



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2016 – São Paulo, segunda-feira, 20 de junho de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000501

ACÓRDÃO - 6

0001855-66.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098300 - UNIAO FEDERAL (PFN) X EDUARDO AMARAL DE MELLO PINTO (SP357564 - ALEX SILVA OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir liminarmente a petição inicial e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001988-11.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098082 - SANTINA PRESUTTO (SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decreta o indeferimento da inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000068-39.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098259 - ROSANA ONO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

0007004-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097982 - CELIA REGINA MORETO (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000499-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098625 - AGATHA TAYNA MATHIAS MACHADO (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000377-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098624 - HILDA APPARECIDA GRIVOL PINTO DE OLIVEIRA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005563-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098492 - DANIEL BACCARIN FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0008321-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098184 - ADEMAR ALVES DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010214-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098201 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013316-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098207 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000838-03.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098165 - RIBERTO LIMA DA SILVA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000281-09.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097841 - VANDA RODRIGUES DA SILVA MARINS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 16 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005093-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098274 - JONAS PENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari, Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000435-03.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098246 - JOAO TEZIANO MOTA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0010251-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098494 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho (data do julgamento).

0050058-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097993 - SUELY AUXILIADORA MANCINI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003176-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097964 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0034914-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097881 - EDNA FIGUEIREDO SOUZA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032959-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097987 - CLAUDIO BARBOSA LIMEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074177-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097776 - DALVANI OLIMPIA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028918-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097653 - JEFFERSON LUIZ MENDES DA SILVA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000097-18.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097886 - RAFAELA APARECIDA CAVALHEIRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012097-19.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097745 - IVANDE MENDES DOS SANTOS (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000816-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098269 - MILTON GOMES PEREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, DAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0062235-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098258 - VERA LUCIA FLOR DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

0000718-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098230 - ANTONIO PEREIRA LIMA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Fernando Moreira Gonçalves e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000963-19.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098096 - PIETRO IBRAMOVIC AMARO AZEREDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) LAURA MANUELA AMARO AZEREDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003063-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098110 - MATILDE RODRIGUES VIEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do INSS e JULGAR PREJUDICADO o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Fernando Moreira Gonçalves e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003803-78.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098227 - JOSE AGOSTINHO FIERI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDE, SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004172-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098226 - LUCIA HELENA DA SILVA TREVIZAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004717-79.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097887 - IOLANDA REIS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010865-69.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097724 - WAGNER DA SILVA CERCEAU (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005062-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097759 - JOANA RITA DA CONCEICAO DA ROCHA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000752-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098512 - ISABEL MARIA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-79.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098591 - LUIZ DA SILVA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001202-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098590 - ANA BATISTA GOMES PEREIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001116-85.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098516 - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000483-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097753 - BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS MONTEIRO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000808-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098626 - MARIA ALICE DE ALVARENGA AUGUSTO (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0031185-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098248 - MARIA IVANEIDE PIMENTA DE OLIVEIRA DE SA (SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

0006667-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097991 - EXPEDITO TADEU PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001225-06.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098509 - JOSE ANTONIO RAIMUNDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000045-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098501 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO SOUZA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDI, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003178-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098500 - SENIVAL ESTRADA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001471-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098604 - VALDECI BONACIO (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006249-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097806 - OLIVIO CORBACHO FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO, SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000192-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097928 - RAFAEL BENEDITO CLARO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0059777-15.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098162 - RAPHAEL MALANCONI NASCIMENTO CHUMBO (SP283898 - GUSTAVO LEAL GONDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI, SP135372 - MAURY IZIDORO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento aos recursos da parte autora e da EBCT, e negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000737-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098502 - RONALDO DO CARMO FERREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000966-71.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098515 - DIRCEU APARECIDO BRITO DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001319-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098593 - ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008347-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098185 - RICARDO WAGNER DA SILVA PINTO E OLIVEIRA (SP306462 - FABIANO DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0012736-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097902 - LARA VITORIA ANTUNES (SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002313-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098271 - ADAO FERREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso da PARTE AUTORA e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0075750-10.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097771 - JOSAFAT LOPES DE SOUSA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003731-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097748 - ILZA MARIA DE OLIVEIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0007370-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098308 - JURANDIR GENOVA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MGI14208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001791-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098316 - LUIZ CARLOS ROQUE (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001746-90.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098499 - AURELINO MIGUEL DOS SANTOS (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0009623-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098186 - NELSON NISENBAUM (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0014584-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098211 - FRANCISCA LOPES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0003468-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098179 - IDALINA AVERSA POLISEL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005394-60.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097782 - APARECIDA CUER FATARELLI (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004438-83.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097650 - JOSE GILBERTO DA SILVA (SP074601 - MAURO OTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000120-54.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097798 - JOSE SERGIO NUNES DA ROCHA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000020-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097807 - JOSE MARIA LOPES DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006666-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097997 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003212-16.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098121 - JOAO BORGES PEREIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0001317-35.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097996 - JOSE SERGIO NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000131-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097976 - SILVANA APARECIDA JONAS PINTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008262-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098336 - NELSON LIMA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009368-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098332 - NEUSA APARECIDA LOPES SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000165-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098601 - LUIZ CARLOS ALVES DE BRITO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000063-85.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098608 - CELSO JOSE DE SA SILVA (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000036-86.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098599 - CELSO MESSIAS CAMARGO (SP21744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003228-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098495 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0003455-82.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097793 - SALATIEL GOMES ARAUJO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005121-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098493 - ANA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008403-25.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098091 - NORBERTO DE SOUZA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, anular o acórdão e negar provimento aos recursos das partes. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0009079-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098497 - RAIMUNDA APARECIDA OLIVEIRA LEITE (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005412-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098255 - PAULO DA SILVA ALMEIDA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

0000259-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098605 - MARIA CRISTINA ZILO MARTINHO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000858-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098628 - CREUSA SILVA SOUZA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X RIVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001087-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098606 - IRACY FERREIRA DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001293-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098632 - GRACELINA FRANCISCO ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) VITORIA FRANCISCA XAVIER (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0082950-68.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097896 - PALOMA ANSELMO LELIS (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009083-46.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097898 - MARLUZE BENTO DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000865-34.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098594 - VALENTINA APPARECIDA CARLOS GONCALVES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001501-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098595 - FRANCISCA ARCANJA DA CRUZ (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001886-86.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098302 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X SUENIA PEREIRA RODRIGUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0003050-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097761 - MARIA HELENA CARINHATO VANUCCI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000364-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097763 - MARIA DE LOURDES MACEDO DOS ANJOS (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000506-20.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098514 - DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000704-57.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098071 - SONIA MARIA NOGUEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000798-43.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098309 - LUIZA TEIXEIRA DE CARVALHO CUNHA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000697-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098315 - ILDA SETSUKO AOYAMA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000014-80.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097754 - MARIA INES DESENE E SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015657-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098314 - IRENE DE SOUZA SILVA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009148-71.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097751 - ANTONIO LUGHI (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009228-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098322 - MANOEL AQUINO BATISTA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029621-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098072 - MARIA DAS DORES CARRASQUEIRAS RODRIGUES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003602-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097749 - MARIA JOSE DA FONSECA MACHADO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007318-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097737 - IRANETE GOMES VILELA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO, SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008264-56.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098117 - MARICELIA MARIA DA SILVA (SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X GUILHERME DA SILVA AIRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002439-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098118 - SANDRA MARIA BORGES (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001348-84.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098276 - PEDRO BARBOSA LIMA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0045870-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098114 - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari, e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0003004-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097649 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP152892 - FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO, SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000391-63.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097803 - BERNARDETE DE SALES ZANZINI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000389-81.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097764 - JURACY MENDONÇA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000356-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097930 - LUIS SIDNEI AMADOR (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003293-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097863 - MARCIA REGINA BURQUE DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003193-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097682 - LAZARA MOISES DA COSTA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003030-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097864 - APARECIDA DOS SANTOS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000430-60.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097892 - RUAN RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA (SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003194-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097681 - DIVA MIRANDA CARNAVAL (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002563-64.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097905 - APARECIDA FROES PEDROSO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002255-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097865 - DILTON JANUARIO ROSA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003209-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097670 - MARISTELA NIETO CELIDONIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003217-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097662 - JURANDIR MARCHI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003216-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097663 - ROBERTO RAUL NOGUEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003215-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097664 - ROSA MARIA MASSOCA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0000240-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098011 - ANDRE CHARLES FROHNKNECHT (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCALELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001067-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097684 - CLAUDIO JOSE RODRIGUES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0001058-40.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097869 - GILMAR DONIZETTI VITUCI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000991-48.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097971 - TERESA GALVANI DE CARVALHO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001256-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097868 - CELSO ALVES DA FONSECA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097829 - MARCIO ANTONIO PEREIRA TOSTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000342-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097870 - ARISTIDES CHARLES WOOLD PINHEIRO DO AMARAL (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000237-78.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097720 - EDSON SUERO DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097800 - JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000040-78.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097885 - HILDA DE SOUZA LIMA (SP318740 - MARIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000619-71.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097712 - MARLENE CAFUNDO DE ARAUJO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000599-84.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097903 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000596-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097973 - MARIA APARECIDA DO AMARAL GOMES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001083-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097875 - ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001509-57.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097811 - CAROLINA RABANHANI NADALETO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001429-89.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097819 - ISAIAS CAMARGO DA CUNHA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001365-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097739 - ANTONIO FERNANDO GRAVA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001420-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097970 - SONIA PAZZINI DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001855-46.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097867 - JESUITA DE MELO TEIXEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001695-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097878 - MARA CRISTINA GONCALVES (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003239-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098003 - VICENTE DIAS MACEDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002226-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097722 - WILSON MARTINS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002083-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097683 - TANIA LEANDRO DE ALMEIDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0001309-58.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097701 - SOLANGE VASCO DA SILVA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001943-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097866 - MARIA APARECIDA MIGUEL DE MELLO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001320-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097711 - MARIA JOSE SILVERIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001926-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097851 - EDIVANIA SANTANA SILVA (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003214-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097665 - THEREZINHA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003207-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097672 - MARCIA MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003213-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097666 - DAVINA IMACULADA DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003212-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097667 - SERGIO DONIZETE GASPÁR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003210-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097668 - COCEICAO LOURDES DA SILVA MODENESE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003196-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097680 - INES JOSE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003208-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097671 - JOSE MARCOS DORIGO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003197-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097679 - MARILENE SILVA SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003206-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097673 - DALVA SOUZA LEITE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003205-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097674 - TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003204-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097675 - SIMONE ALVES CABRAL (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003201-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097676 - ENEDINA ALVES FERNANDES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003200-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097677 - EMILIA DIVINA NUNES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003198-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097678 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0005694-97.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097856 - VALMIR ALDERACI LOPES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047656-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097989 - DEBORAH PASSOS HENRIQUES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003401-87.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097703 - JOSE RAIMUNDO CLIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003393-78.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097741 - MARIA REGINA FAGUNDES RODRIGUES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004442-81.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097787 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004994-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097923 - OSVALDO INACIO DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004433-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097823 - GILDEMAR SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053641-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097882 - IMACULADA CONCEICAO MIRANDA DE BARROS (SP303775 - MARITZA METZKER) RAMILDO FRANCISCO DE BARROS (SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003463-83.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097791 - FRANCISCO PAULO RODRIGUES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046730-37.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097705 - NEIDE DE LIMA BARBOSA (SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056761-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098010 - SORAIA DE ALMEIDA SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0043793-54.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097714 - CARLO JONES DUTRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040451-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097978 - MARIA NECIL DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037752-08.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097779 - JOSE CLOVIS GONCALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032489-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097707 - MARIA DEMETRIA DA COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030287-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097708 - LEIDE ZILDA MIGUEL (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005406-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097860 - MARIA DE LOURDES APARECIDA SILVA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006544-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097969 - MANOEL SIMÕES MANGABEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006207-32.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097918 - CELSO CRUZ (SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005866-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097702 - REINIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006882-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097780 - JOSÉ ANTONIO GOMES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005586-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097854 - ALEX FALCAO CAVALCANTI (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003530-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097852 - JOSE EDMILSON MUNGUBA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005173-32.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097785 - NEUSA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009041-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097716 - YOLANDA DA SILVA (SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008257-0.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097879 - LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE (SP335269 - SAMARA SMEILI) GABRIELI DA SILVA LEITE (SP335269 - SAMARA SMEILI) RAFAEL TAVARES DA SILVA LEITE (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008144-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097859 - INACIA PROFETA DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003586-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097925 - HENRIQUE DE OLIVEIRA CANDIDO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003940-50.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097861 - DIEGO D ARTAGNAN PINTO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO, SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001164-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097695 - SIDNEI BARRIOS (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013170-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097715 - MARIA ODETE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022094-07.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097710 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018117-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097858 - ARLINDO CORREA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017102-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097704 - JOSE LIBERATO DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016322-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097921 - DOMINGOS GONCALVES DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015667-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097967 - JOSÉ PEREIRA DO AMARAL (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023702-40.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097709 - FLAVIO CIRILO DA SILVA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012694-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097826 - IVANILDA APARECIDA LUIZ (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012667-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097690 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP272368 - ROSÂNGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000904-66.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097736 - UNES FERNANDES DA COSTA (SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000743-82.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097972 - BOAVENTURA VALOIS DE SOUZA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000731-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097843 - MAURO PALANCIO NETO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001176-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097906 - LEONICE INES ZAMBON SIVIERO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087311-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097734 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061994-94.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098001 - ABDON NOBREGA DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068182-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098004 - CLEMILDA DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067956-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098005 - ROSEMEIRE MARIA FERREIRA FERNANDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0057006-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098009 - ELIAS COSTA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0066743-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098006 - ADAUTO FREIRE FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064734-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098007 - CELIO OLIMPIO VIEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009162-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097979 - JOSE ANTONIO MANTOVAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059522-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098002 - JOSE CARLOS FELICIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057467-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098008 - JUVENILDO RODRIGUES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011980-43.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097968 - LUIZ CARLOS BALISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010931-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097692 - ELZA GOMES MARQUES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010525-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097894 - EDUARDO MARTINS FERREIRA DIAS (SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI) FELIPE MARTINS FERREIRA DIAS (SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009667-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097698 - ANTONINO RODRIGUES SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0004075-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098180 - MARIA ROSA DE MORAES ABREU (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0014453-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098210 - SUELI MARIA VIEIRA GONZAGA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000853-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098167 - ANTONIO LINS CARVALHO ALBUQUERQUE FILHO (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000110-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098164 - ANDREA APARECIDA TURRINI (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001883-29.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098172 - LOURIVAL RANIERO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002197-72.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098175 - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002148-71.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098173 - SERGIO CARLOS GAMBARO PINTO (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III –ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008784-16.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097962 - TEREZINHA FRANCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003357-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097821 - GISLAINE DE PAULA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000922-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097890 - CAMILA RUBIA DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000767-13.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098283 - ROGERIO ANDREWS GOMES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.
São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0015180-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097900 - VALDECI HONORIO COELHO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001229-23.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098115 - LIVIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) CAROLINA CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.
São Paulo, 14 de junho 2016 (data de julgamento).

0002631-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098281 - ERNESTO GONZALEZ GUERRA (SP337608 - HELLEN SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.
São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0004382-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098326 - SALVADOR LOURENCO DE OLIVEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0020510-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098335 - CLAUDIO SOARES PIRES (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0007558-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097908 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002566-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098150 - PAULO PEREIRA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016.(data de julgamento).

0008762-83.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098285 - JORGE MARIO GOMES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0001491-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098263 - MARIO RICARDO DO NASCIMENTO (SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

0039653-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098113 - RENATO SILVA SANTOS (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.
São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0003737-38.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098130 - ENI MARIA DOS ANJOS LIMA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.
São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0003861-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098265 - VITOR HUGO PINTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento do(s) Excelentíssimos(as) Juizes Dr. Uilton Reina Cecato, e Dr. Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

0003041-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098279 - EDSON ANTONIO FURLAN (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016.(data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0069930-10.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098217 - FILOMENO INACIO RODRIGUES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012221-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098202 - IDALINA CLEMENTE MURARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002504-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098177 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001822-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098169 - OSORIO ANTONIO BONGARTI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0008530-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097915 - CLEUSA RODRIGUES TOME MORETIM (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002243-35.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097909 - ZENAIDE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002444-15.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097994 - MERCEDES TREVISOLI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000909-92.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097998 - SEVERINO DE SOUZA GONÇALVES (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0043906-42.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098253 - JECIMAR DA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento do(s) Excelentíssimos(as) Juizes Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

0003108-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098277 - DIVA DESTRO RAMOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento do(s) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari, Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0006765-41.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098085 - JOSE ANTONIO BORIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, exercer o juízo de adequação e negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

0001328-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098267 - SILVIO SOARES NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005280-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098491 - REINILDO RIBEIRO (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA, SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005163-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098329 - JOAO MOREIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003516-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098323 - AIRTON PEREIRA DA SILVA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010997-29.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098333 - IVANILDO CLARINDO DA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009108-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098319 - ERIOVALDO CRUZ VILARES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000840-55.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098504 - JORGE PEREIRA (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001058-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098503 - JOEL AMERICO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000634-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098602 - PEDRO BARBOSA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000406-02.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098328 - GILDO NUNES FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004457-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098183 - TASSIANE PABOLA SOUZA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001182-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098219 - FRANCISCO NAKAGAWA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002718-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098221 - ADEMIR CURSINO (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000665-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098107 - MARIA APARECIDA CARNEIRO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000081-50.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098223 - WANDIR LUCAS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000212-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098222 - JORGE RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001131-36.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098106 - ADEMAR LOURENCO GOMES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005161-22.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098102 - ROZITA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098220 - EDMEIA FREITAS GAGLIARDO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013305-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098099 - FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016753-63.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098098 - JOSE JERONIMO DE SOUSA FILHO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010330-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098101 - CARLOS ABREU DE OLIVEIRA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011682-80.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098100 - SATIKO MOTOYAMA NARITA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067979-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098097 - DENIZE TEREZINHA COSTA (SP336377 - TAUFIK RICARDO SULTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003478-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098103 - WLADEMIR MANOEL MINGOTTE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari, Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004093-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098243 - ANA CRISTINA BRITO DE MATOS (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002549-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098245 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009739-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098237 - EDUARDO SEBASTIAO SILVA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061506-42.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098235 - ODAIR DE CARVALHO PAULINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067507-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098234 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052553-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098236 - EDILSON GERALDO DA SILVA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006129-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098238 - REINALDO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004133-19.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098242 - PEDRO VIEIRA BATALHA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004270-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098241 - JOSE JOAO DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004022-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098244 - MARIA APARECIDA AMORIM (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004787-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098240 - ELIANA VERGINIA NEGRA DA SILVA (SP153528 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004833-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098239 - ALDA MARIA LIMA DA SILVA RIBEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000744-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098141 - ADEMIR SANDANIEL (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016.(data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0070245-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098496 - LUANA DA SILVA MALTEZ (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X MARIA EMILIA DO AMPARO MALTEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001123-08.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098630 - GENI RODRIGUES DOS SANTOS (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001169-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098631 - SYLVIO CARLOS DA SILVA MARASTON (SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001033-36.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098629 - ERMELINDA SANCHES MARQUES (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0004647-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097946 - ROBERTO REIS ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001641-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097954 - ALCIDES DE OLIVEIRA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000716-90.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097956 - LAURO FRANCISCO DE MELLO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000828-07.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097955 - BENEDITO DORZIRO GOMES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0011550-57.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097939 - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049228-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097938 - FERNANDO MONTERA (SP359776 - ADEMILSON CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052068-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097936 - ENEDE MARIA MORICONI DE GODOY (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054980-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097935 - BELMIRO JOAQUIM COELHO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004113-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097948 - PEDRO ROSA (SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004610-42.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097947 - DORACI GOMES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005716-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097944 - HELIO TELES CORREA (SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004940-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097945 - ANTONIO RODRIGUES FERREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003540-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097953 - JOSE CARLOS DA SILVA SEGUIM (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003566-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097951 - IVANETE LOURDES DE LIMA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003587-61.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097950 - RUI SANCHES RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003900-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097949 - JOSE DAILTON DE FARIA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003561-92.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097952 - ALEXANDER EDOUARD GRIEG (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007521-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097943 - DORALICE BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007722-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097942 - IVETE CORELLAS DE SOUZA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008512-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097941 - JUCELINO ALVES BISPO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008845-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097940 - ALUIZO CLARINDO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0064447-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098095 - KELI REGINA DE SOUZA THOMAZINI (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) MATHEUS THOMAZINI LIMA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0010418-28.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098251 - JULIANA DE OLIVEIRA LIMA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Dr. Uilton Reina Cecato, que não conhece do recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001974-27.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098305 - ALINE CRISTINA ALVES DA SILVA (SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-16.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098303 - ANTONIO CARLOS PEZZO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0027367-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097988 - JOSE DOS SANTOS PORTELA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0005253-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097783 - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0040076-34.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097992 - RAUL CARLOS PEREIRA BARRETTO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001053-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098603 - JOSE EDUARDO URSO (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000629-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301098598 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003205-10.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097765 - EDGAR AVELINO (SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001716-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301097808 - JAIR VRUCK (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000912-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097644 - MIGUEL DI PIETRO FILHO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0022697-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097631 - ANTONIO DE GRANDE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014923-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097632 - NILCEU DE ALMEIDA LOPES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053051-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097630 - ISAIAS DOMINGOS DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010327-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097634 - LUCENILDA LOPES DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014742-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301098074 - JOSENILDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0002248-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097639 - JOEL BATISTA DE LIMA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059835-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097629 - JOSE NUNES DE SOUZA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001020-89.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097645 - MARIA DE JESUS PEREIRA CARVALHO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003648-94.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097646 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

0001241-91.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097637 - JOSINA MARIA DE SOUZA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006191-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097636 - BENEDITA FLORINDA DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000778-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097641 - ANTONIA MARIA PONTES (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002302-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097638 - JUVENCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013954-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097633 - DARIO EVARISTO DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004666-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097637 - JOSE ROBERTO FRAGA FERNANDES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006353-43.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097635 - GEORGINA TEODORO PINTO (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000429-63.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301097643 - ROBSON NASCIMENTO DIAS (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/9201000047

ACÓRDÃO - 6

0003042-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003685 - MARIO MARCIO CHAVES DE OLIVEIRA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA, MS015593 - TAMARA COSTA DE OLIVEIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0001825-97.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003682 - EDUARDO LUIZ GROSSI (MS007253 - PAULO RODRIGO CAOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0002493-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003665 - DERCIO MARQUES DE ALMEIDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0002606-85.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003684 - JOSE LEMES DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003669-82.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003686 - JOSE CARLOS SIQUEIRA LOPES (MS019418 - MARCOS CAIO LOPES MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000305-05.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003681 - AURELIANO BENITES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso ao réu e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

0004500-67.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003664 - HISAE OTTA (MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de abril de 2016.

0006089-94.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201003688 - JOÃO BATISTA DA SILVA (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 13 de maio de 2016.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001326-16.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201003663 - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Posto isso, com fulcro no que dispõem as alíneas 'b' dos incisos IV e V do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para determinar a incidência de juros de mora sobre os valores da condenação no patamar de 1% (um por cento) até 30/6/2009, sendo que a partir de 1º/7/2009, deverá incidir a taxa de juros aplicável à caderneta de poupança, tudo nos termos da fundamentação.

Não é devida a condenação em honorários, porquanto não houve recorrente vencido, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 526/2014 do CJF da 3ª Região).

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Cientifiquem-se.

0000017-97.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201001440 - LUIZ AUGUSTO CANDIDO BENATTI (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE – Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação Rescisória distribuída como Recurso de Medida Cautelar, diante da ausência de classe específica no sistema processual do JEF, pela qual a parte objetiva a desconstituição dos efeitos do acórdão proferido, em 28/08/2013, no processo n. 0000974-53.2011.4.03.6201.

Naquela oportunidade, foi indeferido o pedido de incorporação do percentual de 13,23%, previsto nas Leis de n. 10.697/2003 e 10.698/2003, aos seus vencimentos/proventos.

Pois bem.

Acerca do cabimento da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, este Juízo já se manifestou em momento anterior, em sentido contrário.

Desse modo, em reverência aos princípios constitucionais norteadores deste Juizado Especial Federal, adoto como meus fundamentos os já adotados anteriormente por esta Turma Recursal, de modo que passo a transcrever a decisão proferida no processo n. 0000135-44.2014.4.03.9201, da relatoria do MM. Juiz Federal Recursal Ronaldo José da Silva:

“[...] avançando na questão de fundo, entendo não ser cabível a ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. O artigo 59 da Lei 9.099/95 estabelece que Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei. Referido dispositivo aplica-se aos processos do JEF, diante do disposto no artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O Enunciado nº 44 do FONAJEF firma esse posicionamento estatuinto que não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal, posto que o artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, devendo ser aplicado, portanto, o referido artigo, também aos Juizados Especiais Federais.”.

Nesse sentido, os seguintes julgados das Turmas Recursais de São Paulo:

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 59, LEI N.º 9.099/1995 E ENUNCIADO N.º 44/FONAJEF.

DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Ação rescisória em pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Decisão que negou seguimento à ação. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Decisão recorrida que encontra respaldo no artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001 e no Enunciado n.º 44/FONAJEF. 7. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática que, com fundamento no

artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à ação rescisória proposta pela parte ré, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram abordados na decisão recorrida, que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada. (1 00295650320124039301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. SEGUNDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: O ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. EVENTUAIS CONDENAÇÕES DÚPLICES: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (grifo nosso) (1 05709347420044036301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2012.)”

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e, nos termos do Enunciado nº 44 do FONAJEF, INDEFIRO a inicial, ante ao não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Federal. [...]”.

Desse modo, conferindo maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto como meus fundamentos os supra transcritos, já anteriormente acolhidos por esta Turma Recursal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000007-53.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201001439 - VALERIANO DE SOUZA NETO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE – Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação Rescisória distribuída como Recurso de Medida Cautelar, diante da ausência de classe específica no sistema processual do JEF, pela qual a parte objetiva a desconstituição dos efeitos do acórdão proferido, em 28/08/2013, no processo n. 0000986-67.2011.4.03.6201.

Naquela oportunidade, foi indeferido o pedido de incorporação do percentual de 13,23%, previsto nas Leis de n. 10.697/2003 e 10.698/2003, aos seus vencimentos/proventos.

Pois bem.

Acerca do cabimento da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, este Juízo já se manifestou em momento anterior, em sentido contrário.

Desse modo, em reverência aos princípios constitucionais norteadores deste Juizado Especial Federal, adoto como meus fundamentos os já adotados anteriormente por esta Turma Recursal, de modo que passo a transcrever a decisão proferida no processo n. 0000135-44.2014.4.03.9201, da relatoria do MM. Juiz Federal Recursal Ronaldo José da Silva:

“[...] avançando na questão de fundo, entendo não ser cabível a ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. O artigo 59 da Lei 9.099/95 estabelece que Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei. Referido dispositivo aplica-se aos processos do JEF, diante do disposto no artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O Enunciado nº 44 do FONAJEF firma esse posicionamento estatuinto que não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal, posto que o artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, devendo ser aplicado, portanto, o referido artigo, também aos Juizados Especiais Federais.”.

Nesse sentido, os seguintes julgados das Turmas Recursais de São Paulo:

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 59, LEI N.º 9.099/1995 E ENUNCIADO N.º 44/FONAJEF.

DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Ação rescisória em pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Decisão que negou seguimento à ação. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Decisão recorrida que encontra respaldo no artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001 e no Enunciado n.º 44/FONAJEF. 7. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática que, com fundamento no

artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à ação rescisória proposta pela parte ré, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram abordados na decisão recorrida, que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada. (1 00295650320124039301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. SEGUNDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: O ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. EVENTUAIS CONDENAÇÕES DÚPLICES: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (grifo nosso) (1 05709347420044036301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2012.)”

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e, nos termos do Enunciado nº 44 do FONAJEF, INDEFIRO a inicial, ante ao não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Federal. [...]”.

Desse modo, conferindo maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto como meus fundamentos os supra transcritos, já anteriormente acolhidos por esta Turma Recursal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000081-10.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201003662 - EVELIN RECO DE OLIVEIRA (MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso de medida cautelar interposto pela parte autora, ante sua flagrante intempestividade.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

Viabilize-se.

0000095-91.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9201003690 - RAFAEL PEREIRA FINGER (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Pelo exposto, deixo de conhecer do presente recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventual efeito suspensivo será resolvido em caso de interposição de Recurso Inominado.

Custas e honorários na forma da lei.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 526/2014, do CJF da 3ª Região).

Viabilize-se.

DECISÃO TR - 16

0000124-44.2016.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003704 - EDINI BORGES DE SIQUEIRA QUIRINO (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDINI BORGES DE SIQUEIRA QUIRINO, sob a alegação de que há omissão na decisão proferida por este Juízo no que tange à percepção de salário durante o gozo da prorrogação da licença-maternidade concedida nos autos em epígrafe.

Anoto que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 48 da Lei n. 9.099/1995 (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, assiste razão à embargante, uma vez que o pedido formulado nos presentes autos consistiu na prorrogação da licença maternidade da recorrente por 127 dias, contados a partir da data de 22/5/2016, sem prejuízo do salário, enquanto o julgado ora embargado nada mencionou a esse respeito.

Pois bem. Nos termos do quanto já decidido, a ausência de previsão expressa na lei não afasta o direito ora postulado, uma vez que a Constituição Federal assegura a proteção à maternidade (da mãe), à vida e à saúde (do filho), sendo que, para que tais prerrogativas sejam plenamente gozadas, deve ser respeitado o direito da parte à remuneração correspondente durante o período de licenciamento.

Assim, reconhecido o vício apontado pela parte autora, passo a saná-lo. Onde se lê:

Posto isso, concedo a tutela recursal de urgência, para assegurar à recorrente a prorrogação da licença-maternidade pelo prazo de 127 dias, contados do término da licença em curso.

Leia-se:

Posto isso, concedo a tutela recursal de urgência, para assegurar à recorrente a prorrogação da licença-maternidade pelo prazo de 127 dias, contados do término da licença em curso, devendo ser efetuado pelo empregador o regular pagamento de sua remuneração.

Por todo o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e os acolho-os, nos termos da fundamentação.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 344/2008 do CJF da 3ª Região).

Intime-se a CEF, pessoalmente, no prazo de 48 horas.

Comunique-se o Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria o descarte da petição equivocadamente anexada aos autos pela recorrente.

0004472-89.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003679 - ERIVALDA ALVES DE SOUSA (MS007291 - AIRTON HORACIO, MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifestaram os advogados Rodrigo Batista Medeiros e Marlon Ricardo Lima Chaves (OAB-MS 14.493 e 13.370) requerendo a reserva das verbas de sucumbência em favor do 'espólio de Airton Horácio, advogado que atuou nos autos até esta fase recursal, o qual veio a óbito (doc. nº 39).

Observo que a demanda autoral foi julgada procedente, conforme sentença de primeiro grau exarada aos autos (doc. nº 24).

É a síntese do necessário. DECIDO.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, estes estão condicionados ao sucesso da demanda, pelo que é de rigor se aguardar o trânsito em julgado nos autos.

Lado outro, os honorários advocatícios contratuais podem ser cobrados diretamente do outorgante, em ação própria, ou mediante retenção pelo juízo da execução.

Cumpra esclarecer que não houve trânsito em julgado da sentença e, via de consequência, não há se falar em juízo de execução. Somente em sede de juízo de execução poderá ser destacado do montante da condenação o que for devido a título de honorários, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 - após juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal (art. 21, Res. Mº 122/2010 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Entretanto, nada obsta que o requerente tenha seus direitos reconhecidos por ocasião da análise por parte do juiz da execução, porquanto já juntou o contrato de honorários e pediu a reserva antes da expedição da RPV.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido feito pelo advogado. Desta feita, aguarde-se o julgamento do recurso interposto, com o retorno do processo ao juízo de primeira instância para a execução do julgado.

No mais, considerando a necessidade das partes estarem obrigatoriamente representadas nesta fase recursal, conforme art. 38, § 2º, da Lei nº 9.099/95, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua advogado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Viabilize-se.

0003941-13.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003676 - ANGELA ROJAS GODOY (MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA, MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifestaram os advogados Marcelo Desidério Moraes e Diana Cristina Pinheiro (OAB-MS 13.512 e 15.827) requerendo a reserva dos honorários advocatícios e das verbas de sucumbência em favor do 'espólio de Ronaldo Pinheiro Júnior', advogado que atuou nos autos até esta fase recursal (doc. nº 46).

Observo que a demanda foi julgada parcialmente procedente, conforme acórdão exarado nos autos (doc. nº 48). Entretanto, estes ainda não baixaram à origem para execução tendo em vista os embargos de declaração opostos pelo INSS (doc. nº 49).

É o breve relato. DECIDO.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, estes estão condicionados ao sucesso da demanda, pelo que é de rigor se aguardar o trânsito em julgado nos autos.

Lado outro, os honorários advocatícios contratuais podem ser cobrados diretamente do outorgante, em ação própria, ou mediante retenção pelo juízo da execução.

Destarte, não cabe neste momento processual a apreciação por parte deste juízo recursal do pedido de pagamento de honorários contratuais sobre os valores referentes ao complemento positivo, o que poderá ser requerido na fase de execução.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgamento do acórdão exarado, com o retorno da demanda ao juízo de primeira instância para a execução do julgado.

Intimem-se. Cientifiquem-se.

0003985-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003641 - JUSTINA PEREIRA MEDINA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer prioridade na tramitação do presente feito, por força do art. 71, da Lei nº 10.741/03.

Por se tratar de pessoa idosa (79 anos), DEFIRO a prioridade na tramitação.

Ressalto, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, por serem idosos ou portadores de doenças graves, como no caso em questão. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

Anote-se.

0000026-59.2016.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2016/9201003689 - SARITA BARBOZA DE OLIVEIRA (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, a depender do grau da incapacidade da parte autora. Aduz a recorrente, em síntese, que preenche todos os requisitos ao benefício postulado.

O Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fundamento na necessidade da realização de perícia médica, a fim de se aferir a existência da incapacidade. Concluiu, portanto, pela ausência do requisito da verossimilhança da alegação.

É o breve relato. Decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador".

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho (total e permanente para a aposentadoria por invalidez e total e temporária para o auxílio doença), posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei

nº 8.213/91). Anote-se, por oportuno, que, em algumas hipóteses, dispensa-se a carência (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

No caso, os documentos juntados com inicial consistem em atestados médicos e laudos de exames médicos (fs. 24 a 38), os quais consignam as patologias das quais a autora, ora recorrente, é portadora, mas não estabelecem detalhes acerca do seu quadro clínico, o grau de incapacidade laborativa, tampouco a data de início, de modo a autorizar que o julgador possa, de plano, conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais disso, é bom ressaltar, tais documentos foram produzidos unilateralmente, sem submissão ao contraditório, de modo que não podem ser valorados de modo absoluto neste momento processual, para fins de concessão de tutela.

Assim, revela-se imprescindível a realização de perícia médica judicial.

Dessa forma, não obstante todos os argumentos delineados na inicial do recurso, não é possível reconhecer, ao menos em fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da recorrente.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 526/2014, do CJF da 3ª Região).

Intime-se a recorrente, bem como o recorrido, para manifestação, no prazo de 10 dias.

Oficie-se o Juízo de origem, para ciência da presente decisão.

DESPACHO TR - 17

000557-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003655 - MARIA DO SOCORRO GOMES BARBOSA (MS016925 - ELIZA SANCHES SILVA, MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do pedido de habilitação feito nos autos.

Não obstante, caso não haja manifestação da autarquia-ré, voltem-se os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0004810-68.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003644 - JOAQUIM CASAL CAMINHA (MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Haja vista equívoco no lançamento de decisão nos presentes autos, torne-se sem efeito a penúltima decisão lançada sob o termo nº 9201003574/2016 de 31/05/2016.

Intimem-se.

0002011-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003651 - LUIZ GILBERTO DOS SANTOS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer prioridade na tramitação do presente feito, por força do art. 71, da Lei nº 10.741/03.

Por se tratar de pessoa idosa (63 anos), DEFIRO a prioridade na tramitação.

Ressalto, no entanto, que, para à inclusão em pauta de julgamento, são observados: (1) a ulatimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional; e (2) a ordem cronológica de distribuição do processo, dentre os que possuem prioridade processual.

Anote-se.

0000635-02.2008.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2016/9201003642 - YRACEMA AVEIRO JACKS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Haja vista equívoco no lançamento de decisão nos presentes autos, torne-se sem efeito a última decisão lançada sob o termo nº 9201003573/2016 de 31/05/2016.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004436-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001054 - INAI APARECIDA DOS SANTOS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA, MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO)

Ciência à parte autora da petição juntada aos autos em epígrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0065470-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127225 - VALTER MARQUES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0011258-38.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127168 - GUILHERME SILVA RUANO (SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a ré para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias e pagamento dos atrasados por meio de RPV.

P. R. I.

0057703-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120113 - NANJI MARTINS DE SANTANA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA, SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0047153-94.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126873 - MARIA DA PAZ DA SILVA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do novo CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0026099-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127126 - EULICIO FERREIRA SILVA (SP236096 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte ostenta rendimentos em patamar superior ao limite de isenção do imposto de renda, consoante fls. 05 do evento nº. 02.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004132-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122840 - ANTONIO DA SILVA CACERES (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0068346-68.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127284 - MANOEL ALVES DE ARAGAO (SP279154 - MICHELE CORREIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

0053550-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126849 - JOSE AUGUSTO ROCHA (SP359327 - ANDYARA ENGUEL MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto às parcelas não prescritas, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Revejo a decisão anterior (arquivo 17), uma vez que a revisão administrativa é favorável à parte autora (estão prescritas todas as diferenças quando sem tem por parâmetro o presente feito) e o objeto destes autos refere-se apenas à antecipação do pagamento (o que não é possível, como já notado acima). Assim, caso haja trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para retomada da previsão de pagamento na forma da revisão que havia sido processada administrativamente.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-51.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301125880 - MILTON MAGALHAES (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009055-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120019 - SARAH RAQUEL MELO BEZERRA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0037547-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127524 - ROBERTO ALVES SANTOS (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013308-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127517 - SERGIO RUAS DA COSTA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064079-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127106 - ILDECI PEREIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.
Intime-se o Ministério Público Federal a cerca da presente decisão, nos termos do artigo 75 da Lei 10741/2003.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.
Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0029366-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126478 - ROSA NUNES LACERDA (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012721-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126671 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018211-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127689 - JULIO CESAR CERCHIARO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em relação à corrê UNIAO FEDERAL.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face da CEF, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0001617-89.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127131 - ADEMARIO JOSE ALVES FERREIRA (SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009747-05.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120047 - ANA MARIA DE FREITAS CUORE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I.

0069068-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126808 - ELIAS ROSA BIZERRA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários advocatícios na presente instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069299-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127211 - MARIA FURTADO DE SOUSA (SP310687 - FRANCI VANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.
Intime-se o Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021920-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121771 - CELINA GOMES PAIXAO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015763-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121681 - JOSE FERREIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019833-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122997 - JOSE OTAVIO COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Em vista da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de evidência.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005634-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127414 - MANOEL JOSE DIAS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067132-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127460 - JOSEFA PEREIRA PINTO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066853-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127420 - JOSE ROBERTO ARAUJO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013756-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127336 - CRISTIANE MAGALI FERREIRA DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062606-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127226 - MANOEL PEREIRA DE LIRA NETO (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067537-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126302 - ALBERTO DA SILVA BORGUESANI (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002645-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127294 - HAMILTON DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035843-91.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126960 - VIRGINIA FRANCISCA SILVA CARDOSO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004081-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126685 - VITOR SILVA DE CARVALHO (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065073-81.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127108 - SILVANA JOSE DE SANT ANA SOUZA (SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0026262-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126600 - JOSE INACIO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010200-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301125092 - MARTA ROMERO FERNANDES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4- Sentença registrada eletronicamente.

5- P.R.I.

0035863-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301125273 - SERGIO TAMOTSU FURUNO (PB020253 - JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação acima apresentada, razão pela qual julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo

Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000824-53.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126836 - ALFREDO D ELIA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001427-29.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127133 - IVO ALVES DO BEM (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033412-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301124808 - ERICO BARRETO BACELAR (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) MARIENE FERREIRA ROSSETO BACELAR (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) ERICO BARRETO BACELAR (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127007 - CARMELITA MOREIRA DE SOUSA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do novo CPC, resolvendo o mérito do causa.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0065518-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127302 - VALMIRA DE PAULA SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0019035-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127286 - ORLANDO MOTOHIRO HIGA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063312-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126797 - IVANILDE MENEZES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X SARITA MARIA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013079-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127172 - MICHELE SOARES DE PAIVA (SP355451 - HELIO DA SILVA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013087-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127466 - FRANCISCA DE SOUSA MOURA FREITAS E SILVA (SP137924 - NICOLA ANTONIO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024897-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120740 - CONCEICAO APARECIDA PLATERO CARNAUBA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Em vista da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise dos pedidos de tutela de evidência e tutela de urgência.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080144-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301118260 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060036-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127489 - GILBERTO ALVES PREDOLIN (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014854-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301125893 - PAULO GARCIA DE OLIVEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000615-76.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301125168 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026202-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126629 - MARIA ISABEL KIMIE NAGURA BRITO (SP236096 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060953-92.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123455 - LEONICE ANA FRANCESCATO (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do valor da RMI original nos termos pretendidos na inicial, eis que a revisão é regular, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487 I do novo CPC.
- 2 - JULGO PROCEDENTE o pedido de inexigibilidade da cobrança dos valores do complemento negativo, apurado em R\$ 17.290,92, decorrentes da revisão do benefício da autora objeto desta ação, devendo o INSS restituir à autora todos os valores já descontados do benefício a esse título.
- 3 - O cálculo das parcelas que o INSS deverá restituir à autora deverá observar os parâmetros da Resolução CJF 267/2013.
- 4 - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS deixe de realizar, no benefício da autora, os descontos relativos ao débito objeto desta ação. Prazo: 30 dias. Oficie-se.
- 5 - Sem custas e honorários nesta instância judicial.
- 6 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- 7 - P.R.I.

0050978-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127170 - ELISABETH TELES DE LIMA SARTORELLI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 18/09/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.
Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497, do Código de Processo Civil.
Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057430-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127375 - EDLENE DOS SANTOS SOUZA (SP255605 - ADRIANA PONTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, a partir de 25.04.2014;
 - b) pagar à autora as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 25.04.2014 e a data de efetiva implantação do benefício;
 - c) encaminhar a autora ao serviço de reabilitação profissional, nos termos dos arts. 89 a 92 da Lei 8.213/91.
- O benefício só poderá ser cessado com a comprovação da reabilitação profissional do segurado ou, se não for possível, com a concessão de aposentadoria por invalidez.
Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.
Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.
Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.
As intimações far-se-ão por ato ordinatório.
Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.
Oficie-se à agência competente.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0067689-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127219 - MARIA HELENA DE SOUSA JESUS (SP161247 - APARECIDO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, sob NB 701.487.681-4, desde 16.03.2016, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre o dia 16.03.2016 e a data de efetiva implantação do benefício.
Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, em até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Oficie-se.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.
Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026137-84.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108866 - AMANDA FIGUEIREDO CAMARGO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de nome da parte autora de qualquer cadastro restritivo exclusivamente por conta da dívida atrelada aos cartões de crédito 5187 67** **** 3355, 5126 82** **** 1204 e 1043, declarar a inexigibilidade da dívida de R\$1.132,68 e demais consectários legais e o cancelamento de referidos cartões de créditos, bem como condenar ao pagamento de dano material no importe de R\$20,00 (SERASA), que deverá ser corrigido monetariamente desde 05/05/2015, com incidência de juros de mora desde a citação, e dano moral no importe de R\$11.326,80, corrigido monetariamente desde a data desta sentença (súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora desde o apontamento indevido em 20/02/2015 (súmula 54 do STJ), na forma da Resolução n 267/2013 do CJF - Brasília. Condeno também a ré ao pagamento à parte autora do valor de 30% sobre o total da condenação atualizado à título de reembolso dos honorários

contratuais, conforme fundamentação acima.

TORNO DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à ré para pagar o quantum devido no prazo legal de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059240-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301115299 - DANIELA ROSENDO CARVALHO (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, em favor de DANIELA ROSENDO CARVALHO, com data de início (DIB) no dia 25/07/2015;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065601-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301127347 - CLAUDIA LOPES SAMPAIO (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, pelo período de 02.10.2014 a 01.09.2015.

b) pagar à autora as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 02.10.2014 a 01.09.2015.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de período pretérito de benefício, sem evidência, pois, de perigo da demora.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0013059-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301126184 - GENI MARIA DE SOUZA MOREIRA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 31/613.274.383-2, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; e
2- proceder à reavaliação médica no prazo de doze meses, a partir da data do laudo pericial (20/04/2016).

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do NB 31/613.274.383-2, nos moldes acima aludidos. Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009681-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301126713 - VERA LUCIA DO CANTO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar, como especiais, os períodos de 10.07.1992 a 11.06.1994 (HOSPITAL MATERNIDADE SÃO CAMILO SANTANA) e de 05.09.1994 até 10.12.2013 (FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE) que, convertidos e somados aos demais já administrativamente computados até 21.07.2015 (DER/NB 42/173.553.759-1), resulta no montante de tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 14 dias, devendo ser implantado em favor da autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 com os seguintes parâmetros:

1) Coeficiente de 100%;

2) Renda mensal inicial de R\$ 2.424,75;

3) Renda mensal atual de R\$ 2.526,34 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de maio/2016;

4) Atrasados de R\$ 28.272,16 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para junho/2016.

Os cálculos da contadoria, inclusive quanto aos juros e correção monetária, foram efetuados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal que ora ratifico, passando a integrar esta sentença.

Considerando a verossimilhança do direito e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS proceda à implantação do benefício da autora nos termos dessa sentença no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado. A medida não inclui pagamento de atrasados. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância, ante o procedimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

0075425-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301126598 - SALOMAO GOVERMAN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de GDAPMP, apenas no período de 29.10.2009 até 30.04.2014. Os pagamentos eventualmente já realizados pela ré deverão ser compensados e deduzidos, uma vez que a parte autora ainda recebe a GDAPMP (fls. 02 – evento 11). A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301123048 - GLADYS EDITH ROJAS PEREZ (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/610.443.876-1, desde 17/10/2015 (data de início da incapacidade), em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada GLADYS EDITH ROJAS PEREZ

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

NB 610.443.876-1

RMI -

DIB 17/10/2015 (DII)

- 2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.
- 3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.
- 4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.
- 6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 9- P.R.I.

0054107-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126660 - MARCO ANTONIO BRASSAROTO (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido formulado, para determinar ao INSS que averbe junto ao CNIS tempo de trabalho do autor prestado a João de Freitas (01/03/1986 a 28/06/1986).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data.

0036201-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120335 - SANDRA MARIA JESUS SANTANA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1- Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao pagamento das parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença vencidas de 15/06/2015 até 11/08/2015 nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Sandra Maria de Jesus Santana

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

DIB/DCB 15/06/2015 até 11/08/2015

- 2- O pagamento desses atrasados será feito judicialmente e após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- 3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 6- Sentença registrada eletronicamente.
- 7- Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, para fins de expedição de ofício requisitório.
- 8- P.R.I.

0055196-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123045 - JUDITH GREGORIO DO PRADO (SP352558 - BRUNA TAMARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

- 1) declarar a inexistência de quaisquer débitos referentes ao cartão de crédito nº 5488 26XX XXXX 9237, bem como dos juros de mora, da multa administrativa, ou de quaisquer outros valores, decorrentes de tais débitos;
- 2) condenar a parte ré ao cancelamento do cartão de crédito nº 5488 26XX XXXX 9237 e ao pagamento de indenização à parte autora, pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde o arbitramento.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite do feito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

P. R. I.

0004653-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301115424 - MARLENE DE ALMEIDA FERREIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença previdenciário em favor de MARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, com data de início (DIB) no dia 05/02/2016, data do ajuizamento da ação;
- b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (01/09/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0068601-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126489 - JIVALDO DOS SANTOS FERREIRA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 30/07/2014 (data da DER); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

O recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais não impede o recebimento de benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005287-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127085 - LUIZ ALBERTO LOPES CORTE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de LUIZ ALBERTO LOPES CORTE, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 13/02/2016;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301115462 - APARECIDO JOSE RODRIGUES (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de APARECIDO JOSÉ RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/604.682.361-0, cessado indevidamente no dia 26/03/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (04/02/2017), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006349-84.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301115801 - JOSE PEDRO DE PAULA (SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor, como tempo de serviço, para todos os efeitos previdenciários, os períodos comuns de 01/09/1996 a 16/09/1996 e de 12/06/2012 a 14/01/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, cumpra-se a presente decisão e archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0054970-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127519 - EMILIO PEREIRA DA SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 170.756.891-7, com DIB em 27/10/2014 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 18.111,86 (dezoito mil, cento e onze reais e oitenta e seis centavos), atualizado até junho de 2016.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de evidência.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0004722-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123524 - JUAREZ SILVA JESUS (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.750.240-2, desde 07/07/2015, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada JUAREZ SILVA JESUS

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 31/601.750.240-2

RMI/RMA -

DIB 01/05/2013

DIP -

2- O INSS deverá manter o benefício ativo até pelo menos um ano contado da data desta sentença. Após essa data, a efetiva recuperação da capacidade laboral do autor deverá ser avaliada em perícia médica a ser realizada pelo INSS.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- Sentença registrada eletronicamente.

10- P.R.I.

0018287-97.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127254 - CONDOMÍNIO MORATA DOS PASSAROS (SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) VINICIUS CARVALHO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o corréu Vinicius Carvalho da Silva ao pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas até o trânsito em julgado da presente demanda, ao condomínio autor, as quais deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto à CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se o condomínio autor para, em 10 (dez) dias, apresentar o cálculo de atualização do valor devido, cabendo ao corréu o mesmo prazo para manifestação.

Aquiescendo as partes, intime-se para pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13), não condenação em verbas de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Deixo de conceder gratuidade de justiça por não haver enquadramento legal e comprovação da condição de hipossuficiência em relação a qualquer das partes.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0062211-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301112339 - CLAUDIO ALBERTO STERN (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de CLAUDIO ALBERTO STERN, o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/610.030.791-3, cessado indevidamente no dia 30/05/2016, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (18/07/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005223-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120230 - PATRICIA DE OLIVEIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487 do novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a manter ativo o benefício de auxílio-doença - NB 612.588.391-8 - em favor de Patricia de Oliveira até ao menos 09/09/2016. Após essa data, o INSS poderá apurar em perícia médica a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho.

Não há condenação ao pagamento de parcelas em atraso.

Antecipo os efeitos da tutela tão somente para que o INSS cumpra a presente decisão e mantenha o benefício ativo até 09/09/2016, nos termos desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se. P.R.I.

0068945-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127706 - MARY FERNANDA MARIANO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JULGO, desta forma, PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar a condenação da ré ao pagamento à autora do montante de R\$ 11.341,56 (onze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de danos materiais; e do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativo a danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024846-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301080203 - TANIA PLACIDO DONINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TANIA PLACIDO DONINI, e condeno o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 06.03.2013, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou de antecipação de tutela, bem como em razão de salário. Ressalto que não prejudica a percepção do benefício eventual recolhimento como contribuinte individual, eis que, na verdade, a parte apenas buscava manter seu vínculo com o Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0069216-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127287 - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, a fim de condenar o INSS a:

1. promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.555.599-9), desde a data do requerimento administrativo de revisão (23/04/2013), fixando-se a RMI de R\$ 2.477,45 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 3.114,35 (TRÊS MIL CENTO E QUATORZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS - ref. maio de 2016); e

2. pagar as diferenças devidas em atraso até a efetiva revisão administrativa da renda mensal do benefício, por ora estimadas em R\$ 13.809,63 (TREZE MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS - ref. junho de 2016), nos termos dos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, que passam a integrar o presente julgado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068904-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126782 - BENEDITO PEREIRA DA ROCHA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSS a:

- 1- proceder à averbação como tempo de atividade especial do período laborado de 01/12/2011 a 30/12/2011, convertendo-o em comum;
- 2- revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 42/168.554.555-3, fixando-se a renda mensal inicial (RMI) em R\$ 1.006,72 (UM MIL SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.182,56 (UM MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS - para o mês de maio de 2016); e
- 3 após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, estimadas em R\$ 33,08 (TRINTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS - para o mês de junho de 2016).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031216-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123771 - ITAGIBA MARIO NOGUEIRA COBRA (SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ITAGIBA MARIO NOGUEIRA COBRA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face "expurgos inflacionários", indevidamente levados a efeito nos Planos Econômicos que indica.

Citada, a CEF contestou, combatendo o mérito.

Instada a juntar os extratos bancários da conta fundiária, a parte autora apresentou documento em 13.07.2015.

Reiterada a decisão de apresentação dos extratos do FGTS, consta manifestação da parte autora e apresentação dos mesmos documentos em 07.10.2015.

Em 01.03.2016 consta decisão determinando o cumprimento integral pela parte autora justificando eventual recusa da CEF no fornecimento dos extratos.

A parte autora informou que apresentou o CNIS documento comprobatório dos vínculos empregatícios.

Proferida decisão em 01.03.2016 determinando que a CEF se manifeste expressamente sobre as alegações da parte autora, bem como informe se houve a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001.

Consta manifestação da CEF em 28.03.2016.

Em 14.04.2016 consta decisão determinando que a parte autora apresente cópia integral da CTPS para comprovação do vínculo empregatício referente à época e, que a CEF junte cópia do processo administrativo que gerou o cancelamento da adesão à Lei Complementar 110/2001.

A CEF esclareceu que o autor não aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, relativos aos chamados Planos Econômicos, e consequentemente, por óbvio, também não cancelou nenhuma adesão realizada, ao contrário da sua informação juntada aos autos em 18.12.2015 (item 23).

A parte autora esclareceu que devido a mudanças de residências sua CTPS foi extraviada e consequentemente perdida, mas ressaltou a apresentação do CNIS onde constam as empresas em que laborou.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Sobre a legitimidade passiva para pleitos como o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que "a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS." A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida à atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima, pois não é própria, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em "garante" nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.

A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do artigo 104 da Lei nº. 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ánus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada a efeito pela Lei Complementar 110/01.

Reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.

No mérito.

Sobre os expurgos inflacionários.

O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão em casos específicos, como nas demissões injustificadas. Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" ao interessado, e sim "por dever" legal.

Para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor 1º" (abr/90), em face do qual devem ser aplicados 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01.05. 1990). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131).

Sobre isso, o E. STJ editou a Súmula 252, segundo a qual "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001.

No E. TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, veja-se:

“Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada à orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.”

Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:

“O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional, e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.”

Observa-se que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS.

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, compete acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices “expurgados”, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regidos pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionalizado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionalizado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, considerando que os juros contratuais figuram como acessório na presente lide, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.

No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado.

Ante o exposto:

I) No tocante aos expurgos do Plano Verão (janeiro/1989) e Plano Collor (abril/1990), JULGO PROCEDENTE a demanda para: CONDENAR a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” ou não aplicados, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, vigente à época da execução.

São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).

II) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I.

0062817-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126813 - ANTONIO DA ROCHA PINTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS substituir a aposentadoria por tempo de contribuição pela aposentadoria por idade, com DER em 12.09.2005, com renda mensal atual de R\$ 2.132,78 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para maio de 2016.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para determinar a conversão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01/06/2016.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 32.135,18 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0049684-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301125761 - RICARDO SEVERINO DE ALMEIDA (SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES, SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES, SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RICARDO SEVERINO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a baixa definitiva de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito diante da quitação do contrato de consignação de pagamento. Por fim, a condenação da CEF a indenização a título de danos morais no valor equivalente a 50 salários mínimos.

Aduz que celebrou dois contratos de empréstimo bancário, sendo o primeiro contrato n.º 21.0244.139.0000181/44, correspondente ao valor de R\$2.177,65, para pagamento em 12 parcelas mensais de R\$ 186,33 com vencimento em 15.08.2015, e, o segundo n.º 21.0244.139.0000182/25, no montante de R\$2.075,79, com pagamento em 12 parcelas de R\$ 177,86, com vencimento em 25.08.2015. Aduz que efetuou o pagamento de todas as parcelas dos empréstimos no prazo de vencimento sendo que a última parcela de cada empréstimo foi paga no mês de agosto/2015, quitando, portanto, os empréstimos. Contudo, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 15.09.2015 (anexo 05).

Remetidos os autos à CECON, restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito em 21.03.2016, alegando falta de interesse de agir diante da falta de submissão do problema na via administrativa. No mérito, alega que a parte autora possui contrato de microcrédito Investimento sob número 21.0244.139.0000182-25 concedido em 14.08.2014 e encontra-se liquidado desde 31.08.2015, sendo que o outro contrato número 21.0244.139.0000181/44, possui o registro de apenas dois pagamento referente a 1ª parcela paga na data do vencimento em 15.09.2014 e a 10ª parcela quitada no dia do vencimento 15.06.2015, razão esta que foi incluído no SPC SERASA em 15.10.2014.

Determinado que a CEF apresente a microfichas de pagamentos ou histórico de recebidos das lotéricas n.ºs 21.216654 (vinculada a agência 0244) e 21.00849-0 (vinculada a agência 4077) e, a parte autora apresente extrato bancário que comprove os pagamentos realizados junto ao Banco Itaú.

A parte autora acostou documentos em 13.05.2016 e a CEF manifestou-se em 18.05.2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de mais provas.

A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, o qual deverá ser oportunamente analisado.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)." Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará à negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atenuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuariá para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Já no que diz respeito aos cadastros de proteção ao crédito têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa, não se pode macular a honra do cidadão que nada deve.

No presente caso, a parte autora pretende a baixa definitiva de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito diante da quitação dos contratos de empréstimo, bem como a condenação da CEF a indenização a título de danos morais no montante equivalente a 50 salários mínimos. A CEF em sua defesa sustenta que a parte autora possui contrato de microcrédito Investimento sob número 21.0244.139.0000182-25 concedido em 14.08.2014 e encontra-se liquidado desde 31.08.2015, sendo que o outro contrato número 21.0244.139.0000181/44, possui o registro de apenas dois pagamento referente a 1ª parcela paga na data do vencimento em 15.09.2014 e a 10ª parcela quitada no dia do vencimento 15.06.2015, razão esta que foi incluído no SPC SERASA.

Da análise dos documentos apresentados pela parte autora, verifica-se a assinatura dos contratos de microcrédito Investimento nº21.0244.139.0000181/44, correspondente ao valor de R\$2.177,65, para pagamento em 12 parcelas mensais de R\$ 186,33 com vencimento em 15.08.2015 e o nº21.0244.139.0000182/25, no montante de R\$2.075,79, com pagamento em 12 parcelas de R\$ 177,86, com vencimento em 25.08.2015. Consta-se pelos documentos apresentados pela parte autora que houve o devido pagamento das parcelas referente ao contrato nº21.0244.139.0000182/25, inclusive a CEF em contestação confirma que o contrato encontra-se liquidado desde 31.08.2015.

Entretanto, subsiste controvérsia em relação ao contrato nº21.0244.139.0000181/44, pois a parte autora sustenta que efetuou todos os pagamentos das prestações estando este quitado, enquanto a CEF aduz o registro de apenas dois pagamento correspondente a 1ª parcela paga na data do vencimento em 15.09.2014 e a 10ª parcela quitada no dia do vencimento 15.06.2015, razão pela qual seu nome foi incluído no SPC SERASA, sendo que atualmente existem 10 parcelas em aberto, referindo-se as parcelas 2 a 9 e 11 e 12. Compulsando os documentos apresentados pela parte autora, verifica-se que houve o pagamento das parcelas de setembro até dezembro de 2014 (fls. 19/20) e janeiro até agosto de 2015 (fls. 21/24):

Parcela Data Vencimento Data Pagamento Comprovante Pagamento
(fl. – Documentos - anexo2) Pagamento reconhecido pela CEF

001-9 15.09.2014 08.09.2014 Fl. 19 PAGO EXT AUT

002-7 15.10.2014 07.10.2014 Fl. 19

003-5 15.11.2014 08.11.2014 Fl. 20

004-3 15.12.2014 05.12.2014 Fl. 20

005-1 15.01.2015 14.01.2015 Fl. 21

006-0 15.02.2015 15.02.2015 Fl. 21 e fl. 02– Extrato Itau
(anexo 39)

007-8 15.03.2015 14.03.2015 Fl. 22

008-6 15.04.2015 13.04.2015 Fl. 22

009-4 15.05.2015 15.05.2015 Fl. 23 e fl. 03 - Extrato Itaú (anexo 39)

010-8 15.06.2015 15.06.2015 Fl. 23 PAGO EXT AUT

011-6 15.07.2015 15.07.2015 Fl. 24

012-4 15.08.2015 15.08.2015 Fl. 24

Dessa forma, constata-se que houve o pagamento das prestações referente ao contrato nº21.0244.139.0000181/44, inexistindo débitos pendentes.

Este cenário até poderia aparentar ser um mero aborrecimento caso se restringisse a apenas recebimento de carta dos órgãos restritivos de crédito, no sentido de que ocorreria a inscrição do nome da autora, caso o pagamento devido e em aberto não fosse a tempo quitado com o credor; sem que maiores efeitos nocivos acabassem por advir deste equívoco. Como por exemplo, se questionada a parte ré pela parte autora, imediatamente aquela agisse a fim de impedir lesões maiores à esfera jurídica do interessado.

No entanto, ao se considerar os termos contratuais, em que a própria CEF redige e estabelece as regras, sem margem de negociação quanto a elas para a parte autora; e em vez de concretizar procedimento previsto e que, portanto, faz lei entre os contratantes, decide optar por procedimento mais simplificado e violador do direito do indivíduo de ter o contrato nº21.0244.139.0000182/25 adimplido integralmente, remanescendo pendência em relação as prestações do contrato nº21.0244.139.0000181/44, sendo possível a obtenção de esclarecimentos ou comprovação de pagamento junto a parte autora, mas sem verificar o pagamento das parcelas, inclusive com a devida autenticação mecânica lançada nos documentos apresentados às fls. 19/24 – documentos.pdf, promovendo a cobrança e a negativa do nome da parte autora. Assim há sim violação que atinge a esfera íntima da parte autora no cenário em que a presente demanda se criou. Esta situação – inscrição do nome do devedor no banco de dados dos órgãos em questão – atinge a esfera do indivíduo no cenário aqui detalhado, na medida em que contando com a segurança da baixa no contrato após a quitação antecipada é surpreendido e vê-se às portas de sua qualificação pública de mau pagador, com todas as implicações que daí advém.

Situação que impôs à autora tomar providências, gerando a ela desgastes emocionais não corriqueiros ou próprios do dia a dia, posto que fosse assim e os devedores também poderiam alegar que o fato de descumprirem com regras contratuais – como pagamento em dia – não é suficiente para a CEF adotar as medidas legais, pois seria mera ocorrência averiguada no cotidiano.

Dessa forma, é cabível o reconhecimento do pagamento integral dos contratos nº 21.0244.139.0000181/44 e nº21.0244.139.0000182/25, consoante documentos apresentados. Bem como igualmente devido indenização a título de danos morais. Como ressaltado, não tanto em razão de eventual negativação do nome da parte autora, mas pela insegurança jurídica gerada pela parte ré à autora, com patente falta de verificação e baixa no contrato de consignação após a devida quitação; repassando ao devedor adimplente as consequências decorrentes da conduta do empregador; e com isto gerando para a parte autora todo o ônus para a solução do panorama criado. O que não encontra amparo jurídico.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para:

I) Condenar a parte ré à exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato nº. 21.0244.139.0000181/44 e nº21.0244.139.0000182/25.

II) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis; correção esta a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção de 12% ao ano.

III) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juzados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juzados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010357-70.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126411 - JUREMA LIMA DE AMORIM DORIA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e implantar o benefício de pensão por morte a partir da data requerimento administrativo, ou seja, 07/08/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.167,28 (um mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), valor atualizado para maio de 2016.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01/06/2016.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 11.776,72 (onze mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado até o mês de maio de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007319-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/63011257703 - CHANG CHEN SHU LI (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a efetuar a transferência dos recolhimentos efetuados no NIT nº 1.131.801.929-4, em nome da autora CHANG CHEN SHU LI para o NIT nº 1.172.708.011-9, averbando-os.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento em 45 dias.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I. O.

0036165-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301125371 - MARIA NADIR LEANDRO BENTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e condeno o INSS a implantar, desde a data do requerimento administrativo (28/04/14), o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial RMI de R\$ 786,46 (SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual RMA de R\$ 910,52 (NOVECIENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para competência de maio de 2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 e ss do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento a parte autora dos valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo (28/04/14), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 25.447,82 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2016.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.O.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois se constata que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/552.941.013-4, cuja cessação ocorreu em 30.11.2012 e ajuizou a presente ação em 08/02/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou nas empresas JS THERMAS HOTEL LTDA., MESTART ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA e ICOMON TECNOLOGIA LTDA, respectivamente nos períodos de 29.09.2009 a abril de 2010, de 02.02.2011 a 17.05.2011 e de 20.06.2011 a 26.05.2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em janeiro de 2012, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em janeiro de 2012, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...) PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS DE INCAPACIDADE Atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida. Limitação dos movimentos da região comprometida. Sinais de desuso dessas regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés. A não manutenção do trofismo muscular do organismo. Ausência de resíduos em baixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades laborativas ou físicas recentes. Incapacidade física de executar movimentos da vida prática. OBS: As dores referidas fora dos metâmeros de inervação que estão sendo examinados, são interpretadas como exacerbação do quadro clínico. CONCLUSÃO Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de quadro sequelar de lesão do nervo radial e ulnar em punho esquerdo, com sequelas de mão em garra e perda de força de caráter permanente, o que configura situação de incapacidade total e permanente para função habitual do ponto de vista ortopédico. (...) 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foi apresentado pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. Resp. 01/2012 (...)".

Feitas estas considerações, estando a parte autora permanente e totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 24.08.2012 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2012, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em se tratando de incapacidade total e permanente, a autarquia previdenciária deveria ter convertido o benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao limite médico ou cessação, nos termos do artigo 43, da Lei 8.213/91. Portanto, é devida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação (01/12/2012).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 e c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

- I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 01.12.2012 (primeiro dia posterior à cessação do benefício).
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 01.12.2012. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.
- III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPD, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, sob as penas da lei.
- IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.
- V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0002963-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301119003 - GILMAR BATISTA DE ARAUJO (SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois se constata que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/610.994.926-8, cuja cessação ocorreu em 11.04.2016 e ajuizou a presente ação em 26/01/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais

"acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença em período pretérito ao início da incapacidade, é dizer, de 13.12.2013 a 25.02.2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 21.02.2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 21.02.2014, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...) O autor apresenta diagnóstico clínico de polineuroradiculopatia crônica, doença de origem imunológica com prognóstico reservado. Os exames apresentados confirmam a lesão dos nervos periféricos e comprometimento secundário dos músculos. Apresenta exames de eletroneurografia, sendo o primeiro em 21/02/2014 com polineuropatia periférica distal desmielinizante e axonal nos quatro membros. Desta forma, confirmo que há incapacidade total e permanente para o trabalho, sem dependência de terceiros para as suas atividades de vida independente desde 21/02/2014. Conclusão O autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem comprometimento da vida independente. (...)".

Feitas estas considerações, estando a parte autora permanentemente e totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 26.06.2015 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 21.02.2014, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em se tratando de incapacidade total e permanente, a autarquia previdenciária deveria ter convertido o benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao limite médico ou cessação, nos termos do artigo 43, da Lei 8.213/91. Portanto, é devida a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação (12.04.2016).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

- I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 12.04.2016 (primeiro dia posterior à cessação do benefício).
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 12.04.2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.
- III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCP, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, sob as penas da lei.
- IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.
- V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativa -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0001447-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123049 - IURE DIAS MORAES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das cinco parcelas do seguro-desemprego relativas ao requerimento nº 3721375906 e de indenização a título de danos morais à parte autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido desde o arbitramento.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

P.R.I.

0007237-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301119974 - MARIA APARECIDA FIRMINO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso NB 88/701289454-8, em favor da autora Maria Aparecida Firmino, com data de início (DIB) em 19/11/2014, com renda mensal de um salário mínimo.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 45 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P. R. I.

0010054-14.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301121672 - JEAN PORTILHO DOS SANTOS (SP296104 - SILVIA PORTILHO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a:

- a) tornar o crédito lançado no cartão de crédito da parte autora de n.º 4013 70** **** 4599, no valor de R\$ 618,74 (seiscentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), referente à fatura com vencimento em 14/11/2014, como inexigível, retirando os dados da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente a este débito;
- b) indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido desde o arbitramento;

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para pagamento da condenação.

P. R. I.

0063307-90.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301123785 - ALICE AMELIA DE SERPA BRANDAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.818.366-7 desde 08/10/2015, dia posterior ao da cessação indevida, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Alice Amélia de Serpa Brandão

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 603.818.366-7

RMI -

DIB 23.10.2013

- 2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de doze meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.
- 3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.
- 4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.
- 6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 9- P.R.I.

0010545-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301120179 - GERALDO MENDES DA CUNHA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor do autor, benefício de auxílio-doença com DIB em 12/05/2016, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 12/05/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.O.

0059920-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301109554 - GRACIA MARIA DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GRACIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1984 a 03/05/1995, na Sociedade Assistencial Bandeirantes; de 06/03/1997 a 13/02/1998, na Sedit Serviços Médicos S.C. Ltda.; de 03/05/1999 a 08/06/2000, na Laberaz Laboratório de Patologia Clínica S.C. Ltda.; de 25/11/1999 a 28/01/2015, no Hospital das Clínicas e de 11/02/2002 a 04/04/2013, na Fundação Faculdade de Medicina, e posterior revisão do benefício de aposentadoria idade, com exclusão do fator previdenciário.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 42/172.895.602-9, desde 28/01/2015, tendo o benefício sido concedido com carência de 339 meses.

Aduz que o INSS deixou de considerar como especial os períodos de 01/11/1984 a 03/05/1995, na Sociedade Assistencial Bandeirantes; de 06/03/1997 a 13/02/1998, na Sedit Serviços Médicos S.C. Ltda.; de 03/05/1999 a 08/06/2000, na Laberaz Laboratório de Patologia Clínica S.C. Ltda.; de 25/11/1999 a 28/01/2015, no Hospital das Clínicas e de 11/02/2002 a 04/04/2013, na Fundação Faculdade de Medicina.

Citado, o INSS não contestou o feito.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a apreciar.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividade especial dos períodos de 01/11/1984 a 03/05/1995, na Sociedade Assistencial Bandeirantes; de 06/03/1997 a 13/02/1998, na Sedit Serviços Médicos S.C. Ltda.; de 03/05/1999 a 08/06/2000, na Laberaz Laboratório de Patologia Clínica S.C. Ltda.; de 25/11/1999 a 28/01/2015, no Hospital das Clínicas e de 11/02/2002 a 04/04/2013, na Fundação Faculdade de Medicina, de modo a viabilizar a revisão e majoração da renda do benefício de aposentadoria por idade 41/172.895.602-9.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluiu seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.ºs 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal

requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laboral. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado aquela Corte Superior decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de prestigiar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja em razão da organicidade do sistema judicial, seja, ainda, em homenagem à segurança jurídica. Pensar diferentemente, aliás, seria criar no jurisdicionado indevida e infundada expectativa. Assim, firmada a posição do Poder Judiciário pela Corte uniformizadora da interpretação da lei federal, revejo meu posicionamento anterior, passando a adotar os seguintes parâmetros para caracterizar a especialidade da atividade quando presente o agente nocivo ruído:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172; e

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

“A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: “O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que “ubi eadem ratio, ibi eadem jus” (“para a mesma razão, o mesmo direito”).

No caso concreto

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

a) de 01/11/1984 a 03/05/1995, na Sociedade Assistencial Bandeirantes: consta anotação em CTPS (fl. 54, inicial) do cargo de atendente de enfermagem. Para comprovar a especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 12/13 inicial), com informação dos cargos de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem e sem dados de exposição a agentes agressivos, sendo que no próprio documento consta a informação de que não há laudo técnico para tais registros.

Verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença entre 19/10/1994 a 23/10/1994, de maneira que tal período não pode ser reconhecido como especial, nos termos do artigo 68, parágrafo único do Decreto 3.048/99, já que o afastamento não foi decorrente de acidente de trabalho. Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1984 a 18/10/1994 e de 24/10/1994 a 28/04/1995, pela equiparação do cargo de atendente de enfermagem ao cargo de enfermeiro e enquadramento pela categoria profissional nos termos do item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.

Para o período após 28/04/1995, torna-se necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, o que no caso não ocorreu.

b) de 06/03/1997 a 13/02/1998, na Sedit Serviços Médicos S.C. Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 55, inicial) do cargo de auxiliar de enfermagem. Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou o formulário PPP (fls. 15/16, inicial) com informação do cargo de auxiliar de enfermagem, exposta ao agente agressivo ruído em intensidade inferior a 80 dB, a agentes químicos (ácido acético e peróxido) e agentes biológicos (sangue e secreções), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período em razão da exposição aos agentes químicos e biológicos, já que o ruído encontra-se abaixo do parâmetro legal.

c) de 03/05/1999 a 08/06/2000, na Labcrax Laboratório de Patologia Clínica S.C. Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 58, inicial) e para comprovar a especialidade, a parte autora apresentou o formulário PPP (fls. 19/20, inicial), com informação do cargo de auxiliar de coleta, exposta a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e fungos), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

d) de 25/11/1999 a 28/01/2015, no Hospital das Clínicas: consta anotação em CTPS (fl. 59, inicial) do cargo de auxiliar de enfermagem. A parte autora apresentou formulário PPP (fls. 60/62, inicial) com o respectivo laudo técnico (fls. 23/25), com informação do cargo de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes agressivos biológicos (sangue e secreção), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

e) de 11/02/2002 a 04/04/2013, na Fundação Faculdade de Medicina: consta anotação em CTPS (fl. 59, inicial) do cargo de auxiliar de enfermagem. Consta ainda formulário PPP (fls. 64/65), com informação do mesmo cargo e exposição a agentes biológicos (sangue e secreção), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Consoante jurisprudência, uma vez comprovada a exposição a agentes biológicos impõe-se o reconhecimento da atividade como tempo especial, nos termos do item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%.

I - Considera-se especial o período trabalhado no cargo de motorista de hospital, enquadrado nos itens 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

(...)

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1056711, Processo: 200503990403538, DÉCIMA TURMA, j. em 25/07/2006, DJU de 23/08/2006, p. 828, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) (Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.
 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.
 3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.
 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.
- (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010329763, SEXTA TURMA, j. em 07/08/2003, DJU de 03/09/2003, p. 634, Relator(a) NÉFI CORDEIRO)

Assim, pelo conjunto probatório dos autos, entendo ser possível o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1984 a 18/10/1994 e de 24/10/1994 a 28/04/1995, na Sociedade Assistencial Bandeirantes; de 06/03/1997 a 13/02/1998, na Sedit Serviços Médicos S.C. Ltda.; de 03/05/1999 a 08/06/2000, na Labcrax Laboratório de Patologia Clínica S.C. Ltda.; de 25/11/1999 a 28/01/2015, no Hospital das Clínicas e de 11/02/2002 a 04/04/2013, na Fundação Faculdade de Medicina.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, que levaram em consideração os documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas pela parte autora, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade especial da parte autora em 33 anos, 6 meses e 23 dias, sendo 339 contribuições, já excluído o fator previdenciário por não ser vantajoso. Desta forma, não há alteração na carência cumprida pela parte autora, que para a aposentadoria por idade não leva em consideração tempo fictício, como é o especial. Entretanto, unicamente em razão do cômputo de salários de contribuição de atividades concomitantes, é possível a majoração da renda do benefício de aposentadoria por idade NB 41/172.895.602-9.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER os períodos de atividade especial de 01/11/1984 a 18/10/1994 e de 24/10/1994 a 28/04/1995, na Sociedade Assistencial Bandeirantes; de 06/03/1997 a 13/02/1998, na Sedit Serviços Médicos S.C. Ltda.; de 03/05/1999 a 08/06/2000, na Labcrax Laboratório de Patologia Clínica S.C. Ltda.; de 25/11/1999 a 28/01/2015, no Hospital das Clínicas e de 11/02/2002 a 04/04/2013, na Fundação Faculdade de Medicina;

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive majorar a renda mensal inicial RMI para R\$ 3.227,45 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e a renda mensal atual RMA para R\$ 3.591,84 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até março/2016, e pagar os valores em atraso que totalizam R\$ 6.531,05 (SEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS), em março/2016, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria;

IV) Assim, encerro o processo resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003853-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301123123 - CLEIDE RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor da autora, benefício de auxílio-doença com DIB em 17/03/2016, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 17/03/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.O.

0012049-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301127373 - TAINARA GALDINO DIONISIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a autarquia a conceder a parte autora o benefício de Amparo Social ao deficiente (LOAS) NB 87 / 701.949.761-7 no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data de entrada do requerimento (01/09/2015), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 01/09/2015, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos manual de cálculos da Justiça Federal, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0048454-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630126646 - RICARDO ALBERTO QUINTELA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de tempo de serviço urbano de 30/07/1998 a 01/12/2004 (ACBR Computadores), 01/08/1984 a 30/12/1984, 01/05/1986 a 30/05/1986 e 01/04/1989 a 30/04/1989, bem como para condenar o INSS que proceda à revisão da aposentadoria por idade número 41/169.497.584-0, a partir do requerimento administrativo (03/06/2014), de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 2.275,27 em abril de 2016. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 03/06/2014, no montante de R\$ 35.395,58, para abril de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Registrado e Publicado neste ato. Int.

0067458-02.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127115 - DOUGLAS LOPES DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) KAUAAN LOPES DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) JULGO extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, ante o pagamento das verbas pleiteadas, reconhecendo a falta de interesse de agir do coautor KAUAAN LOPES DA COSTA;
b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu à obrigação de pagar ao autor DOUGLAS LOPES DA COSTA as prestações de auxílio reclusão NB 25/144.465.174-6, devidas no intervalo de 12/04/2007 a 20/09/2007, no montante de R\$ 4.339,23 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), atualizado até junho de 2016, conforme apurado pela Contadoria. Em consequência, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000200-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127572 - WANDERNEY RODRIGUES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada NB 701.769.432-6 em favor de WANDERNEY RODRIGUES DE SOUZA, com DIB em 03/08/2015. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER (03/08/2015), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida. P.R.I.Cumpra-se.

0064152-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120845 - RODNEI GALHARDO GARCIA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X MITSUPAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para o fim de condenar o réu à obrigação de revisar o benefício de aposentadoria por aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.849.091-8, com DIB em 04/03/2013, que vem sendo recebido pela parte autora, mediante a inclusão dos salários de contribuição dos períodos de 08/1998, 01/1999 a 09/2002, 12/2002, 02/2003 a 04/2003, 09/2003 e 10/2004, comprovados em CTPS, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$ 1.259,23, com DIB em 04/03/2013 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$ 1.548,99 para maio de 2016, nos termos do parecer da contadoria. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DIB (04/03/2013), que totalizam R\$ 3.520,60, atualizado até maio de 2016 e respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença. Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003743-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123257 - ANDREA JUANILHO MAGALHAES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio acidente à parte autora, com DIB em 01/05/2014, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias. O cálculo dos atrasados caberá à contadoria judicial que deverá respeitar, no que couber, as Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, prescrição quinquenal e desconto de pagamentos administrativos se houver. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequenos valores. Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. P. R. I.

0009059-14.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301116785 - ELZITA VIANA BRITO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01/02/1993 a 30/09/1994 e, em consequência, revisar a renda mensal inicial do benefício de que é titular o autor, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Elzita Viana Brito

Benefício Revisão da Aposentadoria tempo de contribuição

Número do benefício 42/146.062.825-7

RMI R\$ 499,29

RMA R\$ 880,00 (abril de 2016)

DIB 10/12/2007 (DER)

DIP 01/06/2016

2 - Deverá o INSS, ainda, proceder às retificações necessárias no cadastro do CNIS do autor.

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 5.957,33 (cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizadas até maio de 2016, conforme cálculos da Contadoria

Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0036902-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126275 - MARCIO GOULART DE MOURA (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) ROGERIO GOULART DE MOURA (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ROGERIO GOULART DE MOURA e MARCIO GOULART DE MOURA, pelo que condeno o INSS a pagar o valor de R\$ 1.380,08 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E OITO CENTAVOS), referente ao resíduo devido do NB 21/139.798.815-8, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF em vigência.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser parte integrante da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0005081-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122286 - MARCIO PAULINO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença NB 612.569.662-0 desde a DER, em 19/11/2015, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Marcio Paulino

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

NB 612.569.662-0

RMI -

DIB 19.11.2015 (DER)

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. 3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I.

0064512-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122760 - IGOR SANTOS DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por IGOR SANTOS DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Devidamente citado o INSS, contestou o presente feito, arguindo a preliminar de incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito requer a improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora recebeu o benefício até 09/10/2015 e ajuizou a presente ação em 02/12/2015.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais

"acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que reduz sua capacidade para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de redução da capacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/05/2016: "(O autor possui 32 anos de idade. Em 07/09/2010 sofreu acidente automobilístico com fratura-luxação cervical e síndrome centro-medular. Foi submetido a redução e artrotese posterior C4-C6 após alguns dias no Hospital das Clínicas. A artrotese está consolidada atualmente e as radiografias demonstram material de implante bem posicionado, sem sinais de soltura. Ao exame clínico o autor ficou com sequela motora residual em todo o dimídio esquerdo, com força muscular grau IV (normal seria V) no membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo. Essa sequela é permanente. Do ponto de vista funcional não está totalmente incapacitado. Há, no entanto, necessidade de maiores esforços para o desempenho de sua função. I. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO)".

A parte autora, que não perdeu a qualidade de segurado, eis que gozou de auxílio-doença no período de 25/09/2013 a 09/10/2015, conforme extrato do sistema do Dataprev e CNIS.

Frise-se, por fim, que o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando consolidadas as lesões, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei. nº 8.213/91, não exigindo, igualmente, carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, para:

I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Acidente, com DIB em 10/10/2015 (primeiro dia posterior a cessação do benefício NB 31/603.447.879-4).

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 10/10/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

IV) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0069126-08.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126789 - MARIA JOSE VALENTIM DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE VALENTIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/173.668.558-6, em 09/06/2015, sendo-lhe indeferido pelo não cumprimento da carência necessária. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salário mínimos.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Na espécie, a parte autora pretende a imediata concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 09/06/2015 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de falta de carência.

Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.

Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 11/05/1936 e completou 60 anos de idade em 11/05/1996.

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 1996, esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 90 meses de contribuição.

A contagem de tempo elaborada pelo INSS considerou 47 contribuições, insuficientes para comprovação da carência exigida, tendo sido indeferido o pedido de aposentadoria por idade (fls. 26/30).

A parte autora requer o reconhecimento do período de 08/03/1952 a 08/03/1958, no Centro Elétrico, para o qual consta anotação em CTPS (fl. 20, inicial), sem data de saída, e anotação em CTPS (fl. 22, inicial) do cargo de escriturária, e anotações de férias e imposto sindical (fl. 22) até 08/03/1958, corroborando a informação.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos antigos não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas e órgãos quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inidoneidade e desorganização das empresas.

E ainda, há que se ter em mente que as informações constantes da certidão apresentada gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que as emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu.

A CTPS anexada aos autos apresenta estado de conservação condizente com a época em que foi emitida, com anotações em ordem cronológica e sem rasura, sendo plenamente válida para comprovação do período.

Portanto, é de rigor o reconhecimento do período comum de 08/03/1952 a 08/03/1958, no Centro Elétrico,

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que levam em consideração inclusive o período ora reconhecido, a parte autora possuía na data de entrada do requerimento (09/06/2015), 120 contribuições (9 anos, 10 meses e 18 dias), suficientes para a concessão do benefício, já para o ano de 1996 eram necessárias 90 contribuições.

Considerando que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, e a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/173.668.558-6.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER o período comum de 08/03/1952 a 08/03/1958, no Centro Elétrico;

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/173.668.558-6, com DIB em 09/06/2015, renda mensal inicial - RMI de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), em abril/2016 e pagar as prestações em atraso, desde 09/06/2015, que totalizam R\$ 9.785,03 (NOVE MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizado até abril/2016.

III) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

IV) Assin, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora para que retire os originais das CTPSs depositadas no arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000225-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122333 - VALDECI SANTOS DA SILVA (SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 607.331.931-6 desde 17/06/2015, dia posterior ao da cessação indevida, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Valdeci Santos da Silva

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 607.331.931-6

RMI -

DIB 05.08.2014

- 2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de um ano a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.
- 3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.
- 4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.
- 6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 9- P.R.I.

0067291-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301123343 - REGINA DE ALMEIDA BROSSI ET CHEBEHERE (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por REGINA DE ALMEIDA BROSSI ET CHEBEHERE, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 06/01/2009, na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.591.964-5, administrativamente em 12/02/2015, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período especial de 06/03/1997 a 06/01/2009, na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salário mínimos.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 05/07/1963 contando, portanto, com 51 anos de idade na data do requerimento administrativo (12/02/2015).

A parte autora requer o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 06/01/2009, na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluiu seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Resalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendendo que o artigo 28 da lei nº 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destaque, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº. 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo nº. 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 06/01/2009, na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, para o qual consta anotação em CTPS (fl. 30, inicial) do cargo de enfermeira A, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 31), alterações de salário (fls. 32/35), férias (fl. 36), FGTS (fl. 38) e anotações gerais (fl. 40).

Para comprovação da especialidade a parte autora apresentou o formulário PPP (fls. 54/55, inicial), com informação dos cargos de enfermeira e enfermeira supervisora, exposta a agentes agressivos biológicos (sangue, secreção, excreção, fluidos corpóreos, etc.), que condiz com as atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Consoante jurisprudência, uma vez comprovada a exposição a agentes biológicos daqueles que trabalharam em estabelecimentos de saúde, impõe-se o reconhecimento da atividade como tempo especial, nos termos do item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%.

I - Considera-se especial o período trabalhado no cargo de motorista de hospital, enquadrado nos itens 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.
2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.
3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.
4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010329763, SEXTA TURMA, j. em 07/08/2003, DJU de 03/09/2003, p. 634, Relator(a) NÉFI CORDEIRO)

Assim, em análise ao conjunto probatório dos autos, entendo ser possível o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 06/01/2009, na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 31 anos, 9 meses e 18 dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.591.964-5, com DIB em 12/02/2015.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela ausência de renda para a subsistência, e pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como especial o período de 06/03/1997 a 06/01/2009, na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição;

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação e conversão em comum do período especial, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.591.964-5, com DIB em 12/02/2015, renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.335,91 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.561,32 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em abril/2016, e o pagamento das prestações em atraso, desde 12/02/2015, que totalizam R\$ 43.644,97 (QUARENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até junho/2016;

III) CONCEDER neste momento, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010024-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301125173 - JORGE SOARES DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 23/12/2015, respeitada a prescrição quinquenal. O benefício não poderá ser cessado antes de decorrido o prazo de 2 anos, contados da data da realização da perícia judicial (31/03/2016) e somente após reavaliação da incapacidade mediante perícia administrativa a ser convocada pelo INSS.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, incluindo-se o parâmetro temporal fixado para reavaliação da incapacidade.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0060152-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127224 - PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP360622 - CYRO RIBEIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário proposta por PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual postula a tutela jurisdicional para obter anulação do lançamento fiscal pela declaração de prescrição, bem como a condenação em danos morais no mínimo de R\$ 15.000,00 e, por conseguinte, a exclusão do protesto que consta no Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, além da anulação da anotação desabonadora no cadastro de restrição ao crédito no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC).

Narra a parte autora em sua inicial que, ao tentar realizar a abertura de uma conta poupança numa agência bancária, foi surpreendida com a informação do funcionário do banco que não seria possível em razão de constar um protesto cartorial bloqueando seu nome e CPF, lavrado no Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos, não sabendo dar maiores detalhes sobre o assunto por não dispor deles em seus arquivos.

Aduz ainda que, em outra ocasião subsequente, tentou financiar a compra de um telefone celular da empresa Nextel, também sem sucesso em razão da negatização do seu nome e CPF nos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), onde replica o protesto cartorial, não havendo outras anotações desabonadoras no cadastro.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial por se encontrar totalmente ilegível. No mérito requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que a parte autora juntou cópias de documentos protegidos por sigilo, autorizo a juntada aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito. Adotem-se as providências necessárias à estipulação da marca de sigilo.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a preliminar de inépcia arguida pela ré (PFN), já que analisando os autos, notadamente o arq.mov.-4-PEDRO_EXORDIAL_E_PROVAS - ASSINADO.pdf-10/11/2015, denota-se que a petição inicial foi anexada em versão PDF, se encontrando totalmente legível e atendendo todos os requisitos insculpidos no artigo 319, do Código de Processo Civil. Portanto, não há como falar em inépcia da inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto

material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR; mais que isso, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda.

Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Resta daí, portanto, fácil constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar "renda" ou "proventos", necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antônio Carraza: "Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN.

A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência.

Outrossim, observo do disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição que se sujeita ao disposto neste artigo, o prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária ocorresse na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência da compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, "consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação."

Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que "a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei 5.172". Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN).

Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, deve ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquela força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõe a Fazenda Pública para homologação do auto lançamento, pondo fim a então jurisprudência consolidada da "tese dos cinco mais cinco". Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei.

Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção reconstituiu a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora se coadunam com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERESP n.º 327.043/DF) 3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto." Tão somente ressaltando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo.

Compulsando os autos, observo que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a alegada intimação por AR é válida ou não, bem como se os débitos aqui impugnados se encontram decaídos e/ou prescritos.

Aduz a parte autora na inicial que não fora notificada via AR, somente descobrindo o débito após ter tentado abrir uma conta bancária e ter sido negado em razão de existir protestos em seu nome, bem como após comparecer perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em 23/06/2015.

Ponderando o conjunto probatório apresentado pela parte autora, denota-se que, em tese, houve notificação através de AR número da notificação 28, em 30/05/2009, fl. 15 (arq.mov.-4-PEDRO_EXORDIAL_E_PROVAS-ASSINADO.pdf-10/11/2015), para pagamento de diferenças na declaração de imposto de renda do ano base 2005/2006. Além disso, denoto que não houve demonstração de qualquer pedido de parcelamento ou revisão do débito cobrado na inscrição n.º 80.1.11095971-91, a qual foi formalmente inscrita em 14/12/2011 (fl. 15).

Pois bem, o tributo aqui questionado - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - se sujeita ao lançamento por homologação.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo se antecipa ao fisco, entregando-lhe documentos, informando o valor do quantum devido, procedendo ao pagamento do tributo e, após, aguarda o procedimento homologatório tácito ou expresso.

O art. 150, parágrafo 4º do CTN dispõe o seguinte, in verbis:

"Art. 150, § 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." - grifei

Não se verifica, in casu, a ocorrência de tais hipóteses, mas, tão-somente, o decurso in albis do prazo de que dispunha a Fazenda Pública para eventual manifestação em contrário.

No caso vertente, como dito, a parte autora foi, em tese, notificada em 30/05/2009 (Processo nº 10875.60435/2011-80), ao fundamento da cobrança suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quanto aos fatos geradores ocorridos no ano calendário 2005.

A higidez do lançamento do crédito tributário tem como ponto de partida a verificação da remessa da Intimação Fiscal ao sujeito passivo para apresentar documentos comprobatórios; uma vez que o lançamento de ofício de tal crédito tributário está condicionado à prévia notificação para prestação esclarecimentos e/ou apresentação documentos.

Trago a lume a redação do artigo 841, II, do Decreto nº 3.000/99, verbis:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Por outro lado, cumpre esclarecer que a notificação do contribuinte no processo administrativo fiscal pode ser feita pela via postal, exigindo-se a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do

art. 23, II, § 2.º, e § 4.º do Decreto n.º 70.235/1972 (Lei do Processo Administrativo Fiscal):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2.º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4.º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

[...].

Entretanto, ao compulsar a documentação anexada na exordial e na contestação, bem como os processos administrativos fiscais trazidos aos autos pela demandada e pelo réu, verifico que inexistem Avisos de Recebimento - AR, indicativos de que tais termos de intimação fiscal foram efetivamente encaminhados ao endereço informado pela parte autora como sendo seu domicílio fiscal. E aqui não se trata de remessa a endereço atualizado, ou não, e sim da ausência de identificação do contribuinte para fins de apresentação dos documentos necessários à eventual futura do lançamento de ofício quanto às deduções glosadas.

Do cotejo entre os elementos constantes dos processos administrativos fiscais e dos documentos apresentados na inicial, conclui-se que a ré inscreveu o valor em dívida ativa em 14/12/2011, entretanto, não há nos autos qualquer prova do envio e da negativa de avisos de recebimento - AR, ou qualquer outro elemento que faça prova que a parte autora teve ciência do débito cobrado. Lembrado que incumbe a Fazenda Nacional provar a regularidade da sua inscrição, já que deveria ter arquivado e apresentado à prova da notificação do autor. Dessa forma, tem-se que a conduta do Fisco não se coaduna com a disciplina do processo administrativo fiscal, importando cerceamento de defesa da contribuinte que se viu impossibilitada de produzir.

Além disso, constata-se que o endereço do contribuinte/autor, ao qual foi encaminhada a notificação apresentada aos autos à fl. 17/18 (certidão de protesto do cartório de título e o AR, encaminhado pelo cartório, datados em 20/07/2015 e 10/09/2014, respectivamente), é o endereço Rua Vila Militar de Cubica, n.º 227, BASP, CEP 07184-090, diferente dos endereços constantes das declarações de impostos de renda encaminhadas nos anos de 2013 (fl. 19) e 2014 (fl. 20), nas quais consta o endereço com sendo Rua Agias Ferreas, n.º 112/113, Parque Guaianazes, CEP 08431-490, ou seja, a Fazenda sempre teve ciência de seu endereço fiscal do contribuinte, não havendo o porquê ter determinado o protesto do título no cartório com endereço desatualizado, posto que, o protesto se deu em 17/09/2014, momento posterior ao envio das declarações de imposto de renda 2013 e 2014, bem como não há qualquer prova que houve a tentativa de intimação/notificação do requerente através de Aviso de Recebimento em qualquer outro endereço, lembrando que o autor é militar aposentado, sendo assim, de fácil localização.

Nesse sentido trago em colação os entendimentos dos Tribunais:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR ESCLARECIMENTOS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. 1. O lançamento de ofício do Imposto de Renda decorrente da glosa de despesas declaradas pelo contribuinte deve ser necessariamente precedido de notificação para prestar esclarecimentos ou juntar documentos. Inteligência do artigo 841, II, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda). 2. A notificação do contribuinte no processo administrativo fiscal pode ser feita pela via postal, exigindo-se a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23, II, parágrafo 2.º, e parágrafo 4.º do Decreto nº 70.235/1972 (Lei do Processo Administrativo Fiscal). 3. Na hipótese de restarem infrutíferas as diligências no sentido de localizar o devedor, é que tem lugar a intimação feita por edital - parágrafo 1º, artigo art. 23, do Decreto nº 70.235/1972. 4. Não há comprovação de ter restado frustrada a diligência de intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos ou juntar documentos quanto aos valores deduzidos a título de despesas médicas e com instrução do sujeito passivo e seu dependente. Nulidade da notificação feita por edital. 5. Nulidade absoluta do processo administrativo fiscal, por manifesto cerceio às constitucionais garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988). 6. Verba honorária fixada na quantia de R\$ 5.000,00 que se coaduna com o art. 20, parágrafo 4º, aplicável à espécie. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (Processo APELREEX 00017262420124058500; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27081; Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador; Terceira Turma; Fonte DJE - Data:14/05/2014 - Página:97; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 08/05/2014)

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POREDITAL. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO A MENOR. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. DECADÊNCIA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que, integrada no julgamento de embargos de declaração, julgou procedentes embargos à execução fiscal - ajuizada para a cobrança de débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (lançamento suplementar - ano base/exercício 2005/2006) - para declarar, por ofensa ao princípio da ampla defesa, a nulidade do processo administrativo fiscal em que constituída a dívida, e, em consequência, reconhecer a decadência do crédito tributário. 2. Como literalmente previsto na lei (art. 23 do Decreto nº 70.235/1972), não existe preferência entre os meios de intimação pessoal, postal e eletrônica, no entanto, somente se permite o recurso à via editalícia quando inexistir alguma delas. Estabelece a lei, ainda, que a intimação postal deve ser realizada no endereço fornecido pelo contribuinte à administração tributária. 3. Em exame aos autos, constata-se que a Notificação de Lançamento foi enviada ao embargante/contribuinte/executado por via postal para a Rua Ana Bilhar, nº 258, apto 402, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 61.160-000, quando o endereço correto tem o nº 255. 4. É fato incontroverso que o número 258 foi informado na Declaração de Ajuste Anual (2005/2006 - fls. 54/58) do próprio embargante. No entanto, em declarações anteriores (2001/2002, 2002/2003 e 2004/2004) apresentadas ao Fisco (bastante próximas), já constava o endereço correto, qual seja: Rua Ana Bilhar, nº 255, apto 402, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 61.160-000, de modo que o equívoco na informação do próprio contribuinte poderia ser facilmente identificado pela administração tributária em consulta à base de dados da própria Receita Federal. 5. Verifica-se, desse modo, que embora sem sucesso a pretensão de identificação do embargante no endereço alhures apontado (nº 258), o Fisco não exauriu a possibilidade de localizá-lo no outro endereço de que também dispunha (nº 255), recorrendo, de logo, à citação por edital, o que, de fato, resultou na supressão da oportunidade de o contribuinte defender-se administrativamente. 6. Caso similar ao dos autos foi apreciado por esta Turma no julgamento do AC nº 556.136 (Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira), ocorrido em 07/05/2013. 7. Declarada, portanto, a nulidade do processo administrativo fiscal, outra solução não resta senão também o reconhecimento da decadência do crédito tributário. 8. A jurisprudência do Egrégio STJ (REsp nº 1.033.444) e desta Corte Regional (AG nº 120.632) tem o entendimento de que, na contagem do prazo decadencial de tributos sujeitos a lançamento por homologação (é o caso do imposto de renda), é possível a aplicação do disposto no art. 150, parágrafo 4º, como também no art. 173, I, do CTN, conforme tenha ou não havido o pagamento do tributo. Na primeira hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito suplementar inicia-se com a ocorrência do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º, do CTN), enquanto que, se não houve o pagamento, incide a regra geral do art. 173, I, do CTN, isto é, como não há nada a ser homologado, inicia-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito. 9. No caso concreto, então, incide a regra do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, e, à vista dela e da circunstância de que se está a cuidar (DIRPF ano-base 2005), é fato que o Fisco decaiu do direito de constituir o crédito tributário suplementar. 10. Invalidad a notificação do lançamento e, em passo seguinte, reconhecida a decadência do crédito tributário, não subsiste a CDA nº 30 1 11 002151-40 que subsidiava a execução fiscal embargada (processo nº 0015387-43.2011.4.05.8100). 11. Apelação improvida. (Processo AC 00057278820124058100; AC - Apelação Cível - 564789

Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Quarta; Turma Fonte DJE - Data:12/12/2013 - Página:503; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 10/12/2013; Data da Publicação 12/12/2013)

Desta sorte, uma vez que não foi observado o devido processo legal, em respeito ao contraditório administrativo, já que a parte ré não trouxe qualquer prova aos autos do envio de AR's ao domicílio fiscal do autor ou qualquer outro elemento que fizesse prova que o autor tinha ciência do débito exigido, é de rigor reconhecer a nulidade do lançamento fiscal promovido no processo administrativo nº 10875.604535/2011-80 e inscrição nº 80.1.11095971-91 e, por conseguinte a prescrição da cobrança do Imposto de Renda referente ao ano base 2005/2006 e a nulidade do protesto no 2º Cartório de protesto de letras e títulos, registrado sob no livro 1359-G, folhas 266, protestado em 17/09/2014.

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injustos causados por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos supra referidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, e o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumerista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos supra referidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há a hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste.

No caso dos autos, a parte autora teve seu nome protestado perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, bem como inscrito nos cadastros do SPCP, em razão da falta de pagamento de imposto, por divergência na declaração de imposto de renda ano base 2005/2006, inscrito sob o n.º 80.1.11095971-91, a qual inscrita em dívida ativa em 14/12/2011.

Outrossim, conforme fundamentação acima exposto, denota-se que a cobrança do imposto de renda em razão de eventuais diferenças na declaração de imposto de renda ano base 2005/2006, não foi promovida de forma correta, já que, no presente feito não houve demonstração da efetiva notificação prévia do contribuinte/autor, a fim de dar legalidade e publicidade no ato constitutivo da dívida ativa, bem como do protesto ocorrido em decorrência da inscrição em dívida, posto que, como é de notório conhecimento, as dívidas inferiores a R\$ 20.000,00 não são ajuzadas perante o Judiciário, somente promovendo a Fazenda Nacional a negatização do nome do contribuinte e protesto em cartório.

Entretanto, denota-se que a negatização e o protesto em cartório, ocorreram de maneira abusiva, já que o procedimento administrativo fiscal, não observou o devido processo legal e em razão disso todos os atos posteriores a inscrição em dívida ativa é ilegal.

A Fazenda Nacional deveria ter apresentado com sua defesa todos os documentos que comprovassem a legalidade da inscrição em dívida, bem como do protesto do título em cartório, entretanto, a ré somente se limitou a alegar que houve a adoção de todas as providências legais, porém não comprovou a realização da notificação prévia, de modo que não foi concedida à parte autora a oportunidade de se manifestar na esfera administrativa, tendo sido realizada a inscrição e o protesto de seu nome indevidamente.

Por sua vez, embora constem documentos às fls. 17/18 indicando a emissão de comunicado do Cartório de Protesto à parte autora, verifica-se que o endereço indicado constante no documento não é o correto, pois constou Rua Vila Militar de Cumbica, n.º 227, BASP, CEP 07184-090, quando o correto seria Rua Aguas Ferreas, n.º 112/113, Parque Guaianazes, CEP 08431-490, consoante declaração de imposto de renda dos autos de 2013 e 2014, apresentadas às fls.19/20. Ademais, eventual erro na indicação dos dados para inscrição no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos são fornecidos pela Fazenda Nacional, não sendo possível responsabilizar o Cartório pela não notificação diante da apresentação de dados incorretos.

Diante disso, constata-se que restou caracterizada a ocorrência de prejuízos à parte autora ante a ausência de notificação sobre a existência do débito e a inscrição indevida do nome da parte autora no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, bem como no SPCP, lembrando que o conforme acima exposto, o débito inscrito para protesto, foi atingido pela prescrição quinquenal, já que o início do prazo se deu em 01/05/2006 e a constituição definitiva do débito se deu somente em 14/12/2011, bem como o protesto somente ocorreu em 17/09/2014, ou seja, em momentos superiores ao previsto no § 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional.

Quanto à fixação do valor de indenização morais objetivando a não configuração de enriquecimento sem causa, bem como considerando os transtornos vividos pela parte autora, inclusive pela surpresa de cobranças de valores prescritos e inclusão indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, tendo-se em mente as observações antes tecidas sobre o fim da condenação a este título, estabeleço o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Além disso, denota-se o réu não tomou nenhuma providência, a fim de tentar amenizar o dano da parte autora, como por exemplo, apresentar relatório detalhado do agente fiscal ou verificar que o processo administrativo fiscal estava incompleto, já que não carrou prova da notificação da parte autora acerca do processo administrativo fiscal, antes da constituição definitiva do crédito, ou outros elementos que fizessem provam da ciência da parte autora da cobrança.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de:

I) DECLARAR INEXIGIBILIDADE do débito lançado no procedimento administrativo fiscal n.º 10875.604535/2011-80 e na inscrição nº 80.1.11095971-91, e, por conseguinte a prescrição da cobrança do imposto de renda ano base 2005/2006, consequentemente, condeno a parte ré a suspender qualquer cobrança deste valor em relação à parte autora;

II) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis; correção esta a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção de 12% ao ano;

III) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

IV) Sem prejuízo, deverá a parte ré comprovar nos autos a baixa do protesto no cartório de títulos e outras restrições decorrentes do processo administrativo e da inscrição fiscal em testilha no presente feito, após o trânsito em julgado.

Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127363 - MARCIUS VINICIUS COCCO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARCIUS VINICIUS COCCO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 29/01/1996 a 07/08/2015, na Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.073.414-6, em 07/08/2015, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos de 29/01/1996 a 07/08/2015 (DER), na Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares a apreciar.

No mérito, para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 16/05/1963 contando, portanto, com 52 anos de idade na data do requerimento administrativo (07/08/2015).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 29/01/1996 a 07/08/2015, na Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei n.º 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei n.º 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n.º 1.596-14 e convertida na Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Resalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei n.º 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. A Lei n.º 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei n.º 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei n.º 9.711/98, resultado da conversão da edição n.º 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei n.º 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto n.º 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP."

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permita o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

a) de 29/01/1996 a 30/11/2003, na Companhia de Engenharia de Tráfego (CET): consta anotação em CTPS (fl. 36) do cargo de operador de tráfego, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 37), alterações de salário (fls. 38/41), férias (fls. 42/42), FGTS (fl. 43) e anotações gerais (fls. 44).

A parte autora apresentou o formulário PPP (evento 27), que informa o cargo de operador de tráfego, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 92,6 dB, de forma habitual e permanente, o que condiz com atividades exercidas em vias públicas, conforme descrito no documento, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

b) de 01/12/2003 a 07/08/2015, Companhia de Engenharia de Tráfego (CET): consta anotação em CTPS (fl. 36) do cargo de operador de tráfego, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 37), alterações de salário (fls. 38/41), férias (fls. 42/42), FGTS (fl. 43) e anotações gerais (fls. 44).

A parte autora apresentou o formulário PPP (evento 27), que informa os cargos de técnico de trânsito e técnico de segurança do trabalho, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 96,9 dB, de forma habitual e permanente, o que condiz com atividades exercidas em vias públicas, conforme descrito no documento, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/01/1996 a 30/11/2003 e de 01/12/2003 a 07/08/2015, na Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

Assim, computando-se os períodos de atividade já reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do NB 42/174.073.414-6, bem como os períodos especiais reconhecidos por este juízo, a parte autora somava até a DER (07/08/2015) o tempo de atividade especial de 35 anos e 6 meses, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100%.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como especiais os períodos de 29/01/1996 a 07/08/2015, na Companhia de Engenharia de Tráfego (CET);

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação e conversão em comum dos períodos especiais, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.073.414-6, com DIB em 07/08/2015, renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.861,95 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.964,69 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), em maio/2016, e o pagamento das prestações em atraso, desde 07/08/2015, que totalizam R\$ 31.595,95 (TRINTA E UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até abril/2016;

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995.

IV) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006223-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120784 - SEBASTIAO FRANCISCO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de SEBASTIÃO FRANCISCO, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no 18/02/2016;
b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001891-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301118403 - VALERIA ZAGO (SP275316 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 610.186.455-7 desde 01/10/2015, dia posterior ao da cessação indevida, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada VALERIA ZAGO FERNANDES

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 610.186.455-7

RMI -

DIB 18.03.2015

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de um ano a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I.

0007811-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121225 - PEDRO DOS SANTOS (SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/133966139-7, a partir de 06/11/2015, em favor de PEDRO DOS SANTOS.

Ressalta-se que o benefício somente poderá ser cessado administrativamente após a reabilitação profissional do autor para o exercício de outra atividade ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período de auxílio, salvo na qualidade de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 06/11/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I. O.

0040998-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301114222 - FELISBINA DIAS DA ROSA (SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito com exame de seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FELISBINA DIAS DA ROSA, reconhecendo o período de atividade rural compreendido entre 01/03/1965 a 30/03/1977 e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (14/01/14) no valor atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para maio de 2016.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 27.151,33 (VINTE E SETE MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até maio de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, estando presente a probabilidade do direito da autora a concessão de Aposentadoria por Idade, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda sua implantação, no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.O.

0019122-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127638 - ODETTE CARVALHO BACCO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício de pensão por morte (NB 21/102.168.022-0) e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras

eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054750-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127410 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA (SP062447 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a restituir à autora as joias relacionadas nos contratos de penhor nºs 00.124.894-6, 00.124.896-2, 00.124.899-7, 00.124.898-9, 00.124.893-8, 00.138.197-2, 00.138.200-6 e 00.138.201-4.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à ré para cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrada eletronicamente.

0037060-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126437 - TANIA MARIA ROCHA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e condeno o INSS a implantar, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2015), o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial RMI de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual RMA de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para competência de maio de 2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 e ss do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento a parte autora dos valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo (10/06/2015), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 10.996,88 (DEZ MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até junho de 2016.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0018594-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301125927 - JOSE CARVALHO DE JESUS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0066210-98.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301112628 - MARISA BARRETO DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0019842-94.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301112632 - JORGE WILLIAM FIGUEIREDO SILVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

0033545-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301122457 - MARIA DA CRUZ ALVES DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão/contradição na sentença atacada. Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade reforma parcial da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta na sentença.

Pleiteia a parte autora modificação do julgado, requerendo que este Juízo entenda que o embargante não pode exercer outra atividade laboral que lhe garanta subsistência, concedendo-lhe o benefício de auxílio doença e buscando a reabilitação profissional.

Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em recurso inominado, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

0022999-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301125924 - ELISABETE ORTIZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração.

Int.

0007205-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301114418 - FERNANDO SCHRAMM (SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI, SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão/contradição na sentença atacada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

Com efeito, a Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei 10.259/01, prevê expressamente, em seu artigo 48, o cabimento dos embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade reforma parcial da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta na sentença.

Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em recurso inominado, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se.

0005308-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301125936 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte ré em 13/06/2016 contra sentença proferida em 27/05/2016.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte ré, uma vez que não há omissão a ser sanada na sentença, já que consta da fundamentação que o benefício ora concedido deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica administrativa do INSS. A sentença deixou claro, ainda, o prazo de afastamento recomendado pelo perito do Juízo, sendo ônus da ré proceder à reavaliação da parte autora para fins de determinar a data de eventual cessação do benefício.

Ademais, cumpre ressaltar que a mencionada recomendação do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) trata-se de sugestão para melhor adequação dos trabalhos dos órgãos envolvidos, mas não se sobrepõe à liberdade de convencimento do magistrado, no exercício da jurisdição, ao estabelecer os limites do provimento que põe fim à lide.

Por fim, atualmente, o Manual de Orientação de Procedimento é regido pela Resolução 267/2013 da CJF, em que há previsão para aplicação do referido artigo 1º F da Lei nº9.494/1997, dessa forma não existe omissão.

Verifico, portanto, que não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230- 2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0005412-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301125935 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte ré em 10/06/2016 contra sentença proferida em 25/05/2016.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte ré, uma vez que não há omissão a ser sanada na sentença, já que consta da fundamentação que o benefício ora concedido deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica administrativa do INSS. A sentença deixou claro, ainda, o prazo de afastamento recomendado pelo perito do Juízo, sendo ônus da ré proceder à reavaliação da parte autora para fins de determinar a data de eventual cessação do benefício.

Ademais, cumpre ressaltar que a mencionada recomendação do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) trata-se de sugestão para melhor adequação dos trabalhos dos órgãos envolvidos, mas não se sobrepõe à liberdade de convencimento do magistrado, no exercício da jurisdição, ao estabelecer os limites do provimento que põe fim à lide.

Por fim, atualmente, o Manual de Orientação de Procedimento é regido pela Resolução 267/2013 da CJF, em que há previsão para aplicação do referido artigo 1º F da Lei nº9.494/1997, dessa forma não existe omissão.

Verifico, portanto, que não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230- 2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0066152-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301122452 - PAULO DOMINGOS DA MOTA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

O INSS alega contradição entre a sentença proferida e o laudo pericial, uma vez que o laudo estimou a data para reavaliação do benefício em 03 (três) meses a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 19.01.2016, sendo que a sentença determinou a manutenção do benefício pelo prazo de 08 (oito) meses a contar da data da perícia.

Ressalto, entretanto, que foi esclarecido na sentença que foi “fixado o prazo de 08 meses, haja vista a distância temporal entre o laudo e a sentença, bem como a estimativa de prazo para implantação do benefício”, de forma que restou devidamente fundamentada a fixação de prazo maior que o apontado pelo perito judicial. Vale frisar que isso se deu justamente para possibilitar a fixação da DCB, tão pleiteada pela autarquia, mas a parte autora deve ter condições de ter seu benefício implantado e o prazo para poder requerer sua prorrogação, se o caso. Ademais, o próprio INSS apresenta suas propostas de acordo valendo-se do prazo fixado da perícia, mas a partir da data do acordo, o que equivale ao mesmo critério utilizado pelo Juízo.

Assim, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos

presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054163-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301121707 - JOAO CARLOS GORSKI MACHADO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por intermédio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida neste feito. Contudo, não lhe assiste razão, conforme se demonstrará adiante.

No que se refere à produção de prova para a comprovação dos períodos especiais cujo reconhecimento foi indeferido pela sentença embargada, impende ressaltar que foram dadas três oportunidades para a parte autora apresentar documentação hábil a comprovar suas alegações, conforme se verifica dos despachos exarados em 17/12/2015 (anexo 21), 29/04/2016 (anexo 44) e 06/05/2016 (anexo 47).

Já quanto ao pedido de averbação do período laborado junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não fora apresentada controvérsia quanto a esse vínculo em nenhuma parte da petição inicial, de modo que não caberia a este Juízo analisá-lo, tendo em vista o óbice à prolação de decisões extra petita.

Resalte-se que a omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

Assim, as alegações apresentadas pelo embargante não se referem à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciado neste Juízo, por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...), omissões ou contradições no julgado", não "para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a revisão do mérito da sentença. Assim, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Int.

0050147-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301115888 - MANOEL MACHADO SALES (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011621-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301125930 - FERNANDO JOSE DE SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068636-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301120589 - EDSON DE ALMEIDA DIAS (SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os e TORNANDO SEM EFEITO A SENTENÇA PROLATADA, convertendo-a em diligência, a fim de que o médico perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, possa esclarecer o laudo pericial, nos termos da manifestação da parte autora apresentada.

P. R. I.

0065862-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301127064 - ATHAYDE MORAND (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para incluir no dispositivo da sentença a análise do pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"Deixo de conceder a tutela de urgência requerida na petição inicial, uma vez que não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo prejuízo no recebimento dos valores controvertidos apenas ao final."

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0019226-77.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127546 - MIRNA PANTAROTO NOGUEIRA (SP209742 - ESTÉVÃO MOTTA BUCCI, SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004180-14.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127161 - ANDREA LEAL BORGES (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026238-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127160 - VALDEMIR CAETANO DOS SANTOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) ZORASI ALMEIDA SA DOS SANTOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) VALDEMIR CAETANO DOS SANTOS (SP351324 - SOLANGE BATISTA COUTO) ZORASI ALMEIDA SA DOS SANTOS (SP351324 - SOLANGE BATISTA COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP294567 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.)

0025180-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127159 - EDNA DE ARAUJO GUERRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0021730-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127071 - ITAMAR APARECIDO PELICER (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP212519 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêr, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial (vide arquivo 9). Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009705-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127494 - SANDRA MARIA COSTA FERREIRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de desistência:
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, houve apresentação de petição de desistência, através de advogada titular de poderes especiais de desistência (procuração fls. 03 pdf.docs.anexos.inicial).
Acolho o pedido de desistência, devendo ser cancelada a perícia designada nos autos (21.06.2016).
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Concedo a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050672-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127372 - JOSE ALVES BARBOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.
Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.
Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 7, de 08/01/2007
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015096-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301125079 - GIOVANNA YASMIM DE MORAES SILVA (SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0067340-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127377 - KAUANY DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) PRISCILA APARECIDA DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) AGATHA APARECIDA DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, a saber: apresentação do processo administrativo em mídia. No entanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068297-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127361 - JUAN JOSE GOITIA ESTRADA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019482-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127183 - REJANILDO DOS SANTOS GALIZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020569-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126043 - BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.
A parte autora não compareceu à perícia médica de 01/06/2016.
Relatório dispensado na forma da lei.
Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.
Portanto, é caso de extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007910-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126768 - RAFAEL DA SILVA DANTAS (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.
A parte autora não compareceu à perícia médica.
Relatório dispensado na forma da lei.
Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.
Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intímem-se as partes.

0019030-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127245 - SUZETE FUCHS MIGLIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a juntar a documentação apontada na certidão anexada aos autos. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada e se limitou a requerer prazo sem qualquer justificativa comprovada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intímese.

0025382-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301124811 - CLAUDIA ADRIANA ORICCHIO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026025-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127637 - ANA VIANA DE SOUZA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014202-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127513 - FRANCISCA FRANCELINA DA COSTA DA SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intímese.

0020976-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301126837 - SISINIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0003199-95.2015.4.03.6301).

No processo preventivo, foi realizada perícia médica no dia 19.03.2015, na qual o Sr. Perito constatou a capacidade laborativa da parte autora.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 09.06.2015).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do mesmo benefício de auxílio-doença NB 552.043.562-2, com DER em 13.11.2014.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intímese.

0065897-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301127234 - CICERO COSTA CALIXTO (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0020542-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301125653 - MARIANA SOARES DA CUNHA (SP351904 - JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 292 do CPC). Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC). O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia. Intímese.

0002008-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126822 - LEONILDO ARISTIDES DE MENDONÇA (SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069148-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126790 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001368-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126817 - ISRAEL JOSE DA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126816 - DANIEL FERREIRA MENDONÇA (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043815-59.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127052 - MARIA ANTONIA SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício de 01/06/2016: a obrigação de fazer do INSS consiste em reconhecer como especial o período de 01/11/1979 a 28/04/1995 e convertê-lo em comum, uma vez que o cálculo da RMI/RMA do benefício NB: 1311298786 deverá ser feito por este juízo.

Dessa forma, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0022519-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127180 - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO (SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A (- BANCO BRADESCO SA)

Evento processual n.º 14: mantenha a decisão proferida em 14/06/2016 (termo n.º 6301125462/2016) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado naquela decisão.

Intimem-se.

0004408-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126455 - DILZA DE JESUS SENA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 06/07/2016, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016108-09.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126520 - JOSE PEQUENO DA SILVA FILHO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo determinado no despacho anterior para que a parte autora providencie a juntada do termo de curatela atualizado.

Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório à ordem deste Juízo para a inclusão na proposta orçamentária de 2017, cujo prazo encerra-se em 01/07/2016.

Intime-se.

0026800-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127733 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS LEMOS (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG).

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0064718-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126821 - LUIZ CESAR OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 29 e 30), facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0064239-15.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127872 - LUIZ AMARO DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI, SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que os sucessores da parte autora apresentem os documentos necessários a sua habilitação nestes autos.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0024260-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127310 - EDVALDO JOSE DE SOUSA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00670605520154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0023863-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127335 - VIVIAN ELIZABETH BOSSA (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente o despacho anterior, uma vez que sua petição de 13/06/2016 não está acompanhada do documento a que se refere.

Int.

0029567-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127017 - CAMILA BRAVO ALVES (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução nº 168/2011 do CJF.

Ausente impugnação aos cálculos, remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0022719-07.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127236 - MARIA SOARES BONFIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0022797-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127257 - GERCINO ALVES PEREIRA (SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, cite-se.

Intime-se.

0013290-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127103 - COSMO GAILLO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/06/2016: Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a correção do nome da parte autora no cadastro das partes em conformidade com o documento juntado.

Após, aguarde-se o integral cumprimento ao determinado em 03/06/2016.

Intimem-se.

0011837-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126995 - ANDERSON ANACLETO (SP368494 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS, SP106368 - OTAVIO CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/6301188763 protocolado em 06/06/2016.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 06/06/2016. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0017436-71.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127300 - DERCINIA BELISSI LEITE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o INSS emita a Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos do item "b" da sentença proferida.

Oficie-se ao réu.

Intimem-se.

0065283-79.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126143 - JOELMA AUGUSTA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório à ordem deste Juízo para a inclusão na proposta orçamentária de 2017, cujo prazo encerra-se em 01/07/2016.

Intime-se.

0018453-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126739 - JOCILENE NEPOMUCENO DE LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido pela perita, intime-se a autora para apresentar, no prazo de 10 dias, cópia integral e legível do seu prontuário de atendimento junto à Clínica Maia, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a anexação, intime-se a perita subscritora do laudo médico, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento dos novos documentos e indicar a DII da autora.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0042860-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127404 - CBI - CIA BRASILEIRA DE INSUMOS LTDA - EPP (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O feito não comporta imediato julgamento.

Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal (4105), localizada na avenida Gustavo Adolf, n.º 4105, Vila Gustavo, São Paulo, SP, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias: (i) junte aos autos cópia do processo administrativo objeto da lide; e (ii) informe se os valores controversos foram objeto de bloqueio administrativo.

Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 21/30 do evento processual 002.

Decorrido o prazo assinalado para a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017632-51.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126680 - JOSE SANTOS ALVARENGA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a habilitante e pensionista ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos a Certidão de Óbito do autor falecido.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0003168-22.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126998 - UBALDO ALVES SODRE (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA, SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES, SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Expeçam-se as requisições de pagamento salientando que os valores referentes aos atrasados devem ser expedidos em benefício da parte autora e os valores referentes aos honorários sucumbenciais devem ser expedidos ao advogado indicado na petição 20.05.2016 tendo em vista que o mesmo atuou na turma recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0029677-77.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126937 - MARIA FRANCESCA MONTANARO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição anexa em 24/05/2015: defiro o pedido de prorrogação do prazo anterior, por 30 (trinta) dias, bem como a retirada dos originais das CTPS arquivadas em Secretaria.

Cumpra-se a parte final da decisão anterior.

Int.

0002041-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127082 - BENEDITO CESAR VALERIO (SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), para o cumprimento do despacho de 05/05/2016, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0012626-82.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127021 - VALTER DE LIMA FRANCISCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico para que esclareça precisamente, no prazo de cinco dias, o período de incapacidade pretérita da parte autora com data de início e fim da incapacidade. Com os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de cinco dias e tornem os autos conclusos
Sem prejuízo, vista às partes acerca dos documentos juntados. Int.

0025530-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126345 - ALTIERES FERNANDES DE JESUS (SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifique que o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, já está devidamente cadastrado no presente feito. Assim, providencie a secretaria a exclusão da advogada Dra. Luana da Paz Brito, OAB/SP 291.815, no sistema processual. Fica o advogado alertado de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.tr3.jus.br/peticoesje/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0038981-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127607 - VALDECY ALVES LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008377-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127617 - PASCHOAL FORNICOLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038718-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127608 - JOSE XAVIER DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012073-40.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127614 - OLGA SANTOS CARDOSO SOBRAL DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032306-29.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127611 - MARIA IRIS PEREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038701-37.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127609 - LUIZ NUNES BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008876-77.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127616 - MARLENE VENTURI RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057595-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127652 - RANA HASSAN MISTOU (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição em 20.05.2016: defiro o pedido da parte ré para a juntada de procuração. Exclua-se dos autos o advogado anteriormente cadastrado e inclua-se a nova patrona.

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010654-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127379 - ANTONIO DOS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Larissa Oliva (clínica geral), para o cumprimento do Ato Ordinatório Nr: 6301026951/2016 de 24/05/2016, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a ré possa cumprir a obrigação determinada no r. julgado. Intimem-se.

0017126-23.2013.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127097 - MARLENE MERENDA GALLINDO (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0078636-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127537 - ROMUALDO FRAGA DE OLIVEIRA FILHO (SP336953 - ERIKA DE SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0072404-03.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127660 - MATILDE PIEDADE FERREIRA MONFERDINI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se os habilitantes SÔNIA MARIA FERREIRA MONFERDINI e PEDRO HILÁRIO FERREIRA MONFERDINI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexem aos autos a Certidão de Óbito da autora falecida, bem como os seus comprovantes de endereço em nome próprio, atualizados e com CEP.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0028459-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127634 - ANDREZA OLIVEIRA CAJE X UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Petição em 01.06.2016: defiro a juntada de procuração.

Cadastre-se os advogados constituídos.

Após, oficie-se as rés para que comprovem o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença.

Cumpra-se.

0073399-64.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127558 - CLEITON ROGERIO DELFINO POLIDO (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à parte autora.

Do documento juntado aos autos em 16/06/2016, pesquisa DATAPREV (Tera/Plenus), depreende-se que os pagamentos na seara administrativa vem sendo feitos regularmente e nos termos do acordo homologado.

No mais, diante dos cálculos regularmente homologados, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

0041090-34.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127248 - ADAO DE MATOS JUNIOR (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não assiste razão à parte autora.

O cálculo contábil do arquivo n. 42, que fundamentou a sentença transitada em julgado, aplicou ao valor principal a variação da taxa SELIC desde o termo inicial da parcela devida (abr/05) até 01/2011.

Já o cálculo de atualização do arquivo n. 74, em vez de aplicar ao valor apurado em 01/2011 a variação da SELIC desde 01/2011 até 01/2016, como requer a parte autora, aplica somente ao valor principal a variação da taxa SELIC desde termo inicial das parcelas devidas até 01/2016.

O método pretendido pela parte autora capitaliza a SELIC de forma composta, método que contraria os parâmetros da Resolução nº 134/10, com redação dada pela Resolução 267/13, ambas do CJF, quais sejam:

“* NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência acumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

b) Devem ser aplicadas a partir do mês seguinte ao do recolhimento indevido até mês anterior à repetição, e 1% no mês do pagamento.”

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (arquivo n. 74)

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0013570-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126791 - TITO CESAR DOS SANTOS NERY (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória.

No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com precisão: (i) quais são os períodos controversos (aqueles que entende indevidamente desconsiderados pelo INSS – indicar expressamente); e (ii) quais são os documentos que corroboram sua pretensão.

Sem prejuízo, cancele-se a audiência designada.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0087317-38.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301066213 - ULISSES ALE (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a parte autora concorda com o teor do ofício apresentado pela União em 19/02/2016, rementam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a dilação de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior. Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0023875-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126413 - NELI DA SILVA LEAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023460-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126439 - QUITERIA DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069135-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127205 - ELTON CASTRO SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, oficie-se ao INSS para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do débito do demandante no valor de R\$ 8.237,00, bem como o detalhamento da consignação.

Com a juntada, dê-se ciência ao demandante.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”: - Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025378-86.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126952 - CLEUSA RODRIGUES DE MELO PALANDI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025681-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126946 - ARNALDO ALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024857-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126919 - EDIVANIA SILVA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025697-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126945 - NELSON LEANDRO DE SOUZA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025283-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126953 - FRANCISCO LUTENBERG ALMEIDA (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012039-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127369 - SILVANA KATIA AMERICO DA SILVA CAVALCANTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Larissa Oliva (clínica geral), para o cumprimento do Ato Ordinatório Nr: 6301026953/2016 de 24/05/2016, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0062773-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126815 - EDLEUSA MARIA DA SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 20/23), facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0019601-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127009 - ENA DOMINGUES DE MORAES CARVALHO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo improrrogável de 20 dias.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0023769-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127013 - DEUSDETE JOSE MADUREIRA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que no presente feito a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute a cessação do benefício (nº 601.181.157-8, DCB 24/08/2015) concedido na via administrativa após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0003501-90.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301124651 - ANTONIO BISPO DE SOUZA (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a DIB do benefício do autor é 22/08/1990, ou seja, anterior a 05/04/1991, período correspondente ao "buraco negro". Assim, insira-se o feito em pauta de controle interno para análise pela contadora da evolução do benefício a fim de verificar se houve limitação ou não ao teto, visível no Sistema JEF apenas para controle dos trabalhos do Gabinete que me assessora, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Cumpra-se.

0034714-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127374 - SHIRLEI LOPES BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0024858-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127552 - GILMAR JOSE PINTO (SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) CLAUDIA DA SILVA PIERRE PINTO (SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005048-89.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127167 - MARCIA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0067592-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301125919 - FRESMAX DO BRASIL COM. FERRAMENTAS/SERVIÇOS TECNICO (SP301006 - SILVIA HELENA RIBAS GOMES, SP302921 - MONICA REGINA RIBAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A (SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS)

1- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para CEF se manifestar expressamente acerca das alegações da embargante (vide embargos de declaração acostado ao evento 49), mormente acerca da afirmação de encerramento da conta objeto do depósito contestado nos autos e o destino dos valores lá existentes.

2- Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

3- Intime-se.

0025651-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126981 - SELMA CRISTINA VIEIRA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- Cópia legível do CPF;

- Cópia legível do RG;

- Cópia legível do RG;

- Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0083660-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301125388 - MARIA JOSE GARCES DE LIMA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício concedido, porém com DIB divergente daquela arbitrada no julgado.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que comprove a retificação da DIB, devendo constar a data determinada na sentença (22/08/2014), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a correção, encaminhem-se os autos à Contadoria para cumprimento do despacho retro.

Intimem-se.

0012152-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123461 - NEIDE BERNUDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso temporal decorrido entre o protocolo da petição retro e a presente data, sem que tenham aportado aos autos os documentos necessários ao destacamento dos honorários advocatícios, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Ademais, verifico que, de acordo com o instrumento contratual juntado (evento 52), o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Nesta senda, indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais.

Remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatórios.
Intime-se. Cumpra-se.

0042807-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127713 - ROBERTO BALIBERDIN JUNIOR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X VINICIUS BARBOSA BALIBERDIN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0042161-95.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127383 - JOSE EVANGELISTA FRAGA IRMAO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.
Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0004519-70.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127845 - CRISTIANE DE SOUSA PEREIRA TEIXEIRA (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025975-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127865 - MARIA DO CARMO TARGINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024087-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127630 - SILVANA GUIMARAES LOUREIRO BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043093-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126796 - CARLOS BISPO BARBOSA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

O documento juntado em 20/05/16 não é suficiente para comprovar a nomeação de curador à parte autora. Com efeito, como consta do "termo de deliberação" (evento 63, página 4), a então requerente foi instada a comparecer ao cartório do referido Juízo para assinatura do termo de compromisso, não havendo comprovação de que o tenha feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos termo de curatela atualizado.

Escoado o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0013873-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127152 - MARIA APARECIDA AGUIAR SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/07/2016, às 16h00, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007669-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301125992 - ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista), em comunicado médico acostado em 07/06/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023214-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126516 - JOSE CARLOS PORTELA (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

NANCY ESPANHOL PORTELA, DANIEL PORTELA BESENBACH E JULIANA PORTELA SARMENTHO formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 26/10/2015, na condição de viúva e filhos do "de cujus".

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando a documentação acostada aos autos, momento em que os dados constantes no sistema "dataprev", verifico que a requerente NANCY ESPANHOL PORTELA provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seu sucessor na ordem civil, a saber:

NANCY ESPANHOL PORTELA, cônjuge, CPF nº 033.574.458-32.

Após e, tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implementado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
- Intimem-se.

0000280-70.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126729 - MARCIO SOUZA DE ABREU (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardem-se a intimação e o decurso do prazo determinado no despacho anterior para que a parte autora providencie a juntada do termo de curatela atualizado.

Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório à ordem deste Juízo para a inclusão na proposta orçamentária de 2017, cujo prazo encerra-se em 01/07/2016.

Intime-se. Cumpra-se

0030775-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126820 - JOAO GOUVEA FILHO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A advogada da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Em vista do exposto, concedo o requerente o prazo de 48h00 (quarenta e oito horas) para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

0025674-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126340 - RENATA FERREIRA (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI, SP248709 - CAROLINA YOSHIE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

– Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, assinada, com clausula ad judicium;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0016517-53.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126832 - AISLAN DOS SANTOS GOLZIO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA, SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexos nº 90/91 e 99: providencie a Secretaria deste Juizado a inclusão do novo patrono constituído nos autos, Guilherme Augusto Luz Alves, OAB/SP 333.635.

Após a publicação deste despacho, exclua-se o advogado Cicero Donisete de Souza Braga, OAB/SP 237.302.

Sem prejuízo da determinação acima, cadastre-se Priscila Cristina Golzio como curadora definitiva da parte autora, conforme documentos de anexo nº 91.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento e posterior transferência dos valores nos autos de ação de Interdição nº 1010662-06.2014.8.26.0005, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V da Comarca de São Paulo-SP (anexo nº 91, fls. 07).

Intimem-se.

0024731-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126421 - SERGIO DA CONCEICAO REIS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo complementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível e completa de sua CTPS.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0025467-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126528 - MARIA DE LOURDES MACHADO RODRIGUES (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o CPF da testemunha Sidnei Masazo Dóis, indicado pela parte autora, diverge do banco de dados (conforme Informação do Distribuidor do dia 15/06/2016), retifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a referida informação para o devido cadastramento da testemunha.

Conforme o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0031651-62.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126807 - ROGERIO DE FREITAS GUIMARAES (SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES, SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA, SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista que a r. sentença, em relação a ré União Federal, julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do antigo Código de Processo Civil (1973), providencie o Setor de Distribuição a exclusão da ré 07 - União Federal (AGU) do cadastro do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0059921-23.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127799 - MARIA DAS MERCES ROCHA BANDEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo de eventual manifestação.
Intimem-se.

0060782-38.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127541 - LUZIA FRANCA DOS SANTOS (SP321255 - BRUNO SOBRADO CALAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes pelo prazo de cinco dias acerca do complemento do laudo socioeconômico apresentado, bem como acerca dos demais documentos juntados aos autos. Int.

0000029-29.2012.4.03.6105 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301125585 - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se dos autos que a empresa ESTACON Engenharia S/A foi oficiada para apresentar a documentação necessária à comprovação da atividade especial. No entanto, a empresa anexou aos autos documentos ilegíveis (sequência 67).

Reiterado o Ofício para apresentação dos documentos, a empresa limitou-se a peticionar nos autos sem a anexar os documentos requeridos por este Juízo.

Ressalte-se, que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 77, inciso IV e §1º do Código de Processo Civil normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência, a ser apurado mediante a instauração de inquérito policial, imputado àquele que descumpriu a determinação do Juízo.

Assim, oficie-se a empresa ESTACON Engenharia S/A para que apresente a cópia legível dos documentos já anexados, mormente, a procuração que dá poderes ao subscritor do PPP.

Prazo para cumprimento: 10 dias.

0024069-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127025 - MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) nos autos nº 00605990420144036301 o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 09/03/2015);

b) o processo nº 00171367520154036301 foi extinto sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada formada no feito anterior.

Já na presente ação a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute a concessão do benefício NB 611.530.246-7, requerido em 15/08/2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033259-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126279 - JOSE AVELINO DOS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante as recomendações do perito judicial, Dr. Mauro Zyman, sobre a necessidade de a parte autora ser submetida a exame oftalmológico, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos hábeis a comprovar sua incapacidade laborativa na especialidade de Oftalmologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para agendamento de perícia médica, na especialidade de Oftalmologia.

Intimem-se.

0087260-64.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126527 - FABIANO SILVA PEREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da parte autora determino o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à União Federal por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA - PGFN) devendo comprovar nos autos o efetivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento do determinado, observadas as formalidades legais, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0034962-95.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126982 - MARIA ABADIA BOLINA BRITO (SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução nº 168/2011 do CJF.

A parte será cientificada quando da disponibilização dos valores para levantamento.

Ausente impugnação aos cálculos, remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0030144-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126964 - PEDRO COLOMBO-ESPOLIO (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) PALMIRA COLETO COLOMBO (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/03/2016: Tendo em vista a impugnação da parte autora, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do julgado, observando-se a aplicação do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez da parte autora desde 09/09/2009.

Com a juntada do parecer, intimem-se às partes para manifestação.

Intimem-se.

0000382-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126156 - FRANCISCO JOSE LEITE (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE, SP279029 - VIVIANE GOMES, SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida (anexo 63).

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconhecimento com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0024913-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127640 - DORGIVAL ANTONIO DA SILVA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0023662-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127050 - MARLUCE BORGES BITENCOURT (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos n.ºs 00477619220154036301 e 00552932020154036301, ambos extintos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00477619220154036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0064245-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126647 - FABIO DE MENEZES DANTAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado em 18/04/16, juntando aos autos termo de curatela atualizado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0009764-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127382 - EDGAR CUNHA JUNIOR (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o perito especialista em clínica geral entendeu necessária a avaliação na especialidade de oftalmologia e ortopedia, conforme laudo pericial anexado em 10.05.2016, determino a realização de perícias, nas especialidades acima referidas, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Perícias deste Juizado, para agendamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos e outros documentos do falecido segurado, referentes às moléstias de natureza ortopédica, que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Entregue o laudo, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ao setor de Perícia para agendamento.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, através do qual informa a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005654-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127589 - WILMA APARECIDA SANT ANNA PINTO (SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001602-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127591 - MARIA DO ROSARIO SOUZA MENDES (SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010927-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127295 - LUCAS GUEDES DE OLIVEIRA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/07/2016, às 13h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/07/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025029-75.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127367 - VALDIR PYDD (SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Evento processual n.º 48: defiro. Expeça-se ofício à empresa Volkswagen Audi do Brasil e Cia, determinando que, no prazo de 30 dias, informe os rendimentos pagos ao Sr. Valdir Pydd no ano de 2007 bem como eventuais retenções.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020191-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127359 - DARCI MADALENA FERNANDES PEREIRA (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 02/06/2016: Designo perícia médica, para o dia 12/07/2016, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deve estar ciente que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial.

Portanto, caso não haja colaboração da autora para realização da perícia (a mesma não poderá estar com típoias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007648-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127008 - ELONEIDE RODRIGUES NASCIMENTO BEZERRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a indicação do(a) perito(a) Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), em seu laudo de 25/05/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade de psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0022107-16.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127763 - HELENA PAPLANSKE (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os documentos anexados aos autos, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a condenação imposta no julgado. Com o cumprimento, proceda-se nos termos do despacho de 11/01/2016. Intimem-se.

0019353-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126714 - LAERCIO ALVES BICALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Cumpra-se.

0048122-46.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126738 - AMARO BISPO SOARES (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a oitiva da testemunha Mario Delafronte foi requerida pela parte autora, em audiência realizada em 16/02/2016, defiro o pedido de desistência do depoimento e determino seu cancelamento, oficiando-se ao Juízo Deprecado e requerendo a devolução da carta precatória expedida, com as homenagens de estilo. Int.

0024042-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127019 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento das ações anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048332-05.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126366 - NADIR DOS SANTOS SETA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito e determino a expedição da requisição de pagamento por meio de ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015920-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126521 - GERALDO JOSE DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 29/06/2016, às 14h, aos cuidados do perito médico, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033937-03.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127178 - MONDIALE ALIMENTOS LTDA EPP (SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA, SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência à parte autora do documento juntado pelo réu, através do qual informa o cumprimento o julgado ao providenciar o cancelamento do registro da parte autora no Conselho, e arquivamento do respectivo processo administrativo.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0061250-36.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126831 - VALMIR MARTINS (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria (arquivos n. 56 a 61).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019122-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126792 - ODETE CARVALHO BACCO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se.

0002833-22.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126562 - AUGUSTO LOPES (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o período de concessão do benefício está dentro do período denominado "buraco negro", entendo ser imprescindível a elaboração de parecer pela Contadoria Judicial. Desta feita, inclua-se o presente feito em pauta extra para julgamento para 03/08/2016, às 14hs, ficando as partes dispensadas de comparecimento à audiência agendada. Int.

0026218-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127018 - TANIA REGINA ARAUJO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0026784-79.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127687 - FRANCISCO ALCI DE LIMA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, através do qual informa a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0020609-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126372 - IVONE RAMOS DE SOUZA SILVA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0016040-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127119 - NOE XAVIER DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009. PRAZO: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0028471-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127002 - TERESA CRISTINA SCHLESINGER (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ANA LUISA FELISATTI GONCALVES PEREIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSE ETIENE FELISATTI (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SUZANA HELENA COELHO FELISATTI GHIDELLA NOGUEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SANDRA TEREZA MARON (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 06/06/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 29/03/2016 ocorreu em 25/04/2016.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0072383-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127916 - IVAHIR MORI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 48h00 (quarenta e oito horas) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0023816-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301125965 - MARIA HELENA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo nº 00262261020154036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, deverá a parte autora apontar a diferença daquela demanda em relação ao presente feito, esclarecendo se houve agravamento, e no que consiste, bem como juntando documentos médicos legíveis e emitidos após a sentença proferida na lide anterior.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0001419-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127040 - EMILIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos se refere à pedido de restabelecimento de benefício de prestação continuada - LOAS, cite-se o INSS. Int.

0025284-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127030 - ELOISIA PEREIRA PIMPAO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, assinada, com clausula ad judicium;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021294-52.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127065 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito da petição protocolada em 18/01/16, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do extrato bancário juntado em 02/06/16, que aponta a existência de valores depositados em seu nome. Intime-se.

0020519-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127448 - DURVALINA ALVES RIBEIRO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0003085-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127216 - LARISSA BANDEIRA BORGES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em analogia ao art. 12 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 05 dias úteis, manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0019989-67.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127163 - VIRGINIA COELHO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a petição da parte autora que alega descumprimento do julgado, oficie-se ao INSS para que comprove nos autos a revisão do benefício em questão nos termos do acórdão e parecer contábil, bem como promova o pagamento administrativo das diferenças devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0029010-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127229 - ANTONIO SERGIO DINIZ (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 15.06.2016, tendo em vista que conforme pesquisa realizada no site da CEF verifica-se que houve o depósito dos valores requisitados em benefício da parte autora.

Assim, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0025860-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127043 - ADA FERNANDES (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Cópia legível do RG;

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Documento contendo o seu nome bem como o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER);

– Procuração ao advogado subsoritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, assinada, com clausula ad judicium;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024586-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127204 - CLEUZA TIE KURODA KASHIWAQUI (SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0044345-24.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126842 - NORBERTO ANTONIO FREDDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em complemento ao r. despacho anterior, considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADO, inscrita no CNPJ sob nº 20.046.091/0001-03.

Outrossim, tendo em vista o silêncio da parte autora com relação à opção entre requisição de pequeno valor ou precatório, expeça-se o ofício precatório.

Intimem-se.

0061974-84.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126957 - FRANCISCA RICARDO CAMILO GOMES - FALECIDA (SP104810 - RITA MAYORGA) EDNA CAMILO GOMES (SP104810 - RITA MAYORGA) EDVALDO CAMILO GOMES (SP104810 - RITA MAYORGA) ENILDO CAMILO GOMES (SP104810 - RITA MAYORGA) EVERALDO CAMILO GOMES (SP104810 - RITA MAYORGA) ERIVALDO CAMILO GOMES (SP104810 - RITA MAYORGA) EDMILSON CAMILO GOMES (SP104810 - RITA MAYORGA) ERINALVA CAMILO DA SILVA (SP104810 - RITA MAYORGA) EDILEUZA CAMILO PIMENTEL (SP104810 - RITA MAYORGA) EDVALDO CAMILO GOMES (SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHÃES) EDMILSON CAMILO GOMES (SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHÃES) EVERALDO CAMILO GOMES (SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHÃES) ERINALVA CAMILO DA SILVA (SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHÃES) ENILDO CAMILO GOMES (SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHÃES) EDILEUZA CAMILO PIMENTEL (SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHÃES) ERIVALDO CAMILO GOMES (SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHÃES) EDNA CAMILO GOMES (SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora por meio da petição anexada em 14.06.2016 informa que não havia valores disponibilizados para levantamento junto à instituição bancária depositária dos valores requisitados, no entanto deixa de apresentar qualquer documentação comprovando o alegado.

Compulsando os autos verifico que já houve a expedição dos valores referentes aos atrasados em benefício dos autores habilitados e que referidos valores já estão disponibilizados para levantamento conforme pesquisa realizada nas fases do processo.

Assim, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora juntar aos autos documentação a fim de comprovar o alegado.

No silêncio, tendo em vista a disponibilidade dos valores requisitados remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012638-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126654 - FABIO PEREIRA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inclua-se o feito em pauta de instrução e julgamento para o dia 22/08/2016, às 14.30 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pedido de concessão de pensão por morte (NB 21/170.510.510-3) e de LOAS deficiente (NB 87/530.866.916-0), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de provas.
Int.

0005154-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127074 - ROBERTO ALVES (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), para o cumprimento do despacho de 03/05/2016, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se

0025295-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126940 - MAGDA SUELI FAUSTINO CANDIDO SILVA (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", deverá atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado, alternativamente poderá retificar seu nome na qualificação.
No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá juntar:
- Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- Documentos médicos contendo o CRM do médico, assinados e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0069832-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127020 - ANTONIO BRITO DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 07/06/2016, eis que entregue a prestação jurisdicional.
Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0067371-90.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127089 - VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO (SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA, SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da ré, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo com o cumprimento, oficie-se a ré para apresentação dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR com índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0026437-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126618 - ANDRE CINTRA DE OLIVEIRA (SP262747 - RICARDO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026424-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126619 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004190-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126767 - ANTONIO FERREIRA CABRAL (SP343533 - JOSE NILSON MOREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que requereu na esfera administrativa a revisão ora pretendida, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0019132-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127670 - VALDIVINO GONCALVES DE LIMA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado pelo INSS não é apto para demonstrar o cumprimento integral do julgado, pois não demonstra a conversão do tempo especial em comum, bem como não demonstra se o tempo total é suficiente para a concessão de benefício, conforme comanda o julgado.

Ante o exposto, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento de todos os termos da sentença.

Oficie-se ao réu para cumprimento.

Intimem-se.

0000122-10.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126833 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO MIRANDA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o prazo conferido à parte autora no evento 019, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2016, às 15h15m, para a qual deverá a parte comparecer acompanhada de suas testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se.

0068008-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127323 - EUGENIO BENTO DE ALMEIDA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cotejando os documentos apresentados com a inicial, observo que a procuração da parte autora, bem como a declaração de hipossuficiência não foram devidamente assinadas pelo demandante, haja vista não se tratar de parte analfabeta, conforme se depreende de seu documento de identidade (fl. 2).

Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, assinando procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

Na impossibilidade de assinar, em razão de seu quadro clínico, a parte autora deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência outorgadas por instrumento público.

Cumprida a determinação, vistas às partes.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se. Cumpra-se.

0067833-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126834 - KENHEI KUNIHUCHI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLÍ ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 15.578.769/0001-69.

Tendo em vista o disposto no art. 24 da Resolução 168, de 05/12/2011, do CJF: "Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação." (grifo nosso); indefiro a expedição das requisições de pagamento na forma como requerida.

Por fim, constata-se que a revisão não foi implantada pela ré. Desse modo, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer e pague as diferenças devidas de 03/2016 até a efetiva implantação da revisão, posto tratarem-se de valores devidos após o trânsito em julgado.

Intímese.

0053584-52.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127003 - EDSON VALDEMIRO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pela patrona da parte autora, por se tratar de incapaz.

Cumpra-se o determinado em 16/05/16 e expeça-se ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do Juízo da interdição, devendo comunicar este Juízo quando da efetivação da transferência.

Aportando aos autos a confirmação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0021182-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126595 - FRANCISCO XAVIER MACHADO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025944-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126359 - ETEVALDO MOTA ALVES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dívidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0015677-59.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126794 - NOALDO NUNES DE BARROS (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.

Intime-se a CAIXA, com urgência, para que esclareça quanto sua representação processual, tendo em vista que outorgou procuração aos advogados Heroi João Paulo Vicente (15.04.2016 - eventos 17-18) e Giza Helena Coelho (01.06.2016 - eventos 23-24), com contestação apresentada pelo advogado Heroi João Paulo Vicente em 13.06.2016, indicando qual o causídico que atuará no feito, efetivamente.

0069340-96.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126586 - EDNA DA SILVA SANTOS (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecúvel o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Cumpra-se, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intímese.

0055196-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127626 - JUDITH GREGORIO DO PRADO (SP352558 - BRUNA TAMIREZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a existência de erro material na sentença prolatada, retifico-a de ofício para onde se lê:

"Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora".

Leia-se:

"Após o trânsito em julgado, oficie-se para pagamento."

0004831-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301124269 - OSMAR CARLOS DE OLIVEIRA (SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que os PPPs apresentados estão desacompanhados de procuração outorgando poderes aos respectivos subscritores.

Ante o exposto, concedo ao autor prazo de 10 dias, visto que se trata de reiteração, para regularização do feito, juntando as provas necessárias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Intímese.

0019924-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127155 - MARIA DA CONCEICAO PIRES FREITAS (SP261214 - MARIO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado em petição anexada em 14/06/2016, determino que a parte autora informe a data da alta hospitalar para que seja agendada nova data para a realização da perícia médica.

Intímese.

0010346-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127000 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP132806 - MARIA EMILIA ALVAREZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0065402-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127214 - HEIKITI SHIMODA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da empresa Shimoda Artes Gráficas Ltda. – ME, com todas as suas alterações posteriores, bem como Ficha Cadastral Completa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (atualizada), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo do acima determinado, apresente, ainda, no prazo e sob a pena acima, comprovantes de retiradas mensais do pró-labore, referentes à empresa em questão e relativamente ao período não considerado pelo INSS quando da apreciação do pedido administrativo.

Com a juntada de referidos documentos, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0023733-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127307 - RUBEL THOMAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as petições juntadas aos autos no dia 09/03/2016, porém em nome de Maria Lucia da Silva Ângulo, pertencem ao presente processo. Em caso positivo, apresente o advogado, os documentos nas relacionadas.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0003884-89.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127147 - RITA LUCIANE BUENO TELLES DOMINICIS (SP262114 - MARÍLIA D AMORE BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025755-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127138 - DANIELA MACHI MINAMOTO (PR039676 - RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025924-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127139 - JANAINA ISABEL AUGUSTA FERREIRA (SP183771 - YURI KIKUTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026050-52.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127142 - CONDOMINIO EDIFICIO DAS CAMELIAS (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026274-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127144 - KEILA MARIA FRATESCHI (SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO, SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. (- IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.)

0025717-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127150 - WILLE PEREIRA DOS SANTOS (SP324821 - THIAGO RODRIGO GOMES DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0025655-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127149 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIA THOMAZ LTDA - ME (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X TECELAGEM NORTE CATARINENSE LTDA (- TECELAGEM NORTE CATARINENSE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044932-51.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127114 - ISMAR PINTO RODRIGUES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes pelo prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados aos autos (CNIS e TERA). Int.

0067541-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126696 - LUPERCIO BETTIOL (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067745-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126695 - SONIA DA PENHA FAVA VARGAS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067114-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126697 - VITOR JOSE MODESTO DE SANTANA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068466-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126694 - FLAVIO FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0026009-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127208 - FABIO MOFALDINI (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025700-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127222 - MARIA DAS DORES FERNANDES DE ASSIS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025912-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127240 - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio

de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 48h00 (quarenta e oito horas). No silêncio, será expedido o ofício precatório. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0083792-92.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301124655 - ADRIANO AUGUSTO TORRAO GONCALVES (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008359-43.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301124671 - SERGIO SEBASTIAO BRANDINE DA SILVA (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049663-56.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301124659 - WILSON JANUARIO DE LEMOS (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058308-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301124770 - WAGNER DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025905-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127619 - TAMIE YOSHINO MUTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente Kazuyoshi Muta anexe aos autos cópia legível de seu CPF.

Decorrido o prazo com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0025229-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127671 - MARIO MASSATOSHI THAIRA (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/012894-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0026361-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127688 - RONILSON DE JESUS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/012894-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0059429-70.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127232 - ZILDA DE SOUZA PRAXEDES TROPEIA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) CLAUDIO TROPEIA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) ZILDA DE SOUZA PRAXEDES TROPEIA (SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO) CLAUDIO TROPEIA (SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de levantamento dos valores expedidos, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0026055-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127255 - JOSE BARBOSA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0053193-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126509 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0035382-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126840 - JOSE REGINALDO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como já dito anteriormente, a natureza transitória dos benefícios por incapacidade permite ao INSS cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado (autor), por meio de perícia médica, que possa avaliar a evolução da doença, o que ocorreu na espécie, portanto, não violou o provimento jurisdicional.

Eventuais questionamentos deverão ser efetuados na seara administrativa ou judicialmente, através de nova ação.

Ante o exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, observando a data final de acordo com a DCB, ou seja, 13/11/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025922-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126863 - CASSIO MURILO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025633-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126886 - IOKO SHIBANO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025615-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126889 - TEREZINHA ALVES LIMA (SP327350 - RENAN ROCHA, SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026004-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126859 - MURILO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARAES (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025890-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126866 - ADENILSON FRANCA DE CARMO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025817-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126872 - JOAO CARLOS DE ARAUJO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026017-07.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126856 - ELENY SILVA PEREIRA (SP377354 - LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025862-04.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126868 - ANAÍDIS LIDIA DA CRUZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025415-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126901 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026008-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126858 - ABRAHAO MAGNO DA CONCEICAO NETO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025909-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126864 - ARLINDO ALVES MEMORIA (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025850-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126870 - SEVERINO GABRIEL RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025773-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126874 - DANILO ESTEVAN SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025479-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126894 - JUCIER BARBOSA SILVA (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025666-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126882 - SALETE DE FATIMA MEIRA MOTA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025948-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126861 - MARCOS FERREIRA FONSECA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025703-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126879 - MARIA DE FATIMA SOUSA DE OLIVEIRA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024404-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127568 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, anexar aos autos cópia legível da guia de tributação simplificada (número de controle postal), para a aferição da data da ocorrência do fato gerador da exação tributária.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Int.

0040472-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127166 - CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUSA, ANACELY DE SOUSA NOBRE E ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE SOUSA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da autora, ocorrido em 11/07/2014, na condição de filhas da "de cujus".

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, suas sucessoras na ordem civil, a saber:

ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUSA, filha, CPF n.º 297.446.788-10, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos;

ANACELY DE SOUSA NOBRE, filha, CPF n.º 336.235.718-06, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos.

ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE SOUSA, filha, CPF n.º 341.764, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006046-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126852 - EDNA CERQUEIRA DA SILVA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 13/06/2016, intime-se a parte autora a juntar aos autor, no prazo de 20 (vinte) dias, exames de Retinografia/Mapeamento de Retina e OCT (Tomografia de Coerência Óptica), ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.

Após a juntada, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0007686-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127320 - ANA DALVA PEREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicadas as petições constantes dos anexos 52, 53, 54 e 55 por serem estranhas ao feito.

Tendo em vista que não houve manifestação ao Ato Ordinatório em 02/06/2016, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0012558-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126929 - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita assistente social, Patrícia Barbosa do Nascimento, para cumprir integralmente o despacho de 08/06/2016, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intime-se. Cumpra-se.

0015141-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127110 - NELMA SANTOS DE ANDRADE CORREA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo as petições apresentadas nos eventos 009, 012 e 013, como aditamento da inicial.

Depreende-se dos documentos coligidos aos autos que a parte almeja o reconhecimento de vínculo de emprego que foi objeto de reclamação trabalhista.

No entanto, o reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista constitui início de prova material, sendo necessário aprofundamento de provas sob o crivo do contraditório.

Portanto, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente nos autos cópia integral e legível: 1) da CTPS do segurado falecido (de capa a capa e em ordem); e 2) da Reclamação Trabalhista na qual houve o reconhecimento do vínculo laboral, objeto da lide.

Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 14h30m, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Com a apresentação dos documentos solicitados, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0088486-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127574 - MARLENE SANT ANNA AIELLO (SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR, SP100272 - RITA DE CASSIA MEDEIROS) X MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista as alegações da corré MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ - petição de 19.05.2016, cancelo a audiência que deveria ocorrer em 12.07.2016 e redesigno-a para o dia 01.09.2016, às 16:00 horas. Intimem-se.

0064776-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126608 - CARMITA MARIA PINHEIRO GOUVEIA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da designação da audiência de oitiva das testemunhas no Juízo de Direito da Comarca de Brumado/BA, conforme ofício anexado em 14/06/2016.

Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Int. Cumpra-se.

0002944-61.2007.4.03.6320 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126827 - JOSÉ CLARO INÁCIO - FALECIDO (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) MARIA APARECIDA DIOGO INACIO (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da herdeira habilitada formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito,

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0026605-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127037 - LAURA PEREIRA DE LIMA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026130-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127038 - MARIA BEATRIZ LOUREIRO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025705-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127039 - EDSON LENIN MARTINELLI (SP309395 - VANESSA BATISTA CARVALHO, SP182872 - ROSÂNGELA DE OLIVEIRA MURARO, SP363108 - TAMIREZ BIANCA DE OLIVEIRA, SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA, SP275692 - JACKELINE LINO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025648-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127098 - JAYRSON MACIEL DELGADO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que o advogado indicou na inicial a especialidade Ortopedia mas os CID's constantes nos documentos médicos se referem a especialidade Neurologia, sendo assim esclareça a divergência.

Deverá ainda juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026026-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127060 - RENILDE DIAS DA SILVA FEITOSA (SP348505 - WENCESLAU PEDRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Indicar o número do benefício objeto da lide;
- Juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010012-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127179 - JANEIDE MARIA DOS SANTOS (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora informando que em momento algum foi requerido destacamento de honorários neste processo e que o despacho em 09/06/2016 é descabido e traz enormes prejuízos à autora. Da análise dos autos observo que, na petição inicial acostada aos autos em 26/02/2015, à fl. 7 do anexo 1, consta o trecho que transcrevo abaixo:

(...) 7. Caso sobrevenha recurso, a condenação em Honorários Sucumbenciais no patamar entre 10 e 20% sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicável na espécie em razão do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/2001, sob pena de nulidade nesse ponto, além de autorizar o pagamento dos Honorários contratuais conforme contrato, vindo a destacar a verba para pagamento em R.P.V. autônoma, inteligência da Resolução 168/11 do CJF;(…) (grifo nosso)

De tal leitura depreende-se que eventual transtorno, atraso ou prejuízo causado à parte autora decorre do requerido expressamente pelo causídico do feito.

Assim, atente-se para que não incida novamente em manifestações contraditórias, sob pena de configuração de litigância de má-fé, com aplicação das penalidades previstas em lei.

Diante do exposto, considero que não há interesse do patrono em prosseguir com o pedido de destacamento, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Setor de RPV e Precatório para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0025883-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127033 - CAMILLA DE MENDONÇA SCABORA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
- Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- Referências quanto à localização de sua residência (croqui), informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica;
- Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, assinada, com clausula ad judicium;
- Comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- Documentos médicos contendo o CRM do médico, assinados e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005341-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127032 - LOURIVAL ROCHA OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado em 11/04/16, juntando aos autos termo de curatela atualizado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0021714-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126446 - DANIEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior. Fica o advogado alertado de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0046062-08.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127261 - SANTIAGO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038711-81.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127473 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005777-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127485 - JAIME MARINHO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042318-05.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127264 - ANTONIO AGUIAR DA SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053726-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127259 - HELTON DELGADO DE PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022215-40.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127478 - ANTONIO JOAO ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017120-29.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127481 - JOAO EUZEBIO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013326-97.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127482 - JOSE ARAUJO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009264-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127272 - TOMIKO NAKADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056451-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127463 - LOURENÇO INACIO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007240-13.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127273 - ODETE SAMPAIO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006598-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127484 - JOAO GONÇALVES DE MENDONÇA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044651-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127262 - MARIA DE LOURDES PEDRO FLORENTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020473-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127268 - MARIA GOTTSFRITZ CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025175-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127267 - CONCEICAO MARCIANA COSTA BENETEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018123-19.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127270 - JULIO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028054-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127266 - JOAO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038978-53.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127471 - JOSE RODRIGUES BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018344-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127479 - NIEMIAS OLIVEIRA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040808-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127470 - CLOVIS JUVINO REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024944-39.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127476 - JOSE MARINUCCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044649-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127263 - MARIA GILDA DA PAIXAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013235-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127483 - RAFAEL SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042218-50.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127469 - RENATO GIGLIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038976-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127472 - JOAQUIM ALBUQUERQUE BRAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030196-23.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127475 - MARIA APARECIDA COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026718-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126839 - OTACILIO DAMASCENO ALVES DOS ANJOS (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0065506-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127137 - GILBERTO OLIVEIRA VERZONI (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO, SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Evento 16: vista à parte autora, por 10 (dez) dias.

Int.

0017862-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126916 - ERINEU RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para que responda, em relatório médico de esclarecimentos, os quesitos do Juízo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, de acordo com a Portaria SP-JEF-DMAS Nº 0822522, de 12/12/2014 (ANEXO I) e publicada no D.E.J. da 3ª Região em 17/12/2014, que fixa quesitos do Juízo para as perícias das ações de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade ao segurado com deficiência (Quesitos Médicos e do Serviço Social).

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial acostado aos autos em 13/06/2016.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0026259-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126928 - MARIA DO CARMO SILVA DO MONTE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Cópia legível do CPF;

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Documento contendo o seu nome bem como o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER);

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025852-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127169 - VALDECI BARREIRA ESPINELLI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00058343620164036100 apontado no termo de prevenção.

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Igualmente, no tocante aos outros processos apontados no referido termo de prevenção, pois tratam de pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0006357-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126603 - HORACIO ABRANTES PEREIRA (SP113062 - AMERICO ABRANTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência para o advogado constituído pelos habilitantes, Dr. Américo Abrantes Pereira, OAB/SP nº 113.062, do termo nº 630113353/2016, prolatado em 31/05/2016.

AMÉRICO ABRANTES PEREIRA, JOSÉ CARLOS PEREIRA E MARIA CELESTE GONÇALVES PEREIRA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 08/02/2015, na condição de irmãos do "de cujus".

Compulsando os autos, verifico que a documentação se mostra insuficiente para a apreciação do pedido.

Isto posto, intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexem aos autos seus documentos pessoais (PFF e RG) legíveis, comprovantes de endereço atualizado, legível e com CEP, bem como a Certidão de

Óbito da genitora do “de cujus” Maria do Carmo Abrantes.

Publique-se para o advogado constituído pelos habilitantes, Dr. Américo Abrantes Pereira, OAB/SP nº 113.062, sem contudo cadastrá-lo ainda no sistema.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0067521-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126783 - VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a resposta do Perito Médico ao quesito do Juízo número 11, apontando diversos períodos de incapacidade da parte autora, intime-o para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se ratifica tais períodos de incapacidade, bem como para que apresente resposta ao quesito número 17 do Juízo. Com os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

0019186-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126670 - MARIA DAS GRACAS COUTO BARRETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int.

0060327-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127650 - MARIA DE LOURDES MELO BEZERRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 17 de agosto de 2016, às 16:00 horas, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de expedição de mandado.

Int.

0019565-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126956 - JOSÉ EDMILSON ROCHA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em analogia ao art. 12 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 05 dias úteis, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0040183-49.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126773 - ROSILENE FREITAS PACHECO DOS SANTOS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou o termo de curatela atualizado conforme determinado no despacho anterior, remetam-se os presentes autos ao arquivo no aguardo de seu cumprimento.

Intimem-se.

0035539-05.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127135 - CICERO LIBERALINO DA SILVA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/01/2016: esclareço que o montante apurado pelo INSS refere-se ao período compreendido entre novembro de 2010 e maio de 2015, o qual já foi administrativamente pago ao autor (anexo 79).

De outro lado, o valor contido no julgado abrange somente as parcelas devidas entre as competências de janeiro de 2009 e outubro de 2010, que serão pagas judicialmente por meio de requisição de pequeno valor.

Assim, e considerando que não há qualquer prejuízo à parte, indefiro o pedido de reconsideração apresentado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0039868-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127022 - DOMINGOS GALICHIO (SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA, SP227603 - CINTHIA THAIS GALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desacordo com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0060080-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127890 - JOSE NIVALDO DE JESUS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação requerida e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione aos autos os documentos necessários para a liquidação do título em execução.

Com o cumprimento, oficie-se a União-PFN para que proceda à liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025600-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126948 - LEONILDA MACEDO DE MELLO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027998-08.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127094 - ANTONIO SOARES FILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ao contrário do alegado pela CEF na petição de 31/05/2016, a data da opção pelo FGTS e o nome do banco depositário constam dos anexos 22 e 23, bem a cópia completa da CTPS foi juntada com a inicial – anexo 01 dos autos.

Diante da inércia da ré, intime-se novamente a CEF para o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0026040-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126985 - MIGUEL ANGEL GIGANTE (SP352608 - LEANDRO ELIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Referências quanto à localização de sua residência (croqui), informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica;

– Número do benefício objeto da lide;

– Comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050340-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301125708 - MANOEL JERONIMO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico do Extrato acostado aos autos que o montante apurado a título de atrasados, em benefício de MANOEL JERONIMO DA SILVA, CPF nº 255.635.268-01, encontra-se depositado junto à Caixa Econômica Federal, conta nº 2766 / 005 / 01433225-8.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a patrona da parte autora promova os atos e diligências que lhe competem quanto à habilitação dos herdeiros, sendo necessários seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Com a juntada da documentação, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0024892-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127343 - ROSILEIDE DE AQUINO SOUSA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00248730320134036301 apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Igualmente, no tocante ao outro processo apontado no referido termo de prevenção, pois trata de pedido diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025947-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126925 - DAMIAO VIEIRA DA CONCEICAO (SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Documentos médicos contendo o CRM do médico, assinados e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027016-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301125942 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A advogada da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não cumpriu, todavia, o requisito mencionado no item "b".

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento – ofício precatório - sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0020530-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126407 - LINDACI MARIA DE ALMEIDA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito.

0011518-44.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126967 - FABIO AUGUSTO PADILHA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) FTR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012692-96.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127014 - JOSUE GABRIEL FERREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados em 25/05/2015.

Inclua-se o feito no controle interno da Vara.

Int.

0018122-34.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127271 - RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0023945-81.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127444 - MARILEIDE DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o decurso de prazo para cumprimento do determinado no despacho anterior, preclusa está a prova.

Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0038278-14.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126758 - RAMON CRESPO TREMPES (SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) PEDRO CRESPO TREMPES (SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) TEODORO CRESPO PEIRO-FALECIDO (SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora do ofício encaminhado pela instituição bancária.

Petição retro: desnecessária a emissão de ofício, por este Juízo, para a liberação de valores, uma vez que não há bloqueio do montante. Conforme informações constantes do documento encaminhado pelo Banco do Brasil, os interessados devem comparecer na agência discriminada portando cópia autenticada do ofício registrado no evento 90.

O pedido de cópia autenticada do referido ofício deve ser realizado no Setor de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º subsolo deste prédio.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0056929-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126430 - MANOEL AGAMENON (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte-se aos autos declaração da parte autora no sentido de que não antecipou honorários contratuais. Prazo 10 dias. Int.

0015876-75.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127203 - ANTONIO JANDUHY DOS SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a habilitante e pensionista MARIA DALVA DA SILVA DOS SANTOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), eis que as cópias anexadas aos autos se mostram ilegíveis.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0026366-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127223 - VANGELA MARIA DOS SANTOS (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0000880-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127623 - ANDREA APARECIDA SILVA PRUDENTE (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03.05.2016: Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão anterior.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013366-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127509 - IVAN DE SOUZA PEREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos comuns e especiais cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa.

Deverá, ainda, apresentar cópia legível da contagem de tempo elaborada na via administrativa.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária, com agendamento do feito no controle interno da Vara.

Int.

0016489-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126517 - SOFIA DA SILVA KADER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2016, às 16h15, na qual a parte autora deverá trazer a testemunha dos fatos, conforme informado na petição do dia 10/06/2016.

Sem prejuízo, intimem-se os policiais Vanderson, RE 140120 e Rocha, RE 1407112, ambos do 27º Batalhão, através do chefe de repartição ou ao comando do corpo, para que compareçam na audiência agendada.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0029370-70.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127004 - ROGERIO MIRAS DE ARAUJO - FALECIDO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) KARINE DA SILVA MIRAS DE ARAUJO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora. O réu, mediante petição juntada aos autos em 01/12/2015, impugnou os cálculos elaborados em 23/09/2015. As impugnações foram rejeitadas pela decisão proferida em 15/12/2015, que acolheu o cálculo da contadoria judicial. Sendo assim, não se trata de novo cálculo, mas sim de atualização dos valores já homologados pelo Juízo.

Sendo assim, nada a deferir quanto à petição de 02/05/2016.

Remetam-se os autos ao setor de RPV para expedição da requisição de pagamento, atentando-se para a renúncia manifestada pela parte autora na petição juntada ao arquivo 85 (renúncia aos valores que ultrapassam sessenta salários mínimos para fins de expedição de RPV).

Intimem-se.

0056693-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126954 - 3C LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 16/06/2016. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho exarado em 24/05/2016.

Intime-se.

0025638-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127010 - ELIAS PINTO DE SOUZA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Número do benefício objeto da lide;

– Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, assinada, com clausula ad judicium;

– Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017118-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127174 - ZULEICA PEREIRA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo Pericial de 14/06/2016, intime-se o perito a responder o quesito 04 do Juízo, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Divisão Médico-Assistencial para a devida entrega no Sistema JEF.

Cumpra-se.

0030057-08.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127827 - MARIA ALICE DE GODOY (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0031332-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127274 - JOSE BENEDITO LEVINDO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANNA MARTINHAKI formula pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 01/11/2013, na condição de companheira do "de cujus".

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, mormente os dados constantes no sistema "dataprev"(anexo nº 69), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

ANNA MARTINHAKI, cônjuge, CPF nº 106.448.298-85.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado e anexados aos autos em 05/05/2016.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0002027-08.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127939 - ANTONIO JANUARIO PINTO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026773-16.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127885 - PAULO ALUIZIO DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025981-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127886 - LUCIANO TREZENA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054640-57.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127023 - JOAQUIM AMORIM FERNANDES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado da parte autora junte aos autos cópia de seu documento de CPF, com vistas à expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Escoado o prazo sem cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios sem contemplar os honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0064268-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127319 - JOAO PEDRO RECHE NETO (SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0016889-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127337 - MARIA DAS GRACAS SARAIVA DANTAS (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria, oficie-se ao INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência entre o tempo de serviço apurado na contagem constante no Processo Administrativo (fls. 36/38 do evento 042) e o constante no sistema DATAPREV – CONBAS (fl. 5 do evento 030).

Com a resposta, dê-se ciência à demandante.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de reproduzir a contagem de tempo elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Inclua o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004184-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126166 - JOSE ROBERTO MARTINS (SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0033038-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127643 - RODRIGO ZANARDO (SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora da juntada de documentos apresentados pela ré.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Intimem-se.

0025418-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126997 - GRACIETE CONCEICAO BRASIL (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003112-52.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127325 - LINDINALVA OLIVEIRA RODRIGUES (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/05/16: preliminarmente, indefiro o pedido de desconto dos valores recebidos a mais em sede de tutela, tendo em vista o item 12 do acórdão de 04/09/2015.

Quanto aos critérios de atualização, consigno que a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001203-91.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126826 - JOSE KENSHITI TUGUIMOTO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Comprove a parte autora o decurso da sentença dos autos nº. 0001204-76.2016.4.03.6183, ou, alternativamente, junte cópia das principais peças do feito em questão.

Observe, entretanto, que os demais feitos não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0045404-42.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127714 - MARIA LUIZA NARDELLI (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Defiro o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos virtuais em 14.06.2016, eis que devidamente comprovada a urgência.

Assim, dê-se prioridade à expedição do RPV.

0025738-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127054 - BRENDA VICTORIA SIMOES DE ALMEIDA (SP357977 - FABIANA CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Cópia legível do CPF;

– Cópia legível do RG;

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Número do benefício objeto da lide;

– Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010699-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127385 - RAIMUNDO MATOS DE FREITAS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Larissa Oliva (clínica geral), para o cumprimento do Ato Ordinatório ATO Nr: 6301026952/2016 de 24/05/2016, no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0029033-08.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127080 - APARECIDA VANZELLA DIAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0014287-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126812 - ELEA ALVES DE MELO (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 300.576.057-1 e do processo NB 548.178.607-5.

Portanto, defiro o prazo de 30 (trinta dias) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que a parte autora promova a juntada das supramencionadas cópias.

Sem prejuízo, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/09/2016, às 13h45m.

Após a apresentação, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 dias, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0031105-65.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301123711 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve a recomposição da conta, conforme extrato do Banco do Brasil anexado aos autos (anexo 79), concedo o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra o determinado no r. despacho anterior a fim de possibilitar o estorno dos valores referente à requisição de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal e expedição do competente ofício precatório para a inclusão na proposta orçamentária de 2017, cujo prazo se encerra em 01/07/2016.

Frise-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, especialmente a vedação constante no § 8º do artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: "São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". Somente com a recomposição da conta levantada e o estorno dos seus valores devidamente corrigidos ao Egrégio Tribunal poderá ser expedido o ofício precatório.

Decorrido o prazo sem a devolução do montante levantado ou no silêncio, recebo como renúncia da parte autora aos valores excedentes à alçada deste Juizado e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo dos valores referentes a RPV (requisição de pequeno valor) complementar.

Havendo a comprovação recomposição da conta, expeça-se o ofício ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores. Ato contínuo, expeça-se ofício precatório para pagamento dos valores.

Intime-se. Cumpra-se

0055542-10.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127228 - BERNARDO DA CONCEICAO MARQUES LOBATO (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, encaminhem-se os autos a Seção de RPV/PreCATórios para expedição da competente de requisição de pagamento relativo à condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

0025951-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127185 - RITA GOMES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Documentos médicos contendo o CRM do médico, assinados e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum da do do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025211-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127188 - JOSE CORREIA DE MELO (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Indicar o número do benefício objeto da lide;

– Declaração de hipossuficiência;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL": – Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; – Referências quanto à localização de sua residência (croqui), informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica; Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025863-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126961 - ALICE DALMAS GINDRO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025821-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126962 - IARA MARIA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025587-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126963 - NILCE ALVES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025599-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127093 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que o advogado indicou na inicial a especialidade Ortopedia mas os CID's constantes nos documentos médicos se referem a especialidade Neurologia, sendo assim esclareça essa divergência.

Deverá ainda juntar cópia do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008201-33.2016.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127046 - JOSE PEDRO BARBOSA (SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL": - Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025685-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126918 - ROSINEIDE ALVES SENA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025742-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126917 - JOSE MARIA GONCALVES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025656-87.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126947 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025398-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126950 - BERNARDO RAFAEL STANGARI BRITO (SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA, SP343561 - MICHAEL ULISSES BERTHOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025915-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126942 - APARECIDA CARVALHO SIGNORELLI MARQUES (SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025379-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126951 - SAAD ABDOL DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025763-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126943 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS VIVIANI DI SANTI (SP368284 - MARÍLLIA VIVIANI DI SANTI) X OI MOVEL S.A. (- OI MOVEL S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025748-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126944 - JOSE ANTONIO DE MOURA (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025642-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127005 - MARISA VIDAL DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- Juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Indicar o número do benefício objeto da lide;

- Juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025939-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126936 - VANIA DANIEL AIRES (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", deverá atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado, alternativamente poderá retificar seu nome na qualificação

No mesmo prazo, sob a mesma pena, deverá:

- Indicar o número do benefício objeto da lide;

- Juntar documentos médicos contendo o CRM do médico, assinados e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025161-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127034 - FRANCISCO ARCANJO HORAS (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;

- Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

- Documentos médicos contendo o CRM do médico, assinados e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL": - Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, assinada, com cláusula ad judicium; Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025503-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127042 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025820-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127029 - JOAO MACHADO DE CERQUEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025942-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126351 - RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO SOUZA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- Documentos médicos contendo o CRM do médico, assinados e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025891-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127001 - MAURA ALVES DA COSTA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- Juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Indicar o número do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0025706-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127143 - NATALIA FERNANDES FONSECA LAGO (SP273141 - JOSE FONSECA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026279-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127148 - ELIANE ALEXANDRE DA SILVA (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006943-85.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127145 - FRANCIANE CRISTINA GERALDO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017220-97.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127141 - MARCELO ERMACOSA DE MIRANDA (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008689-22.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127146 - RICARDO SANTIAGO DOS SANTOS (SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) MATHEUS FELIPE DA SILVA SANTOS (SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) ELISANGELA PATRICIA DA SILVA SANTOS (SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025729-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127105 - CRISTIANE GONCALVES DA SILVA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- Juntar cópia legível do RG;

- indicar o litisconsorte necessário no polo ativo da ação;

- indicar o litisconsorte necessário no polo passivo da ação;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025905-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126865 - ABIGAIL DA SILVA ALENCAR (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025936-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126862 - MARIA PAULA VEREDIANA DE MIRANDA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025065-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126912 - ROSIVALDO RIBEIRO DE MORAIS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025978-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126860 - ANTONIA MARCHI (SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025122-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126910 - ROSANGELA DA GLORIA SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025377-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126904 - NOE ITACIR DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025608-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126890 - REBECA DE SOUZA GUIMARAES SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025447-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126898 - ANALIA BISPO DOS PASSOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025434-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126899 - EVANIA CONCEICAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025833-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126871 - ELISANGELA ZANETTI DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025489-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126893 - JOELMA MACIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025426-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126900 - LUCIMEIRE FRANCA VASCONCELLOS (SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025872-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126867 - ROSEMBERG CATUM DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025497-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126892 - FABRICIA PEREIRA DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025639-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126885 - BENEDITA DE FATIMA CAVALINI CALLEGARI (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025663-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126883 - ROMILDO DIAS ROCHA (SP352749 - FERNANDO HENRIQUE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025772-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126875 - WILSON BARBOSA DA CONCEICAO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025337-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126906 - CATARINA DA SILVA SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025586-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126891 - JOSE CLARINDO DE SANTANA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025073-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126911 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025667-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126881 - PERICLES ALEXANDRE (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025752-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126877 - NELI BETTINI SANCHES (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024822-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126913 - GISELIA TAVARES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025659-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126884 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025630-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126887 - LOURIVAL BERNALDINO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025457-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126896 - REGINALDO PEREIRA DE LIMA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025456-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126897 - HOLDA CARVALHO PAULINO DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025414-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126902 - JOSE ALVES DE MENEZES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025213-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126908 - GILVAN CARDOSO DE JESUS (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025132-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126909 - ALTINO FERREIRA DA COSTA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025626-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126888 - GIVALDO GOIS DE SOUZA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025458-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126895 - APARECIDA DO PRADO HESSEL (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025254-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126907 - MARIA IVONE TEIXEIRA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025361-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126905 - TANIA REGINA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025769-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126876 - ROBERTA AIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025734-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126878 - ALESSANDRA DOS SANTOS ALVES (SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025699-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126880 - LIDIA PEREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024409-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127604 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, anexar aos autos cópia legível da guia de tributação simplificada (número de controle postal), para a aferição da data da ocorrência do fato gerador da exação tributária.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Int.

0025610-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126984 - AFONSO PETTI (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025731-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127041 - MARIA DE FATIMA GOBBO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Indicar o número do benefício objeto da lide;

– Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025493-10.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126949 - FABIANA MEIRA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024849-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126974 - MACENA DAS DORES ARAUJO GRAMACHO (SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Documentos médicos contendo o CRM do médico, assinados e que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024912-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126930 - DALMO ROBERTO DE MORAES (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Cópia legível do CPF;

– Cópia legível do RG;

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Documento contendo o seu nome bem como o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER);

– Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL": – Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; – Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025614-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126970 - JUDITE LEITE DE SIQUEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025375-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126971 - TANIA MARA CALVITTI PEREIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026258-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126994 - JANAINA DOS SANTOS (SP308267 - BRUNA BUSANELLO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora é incapaz sendo assim junte documentos que demonstrem a regularidade de sua representação, carecerá ainda de novo instrumento de procuração visto que a parte autora não estava assistida por seu representante legal no documento que instrui a exordial.

No mesmo prazo sob a mesma pena, deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

– Referências quanto à localização de sua residência (croqui), informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica;

– Número do benefício objeto da lide;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0007188-96.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127275 - ANDREIA PEGORARI GARCIA (BA021813 - THAISA ALVES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0026232-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126989 - ARTHUR GOMES FERNANDES (ES022863 - CAIO MARTINS ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

0007576-75.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126976 - JOSEFA MARIA DA SILVA BISPO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/07/2016, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0016963-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127500 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 06/07/2016, às 14-30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Mauro Zyman, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Outrossim, tendo em vista que não consta dos autos pedido de antecipação de tutela, aguarde-se a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0018608-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126980 - LINDAURA GOMES BEZERRA (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 06/07/2016, às 12:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Mauro Zyman, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0018077-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126766 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA FILHO (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA, SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 07/07/2016, às 09:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Jose Otavio de Felice Junior, especialista em clínica geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0010151-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126965 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/07/2016, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009622-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127393 - ADRIANA PEREIRA ANDRADE DE ARAUJO (SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTELE, SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 06/07/2016, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015514-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127079 - TEREZINHA TARSITANO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 12/07/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em clínica geral e nefrologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019717-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127075 - ELIANA CONSTANTINO DE CARVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 06/07/2016, às 13:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Mauro Zyman, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021125-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127636 - MANOEL NASCIMENTO XAVIER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/05/2016, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 02/07/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017731-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127213 - MARIA CLAUDIMIRA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 07/07/2016, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016885-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127487 - ALICE AFFONSO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Intime-se.

0020498-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126914 - CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO DE JESUS (SP348968 - AGUEDA LETICIA SANTANA MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0019351-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127242 - DANILO COBELLAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0012417-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127508 - ROSILDA MARIA DA SILVA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada 13/06/2016: Concedo prazo improrrogável de 05 dias, a contar de 27/06/2016, para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0019937-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127787 - ANDREA ALESSANDRA ALVES (SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0020814-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127315 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Intime-se.

0024638-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126843 - SILVIA REGINA TELES SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X MARCIA CANDIDA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos n.ºs 00686783520154036301 e 00087814220164036301, ambos extintos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00686783520154036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0024563-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127215 - MARIA LUCIA TOME DA SILVA BARROS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00114397320154036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0024202-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126787 - EDINA FORNIAS MACHADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00242027220164036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0024323-03.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127426 - JUAREZ LUIZ DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00115529020164036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0024228-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127288 - LAURITA LOPES GAMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00538538620154036301 e 00670241320154036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção também foram extintos sem resolução do mérito em razão da litispendência formada nos autos 00538538620154036301.

Intimem-se.

0024817-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126845 - GENIVALDA BRITO DA SILVA (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00011400820134036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0024712-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126844 - MARIA ELZA RODRIGUES SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00124284520164036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso, pelo decurso de tempo entre o atual feito e o anterior, infere-se possível mudança na situação socioeconômica da parte autora.

Intimem-se.

0026281-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127313 - JOSE LEONIDAS CAJE (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a tutela cautelar antecedente (autos nº 0006298.39.2016.4.03.6301) foi distribuída à r. 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, determino a redistribuição dos autos, por dependência, àquele Juízo, nos termos do artigo 299 do novo Estatuto Processual Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Int.

0024990-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126848 - NELSON ALEXANDRE NETO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00161318120164036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0024350-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127676 - CLAUDEMIR DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0024314-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127407 - SIMONE DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) os autos nº 00536840220154036301 foram extintos sem resolução do mérito;

b) no processo nº 00046684520164036301, idêntico ao anterior, o objeto foi o benefício NB 609.895.161-0, requerido em 16/03/2015. A perícia médica realizada em 01/03/2016, na especialidade psiquiatria, não constatou a incapacidade para o trabalho. A sentença de mérito proferida em 30/03/2016 transitou em julgado (transito certificado em 26/04/2016).

Já no presente feito a parte autora discute o benefício NB 613.975.598-4, requerido em 12/04/2016, e junta novos documentos médicos que relatam enfermidades de naturezas diversas das que foram analisadas na perícia realizada na ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024039-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127718 - ELAINE CRISTINA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025854-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127175 - ZULEIMA APARECIDA DE CARVALHO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0025223-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127667 - MARCOS COMPARTTO CARVALHO (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, verifico que não há ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos mencionados no termo de prevenção, isto considerando o seguinte:

Processo nº. 0002638-58.2016.4.03.6100- é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência, já o outro processo listado versa acerca de assuntos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0024944-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127328 - ELIETE FERREIRA DOS SANTOS (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0025851-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127153 - TOSHIO KOJIMA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00058343620164036100 apontado no termo de prevenção.

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição. Igualmente no tocante aos outros processos apontados no referido termo de prevenção, pois tratam de pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0026039-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127346 - GIANPIERO ORLANDO GASPARINI (SP167952 - GIANPIERO ORLANDO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0025228-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127570 - MARIO JORGE DE GRANO (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0024293-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127340 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0025847-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127087 - MARIANA CANNAVAN GIANNINI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00058343620164036100 apontado no termo de prevenção.

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Igualmente, no tocante ao outro processo apontado no referido termo de prevenção, pois trata de pedido diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0025846-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127070 - LUCIANO GERMANO PEREIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0001250-65.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127024 - MAGDA MARIA DE LIMA SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) JAIR DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) NADI DE LIMA DOROTEIA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

-Processo n.º 00297936420064036301: Trata-se de pedido de pensão por morte. Foi proferida decisão declinando da competência, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. O feito foi redistribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com a numeração n.º 00104610920084036183 (conforme documento de fl. 76, da petição inicial), tendo sido extinto sem resolução do mérito.

-Processo n.º 00104610920084036183: Trata-se do processo acima mencionado, que foi extinto sem resolução do mérito.

-Processo n.º 00062528420144036183: Trata-se de processo que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com Assunto Pensão por Morte. O feito foi extinto, sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024399-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127698 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que: os autos nº 00924068620074036301 encerraram em 2009; no processo 00000737120144036301 a sentença de mérito transitou em julgado em 2014; e na presente ação a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute o benefício nº 613.689.958-6 (DER 17/03/2016).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025446-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127547 - SILVIA MARIA ARTONI GONCALVES (SP054479 - ROSA TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto

"312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Int.

0024079-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127711 - RAIMUNDO HELENO DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que a ação anterior diz respeito à revisão do saldo de conta vinculada do FGTS.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0025226-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127532 - MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Preliminarmente, verifique que não há ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos mencionados no termo de prevenção, isto considerando o seguinte:
Processo nº. 0002638-58.2016.4.03.6100 - é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência, já os demais processos listados versam acerca de assuntos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0024413-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127304 - TATIANA SILVA PAULINA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos n.ºs 00099763320144036301, 00185256620134036301, 00356637520154036301 e 00506811020134036301 apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: "... O ESTADO DE SAÚDE DA AUTORA É CRÔNICO E VEM PROGREDINDO E SE AGRAVANDO COM O PASSAR DO TEMPO...".

Igualmente, no tocante ao processo n.º 00293122320144036301, apontado no referido termo de prevenção, pois trata de matéria diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar a(s) dúvida(s) e/ou irregularidade(s) apontadas a seguir:

-ausência de assinatura no subestabelecimento anexado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0024459-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127523 - WILSON PAULINO TORRES (SP227990 - CARMEM LUCIA LOVRIC CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0024915-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127522 - SELMA MATIAS DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0024935-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127521 - MARIA JUCINEIDE DA SILVA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0024223-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127028 - GRIMALDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024331-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127450 - DEODORO ESTRELA BARBOSA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0023321-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127693 - AMÉRICO DE ALMEIDA GONCALVES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que a ação anterior diz respeito à revisão de benefício, ao

passo que o presente feito refere-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o complemento do assunto, conforme relatado na informação retro (arquivo 8), bem como para, se o caso, alterações no cadastro de parte;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025849-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127116 - TATIANA RANULLO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023743-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127715 - GLAUCI CILENE ALVES (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que a ação anterior trata-se de mandado de segurança julgado improcedente, tendo a sentença transitada em julgado em 2010.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICAÇÃO AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0005543-41.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127190 - LINDALVA FERNANDES DA SILVA (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0094662-02.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127334 - ROBERTO TOZETTO FILHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025329-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127312 - ANGELA SUELI ROSOLEM LESSA (SP081076 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0068195-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127062 - RUTE HELEN DOS SANTOS SILVA (SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) GABRIEL CARNEIRO DA SILVA (SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) CRISTOFER DOS SANTOS SILVA (SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) STEFANY RAFAELA DOS SANTOS SILVA (SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implementado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 - com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
- Intimem-se.

0054069-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126923 - ORLANDO MUNOZ ARZA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implementado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório;
- em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretária a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0291979-76.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301124810 - RENILDE DIAS DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VANDA MORAES DE OLIVEIRA FREITAS e JOSÉ MORAES DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 20/07/2014, na condição de filhos da “de cujus”. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber:

VANDA MORAES DE OLIVEIRA FREITAS, filha, CPF nº 081.551.489-12, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos;

JOSÉ MORAES DE OLIVEIRA, filho, CPF nº 077.189.668-95, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos, respeitando-se a cota-parte de cada sucessor habilitado nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0354752-94.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127118 - JOAO TEIXEIRA ROLDAO (SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, SP083416 - IRACEMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDO NATAL ROLDÃO formula pedido de habilitação em virtude do falecimento do autor, ocorrido em 06/07/2011, na condição de filho do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Considerando a abertura do procedimento de inventário e partilha e, conforme Certidão de Inventariante, constante no anexo de nº 111, tendo sido nomeado como inventariante Aparecido Natal Roldão, CPF nº 575.487.308-53, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda a inventariante nomeada e herdeira da “de cujus”, APARECIDO NATAL ROLDÃO.

Determino, ainda, que os valores requisitados neste feito sejam transferidos à disposição do FORO REGIONAL VI – PENHA DE FRANÇA - 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, processo de inventário e Partilha, nº 0003256-45.2014.8.26.0006.

Quanto ao pedido de destacamento feito em 08/04/2016, nada a apreciar, eis que os valores já foram requisitados em 28/02/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010334-32.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301125721 - FRANCISCO DE SALLES TEIXEIRA DO COUTO VALLE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FÁBIO AUGUSTO DO COUTO VALLE e FRANCISCO DO COUTO VALLE NETO formulam pedido de habilitação em virtude do falecimento do autor, ocorrido em 21/11/2013, na condição de filhos do “de cujus”.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

FÁBIO AUGUSTO DO COUTO VALLE, filho, CPF nº 035.341.558-82, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos;

FRANCISCO DO COUTO VALLE NETO, filho, CPF nº 013.090.328-07, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos.

Quanto ao pedido de destacamento, observo que o advogado dos habilitantes apresentou contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo e consta dos autos declaração recente dos habilitados dando-se por cientes do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Assim, DEFIRO o pedido do advogado, para autorizar o destacamento de 30% do total a ser requisitado.

Remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário em favor dos habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0026452-78.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127926 - VIVIANE MATTOS TEIXEIRA (SP359125 - MARCIA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025791-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127823 - EDGAR GOI DOS REIS (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0025794-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126705 - NILSON CARDOSO DOS SANTOS (SP318035 - MARYELE DE OLIVEIRA SILVEIRA, SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025720-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126706 - ADALBERTO ALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025650-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126707 - DANIEL BEZERRA NEVES (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026152-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126704 - CLEIDE BARROS MATIAS (SP327463 - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026157-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126703 - MARCOS RODRIGUES DE LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026704-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127514 - PAULO CAMPOS MACIEL (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0026807-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127759 - ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026728-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126969 - DINALDO AMARO DA SILVA (SP366569 - MARIA LUCIANA NONATO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026591-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301127628 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026599-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301126968 - MARIA DAS GRACAS MACEDO ANTONIO (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0063519-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127567 - FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025848-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127095 - PATRICIA MARIA SIMOES MUINOS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora tem domicílio no município de Santos, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ou em CD, nos termos do disposto no art. 12, § 2º da Lei 11.419/2016. Cumpra-se. Intimem-se

0061355-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126763 - MARCIANA DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060544-19.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126755 - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011361-03.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127099 - ROSINALDO ALVES CELESTINO (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0006444-04.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127250 - HERBERT FIGUEIREDO FABER (SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria, que deverá ser apreciada por uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060529-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126764 - EDILCE MARIA DE LIMA PACHECO (SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A (- BANCO BRADESCO SA)

0047913-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127280 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

FIM.

0018725-10.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127405 - ANNINO ANTONIO CALABRESE - FALECIDO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) JOSE ANTONIO CALABRESE (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) NEUZA SEVERINA CALABRESE (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) MARCELLO CALABRESE (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) KARLA CALABRESE ROSSI (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) JOSE ANTONIO CALABRESE (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) MARCELLO CALABRESE (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) NEUZA SEVERINA CALABRESE (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) KARLA CALABRESE ROSSI (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) ANNINO ANTONIO CALABRESE - FALECIDO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para fins de autorizar levantamento de valor neste processo pelo advogado da parte autora, Dr. André Ricardo Raimundo, OAB/SP 155.766.

Conforme verifico do arquivo 91 dos autos, consta Procuração Pública pela qual a senhora Neusa Severina Calabrese outorga poderes para a senhora Karla Calabrese Rossi constituir o advogado Doutor André Ricardo Raimundo, OAB/SP 155.766 (vide arquivo 91 - fl. 8).

À fl. 12 do arquivo 91, consta Procuração em que a senhora Karla Calabrese Rossi outorgou poderes para o advogado Doutor André Ricardo Raimundo, OAB/SP n. 155.766, para: "(...) requerer alvarás em seus nomes para levantamento de depósitos ou valores judiciais ou extrajudiciais bem como dar e receber quitação. Os outorgados poderão substabelecer no todo ou em parte, como ou sem reserva de poderes, agindo sempre em nome e por conta do outorgante que tudo dará por bom, firme e valioso na forma da lei, em especial para se habilitar nos autos do processo n. 0018725-10.2012.4.03.6301 que tramita perante a 2ª Vara Gabinete do JEF/SP".

Diante do exposto, tendo em vista a regularidade e o teor das procurações outorgadas pelas partes nos autos, concluo que o Doutor André Ricardo Raimundo, OAB/SP n. 155.766, está autorizado a proceder ao levantamento de todos os valores depositados nestes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

0022870-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301123529 - PEDRO SANTOS BINA (SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO SANTOS BINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Ademais, não logrou a parte autora em demonstrar a efetiva existência de negatificação de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, de modo que a análise dos autos, em sede de cognição sumária, não permite concluir pela probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Remeta-se o feito à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Caso citada, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar com a contestação os referidos documentos: a) extratos dos saques realizados na conta da parte autora; b) a cópia integral do procedimento de contestação de lançamentos; c) planilha demonstrativa de débito e esclarecer se o nome da parte autora permanece incluso em órgãos de proteção ao crédito;

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0018174-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127012 - JOSE MEIRA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 01/07/2016, às 14h e 30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023717-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126835 - JOSE ERCOLES CANTANTE (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte contrária para, caso queira, contrarrazoar.

Findo o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o presente feito às Turmas Recursais para processamento/apreciação do recurso.

Cumpra-se.

0059363-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126518 - ROBERTO JORGE CALIL (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 25/04/2016: mantenho a decisão que apreciou a tutela em 13/11/2015, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se oportuno julgamento. Intimem-se.

0062557-88.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127416 - OSVALDO EGIDIO DE OLIVEIRA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de analisar a documentação in loco, designo audiência em controle interno para o dia 30.08.2016, às 15:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar todos os documentos acostados à inicial, sobretudo a CTPS em relação à qual não foram reconhecidos os vínculos em atividade, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se as partes da audiência.

0017893-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127036 - ARNALDO DE SOUZA (SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 06/07/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perícia os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
4. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.
- Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026277-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127125 - VALTER SOUZA DOS REIS (SP328653 - SILVIA RIBEIRO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Apresente a declaração de hipossuficiência econômica para fins do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026528-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127599 - JACO KAI FONG YANG (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JACO KAI FONG YANG ajuizou em face do INSS na qual requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, um provimento jurisdicional que determine a concessão pelo Instituto Réu de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da fórmula 85/95, nos termos da lei 13.183/2015, sem a incidência do Fator Previdenciário.

Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.

É o relatório. DECIDO.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nos autos, não verifico os requisitos necessários para a concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório.

Isso porque na legislação previdenciária, por força do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado".

Dessa forma, não restou evidente o fumus boni iuris a amparar a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Tendo em vista que o pedido da parte autora refere-se à desaposentação com aplicação da regra 85/95, a qual não está abrangida nos fundamentos de defesa da contestação padrão oferecida pelo INSS, cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0035499-81.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127324 - MATTILDES VIANA SANDY (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial atualizou a quantia certa fixada em sentença.

O INSS impugna a atualização.

DECIDO.

A jurisprudência citada pela ré refere-se a títulos judiciais transitados em julgado ainda sujeitos a liquidação.

No caso dos autos a sentença publicada em 22/07/2014 é líquida e seu trânsito em julgado foi diferido por força da interposição de recurso pela ré, que ao final foi desprovido.

Dai o porquê de a Contadoria Judicial considerar os juros de mora no período entre a publicação da sentença e a conta de atualização.

Do exposto, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 10/11/2015.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0017445-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127091 - SANDRA TAVARES BASILIO (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia, para o dia 07/07/2016, às 15 h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Juliana Maria Araujo Caldeira, especialista em otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Peixoto Gomide, 515, conj. 145 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - CEP 01409-001.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026193-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126630 - ANA TELLES DA SILVA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026563-20.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127031 - JOSELIA DARIS DE MELO (SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Observo que os autos nº 0003524.91.2015.4.03.6100, que tramitaram perante esta 7ª Vara-Gabinete também foram extintos sem resolução do mérito, tornando preventivo este Juízo para processar e julgar a lide (artigo 486 do novo CPC).

Outrossim, no tocante aos autos nº 0040424.06.1997.403.6100 (4ª Vara Cível Federal), verifico que tem por objeto e causa de pedir distintos, posto se tratarem de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intimem-se.

0005260-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126732 - JOSE SOARES LIMA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos

mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Tendo em vista que o recurso do réu já foi contrarrazoado pela parte contrária, determino a remessa do presente feito às Turmas Recursais.

Intime-se.

0026497-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127123 - GILSON ADALBERTO JESUS DE SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 05/07/2016, às 15h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0025761-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301125073 - DJALMA SANTOS DAS MERCES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por DJALMA SANTOS DAS MERCES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Não obstante demonstrar a existência de negativação de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, a análise dos autos, em sede de cognição sumária, não permite concluir pela provável ilegitimidade de tal inscrição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Remeta-se o feito à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0025561-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301125866 - ANA CRISTINA CARNEIRO (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0009456-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126551 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada está em nome de outra advogada, diversa daquela que subscreve a inicial, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0026311-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126625 - ISIDRO BENEDITO PEREIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0025855-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301125849 - TIAGO ROMAO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência, determinando à CEF que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda a exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante ao débito discutido nos presentes autos, até ulterior decisão do juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0017302-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126996 - AGRIPINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO, SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por AGRIPINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício assistencial NB 701.697.598-4, o qual foi indeferido por não preencher os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos julgados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos julgados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos julgados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos julgados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos julgados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreenda este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 06/07/2016, às 14:00 horas, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0024107-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126699 - VERA LUCIA GALIOTTI RODRIGUES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0034673-60.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127553 - LUIZ CARLOS SILVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

Ambas as partes anexaram petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declinam.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Por fim, ressalto que por ocasião da elaboração do ofício requisitório, a verba de sucumbência será automaticamente expedida, da forma como foi estabelecida pelo v. acórdão, e a atualização dos valores é feita pelo TRF, conforme Resolução nº 168/2011 do CJF.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão às partes.

Em vista disso, REJEITO as impugnações e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0038192-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127397 - ALEXANDRO TINOCO DE SA VIEIRA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF em 12.04.2016, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0026532-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127598 - EDMILSON ALVES NERI (SP251747 - MIGUEL CURY SALEK JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Int.

0051607-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127555 - NICOLAU HATSUO IDE (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação transitada em julgado.

Intimem-se.

0008467-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127380 - JOSE VIDAL DE CASTRO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Trata-se de ação que José Vidal de Castro ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário. Afirmo que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade. No mérito, pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença ou pela concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, junta documentos. DECIDO. 1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. 3 - Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 05/07/2016, às 15h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. 4 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. Intimem-se as partes.

0019973-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127191 - MARIA APARECIDA ALLEN SANTOS VAILATI (SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de 10.05.2016, por seus próprios e jurídicos fundamentos, apresente a Autora no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo (NB 162.675.298-0), para uma análise a contento do quadro asseverado, sob de pena de preclusão de provas e extinção do feito.

Cite-se. Int.

0050261-10.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126606 - MARIA DE LOURDES PAES LANDIN LEITE (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial atualizou a quantia certa fixada em sentença.

O INSS impugna a atualização (arquivo n. 74).

A gerência de atendimento de demandas judiciais informa ajustes no valor de proventos posteriores a implantação da antecipação de tutela (arquivo n. 76).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dos índices aplicáveis

Os cálculos são feitos conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda que, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal e suas autarquias.

Dos juros de mora

A jurisprudência citada pela ré refere-se a títulos judiciais transitados em julgado ainda sujeitos a liquidação.

No caso dos autos a sentença publicada em 27/06/2012 é líquida seu trânsito em julgado foi diferido por força da interposição de recurso pela ré, que ao final foi desprovido.

Daí o porquê de a Contadoria Judicial considerar os juros de mora no período entre a publicação da sentença e a conta de atualização.

Do exposto, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria (arquivos n. 67 a 71).

Ciência à parte autora quanto à petição dos arquivos 76 e 77 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
Na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0024241-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127305 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

0018686-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126715 - SANDRA ISOLINA DA ROCHA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 06/07/2016, às 13:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) José Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0026318-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126623 - DANIEL LUIZ DE AZEVEDO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0062178-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126933 - ADABERON DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova o autor a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício NB 171.768.671-8, bem como da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com relação aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais. O PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscriptor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Promova, ainda, a juntada de outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações, sob pena de preclusão de provas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0026089-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127128 - MARIA LAURA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023430-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127073 - VANDER BALGAMON (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024188-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127053 - MARIA DE FATIMA GUEDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019114-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127417 - ANITA NUNES DE SOUZA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc. Trata-se de ação que Anita Nunes de Souza ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do benefício NB nº 612.262.223-4. Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, junta documentos. DECIDO. 1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. 3 - Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 08/07/2016, às 13:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. Intimem-se as partes.

0026533-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127597 - ADAO PRIOLI DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0003588-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127101 - VERA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/03/2016: a parte autora impugna os cálculos alegando que não houve a inclusão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Compulsando os autos verifico que não constou do dispositivo da sentença, por equívoco, a condenação do INSS ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei, tendo em vista que constou da fundamentação: "Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, cabe ainda observar que, a perícia judicial afirmou ser necessária a assistência permanente de outra pessoa ao autor. Assim, o valor do benefício deverá ter o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91." Nos termos do art. 494, I, do Novo Código de Processo Civil, eventuais inexistências materiais podem ser corrigidas de ofício após a prolação da sentença. Assim, corrijo, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença proferida em 20.08.2015 para que faça constar: implantar aposentadoria por invalidez em favor de VERA APARECIDA DA SILVA SANTOS, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, DIB em 08/11/2013. Oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente o julgado no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento à Contadoria Judicial para novos cálculos. Intimem-se

0021247-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127136 - MARIA BATISTA RABELO (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 13/07/2016, às 16:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Paulo Eduardo Riff, especialista em neurologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA N.º 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova. Intimem-se.

0025092-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127207 - IVANDO LOPES DO NASCIMENTO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc. Trata-se de ação que IVANDO LOPES DO NASCIMENTO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 612.788.140-8. Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, junta documentos. DECIDO. 1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do recibo de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizada da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. 3 – Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intimem-se as partes.

0026461-95.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301092429 - ANA PAULA ALVES UEMA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, suscito perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, parágrafo único, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, o presente conflito negativo de competência. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários, com urgência.

0018034-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127246 - ANA MARIA RIBEIRO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015. Designo perícia socioeconômica para o dia 06/07/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo. A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015415-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127221 - JOAO FARIAS DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intime-se as partes e cumpra-se.

0026052-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127219 - MARIA LUZIA DE MIRANDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de declaração de dependentes do INSS. Intime-se. Cite-se o INSS.

0004832-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126978 - MARIA APARECIDA ALVES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc. Em análise a petição apresentada pela parte autora em 13.06.2016 defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação da cópia integral do processo administrativo do benefício, em especial da contagem de tempo apurada pelo INSS quando do indeferimento, sob pena de extinção. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0015822-52.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301124604 - ESCOLA PROFESSORA RUBIA S SAVIOLI S/S LTDA - EPP (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BRUNO SALES DE LIMA

Vistos, etc.

De início, mantenho o indeferimento do pedido de tutela referente ao bloqueio da conta bancária de vez que as provas carreadas aos autos não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária para sua concessão, diante da ausência de provas de notificação dos emitentes dos cheques sobre o sinistro para que estes promovessem a sustação dos cheques, a falta de comprovação de falsidade no endosso já que as informações acerca dos dados bancários de Bruno Sales de Lima encontram-se ilegíveis supostamente atribuída a CEF, não sendo possível afetar o patrimônio do corré sem sua participação e averiguação dos fatos.

Considerando a apresentação do endereço do corré Bruno Sales de Lima em 10.05.2016, expeça-se a carta precatória para citação no endereço Av. Conselheiro Furtado, 1788 - aptº 404 , Cremação – CEP: 66040-100 - Belém/PA, para apresentação de contestação no prazo legal.

Int.-se. Cite-se.

0023844-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127058 - CLAUDIO DO MONTE (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0026093-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127127 - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0006441-96.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127342 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP352679 - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA, SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexos nº 62 e 65/66: a parte autora peticiona requerendo a dispensa da realização de perícia pelo INSS, alegando que o réu não pode adotar tal procedimento em razão do julgado, e conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O INSS foi condenado a implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 13/10/2014.

Decido.

Não assiste razão à parte autora.

Não há ilegalidade ou afronta à coisa julgada quanto à convocação do demandante pelo INSS para realização de perícia no âmbito administrativo (anexo nº 66), isso porque o benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão, redução ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão ou manutenção, e isso pode ser averiguado administrativamente pelo INSS.

Também não cabe o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, devendo o autor, em caso de eventual agravamento da incapacidade, valer-se da via processual adequada, ajuizando nova ação para tanto, pois se exigirá nova dilação probatória.

Isto posto, INDEFIRO o requerimento da parte autora.

No mais, tendo em vista que a parte autora não apresentou impugnação especificamente aos cálculos, RATIFICO o acolhimento dos valores apurados pela Contadoria Judicial em 07/07/2015.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios, nos termos da parte final do despacho de 17/05/2015.

Intimem-se.

0018500-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127289 - MARIA SHIRLEY ALCANTARA FALASCA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 06/07/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010312-24.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127355 - PATRICIA RITA VERZOLLA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Desta forma, indique a parte autora o real valor controvertido, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0018446-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127243 - MIGUEL MOURA HANDA DE FREITAS (SP067910 - SUELY GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/07/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 12/07/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050448-47.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301125617 - OSMAR APARECIDO SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 18/06/2015, impugnando os cálculos apresentados pelo INSS.

Em análise da impugnação, observo que a controvérsia cinge-se, tão somente, ao fato de não constar na planilha de cálculos do INSS o valor referente aos honorários advocatícios.

Cabe ressaltar que o RPV relativo aos honorários advocatícios é expedido no valor e data da decisão que os arbitrou e a atualização dos valores é feita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual REJEITO a impugnação ofertada e ACOLHO os cálculos da parte ré, anexados em 26/05/2015.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados, bem como da verba sucumbencial.

Intimem-se.

0017882-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127186 - JULIETA FELICIA PEREIRA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 01/07/2016, às 15 h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA N°.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024033-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127066 - ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos julgados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos julgados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos julgados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos julgados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos julgados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreenda este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema

a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 22/06/2016, às 12h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0025954-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126635 - MARIA BATISTA NEVES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 06/04/2016, às 15h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0057895-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127394 - LOTHAR FUNK (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme apontado pela Contadoria Judicial, caso seja acatado o pedido do autor a sua renda mensal atual será diminuída de R\$ 2.035,62 para R\$ 1.941,80. Dessa forma, intime-se a parte autora para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será interpretado como falta de interesse.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0026135-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126632 - ANTONIO ORTIZ (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de ns. 77/2015.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora se apresentará as testemunhas independentemente de intimação. Em caso negativo, apresente o rol das testemunhas com endereço completo e CEP.

Satisfeita a determinação, expeça-se o necessário para intimação das testemunhas.

Cite-se. Intimem-se.

0022155-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127654 - GISLAINE SANTOS OLIVEIRA NOTARI (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 07/07/2016, às 17:30 horas, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Rua Peixoto Gomide, nº 515, conjunto 145, Jardim Paulista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intimem-se.

0020203-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301125150 - EVANDO COELHO DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Int.

0019049-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127277 - FABIO BEZERRA TEIXEIRA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em diligências.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Analisando o processo, verifico que existe divergência frontal entre os documentos trazidos pelo autor na inicial e as planilhas apresentadas pela CEF, em especial no que tange à data de pagamento da prestação de janeiro de 2015.

Assim, para dirimir tal dúvida faz-se necessária a realização de perícia documentoscópica, a fim de analisar a autenticidade dos comprovantes trazidos com a inicial.

Para tanto, os comprovantes originais de pagamento das parcelas do acordo referentes aos cartões de crédito objeto dos presentes autos deverão ser entregues para custódia na Seção de Arquivos do JEF, no prazo de 15 dias, para posterior retirada pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados, para entrega ao perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Após a apresentação dos documentos originais, voltem conclusos para designação de data da perícia.
Intimem-se as partes.

0013361-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126585 - JEFFERSON MARQUES BARBOSA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 01/07/2016, às 10h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztzerling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova. Intimem-se.

0026021-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127600 - JAIRO VIEIRA LEITE (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0020162-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127437 - MERCEDES CORREA ZANGALLI (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X QUEZIA REIS DE OLIVEIRA (SP157401 - ELISE SILVA FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 10.06.2016:

Primeiramente, determino o cadastramento da advogada da corré nos autos.

Pedido de cancelamento da autora:

Verifico que, para intimação da corré quanto à data da audiência, foram expedidos dois Mandados e anexadas respectivas certidões que ora relato:

- 1) Mandado anexado sob andamento 63 (6301020679/2016) e certidão de ausência anexada sob andamento 70;
- 2) Mandado anexado sob andamento 71 (6301023632/2016), certidão de recebimento anexada sob andamento 73:

CERTIDÃO N.º 6301023632/2016

PROCESSO N.º 0020162-81.2015.4.03.6301

AUTOR(A) MERCEDES CORREA ZANGALLI

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que em 07/06/2016 a parte QUEZIA REIS DE

OLIVEIRA foi intimada por aviso de recebimento, o qual

retornou como entregue ao destinatário.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo/SP, 07 de junho de 2016.

PAULO HENRIQUE ROMA GONCALVES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Portanto, considerando que a autora não apresenta documentação para justificar o cancelamento da audiência designada, bem como considerando o tempo que este feito já se encontra em andamento e considerando, ainda, que a corré, residente em Santos, já está ciente da data da audiência, INDEFIRO o pedido de cancelamento de audiência.

Pedido de antecipação da tutela (50% para cada parte): indefiro o pedido ante necessidade de dilação comprobatória para confirmação do direito da autora, destacando-se que o INSS também compõe a lide.

Int. Aguarde-se a data já agendada.

0009484-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126857 - ELEANRO MARODIN (SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Considerando as alegações da União Federal, intime-se a parte autora para que apresente os autos de infração a que correspondem os comprovantes de pagamentos, bem como esclareça a autoridade de trânsito lavradora dos autos de infração, com indicação de local, dia e hora das infrações, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0026041-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127130 - ORLANDO VILAS BOAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a retificação dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0023689-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126637 - PAULO ROBERTO SALDANHA MACEDO (SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO SALDANHA MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante afirmar a existência de prejuízos decorrentes da negativação de seu nome em face dos órgãos de proteção ao crédito, a parte autora não logrou demonstrar documentalmente tal restrição.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em cognição sumária, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, especialmente quando ainda se faz necessária a produção de provas suficientes à comprovação do alegado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Remeta-se o feito à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0017148-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127566 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 06/07/2016, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Jose Henrique Valejo e Prado, especialista em ortopedia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049034-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127220 - AURENE VIEIRA DA CRUZ SANTOS (SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intimem-se as partes para manifestação acerca da cópia do procedimento administrativo juntada ao arquivo 42. Prazo: 5 dias.

A parte autora deverá esclarecer a divergência entre a composição familiar mencionada no requerimento administrativo (ela afirmou que residia sozinha - vide fl. 5 do arquivo 42), a composição apurada após pesquisa externa do INSS (a autarquia verificou que a autora residia com um companheiro, que possui trabalho formal - fl. 20 do arquivo 42) e aquela verificada quando da perícia socioeconômica (vide laudo juntado ao arquivo 20). Em outras palavras, a parte autora deverá esclarecer se houve em algum desses momentos omissão quanto à real composição familiar, prestando as informações pertinentes quanto ao companheiro Nelson Lino do Nascimento.

Caso alegue alteração na composição familiar (modificação das pessoas com quem residia), a parte autora deverá comprovar que efetuo requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial após a alteração, tudo com o fim de configuração do interesse de agir.

Prazo para manifestação: 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0017066-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127206 - MARIA DALVA RIBEIRO DE JESUS (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 06/07/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026669-24.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127584 - RONILSON DE SOUZA BRANDAO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que RONILSON DE SOUZA BRANDÃO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB nº 610.309.169-5.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença ou pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizada da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0066277-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127639 - KELLEN CRISTINA FRANCISCO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

0010583-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301074950 - FRANCISCO MUNIZ (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

CITEM-SE e Intimem-se.

0005856-73.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127339 - JOSE IZAIAS LOPES DE LIMA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelou ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável.

Ainda que o parágrafo único do artigo 311 cite apenas os incisos II e III para a concessão da liminar inaudita altera parte, da interpretação sistemática do dispositivo com a intenção de agilização do processo eleita pelo novo CPC, decorre a interpretação mais ampla, adotada por este juízo.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a celeridade, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. Trata-se do mesmo princípio norteador dos julgados especiais.

Logo, a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar o Juiz à análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente.

Ressalto ainda a integração entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único, e no artigo 300 do NCPC.

Da análise dos requisitos legais, verifica-se a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 14/07/2016, às 09h40min., aos cuidados da perita Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024610-63.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301124852 - BENEDITA GOMES DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

0049111-86.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126841 - MARIA IZABEL BUSSOLA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexos nº 66/67: a parte autora peticiona requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, questionando a informação do INSS quanto à recuperação da parte autora apurada em perícia realizada administrativamente, arguindo ilegalidade na conduta da autarquia-ré, já que a demandante ainda estaria incapacitada para exercer atividade laborativa, diversamente do que foi averiguado pelo réu.

O INSS foi condenado, em sede recursal, a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, conforme acórdão proferido em 03/10/2014 (anexo nº 43).

Decido.

Não assiste razão à parte autora. A autarquia ré observou os termos do julgado.

Se o benefício fosse cessado sem a realização de perícia médica e/ou de reabilitação profissional, restaria configurada afronta à coisa julgada, o que não é o caso relatado pela parte autora. Ora, o benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão, redução ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão ou manutenção, e isso pode ser averiguado administrativamente pelo INSS.

Assim, INDEFIRO o pedido da parte autora, que deverá valer-se da via processual adequada para questionar o resultado da perícia médica realizada administrativamente pelo INSS, ajuizando nova ação para tanto, pois se exigirá nova dilação probatória.

No mais, procede o argumento da parte autora, consoante teor da petição de anexo nº 65, já que não consta pagamento das parcelas referentes ao período de março a setembro de 2014, como se depreende do histórico de crédito extraído do sistema DATAPREV do INSS (anexo nº 68).

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da parte autora para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial tão somente para inclusão nos cálculos das prestações não pagas pela autarquia ré, nos moldes acima delimitados, limitando-se a atualização até a data do último cálculo (agosto de 2015).

Intimem-se.

0024772-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126636 - JAKUES FERNANDES DE SOUZA (SP261902 - FELIPE ARARIPE GONÇALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO a tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que proceda a exclusão do nome do autor dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, ou, caso já tenha sido incluído, que proceda a sua exclusão, até ulterior decisão do Juízo. Oficie-se para cumprimento em 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil.

No concernente ao ônus da prova, considerando o contido no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo primeiro do artigo 373 do novo CPC, que cogitam de sua inversão, com o objetivo de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, necessária a análise das circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa de direitos.

Na hipótese vertente, o autor alega que nunca solicitou o cartão de crédito Mastercard nº 5549.3200.93.1674 e, portanto, não realizou as compras lançadas na fatura. Dessa forma, considerando a dificuldade para a parte autora comprovar as suas alegações, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Deverá, portanto, a CEF apresentar as telas de seu sistema informatizado de emissão de cartões de crédito (SICAC), consultando pelo CPF da parte, bem como proposta de emissão do cartão de crédito objeto dos autos, tela de desbloqueio e lançamentos em fatura, discriminando valores e locais de compras eventualmente realizadas, juntamente com a contestação. Poderá, ainda, juntar outros documentos que entender necessários ao julgamento feito. Apresente o autor cópia legível do documento de identidade juntado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0010398-92.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126991 - TATIANA LARISSA ENDO SIMONATO (SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados, em especial a decisão que antecipou o provimento jurisdicional de mérito (fls. 95/96 do evento 002).

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da antecipação de tutela concedida em 29 de maio de 2015.

Intimem-se.

0025839-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126029 - JOAO BELO CAETANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em relação à perícia médica, tendo em vista que na inicial a parte autora requer perícia na especialidade Cardiovascular, cancelo a perícia médica marcada para o dia 04/07/2016, às 13:00hs, aos cuidados da Dra. Arlete Rita

Siniscalchi Rígon, especialidade Clínica Geral, e designo perícia médica na especialidade Clínica Geral - Cardiologia, para o dia 06/07/2016, às 16h00min, aos cuidados do Dr. Êlcio Rodrigues da Silva, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0026702-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126853 - MAURICIO BENJAMIN DOS SANTOS (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Novo Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0044747-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127256 - BENIAMINO COZZANI (SP297165 - ERICA COZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS impugnou parcialmente os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob o fundamento de que as parcelas vencidas somadas às doze vincendas superam 60 salários mínimos no momento do ajuizamento da ação. Não obstante as alegações apresentadas, não há que se falar em limitação, pois não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais.

Ademais, deve ser respeitada a coisa julgada.

Assim, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos de 04/03/2016.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário.

Intimem-se.

0018138-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301125655 - NADIR ANTONIO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por NADIR ANTONIO visando à concessão de pensão por morte de seu companheiro, Marcos Antonio de Camargo.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da evidência do probabilidade do direito, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021712-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126986 - ELISABETH APARECIDA DEODATO CANDIDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 06/07/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019771-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301125654 - ILZA SEVERINA DA SILVA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0011491-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126999 - PEDRO MOREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 01/07/2016, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intím-se.

0026308-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301126626 - MARCOS DANIEL SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intím-se.

0017511-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127290 - ALBERTINO CARIAS DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

0033584-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301127391 - DAGMAR LIMA DA SILVA (SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO, SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intím-se a parte autora para que esclareça a parte autora a juntada documento acostado à fl. 17 por se trata de comprovante de transferência de valores de uma conta da parte autora para outra conta não se tratando de comprovante de pagamento do cartão de crédito referente ao mês de novembro de 2014, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int. -se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0011202-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301127193 - MARIA TEREZA DOMINGOS DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 5 dias para a juntada do subestabelecimento.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

0048618-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301082213 - ELIANA ALBA (SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando o parecer apresentado pela contadoria no arquivo 46, oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de 20 (vinte dias), de que forma calculou o pedágio para chegar ao tempo mínimo exigido, no NB 42/171.556.116-0, posto que, conforme fl. 16 do arquivo 02 chegou ao mesmo tempo apurado pela contadoria judicial, em 16/12/1998, qual seja, 17 anos, 11 meses e 14 dias, sendo necessário o tempo mínimo de 27 anos, 09 meses e 24 dias, porém a autora foi aposentada com o tempo de 27 anos e 07 meses, conforme dados do Sistema DATAPREV-PLENUS (Conbas, arquivo 21 dos autos).

Com a vinda do esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0007565-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301127239 - DULCENEIA TEODORO GEVOIN (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Requer a autora a averbação do tempo relativo a jan/14, correspondente a recolhimento como contribuinte individual, bem como do período de 03/11/03 a 09/08/13, relativo a vínculo empregatício mantido com Mohamed Abdul Karin Aoud ME e Maria José de Oliveira Comércio de Roupas, reconhecido em sentença de 16/07/14 proferida em reclamatória trabalhista.

Diante do parecer da Contadoria, deverá a parte autora anexar cópias da certidão de trânsito em julgado da referida sentença, do cálculo de liquidação contendo a relação de salários-de-contribuição reconhecida para o vínculo, da sentença homologatória do referido cálculo e da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das guias comprobatórias do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora apresentar as cópias acima mencionadas da demanda trabalhista (Processo Trabalhista 0002004-82.2013.5.02.0063), sob pena de extinção do presente feito sem exame de mérito. Ressalte-se que a autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo ou judicial, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intím-se as partes.

0067131-57.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301126574 - RICARDO CUSTODIO DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA move ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi elaborado parecer contábil.

O processo não está em termos para julgamento.

Analisando os documentos anexados ao arquivo 2 constato que não constam todas as folhas do processo administrativo (vide fls. 50 e 51, referentes às cópias dos PPPs das empresas Mondelez International e Bicicletas Monark S.A., com a numeração feita administrativamente como fl. 45 e 48, respectivamente).

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora promova a juntada de cópia do processo administrativo, a qual deve se apresentar integral, legível e com a numeração sequencial, inclusive com a cópia da certidão de casamento e suas averbações. Alerto a parte autora para que esteja atenta às cópias com frente e verso, para que junte aos autos todas as folhas dos PPPs.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0009209-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301127201 - MARIA DO AMPARO VIEIRA DE ARAUJO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes e instalada a audiência de conciliação, instrução de julgamento, ausente a parte autora.

Venham-me os autos para extinção.

0054970-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301127200 - EMILIO PEREIRA DA SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução probatória. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003139-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301127520 - MARCOS RODRIGUES SILVA (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP293953 - CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos pelo autor.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para deliberação.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<< Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 6/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfisp.jus.br/je/"](http://www.jfisp.jus.br/je/) " www.jfisp.jus.br/je/" (menu " Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.>>

0014710-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030810 - DIRCE TEIXEIRA (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005623-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030798 - ANEZIA DOS SANTOS SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011659-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030807 - MARIA URUNAIDE GOIS SANTOS (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008643-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030802 - SANDRA MARIA DIAS OGUSHI KAMIYA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010187-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030803 - MARIA ALICE DE ALENCAR (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006696-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030799 - MARQUIZA SOBRAL DE LIMA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014128-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030809 - CELIO ROBERTO MATOS DOURADO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004419-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030797 - EMERSON ESTEVAO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011524-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030806 - DINORAH REVOLTA YASUZAWA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016238-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030813 - WALDIR SANTANA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012669-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030808 - PAULO HELVADJIAN (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025847-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030822 - LAURO SILVA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007255-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030800 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011041-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030805 - AIRTON LUIS FERREIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008301-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030801 - LORENNDA DA SILVA BORGES (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017182-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030818 - CHAGAS BERNARDO DA SILVA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059266-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030823 - JUREMA CRISTIANE WYENNE (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<< Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, bem como acerca dos demais documentos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF_RES-2014/00305, de 07/10/2014. Cumpra-se.>>

0061199-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030601 - ALINE RAQUEL BANOS RODEGUEIR (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUEIR) DANILO FERNANDES ANTONIO (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUEIR) ESCOLA DE ARTES ALINE RODEGUEIR LTDA - ME (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUEIR) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r.decisão de 09/06/2016.

0083363-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030605 - AMAURY BONIFACIO (SP287586 - MARGARETH APARECIDA BRUM BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfep.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0039841-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030611 - INVENT TREINAMENTO EXECUTIVO E SERV ADMINISTRATIVOS LTDA EPP (SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 6/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfep.br/jef/>" "http://www.jfep.br/jef/" " " _blank" www.jfep.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se. #>

0015987-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030689 - MARIA APARECIDA VITORINO DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010816-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030653 - BARBARA GOMES DE ANDRADE (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO, SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009257-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030646 - EVANILDE DIAS RIBEIRO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008949-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030645 - JOSE ANTONIO ALVES (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007898-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030637 - REGINA APARECIDA BAZANELLI GIMENEZ (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016409-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030705 - LUCIENE APARECIDA FERREIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019174-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030773 - DIANA ALVES DA SILVA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018900-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030762 - JOSE UILSON MATOS DA SILVA LIMA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006891-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030632 - ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015092-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030678 - JOSE PEDRO SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014989-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030677 - JOSE ANTONIO DE PAULA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019183-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030774 - ADEMIR PINGUER (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015978-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030688 - VILSON APARECIDO BRAZ (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058354-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030790 - LUCIANO MAXIMO BARROS SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019056-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030770 - MANOEL JACINTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018727-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030757 - QUITERIA FERREIRA COSTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018591-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030753 - ISAUARA ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016953-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030722 - PEDRO BARBOSA DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015562-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030683 - CLEBER ANDERSON DE ASSIS FERNANDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002545-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030621 - FRANCISCA DAS CHAGAS MORAIS ROCHA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016148-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030698 - LUZIA RAPOSO DE OLIVEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002572-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030622 - IVANETE ALEXANDRE DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000817-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030617 - MARIA DE LOURDES SILVA ALEIXO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018619-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030754 - HELIO BORGES DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011385-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030657 - CAROLINA GOMES VELOSO (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012446-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030671 - APARECIDA DE FATIMA GOMES PEREIRA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011624-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030663 - VALMIR GALVAO (SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008174-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030640 - ANDREIA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006068-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030627 - DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003837-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030624 - JOSE FERREIRA DE MELO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010486-75.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030650 - LUANA ARAUJO NOGUEIRA DE FREITAS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011452-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030658 - CELINO CARDOSO MOREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002123-02.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030620 - MARCELO ALVES DA CRUZ (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017947-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030741 - BRUNA XAVIER SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015650-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030685 - ARLETE ALVES DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÁNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015314-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030681 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017113-95.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030726 - MAFISA VIEIRA DA MOTA GREGORIO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÁNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016251-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030703 - ELIANE GOMES LOURENCO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016146-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030697 - LEOZINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016011-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030694 - MARIA ROSELI GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011634-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030664 - NEUZA ALVES DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015748-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030686 - JOSEFA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001775-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030619 - WAGNER CEZAR DE AZEVEDO (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011583-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030661 - NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA OLIMPIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011304-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030656 - EDSON DA SILVA SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008217-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030641 - ROSELI MARIA DE OLIVEIRA FORTUNATO (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006826-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030631 - ANDRE LEAL DE FREITAS (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006052-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030626 - VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018068-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030744 - DENISE DE SOUSA MAZZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014873-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030676 - CLAUDIO ROBERTO MOREIRA DANIEL (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069301-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030795 - GIULEIDE DE OLIVEIRA BRITO SANTANA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015169-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030679 - JENILSON FERNANDES DO VALE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018389-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030749 - MANOEL CICERO RABELO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055020-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030788 - IVONE TAVARES CARNEIRO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019769-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030785 - ARGEMIRO BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067817-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030794 - LUCIANO DOS SANTOS SALES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007897-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030636 - EDICLEIA JOVINA FERREIRA (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011606-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030662 - JOSE PEREIRA NETO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066452-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030793 - LUIZ CARLOS MARTINS DE LAIA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012082-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030666 - FLORIVAL ANTONIO DONATI GOMES (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011488-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030659 - PAULO FIRMINO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011206-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030654 - LUCIVAN COSTA DOS SANTOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010309-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030649 - ALUIZIO GOMES DA SILVA (SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008874-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030644 - ELISETE FERREIRA DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011225-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030655 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016949-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030721 - WILSON ROCHA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018913-61.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030763 - MARILTON DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018767-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030760 - REGINALDO DUARTE DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018759-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030759 - PAULINO OLIVEIRA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018674-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030756 - ELPIDIO DIAS COELHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012902-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030673 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017262-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030731 - MARIA HELENA BASTOS DE LIMA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016981-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030724 - PEDRO DAZIO DOS SANTOS BASTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008609-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030642 - ANA MARIA DE LIMA SOUSA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016713-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030715 - JOZELMA AMARO DA SILVA OLIVEIRA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016000-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030691 - ODETE MARIA DOS SANTOS DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012775-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030672 - ROCILDA URBANO DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016913-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030719 - TERESA MACHADO VILELA DE LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010771-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030652 - GILCELIA CRUZ ALVES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010702-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030651 - EDILSON MIRANDA GUIMARAES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009987-91.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030647 - PATRICIA FERRAZ KINEIPP TEIXEIRA DE SOUZA (SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE, SP334694 - REGIANE LACERDA KNEIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018380-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030748 - MARIA DO CEU ALMEIDA VIEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007803-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030635 - JORGE PAIXAO DE BRITO BRUNO (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014869-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030675 - JACOB LOPES CORDEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012340-07.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030670 - JESSE NALVA DE JESUS SANTOS SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008838-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030643 - JOELMA BEZERRA PEREIRA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017662-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030739 - MARLENE COSTA DE FARIAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016047-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030695 - LUCIANE CASAGRANDE (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013403-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030674 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010111-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030648 - JOSE ALVES DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015992-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030690 - JOANA PAES ORTIZ (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018540-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030752 - ANTONIO SOARES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018397-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030750 - ARVELIANO MARQUES CELESTINO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011501-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030660 - DANILO FERREIRA MELO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016722-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030717 - ELIZABETE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018981-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030765 - JOSE ALVES DE BARROS (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012215-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030668 - JACI DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069350-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030796 - FABIO ANTONIO SILVA NEVES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015601-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030684 - APARECIDA DA CONCEICAO BONASSI DA ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017128-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030729 - LEANDRO MOREIRA CALIXTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017125-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030728 - OSVALDO CORONI FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017053-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030725 - GIVALDO LOURENCO NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017723-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030740 - ROBSON FERREIRA ALVES (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016269-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030704 - NORA NEI SILVA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018992-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030766 - JOSE MACEDO CRUZ FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017247-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030730 - GESSE DE MOURA MEDEIROS (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002773-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030623 - DULCE FERREIRA DE JESUS (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016125-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030696 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016980-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030723 - CLAUDIA BATISTA DE SOUSA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017121-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030727 - NAILDE DIAS DE OLIVEIRA SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018197-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030747 - JANE PATRICIA DA SILVA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015819-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030687 - SILVANI XAVIER SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064432-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030792 - VIVIAN RAQUEL LOPES BARBOSA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011671-51.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030665 - CRISTIANE LIMA MENESES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016485-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030710 - MARCOS ROBERTO FARIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000943-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030618 - RICARDO SILVA DE SOUZA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063749-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030791 - ZELIA JOSEFA DA SILVA MONTICO (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018455-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030751 - JESSICA ALPISTE (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017299-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030732 - SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA DUARTE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016715-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030716 - RUFINO JOSE DE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018670-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030755 - ALESSANDRO ARAUJO FARIAS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017313-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030733 - JOAQUIM COLAUDIANO ANDRADE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019110-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030772 - CLAUDIO DO NASCIMENTO RIGUEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008041-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030639 - MARIA VICENCIA DE SA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007993-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030638 - JOSIVALDO JOSE BARROS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007678-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030634 - KEILA CRISTINA RIBEIRO (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006807-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030630 - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS (SP260864 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006473-33.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030628 - VALMIR THEODORO DOS REIS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016931-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030720 - MARIA LENITA RIBEIRO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do § 1º do art. 468, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0012916-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030609 - ALMERINDA DE MATOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002972-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030608 - ISMAR JESUS DE SOUZA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056209-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030604 - ROSANA MARIA FERREIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0017765-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030615 - JOSE ANTONIO TOSCANO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médico e/ou socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0019604-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030616 - CICERO FERREIRA MOURA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portarias 1365679 e 1433290/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos, e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Cumpra-se.>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 6/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.>

0010037-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030839 - DANIEL BANDEIRA DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019185-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030921 - WANDERLEY CASSEMIRO PAPA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016536-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030878 - VILSON MARQUES DO COUTO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012234-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030851 - JOSÉ VITOR FERREIRA (SP342595 - MARLON LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012357-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030852 - LEANDRO JOSE DE ANDRADE (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017428-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030890 - VALDENOR BARBOSA LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017677-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030895 - JOSE PASCOAL DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011551-08.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030848 - CLEUSA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011817-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030850 - SELMA INACIO DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010596-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030841 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016198-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030869 - MARIA EMILIA MENDES DE ATAIDE (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008452-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030831 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009728-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030838 - MARIA CICERA SANTOS DE BARROS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010819-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030843 - JUREMA DE OLIVEIRA (SP341865 - MARCELO FARIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011499-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030847 - VERANICE GOMES MESSIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017816-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030899 - IVONETE FRANCISCA DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018516-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030907 - MATIAS BILL (SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018528-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030909 - DENISE RODOLFO DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019345-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030922 - VALDIR SIMOES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056704-98.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030939 - CLEMILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018941-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030918 - ROSANE MENDES LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016910-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030883 - ARNALDO ALVES DE NOVAIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061901-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030940 - CLEUSA DOS SANTOS DE SOUSA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041469-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030937 - SUZIE MARIA DE JESUS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016351-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030874 - MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015295-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030860 - DILZA CORTEZ SALVADOR (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011196-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030846 - SELMA NEUZA DE LIMA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012729-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030854 - FLORINDA MARIA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008307-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030830 - CLAUDIO ALBERTO DIAS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008742-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030834 - ILDENY MACHADO SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008055-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030828 - CARLA CRISTIANE MELO DA COSTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019586-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030925 - HILDEBRAN DE LIMA SOARES (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015762-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030864 - MARIO CRUZ DOS SANTOS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015996-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030866 - MANOEL JANUARIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003609-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030824 - HELIO FERREIRA BRAZ (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017294-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030887 - MAURICIO ALVES DA HORA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018583-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030910 - PAULA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017138-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030885 - MARCIO JOSE LINO DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016518-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030877 - ADRIANA APARECIDA MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006582-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030826 - JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019654-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030927 - JOSE DUTRA DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051887-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030938 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015759-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030863 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009035-15.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030836 - LIONE ELVIRA DE SOUZA (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019845-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030935 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016569-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030879 - CLARISMUNDO ALVES CHAVES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011048-84.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030845 - CARLOS EDUARDO THOMAZ DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018928-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030917 - VERA REGINA DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016206-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030870 - ZELITA SOARES DA SILVA CUNHA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020027-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030936 - MOACIR CARLOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008090-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030829 - RODRIGO FLAVIO GALILEU NIERI MORENO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008990-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030835 - MARIA HELENA SILVA VALENTE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018818-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030916 - AGUIDA APARECIDA DE ALCANTARA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017859-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030901 - JORGIVAN SOARES DE LIMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011599-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030849 - ISABEL OLIVEIRA GONCALVES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019728-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030930 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019560-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030924 - ALDEMAR ALVARO RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019667-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030928 - JOSE ANCHIETA NUNES DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010507-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030840 - JOSE CARLOS BELLOTTO (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008570-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030833 - JOSE VITORIANO CERQUEIRA DA CUNHA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013677-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030858 - MANOEL MISSIAS RODRIGUES (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016119-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030867 - ANETTE APARECIDA GUILHERME (SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015635-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030862 - ERINALDO SEVERINO DE ALBUQUERQUE (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006656-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030827 - JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006145-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030825 - JOSE MARIA PEREIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019633-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030926 - NICOLINO GONCALVES COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018213-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030906 - JOSE LUCIO PEREIRA FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018772-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030914 - CLEONICE MARIA DE JESUS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016160-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030868 - WILMER ANTENOR FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068736-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030941 - DURVAL PAIVA (SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013031-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030855 - MARCOS DE SOUZA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013115-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030856 - MIRANDA FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013258-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030857 - DOMINIQUE MARTINS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014994-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030859 - ALBERTO SHIGUEMI IGARASHI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019158-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030919 - EDISON BEZERRA CAVALCANTI (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012462-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030853 - MARISTELA PLACCO GOMIERI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010761-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030842 - LUIZA BARBOSA PEREIRA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018710-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030911 - JOSE DE OLIVEIRA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018156-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030905 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES XAVIER (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009487-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030837 - JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010910-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030844 - FABIO MINUCCI (SP329743 - EDSON VETTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017115-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030884 - ISAC DA SILVA MENDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017260-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030886 - JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017821-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030900 - ZACARIAS CORDEIRO SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016207-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030871 - CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016343-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301030873 - CHRISTIANO APOLO CARDOSO ALVES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000143

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intime-m-se. Arquive-se.

0000494-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014534 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005511-84.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014473 - JOSE ALFREDO CHIAVEGATO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) FERNANDO BALDASSIN CHIAVEGATO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) CAROLINA BALDASSIN CHIAVEGATO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP226337 - DANIEL RAPOZO, SP330264 - GUILHERME BALSANELLI DA SILVA, SP311579 - ERICA ESCOLANO)

0003494-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014474 - FABIO MARCELINO DA SILVA FIUSA (SP321847 - CLAUDIO MOURA) X ASSOC UNIF PAULISTA DE ENSINO REN OBJETIVO-ASSUPERO UNIP (SP276932 - FABIO BOTARI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0001869-04.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014243 - APARECIDA DE OLIVEIRA MELO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007698-70.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014469 - EXPEDITA COSTA DOMINGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000742-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014453 - MAYARA SILVA DE ARAUJO (SP279588 - KATIUSCIA YAMANE RICARDO) LUIZ FERNANDO MARTINHO DE ARAUJO (SP279588 - KATIUSCIA YAMANE RICARDO) MAYRA SILVA DE ARAUJO (SP279588 - KATIUSCIA YAMANE RICARDO) LUIZ FERNANDO MARTINHO DE ARAUJO JUNIOR (SP279588 - KATIUSCIA YAMANE RICARDO) LUIZ FERNANDO MARTINHO DE ARAUJO (SP298616 - MARILDA ROSA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0010398-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014378 - JESSICA FITZ DOS SANTOS (SP336439 - DIEGO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005017-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014084 - ROGERIO ISRAEL AUGUSTO (SP307236 - CARLOS HENRIQUE BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0005512-69.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014472 - FERNANDO BALDASSIN CHIAVEGATO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) JOSE ALFREDO CHIAVEGATO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) CAROLINA BALDASSIN CHIAVEGATO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) X BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010340-79.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014475 - LUCIANA DE CASTRO SOUZA (SP248890 - LUCIANO SANTOS CILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0006670-48.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014471 - CLORIS CRISTINA BARROS DE MATOS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) TRANSCONTINENTAL EMPR IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA, SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO, SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE)

0013945-96.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014399 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS, SP330608 - CELINNA THERESA MIRANDA DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA SOUZA MORETTI SANT ANNA

0013944-14.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014400 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS, SP330608 - CELINNA THERESA MIRANDA DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA SOUZA MORETTI SANT ANNA

0007212-10.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014379 - JOSE FLAVIO DO VAL SIMONI (SP164680 - LUIS AIRES TESCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA)

0009079-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014452 - JAMES MONTEIRO MATTOS (SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0021933-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014408 - SAO JORGE LOGISTICA REVERSA EIRELI - EPP (SP345079 - MARIA LAURA ZOÉGA) X IRAM JOSE DUTRA & CIA LTDA (- IRAM JOSE DUTRA & CIA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008972-86.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014476 - FRANCISCO VANDICLE DE LIMA (SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES)

0008927-58.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014532 - MARIA APARECIDA MARTINS BUENO DE OLIVEIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005022-47.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014518 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0003746-08.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014245 - MARIA JOSE CABRAL (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007078-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014477 - CARLOS EDUARDO OLIVA DA SILVA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0005316-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014380 - ANTONIO CARLOS MORETI (SP133377 - SABRINA CERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0015780-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014440 - FHORIZA PINTO DOS REIS (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARRROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000296-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014409 - SAO JORGE LOGISTICA REVERSA EIRELI - EPP (SP345079 - MARIA LAURA ZOÉGA) X IRAM JOSE DUTRA & CIA LTDA (- IRAM JOSE DUTRA & CIA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012949-96.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630314091 - TARCISIO PEREIRA DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004337-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630314437 - SUELI ANDRADE JANUARIO (SP106226 - LUCIANO CARNEVALI, SP143193 - JOSE GEORGE FERRAZ, SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a anulação de lançamento fiscal, mediante declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com referência ao imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à repetição do indébito.

Intimada para dar cumprimento à obrigação imposta na sentença, a Delegacia da Receita Federal informou que não existem valores a serem pagos, eis que feito o ajuste anual na declaração referente ao ano-base 2008, exercício 2009, não foram encontradas diferenças a restituir, mas saldo de imposto a pagar, conforme ofício anexado aos autos. Instada a manifestar-se, a parte autora permaneceu inerte.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação pela ré do termo de adesão, no qual é possível identificar a assinatura da parte autora, bem como a comprovação do efetivo depósito dos valores decorrentes da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pelos percentuais fixados na sentença, demonstrada está a satisfação do direito pleiteado pelo autor, inexistindo razão para o prosseguimento da execução. Sendo assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0007125-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630314094 - MARIA LUIZA RIBEIRO LIMA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007099-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630314095 - AFONSO CALICCHIO JUNIOR (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000540-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630314057 - WAGNER JOSE PEREIRA CABRERIZO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Archive-se.

0019024-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630314479 - MANOEL GOMES PEREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011220-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630314480 - GRACIETE APARECIDA FRANCISCO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003556-18.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630314448 - MARIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista que os valores devidos à parte autora foram pagos na via administrativa, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011516-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630313261 - SILVANA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Indefiro o pedido de desistência após a juntada aos autos do laudo médico pericial, devendo o feito ser julgado pelo mérito, evitando-se assim que o pedido de desistência tenha o condão, por via transversa, de obstar um desfecho desfavorável ao requerente em virtude do conteúdo da prova pericial.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015: "Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os

mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, em extingindo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

000034-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014254 - GISELE CRISTINA PALUDETO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011341-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014252 - CLEIDINALDO DE SOUZA LOBO (SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

000535-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014253 - BRAZ NEVES DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006532-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014358 - MARCOS ANTONIO BECARI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, a benefício econômico pretendido está dentro do limite de competência deste Juizado, visto que o último salário de benefício percebido pelo requerente em 2014 foi de um salário mínimo.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015: "Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito. Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente há a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e c) sequelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, não havendo redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingindo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011509-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014276 - JOAO CARLOS DE MEDEIROS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008375-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014278 - DAMIANA SEBASTIANA DA SILVA ALMEIDA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011383-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014277 - MARCOS ALVES MARTINS (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011533-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014275 - JEFFERSON SOARES DE MACEDO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000252-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013932 - JOAO CARLOS MARCILIO PELEGRINI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se

perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

No caso concreto em exame o perito do juízo concluiu que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Havendo a necessidade de implemento concomitante dos requisitos, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Verifica-se, ainda, que a parte autora vem percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme consulta ao sistema da DATAPREV anexada aos autos, não havendo portanto interesse de agir relativamente ao pedido de restabelecimento do referido benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, resolvendo o mérito, conforme inciso I do artigo 487 do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015: "Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mal conhecido por LOAS. Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência física, de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defero os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0000541-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303014284 - ANA LUCIA CAMILO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000974-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303014283 - MARIA APARECIDA GOMES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006873-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303013212 - CARMINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Afasto a prejudicial de mérito arguida pelo INSS uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre a data de início do benefício (16/07/2012) e o ajuizamento da presente ação em 26/08/2013.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Preende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com utilização do fator 0,83% e consequentemente a majoração do tempo de atividade especial já apurado pelo réu com a revisão a renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À

ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente laborado em condições especiais com exposição habitual e permanente a agentes insalubres, nos termos pretendidos na petição inicial.

Da conversão de tempo comum em especial.

A redação original do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 permitia a conversão em comum do tempo exercido em atividades especiais, hipótese ainda permitida, como também a conversão em especial do tempo de exercício de atividades comuns. Com o advento da Lei nº 9.032/95 houve alteração na redação de mencionado parágrafo 3º e a conversão do tempo comum em especial passou a ser vedada, somente admitindo a aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica afastada, portanto, a conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou a implementação dos requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente tal hipótese legal.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015: "Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, por fim, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Do pedido de indenização por danos morais. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0012665-22.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303014264 - TEREZA NUNES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000182-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303014262 - ROSEMEIRE DE FÁTIMA DA SILVA DE FRANCA (SP327846 - FÁBIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000311-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303013907 - ANNICE HELENA SANTINELLI FABIANO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Não obstante a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, observo pela prova dos autos, especialmente dados constantes do CNIS juntado com a contestação, que a incapacidade da requerente é anterior ao ingresso ao regime geral de previdência social.

De acordo com mencionadas consultas, verifico que a autora ingressou no regime geral de previdência social em 01/09/2004, na condição de segurada facultativa, contribuindo até os dias atuais.

Entretanto, de acordo com o laudo médico-pericial a doença da parte autora é de longa data (ano de 1997) e a incapacidade anterior a 2005, sendo que a própria requerente informou no momento da perícia médica que nunca conseguiu desempenhar atividade laboral em virtude de seu quadro de saúde.

Portanto, concluo que o ingresso no RGPS se deu apenas para fins de gozo de benefício, pois a autora já vivenciava o quadro de saúde incapacitante. Caracterizada a doença preexistente, não lhe é devida a concessão do benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0005699-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303013575 - ROMARIO LUCAS DE SOUZA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de manutenção de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ROMARIO LUCAS DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Informa a inicial que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte de sua mãe, que será cessado quando completar 21 anos.

Requer a parte autora a sua manutenção até a idade de 24 anos, ou até o final do curso superior.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

A pretensão do requerente não merece prosperar.

Mesmo que provada a frequência a curso universitário, a situação do autor não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 74 e seus incisos acima indicados, já que a dependência do filho em relação à mãe, para fins previdenciários, é prevista para os menores de 21 anos.

Inadmissível conceder o benefício até o término do curso universitário, conforme requer a autora, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, conceda um benefício sem a correspondente fonte de custeio.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já cristalizou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, § 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido.

4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

A questão, inclusive, já foi pacificada pela TNU:

Súmula nº 37

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário".

Destarte, não preenchidos assim os requisitos legais, não faz jus a autora à manutenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0001209-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303014260 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO AGUIAR (SP334525 - DOUGLAS EDUARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, poré m, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Do pedido de indenização por danos materiais.

A Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), em seu artigo 9º, dispensa a assistência de advogado nas causas cujo valor não supere vinte salários mínimos. No caso do Juizado Especial Federal, a Lei 10.259/2001 prevê o limite de sessenta salários mínimos. Não exercendo a parte autora sua faculdade de deduzir sua pretensão diretamente perante o JEF, preferindo contratar profissional da advocacia para seu auxílio, não pode pretender o ressarcimento de contrato de honorários advocatícios sob alegação de dano material. Improcede o pleito neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0008202-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303011100 - ROGERIO ADRIANO FIGUEREDO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o pagamento de valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 14/04/2015 a 24/10/2015.

Examinou o mérito da pretensão.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho no período pretendido.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais, nem mesmo houve redução da capacidade laborativa.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

A parte autora sequer impugnou o laudo elaborado pelo perito do juízo, apesar de intimada do resultado e facultada sua manifestação. O laudo é claro em relação às doenças, mas também em relação à capacidade da autora para

o trabalho habitual alegado.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001553-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303014344 - EZARCHI E ARTIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Requerer a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União (Fazenda Nacional), relativa a três certidões de dívida ativa, em virtude da ocorrência da prescrição, requerendo ainda a restituição dos valores pagos indevidamente.

Pela petição anexada aos autos em 02/05/2016, a União informa o cancelamento das certidões de dívida ativa impugnadas. Não se opôs ainda ao pleito repetitório, requerendo apenas a incidência da SELIC a título de juros de mora e correção monetária.

Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição dos créditos relativos às certidões de dívida ativa de números 80.6.06.090550-60, 80.6.06.090551-40, e 80.7.07.001604-47, bem como o dever da União a restituir à parte autora os valores pagos.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pela alínea "a" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento de mérito e reconhecendo a prescrição dos créditos tributários relativos às certidões de dívida ativa de números 80.6.06.090550-60, 80.6.06.090551-40, e 80.7.07.001604-47 e, consequentemente, inexigíveis os débitos delas eventualmente constituídos pela União (Fazenda Nacional), devendo a parte ré restituir à parte autora os valores indevidamente pagos.

Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal de forma suplementar.

Fica prejudicada a análise dos embargos declaratórios anexados em 12/04/2016.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se início à execução.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001849-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013770 - SONIA MARIA DELFINO CAVALLARI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da preliminar do valor da causa.

Observo que no presente caso o valor da causa encontra-se dentro do limite de competência do Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculando-se o valor econômico pela soma das doze prestações vencidas acrescidas das parcelas vencidas, apuradas pela diferença entre a renda mensal inicial e a revisada.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Com relação ao uso efetivo de equipamento de proteção individual, a Súmula nº 09 da TNU dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Observo, ainda, que o rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 03/05/1989 à 03/12/2012 (ruído e calor).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória do direito ao reconhecimento da especialidade.

Da conversão de tempo comum em especial.

A redação original do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 permitia a conversão em comum do tempo exercido em atividades especiais, hipótese ainda permitida, como também a conversão em especial do tempo de

exercício de atividades comuns. Com o advento da Lei nº 9.032/95 houve alteração na redação de mencionado parágrafo 3º e a conversão do tempo comum em especial passou a ser vedada, somente admitindo a aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica afastada, portanto, a conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou a implementação dos requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente tal hipótese legal.

Do cálculo da Contadoria Judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 32 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, sendo 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia laborados em atividade especial, o que, embora seja insuficiente para concessão de aposentadoria especial, é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer e declarar os períodos de atividade comum e especial laborados pela segurada, totalizando 32 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (DER), em 03/12/2012, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016.
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 03/12/2012 a 30/06/2016, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data de publicação desta sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004638-09.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303013134 - JOAO DE DEUS RAMOS RABELO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, motivo pelo qual postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com utilização do fator 0,83% e consequentemente a majoração do tempo de atividade especial já apurado pelo réu com a revisão a renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço os períodos abaixo indicados, como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 13/01/1977 a 31/08/1980 (ajudante de caminhão);

- 19/11/2003 a 08/03/2011 (ruído).

Deixo de reconhecer como especial os demais períodos uma vez que os documentos anexados não comprovaram o efetivo exercício de atividade especial e, consoante fundamentação, o nível de ruído indicado estava abaixo dos limites de tolerância.

Da conversão de tempo comum em especial.

A redação original do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 permitia a conversão em comum do tempo exercido em atividades especiais, hipótese ainda permitida, como também a conversão em especial do tempo de exercício de atividades comuns. Com o advento da Lei nº 9.032/95 houve alteração na redação de mencionado parágrafo 3º e a conversão do tempo comum em especial passou a ser vedada, somente admitindo a aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica afastada, portanto, a conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou a implementação dos requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente tal hipótese legal.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer e declarar o período de atividade especial laborado pelo segurado nos interregnos de 13/01/1977 a 31/08/1980 e 19/11/2003 a 08/03/2011.
- determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a data do trânsito em julgado da ação, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data de publicação desta sentença.

Não é hipótese de antecipação de tutela em sentença tendo em vista que a parte autora está no gozo do benefício, e ainda, pelo comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que

norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015: "Há 20 anos, estava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)." Passo ao julgamento do feito. Da preliminar de falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. Os efeitos do acordo firmado em sede de ação civil pública não impedem que o substituído processualmente venha a juízo reclamar, por si próprio, seus interesses, ainda mais quando os termos da conciliação efetivada naquela ação prevê um cronograma para pagamento com datas que se prolongam no tempo, chegando até o ano de 2022. Da prejudicial de mérito (prescrição). Acolho a alegação de prescrição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescrita a pretensão quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, considerando como marco interruptivo a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PEFINSS, de 15/04/2010, consoante precedente firmado pela TNU na sessão de 12/03/2014 (autos nº 5001752-48.2012.4.04.7211, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 21/03/2014, Seção 1, páginas 97/127). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão jurídica já se encontra pacificada, inclusive mediante reconhecimento expresso pela parte ré (Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS). Com o advento da Lei 9.876/99, houve a alteração da forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e aposentadoria especial. Por via reflexa esta alteração legislativa também alterou a forma de cálculo da pensão por morte, nos moldes previstos pelo artigo 75 da Lei 8.213/91. Não obstante a previsão legal que passou a vigor por meio do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/99 inovou o sistema jurídico em prejuízo dos segurados e dependentes ao determinar o cálculo dos benefícios em forma diversa do que previa a Lei. Tais disposições, no entanto, foram expressamente revogadas pelo Decreto 6.939, de 19/08/2009, passando os referidos benefícios, então, a serem calculados de acordo com a média aritmética dos oitenta por cento maiores salários de contribuição, excluídos os vinte por cento menores, em consonância com o comando legal. Reputo correta a tese trazida pela parte autora, ao pugnar pela forma de cálculo de seu(s) benefício(s) de acordo com a Lei, afastando-se a incidência do Decreto 3.048/99. Evidencia-se desta forma o prejuízo da parte autora, tendo em vista que sua renda mensal inicial restou calculada em patamar inferior ao efetivamente devido, fazendo jus então ao recálculo do benefício, com consequente pagamento das verbas em atraso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/1991, COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 29.11.1990. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. - A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. - A nova regra estabelece que o salário de benefício por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. - O benefício por incapacidade, concedido sob a vigência da nova redação e calculado de forma diversa, deve ser revisado pela autarquia. - Eventual revisão administrativa, após o ajuizamento de ação judicial, não afasta o interesse de agir em razão dos valores pretéritos a serem percebidos pelo segurado. - A existência de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, desde que presente o interesse de agir do segurado na ação individual. - Agravos legais aos quais se nega provimento. (AC 00125872020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL AUGUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes previstos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao recálculo do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora nos exatos termos dispostos pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo prescricional ora reconhecido, e ainda, ao pagamento das diferenças resultantes da revisão. Os juros de mora e a correção monetária serão calculados de acordo com o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução vigente na data desta sentença. Consoante autorizado pelo artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para imediata revisão do(s) benefício(s), sendo que os valores em atraso serão pagos somente após o trânsito em julgado. A revisão deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005379-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303013737 - MARILENA BARQUILIA RODRIGUES (SP18222 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005446-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303013736 - LEANDRO EUZEBIO DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010666-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303013735 - MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) EDVALDO FELIX DO NASCIMENTO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004551-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303013738 - MARIA ANA CAETANO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001265-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303013655 - EDILSON MANOEL ZACARIAS PINTO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juízo vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípquo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, estava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)." Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial. Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Com relação ao uso efetivo de equipamento de proteção individual, a Súmula nº 09 da TNU dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Observo, ainda, que o rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sgla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 02/05/1987 à 10/05/2012 (ruído de 98,4 dBA).

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias em atividade especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer e declarar o período de atividade especial laborado pelo segurado, totalizando 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria especial;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (DER), em 10/05/2012, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de

pagamento (DIP) em 01/07/2016.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 10/05/2012 a 30/06/2016, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data de publicação desta sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002035-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630314530 - ANTONIO CARVALHO (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A reeleitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Afasto a prejudicial de mérito arguida pelo INSS uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre a data de início do benefício (22/03/2012) e o ajuizamento da presente ação em 14/03/2013.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Com relação ao uso efetivo de equipamento de proteção individual, a Súmula nº 09 da TNU dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Observo, ainda, que o rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 06/03/1997 a 10/11/2005 (agentes químicos);

- 01/07/2006 a 01/05/2011 (agentes químicos).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória do direito ao reconhecimento da especialidade.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 36 (trinta e seis) anos e 09 (nove) dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer e declarar os períodos de atividade comum e especial laborados pelo segurado, totalizando 36 (trinta e seis) anos e 09 (nove) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER), em 22/03/2012, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2016.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 22/03/2012 a 31/05/2016, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data de publicação desta sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007725-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630313309 - JOSE FRANCISCO DA MATA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A reeleitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, motivo pelo qual postula o reconhecimento de vínculo anotado em carteira de trabalho e de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e consequentemente a majoração do tempo já apurado pelo réu, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço o período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 16/01/1984 a 13/07/1988 (construção de edifícios - queda).

Do vínculo empregatício anotado em carteira de trabalho.

O vínculo de emprego está devidamente comprovado por meio de anotação do contrato de trabalho na CTPS, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da

efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao mencionado empregador.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas. No caso concreto não há qualquer elemento que elida a

veracidade da anotação do vínculo da parte autora (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias,

cujas obrigações são do empregador.

Outrossim, como já dito a anotação está em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. Tal documento não foi impugnado pelo INSS. Assim, reconheço para efeitos de tempo de contribuição

e de carência o período comum de 19/06/2009 a 02/09/2009.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- reconhecer e declarar como tempo de contribuição o período de 19/06/2009 a 02/09/2009;
- reconhecer e declarar o período de atividade especial laborado pelo segurado no interregno de 16/01/1984 a 13/07/1988, com a conversão em tempo comum;
- determinar ao réu a revisão do benefício, com a possibilidade de conversão em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação;
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a data do trânsito em julgado da ação, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data de publicação desta sentença.

Não é hipótese de antecipação de tutela em sentença tendo em vista que a parte autora está no gozo do benefício, e ainda, pelo comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001783-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/630313758 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/95 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O reconhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da preliminar do valor da causa.

Observo que no presente caso o valor da causa encontra-se dentro do limite de competência do Juizado no momento do ajuizamento da ação, considerando o valor econômico utilizando-se a soma das doze prestações vencidas acrescidas das parcelas vencidas, apuradas pela diferença entre a renda mensal inicial e a revisada.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Com relação ao uso efetivo de equipamento de proteção individual, a Súmula nº 09 da TNU dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Observo, ainda, que o rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 06/03/1997 à 26/10/2012 (agentes biológicos).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória do direito ao reconhecimento da especialidade.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 25 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias em atividade especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer e declarar o período de atividade especial laborado pela segurada, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria especial;

b) conceder à parte autora a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (DER), em 26/10/2012, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 26/10/2012 a 30/06/2016, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data de publicação desta sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADI.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001782-72.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013753 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo dos Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da preliminar do valor da causa.

Observo que no presente caso o valor da causa encontra-se dentro do limite de competência do Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculando-se o valor econômico pela soma das doze prestações vincendas acrescidas das parcelas vencidas, apuradas pela diferença entre a renda mensal inicial e a revisada.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Com relação ao uso efetivo de equipamento de proteção individual, a Súmula nº 09 da TNU dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Observo, ainda, que o rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELÉTRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 01/07/2004 à 28/10/2012 (agentes químicos).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória do direito ao reconhecimento da especialidade.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer e declarar os períodos de atividade comum e especial laborados pela segurada, totalizando 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER), em 29/10/2012, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 29/10/2012 a 30/06/2016, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data de publicação desta sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADI.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007722-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013301 - JOAO MONTANHEIRO NETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais,

inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, motivo pelo qual postula o reconhecimento de vínculo anotado em carteira de trabalho e de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e consequentemente a majoração do tempo já apurado pelo réu, bem como a revisão a renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à electricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço o período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 11/10/2001 a 31/01/2008 (ruído e agentes químicos).

Do vínculo empregatício anotado em carteira de trabalho.

O vínculo de emprego está devidamente comprovado por meio de anotação do contrato de trabalho na CTPS, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao mencionado empregador.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas. No caso concreto sob apreciação não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Outrossim, como já dito a anotação está em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. Tal documento não foi impugnado pelo INSS. Assim, reconheço para efeitos de tempo de contribuição e de carência o período comum de 19/05/2012 a 16/08/2012.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer como tempo comum o período de 19/05/2012 a 16/08/2012;

b) reconhecer o período de atividade especial laborado pelo segurado no interregno de 11/10/2001 a 31/01/2008, com a devida conversão em tempo comum;

c) determinar ao réu a revisão do benefício, inclusive convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação;

d) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a data do trânsito em julgado da ação, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data de publicação desta sentença.

Não é hipótese de antecipação de tutela em sentença tendo em vista que a parte autora está no gozo do benefício, e ainda, pelo comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001778-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013700 - ROBERTO FERREIRA DE PAULA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Com relação ao uso efetivo de equipamento de proteção individual, a Súmula nº 09 da TNU dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descharacteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Observo, ainda, que o rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 01/06/1991 à 11/06/2011.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória do direito ao reconhecimento da especialidade.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mes e 12 (doze) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- reconhecer e declarar os períodos de atividade comum e especial laborados pelo segurado, totalizando 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mes e 12 (doze) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER), em 14/06/2011, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016.
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 14/06/2011 a 30/06/2016, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data de publicação desta sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá ser dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000389-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303013643 - JAMIL DO PRADO MUNHOZ (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada “REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS”, que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

“Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o “Redescobrir os Juizados Especiais”. O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...).”

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e consequentemente a majoração do tempo já apurado pelo réu, bem como a revisão a renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço o período abaixo indicado, ainda não reconhecido administrativamente pelo INSS, como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 06/08/1990 a 16/08/2010 (agentes químicos).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- reconhecer e declarar o período de atividade especial laborado pelo segurado no interregno de 06/08/1990 a 16/08/2010;
- determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisão o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a data do trânsito em julgado da ação, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data de publicação desta sentença.

Não é hipótese de antecipação de tutela em sentença tendo em vista que a parte autora está no gozo do benefício, e ainda, pelo comando disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A reeleitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da preliminar do valor da causa.

Observo que no presente caso o valor da causa encontra-se dentro do limite de competência do Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculando-se o valor econômico pela soma das doze prestações vencidas acrescidas das parcelas vencidas, apuradas pela diferença entre a renda mensal inicial e a revisada.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de período de trabalho comum e de período que teria sido laborado em atividade especial.

Da atividade comum.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja responsabilidade é do empregador.

Outrossim, a anotação está em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho. Tal documento não foi impugnado pelo INSS. Assim, reconheço para efeitos de tempo de contribuição e de carência o período comum de 04/11/1996 a 09/01/1997.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Com relação ao uso efetivo de equipamento de proteção individual, a Súmula nº 09 da TNU dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Observo, ainda, que o rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à electricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 11/09/1980 a 17/11/1980 (soldador);

- 25/02/1985 a 20/12/1986 (soldador);

- 03/11/2008 a 09/10/2012 (agentes químicos).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória do direito ao reconhecimento da especialidade.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer e declarar os períodos de atividade comum e especial laborado pelo segurado, totalizando 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (DER), em 09/10/2012, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2016.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 09/10/2012 a 30/06/2016, cujos valores serão liquidados em execução, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data de publicação desta sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por Nelcilane Silva Lima, por si e representando seus filhos menores, Alane Izulina Borges de Lima, Deyse Fabiane Borges de Lima e Juan Pedro Borges de Lima, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Pretendem a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu cônjuge e genitor, respectivamente, Juvenal Borges de Lima, ocorrido em 27/12/2009.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decidido.

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de casamento, nascimento e de certidão de óbito, que os autores eram esposa e filhos menores do falecido, respectivamente. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e os requerentes.

A controvérsia cinge-se quanto à condição de segurado do falecido.

Aduzem os autores que o falecido estava trabalhando no Sítio Primavera, como caseiro e serviços gerais quando faleceu.

Consta na CTPS do autor o registro no referido sítio, em Atibaia, para o empregador José João de Almeida, no período de 01/12/2009 a 27/12/2009. Tal vínculo, todavia, não foi reconhecido pelo INSS, tendo em vista que o recolhimento da contribuição previdenciária se deu somente em fevereiro 2010, ou seja, após o óbito.

O empregador, filho do proprietário do Sítio Primavera, foi ouvido como testemunha do Juízo e confirmou o trabalho do falecido até a data de seu óbito. Disse que ele trabalhou por apenas um mês no local, fazendo serviços gerais e de caseiro, durante todos os dias da semana e aos sábados até as 11 h da manhã. Disse que ele auxiliava no cultivo das flores, que eram comercializadas, e que a família residia no local, sendo que a autora também o auxiliava nas atividades. Informou o endereço da propriedade e disse que é um local de difícil acesso, entendendo ter sido esse o motivo pelo qual o INSS não a realizou para a realização da diligência externa. Questionado acerca do atraso no recolhimento da contribuição de dezembro de 2009, respondeu que se deu em função das vendas de flores para as festas de fim de ano. Relatou, ainda, que após o óbito do Sr Juvenal, que foi atropelado nas proximidades do sítio, a autora e seus filhos permaneceram residindo na propriedade por mais um ano, aproximadamente.

O depoimento do Sr. José João de Almeida foi seguro e convincente quanto ao trabalho do falecido no mês de dezembro de 2009, esclarecendo, ainda, a dificuldade do INSS em realizar a pesquisa no local.

Portanto, considerando que ele trabalhou até 27/12/2009, possuía, o falecido, a qualidade de segurado quando de seu óbito.

Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte NB. 150.339.253-5, desde a data do óbito, DIB 27/12/2009 e DIP fixada no primeiro dia útil do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000144-96.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303012396 - VIVIANE APARECIDA PEREIRA FARIA (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, quanto ao pedido de gratuidade da Justiça.

Ocorre que a sentença embargada cuidou do tema: "Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente."

Convém esclarecer que não há cobrança de custas processuais em qualquer fase do processamento no primeiro grau jurisdicional, assim como para a interposição de recurso de sentença para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal, à qual o pedido acima referenciado deverá ser dirigido.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sentença em embargos registrada – SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0004770-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303008415 - MARCOS MARCAL GIACCHETTO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela União contra a sentença de mérito proferida nos autos.

Insurge-se a corré, ora embargante, contra a sentença prolatada, sob o fundamento de ter ocorrido omissão a ser sanada, por não ter sido apreciada a ilegitimidade de União para figurar no pólo passivo.

É o relatório. D E C I D O

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Embora razão assista ao corréu quanto à não apreciação da ilegitimidade para figurar no pólo passivo, o feito não comporta qualquer alteração no resultado do julgamento.

Efetivamente a Caixa Econômica Federal detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Assim, como é suficiente a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta demanda, está configurada a ilegitimidade passiva ad causam da União e do Banco Central do Brasil.

A questão já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ PACIFICADO NO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

... (omissis)

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)." grifei

(AR 1962/SC, proc. 2001/0116233-6, STJ, 1ª Seção, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do Julgamento: 08/02/2012, DJe 27/02/2012)

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e do Banco Central do Brasil, devendo os mesmos serem excluídos do pólo passivo da presente ação.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada na sentença proferida anteriormente, mas sem alteração do resultado do julgamento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0017026-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303011424 - ISABEL FATIMA DE ANDRADE (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em relação à sentença que julgou IMPROCEDENTE a ação, em virtude da perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

Aduza embargante ter a sentença se baseado em premissa equivocada ao considerar a perda da qualidade de segurada da autora, posto que não foram considerados os recolhimentos previdenciários na modalidade facultativa. Com razão a embargante.

De fato, existem recolhimentos na modalidade "facultativo", que não foram apontados na tela anexada em 09/03/2015 (doc. n.º 22) e, por isso, não considerados para o cômputo da qualidade de segurado e carência da parte autora.

Assim sendo, verifico que assiste razão a parte autora.

Instado a se manifestar acerca dos Embargos, o INSS quedou-se inerte.

Desta feita, os presentes embargos merecem acolhimento.

Passo a julgar o mérito.

"Trata-se de ação previdenciária, movida por ISABEL DE FÁTIMA ANDRADE, que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Consta dos autos que a parte autora requereu benefício de auxílio-doença NB 606.255.124-7, em data de 19/05/2014, que foi indeferido pelo parecer contrário da perícia médica, conforme extrato do Sistema Plenus anexado autos.

Conforme extrato do CNIS WEB anexado aos presentes autos é possível identificar recolhimentos efetuados pela parte autora na modalidade "facultativo", de 01/03/2011 a 31/12/2013 e 01/02/2014 a 30/04/2016.

Assim, não há questionamentos acerca dos requisitos da qualidade de segurada e da carência.

No que concerne à incapacidade da parte autora para o trabalho, no laudo pericial produzido após exame realizado em 13/10/2014, que se encontra anexado aos autos, o perito judicial atestou a incapacidade, temporária e parcial da parte autora, por 04 (quatro) meses, com o diagnóstico de "artropatia degenerativa em joelho direito e esquerdo; erosões condrais profundas em joelho direito e esquerdo; fissuras em joelho direito e esquerdo; edema em coxim adiposo do joelho direito e esquerdo e derrame articular em ambos os joelhos. Fixou a data do início da doença (DID) em 13/10/2004 ("há dez anos") e a do início da incapacidade (DII) em 13/10/2013 ("há um ano").

Diante disso, é cabível o pagamento das parcelas referentes ao interregno de 13/10/2014 à 13/02/2015 (4 meses após a realização do laudo pericial), em razão da presença do requisito da incapacidade parcial e temporária atestada no laudo pericial e convalidada pelos relatórios e atestados médicos acostados ao arquivo de documentos da parte autora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA PARA SANAR A OMISSÃO DA SENTENÇA e, no que concerne ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos no interregno de 13/10/2014 a 13/02/2015, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos através de outros benefícios. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Em vista da concessão da tutela de urgência, intimo-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17,

parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção do autor, se encontradas diferenças positivas.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente. P.R.I.”

0001752-66.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303013870 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão por não ter apreciado o pedido subsidiário de auxílio-acidente formulado na impugnação ao laudo pericial.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

A sentença não se pronunciou acerca do referido pedido por não ter sido ele conhecido, já que não é permitido ao autor, após a fase probatória, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir. Pode o autor alterar o pedido somente nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 1022 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0016422-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303009708 - JAIME VIEIRA DE MEDEIROS (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte autora em relação à sentença proferida nos autos, sob o fundamento de contradição e obscuridade no julgado, pois foi mencionada a jurisprudência do STF admitindo a aplicação imediata dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, contudo o seu pedido foi julgado improcedente.

Não assiste razão ao embargante.

Consoante dicitão do art. 1.022 do novo CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e, por fim, para corrigir erro material.

A sentença reconheceu a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, com fundamento no julgado do STF (RE 564354/SE).

Ocorre que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

Por isso, em parágrafo seguinte a citação de julgado do STF, a r. sentença mencionou que, no caso específico dos autos, a revisão feita por outra norma já foi suficiente para recompor o teto do benefício da parte autora.

No caso do autor, a contadoria do juízo concluiu que não havia direito à revisão pleiteada, razão pela qual o seu pedido foi julgado improcedente.

Não havendo, portanto, qualquer contradição ou obscuridade na sentença ora impugnada.

A inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0018090-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303012397 - MICHELI MIRA VIOLIM (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos julgou de modo contrário ou além do pedido formulado pelo embargado.

O argumento da embargante não desafia embargos de declaração, mas outra espécie recursal. Não se aponta contradição, omissão, obscuridade, tampouco erro material.

Esclareço que, se a sentença não determinou o cancelamento do negócio, é porque não deferiu esse pedido integralmente, mas apenas parcialmente, impondo que a demandada suporte suas prestações, diante da reclamação da autora, até em danos morais, pela imposição de contrato que não pretendia.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sentença em embargos registrada – SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0005450-29.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303012395 - CASSIA BRITO SOBRAL (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, União, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, quanto aos critérios de cálculo dos consectários da condenação.

Não identifica a referida omissão. O Conselho da Justiça Federal (CJF) editou Resolução a respeito, por meio da qual estabeleceu o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que passou a ser amplamente seguido pela Justiça Federal.

A sentença prestigia o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da sua prolação, tendo em vista a mencionada aprovação e divulgação pelo Conselho da Justiça Federal (CJF-DF). Não há omissão quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre a condenação da sentença. Eventual discordância da ré quanto ao decidido neste aspecto deve ser apresentada em recurso adequado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sentença em embargos registrada – SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0009200-61.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303013636 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em relação à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer e homologar período laborado em condições especiais, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço.

Aduz a embargante ter a sentença incorrido em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do pedido de especialidade do labor, durante o período de 10.06.1992 a 30.11.2005, em virtude da exposição da embargante ao agente nocivo “frio”, bem como acerca do pedido de assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Do Cabimento dos Embargos de Declaração.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), c/c o art. 48 da Lei 9.099/95, com a redação conferida pelo art. 1.064 do novo diploma processual acima indicado.

No caso dos autos, não houve omissão na sentença, pois a mesma, em relação ao período mencionado, de 10/06/1992 a 30/11/2005, trabalhado na empresa Merial Saúde Animal, considerou, quanto aos agentes nocivos etanol 70% e formol, bem como com relação aos demais mencionados no PPP, que a utilização do EPI foi eficaz a partir de 11/12/1998, sendo cabível o enquadramento da especialidade do período compreendido entre 10/06/1992 e 11/12/1998, pela exposição da parte autora aos agentes mencionados, nos termos do Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64, bem como do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Considerando que o agente agressivo frio, está entre os demais agentes agressivos relacionados no mencionado PPP, não conheço dos Embargos de Declaração com relação à alegada omissão.

Já, no que concerne à omissão quanto ao pedido de justiça gratuita, esta questão, nesta instância, é irrelevante. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 1022 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0018747-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303011529 - CECILIA APARECIDA FRANCISCO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão por não ter apreciado o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bem assim por ter mencionado na sua fundamentação um precedente da TNU em relação à prescrição e não tê-lo adotado na parte dispositiva do julgado.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

A sentença claramente tratou do pedido de assistência judiciária gratuita, ponderando que é irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita na primeira instância, pois não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c/c artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Não cabendo ao juízo apreciar pedido hipotético, o qual deve ser formulado na instância própria. Não há recolhimento de custas no momento da interposição de recurso.

Em relação à incidência da prescrição quinquenal, a sentença mencionou o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, adotando como marco prescricional a data do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, uma vez que a TNU o considerou causa interruptiva da prescrição. Tanto na fundamentação quanto no dispositivo, a sentença considera prescrita a pretensão sobre prestações anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular citado. Não há contradição alguma.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0007370-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303013163 - ANTONIO FERREIRA BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora a fim de que seja esclarecida omissão quanto à declaração do tempo total de contribuição que, segundo alega, deveria ter sido apurado em 28 anos, 01 mês e 01 dia, e não como declarado na sentença (27 anos e 02 meses).

É o relatório.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

A sentença anteriormente proferida reconheceu os períodos de 01/09/1976 a 23/02/1981; de 01/06/1987 a 06/09/1993; de 01/09/1994 a 01/08/1995 e de 08/03/1996 a 08/08/2012, como trabalhados em atividade especial, concedendo aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o cômputo de 27 anos e 02 meses, conforme a planilha da contadoria judicial anexada aos autos.

Verifico, contudo, que o período de 01/09/1994 a 01/08/1995, trabalhado no Posto de Serviços Chapadão Ltda., não foi computado como tempo especial, em que pese a comprovação do mesmo pelos documentos anexados aos autos.

Portanto, há erro material na planilha da contadoria judicial, quanto ao período de 01/09/1994 a 01/08/1995, que deverá ser considerado como tempo sujeito a condições especiais.

Assim sendo, conforme nova planilha que ora se anexa, o autor perfaz o total de 28 anos, 01 mês e 01 dia de tempo sujeito a condições especiais.

Portanto, CORRIJO MATERIALMENTE O ERRO APONTADO, passando o dispositivo da sentença ter a seguinte redação:

“Com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos mencionados, a parte autora computa 28 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço especial, nos termos da planilha da contadoria judicial que ora se anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (conforme planilha de cálculos anexa).

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (08/08/2012), com DIP em 01/02/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.”.

Diante da fundamentação exposta, acolho os embargos de declaração para reconhecer o erro material na forma exposta, mantendo no mais as demais disposições da sentença embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, providencie-se a remessa dos autos à egrégia Turma Recursal, para o julgamento da apelação.

0004395-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303009183 - JOAO VICENTE DA SILVA SOBRINHO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, contradição ou obscuridade, ou somente dúvida.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora produzida, porque deixou de fazer constar, no dispositivo, a prescrição quinquenal, a partir de recolhimento.

O prazo prescricional tem início a partir do recolhimento tido por indevido. Ocorre que, havendo notificação de lançamento, no caso, recebida pelo embargado em 2015, houve interrupção do prazo originário. Se, por um lado, o Fisco tem o prazo para cobrança do crédito a partir da sua constituição definitiva, e que, se validamente notificado, o contribuinte não impugna, o prazo para a embargante cobrar o crédito tributário começa a partir do encerramento do prazo de impugnação administrativa, é decorrente lógica da isonomia a interrupção do prazo em favor do embargado, para a restituição do indébito que a embargante pretendia sobrevalorar.

Com isto, observa-se que não se está negando vigência à norma, mas interpretando-a tal como se encontra em vigor, o que afasta o argumento da omissão ou contradição; razão por que são os embargos de declaração rejeitados, já que eventual reforma, no caso, somente pode ser alcançada pelo manuseio de recurso apropriado à espécie.

Sentença em embargos registrada – SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0006316-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303013894 - MARGARIDA CONCEICAO DA SILVA (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE, SP290535 - CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE, SP278746 - ELOISA CARVALHO JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em relação à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a embargante ter a sentença incorrido em contrariedade e omissão, pois, embora a data de início da incapacidade tenha sido fixada pelo Sr. Perito em abril/2011, houve determinação judicial para o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação e, subsequentemente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez somente em 28/07/2015.

Aduziu também a embargante a existência de erro material na sentença que, se mantida em seu inteiro teor, deve ser corrigida para “parcialmente procedente” e não “inteiramente procedente” como constou.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Do Cabimento dos Embargos de Declaração.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), c/c o art. 48 da Lei 9.099/95, com a redação conferida pelo art. 1.064 do novo diploma processual acima indicado.

No caso dos autos, não houve omissão/contrariedade na sentença, pois a mesma considerou, para data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, o momento em que houve a constatação da incapacidade permanente pelo Sr. Perito, qual seja, a data da realização do exame pericial.

No que concerne à alegação de que a sentença deveria ser considerada como parcialmente procedente e não procedente como ocorreu, esclareço que o pedido inicial era de condenação do INSS “para realizar a conversão do benefício da Autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento bem como ao pagamento das custas processuais e honorários”, motivo pelo qual, a sentença, atendendo totalmente o pedido formulado pela parte autora, deve ser considerada inteiramente procedente.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006266-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303008365 - MARIA DE LOURDES LAGO (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença incorreu em omissão ao deixar de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, face a constatação, pelo exame pericial, da incapacidade total e permanente da parte autora.

Os embargos merecem acolhimento.

De fato a autora requereu expressamente, em sua inicial, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de constatação de incapacidade total e permanente. Considerando que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada, o que faço da seguinte forma:

Portanto, onde se lê:

“Presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 11/06/2014).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 11/06/2014 e DIP no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a antecipação da tutela à parte autora, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. (...).”

Passa-se a ler:

“Presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença NB: 606.560.247-0 à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 11/06/2014) e a sua transmutação em aposentadoria por invalidez, a partir do exame pericial, realizado em 17/09/2015.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB: 606.560.247-02 à parte autora, com DIB em 11/06/2014, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/09/2015 e DIP a ser fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). O período de 11/06/2014 a 16/09/2015 refere-se ao benefício de auxílio-doença. O período iniciado a partir de 17/09/2015 refere-se à aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Em vista da concessão da tutela de urgência, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. (...).”

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a r. sentença.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001817-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303008768 - CELIA HYMALAIA AUGUSTO (SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de alvará objetivando o levantamento de resíduo de salário de benefício, deixado pela filha da parte autora, falecida em 26/05/2015.

A parte autora requer alvará judicial para receber resíduo de benefício previdenciário não usufruído pela filha em vida.

Por envolver questão sucessória, e ainda, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO FALECIDO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O pedido de levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Os requerentes já obtiveram perante a Justiça Estadual a expedição do alvará pretendido, conforme cópia juntada à fl. 23. Portanto, tendo o INSS supostamente descumprido a ordem judicial, cabe aos requerentes pleitear o seu cumprimento nos próprios autos, e não propor nova ação com tal finalidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00092291620064013813 AC - APELAÇÃO CIVEL – 00092291620064013813 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1024)

Por consequência, extingo o feito sem julgamento de mérito com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil combinado com a regra prevista no inciso III do artigo 51 da Lei 9.099/95 (por analogia).

A parte autora poderá repropor a ação perante a e. Justiça Estadual se assim entender conveniente.

Sem custas e honorários.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003579-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014334 - MARCELO MARTINS JOVIANO (SP153363 - RENATO HELAL ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) HM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA, SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO, SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Compulsando os autos é possível verificar que as petições protocoladas sob os números 2013/6303001605 e 2013/6303001604, bem como os respectivos depósitos (eventos nº 72 e 73), não pertencem a este processo. Assim, determino a exclusão dos arquivos, bem como o cancelamento dos protocolos.

Após, remetam-se os autos à contadoria para verificação da impugnação apresentada pela parte autora na petição anexada em 16/05/2016.

Intimem-se.

0008631-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014520 - MARIA ILMA DE BARROS (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0003745-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014464 - CARLOS MELO DA SILVA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Embora o requerente pretenda a condenação do Ministério do Trabalho e Emprego, este não detém personalidade jurídica própria. Desta forma, exclua-se o referido órgão do polo passivo e inclua-se a União, representada pela Procuradoria Seccional da União.

Após, expeça-se mandado de citação da União.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003267-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014535 - RUBENS NUNES DE VIVEIROS (SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o estado de saúde da parte autora, foi agendada a realização de perícia médica no domicílio do autor, para o dia 24/06/2016 às 14:30 horas, pelo médico perito Dr. Eliézer Molchansky.

Tendo em vista que a perícia domiciliar envolve maior complexidade em razão da dificuldade de deslocamento e maior tempo para a realização da mesma, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intimem-se.

0009118-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014367 - ROSIEL MAXIMIANO DOS SANTOS (SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos, torno sem efeito a sentença prolatada em 15/03/2016, que extinguiu a execução.

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor devido à parte autora, conforme acordo homologado nos autos.

Intimem-se.

0004996-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014460 - ONDINA THERESA TESSUTTI STANCHERLIN (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 15/06/2016: Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial e considerando que a alegação não foi suscitada perante a segunda instância, impõe-se a aplicação dos índices determinados no Manual de Orientações de Procedimento Para os Cálculos na Justiça Federal. Observo que o acórdão foi anexado aos autos em 14/09/2015, em data bem posterior à entrada em vigor da legislação mencionada, sendo certo que o INSS teve tempo suficiente para apresentar referida argumentação perante o órgão julgador do recurso e não o fez.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do precatório.

Intimem-se.

0046710-56.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014485 - JOAO PEREIRA JULIO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer apresentado pela contadoria judicial.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Tendo em vista a satisfação da obrigação antes da sentença homologatória de acordo, arquivem-se os autos.

0000605-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014393 - LUCIANO APARECIDO PEREIRA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS, SP361774 - MARCELO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000601-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014394 - CLAUDIA DE ALMEIDA FERRAZ (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do instrumento de procuração, posto que o apresentado refere-se a Convênio da Defensoria Pública /OAB SP, não extensível às ações em processamento junto à Justiça Federal. Na hipótese de descumprimento o feito prosseguirá sem a assistência de advogado, o qual será excluído do sistema informatizado dos autos. Intime-se.

0001186-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014508 - SELMA APARECIDA CRUZ (SP339126 - ODENIR LUIZ STOLARSKI) MARCELO ALBERTO ANDRADE DA SILVA (SP339126 - ODENIR LUIZ STOLARSKI) JULIANA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP339126 - ODENIR LUIZ STOLARSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

0001372-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014509 - MARIANA DA GLORIA SILVA ALMEIDA LEITE (SP348576 - EDUARDO VILLAVARDE HASZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0003562-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014496 - ROGÉRIO FRANCESCINI DOS SANTOS (SP244646 - LENIVALDO DIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003577-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014494 - VALDECY GOMES (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003618-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014491 - ESTEVAO DOMINGUES FERNANDES MACIEL (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003681-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014487 - ADRIANA LAURINDO DA SILVA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003640-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014490 - SIRLANE GARCIA AMERICO (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003472-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014502 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003484-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014499 - CARLOS APARECIDO DE MEDEIROS (SP328759 - LARISSA MAUF VITORIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003602-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014492 - PAULO GARCIA RIBEIRO (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003514-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014497 - CILENE BORIN MOSCA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003501-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014498 - STEFANY PEREIRA DE MOURA RIBEIRO (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003481-93.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014500 - JORGE ANTONIO DO CARMO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003688-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014486 - GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003478-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014501 - JOSE LUIS FERRAZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003671-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014489 - ROZANE ALVES DA COSTA (SP380920 - GIOVANNA ANOBILE JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003597-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014493 - UNALDO DE SOUZA CIRQUEIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003673-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014488 - DIVINA DE JESUS RAMOS ALVES (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003572-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014495 - ROSANGELA DE PAULA GUERREIRO RODRIGUES (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003172-82.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014322 - LUIZ ROBERTO GONCALVES (SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intimem-se as rés para que procedam ao depósito do valor devido à parte autora, bem como do valor relativo aos honorários sucumbenciais, em cumprimento ao determinado na sentença/acórdão.
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser efetuado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Intimem-se.

0005442-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014211 - ISAURA RAYMUNDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0004876-62.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014219 - JULIETA ASSUNTA MOREIRA DE ALMEIDA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0002053-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014296 - GUILHERME DE SOUZA ALVES (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000123-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014299 - EDI WILSON GERALDO (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009465-39.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014293 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP288258 - HEBERT CARDOSO, SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017781-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014292 - MARIO MARTINS (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000908-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014298 - ZENIR DE FRANCA MORAES (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001840-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014306 - APARECIDO JOSE DIAS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0008212-74.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014163 - HAMILTON JOSE ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1 - Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2 - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

3 - Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

4 - Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

5- Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

0001512-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014218 - DEMERVAL BEZERRA DE MOURA (SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO, SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0003313-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014146 - GERSON RAMALHO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004016-61.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014158 - ANTONIO HENRIQUE ROMANO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003719-54.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014144 - APARECIDO BENEDITO VASCON (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003825-16.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014156 - AUGUSTO APARECIDO GERMANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0001753-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014305 - JURACI SILVERIO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0003893-63.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014457 - JOAO WILSON GONCALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0001384-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303014316 - OSVALDO FERNANDES DA SILVA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos dos honorários sucumbenciais elaborados pela Contadoria.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0006963-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303014522 - ANSELMO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em virtude de sua intempetividade, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.

0003136-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303014410 - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Intime-se.

0003826-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303014547 - RODRIGO CIA (SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da União (Fazenda Nacional) e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) pleiteando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário oriundo de importação direta de mercadoria com valor abaixo de cem dólares, requerendo antecipação dos efeitos da tutela para liberação da mercadoria sem o recolhimento do respectivo tributo.

Verifico que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a probabilidade do direito, na medida em que o autor juntou documentos que corroboram de forma satisfatória a tese de que em abril de 2016 efetuou compra de mercadoria no valor de US\$ 54,96 (cinquenta e quatro dólares e noventa e seis centavos), valor este que não supera o teto previsto no Decreto-Lei nº 1.804/1980.

A parte autora demonstra ainda ter sido tributada no valor de R\$ 110,81 (cento e dez reais e oitenta e um centavos), cujo pagamento é condição para a retirada da mercadoria.

De outra parte, é notório o perigo de dano, tendo em vista que a demora na retirada da mercadoria pode ensejar respectiva devolução ao remetente e cobrança de taxa de armazenagem.

Diante do exposto, com fulcro no disposto pelos artigos 300, caput, e 301, ambos do novo Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência de natureza cautelar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos autorizados pelo inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e determinar que a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se abstenha de devolver a mercadoria objeto dos autos ao remetente e providencie a liberação desta em favor da parte autora, sem a exigência de recolhimento do tributo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Observo que não deverá incidir cobrança de taxa de armazenagem para efeito de liberação da mercadoria.

Oficie-se à agência dos Correios situada no endereço de fls. 09 dos documentos que acompanham a inicial para cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora efetuar o depósito nos autos do valor em discussão (R\$ 110,81) em conta judicial à disposição deste Juízo.

2) DA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de comprovante de residência de acordo com os termos da certidão de irregularidade anexada em 16/06/2016, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Citem-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em virtude de sua intempetividade, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquive-se. Intimem-se

0005872-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303014506 - ISABEL LOURENCO DA COSTA RODRIGUES (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014122-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303014504 - MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009662-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303014505 - ADEMIR FABRIL DE ARO (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003060-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303014395 - ELIZETE DOS REIS SILVA (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0010817-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303012793 - ANDERSON MACHADO LIMA (SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR, SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição de 16/12/2015: tendo em vista os argumentos apresentados pela parte autora, designo nova perícia médica na especialidade clínica geral a ser realizada em 15/07/2016, às 15h00, pela médica perita Dra. Érica Vitorasso Lacerda nas dependências deste Juizado Especial Federal, esclarecendo a parte autora assumirá os ônus processuais no caso de nova ausência, inclusive a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007300-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004128 - FELICIO APARECIDO GARCIA (SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS, SP247823 - PAMELA VARGAS, SP309512 - SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO, SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA, SP334215 - JULIANE DE PAULA YAMAKAWA)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos em 21/07/2014.##>

0000740-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004098 - JOSE BRUNO RICELY DA SILVA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

<#Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela parte ré, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.##>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0002860-04.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004110 - JOSE TARCISIO RODRIGUES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
0005574-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004114 - VANDIR CARRIEL SANTANA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
0002116-09.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004109 - CARLOS ALBERTO PACHECO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
0003170-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004112 - JOAO LUIZ ZANON (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0006475-14.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004115 - F S JACOB CARTAS COLECIONAVEIS - ME (SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO)
0011223-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004118 - JOSE APARECIDO GODOY (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0003118-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004111 - ANA MARIA RIBEIRO BERNARDO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
0008391-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004117 - CLAUDIO APARECIDO RUSSINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
0004212-94.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004113 - PEDRO BORGES FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0008394-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004105 - JAIR DE OLIVEIRA E SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0007501-35.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004116 - DANIEL PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
0006739-19.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004103 - ORLANDO EUGENIO DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0004875-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004102 - RAFAEL MOMESSO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0001407-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004108 - LAIR LOURENCO BRAGA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES)
0007521-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004104 - JUNIA ELECTRA DE FILIPPI ESPEJO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0016016-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004107 - JOAO GALDINO LEOPOLDINO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010202-66.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004106 - RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.
0002866-45.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004129 - APARECIDO DAVID (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes dos cálculos anexados em 17/06 conforme despacho proferido em 16/06/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0019512-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004081 - TEREZA PADILHA IANZ (SP149790 - LUCIANA TOSCANO SARTORI)
0005639-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004080 - WALDINEIA APARECIDA ALVES (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
0000486-56.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004127 - GLADISTONE BASTOS DA SILVA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES, SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício anexado pelo INSS.#>

0009906-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004090 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
0000483-94.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004082 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DA ROCHA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
0004547-60.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004085 - JORGE MOREIRA DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
0010147-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004092 - MARIA JOSE DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
0009115-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004088 - REUNEI COSTA DO NASCIMENTO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP307378 - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON)
0008200-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004086 - PAULO DE OLIVEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
0002524-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004083 - IVAN ASSI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
0002758-84.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004084 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON)
0009247-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004089 - GIOVANI DONIZETTI GOMES RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0009987-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004091 - FRANCISCO APARECIDO THOMAZINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
FIM.

0005248-86.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004097 - CARLOS ALEXANDRE BARTSCH (SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI) ADRIANA DE SOUZA GONCALVES (SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI) CARLOS ALEXANDRE BARTSCH (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO)

<#Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (fls.14 da petição anexada em 27/04/2016 - evento 31), manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.#>

0004059-66.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004126 - VERA LUCIA LEVADA DO CARMO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes acerca da designação pelo Juízo Deprecado da audiência para oitiva de testemunha para o dia 02/08/2016, às 16h30 minutos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.#>

0017270-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004096 - MAGNO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)
0010545-40.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004095 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ROMANA (SP209306 - MARCO AURELIO LUPPI)
FIM.

0010537-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004101 - CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X PURCINA LEAL NOCHI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2016 às 14:30 horas.

0001556-77.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303004094 - ELISETH CHIATTI (SP178727 - RENATO CLARO) JAIME RAUL SANDOVAL MILLONES ELISETH CHIATTI (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000572

DESPACHO JEF - 5

0004600-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021556 - TEREZINHA ESTELA LOPES DA SILVA DA CRUZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI, SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Para o deslinde do feito, entendendo necessária a realização de perícia social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Rosana Aparecida Lopes Nunes, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01.07.2016

Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

- 1) Qual a deficiência da parte autora?
- 2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:
 - a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;
 - b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;
 - c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;
 - d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;
 - e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.
- 3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho forma? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?
- 4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação
Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

De outro lado, designo a perícia médica para o dia 04 de julho de 2016, às 13:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jabali Junior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a idade da parte autora?
3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?
Esclareça.
 - 3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.
 - 3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.
 - 3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?
 - 3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciando(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?
 - 3.5. A deficiência do(a) periciando(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.
 - 3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciando(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.
 - 3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação
Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004610-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021558 - MARCIO FURIM DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 01 de julho de 2016, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr.Claudio Kawasaki Alcantara Barreto.

2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0013255-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021552 - JOSE GALDINO MENDES (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista não constar nenhuma certidão de exames entregues em secretária e o email do perito médico informando não possuir nenhum documento em nome do autor, dê-se vista a parte autora e após, retornem os autos ao arquivo.

0005065-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021554 - JOSE HENRIQUE GARCIA CHIARELO (SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA) JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEDREGULHO -SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Considerando os princípios norteadores deste JEF, DESIGNO o dia 04 de julho de 2016, às 13:00 horas para realização de perícia médica a cargo do perito Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Intime-se o perito para apresentar o seu laudo no prazo de trinta dias, a contar da data designada para o exame pericial.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho com urgência (via e-mail).

Com a vinda do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF.

0014305-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021744 - PEDRO SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor a apresentar o PPP relativo ao período de 05.12.08 a 24.09.12, no prazo de 10 dias, eis que o apresentado refere-se a período que se encerrou em 04.12.08.

0003338-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021734 - MARILDA ROSA PEDROZO ASTORINO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 04/05/2016 como emenda/aditamento à inicial.

Proceda a Secretária às alterações necessárias no Sistema do JEF.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0004490-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021563 - SILVIA CRISTINA MUSEMBANI COLOMBARI (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 02/01/1991 à 01/02/1992 que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0004967-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021660 - GUILHERME FIRMIANO DO ROSARIO (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004624-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021650 - PAULO CESAR MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004644-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021649 - ROSELENE TONELLI BOLDRINI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004669-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021648 - CELIO TADEU DA FREIRIA (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004728-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021647 - ANDREIA DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002928-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021569 - DILMA PINTO DA ROSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o teor do comunicado médico anexado nos autos:

1)Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

2)Cumprida a determinação supra, e conforme sugerido pelo médico perito, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização dos exames de ressonância magnética da coluna lombossacra e eletroencefalografia de membros superiores e inferiores em DILMA PINTO DA ROSA, nascida em 03/02/1968, filha de Georgina Santos Rosa, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com a vinda do resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

DESIGNO o dia 04 de julho de 2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na área de psiquiatria com o Dr. Leonardo Monteiro Mendes.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0013861-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021642 - MARIA DALVA DOS SANTOS ANDRADE (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI, SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do período de trabalho da autora para com o empregador ADAIR ALVES DO NASCIMENTO, de 21/06/1995 a 04/04/2008, em virtude de

a anotação de saída ser extemporânea, efetuada pela Delegacia Regional do Trabalho.

Para tanto, designo o dia 21 de julho de 2016, às 15h40, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor nos períodos controvertidos.

Int. Cumpra-se.

0002133-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021591 - JOAO FERNANDO DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a informação da Central de Conciliação deste Fórum acerca da impossibilidade de recuperação do termo de assentada da audiência de conciliação realizada, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem a este juízo os termos de eventual acordo entabulado na audiência de 20/05/2016.

Informadas as condições pactuadas, sem que haja discordância quanto às condições de cumprimento, ou, ainda, sendo relatado que não houve acordo entre as partes, retornem os autos à conclusão para regular prosseguimento. Não possuindo as partes informação acerca das cláusulas acordadas, mas remanescendo interesse na entabulação do acordo, deverão as partes manifestar expressamente sua intenção de realizar acordo, caso em que será designada nova audiência de tentativa de conciliação.

0004900-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021736 - ANGELA MARIA DELLABEGA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009160-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021586 - ANTONIO DOMINGOS CATTIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que as cópias das CTPS juntadas pela parte autora em petição de 02/03/2016 não estão em sua integralidade, posto que no documento 17 destes autos não constam cópias das fls. 28/29 da CTPS nº 86809, Série 290, que contém informações acerca de contratos de trabalho do autor. Anoto que o restante das CTPS seguem perfeitamente o sequencial e apresentam as informações necessárias.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para que o autor complemente a documentação, apresentando as cópias das fls. faltantes.

Findo o prazo, cumprida a determinação, remetam-se à contadoria deste juizado.

Não cumprida, tornem conclusos.

0013385-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021637 - MARIA ROSALINA SIQUEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca dos vínculos de trabalho da autora para com a empregadora JANETE VARGAS FERREIRA, nos intervalos de 07/06/2003 a 27/10/2007 e de 08/11/2007 a 16/05/2008, em virtude de se tratarem de anotações extemporâneas, com períodos sem contribuição, e reconhecidas por meio de acordo em sentença trabalhista, em consonância com o disposto na Súmula nº 31 da TNU:

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Para tanto, designo o dia 21 de julho de 2016, às 15h20, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor nos períodos controvertidos.

Int. Cumpra-se.

0001614-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021592 - CRISTINA POLO (SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a informação da Central de Conciliação deste Fórum acerca da impossibilidade de recuperação do termo de assentada da audiência de conciliação realizada, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem a este juízo os termos de eventual acordo entabulado na audiência de 20/05/2016.

Informadas as condições pactuadas, sem que haja discordância quanto às condições de cumprimento, ou, ainda, sendo relatado que não houve acordo entre as partes, retornem os autos à conclusão para regular prosseguimento. Não possuindo as partes informação acerca das cláusulas acordadas, mas remanescendo interesse na entabulação do acordo, deverão as partes manifestar expressamente sua intenção de realizar acordo, caso em que será designada nova audiência de tentativa de conciliação.

0002578-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021658 - ROQUE MENESES DA SILVA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de neurologia.

Assim, DESIGNO o dia 29 de julho de 2016, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de neurologia.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0004101-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021680 - CAROLINE BIVILACO SGOBBI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003143-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021584 - CLARICE MOREIRA LIEL (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003571-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021719 - APARECIDA DA SILVA PLACIDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002492-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021728 - CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS, SP334647 - MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003901-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021716 - ALESSANDRA ROQUE DA COSTA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003761-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021717 - HELENICE DONIZETE DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003577-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021718 - MARIA APARECIDA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002533-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021727 - JOAO CARLOS DA COSTA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003255-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021724 - SEBASTIAO TAVARES DE SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003310-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021722 - ANDREA DONIZETI FARINELLI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003328-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021720 - JOSE MAURO LINO (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003319-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021721 - MARILENE GOMES ROCHA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003300-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021723 - VERA LUCIA RIBEIRO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004409-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021707 - SILVIA HELENA DA SILVA ANTONIO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004288-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021712 - ANGELY FERREIRA DE SOUZA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004386-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021708 - FERNANDO JOSE RODRIGUES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004371-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021709 - SANDRA MAIA DE CAMPOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004352-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021710 - MILTON EDNER PEREZ (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004289-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021711 - CARLOS ABADIO ALVES FELIPE (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002549-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021726 - CLAUDIA VALERIA DE SOUZA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004287-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021713 - SEBASTIAO BOTASSIM (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004273-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021714 - FLAVIA ROBERTA DE PAULO SANTANA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002941-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021670 - MADELAINE PIRES GUARDA (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES, SP339067 - GRAZIELA ELOI GONÇALVES, SP313367 - PAULO GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002737-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021671 - ROBSON PASSOS FERREIRA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003245-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021725 - ERCILIA MACHADO DA TRINDADE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011264-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021604 - ELIA SILVIA LUIZ TEODORO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do período de trabalho da autora para com a empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO, em fls. 10, em virtude de a anotação encontrar-se ilegível.

Para tanto, designo o dia 21 de julho de 2016, às 15h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, facúlto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor nos períodos controvertidos, sendo necessária ainda, na data da audiência, a apresentação de sua CTPS original.

Int. Cumpra-se.

0002579-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021631 - HELIO LUQUEZI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 07/06/2016: defiro, excepcionalmente, o pedido e REDESIGNO o dia 04 de julho de 2016, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004844-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021638 - CLEIDE CANDIDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- emende a petição inicial e/ou;
- esclareça a divergência apontada e/ou;
- apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Rosana Aparecida Lopes Nunes, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01.07.2016

Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortejar, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

- 1) Qual a deficiência da parte autora?
- 2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:
 - a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;
 - b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;
 - c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;
 - d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;
 - e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.
- 3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?
- 4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação
Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

De outro lado, designo a perícia médica para o dia 04 de julho de 2016, às 08:00 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEJAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a idade da parte autora?
3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?
Esclareça.
 - 3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.
 - 3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.
 - 3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?
 - 3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciado(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?
 - 3.5. A deficiência do(a) periciado(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.
 - 3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciado(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.
 - 3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação
Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

0012541-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021732 - JOSECARIAS LOPES MARTINS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000069-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021733 - LUCIA ARAGAO PASSARO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0004960-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021661 - REGIS HELI SEVERIANO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004859-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021662 - GERALDO APARECIDO PALAURO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004919-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021659 - MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme termo de prevenção, a autora já postulou o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral em outro feito, fato este não mencionado na inicial. Assim, concedo à autora o prazo de 05 dias para justificar o seu interesse de agir, apontando, expressamente, a eventual alteração fática que estaria afastando a coisa julgada, eis que a autora já não pode mais discutir o que foi decidido no feito anterior.

Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

Cancele-se, por ora, a perícia médica.Int.

0004219-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021687 - MARCOS ALESSANDRO FARIA SILVA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERLADI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresenta pela parte autora em 06.06.2016, DESIGNO o dia 1º de julho de 2016, às 11:00 horas para realização de nova perícia médica com o perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0003380-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021571 - MARIA APARECIDA BATISTA PEREIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagens, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0002701-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021663 - JOAO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2.Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004632-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021653 - GERALDO GULLO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004640-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021652 - VALDIR DE SOUZA (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004712-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021651 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004641-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021562 - MAURA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004690-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021561 - JULIANA ROBERTA MEDEIROS (SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004702-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021560 - EVANDRO MARQUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004720-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021559 - JANETE SANTOS FONSECA (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004981-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021553 - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEICAO DAS ALAGOAS - MG IRIS MOREIRA RAMOS (MG092080 - NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

DESIGNO o dia 17 de agosto de 2016, às 14:40 horas para a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, devendo a secretária providenciar as diligências necessárias.

a) Regina Martins Bernardes com endereço na Rua: Aristides Bernardes Barreto, n.º 982, Parque Ribeirão Preto, nesta;

b) Maria Marcia Moraes com endereço na Rua: Acre, n.º 466, Ipiranga, nesta e

c) Fabiana de Oliveira, com endereço na Rua: Hermelindo Del Rosso, n.º 474, Esplanada da Estação, nesta.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

Com a oitiva da testemunha, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF.

0003067-40.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021629 - FLORIPES ALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A Turma Recursal converteu em diligência o julgamento do presente feito para determinar a realização de nova perícia médica.

Apesar de devidamente intimada para tal ato, a parte autora não compareceu na perícia designada por este Juízo e nem justificou o motivo da sua ausência.

Assim, intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 48 horas.

0003797-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021572 - IRENE ALVES DE SOUZA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagens(ressonância magnética da coluna realizada em 22/02/2016 no Hospital das Clínicas), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0001328-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021573 - NERVAL ALVES PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, REDESIGNO o dia 04 de julho de 2016, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias alegadas.

0002726-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021570 - NEUSA DOMINGOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004354-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021759 - IRACEMA SIQUEIRA ALVES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 03.06.2016 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar o cancelamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, protocolo n.º 2016/6302049559.
2. DESIGNO o dia 04 de julho de 2016, às 16:30 horas para realização de perícia médica com o perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
4. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª SÔNIA MARIA VELOSO BACHIM GALVANI, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 05.07.2016. Intime-se e cumpra-se.

0003890-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021702 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004330-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021700 - ELIANA APARECIDA RIBEIRO SOARES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresenta pela parte autora em 06.06.2016, DESIGNO o dia 1º de julho de 2016, às 11:30 horas para realização de nova perícia médica com o perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0004863-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021587 - JERUSA ALMEIDA DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.
2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

0004367-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021683 - DIVINA DAS GRACAS ALCANTARA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho proferido nos autos em 31.05.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com a anotação de que a petição protocolada em 06.06.2016 foi descartada conforme certidão anexada aos autos. Intime-se.

0001019-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021594 - ANDREIA ALVES BARROSO OLIVEIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do trabalho informal da autora como segurada especial rurícola desde 2003 até o período imediatamente anterior à deflagração de sua incapacidade

Para tanto, designo o dia 21 de julho de 2016, às 14h40min, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor rural nos períodos controvertidos (v.g. documentos em nome do marido que evidenciem a condição de trabalhador rural, notas fiscais de venda de produtos agrícolas, escritura da propriedade rural ou certidão de concessão de lote de assentamento agrícola, etc....)

Int. Cumpra-se.

0010971-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021640 - LEANDRO RONALDO DE SOUZA GREGGIO (SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZAD (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Na petição anexada aos autos em 12/01/2016, a CEF informou que o autor possui dois contratos de cartão de crédito junto à CEF, o cartão de crédito VISA final 6297 e o cartão MASTER final 1259, sendo estes os únicos cartões cadastrados no CPF do cliente, aduzindo que não possuem dívida ativa junto à Caixa.

Ocorre que na consulta ao Serasa constante na fl. 02 dos anexos à contestação do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I consta que houve a cessão de crédito pela CEF ao Fundo, relativamente aos contratos nº 000028520990 (débito inscrito de R\$ 2.607,97, vencido em 25/11/2012) e 000028635791 (débito inscrito de R\$ 2.791,46, vencido em 07/11/2012).

De fato, a cessão de crédito consta nas Certidões do 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, constantes nas fls. 6/7 dos anexos à contestação do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I. Relativamente ao contrato nº 000028520990 consta a cessão do crédito pela CEF, na época, de R\$ 1.574,23, e relativamente ao contrato nº 00028635791 consta a cessão do crédito pela CEF, na época, de R\$ 1.672,87.

Considerando que o autor não reconhece qualquer destes débitos, reputando ter sido indevida a inclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, faz-se necessária a juntada aos autos de cópia dos contratos nº 000028520990 e 000028635791, bem como de planilha de evolução da dívida.

Intimem-se a CEF e o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I para que, no prazo de cinco dias, tragam aos autos cópia dos contratos nº 000028520990 e 000028635791, bem como de planilha de evolução da dívida.

A seguir, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos.

0003543-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021688 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o prazo de mais dez dias para o autor cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0004912-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021730 - MARCUS ANTONIO CASSIMIRO DA CRUZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

DECISÃO JEF - 7

0004920-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302021555 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mococa - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista - SP, em conformidade com o Provimento n.º 436, de 04 de setembro de 2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001194-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302021524 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DA CRUZ (SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER, SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos e considerando que o processo anteriormente manejado pela parte autora, de nº 0004822-54.2011.403.61.02, foi distribuído à 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto sem resolução do mérito por sentença proferida em 12.06.12, determino a redistribuição deste feito para referida Vara-Gabinete, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que em ambos os feitos o autor pleiteia o levantamento de valores depositados em contas do FGTS e PIS/PASEP, em razão de ser portador de doença grave (miopatia).

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPETIÇÃO DE AÇÃO. PREVENÇÃO DO JUÍZO AO QUAL FOI DISTRIBUÍDA A PRIMEIRA AÇÃO. Sendo o pedido e a respectiva causa de pedir idênticos à ação anteriormente ajuizada cuja resolução foi a extinção sem resolução de mérito, a hipótese é de repetição de ação, ainda que os pedidos declinados na primeira sejam mais abrangentes do que os formulados na segunda. Assim, competente para processar e julgar a causa, por prevenção, é o Juízo que recebeu a primeira ação (inteligência dos artigos 253, inciso II, e 301, § 2º, do Código de Processo Civil).

(TRT-1 - CC: 00112255420145010040 RJ, Relator: NELSON TOMAZ BRAGA, Data de Julgamento: 02/07/2015, Orgao Especial, Data de Publicação: 08/07/2015)

Outrossim, deverá a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0002711-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302021297 - JOCELINO NEVES SILVA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, formulado antes da citação, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001658-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302021641 - ISABEL APARECIDA ROCHA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Face aos documentos médicos apresentados pela autora, determino à Secretaria que providencie o agendamento de nova perícia com médico ortopedista.

Cumpra-se.

0001209-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302021635 - MARIA DA VEIGA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, em especial, à resposta ao quesito 10 deste juízo, qual é o prazo mínimo que pode ser estimado para a realização do tratamento instituído.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0012348-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302021476 - INEZ HELENA SPANGUER (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-acidente desde 31/07/2003 e, considerando a data de início da doença fixada pela perícia nestes autos (2003), oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral e legível do procedimento administrativo em nome da autora, que concedeu o benefício de auxílio-acidente (NB 36/141.489.768-2), inclusive com cópia de todas as perícias médicas realizadas em sede administrativa, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0003486-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302021580 - ZILDA APARECIDA BORGES DA CRUZ (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Comunicado social anexado em 14/06/2016: considerando os deslocamentos da perícia, o local de difícil acesso e o trabalho realizado, defiro excepcionalmente o pedido e fixo os honorários definitivos da Assistente Social em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos dos incs. IV e V do art. 25 e art. 28 da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014.

Após o término do prazo para manifestação sobre o laudo socioeconômico, e em não havendo pedido de esclarecimentos ou complementação, requirite-se o pagamento nos termos do art. 29 da referida Resolução.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo periciais.

Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0001423-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302021754 - VALDOMIRA HORACIO NUNES (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, apontar os nomes de todos aqueles para quem trabalhou na alegada função de diarista, durante o período de recolhimento, incluindo a indicação dos respectivos endereços.

Após, tomem os autos conclusos.

0012759-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302021606 - FERNANDO BATISTA AURELIO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providencie a secretaria o agendamento de nova perícia médica, desta feita, com especialidade em oftalmologia.

0011892-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302021413 - MARIA APARECIDA ALVES (SP216928 - LUCIANO AMORIM BIANCO, SP288888 - TIAGO ALVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Tendo em conta a realização de audiência na Central de Conciliação desta Subseção no 13.05.16 e diante do teor do termo anexado aos autos em 14.06.16 (evento nº 29), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando acerca dos termos de eventual acordo formalizado naquela ocasião.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0000445-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302021325 - ALEXANDRE LEMOS MULLER (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALEXANDRE LEMOS MULLER ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para inclusão das verbas reconhecidas na sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0097200-20.2007.5.15.0066 entre os salários de contribuição do período básico de cálculo. Subsidiariamente, requer a devolução das contribuições que recolheu na referida ação trabalhista.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou suas informações e cálculos (eventos 12/13).

O autor apresentou sua impugnação às informações e cálculos da contadoria (evento 16).

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, os autos foram encaminhados à contadoria judicial para análise do impacto da inclusão dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado.

Cumprida a diligência, aquele setor apresentou seus cálculos, informando que:

a) no período de 06/2002 a 07/2007, o autor recolheu no teto máximo de contribuição, portanto o valor apurado na Reclamação Trabalhista não altera o salário de contribuição".

b) "não foi descontada do autor a contribuição do INSS, conforme demonstrado na coluna L da planilha II do cálculo da Ação Trabalhista, o desconto da contribuição ocorreu apenas para a parte reclamada".

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor apresentou sua impugnação, alegando, em síntese:

a) que reconhece que os salários de contribuição do período de 06/02 a 07/07 já haviam sido recolhidos sobre o teto máximo, sendo que o seu pedido é de que o teto seja desconsiderado, eis que "deve ser observado em relação à RM e não em relação aos salários-de-contribuição, afinal, a base de cálculo das contribuições do autor não foi limitada ao teto, pois, de fato, o autor contribuiu sobre valor superior ao teto máximo".

b) "ao contrário do alegado pela Sra. Contadora, houve sim contribuição por parte do Reclamante. Se a coluna L da Planilha II da Ação Trabalhista está em branco é porque esta contribuição não foi paga pelo autor, Reclamante na Ação Trabalhista, e sim pela sua empresa empregadora, que é responsável pela retenção e pagamento das contribuições".

Assim, tornem os autos à contadoria para que aquele setor verifique, informando e apresentando os cálculos respectivos, se os valores recolhidos a título de contribuição previdenciário incidiram apenas sobre a parte da empregadora ou se também sobre a parte do trabalhador.

A referida diligência deverá ser realizada pelo supervisor do setor de cálculos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0013975-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006177 - REGINA MARA GALATTI DUARTE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0011313-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006187 - JOSE MAXIMINO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

dê-se vista dos novos cálculos às partes, para eventual impugnação, no prazo de 05 dias.OBS: CÁLCULO ANEXO.

0000912-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006186 - IVONE FLORA DA SILVA RODRIGUES (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o laudo médico apresentado pelo perito, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0011895-30.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006182 - CARLOS DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

...dê-se vista às partes acerca do novo cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (docs. 94/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0000870-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006184 - VERA LUCIA BAPTISTA FERREIRA DOS SANTOS (SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000857-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006183 - ERNANE SILVEIRA PACHECO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

...dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, para eventual impugnação.obs: COMPLEMENTO DE LAUDO CONTÁBIL.

0004320-05.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006180 - AIRTON SOARES (SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001016-32.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302006179 - ESEQUIEL JOSE DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) VITORIA MARIA DO AMARAL SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000574

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0012783-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021665 - MARIA DE LURDES LINDOLPHO MATOSINHO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006347-24.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021547 - ALVIMAR JOSE DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004467-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021548 - LUIS FERNANDO DUARTE (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008272-55.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021546 - LUIZ AUGUSTO VICCARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002908-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021496 - LEONILDES DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000403-07.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021549 - LUIZ ANTONIO BELINI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005647-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021494 - HELIO DA SILVA ALVES DOS SANTOS (SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN, SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006177-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021492 - AMARILDO PAULINO DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014208-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021664 - AGNALDO DE SOUZA AMARAL (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008444-10.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021577 - WANDA VASCO ARENA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos. Int.

0016725-10.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021415 - VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o Ofício da Procuradoria do INSS juntado em 20/05/2016, informando que a RMI está divergente da informada em 27/08/2010, item anexo 61. Assim, intime-se o INSS na pessoa do Gerente Executivo, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre a divergência apontada, efetuando as devidas correções e informando os parâmetros apurados.

Após, intime-se a Procuradoria especializada em Cálculo do INSS, com os parâmetros para elaboração de cálculo. Int.

0008644-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021675 - JOAO BATISTA DESPIRRO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias informação do advogado da causa sobre a concessão de pensão por morte para viúva Cristina Helena Racz e sua filha menor púbere Beatriz Racz Despirro, cujo requerimento encontra-se agendado junto ao INSS para o próximo dia 04/07/2016 (item.35).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0004021-62.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021296 - NIVALDO DA SILVA (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao advogado da causa o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os contratos de honorários advocatícios subscritos pelos filhos/herdeiros.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de habilitação de sucessores.

0000384-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021763 - ATANASIO DE MELO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer acerca da revisão concedida nestes autos, ratificando ou não as informações prestadas pelo réu nos documentos anexos (docs. 37/39).

Após, voltem conclusos.

0009259-62.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021544 - MARCELO JUNQUEIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição (evento 100): esclareça o autor seu pedido, tendo em vista que a contadoria encerrou seu cálculo em 30/08/2015 (dia anterior à DIP da revisão efetuada pelo réu).Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0003743-61.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021566 - JOAO DE OLIVEIRA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aguarde-se a informação de liberação do crédito em conta judicial à disposição deste juízo.

Após, voltem conclusos.

0004122-65.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021346 - MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora anexa em 19/02/2016 (docs. 109/110); de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o autor pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, indeferiu o recebimento das parcelas vencidas no benefício concedido judicialmente, uma vez que, o autor optou expressamente pelo benefício concedido administrativamente.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0001013-77.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021375 - JOSE LUIS GONCALVES (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que o acórdão proferido em 12.08.15, reformando a sentença de improcedência do pedido, com trânsito em julgado em 25.09.15, assim dispôs: "...dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 16.12.1981 a 15.08.1984, determinando que o INSS averbe o período como especial e, se for o caso, converta-o em comum. ...".

No ofício de cumprimento (evento 56), o INSS informou ter averbado e convertido o tempo reconhecido como exercido em condições especiais no acórdão.

Assim, o acórdão já foi devidamente cumprido, razão pela qual indefiro o pedido de requisição de informação ao INSS, formulado pelo autor no evento 59.

Arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0010744-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021217 - MARIA DA PENHA CORREA SILVA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do parecer da contadoria deste Juizado, mantenho a homologação dos valores apurados em 13.01.16.

Cientifiquem-se as partes e após, expeça-se RPV. Int.

0004634-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021324 - BENEDITO AMERICO DE PLASTO (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da informação prestada pelo réu no ofício de cumprimento de 19.02.16 (doc. 46), dando conta de que o autor recebeu as diferenças devidas por complemento positivo, nada mais há para ser deferido nestes autos.

Arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0004436-11.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021692 - MARIA NZAZARE PAULA DE MORAES SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa em 03.05.16: indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o despacho de 20.04.16 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação (entre a DIB e DIP).

Cumpra-se. Int.

0014318-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021583 - JOSE VALTER GRECCO ANZANELLO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0004886-51.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021749 - ADEMIR JOSE DE LIMA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Analisando detidamente os autos verifico que a sentença proferida, assim dispôs: "...julgo parcialmente procedente o pedido

0011087-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021429 - MARIA LUCIA DA SILVA CLEMENTE (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição anexada em 07.06.2016: nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, "o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores" e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Desta forma, analisando a documentação apresentada, constato que a autora era casada em únicas núpcias com Cláudeir Clemente

Assim sendo, concedo ao advogado da causa o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a habilitação também do marido Cláudeir Clemente ou demonstrar documentalmente que a falecida autora se encontrava separada judicialmente ou de fato há mais de 02 anos do mesmo (art.1.830 do Código Civil) .

No mesmo prazo complemente a documentação apresentada, trazendo aos autos comprovantes de endereço (contas de água, luz, etc.) de todos os filhos/herdeiros, bem como os instrumentos de procuração dos mesmos.

Cumpra-se. Int.

0005480-36.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021311 - NEIDE IZABEL DE PAULA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de cumprimento do INSS (item 67), bem como, das PESQUISAS PLENUS e HISCREWEB em anexo (itens 129/130) .

Saliento que, se ainda assim houver discordância com os valores pagos, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, bem como, planilha discriminada do cálculo dos valores que entende corretos. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int.

0001157-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021765 - OSVALDO GALLO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 62): o INSS já informou o cumprimento da sentença, valendo como prova os ofícios já anexados aos autos. Não há na sentença/acórdão determinação para juntada de certidão de tempo de contribuição, documento este que o INSS já informou que se encontra à disposição do autor para retirada na agência.
Dê-se ciência e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela contadoria deste Juizado, no parecer apresentado acerca da contagem de tempo de serviço da parte autora. Após, voltem conclusos.

0008757-55.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021529 - CARLOS JOSE FERNANDES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005070-70.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021218 - CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005636-53.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021568 - NAIR DE LOURDES FILTRI DOS SANTOS (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) MARIELE CRISTINA DOS SANTOS (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS em 02/06/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos. Int.

0007657-60.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021320 - ELZA DAMASCENO SANCHES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do integral cumprimento da sentença homologatória de acordo proferida nestes autos, informando a real situação do segurado.
Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0011616-78.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021177 - CELSO ANTONIO HILARIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu anexa em 02.05.16 (doc. 88): tendo em vista que a parte autora já procedeu ao levantamento do valor depositado em seu favor, conforme informação constante da folha de rosto dos autos, aguarde-se o desfecho final do MS interposto para as providências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se. Int.

0014217-91.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021426 - OTAIDES DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Para apuração dos atrasados é necessário, primeiro, apurar qual é o benefício que o autor faz jus e verificar se tal benefício foi implantado.

Pois bem. Em sua manifestação de 10.03.16 (evento 109), o autor alega que sua opção, conforme facultada na sentença, é pela aposentadoria até a EC 20/98, quando então já possuía 35 anos de contribuição.

Sobre este ponto, verifico que a sentença reconheceu que o autor faz jus à aposentadoria PROPORCIONAL até a EC 20/98, quando então tinha 34 anos, 09 meses e 02 dias de contribuição. A DIB, conforme acórdão, deve corresponder à DER (04.04.06).

Assim, se a opção do autor é pelo recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição até a EC 20/98, o benefício devido não é de aposentadoria integral, mas apenas proporcional, conforme fixado na sentença, aspecto este que não foi modificado pelo acórdão e não pode ser revisto em sede de cumprimento de sentença.

Desta forma, considerando as diversas informações já prestadas pela contadoria, intime-se o autor a esclarecer, pontualmente, se o benefício implantado não seguiu a sentença/acórdão, especificando, neste ponto, detalhadamente, qual é o seu ponto de divergência, no prazo de 05 dias.

Deverá esclarecer, ainda, no mesmo prazo, qual é a sua eventual impugnação aos cálculos da contadoria, considerando a informação prestada pela contadoria no evento 114, no tocante à apuração da RMI.

0014995-61.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021522 - CLAUDEMIR BARS - ESPÓLIO (PR191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao banco depositário, autorizando o levantamento do valor depositado em nome do autor falecido por THEREZA DE PLASTO - CPF. 084.336.508-07- já habilitada nos autos.

Dê-se ciência à habilitada.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

0005970-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021753 - LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apresente os cálculos dos atrasados, para expedição de ofício de requisição de pagamento RPV/PRC. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000575

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/06/2016 155/508

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001342-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021657 - MARIA VILMA DE CASTRO FURINI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA VILMA DE CASTRO FURINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (29.09.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de lesões no ombro, patologia que atualmente não lhe causam incapacidade para o trabalho.

De acordo com a perita judicial, não há alterações na inspeção da cintura escapular e membros superiores. Também não constatou alterações na amplitude dos movimentos dos ombros, cotovelos, punhos e dedos.

Em suas conclusões, a perita consignou que a autora “apresenta uma inflamação e calcificações nos tendões do manguito rotador. Há osteoartrose acromioclavicular inicial. Essas lesões não causam deficiência funcional no ombro.”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita ainda foi clara ao afirmar que a autora pode retornar ao trabalho, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia para ter qualidade de vida. Para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Em relatório médico de esclarecimentos (evento 16 dos autos virtuais), a perita ratificou que “foi averiguado no exame pericial que não há incapacidade laborativa decorrente das doenças apresentadas pela parte autora”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada com perita médica ortopedista e traumatologista, especialidade adequada às patologias descritas na inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009704-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021656 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (03.02.2012).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com os laudos periciais realizados.

No caso concreto, o autor foi submetido a duas perícias médicas, com médicos peritos em clínica geral.

A conclusão do primeiro laudo pericial realizado (evento 9 dos autos virtuais) é de que o autor é portador de SIDA e tuberculose tratada, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o trabalho.

Em seus comentários, o perito relatou que “o autor de 47 anos de idade se apresenta para o exame pericial referindo ser portador do vírus HIV e ter realizado tratamento para tuberculose e micobacteriose pulmonar, estando curado das duas últimas. Apresenta relatórios médicos de seu acompanhamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Não apresentou nenhum sinal de depressão ou alterações de humor e seu raciocínio mostrou-se normal e lógico.”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “o autor reúne condições para desempenhar suas atividades como pintor de autos”.

Não foi diferente a conclusão do segundo perito acerca da capacidade laborativa do autor (item 23 dos autos virtuais). Seguindo este perito, especialista em clínica geral e imunologia clínica, o requerente é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada, patologia que atualmente não causa incapacidade para o trabalho.

Em suas conclusões, o perito médico clínico geral relatou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de preparador. Queixa-se de fadiga e não suportar material massa. Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora”.

Em resposta aos quesitos complementares (item 32 dos autos virtuais), o perito reiterou que “no exame médico pericial não foi constatada incapacidade para atividade laboral declarada.”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada nos laudos periciais, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz dos conclusivos laudos periciais e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001517-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302018759 - APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação de período laborado como rurícola, sem registro em CTPS, de 1965 a 1971.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido do autor.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2013.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Realizada audiência, a única testemunha ouvida informou que conhece o autor desde 1973 apenas, não tendo, portanto, presenciado o desempenho de atividade rural pelo autor no período requerido de 1965 a 1971.

Assim, entendo que o período requerido não deve ser averbado, impondo-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013465-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021633 - SEBASTIAO REIS RODRIGUES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SEBASTIÃO REIS RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 60 anos de idade, é portador de tabagismo crônico, epilepsia, calcificações patológicas cerebrais e cerebelares de aspecto residual, diabetes mellitus, dislipidemia e

obesidade grau I.

Em sua conclusão o perito consignou que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que o coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epilética. Não deve trabalhar como Pedreiro. Não deve trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, e em situações stressantes para si conforme prévia experiência. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, associadas à terapêutica disponível e afirmada ser em uso regular, para trabalhar em algumas atividades com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Vigia, Porteiro, Fiscalizar funcionários, etc. Tem escolaridade referida 5ª série do I Grau”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito afirmou que o autor pode retornar ao trabalho, considerando as restrições acima mencionadas.

Pois bem. O fato de o autor possuir 60 anos de idade não o impede de ser submetido a programa de reabilitação profissional.

Assim, considerando o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, atendo-se ao que foi requerido na inicial (conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009014-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021347 - MARCOS VINICIUS DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARCOS VINICIUS DA SILVA, neste ato representado por sua irmã e guardiã RAFAELA PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidir tantom do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais. De

fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis. Vejamos:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 13 anos de idade, é portador de "Hemiplegia Infantil (hemiparesia direita), e Deficiência Mental Leve, condições essas que prejudicam sua capacidade para realizar as atividades próprias para sua idade".

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito afirmou que existe deficiência em razão de impedimentos de longo prazo.

Por conseguinte, o autor preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas."

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo". (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13).

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que no imóvel residem duas famílias: família principal, composta pelo autor e sua irmã Rafaela (de 22 anos e desempregada) e família secundária, composta pelo irmão casado, a cunhada e dois sobrinhos menores.

Cabe assinalar que o irmão casado, a cunhada e os sobrinhos (família secundária), por não se encontrarem inseridos no rol acima mencionado, (§ 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93), não serão considerados para o cálculo da renda do grupo familiar.

Pois bem. Tendo em vista a manifestação do INSS acerca dos rendimentos da irmã do autor, a assistente social complementou o laudo socioeconômico, esclarecendo que a renda mensal da irmã Rafaela é de R\$ 1.338,39 (Documento nº 31 dos autos virtuais).

Assim, o núcleo familiar, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (o autor e sua irmã), com renda de R\$ 1.338,39, que dividida por dois, aponta renda per capita de R\$ 694,19, ou seja, superior a 1/2 do salário mínimo vigente.

Ademais, consta do relatório socioeconômico que o autor reside em imóvel financiado pelo irmão casado. Conforme fotos apresentadas com o relatório sócioeconômico, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo, televisão, fogão, geladeira, microondas, máquina de lavar roupas etc.

Logo, o autor não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, não faz jus ao benefício requerido.

No tocante a alegação de litigância de má-fé, não vislumbro, contudo, no momento, os requisitos legais para sua caracterização, vale dizer, a presença de dolo ou culpa causadores de dano processual para a parte contrária, nos termos previstos no artigo 80, do Código de Processo Civil.

No mais, o representante legal do réu, poderá a seu critério, adotar as providências que reputar necessárias.

2- Dispositivo:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001566-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021689 - RODRIGO GONCALVES DE MELO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RODRIGO GONCALVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (08.04.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois

pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de discreta diminuição do nível intelectual, associado com períodos com alterações comportamentais e psicóticos, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito judicial, o exame psíquico revela que o autor “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientado. Linguagem preservada. Atenção preservada. Memória de fixação e evocação discretamente alterada. Pensamento sem alteração. Nível intelectual discretamente rebaixado. Juízo crítico da realidade preservado”.

Ao descrever os antecedentes psicopatológicos do autor, o perito ainda relatou não ter identificado sintomas psíquicos graves e incapacitantes e, em resposta ao quesito 5 do Juízo, ele foi claro ao afirmar que o “paciente portador de discreta diminuição do nível intelectual, associado com períodos com alterações comportamentais e psicóticos. Uso de medicações antipsicóticas auxiliam na remissão dos sintomas. No momento, paciente apresenta capacidade para o seu trabalho”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002692-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021685 - MARCELA LOPES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARCELA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (01.12.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de lombalgia, tendinopatia do tendão de Aquiles e fascíte plantar, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o trabalho.

Em suas conclusões, a perita consignou que a autora “apresenta dor lombar, não há sinais de artrose avançada nos exames apresentados. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Há também alterações degenerativas e inflamatórias na fâscia plantar e tendão de Aquiles que não causam incapacidade funcional”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita ainda foi clara ao afirmar que a autora pode retornar ao trabalho, recomendando-se apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada com especialista em ortopedia e traumatologia, adequada ao quadro de doença da autora.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002308-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021672 - RENATO HENRIQUE AGUILAR (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RENATO HENRIQUE AGUILAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente, desde a DER (16.11.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de hipertensão arterial e artrose acrómio-clavicular direita, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

De acordo com o perito judicial, não há alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Assim como não constatou alterações na amplitude de movimentos dos ombros.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial relatou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Em relatório médico de esclarecimentos (item 18 dos autos virtuais), o perito consignou que “o Paciente apenas trouxe para a perícia o documento anexado ao processo. O exame de imagem capaz de mostrar a artrose acrómioclavicular, doença presente em todos os pacientes acima dos 30 anos em maior u menor grau, é a radiografia. Ao exame pericial o fatodo paciente ter perdido a amplitude de movimento não foi verificado, bem como não foi verificada qualquer perda de força ou alteração da biomecânica do ombro. Foi apenas verificado uma presença de calosidades extremamente abundante em ambas as mãos, associadas a sujidades ao redor da unha e na palma das mãos, fato que não é esperado em paciente que relata não ter feito qualquer tipo de trabalho no último ano”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Observo, ainda, que o autor também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas reductoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Por fim, saliento que a designação de audiência e a prova testemunhal são igualmente incabíveis, uma vez que se trata de matéria que deve ser explicitada por prova técnica.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000189-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021742 - ISABELA MATTESCO DANTAS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ISABELA MATESCO DANTAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Diego Luiz Barone.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial, argumentando que a autora não comprovou a qualidade de segurada e que o preso possui contribuições até 10/13, ou seja, para período posterior à prisão.

Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

É o relatório.

Decido:

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.
- e) comprovação da qualidade de dependente por parte do requerente.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, o segurado Diego foi preso em 22.04.13 (fl. 09 do evento 02).

Conforme CNIS, o preso possui recolhimentos como contribuinte individual para o período de 01.11.2012 a 30.11.14 e recolhimentos como facultativo para os períodos de 01.12.14 a 31.12.14 e 01.02.15 a 31.05.15 (fl. 07 do evento 12).

Sobre os recolhimentos posteriores à prisão, a autora esclareceu na audiência que o preso trabalhava como ajudante de caminhão do pai dele, que continuou recolhendo após a prisão.

Tais recolhimentos, obviamente, não significam que o preso continuou recebendo remuneração de empresa após a prisão.

Por conseguinte, o preso ostentava a qualidade de segurado no momento da prisão. As contribuições eram no valor de um salário mínimo, de modo que também preenchido o requisito de segurado de baixa renda.

Cumprando verificar se a autora comprovou a condição de dependente.

Sobre este ponto, a autora apresentou com a inicial diversos documentos.

Nenhum deles, contudo, comprova que a autora vivia em união estável com o preso no momento da prisão, ocorrida em 22.04.13. Vejamos:

- a) cópia da certidão de seu casamento com o preso, ocorrido em 03.12.15 (fl. 04 do evento 02), ou seja, mais de dois anos após a prisão.
- b) cópia de comprovante de seu endereço em 15.12.15, na Rua Abrão Caixe, nº 321 (fl. 05 do evento 02). Tal documento é posterior ao casamento, ocorrido dois anos após a prisão.
- c) declaração da própria autora, datada de 21.06.13, de que vivia em união estável com o preso (fl. 20 do evento 02). Além de posterior à data da prisão, constitui declaração unilateral, em seu próprio favor, que também não favorece a autora.
- d) declaração do pai do preso, datada de 05.06.13, de que seu filho vivia com a autora (fl. 21 do evento 02). O referido documento também é posterior à prisão.
- e) correspondência bancária endereçada à autora na Rua Abrão Caixe, nº 321, com extrato do mês de maio, sem data de postagem e com a certidão de que confere com o original, exarada por servidor do INSS, em 27.06.13 (fl. 22). Tal documento também é posterior à prisão e coerente com o documento seguinte, que comprova que a autora efetuou alteração em seus dados cadastrais em 12.06.13, ou seja, após a prisão.
- f) cópia de dados cadastrais da conta-corrente da autora em agência do Banco Itaú, onde consta seu endereço na Rua Abrão Caixe, nº 321 e que a última alteração cadastral ocorreu em 12.06.13 (fl. 24 do evento 02). Tal documento, obviamente, só prova a residência da autora no endereço do pai do preso a partir de 12.06.13, ou seja, após a prisão.
- g) comprovante de endereço da autora na Rua Abrão Caixe, nº 321, datado de 21.06.13 (fl. 25 do evento 02). Referido documento também é posterior à prisão.

A prova oral também não favorece a autora.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que se casou com Diego em dezembro de 2015, que está preso desde 22.04.13. Disse que, no momento da prisão, residia com o preso, na cada dos pais dele, há três anos.

Para a audiência, a autora trouxe duas testemunhas, que apresentaram testemunhos divergentes.

A testemunha Joana Dare Schiavon disse que é vizinha da família do preso e que conheceu a autora como namorada do Diego. No início disse que não sabia onde a autora residia quando Diego foi preso. Depois, disse que faz uns seis anos que a autora reside na casa da família do preso.

Por seu turno, a testemunha Bruna Nonato Duran, disse que conhece a autora e o preso do bairro onde mora. Afirmou que conheceu a autora, pois via os dois andando juntos como namorados há cerca de seis anos atrás. Disse que não sabe se moravam juntos quando Diego foi preso. Declarou que não sabe onde a autora morava quando Diego foi preso. Sabe que Diego residia com os pais dele.

Desta forma, não tendo a autora logrado comprovar a alegada união estável no momento da prisão, não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000606-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021731 - LUZIA PATROCÍNIO (SP295001 - CRISTIANO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

LUZIA PATROCÍNIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 – prescrição:

No tocante à questão da prescrição, o autor não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação.

2 – a desaposentação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposentação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)
§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente de que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 2000.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Impropriedade do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 – AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.
- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.
- Agravo legal improvido.”

(TRF3 – AI 381.353 – 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 – 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 – 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 – 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: a autora não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008508-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302020795 - CICERO LUIS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CICERO LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminarmente

Alega o requerido conexão de processos, tendo em vista os autos nº 0003818-22.2015.4.03.6302 em curso na 2ª Vara Gabinete deste JEF.

Compulsando os autos, verifico que o primeiro processo foi ajuizado em 10/04/2015, tendo por objeto a revisão do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor para o fim de retroagir a DIB, enquanto que no presente feito, ajuizado em 09/07/2015, o objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença.

Sendo assim, não há que se falar em conexão a gerar prevenção do juízo, cuja única identidade é a de partes, mas com pedido e causa de pedir diversos. Desse modo, não se constata conexão que determine a reunião das ações para julgamento conjunto.

Sendo assim, rejeito, neste ponto, a conexão alegada pela Autarquia ré.

Por outro lado, verifico que o autor, no momento do ajuizamento da ação (09/07/2015), estava em gozo de auxílio-doença NB 31/547.843.101-6.

Em verdade, nesta hipótese, ausente o interesse de agir, dado que não comprovada a necessidade e adequação da prestação jurisdicional no que se refere a tal pleito. Ora, a necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão da parte autora ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. E a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

Assim, o autor não tinha interesse de agir com relação ao pedido de recebimento/manutenção do benefício de auxílio-doença.

No entanto, no curso do processo houve cessação do benefício de auxílio-doença. Ora, sabidamente, fatos novos ocorridos no curso do processo devem ser considerados para o julgamento da lide, conforme caput do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Assim, reconhecida a ausência de interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido de auxílio-doença até a data da cessação do benefício (01.11.2015), restando restabelecido seu interesse a partir de sua cessação ocorrida no curso do processo.

Mérito

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vínculos empregatícios e recebeu o benefício de auxílio-doença entre 06/09/2011 a 01/11/2015. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, de 40 anos de idade, é portador de “pós-operatório tardio de artrose lombar e colocação de prótese discal”.

De acordo com a conclusão da perícia, “A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Data de início da doença é 2007, segundo conta. Nesse caso se aplica data de início da incapacidade na data da primeira cirurgia, 14/04/2008, segundo cópia de prontuário médico de internação na Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal. A cirurgia teve bom resultado, a artrose está consolidada e não há lesão neurológica residual. Recomenda-se que exerça atividade braçal para não sobrecarregar os níveis adjacentes à fusão. Pode caminhar, e fazer tarefas com as mãos, pode trabalhar em ofícios mais leves. Estudou até a 8ª série do 1º grau no programa de reabilitação do INSS. Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perícia afirmou que é possível o retorno da autora ao trabalho a qualquer momento, considerando as restrições descritas na conclusão. Nesse sentido, relevante notar que a parte autora está

capacitada para o exercício de atividades que respeitem suas limitações e foi incluída em programa de reabilitação, portanto, em condições de exercer atividade laborativa, após a cessação do benefício de auxílio-doença.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias que acometem a autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado indica incapacidade, podendo exercer atividades laborativas conforme sua reabilitação profissional.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, o que não restou constatado no caso.

Ante o exposto:

- a) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença até 01.11.2015, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b) julgo improcedente os pedidos de auxílio-doença a partir de 01.11.2015 e de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011706-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021758 - ELITA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Elita Pereira da Silva Santos promove a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF com pedido de declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos de natureza moral, ao argumento de indevida inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Em sua contestação a requerida, levantando preliminar de ilegitimidade passiva, pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Da Preliminar

A requerida sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda ao argumento de que seu crédito junto à autora foi cedido a empresas terceirizadas de cobrança.

Em verdade, restou incontroverso nos autos que a parte autora teve seu nome inscrito no SCPC em razão de contrato firmado com a ré. Assim, uma vez que o objeto deste feito é justamente a suposta ilicitude de tal inscrição, a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo, restando afastada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a empresa terceirizada, tendo em vista que o contrato de empréstimo foi celebrado apenas entre a autora e a requerida.

Do Mérito

Em regra, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem; pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), a teor do disposto no Código Civil, são: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. E na legislação civil, em vigor (Lei n. 10.406, de 10/01/2002), a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar encontram-se definidos e disciplinados nos artigos 186, 188 e 927.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14).

Em síntese, repito, a responsabilidade civil pressupõe a prática de ação ou omissão - de caráter imputável - a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

No caso em exame, o pleito funda-se na responsabilidade da ré, tendo em vista a indevida inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, sob o argumento de que o débito encontrava-se quitado.

Nestes termos, a autora aduz que, após tomar conhecimento de que seu nome estava inscrito em cadastros restritivos de crédito, dirigiu-se à agência da ré e o gerente "...lhe entregou um comprovante de que ela nada devia ou banco, ou seja, o contrato negativedo de número 000008221, está quitado, comprovante em anexo..."

Assim, afirma a autora que esta inscrição é irregular e faz alusão a culpa única e exclusiva da Instituição Financeira, buscando assim a indenização por danos morais e a declaração de inexigibilidade da referida dívida.

Desta feita, evidente que a requerida é fornecedora de serviços ao autor, sendo pois responsável objetivamente, vale dizer, sem necessidade de prova de culpa, pelos danos eventualmente sofridos em razão de prestação de serviços defeituosos.

Como já dito, sinteticamente, para a caracterização da responsabilidade mister que o agente atue praticando um ato indevido e que a vítima venha a sofrer prejuízo em razão de tal conduta.

Destarte, analisando detidamente a documentação anexada aos autos virtuais não são identificados os elementos necessários para a obrigação de indenizar pretendida.

E descendo ao particular, vejamos pormenorizadamente.

Os fatos alegados são insuficientes para a demonstração da existência de ilegalidade na conduta da Instituição ré o que, por óbvio, afasta a prestação de serviço defeituoso e leva ao reconhecimento de ausência de fato ilícito praticado pela requerida.

De fato, não restou demonstrada nos autos a ação ilegal por parte da ré na condução da questão.

Nesse passo, impende que se ressalte que a autora não anexou aos autos qualquer comprovante de pagamento válido, na forma da Lei Civil. Cabe destacar que a autora sequer apontou em sua inicial o valor e a data dos supostos pagamentos, deixando também de informar o meio utilizado para tanto (se boleto bancário, débito em conta corrente ou qualquer outro), repito, o documento apresentado equivale a quitação em termos legais.

Na verdade, a autora apenas anexou aos autos (evento nº 2) a cópia de mensagem - à primeira vista trocada entre órgãos internos da ré - que tratavam da questão de seus débitos. Referido documento não se presta para comprovar a quitação do débito, conforme pretende a autora. Pelo contrário, o documento anexado apenas corrobora a afirmação da ré - no sentido de que transferiu seu crédito para outra empresa - uma vez que comprova anotação no SCPC, a pedido da empresa Ativos S.A. (origem CEF), em razão de inadimplência, desde 30.03.2015, relativa ao contrato nº 3472191000008221, no valor de R\$ 1.408,14.

Ressalto que a CEF afirma em sua contestação que o contrato 3472 191 82/21 foi firmado em 29.12.2014 para a renegociação de outros dois contratos (CDC 3472 400 200/73 e CROT 3472 001 21796-8) e que referido contrato foi cedido à empresa Ativos S.A. no dia 26.06.15. Assim, a ré apresentou argumentos - em consonância com a documentação anexada pela autora - que demonstram a ausência de qualquer ilegalidade na sua conduta.

Assim, por tudo e em tudo, não há que se falar em inexigibilidade da dívida ou responsabilidade indevida da requerida pela inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, dado que não preenchidos os requisitos legais.

E, por óbvio, ausentes um dos elementos essenciais da responsabilidade civil não há que se falar em obrigação de indenizar por parte da ré por dano moral.

Concluindo e sintetizando, a parte autora não apresentou elementos no tocante ao fato ilícito atribuído a parte requerida, consoante exige a responsabilidade civil, nos termos legais.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002824-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021738 - BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 20.01.2016.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, hipotireoidismo, hipertensão arterial, diabetes mellitus e status pós tratamento de fratura do punho direito já consolidada, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho.

De acordo com o histórico da doença, o perito consignou que a autora “vítima de fratura do punho direito em 07/2015, submetida a tratamento conservador para o problema com gesso. Desde então com queixa de dores no punho e rigidez dos dedos. A dor piora com movimento e esforço, melhora com repouso, uso de medicação. Encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação e fisioterapia. Trabalhava como diarista, não trabalha desde 07/2015. Mora com o filho e nora, em casa própria. Há 1 mês não recebe auxílio do INSS”.

Em suas conclusões, o perito consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. O afastamento por 8 meses foi adequado para o tratamento da fratura do punho e atualmente pode continuar seu tratamento de maneira concomitante com o trabalho”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial relatou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002016-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021643 - MARIA JOSE FONZAR MALERBA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA JOSE FONZAR MALERBA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 20/09/1940, de modo que já possuía 75 anos de idade na DER (09/12/2015).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 78 anos, que uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.572,38).

Logo, considerando que os proventos do cônjuge da autora são bem superiores a um salário mínimo atual (que é de R\$ 880,00), não há que se falar em aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03.

Dividida, portanto, o valor da aposentadoria do cônjuge da requerente por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 786,19, ou seja, superior a 1/2 salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GRAZIELA DAIANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 28.01.2016.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, patologia que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito judicial, o exame psíquico revela que a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Ao descrever os antecedentes psicopatológicos da autora, o perito ainda relatou não ter identificado sintomas psíquicos graves e incapacitantes e, em resposta ao quesito 05 do Juízo, ele foi claro ao afirmar que a “paciente portadora de sintomas psíquicos há três anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014350-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021674 - BENEDITO APARECIDO MERENCO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO MERENCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (28.06.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de tabagismo crônico e doença de Parkinson (sob tratamento clínico), patologias que não lhe conferem incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (produtor rural).

Em suas conclusões, o perito relatou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços com membro superior esquerdo (mão dominante direita). No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades laborativas residuais e cognitiva treinável/adaptável, para trabalhar em algumas atividades menos penosas, inclusive como Produtor rural – agricultura familiar, Exploração de outras atividades agrícolas como Citricultura, Transformação de produtos agrícolas e agropecuários, Apicultura, Cuidador de pequenos animais, Piscicultura, etc”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que o autor pode retornar ao trabalho.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003620-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020296 - MARCOS CESAR DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARCOS CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 06/03/2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

No caso concreto, o autor foi submetido a duas perícias médicas, com médicos peritos em clínica geral e ortopedia.

De acordo com o laudo pericial realizado por médica clínico geral, o autor, de 45 anos de idade, é portador de lombociatalgia.

A perita, que é especialista em clínica geral e não em ortopedia (especialidade afeta às patologias da parte autora) destacou, ainda, no item IV – COMENTÁRIOS que "Deverá ser reavaliado pela ortopedia deste Fórum, para que se possa determinar sua real condição laborativa".

Por outro lado, o perito especialista em ortopedia e, portanto com conhecimento técnico acerca das patologias apresentadas pela parte autora, afirmou que o autor é portador de espondilartrose cervical e lombar.

Em sua conclusão o perito consignou que "A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2005. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito relatou que não há incapacidade.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia ortopédica apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade laboral do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial ortopédico, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002149-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302017067 - LAURIDE MAIRA DIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LAURIDE MARIA DIAS, qualificada nos autos, mãe de Maurício Dias Pereira, falecido em 07.03.2015, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

I – Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Frise, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 – Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, teve seu último vínculo de trabalho iniciado em 15.07.2013 e estava trabalhando até a data do óbito, em 07.03.2015, conforme CTPS na fl. 14 dos anexos à petição inicial. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 – Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicação do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

No presente processo, entretanto, o conjunto probatório não ampara a alegação da autora.

Realizada audiência, a prova oral colhida não foi convincente acerca da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

A autora recebe, a título de pensão por morte, cerca de R\$ 1.400,00, enquanto o instituidor recebia cerca de R\$ 1.900,00. Pelo que decorre do contexto probatório, o instituidor tão só colaborava com as despesas da casa, não havendo falar em dependência econômica, sequer relativa.

Desta forma, não constatada a dependência econômica, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002106-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021690 - ERCILIA MOREIRA BORGES FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ERCILIA MOREIRA BORGES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (17.02.2016).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de tendinopatia em membros superiores, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e asma brônquica, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o trabalho.

Em seus comentários, o perito ainda pontuou que a autora “refere que não possui carteira de trabalho. Refere que já trabalhou em serviços de limpeza até há 10 anos e que desde então sempre trabalhou como cabeleireira. Refere que está trabalhando, mas que apresenta dificuldade devido a dores nos ombros e mãos. O exame físico não mostrou limitações para elevar os braços até cabeça nem há limitação dos movimentos nas mãos. A força está mantida e não há sinais de desuso. Não apresenta alterações nos membros inferiores ou na coluna vertebral. A autora apresenta queixas de dores nos membros superiores. Apresentou relatório médico informando que está em investigação devido a dores crônicas nos membros superiores. O exame físico não mostrou limitações funcionais nos ombros e nas mãos. A força está mantida e não há sinais de desuso. As dores referidas podem ser minoradas com o uso de medicações analgésicas. Não há restrições para realizar suas atividades laborativas habituais. Também apresenta Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus e Asma Brônquica que são doenças crônicas, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas. Não há sinais clínicos indicativos de descompensação dessas doenças”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que a parte autora pode retornar ao trabalho, inclusive que “a autora refere que está trabalhando”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002812-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021681 - EDNA DA SILVA DA CRUZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDNA DA SILVA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (11.11.2015).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de fascíte plantar direita, tendinite glútea e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o trabalho.

Apesar das queixas de dor na palpação da coluna lombossacra e ligamentos iliolombares relatados pela autora, o perito judicial não verificou alterações evidentes na inspeção e amplitude dos movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não constatou alteração no exame neurológico da coluna vertebral, sendo que seus reflexos osteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Assim como não constatou alterações na amplitude de movimentos dos tornozelos e pés.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial relatou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000869-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021607 - CIRILO FRANCISCO DE JESUS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CIRILO FRANCISCO DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos

acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgamento, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 07/06/1950, de modo que já possuía 65 anos de idade na DER (05/11/2015).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor (que não tem renda) reside com a família de seu primo.

Não obstante a declaração de ausência de renda, o autor não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, a assistente social concluiu em seu laudo que “embasando-se nas informações técnicas coletadas, é possível afirmar que o periciando encontra-se em situação de pobreza, no entanto, possui todas as suas necessidades básicas supridas”.

Consta do laudo que o autor declarou que é casado e que possui quatro filhos, sendo três filhas casadas e um filho solteiro.

Sobre sua família, o autor alegou que “sua esposa mora com o filho Isac (solteiro) em casa própria no distrito de Vila Brasilândia, na Rua Francisco de Peraloza, nº 88 - Freguesia do Ó - São Paulo. O periciando declarou que embora sua esposa resida na capital, eles não estão separados e o casamento vai muito bem. Informou que sua esposa o visita mensalmente e chega a passar temporadas, como por exemplo, um mês ou dois, e depois volta para Vila Brasilândia, onde cuida do filho e da casa. Segundo ele, sua esposa está desempregada e não possui renda, embora ainda conste em seu nome firma aberta para venda de aparelhos grill. Informou que sua esposa trabalhou com as vendas até agosto de 2015, mas o negócio estava dando muito prejuízo, então, resolveu parar o negócio, mas ainda não foi possível encerrar a inscrição da firma. Sobre seu filho, o periciando informou que ele trabalha, mas não sabe o valor de sua remuneração, só sabe que o valor auferido por ele é destinado a manutenção das despesas domésticas. O periciando informou que está morando na casa dos primos (Benvino, Maria, Isamara e Daiane) há quatro anos aproximadamente e não colabora financeiramente com a família, pois não possui nenhum tipo de renda. Ele informou que deixou esposa e filho em São Paulo para tentar melhor qualidade de vida no município de Bebedouro e assim ficar mais próximo dos parentes que possui na cidade. Segundo o periciando, seu primo Benvino e sua família o acolheu muito bem e disponibilizou um quartinho com banheiro nos fundos da casa para que ele fique o tempo que for necessário, ou até que saia sua casa já com inscrição feita no programa habitacional da cohob. O periciando informou que seus primos são proprietários de uma panificadora e confeitaria no mesmo bairro (endereço citado na petição), e que esporadicamente os ajuda no negócio”.

Assim, o que se observa é que o autor está devidamente amparado pela família de seu primo, além de possuir residência própria em São Paulo, filho solteiro que contribui para o sustento do lar e esposa em condições de trabalhar.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001894-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021646 - MARIA APARECIDA MAS DE MELLO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA MAS DE MELLO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da

Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 20/11/1950, de modo que já possuía 65 anos de idade na DER (24/02/2016).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 69 anos, que possui uma aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 1.459,00, e um aluguel de uma casa no valor de R\$ 700,00).

Logo, considerando que os proventos do cônjuge da autora são bem superiores a um salário mínimo atual (que é de R\$ 880,00), não há que se falar em aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03.

Dividida, portanto, o valor da aposentadoria do cônjuge da requerente e o aluguel da casa por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 1.079,50, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011712-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021423 - APARECIDO BELA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDO BELA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não possuir vínculo rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima exigida ou à data de entrada do requerimento.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

Dívida inexistente de que a parte autora completou 60 anos em 2009, conforme documento de identidade anexado ao processo, sendo de se exigir dele a carência de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Observo que o último vínculo rural do autor perdurou de 05/08/2002 a 26/11/2002. Assim, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício, eis que sua concessão, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91, pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

Desta forma, tendo em vista que a parte autora deixou de exercer atividades rurais cerca de sete anos antes de completar a idade de 60 anos, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003389-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021298 - PEDRO CESAR FERREIRA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PEDRO CÉSAR FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28.03.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS apresentou sua contestação, apresentando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminares

Em preliminares, o INSS alegou: a) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de se verificar que o benefício decorre de acidente de trabalho; b) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos; e c) eventual ausência de interesse de agir, para o caso de a parte autora já se encontrar recebendo benefício por incapacidade.

As três preliminares foram alegadas de forma genérica, sem qualquer pertinência ao caso, considerando ainda que a citação do INSS ocorreu junto com a intimação sobre o laudo pericial já realizado.

Por conseguinte, rejeito as preliminares.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 55 anos de idade, é portador de gonartrose à direita, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (serralheiro).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "autor com dor no joelho direito, sem perda da capacidade funcional do mesmo. Não apresenta restrição da amplitude de movimento do referido joelho. Não foi encaminhado para reabilitação. Esta fazendo uso de medicação para os sintomas".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor "pode trabalhar enquanto faz o tratamento".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluiu que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012391-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021630 - ENENIR ALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ENENIR ALVES, requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que efetuou contribuições ao regime geral de previdência por período superior àquele exigido como carência pela Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação alegando improcedência do pedido.

DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Saliente que a carência a ser cumprida, no caso dos autos, é de 180 contribuições, conforme a regra geral inscrita no art. 25, II, da Lei 8213/91.

Dúvida não existe de que a autora completou 60 anos em 2003 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no entanto, não foi também comprovada, conforme se verá a seguir.

2. Da controvérsia em sede administrativa

Conforme se verifica dos autos, a autora requer o reconhecimento de dois períodos de serviço urbano, de efetivo labor com registro em CTPS, de 06/04/1973 a 17/12/1976 e de 14/02/1977 a 30/12/1993.

Ocorre que, na própria petição inicial, a autora já demonstrou ser aposentada pelo Regime Próprio de Previdência Social deste município (Instituto de Previdência dos Municipiários – IPM), desde 01/03/2015, para a qual se utilizou não só do tempo de serviço estatutário, entre 04/01/1994 e 17/11/2014, como também dos tempos registrados em CTPS, regidos pela CLT e de contribuição ao RGPS, de 06/04/1973 a 17/12/1976 e de 14/02/1977 a 30/12/1993. Tal fato comprova-se por meio de ofício enviado pelo IPM, demonstrando que todos os períodos laborados no Regime Geral foram averbados e incluídos no cálculo de sua aposentadoria.

Vale anotar a disposição do art. 96, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...)"

Assim, temos que não houve ilegalidade no indeferimento do benefício por ausência de carência, vez que não seria possível computar o seu tempo anterior a sua aposentadoria junto à Prefeitura, posto que já havia sido todo ele utilizado para jubilação neste regime.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009313-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302017514 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WILSON ROBERTO DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

Requer, ainda, o cômputo de período laborado como rurícola anotado em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado, com a ressalva feita abaixo.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor constam em CTPS, razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos de 20/11/1974 a 05/01/1975 (fs. 07, inicial).

Ora, o próprio INSS, em audiência, reconheceu em favor do autor a referida anotação, razão pela qual não resta qualquer controvérsia acerca do período.

Aliás, não obstante seu cômputo administrativo, será repetido em dispositivo apenas para que não restem dúvidas acerca de seu reconhecimento.

Insta assinalar, todavia, que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, determino a averbação em favor do autor do período de 20/11/1974 a 05/01/1975 como rural, exceto para fins de carência.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme PPP às fls. 46/48 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/06/2013 a 17/04/2015 (ruídos).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/06/2013 a 17/04/2015.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos e 23 dias de contribuição, até 17/04/2015 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de labor rural de 20/11/1974 a 05/01/1975, exceto para fins de carência, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 01/06/2013 a 17/04/2015, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17/04/2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização

legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contabilidade judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/04/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011969-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021425 - GENI MARQUES PEREIRA PRETE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GENI MARQUES PEREIRA PRETE requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contabilidade deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2014, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 20 anos, 5 meses e 29 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) incluir no cômputo da carência, além daqueles já reconhecidos administrativamente, os períodos de 01/09/1973 a 30/01/1974, de 01/01/1999 a 30/10/1999, de 01/04/2000 a 30/09/2003, de 01/11/2003 a 28/02/2006, de 01/11/2006 a 30/03/2013, de 01/05/2013 a 30/05/2013, de 01/11/2013 a 30/11/2013 e de 01/04/2015 a 22/04/2015, considerando, assim, que a autora possui 246 meses de carência na DER; (2) reconhecer que a parte autora possui 20 anos, 5 meses e 20 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 22/04/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22/04/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010552-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021398 - FRANCISCA DA LUZ DIAS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCA DA LUZ DIAS requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Inicialmente, cumpre estabelecer que a autora pouco esclareceu sobre os períodos objeto de controvérsia na autarquia. Entretanto, considerando que a autora é aposentada por regime próprio (Universidade do Pará) desde 1991, determinei à contabilidade deste juizado que verificasse os períodos de contribuição da autora posteriores a tal data, ocasião em que se indicou como controversos os seguintes períodos:

· de 03/08/1998 a 31/08/2000 e de 05/04/2004 a 30/04/2006, prestado à Universidade do Triângulo Mineiro;

· como segurada facultativa, nos meses 06/2013 e 08/2013.

Assim, passo a analisar os requisitos do benefício, para posteriormente debruçar-me sobre os períodos controversos.

1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

No caso dos autos, o requisito etário foi implementado aos 60 anos de idade em 04/10/2003, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tratando-se de segurada filiada ao regime geral posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deverá corresponder, na espécie, a 180 meses, conforme regra geral prevista no art. 25, II da Lei 8.213/91.

2. Período de 03/08/1998 a 31/08/2000 e de 05/04/2004 a 30/04/2006, prestado à Universidade do Triângulo Mineiro

Nesse ponto, verifico que a autarquia solicitou à autora a juntada de certidão de tempo de serviço da Universidade, tendo ela apresentado a declaração de fls. 17 mda inicial, onde consta que os recolhimentos previdenciários foram feitos ao INSS.

Assim, havendo informação de que as contribuições eram vertidas ao Regime Geral de Previdência, descabe qualquer pedido de certidão, até porque os recolhimentos constam, em parte, detalhados no CNIS, sendo concomitantes, em parte, com recolhimentos efetuados pela Sociedade Educacional Uberlândia.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria no período não constante do CNIS, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Portanto, descontadas as concomitâncias, determino a averbação em favor da autora dos períodos de 03/08/1998 a 31/08/2000 e de 26/07/2005 a 30/04/2006, à Universidade do Triângulo Mineiro.

3. Período recolhido como facultativa

Quanto a este ponto, não se desconhece que a Constituição Federal de 1988, no parágrafo 5º de seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dispõe ser "vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência".

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o recolhimento efetuado na condição de segurada facultativa nos meses de 06/2013 e 08/2013 estão intercalados entre períodos de recolhimento como contribuinte individual, e com salários-de-contribuição iguais aos daqueles recolhidos nesta última categoria.

Desse modo, reputo que o recolhimento como facultativo se deu por mero equívoco, razão pela qual considero tais recolhimentos como efetuados na condição de contribuinte individual, sendo possível a sua inclusão na carência da autora.

Do tempo de serviço apurado

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado, que apurou, na data de entrada do requerimento, um tempo de serviço igual a 14 anos e 10 meses de tempo de serviço e iguais a 180 contribuições para fins de carência.

Portanto, verifica-se que a autora preenche à carência exigida na espécie, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por idade a partir da DER (05/09/2014).

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da autora os tempos de serviço comum entre 03/08/1998 e 31/08/2000, de 26/07/2005 a 30/04/2006, de 01/06/2013 a 30/06/2013 e de 01/08/2013 a 30/08/2013; (2) reconhecer que a parte autora possui 14 anos e 10 meses de tempo de serviço, correspondentes a 180 contribuições para fins de carência; (3) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 05/09/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05/09/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exiguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012386-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021427 - MAURO SERGIO MARQUES MOREIRA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAURO SERGIO MARQUES MOREIRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior aos 180 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão do autor não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Dúvida não há de que o autor completou 65 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso não foi comprovada através das cópias da CTPS do autor, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2014 é certo que o requisito não foi atendido pelo autor, pois ele possui 13 anos, 11 meses e 03 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Em que pese seu pleito para que sejam computados períodos nos quais esteve em gozo do auxílio-doença NB 547.505.912-4, verifico que tal benefício foi concedido administrativamente pelo INSS em 15/08/2011 e cessado em 20/08/2012. Posteriormente, por meio da tutela antecipada no processo nº 0010752-98.2012.4.03.6302, voltou a receber o benefício até 29/08/2014, data do acórdão que reformou a sentença, revogando a antecipação de tutela.

Sendo essa a origem do benefício, entendo que não se pode considerar, para fins de carência, o período no qual o benefício fora restabelecido por força da antecipação da tutela nos autos do processo nº 0010752-

98.2012.4.03.6302, pois, ao ser revogada tal decisão proferida a título precário, o cancelamento da tutela tem efeitos ex tunc, ficando sem efeitos desde o seu nascedouro. Sendo válido para fins de carência apenas o período de 15/08/2011 a 20/08/2012, que fora reconhecido administrativamente.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imaneente às decisões de natureza antecipatória. (...) (AGRESP 200702874622 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1011702 RELATOR JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:25/08/2008) (grifos nosso)

Contudo, ainda que se considere para fins de carência o período de auxílio-doença recebido administrativamente, o Sr. Mauro Sergio Marques Moreira não atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, reconhecer: (1) o período de 15/08/2011 a 20/08/2012 para fins de carência, (2) que a parte autora possui 13 anos, 11 meses e 03 dias de contribuição, com 170 meses de carência, em 08/10/2015 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

Sem honorários, na forma da lei.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012908-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021431 - ANTONIO PAULA DA SILVA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO PAULA DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer o cômputo para fins de carência dos períodos rurais anotados em CTPS de 01/07/1980 a 29/11/1980, de 01/06/1982 a 15/10/1982, de 07/06/1983 a 22/11/1983, de 16/04/1984 a 31/05/1984, de 01/07/1984 a 01/10/1984, de 06/05/1985 a 08/10/1985, de 11/06/1986 a 06/10/1986, de 14/05/1987 a 13/12/1987, de 12/04/1988 a 04/11/1988 e de 02/05/1989 a 22/11/1989, além da averbação e cômputo para carência dos períodos urbanos de 11/09/1972 a 30/09/1972, de 02/07/1973 a 10/06/1974 e do período rural de 13/06/1979 a 28/09/1979, anotados respectivamente no extrato analítico do FGTS de fls. 61, em declaração da empresa e extrato analítico de fls. 62 e na CTPS em fls. 32, todos dos documentos anexos da petição inicial. O INSS não computou para fins de carência o período rural laborado somente a partir de 01.11.1991, sob o fundamento de que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser considerado para tal fim.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea l do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 65 anos em 2011 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

De todo o requerido, o único período que não restou comprovado foi o de 11/09/1972 a 30/09/1972, em virtude de não haver prova legível a seu respeito, sendo impossível concluir com exatidão por essas datas. Ainda assim, o fato de não se computar esses 20 dias não trará prejuízo à parte, que comprovou o cumprimento da carência independentemente dele.

Como dito, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos demais períodos urbano e rural requeridos. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito, é certo que ele foi atendido pela parte autora, pois ela possui 16 anos, 8 meses e 16 dias, com 214 meses de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não procede. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral.

No caso, cabendo mais de uma interpretação da lei, não há que se considerar que a conclusão administrativa divergente da judicial implique conduta lesiva do agente público, a ensejar indenização ao segurado.

Nesse sentido, colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar os períodos de 02/07/1973 a 10/06/1974 e de 13/06/1979 a 28/09/1979, (2) reconhecer para fins de carência os períodos de 02/07/1973 a 10/06/1974, de 13/06/1979 a 28/09/1979, de 01/07/1980 a 29/11/1980, de 01/06/1982 a 15/10/1982, de 07/06/1983 a 22/11/1983, de 16/04/1984 a 31/05/1984, de 01/07/1984 a 01/10/1984, de 06/05/1985 a 08/10/1985, de 11/06/1986 a 06/10/1986, de 14/05/1987 a 13/12/1987, de 12/04/1988 a 04/11/1988 e de 02/05/1989 a 22/11/1989, (3) reconhecer que a parte autora possui 16 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com 214 meses de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, e (4) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 25/06/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 25/06/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação devida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exiguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009142-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302020252 - MARIA TEIXEIRA ARAUJO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA TEIXEIRA ARAUJO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício, nos moldes do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Requer o cômputo de períodos rurais de 01/06/1967 a 10/06/1971, 15/08/1971 a 20/11/1973, 05/03/1974 a 20/12/1976 e 21/01/1977 a 15/12/1979, inclusive para fins de carência, visando, juntamente com seus demais períodos de contribuição urbana, à concessão de aposentadoria híbrida. O INSS computou para fins de carência apenas o período laborado e contribuído a partir de 01.11.1991, sob o fundamento de que o período rural anterior à Lei nº 8.213/91 não é computado para fins de carência.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de coisa julgada

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, não reconhecendo a litispendência entre o presente feito e o processo nº 0003860-42.2013.4.03.6302, que tramitou neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

De fato, verifico que no processo anterior o fundamento jurídico era diverso do arguido no presente feito. No processo anterior, tratava-se de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, ou seja, aposentadoria rural, enquanto na presente tratamos da aposentadoria híbrida, prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

Quanto à disposição expressa na sentença transitada em julgado, de que o reconhecimento do labor rural não se prestaria para fins de carência, essa deve ser aplicada dentro daquilo que tinha sido pedido e que estava sendo analisado naqueles autos, ou seja, a utilização para carência é de ser afastada quanto à aposentadoria do § 1º do art. 48 da Lei 8.213/91, sendo necessário agora, que tratamos de pedido diverso, analisar novamente dentro do escopo do que é pretendido pela autora.

Passo ao exame do mérito.

1 - Dispositivos legais

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2011 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 142 da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame. Motivo pelo qual determinei à contadoria do Juizado que procedesse aos cálculos na forma prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 23 anos, 7 meses e 28 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer, para fins de carência, os períodos rurais averbados de 01/06/1967 a 10/06/1971, 15/08/1971 a 20/11/1973, 05/03/1974 a 20/12/1976 e 21/01/1977 a 15/12/1979, (2) reconhecer que a parte autora possui 23 anos, 7 meses e 28 dias, e 288 meses de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, e (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 22/06/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22/06/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001465-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021679 - LUZIA APARECIDA JOSE (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

LUZIA APARECIDA JOSÉ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30.11.15.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de ruptura do tendão do supra-espinal bilateralmente, hipertensão arterial, diabetes mellitus e obesidade.

Em seus comentários, o perito consignou que "A autora não trouxe a carteira de trabalho. Refere que trabalhou em serviços de limpeza até há 8 anos e que desde então não trabalhou mais para terceiros devido a dores nos

ombros. O exame físico mostrou limitações para elevar os braços até cabeça (limitação do movimento de abdução de ambos os braços). A força está mantida e não há sinais de desuso. A autora apresenta diagnóstico de ruptura dos tendões do supra-espinal bilateralmente. Este tendão faz parte de um grupo de tendões que estão presentes na articulação do ombro e que são responsáveis pela estabilidade e força dos movimentos. A autora apresentou exame de ultrassom de março de 2014 mostrando as alterações citadas acima. O exame físico mostrou limitação para elevar os braços até a cabeça, mas a força está mantida e não há sinais de desuso. Estas alterações são permanentes e causam restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços e movimentos amplos com os membros superiores elevados. Pode realizar atividades de natureza mais leve tais como Vendedora, passadeira, copeira, manicure, cozinheira. Também apresenta Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus que são doenças crônicas, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas".

Quanto à data de início da incapacidade, o perito respondeu ao quesito 09 do juízo que "A autora refere que não conseguiu trabalhar desde há 8 anos, mas não há dados objetivos para afirmar que esta seja a data de início da incapacidade".

Pois bem. A autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 21.09.09 a 11.05.11 e entre 01/09/2011 a 30/11/2015 (fl. 07 do evento 20).

Considerando a idade da autora (apenas 53 anos), bem como o laudo pericial, que listou, como exemplos, diversas atividades que a autora poderia exercer, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A hipótese dos autos é de restabelecimento do auxílio-doença, com inclusão da autora em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde 01.12.15 (dia seguinte à cessação do benefício), devendo a requerente ser incluída em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007691-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021628 - CASTURINA DE JESUS FARIAS MARTINS (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CASTURINA DE JESUS FARIAS MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidir tantom do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios

assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos, é portadora de lombalgia (patologia principal) e hipertensão arterial (patologia secundária).

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares do juízo (evento 25 dos autos virtuais), o perito consignou que “esclarecemos que a alegação da autora de ser portadora de Hipotireoidismo é verdadeira, porém a patologia não produz sintoma incapacitante que altere a conclusão do ato pericial onde ficou caracterizada incapacidade laborativa parcial e temporária, estando apta para exercer a função atual, ou seja, “do lar””.

Ainda de acordo com o perito, “(...) O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA CARACTERIZA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA, ESTANDO APTA PARA O TRABALHO DE “DO LAR”, FUNÇÃO ATUAL. A AUTORA PODE EXERCER FUNÇÃO REMUNERADA QUE NÃO REQUEIRA ESFORÇO FÍSICO EM TRABALHO BRAÇAL PESADO”.

Pois bem. Considerando que a requerente já possui 61 anos de idade, não tem ensino formal (não alfabetizada) e as restrições médicas, é evidente que sua capacidade laborativa remanescente não é concreta, mas apenas teórica, sem efetiva competitividade no mercado de trabalho.

Assim, concluo que a autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com seu cônjuge (de 72 anos, que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo).

Excluído, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

As fotos do imóvel da autora, apresentadas pela assistente social, corroboram a presença do requisito da miserabilidade.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

3 – Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (30.10.2014).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013551-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021434 - MARIA HELENA CAMPOS DA SILVA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA HELENA CAMPOS DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer o cômputo de períodos rurais anotados em CTPS, de 18/08/1972 a 27/01/1973, de 01/06/1979 a 01/08/1979, de 08/02/1988 a 16/03/1988, de 13/06/1988 a 29/07/1989 e de 01/08/1989 a 02/10/1989, com a devida averbação do primeiro período, que não consta no CNIS. O INSS computou para fins de carência o período rural laborado somente a partir de 01.11.1991, sob o fundamento de que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não é computado para fins de carência.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea g do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2015 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos, 1 mês e 8 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar o período rural de 18/08/1972 a 27/01/1973, (2) reconhecer inclusive para fins de carência os períodos de 18/08/1972 a 27/01/1973, de 01/06/1979 a 01/08/1979, de 08/02/1988 a 16/03/1988, de 13/06/1988 a 29/07/1989 e de 01/08/1989 a 02/10/1989, (3) reconhecer ainda que a parte autora possui 15 anos, 1 mês e 8 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 27/05/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27/05/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009275-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021435 - CARLOS ROBERTO MAXIMO (SP241705 - MAÍRA FERNANDA BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

CARLOS ROBERTO MÁXIMO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, objetivando, em síntese, o recebimento do seguro desemprego decorrente de sua dispensa sem justa causa da empresa Usina Santa Rita Açúcar e Álcool, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 15.000,00.

Sustenta que:

1 – trabalhou na empresa Agro Pecuária Córrego Rico Ltda, posteriormente sucedida pela empresa Usina Santa Rita Açúcar e Álcool, entre 02.05.03 a 22.10.14, tendo sido dispensado sem justa causa, conforme acordo firmado em reclamação trabalhista na qual pedia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

2 - requerida a habilitação ao recebimento do seguro desemprego, seu pedido não foi atendido por suposto problema com o acesso ao seu CNIS.

3 - foi ao INSS e promoveu a regularização do CNIS em 31.10.14.

4 - ao retornar ao Ministério do Trabalho, munido do comprovante de atualização, novamente não obteve sucesso.

5 - recebeu a informação de que seria aberta uma reclamação junto à DATAPREV para solução do problema e tão logo fosse sanado, seria comunicado. Acontece que desde outubro de 2014 está aguardando a solução.

6 - tentou novamente o recebimento do benefício em junho de 2015, quando então seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o prazo do alvará judicial havia expirado.

7 - de posse de novo alvará expedido pela Vara do Trabalho em Cajuru, tentou mais uma vez receber o benefício, quando então foi informado que o chamado aberto junto à DATAPREV ainda estava pendente de análise, sem previsão de retorno.

Os réus foram citados.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (evento 22).

A União Federal, por sua vez, apresentou sua contestação, alegando, em preliminares, a incompetência do JEF, por se tratar de impugnação de ato administrativo federal, bem como a impossibilidade jurídica de seu pedido. Quanto ao mérito, informou que foram liberadas cinco parcelas do seguro desemprego ao autor a partir de 17.11.15, pugando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Intimado a se manifestar, o autor reiterou seu pedido de indenização por danos morais (evento 28).

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARES

1 - Competência do JEF:

O seguro-desemprego tem nítido caráter de benefício previdenciário, conforme artigo 201, III, da Constituição Federal de 1988 (TRF3 - CC 10.467 - Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no e- DJF judicial 1, de 17.09.10, pág. 126).

Desta forma, quando o que se discute é o direito ao referido benefício, a competência é do JEF, nos termos da ressalva final do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01, que exclui do JEF a competência para as causas em que há pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência do JEF.

2 - Impossibilidade jurídica do pedido:

Os pedidos formulados pelo autor na inicial não são vedados pelo ordenamento jurídico, de modo que afastado a preliminar arguida pela União.

3 - Perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação, no tocante ao pedido de recebimento das parcelas do seguro desemprego:

No caso concreto, a Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto assim se manifestou:

"Em atenção ao Ofício AGU/PSU/RAO/cmb nº 2043/2015 de 21 de outubro de 2015, protocolado nesta GRTE sob nº 46260.005726/2015-63, informamos que o trabalhador Carlos Roberto Máximo encontra-se devidamente cadastrado no sistema de Seguro-Desemprego, com liberação de 5 parcelas, prevista a partir de 17/11/2015, no valor de R\$ 1.385,91." (evento 24 dos autos virtuais).

Intimado a se manifestar, o autor não impugnou o valor, tampouco o número de parcelas, reiterando apenas o seu pedido de recebimento de indenização por danos morais.

Por conseguinte, a liberação das parcelas do seguro desemprego desaguou na perda do interesse de agir do autor, superveniente ao ajuizamento da ação, no tocante ao pedido de recebimento do referido benefício.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

2 - pedido de indenização por dano moral:

Ao longo dos tempos, o tema da responsabilidade patrimonial do Estado passou por diversas concepções.

Assim, da teoria da irresponsabilidade (adotada pelos Estados absolutos e que repousava na ideia de soberania), com posterior incursão pelas teorias civilistas (baseadas na ideia de culpa e com distinção entre atos de império e atos de gestão), a responsabilidade civil do Estado avançou para uma abordagem publicista, a partir do famoso caso Agnès Blanco, ocorrido em 1873, em Bordeaux, na França.

Dois são as teorias publicistas: a da culpa do serviço e a do risco administrativo.

Pela teoria da culpa do serviço (que correspondeu a um elo de transição entre as teorias civilistas e a do risco) o Estado responde pela culpa (faute) anônima do serviço público. Ainda aqui se exigia muito da vítima, eis que lhe cabia o ônus da prova da falta do serviço, em suas três espécies: inexistência do serviço, mau funcionamento ou funcionamento atrasado.

Já a teoria do risco administrativo dispensa a demonstração da eventual falta do serviço. Cuida-se, pois, de uma teoria mais justa, assentada no princípio da solidariedade, tal como enfatizado por Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO – 27ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág. 619, com negrito nosso).

No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade patrimonial do Estado está consagrada atualmente no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Percebe-se, assim, que a responsabilidade objetiva do Estado, decorrente do risco administrativo, abrange: 1) as pessoas jurídicas de direito público; e 2) as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros.

Basta, pois, à vítima a comprovação de que suportou algum dano e o seu nexo de causalidade com a ação ou omissão do Poder Público.

No caso concreto, a análise do pedido de indenização por dano moral impõe verificar a razão pela qual o seguro desemprego do autor não foi disponibilizado na época pleiteada (10.2014), sendo liberado apenas em 11.2015.

Sobre este ponto, a União apresentou, com sua contestação, as seguintes informações do setor técnico:

"(...)
Ressaltamos que a demora no atendimento ao trabalhador foi acompanhada por contatos com a DATAPREV e Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, que resultaram na implantação de nova versão do sistema".

Pois bem. A resposta é genérica, sem esclarecer qual era o problema que constava nos registros da DATAPREV.

Ademais, com a inicial, o autor apresentou cópia de seu CNIS, impresso em 02.12.14, onde se pode verificar que, naquela data, o último vínculo do autor já estava devidamente anotado nos registros do INSS, inclusive, no tocante à data da dispensa (22.10.14) (ver fl. 08 do evento 02).

Logo, não houve qualquer nexo de causalidade entre o indeferimento do benefício e a conduta do INSS que pudesse justificar a sua condenação no pedido de indenização.

De fato, a responsabilidade pelo atraso de mais de um ano para o pagamento do benefício decorreu de conduta exclusiva da União.

Com efeito, a União não apresentou qualquer motivo razoável para justificar a demora, por mais de um ano, para a liberação do seguro desemprego em favor do autor, mas simples evasiva, de que a demora no pagamento foi acompanhada por contatos com a DATAPREV e com a Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, sem esclarecer qual era o fato efetivo que impedia a liberação do benefício.

Cumpre ressaltar que o benefício em questão é destinado, como o próprio nome sugere, a garantir o sustento do trabalhador que é surpreendido com a dispensa sem justa causa, por um período que a legislação entende como razoável para que o trabalhador consiga na reinserção no mercado de trabalho.

Logo, a demora imotivada na liberação do benefício, tal como decorre da justificativa genérica da União, por mais de um ano, obviamente deságua em dano moral, que deve ser indenizado.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização e, considerando o valor da parcela mensal do seguro desemprego (R\$ 1.385,91), fixo o valor da indenização, moderadamente, em R\$ 2.771,82 (equivalente ao dobro do valor de uma parcela do referido benefício).

Esta cifra, no que tange à União, parece-me suficiente para atuar como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, o valor fixado certamente é significante, eis que equivalente a dois meses de seguro desemprego.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para:

- a) declarar que o autor perdeu o interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação, no tocante ao pedido de liberação do seguro desemprego;
- b) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais em face do INSS; e

a) condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor a importância de R\$ 2.771,82, a título de indenização por danos morais. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora, desde a citação, igualmente, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, desde a data da sentença, eis que não há razão em fixar o valor principal a partir da sentença e admitir a incidência de verba acessória desde data anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001553-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021699 - MARCOS ANTONIO PIMENTA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS ANTÔNIO PIMENTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 02.02.15.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 36 anos de idade, é portador de pós-operatório tardio de reconstrução ligamentar no joelho esquerdo com osteoartrose e artropatia reativa nos punhos.

Em sua conclusão, a perita consignou que “A doença causa incapacidade para a atividade anterior. A data provável do início da doença é junho de 2009, segundo conta. Nesse caso não se aplica data de início da incapacidade em 23/10/2015, data do laudo médico que comprovou o quadro objetivo de osteoartrose do joelho esq. com limitações. A parte autora apresenta uma doença inflamatória no joelho em fase avançada, há dificuldade para andar e agachar. No começo da doença, quando foi operada, houve certo alívio, ainda conseguia realizar algumas tarefas, entretanto, conforme vai envelhecendo, essa artrose tende a piorar. O laudo médico confirmou a severidade atual da doença que a tornou incapaz de realizar as atividades anteriormente desenvolvidas. Necessita de cirurgia – artroplastia total bilateral, porém recomenda-se que opere após os 60 anos de idade. Mesmo depois de operado e tendo sucesso nos procedimentos não poderá mais fazer esforços físicos para não haver desgaste precoce e soltura da prótese. Apresenta também doença e inflamatórias nos punhos controladas com medicação. Pode trabalhar em atividade que não precise andar, ficando mais sentado. Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais. É jovem, com potencial de reabilitação”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita afirmou que o autor pode retornar ao trabalho, considerando as restrições descritas na conclusão.

Em que pese a perita ter fixado a data de início da incapacidade em 23.10.15, observo que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 27.11.14 a 02.02.15 (fl. 29 do evento 12), em razão da mesma enfermidade diagnosticada e, considerando seu quadro clínico, é razoável admitir que o autor não chegou a recuperar a capacidade laboral depois da cessação do benefício de auxílio-doença.

Assim, considerando a conclusão do perito, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A hipótese dos autos é de restabelecimento do auxílio-doença, com inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 03.02.15 (dia seguinte à cessação do benefício), devendo o requerente ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013263-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021433 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA DE OLIVEIRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer o cômputo de período rural anotado em CTPS, de 01/08/1974 a 30/08/1982, e do vínculo urbano de 11/05/1998 a 16/07/1999, inclusive para fins de carência.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2015 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 17 anos e 14 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar, reconhecendo inclusive para fins de carência o período rural de 01/08/1974 a 30/08/1982 e o urbano de 11/05/1998 a 16/07/1999, (2) reconhecer que a parte autora possui 17 anos e 14 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 20/03/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20/03/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014073-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302021436 - SHIRLEY PEREIRA MACRINI (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

SHIRLEY PEREIRA MACRINI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que, já possuindo a idade mínima de 60 anos, e carência superior ao número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, postulou o benefício ao INSS, que o negou, ao argumento de não implemento da carência mínima. Tal negativa decorre do fato de a autarquia não ter considerado como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

No caso dos autos, dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2014, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se à consideração, para fins de carência, do tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 19/07/2010 a 19/09/2010 e de 08/11/2012 a 06/2012.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 07 "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Além desse período, o INSS deixou de computar para carência o período de 07/12/2012 a 30/09/2013, posterior ao auxílio-doença, e no qual a parte retomou o labor. O período está devidamente anotado em CTPS e constam contribuições no CNIS, de forma que não há motivo para que não seja considerado inclusive para fins de carência.

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença como carência, apurou-se que a autora possui tempo de contribuição equivalente a 15 anos, 01 mês e 05 dias, sendo 184 meses para fins de carência, superando a carência exigida no art. 142 da lei 8.213/91.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a reconhecer: (1) para fins de carência, os períodos de 19/07/2010 a 19/09/2010, de 08/11/2012 a 06/12/2012 e de 07/12/2012 a 30/09/2013, (2) que a parte autora possui 15 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço, equivalentes a 184 meses de contribuição para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos; e conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 11/08/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11/08/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0011044-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302017648 - JOSE MACHADO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, notadamente a falta de previsão legislativa a respeito do pedido de acréscimo de 25% a benefícios previdenciários diversos da aposentadoria por invalidez.

O fato de haver projeto para a alteração da Lei 8.213/91, passando conter disposição expressa favorável ao deferimento do pedido posto na inicial em nada altera a substância do julgado, vez que se trata de norma ainda não ingressa no sistema legislativo pátrio.

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0004074-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302018723 - JOAO DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração.

Entendo que não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade de torneiro mecânico por mero enquadramento profissional, já que tal profissão não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional nos períodos de 01/03/1975 a 20/03/1976, 12/07/1976 a 18/08/1976, 01/11/1977 a 23/12/1980, 01/05/1981 a 12/07/1982 e 01/03/1983 a 30/11/1984, considerando-se que a profissão de torneiro mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(TRF-3ª REGIÃO, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1760690, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)

O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso à Turma Recursal.

Intimem-se.

0007997-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302017772 - ALINE CAROLINA SILVA DE MORAES LIMA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X RPS ENGENHARIA EIRELI (SP280787 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, tendo em vista omissão no tocante ao pedido de condenação em danos morais.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos (conforme termo de n.º 6302016889/2016), acolhendo-os para suprir a omissão apontada.

Não obstante, no tocante ao pedido de dano moral, não o vislumbro no presente caso.

A parte autora aduz de forma genérica que seu nome havia sido lançado “no rol dos maus pagadores indevidamente, tendo em vista que foram quitadas todas as parcelas em dia” (Fls. 05, anexo 03).

Ocorre que da análise dos documentos de fls. 105 e 106, o que se demonstra é que as restrições advieram de pagamento a destempo, o que embasaria o apontamento registrado, indo de encontro ao pagamento em dia arguido em exordial e não demonstrado.

No documento de fls. 81, consta o valor de R\$ 1.031,48 com pagamento em 30/12/2013, destoando em muito daqueles expressos nas parcelas anteriores e posteriores. Aliás, a parcela imediatamente anterior foi de R\$ 705,00 (11/2013 – fls. 80) e a imediatamente posterior, de R\$ 776,00 (01/2014 – fls. 82), ou seja, houve a incidência de acréscimos pelo atraso no pagamento.

Já na parcela com vencimento em 02/2014, constam expressamente juros e multa, o que afasta qualquer dúvida acerca do atraso (cf. recibo de pagamento às fls. 99).

De outro lado, observo que após o pagamento das parcelas com atraso, é natural que a instituição financeira demande um tempo para regularizar a situação do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que, neste caso, não se mostrou abusivo (note-se a exclusão dias após a quitação – fls. 105), não se configurando nenhum ato ilícito por parte da requerida.

Por fim, há anotação de inadimplemento também junto ao Banco do Brasil em relação a outro contrato (cf. documento retromencionado de fls. 105), o que, em conjunto com as demais razões lançadas, sepulta qualquer intento da parte no sentido trazido nos aclaratórios, conforme entendimento sumular de n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para que as razões acima expostas façam parte do julgado, restando inalterado, porém, o resultado final de improcedência. Não por outra razão, ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

P.R.I.

0010199-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302017350 - CLARA DIRCE ROQUE (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X SHIRLEI DA SILVA MONTEIRO (SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI) SHIRLEI DA SILVA MONTEIRO (SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES)

Conheço dos embargos de declaração, e os acolho, apenas para melhor explicitar a decisão proferida nos autos.

Com efeito, alega a autora omissão quanto a este ponto do pedido:

“g- Seja a Requerida compelida a ressarcir os prejuízos causados a autora, devendo restituir a autora todos os valores recebidos indevidamente desde a data de concessão do benefício até a decisão final da presente ação, bem como arcar com o valor dos honorários advocatícios e demais despesas por esta efetuadas em razão da má-fé utilizada ao pleitear e receber benefício que não lhe era devido”.

Pois bem, ainda que a sentença tenha reconhecido o direito à percepção da pensão única e exclusivamente pela autora, não se pode presumir da má-fé da ex-esposa ao requerer o benefício, considerando a existência da união com o falecido, ainda que em tempo pretérito.

Por outro lado, considerando a natureza alimentar das verbas recebidas, considerei que a decisão mais equânime era a desconstituição do benefício da ex-esposa teria efeitos apenas a partir da sentença proferida neste juízo, razão pela qual resta prejudicado o pedido de ressarcimento dos valores pagos à correá a título de pensão por morte.

Por fim, descabido o pedido de pagamento de honorários e outras despesas, visto que não previstos na legislação regulamentadora dos julgados especiais nesta instância processual.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração alterando o resultado do julgamento para PARCIALMENTE PROCEDENTE restando, no entanto, integralmente mantidas sem qualquer alteração todas as determinações constantes do dispositivo da sentença embargada.

P.R.I.

0013866-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302021564 - ANA CLAUDIA AMARO PETRECA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho em parte, para expor sobre as condições pessoais da autora que entendo que sua pouca idade (46 anos), bom grau de escolaridade (possui ensino médio completo), bem como a variedade de atividades que já desempenhou, e que estão longe de ser braçais como foi alegado em seus embargos, permitem que possa retornar ao trabalho futuramente, após ter seu estado clínico reavaliado, para verificação dos resultados de seu tratamento.

Sobre a fixação da DIB, a sentença expôs claramente os fundamentos da decisão, sem qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, em ainda havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

0012024-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302020247 - CECILIA ZORTEA FERREIRA DE FREITAS (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração pois são tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento. Com efeito, ocorreu omissão na sentença, que deixou de apreciar o pedido quanto ao pagamento de parcelas vencidas do auxílio-doença no intervalo de 15/07/2014 a 24/03/2015 e a partir de sua cessação em 03/09/2015. Assim, passo a apreciar tal pedido, na forma que segue.

No caso dos autos, após regular processamento do feito, o pedido foi julgado procedente, concedendo-se a aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente, em 21/12/2015.

Entretanto, verifica-se que o perito já havia, em seu primeiro laudo, antes de receber novos documentos, apontado a presença de incapacidade total e temporária desde janeiro de 2012, o que já daria ensejo ao pagamento de auxílio-doença durante todo esse período, até a data da verificação da incapacidade total.

Assim, além da concessão da aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas devido entre a data de início da incapacidade total e permanente, em 21/12/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, é devido também o restabelecimento do auxílio-doença no período entre 15/07/2014 a 24/03/2015 (compreendido entre a cessação do primeiro benefício e concessão do segundo) e entre 03/09/2015 e 21/12/2015 (entre a cessação do segundo auxílio-doença e a data na qual deve ser concedida a aposentadoria por invalidez).

Quanto à possibilidade de que se venha a alegar a impossibilidade do recebimento de auxílio-doença nos períodos em que houve contribuições à previdência, cumpre esclarecer que a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou sobre a matéria.

Com efeito, a Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Pois bem, se a jurisprudência pátria tem entendido que até mesmo aquele que trabalhou já incapacitado tem direito ao pagamento de benefício neste período, mormente a parte autora, que provavelmente efetuou recolhimentos na condição contribuinte individual, apenas com o fito de não perder a qualidade de segurada.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para que, diante desse complemento na fundamentação, que se retifique o dispositivo para que onde se lia:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação efetiva da incapacidade total e permanente, em 21/12/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade total e permanente, em 21/12/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.”

Passe a constar:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 609.990.102-0, a partir da data de sua cessação, em 03/09/2015, devendo o benefício ser convertido para aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação efetiva da incapacidade total e permanente, em 21/12/2015.

Tendo em vista a DII em janeiro de 2012, após a qual houve período intercalado no qual a parte ficou sem receber benefício, condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença, NB 550.113.528-7, entre 14/07/2014 e 24/03/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do primeiro benefício, em 14/07/2014 e a data da efetivação da antecipação de tutela, e deverá ser efetuado na seguinte forma:

- no período entre 14/07/2014 e 20/12/2015, deverão ser pagas parcelas no valor do benefício de auxílio-doença, e

- no período entre 21/12/2015 e a data da efetivação da antecipação de tutela, deverão ser pagas parcelas com base no salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez.

Deverão ser descontados desse cálculo os valores recebidos administrativamente entre 14/07/2014 e a data da efetivação da tutela.”

Ficam mantidos todos os demais termos na sentença, na parte em que não conflitar com o ora disposto.

000620-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302021437 - ELIZANGELA CRISTINA GOMES (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e os acolho tão somente para sanar o erro material na sentença. De fato, a patologia que acomete a autora e a incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa é a “Depressão ansiosa”, conforme resposta aos quesitos nº 04 do juízo, e não as citadas no corpo da sentença.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando o erro material, restando mantida, no mais, a sentença embargada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008831-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021550 - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não tendo sido encerrada a fase instrutória do presente feito, pelo que não há prejuízos à autarquia, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

000414-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021673 - JONATAN ALEXANDRE BERNARDES (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por JONATAN ALEXANDRE BERNARDES em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004372-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021704 - MARLENE ALVES EUZÉBIO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por MARLENE ALVES EUZÉBIO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004284-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021729 - LAURA MARIA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por LAURA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora juntasse novamente todos os documentos que acompanharam a petição inicial legíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação, apresentando apenas cópia da certidão de óbito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

0003332-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021617 - DORISVALDO BECARI (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003632-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021616 - ANDRE LUIS VIEIRA NACAMITE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003635-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021614 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003804-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021613 - EMILIA DE OLIVEIRA SCHIAVONI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003892-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021612 - MARCO ANTONIO COSTA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA, SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003992-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021611 - FABIANO PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003994-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021610 - JESSICA BARBARA CLAUDINO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004218-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021609 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004365-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021608 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002823-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021618 - MARCELO JOSE DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004261-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021684 - EMERSON CANDIDO COELHO (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por EMERSON CANDIDO COELHO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003616-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021525 - KEMILY CRISTINE GOMES DE SOUZA (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão do benefício de auxílio reclusão, proposta por Kemily Cristiane Gomes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292, § 1º e 2º do CPC, tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em agosto de 2010 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 70.897,59) e vincendas (R\$ 12.160,80), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 83.058,39 (oitenta e três mil e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 83.058,39 (oitenta e três mil e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é foroso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010482-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021539 - JOAO BATISTA MACHADO (SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA, SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X BANCO PAN S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BANCO BMG SA (SP241292 - ILAN GOLDBERG, SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA MACHADO em face do BANCO BMG S/A, BANCO PANAMERICANO S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de contratos de empréstimo consignado, limitando-se a somatória dos empréstimos a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, bem como indenização por danos morais.

No extrato juntado aos autos em 27/10/2015 constam contratos ativos de empréstimos consignado em nome do autor junto ao Banco Panamericano (contratos nº 303851694-8, 304004813-8 e 304004841-9) e também junto ao Banco Itaú BMG (contrato nº 548356495).

Devidamente citado, o INSS, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, argumentando que os contratos de empréstimo foram celebrados entre o autor e as instituições financeiras, competindo ao INSS apenas, nos termos da Lei nº 10.820/2003, reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar tais valores às instituições contratadas.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização do desconto de prestações em folha de pagamento, que regulamenta a matéria, o INSS tem a obrigação apenas de proceder aos descontos de empréstimos, caso haja autorização expressa do titular do benefício, e efetuar o repasse às instituições contratadas.

Assim, considerando-se que o INSS não celebrou os contratos de empréstimo com o autor, entendo que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, em que se almeja a revisão dos contratos de empréstimo consignado e indenização por danos morais.

Diante disso, não constato a existência do liame subjetivo necessário à manutenção do INSS no pólo passivo.

Dessa forma, considerando que remanescem no pólo passivo apenas o BANCO BMG S/A e o BANCO PANAMERICANO S/A, carece a este juízo competência para processar e julgar o feito.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da CEF e do INSS.

Sem condenação na sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

P. I. e C. Sentença registrada eletronicamente.

0003634-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021615 - APARECIDA GISLENE SANTOS DO NASCIMENTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

0010098-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302021603 - FERNANDO SERGIO RIBEIRO MATTOS (SP350095 - FERNANDO SERGIO RIBEIRO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

FERNANDO SÉRGIO RIBEIRO MATTOS promove a presente Ação de Conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de abono salarial do PIS, no valor de R\$ 724,00.

Afirma o autor que a CEF emitiu comprovante, em 29.05.14, que indicava a existência de saldo de R\$ 724,00, em sua conta do PIS, relativo ao abono salarial. No entanto, compareceu na agência da ré e não foi possível realizar o saque deste valor, em 22.08.14, sendo informado de que havia expirado o prazo para saque deste abono salarial.

Em sua contestação a ré pugnou pela improcedência do pedido, levantando preliminar de ilegitimidade passiva.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente impede lembrar que a jurisdição é a função do Estado destinada a compor os conflitos de interesse ocorrentes; sendo que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º, do CPC). A legitimidade "ad causam" constitui uma das condições da ação, cabendo ao Magistrado apreciá-la, mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Humberto Teodoro Júnior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 20ª Edição", pág. 57, leciona que "legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão."

Pretende o autor o levantamento do valor de R\$ 724,00, correspondente ao abono salarial do PIS relativo ao ano base de 2012.

Em sua contestação, a ré afirma que o Ministério do Trabalho e Emprego enviou autorização para o pagamento do abono salarial ao autor. No entanto, informa que este valor foi restituído ao órgão conessor, uma vez que o saque do benefício não foi realizado no prazo legal.

Assim, considerando que o abono salarial do PIS é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo a Caixa Econômica Federal apenas agente pagador, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.998/90, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Neste sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. UNIÃO. DUPLICIDADE DE CPF. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA DO PIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, que "embora o Decreto nº 78.276/76, ao regulamentar a Lei Complementar nº 26/75, tenha atribuído à Caixa Econômica Federal - ou Banco do Brasil - a função de manter as contas relativas ao PIS, creditando valores, processando solicitações de saque e de retirada de pagamento, o fato é que não há como responsabilizá-la pela transferência efetuada, pois esta somente ocorreu em razão da duplicidade do CPF; não fosse essa coincidência de números, certamente o evento não teria acontecido". Ressaltou-se, ademais, que "em última instância, a gestão do Fundo de Participação do PIS cabe à União, como bem ressaltado em sua apelação, embora caiba a um Conselho Diretor a gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP, inclusive no que pertine à autorização para creditamento do valor a que fazem jus nas contas respectivas dos participantes, a efetivação do crédito, assim como a operacionalização do saque e o final pagamento são atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico à Caixa Econômica Federal (PIS) e ao Banco do Brasil (PASEP)". Portanto, a instituição financeira apenas age em cumprimento ao determinando pelo respectivo Fundo, sendo apenas o instrumento de operacionalização do pagamento". Ainda, "a devolução do montante relativo ao abono do PIS transferido da conta da autora será inevitavelmente suportado pelo mencionado Fundo, cuja administração é cometida à União, razão pela qual resta caracterizada sua legitimidade passiva". (grifei)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Embargos declaratórios rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001458-61.2004.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)

Desta forma, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, por não fazer parte da relação jurídico-material em discussão.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nessa Instância Judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000576

DESPACHO JEF - 5

0000257-68.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021740 - MARIA APARECIDA SERAFIM LEITE (SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora foi intimada novamente para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida há mais de 02 (dois) anos, no bojo da presente demanda.

Até o presente momento, contudo, não houve o levantamento do montante depositado, estando os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal.

Dispõe o artigo 51 e seguintes da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"Art. 51. No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.

Parágrafo único. A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do caput.

Art. 52. Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juízo da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque.

Art. 53. Decidindo o juízo pelo cancelamento da requisição, o fato deverá ser comunicado ao tribunal para que este adote as providências necessárias.

Parágrafo único. Cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado."

Assim, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0006220-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021512 - SEBASTIAO JORGE DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retornem os autos à contadoria judicial para cálculo da sucumbência, conforme determinado no v. Acórdão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi intimada novamente para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida, há mais de 02 (dois) anos, no bojo da presente demanda. Até o presente momento, contudo, não houve o levantamento do montante depositado, estando os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal. Dispõe o artigo 51 e seguintes da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis: "Art. 51. No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados. Parágrafo único. A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do caput.

Art. 52. Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juízo da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque. Art. 53. Decidindo o juízo pelo cancelamento da requisição, o fato deverá ser comunicado ao tribunal para que este adote as providências necessárias. Parágrafo único. Cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado." Assim, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0010074-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021741 - ROSA EUZEBIA GONCALVES DELBUE (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015854-14.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021737 - ARNALDO DELILO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013096-57.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021757 - ROBERTO CARLOS RICCI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF de 29/04/2016, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0004518-76.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021527 - AKIRA BECHO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARISA KAZUE IQUEDA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) CESAR KAZUYOSHI IQUEDA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARTA IQUEDA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) ANA MARIA IQUEDA (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MARINO IQUEDA JUNIOR (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) MIRIAN KONICE NEAIME IQUEDA ANUNCIO (SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Prejudicada a apreciação do pedido de dilação de prazo face ao cumprimento pela autoria.

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF em 11/05/2016, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pelo réu, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0010376-20.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021456 - EMILIA MARIA VICENTINI G DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0011083-85.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021455 - CLAUDETE DE JESUS MARTINS SILVA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) LEANDRO JESUS MARTINS (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) MARCOS ANTONIO MARTINS (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) LEANDRO JESUS MARTINS (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) MARCOS ANTONIO MARTINS (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) CLAUDETE DE JESUS MARTINS SILVA (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016526-85.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021454 - JOSE PINTO SOBRINHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004284-31.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021457 - JOSÉ CARLOS JULIANO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

000659-76.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021459 - MARIANO FERREIRA DA SILVA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP291834 - ALINE BASILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0001778-72.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021458 - LIVIA MARIA NOGUEIRA MENDES SALOMÃO ME (SP258498 - JAIR VINICIUS BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0003953-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021593 - MARTA ROMAO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao banco depositário, informando que os valores creditados em favor da autora falecida deverão ser pagos aos herdeiros já habilitados na proporção de 1/9 para cada um, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = 1/9 para a filha PATRÍCIA ROMÃO DE PAULA, CPF 379.350.278-38;

2ª cota = 1/9 para a filha JÉSSICA ROMÃO DE PAULA, CPF 348.613.508-24;

3ª cota = 1/9 para a filha ROSANA ROMÃO DE PAULA, CPF 417.430.158-10;

4ª cota = 1/9 para a filha ANA CRISTINA ROMÃO DE PAULA, CPF 377.271.658-08;

5ª cota = 1/9 para a filha TALITA CRISTINA ROMÃO DE PAULA, CPF 400.781.048-66;

6ª cota = 1/9 para a filha LUCIANA ROMÃO DE PAULA, CPF 448.317.778-89;

7ª cota = 1/9 para a filha TATIANA TOMÃO DE PAULA, CPF 233.447.839-58;

8ª cota = 1/9 para a filha IARA ROMÃO SANTOS – deverá permanecer indisponível até decisão posterior deste juízo.

9ª cota = 1/9 para o filho BRUNO ROMÃO – deverá permanecer indisponível até decisão posterior deste juízo.

Dê-se ciência ao MPF e aguarde-se resposta da Vara da Infância e da Juventude de Ribeirão Preto-SP por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para reatuar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0002344-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021394 - SIRLEI APARECIDA BARDELA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003565-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021623 - LUCINDO ANTONIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000725-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021698 - AUREA MONCALVES GONCALVES - ESPOLIO (SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001596-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021627 - EDIVALDO APARECIDO VIEIRA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001810-53.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021626 - ERMELINDA CAMARGO DIMEI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002143-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021625 - PEDRO FELIPE CARDOZO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002917-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021624 - SIDNEI CESAR MAGALHAES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008628-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021393 - MARIA DAS GRACAS PAIVA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009333-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021392 - ANA SILVIA EUGENIO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005793-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021621 - JOSE VIEIRA MACHADO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004641-06.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021438 - CLOVIS LITZ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005431-82.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021622 - HELIO DE JESUS BENTO (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010210-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021390 - CRISTINA APARECIDA MARIANO ALVES (SP163909 - FABRICO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014218-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021693 - LETICIA SOUZA CARDOSO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011149-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021389 - JULIO CESAR TEIXEIRA JACOVASSI (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009487-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021697 - HILARY ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) BRIAN FELIPE DOS SANTOS SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) HILARY ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010008-74.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021391 - LOURDES FORCARELLI SILVA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013501-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021619 - CLAUDIO INES GONCALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013819-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021386 - FRANCISCO JOSE ROSSATTO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012560-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021387 - NATALINO RAMIRO (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013136-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021620 - ANA LUCIA DE SOUSA (SP200306 - ADRIANA TRINDE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011990-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021696 - JOSE PEREIRA GUIMARAES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012178-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021695 - NIVALDO DIOGO DE MELO (SP302882 - SABRINA SCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012239-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021388 - MARIA AUXILIADORA SATURNINO DIOGO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012483-55.2009.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021694 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LISI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0002018-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021510 - NEUSA PECHY SILVONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008270-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021490 - MARCIA DOS SANTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008216-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021491 - ALEIDA DENIPOTI MOLINA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008109-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021493 - ZILDA DE SOUZA ROCHA FURINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009403-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021536 - MARIA DA PIEDADE SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008438-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021489 - BELARMINO RODRIGUES GOMES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002600-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021509 - SANDRA DE FARIA (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004174-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021504 - MARIA DE FATIMA LEAL SOUZA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004130-71.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021505 - BOAVENTURA XAVIER DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003476-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021506 - LUIZIANE CRISTINA LAPRIA MIRANDA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003331-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021507 - SEBASTIANA BENEDITA BRAGA RODRIGUES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013113-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021466 - CELMA DA SILVA SOARES (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006156-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021501 - INACIO DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007132-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021497 - JOSE RICARDO RUZZENE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006803-66.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021498 - ZILDA DONIZETI BARBOSA MEDEIROS (SP256731 - JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006474-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021499 - ELIZANGELA ANA DE SOUZA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006210-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021500 - SILVIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008822-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021488 - EUNICE ALVES DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007360-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021495 - PEDRO PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005348-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021502 - ANTONIO SERGIO JORGE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004301-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021503 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES LOPES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008954-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021486 - MARIA GESSI DE CARVALHO (SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X SARAH DE CARVALHO VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008939-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021487 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010798-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021475 - MARIA IZABEL ASCENCIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011614-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021472 - JANAINA EDUARDO (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009826-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021482 - RAIMUNDA NONATA DA COSTA REIS EVANGELISTA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009732-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021483 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009693-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021484 - MARTA ALVES COELHO COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009606-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021485 - MERCILIA LOPES TEIXEIRA AMORIM (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009833-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021481 - FELIPE SKOREK (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011498-63.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021473 - MARIA DAS GRACAS MORETI SARRI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011263-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021474 - ARISTIDES BARBOSA JUNIOR (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010483-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021477 - ADILSON PIRES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010455-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021478 - ANTONIO CARLOS TORRES DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010242-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021479 - JAILTON ALEXANDRE SANTOS FIDELIS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) JACKSON EDUARDO SANTOS FIDELIS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012434-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021467 - ANA BEATRIZ DOS SANTOS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009913-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021480 - MARIA PEREIRA DA SILVA MESQUITA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013223-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021464 - JOSE ALVES DA SILVA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014189-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021463 - MARIA APARECIDA BATISTA PRATES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014370-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021462 - KETHELEN CAROLINA GALVAO ALVES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ADILSON PEREIRA ALVES JUNIOR

0014677-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021461 - EDNALVA BARBOSA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011788-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021471 - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011823-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021470 - ELIDIA MARIA BRAULIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012069-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021469 - VENESSA APARECIDA FLORIANO LEO (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA, SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013130-56.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021465 - ALICE GONCALVES DUTRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012404-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021468 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009409-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021545 - ANA MARIA PEREIRA SOUZA - ESPÓLIO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se a Caixa Econômica Federal, informando que os valores creditados em favor da autora falecida, deverão ser pagos aos herdeiros já habilitados na proporção de 50% para o viúvo e os outros 50% deverão ser divididos entre os 10 (dez) filhos/herdeiros, conforme habilitação deferida pela decisão de 30.05.16.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0026061-43.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021739 - LUIZ CARLOS MURCIA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifique a secretaria se o valor já não foi levantado, certificando.

0009451-92.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021747 - NAIOMANDA HENRIQUELA DOIMO NOGUEIRA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento sucumbencial.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0002794-47.2011.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021451 - GERMANO FERREIRA DA CRUZ (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0008003-16.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021447 - EDIVAL JOSE OLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008595-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021446 - JOSE SOUZA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002136-42.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021453 - ANTONIO ALBERTO PINTO (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002638-44.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021452 - JOAO TESTI SOBRINHO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0003014-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021450 - SONIA LUZIA ROSA (SP283328 - BRUNO NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010962-57.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021441 - ELZA DAS GRACAS LIMA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012258-17.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021440 - ISTELEI ALVES DE FREITAS (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0009423-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021445 - ANTONIO CARLOS MUSSULIN (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009642-69.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021442 - JOAO REIS DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009628-51.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021444 - MARILENE MARIA PUCHARELLI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0009631-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021443 - SUELI ALFE GOUVEA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0015845-52.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021703 - VILSON GONÇALVES AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito a impugnação das partes, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, mantenho a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria em 04.05.16.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente, observando eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Int.

0007734-11.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021645 - GENI ALBANO DA SILVA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao Banco do Brasil, informando que os valores creditados em favor da autora falecida, deverão ser pagos aos herdeiros já habilitados na proporção de 50% para o viúvo e os outros 50% deverão ser divididos entre os 03 (três) filhos/herdeiros, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = 50% para o viúvo ALCINDOR RAIMUNDO DA SILVA – CPF. 586.540.118-15 e,

2ª cota = 50% dividido em 03 cotas iguais para os filhos:

a) 1/3 para a filha CLEONICE RAIMUNDO DA SILVA – CPF. 075.073.658-59;

b) 1/3 para o filho CLAUDINEI RAIMUNDO DA SILVA – CPF. 191.449.688-41 e

c) 1/3 para o filho CLEBER DONIZETI RAIMUNDO DA SILVA – CPF. 319.346.778-25.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0011049-18.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021523 - LEONILDA GARCIA GABRIEL (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à instituição bancária para transferência do valor depositado em favor da autora a uma conta vinculada à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto/SP, nos autos em que processada a interdição da autora (evento 101).

Com a informação de cumprimento por parte da instituição bancária, oficie-se ao referido juízo, informando a transferência do depósito.

Após, arquivem-se os autos.

0015296-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021513 - GERALDO NUNES BARBOSA (SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento por RPV, devido à renúncia ao excedente aos limites deste JEF, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0005146-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021538 - CLAUDINOR HENRIQUE SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF de 10/05/2016, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0001443-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021590 - LUIS CARLOS VICTORINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação prestada pelo E. TRF3, acerca do aditamento e estorno dos valores requisitados a maior (eventos 105/107), oficie-se novamente à CEF comunicando que está autorizado o levantamento do saldo existente na conta do autor LUIS CARLOS VICTORINO, podendo o mesmo comparecer à Agência 2014 PAB -JUSFE/CEF e proceder ao saque do numerário correspondente.

Com a comunicação do banco acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Cumpra-se. Int.

0001742-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021691 - ELSIO GALO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0003503-38.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302020930 - BERTOLINO JOSE BRAGA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pelo réu a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0003430-66.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021706 - GIOVANNI AUGUSTO DE LIMA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora foi intimada novamente para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida, há mais de 02 (dois) anos, no bojo da presente demanda.

Até o presente momento, contudo, não houve o levantamento do montante depositado, estando os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal.

Dispõe o artigo 51 e seguintes da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“Art. 51. No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.

Parágrafo único. A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do caput.

Art. 52. Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juízo da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque.

Art. 53. Decidido o juízo pelo cancelamento da requisição, o fato deverá ser comunicado ao tribunal para que este adote as providências necessárias.

Parágrafo único. Cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado.”

Assim, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0009506-09.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021420 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014419-34.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021419 - MARIA LUIZA DA CUNHA SILVA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003858-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021326 - ALCIDES DANIEL IGNACIO FERNANDES - ESPÓLIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme consulta Plenus anexada, apenas a viúva do autor falecido, Sra. VANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA - CPF. 081.601.008-09 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda ALCIDES DANIEL IGNÁCIO FERNANDES - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento integral do valor depositado em favor do autor Alcides Daniel Ignácio Fernandes, pela sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0003792-29.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021678 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O autor foi condenado em Segunda Instância em má-fé pela interposição de embargos protelatórios.

Tornem, portanto, os autos à contadoria, para refazimento dos cálculos.

Após, dê-se nova vista de 5 (cinco) dias às partes e, no silêncio, expeça-se o RPV.

Int. Cumpra-se.

0010506-44.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021735 - ANTONIO FERREIRA DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do mandado de segurança, prossiga-se o feito, expedindo-se o ofício requisitório, nos valores já homologados, observando-se eventual contrato de honorários anexado.

Int. Cumpra-se.

0001264-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302021295 - LAURA HELENA PAGOTO DE CARVALHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do patrono da parte autora (evento 47): cumpra-se conforme decisão anterior.

Com a comunicação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos em definitivo.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003167-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006025 - DEVANIR EUZEBIO MARTINS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DEVANIR EUZEBIO MARTINS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 06/05/2015.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negreite)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendando o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração,

sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De choufe, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em condições especiais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 09/09/1991 a 05/03/1997. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 23/08/2002 e 05/09/2002 a 05/02/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 82,6 dB, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 24/08/2002 a 04/09/2002, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 01 mês e 14 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a DER em 06/05/2015 foram apurados 35 anos, 04 meses e 10 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER em 06/05/2015 uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

O autor recebe o benefício de auxílio-acidente - NB 549.928.546-9 - o qual deverá cessar quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo os valores mensais recebidos a título de auxílio-acidente integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2016, no valor de R\$ 2.465,91 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/05/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Ofício-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/05/2015 até 31/05/2016, no valor de R\$ 7.537,02 (SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEETE REAIS E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 549.928.546-9), o qual deverá cessar quando da implantação do benefício ora concedido, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003174-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006026 - VICENTE ALBINO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por VICENTE ALBINO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendando o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Deixo de reconhecer como especial o período de 14/04/1986 a 31/01/1990, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 80 dB, cuja intensidade encontrava-se no limite de tolerância para a época.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/02/1990 a 04/04/1994. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.

A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevida da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exercem atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incolúme o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.

No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou nos períodos de 18/11/2003 a 04/06/2011 e 01/09/2011 a 19/02/2015 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos acima ser considerados como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não reconheço como especial o período de 01/09/2000 a 31/03/2002, pois o PPP não informa agentes agressivos para este período.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/04/2002 a 17/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 86 dB, cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 05/06/2011 a 31/08/2011, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 19/02/2015, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 10 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 34 anos, 08 meses e 17 dias, insuficiente para a aposentadoria, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado de 35 anos.

Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 02 meses e 29 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na citação restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2016, no valor de R\$ 1.425,39 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/10/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Ofício-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/10/2015 até 30/04/2016, no valor de R\$ 10.047,57 (DEZ MIL QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.C.

0003236-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304006027 - OSMAR ROMUALDO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por OSMAR ROMUALDO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requer o cômputo do período de atividade comum reconhecido judicialmente mediante sentença (com trânsito em julgado) proferida neste Juizado Especial Federal de Jundiá, de 23/02/1981 a 06/12/1981, laborado na Escola Técnica Estadual Agrícola 'Benedito Storani' na condição de aprendiz.

Em sentença proferida em 18/07/2014 foi reconhecido o período de 23/02/1981 a 06/12/1981 laborado como aprendiz na Escola Técnica Estadual Agrícola 'Benedito Storani'. Não houve concessão de aposentadoria naquele processo por não ter sido cumprido o tempo de serviço / contribuição suficiente para tanto (autos de processo nº 0005681-75.2013.4.03.6304).

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

No caso CONCRETO, o autor requer o cômputo de período de atividade comum reconhecido judicialmente mediante sentença proferida neste Juizado Especial Federal de Jundiá.

Conforme consta dos documentos apresentados pela parte autora, o período de 23/02/1981 a 06/12/1981 laborado como aprendiz na Escola Técnica Estadual Agrícola 'Benedito Storani' foi reconhecido judicialmente mediante sentença proferida neste Juizado Especial Federal de Jundiá com trânsito em julgado (autos de processo nº 0005681-75.2013.4.03.6304), não tendo havido concessão do benefício na ocasião por falta de tempo de contribuição. Assim, referido período reconhecido judicialmente deve ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 19 anos, 01 mês e 06 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 35 anos, 02 meses e 03 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB do benefício na data do requerimento administrativo, em 13/03/2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2016, no valor de R\$ 2.851,88 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/03/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/03/2015 até 30/04/2016, no valor de R\$ 41.685,56 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004100-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6304005951 - JOAO FERNANDO RUESCAS (SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Sustenta que a sentença deve ser aclarada, para que se analise o pedido constante da petição inicial de ressarcimento da quantia de R\$ 2.500,00 relativa a honorários pagos a seu patrono e 15% sobre os valores auferidos ao final da ação.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Observo que, de fato, deixou de constar na fundamentação da sentença a análise do pedido de ressarcimento de valores gastos com seu patrono.

Entretanto, tal pleito não merece acolhida. Contratar advogado particular, ainda mais com cobrança de honorários contratuais no importe de R\$ 2.500,00, foi opção da parte autora, não se podendo imputar à CEF tal pagamento. A Lei dos Juizados Especiais autoriza o ingresso da ação diretamente pelo particular, sem a necessidade de assistência de advogado. Ressalte-se, ainda, que, em primeira instância, não há condenação das partes em custas e

honorários.

Diante disso, a fim de sanar qualquer dúvida às partes, acrescento a fundamentação conforme explanado acima.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento para acrescentar a fundamentação acima.

No mais, mantenho o restante do conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001303-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006004 - EROTIDES ALEXANDRE DOS SANTOS (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora inicialmente perante o foro distrital de Cajamar, em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício assistencial. O INSS foi regularmente citado aos 07/10/2013 e contestou o feito.

O feito foi redistribuído a esse Juizado Especial Federal de Jundiaí. Neste Juizado, declaro válidos todos os atos judiciais praticados até o presente momento.

É o breve relatório.

Verificou-se a existência de outro processo em que já foi discutida a questão de concessão do benefício previdenciário, ajuizado anteriormente, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, com nº 0007120-97.2008.4.03.6304, no qual já houve o trânsito em julgado da sentença, ficando caracterizada, assim, a coisa julgada.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 486 e inciso V, do Código de Processo Civil, prevendo que "O juiz não resolverá o mérito quando: reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada" sendo que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do Código de Processo Civil: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada

Consante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (parágrafo 3º), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-02.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304006032 - LUCIANA ELAINE LEMOS DOS SANTOS (SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentados os exames médicos solicitados, embora tenha sido

intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0003677-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006023 - FLAVIO DOMICIANO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora FLAVIO DOMICIANO pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Foi produzida prova documental.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)”

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor de atrasados do benefício pretendido supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2.º da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor, na data do ajuizamento da ação (2015), de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2.º do artigo 3.º estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo à época do ajuizamento, temos R\$ 788,00 x 60 = 47.280,00; 12 = 3.940,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3.º, § 2.º da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00 – quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais – à época do ajuizamento).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a parte autora deve renunciar ao montante das prestações vencidas que exceder o valor do teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se sempre por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito.

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4.º do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se que o valor de atrasados pretendido pelo autor supera o limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. Intimado a se manifestar, o autor afirmou que não renuncia o excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal e requereu a remessa dos autos à Vara Federal.

Existe certa polêmica, se a competência racione valorem deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado, restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência é absoluta.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo magistrado.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá/SP.

Providencie a Secretária desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004277-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005976 - SUELI GOMES MONTAGNINE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001351-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006011 - DANIEL FRANCA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 21/09/2016, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Concedo a essa decisão força de alvará.

Intime-se.

0002735-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006037 - BRUNO CARRASCO (SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0002849-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006040 - JOSE CONSTANTINO DA SILVA NETO (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001695-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006034 - ROBERTA PADOVANI PICCOLO (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001142-03.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006036 - KARIN DA SILVEIRA SOUZA CASTRO (SP165037 - NADIA MARIA ROZON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI, SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM, SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA)

FIM.

0001828-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005959 - LEIDIANE MARCIA SANTOS OLIVEIRA ARAUJO (SP361789 - MARIANA MATAI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União, com pedido de antecipação da tutela objetivando a concessão das parcelas de seguro desemprego, em razão de despedida sem justa causa.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, verifico que, caso seja concedida a antecipação de tutela, com a liberação das parcelas do seguro desemprego à parte autora, existe a certeza de irreversibilidade da medida, tendo em vista que o autor assume que passa por dificuldades financeiras e utilizará o valor para saldar dívidas.

Ressalte-se que eventual antecipação de tutela neste momento esvaziaria o conteúdo da lide.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para liberação das parcelas do seguro desemprego da parte autora.

Cite-se. Intime-se.

0001849-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006017 - MARIA JOSE DE FREITAS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 28/09/2016, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, sobre a informação da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intime-se.

0010673-60.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006038 - JAIR GALANTE (SP268198 - ADRIANO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0001853-08.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006039 - JOSE RAIMUNDO GOMES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001352-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006014 - MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 21/09/2016, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001850-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006019 - MARIA MENDES TEIXEIRA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 28/09/2016, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0002900-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006043 - ANTONIO MARCOS BRAGA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a ré, no prazo de 30 dias úteis, os cálculos de liquidação da sentença.

0007326-04.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006042 - JOSE LAERTE ASSUM (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vista à Fazenda para, no prazo de 2 dias úteis, se manifestar sobre a informação da parte autora que noticia o ajustamento de execução fiscal do crédito discutido nos autos que, inclusive, já foi recalculado pela ré, apurando-se valor a restituir.

0001833-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006001 - BRUNA PIRES DE ANDRADE (SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS) GUSTAVO SIMOES DE ANDRADE JUNIOR (SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS) BRUNA PIRES DE ANDRADE (SP340428 - INAYBER SEVERINO RODRIGUES) GUSTAVO SIMOES DE ANDRADE JUNIOR (SP340428 - INAYBER SEVERINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando eventual suspensão de qualquer ato administrativo de expropriação, inclusive leilões, em razão de não pagamento de prestações do financiamento habitacional.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que não consta dos autos comprovante de que esteja sofrendo ameaça de perda da propriedade. Além disso, a parte autora não especifica os motivos pelos quais o contrato se tornou abusivo, limitando-se a alegações genéricas de nulidade do contrato.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0009099-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005955 - ANISIO DA SILVA LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Encaminhe-se esta decisão ao Juízo deprecado, com urgência. I.

0003493-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005973 - VALDEMIR DA SILVA FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001543-60.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006012 - IKRAM SALIM EL OSSAIS (SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 21/09/2016, às 17:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003305-19.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005970 - ALDENICIO RIBEIRO MARINHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para regularizar o instrumento de procuração apresentado, para que nele conste o nome correto e dados da curadora DJAMA LUIZA DOS SANTOS. Prazo: 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0001860-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006020 - JACIRA FERREIRA FRANCO (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 28/09/2016, às 17:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003973-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006035 - VANESSA MARIA RAMOS DIAS (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Arquive-se.

0001551-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006016 - VICTOR AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 28/09/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003179-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304006024 - ELI FERREIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguardar-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/03/2017, às 14:30. P.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.**

0003771-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004387 - GERALDO APARECIDO FRANCO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001968-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004404 - GABRIEL ONOFRE DA SILVA (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004673-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004415 - MARIA ROZA VIVALDO DE AQUINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004402-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004413 - EDI MARIA ARAUJO COELHO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004498-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004414 - FLORINDA CENERINO MACEDO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003255-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004406 - ADRIANE GARDINO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004112-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004411 - GISLAINE PEREIRA DA SILVA ARAUJO (SP170869 - MARCOS PIRES DE ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004137-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004412 - LUIZA ALVARES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003871-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004407 - EDUARDO MAXIMO DE CARVALHO (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000852-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004400 - JOAO MARQUES DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000022-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004395 - WILMA FOLGOZI DE BRITO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003971-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004409 - ANTONIO GABRIEL PAVANETTI (SP267698 - MARCIO RANHA VIEIRA, SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002384-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004405 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001942-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004403 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001122-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004397 - REGINALDO MATIAS PINTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000184-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004398 - DIRCE MONICA DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000257-47.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004399 - BERNARDINO NETO DA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001590-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004402 - NEURIZETE DE LIMA SILVA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000934-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004401 - JOAO JESUS RAMOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0006959-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004394 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42, § 2º da Lei 9.099/95; e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0000248-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004331 - SUELI APARECIDA PICOLO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

0002510-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004330 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) COLEGIO INTEGRAÇÃO DE EDUCAÇÃO PROFIS. E ENSINO MEDIO LTDA (SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que pretende a parte autora o recebimento de parcelado benefício de seguro-desemprego. Citada a União, a Caixa e o Instituto Integração de Educação Profissional e de Ensino Médio Ltda., apresentaram contestação no prazo legal, sustentando a improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. É da competência do Ministério do Trabalho - e, portanto, da União Federal - a concessão ou indeferimento do seguro-desemprego. A CEF tem legitimidade para causas nas quais se discute ato ou omissão da instituição financeira em liberar parcelas de um benefício já deferido pela União, ou que digam respeito a saques fraudulentos dos quais se pede o ressarcimento. A jurisprudência pacificou o assunto: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 117441 Processo: 9705174989 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF500134289 Fonte DJ - Data: 23/03/2007 - Página: 1336 - Nº: 57 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Decisão UNÂNIME Ementa APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROVIMENTO. 1. Mostrando-se as provas, cuja produção foi requerida pela apelante, irrelevantes ao deslinde da causa e procrastinatórias, segue-se correto o julgamento antecipado da lide, sem que se cogite de cerceamento de defesa. 2. Havendo o fato (pagamento indevido do benefício) ocorrido no âmbito das atribuições da apelante, não há que se falar de ilegitimidade passiva, principalmente quando se tem que a competência do Ministério do Trabalho, na espécie, limita-se à concessão ou não do seguro-desemprego. 3. Apelação improvida. Data Publicação 23/03/2007 Assim, a União Federal, pessoa jurídica de direito público da qual é órgão o Ministério do Trabalho e Emprego, por ter sido a responsável pelo indeferimento do seguro desemprego, tem legitimidade para responder pela questão do deferimento do referido benefício. Quanto à alegação de prescrição levantada pelo réu Instituto Integração de Educ. Profissional e de Ensino Médio Ltda., deixo assentado que, apesar da ausência de previsão de prazo prescricional na Lei 7.998/90, a regra geral para as cobranças contra a Fazenda Pública, prevista no Decreto 20.910/32, deve ser obedecida, ou seja, o prazo prescricional, no caso em tela, é de 5 anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Alega a autora haver trabalhado na empresa FARMÁCIA SAINT CLAIRE LTDA., de onde foi dispensada sem justa causa em 07/12/2011, conforme termo de rescisão contratual juntado aos autos. Ao requerer o pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego, obteve, num primeiro momento, resposta positiva. Porém, após o recebimento da segunda parcela, teve o benefício cessado, diante da informação em cadastros do INSS de que havia voltado ao mercado de trabalho em 09/02/2012, no Instituto réu. De acordo com os ditames da distribuição do ônus da prova, caberia à União apontar em que consiste, exatamente, a referida irregularidade e apresentar o procedimento administrativo no bojo do qual teria sido averiguado o fato suspeito com base no qual ela, União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, indeferiu o benefício. Não há dúvidas acerca do direito da parte autora ao recebimento do benefício de seguro desemprego. O próprio réu, Instituto Integração de Educ. Profissional e de Ensino Médio Ltda., confirma que a autora nunca manteve vínculo empregatício com a instituição de ensino. É muito provável que tenha ocorrido erro no cadastramento de informações pessoais, o que gerou a interrupção do recebimento das parcelas do seguro desemprego pela autora. Os documentos disponibilizados à autora e trazidos por ela para instruir estes autos não denunciam fato algum impeditivo do saque das parcelas de seguro desemprego. O termo de rescisão do contrato de trabalho com a empregadora FARMÁCIA SAINT CLAIRE LTDA. está formalmente em ordem e seu conteúdo notifica a ocorrência de dispensa sem justa causa na data de 07/12/2011, com data de admissão em 01/10/2007. De fato, pelos documentos juntados pela autora, não se vislumbra qualquer fato impeditivo ao saque do seguro desemprego. Além do termo de rescisão contratual já mencionado, apresentou também cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual não se verifica qualquer vínculo empregatício nos meses seguintes à sua dispensa. Enfim, a União deixou de cumprir nos processual que sobre si pesava. Preenchendo a autora os requisitos previstos no artigo 3º da Lei 7.998/90, faz jus ao recebimento de todas as parcelas de seguro-desemprego em razão da despedida imotivada de 07/12/2011. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de VANESSA CONDE GOBETTI para condenar a União ao pagamento das parcelas faltantes (3ª, 4ª e 5ª) devidas do benefício de seguro desemprego referentes à dispensa sem justa causa ocorrida em 07/12/2011. Atualização monetária e juros nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Esta sentença possui efeitos de alvará. Após o trânsito em julgado, a União deverá apresentar os cálculos do valor devido, no prazo de 15 dias. P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes da juntada do(s) Laudo(s).**

0000546-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004344 - ADRIANA ALMEIDA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000713-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004351 - TEREZINHA AVELINA DE MEDEIROS (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004704-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004381 - ZAQUEU ALVES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000035-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004332 - CELIA DALVA SILVA DAS NEVES (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000137-04.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004334 - ANTONIO CARLOS BUSATO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000358-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004340 - JOAO DA SILVA RIBEIRO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002705-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004365 - IRACI DOS SANTOS (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000682-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004346 - AGLIVALDO SANTOS DA SILVA (SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004689-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004379 - VERONICA APARECIDA DE LIMA (SP339154 - RODRIGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000688-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004348 - JOSE CARLOS ANANIAS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000734-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004354 - ATALIBA CANDIDO DE SOUZA (SP370209 - PRISCILA DE JESUS SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000993-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004360 - DIRCEM MARIA DE JESUS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002853-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004367 - SERGIO GOMES DA SILVA (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS, SP323358 - JOSE CLAUDIO ANGELINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006754-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004383 - JOAO DA COSTA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000141-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004335 - MARIA DE LURDES MESQUITA DE ALMEIDA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000635-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004345 - VILMA RODRIGUES DA SILVA (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000759-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004356 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001356-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004362 - JOSE LEONARDO (SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000722-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004352 - EDMILSON FRANCISCO DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000879-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004358 - NORMA ANGELICA LINHARES LOPES PEREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003423-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004371 - VALCIR DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003966-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004373 - SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000689-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004349 - GILISSON DA SILVA FRANCISCO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000703-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004350 - SANTINO RAMOS DE MOURA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004571-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004377 - LUIS ANTONIO SANCHES LEON (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000919-23.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004385 - SILVANDIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004567-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004376 - MARIA RITA DE JESUS SILVERIO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009182-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004386 - DAVID DE ALMEIDA SANTOS (SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004696-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004380 - EDNETE MARIA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005939-32.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004382 - ODILEA FRANCO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003895-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004372 - CARLITO GONCALVES DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000273-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004338 - GABRIELLY SOUZA BARBOSA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000540-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004342 - ELENA MARIA DE JESUS NATALINO (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000543-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004343 - ANGELO ANTONIO BATISTA ARAUJO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000733-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004353 - LEANDRA DA SILVA PINTO (SP334021 - SERGIO LUIZ VANDERLEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000892-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004359 - VAGNER PEREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003098-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004370 - IZABEL APOLONI ACETI (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000346-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004339 - EDNA SANTOS NASCIMENTO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004178-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004374 - ROSANA BERNARDES CAMBRA (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004608-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004378 - ROSEMERE DO CARMO CHAVES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000540-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004341 - REGINA PIO DE ELZA OLIVEIRA (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000109-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004333 - ADAO APARECIDO PEREIRA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000687-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004347 - TATIANE DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001056-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004361 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002470-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004364 - NICODEMUS FERREIRA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002845-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004366 - MARILISA DE FATIMA DOMIQUILLE STACKFLETH (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002997-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004369 - MARIA DE FATIMA FRAIOLI ELIAS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004193-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304004375 - JOSE DUVILIO BERTOLANI (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000173

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000107-63.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000779 - JOSE COELHO SOARES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada perícia social com a Assistente Social JANAINÉ ANGÉLICA DA CRUZ a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento a partir do dia 30.06.2016. 2. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000283

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022368 - JOSEFA BERNADETE DE ARAUJO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002295-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022645 - ROQUE LEITE FOGACA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005963-82.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306012345 - EDVALDO DE ABREU SILVA (SP251683 - SIDNEI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) RENOVA S.A. (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

Comprova a Caixa Econômica Federal o cumprimento do acordo firmado entre as partes, mediante guia de depósito na conta da parte autora.

Quanto à petição apresentada aos autos em 28/04/2016, friso que, consoante sentença homologatória proferida em 20/04/2016, a responsabilidade de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A é de competência da Justiça Estadual de Carapicuíba, a qual foram remetidos os autos.

Portanto, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a transição em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0010297-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022766 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do silêncio ao despacho anteriormente proferido, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a transição em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0004039-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022914 - SILVIA MARIA CLEIM ZUCARELLO (SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o levantamento dos valores da condenação, conforme informado pela CEF, em ofício apresentado aos autos em 16/06/2016, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0001154-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022945 - BRUNA SANTANA GARCIA (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora em 16/06/2016, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0002928-42.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022769 - ALMIR DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do silêncio do despacho anteriormente proferido, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0003369-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022518 - GERCINO MANOEL DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002657-62.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022558 - PAULO UBIRATA RIBEIRO DOS SANTOS (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela CEF em ofício apresentado aos autos em 08/06/2016, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0002066-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022770 - ALBERTINA DOS REIS AMORIM (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA)

Em petições acostadas aos autos em 09/06/2016 e 10/06/2016, informa a Caixa Econômica Federal o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0003022-53.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022944 - JOYCE STEPHANIE NASCIMENTO FREITAS (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X LUCIANA GOMES (SP085547 - MARISTELA WADA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante da petição acostada aos autos em 15/06/2016, HOMOLOGO o acordo firmado entre a parte autora e a corrê, Luciana Gomes, nos termos da petição apresentada aos autos em 02/06/2016, consoante §§ 11 do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

0007152-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022750 - JOSE RIBEIRO DANTAS FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.

Declaro a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nas empresas AUTO POSTO SÃO BENTO LTDA. -ME (16/03/1976 a 19/12/1977), POSTO GRANDE SÃO PAULO LTDA (01/04/1978 a 26/03/1980), RODOGRANTS AUTO POSTO LTDA. (10/06/1981 a 18/11/1981) e SOLAR AUTO POSTO LTDA. (01/10/1982 a 12/02/1983), nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002121-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022353 - MEIRE SOUZA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em

honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007574-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/6306005600 - MARIA LEVINA DE SOUZA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007669-57.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/6306009160 - ELENA SERAFICA SOARES DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008690-68.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/6306011061 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0009999-27.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/6306022763 - DAISY APARECIDA DO NASCIMENTO (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0010333-61.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/6306022913 - MARCO ANTONIO FERNANDES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 29/07/1975 a 09/08/1978, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010505-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/6306022444 - CATAO LUCIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010076-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/6306022773 - JEANE MARIA DA SILVA COSTA (SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A parte autora poderá recorrer, no prazo de dez dias, devendo, para tanto, constituir advogado.
P.R.I.

0001434-79.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/6306022135 - LOURDES APARECIDA FREITAS BUSCATI (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008739-46.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/6306022233 - MARIA CELESTE DA SILVA SANTANA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000215-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/6306022678 - NEIDE PEREIRA DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.
Não há incidência de custas e honorários.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007488-56.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/6306022406 - NADIR MARIA DE MELO PEREIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há condenação em honorários. Custas ex lege.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003497-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2016/6306022618 - ROMARIO DE CARVALHO CUNHA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.
Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por faltar ao autor um dos requisitos essenciais para a obtenção do benefício pleiteado, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0001776-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022679 - MARIA DOS SANTOS VIANA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000275-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022765 - NAYARA VITORIA FERRO AGOSTINHO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001587-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022680 - LUZIA VIEIRA DE JESUS NASCIMENTO (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001472-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022682 - ACINDINO DIAS DA CRUZ (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001338-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022683 - ANTONIO MOREIRA SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, por faltar ao autor um dos requisitos essenciais para a obtenção do benefício pleiteado, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno à parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 3% sobre o valor atualizado da causa.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora não se beneficia da isenção de custas e honorários, tendo em vista a litigância de má-fé (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Nada obstante, não vislumbro motivo para a não concessão da assistência judiciária gratuita, a qual lhe confere isenção de custas e honorários, mas não da multa de litigância de má-fé que foi aplicada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000669-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022349 - JAIRA ROBERTA MONTEIRO MEIRA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas nem condenação em honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001473-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022744 - LAURITA MARIA DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005815-96.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013806 - LEONARDO MOURA SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer como exercido em condições especiais los períodos em que a parte autora trabalhou nas empresas Firpavi Construtora E Pavimentadora S/A (26/07/1983 a 11/09/1985) e Chemicon S/A Indústrias Químicas (01/10/1985 a 28/04/1995), determinando seja referido período computado como tempo comum, com o fator de conversão de 1,4, para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais no período de 29/04/1995 a 15/01/2013, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pelo autor. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004367-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022429 - SIMIAO JOSE FERREIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015, com relação aos períodos de 01/10/1991 a 07/01/1994 e de 04/10/1994 a 05/03/1997, que pretende ver reconhecido como tempo especial, por falta de interesse de agir, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/05/2000 a 30/11/2001, 19/11/2003 a 31/01/2005 e de 01/02/2005 a 21/11/2014, com o fator de conversão 1,4;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, considerando o total de 35 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação, com DIB em 03/03/2015.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 03/03/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001660-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022248 - ILDEBRANDO JOSÉ DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Em fase de execução serão apurados a renda mensal do benefício e os atrasados, sem que prevaleça a forma indicada na inicial, observando-se as regras vigentes à época do ajuizamento da presente ação.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001331-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306022237 - JOAO LUIZ PERON DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do Novo CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Em fase de execução serão apurados o fator previdenciário e a renda mensal do benefício, sem que prevaleça a forma indicada na inicial, observando-se as regras vigentes à época do ajuizamento da presente ação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000885-64.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306022897 - CIRILO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/605.060.276-3 - DIB 10/02/2014 e DCB 20/10/2014), a partir de 21/10/2014, dia posterior à cessação indevida. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 21/10/2014 até o efetivo restabelecimento do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o acerca da concessão da antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001391-06.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306022658 - ANTONIO LAURINDO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença o NB 31/611.995.828-6, a partir de 01/10/2015 (data da DER). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 01/10/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000754-06.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306014311 - SILVIO SIMAO BARIANI (SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do autor, possibilitando o levantamento do saldo em relação às empresas Nossa Senhora Misericórdia de Osasco (01/04/1975 a 30/05/1977), Hospital Mater Dei S/A (28/02/1972 a 30/04/1975) e Fusam – Fundação de Saúde do Município de Osasco (09/08/1974, sem data de saída).

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Transitado em julgado, tendo em vista que não há extratos que comprovem os valores existentes em conta, a parte autora deverá comprovar os salários recebidos à época ou na sua impossibilidade, o cálculo será feito com base nos registros em CTPS, que deverá ser apresentada pelo demandante, contendo todas as anotações existentes, no prazo de 15 (quinze) dias. A ré terá igual prazo, subsequentemente, para apresentar nos autos os cálculos e recompor as contas vinculadas do autor. Os valores serão levantados administrativamente, com a apresentação dos documentos necessários pelo autor para saque do FGTS e desta sentença, que valerá como alvará.

Declaro a parte autora carecedora da ação quanto ao pedido de liberação do saldo em conta do FGTS em relação aos vínculos com as empresas Fixofoja S/A Equipamentos e Forjaria (02/04/1975 a 08/01/1977) e com Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda. Carapicuíba, atual Alphamed (08/07/1980 a 30/04/1982), nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007364-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6306022861 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUSA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno o réu a anotar como tempo de contribuição os recolhimentos para as competências de 05/1989 a 06/1989, de 04/1993, de 06/1993, de 07/1995 a 10/1995 e de 05/2010 a 09/2014, conforme contagem elaborada pela Contadoria Judicial, para fins de análise do pedido da autora, em 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, rejeitando-se o pedido de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000337-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022859 - ANTONIO JORGE CAMPOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho na empresa VIAÇÃO OSASCO (de 13/02/1997 a 05/03/1997), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.261.713-0, com DIB em 29/03/2012, considerando o total de 37 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 29/03/2012 e RMI de R\$ 1.255,29, em março/2012, e RMA de R\$ 1.648,63, em maio/2016.

Declaro a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais na empresa SADIÁ COMERCIAL LTDA. (de 09/06/1983 a 18/12/1986) e PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A (de 02/04/1987 a 10/05/1989), nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 20/01/2015, a 31/05/2016 que, corrigidas e atualizadas até junho/2016, somam R\$185,17, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/06/2016.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009000-74.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022217 - GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 12/11/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 12/11/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011101-21.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022520 - RAFAEL GARCIA DE ALMEIDA SILVEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X KAROLINE ARAUJO DE ALMEIDA SILVEIRA (SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) RAIMUNDA DE ARAUJO COSTA (SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) RAIMUNDA DE ARAUJO COSTA (SP217427 - SILVIA HOFMANN LISBOA MONTEIRO, SP338522 - ALEX HENRIQUE HOFMANN LISBOA MONTEIRO)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o INSS a desdobrar em favor da parte autora, RAFAEL GARCIA DE ALMEIDA SILVEIRA, o benefício de pensão por morte, na qualidade de filho maior inválido de José Roberto Garcia de Almeida Silveira, após o trânsito em julgado da sentença.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Considerando que o autor auferir renda própria, estando garantida sua subsistência, INDEFIRO a tutela de urgência, considerando, desde já, regular o pagamento de prestações futuras para a dependente já habilitada, até pelo caráter alimentar do benefício, preservando-se, ainda, os recursos públicos, pois, como já dito, é de alta indagação a questão da invalidez do autor, havendo risco de irreversibilidade da medida.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para liberar o benefício em favor do autor e informar o valor da cota-parte de seu benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente.

Não haverá pagamento de atrasados, nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita à parte autora e às corréis.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005841-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022862 - FRANCISCO NINZOMAR GUEDES (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 13/03/1986 a 05/09/1988, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC; e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de 05/06/1989 a 01/06/1990, 19/11/2003 a 07/11/2008, 01/09/2009 a 28/02/2010 e de 30/06/2013 a 09/06/2014, determinando sejam referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000838-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022784 - JUSTINO NETO AVELINO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 31/606.118.121-7, com DIB em 08/05/2014 e DCB em 26/05/2014, a partir 27/05/2014. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia médica, respeitado o prazo de reavaliação de 12 meses previsto na perícia judicial.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as prestações vencidas a partir de 27/05/2014 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 497 do Novo CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 12 meses da data da perícia judicial.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à

realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008932-27.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022925 - ITAMAR PAULINO CLARO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 31/608.177.667-4, com DIB em 16/10/2014 e DCB em 09/02/2015, a partir 10/02/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitado o prazo de reavaliação de 10 meses previsto na perícia judicial.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 10/02/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, especialmente no benefício NB 31/613.657.685-0, com DIB em 29/02/2016.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Confirmo a tutela concedida em 29/02/2016. Nos termos do artigo 497 do Novo CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 10 meses da data da perícia judicial.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001405-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022236 - MIRIAM APARECIDA GOMES DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do Novo CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Em fase de execução serão apurados o fator previdenciário e a renda mensal do benefício, sem que prevaleça a forma indicada na inicial, observando-se as regras vigentes à época do ajuizamento da presente ação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000526-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022907 - FRANCISCO DIAS DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar como laborado em condições especiais os vínculos urbanos com LEDERVIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (19/11/2003 a 30/09/2011) e TORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (10/2011 a 06/05/2012), condenando o INSS a proceder à averbação.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0009318-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022621 - MARCIA HELENA DOS REIS (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DOS REIS (ESPÓLIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de filha maior inválida do instituidor da pensão por morte, a partir de 05/08/2015, data do óbito da beneficiária habilitada, restabelecendo o benefício cessado quando ainda vivo um dos dependentes.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores atrasados desde 05/08/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001918-35.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022790 - REINALDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho na empresa VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA. (29/04/1995 a 05/03/1997), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.865.068-1, com DIB em 31/05/2007, considerando o total de 27 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 31/05/2007 e RMI de R\$ 567,10, em maio/2007, e RMA de R\$ 1.014,23, em maio/2016.

Declaro a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais na empresa VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA. (03/07/1986 a 28/04/1995), nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 31/05/2007, até 31/05/2016, que, corrigidas e atualizadas até junho/2016, somam R\$ 1.051,76, respeitada a prescrição quinquenal, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/06/2016.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007002-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022786 - ALEXSANDRA PEREIRA DOS REIS (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X EMILY CAROLINE PEREIRA MAZARO LUCAS PEREIRA MAZARO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) NAYANE PEREIRA MAZARO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora ALEXSANDRA PEREIRA DOS REIS o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de Claudemir Aparecido Mazaro, desde 28/07/2011, sem o pagamento de quaisquer atrasados, na forma da fundamentação.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado o INSS.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004139-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306014317 - NELSON PEREIRA DA ROCHA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho na empresa AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. (de 18/11/2003 a 17/08/2009), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.925.065-1, com DIB em 17/08/2009, considerando o total de 39 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação.
Condeno-o, ainda, o INSS a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data da juntada da contestação em 12.08.2010, até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.
Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.
Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).
Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Concedo a gratuidade requerida pela autora.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0008253-70.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022357 - IRANI DOS SANTOS (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007147-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022775 - JURANY LOPES DE CARVALHO (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho na empresa COMÉRCIO AUTO CONTINENTAL LTDA. (01/11/1986 a 22/12/1994 e de 01/08/1995 a 05/03/1997), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.989.310-4, com DIB em 02/02/2012, considerando o total 37 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com RMI de R\$ 819,41, em fevereiro/2012, e RMA de R\$ 1.080,35, em maio/2016.
Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.
Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 02/02/2012, até 31/05/2016, que, corrigidas e atualizadas até junho/2016, somam R\$ 13.388,10, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.
O início do pagamento administrativo será a partir de 01/06/2016.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001637-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022249 - HELENA MASSUMI SHIMIZU (SP237885 - MONICA HOPFCARTNER OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Em fase de execução será apurada a renda mensal do benefício, sem que prevaleça a forma indicada na inicial, observando-se as regras vigentes à época do ajuizamento da presente ação.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002421-13.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022787 - MARIA DE FATIMA ANDRE (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) ESTEVAO ANDRE (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora MARIA DE FATIMA ANDRE E ESTEVAO ANDRE o benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa e de filho menor de JOSÉ ANDRE, a partir do óbito em 03/09/2013.

0001354-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022810 - OSMAR JOSE DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Condono o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor, adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças não atingidas pela prescrição, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009).

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (Resolução 267/2013) ou de resolução que lhe suceda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007349-07.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022812 - SIDNEI DE OLIVEIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho nas empresas VOITH PAPER MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA. (01/02/1978 a 01/04/1991), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 37 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 07/04/2014 e RMI de R\$ 2.518,35, em abril/2014, e RMA de R\$ 2.915,63, em maio/2016.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condono, ainda, o INSS a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 07/04/2014, até 31/05/2016, que, corrigidas e atualizadas até junho de 2016, somam R\$ 38.485,87, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/06/2016.

Considerando o caráter alimentar do benefício e a aparente situação de desemprego da parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC. Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000914-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022355 - ANTONIO DE SOUZA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008405-21.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022363 - MARLENE RODRIGUES GONCALVES DE MIRANDA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000094-07.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022449 - ADEMAR GOMES VIEIRA LIMA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde 24/02/2015, data do pedido administrativo de desaposentação (fl. 113/114 da inicial), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Rejeito o pedido de exclusão do fator previdenciário, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0009266-61.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022431 - GIOVANNA SOUZA DE PAULA ROSA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condono o INSS a conceder em favor da parte autora GIOVANNA SOUZA DE PAULA ROSA o benefício de pensão por morte, na qualidade de filha de Luis Carlos de Paula Rosa, desde a data do requerimento administrativo (13/11/2014), conforme preceitua o art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009254-47.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306022764 - EDIVALDO SOARES DA SILVA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Os embargos de declaração têm cabimento no caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

O embargante interps tempestivamente embargos de declaração, com o fito de aclarar a sentença que reconheceu a decadência do pedido do autor, proferida em 11/05/2016, diante das provas produzidas.

Pois bem.

A parte autora, em sua exordial, requer a condenação do INSS na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/103.474.649-6, com DIB em 28/06/1996, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais, de 09/01/1991 a 29/04/1994.

Com efeito, pelos documentos de fls. 10/14 e 100 da petição inicial, comprova-se que o autor requereu a revisão do benefício administrativamente e somente foi comunicado da decisão final que indeferiu o reconhecimento do período acima, como laborado em condições especiais, no ano de 2015.

Assim, com a apresentação do pedido de revisão administrativa cessou a fluência do curso do prazo decadencial, nos termos do artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, o qual, consoante é cediço, não se interrompe nem se suspende. Desta maneira, torno nula a sentença proferida em 11/05/2016.

Cancele-se o termo n. 6306012051/2016.

Remetam-se os autos a Contadoria.

Determino a inclusão deste feito na pauta de controle interno, observando-se a ordem cronológica de distribuição em relação aos demais processos pautados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001581-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306022721 - SUELI APARECIDA BALDIVIA (SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para integrar à sentença prolatada a fundamentação supra.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010982-60.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6306022780 - JOAQUIM DE CARVALHO FREITAS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ressalto que os períodos comuns indagados pela parte autora em seus embargos foram os mesmos considerados pelo INSS na contagem elaborada por ocasião do requerimento administrativo, não tendo sido objeto de questionamento pelo embargante em seu pedido inicial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003693-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022941 - CARLOS HENRIQUE PINHO DE FARIAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o autor, em síntese, a concessão do auxílio-doença, com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00005934520164036306, distribuído em 01/02/2016 a esta Vara-Gabinete, com sentença proferida em 07/06/2016, aguardando o trânsito em julgado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002622-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022866 - WILSON ANTONIO DA SILVA (SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002548-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022873 - ISMENIA MARIA DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002485-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022876 - JOSE ERNESTO BAE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002606-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022867 - DANILO SANTOS DE MEIRELES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002277-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022888 - PATRICIA LIMA DOS SANTOS (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007264-64.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022865 - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002568-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022872 - GERALDO CESAR ANDRADE FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002452-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022879 - MARCELO ROVANI DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002495-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022874 - MANOEL BATISTA DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002236-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022891 - EDIO ROGEL DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002274-50.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022889 - ROBERTO GONZAGA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001932-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022894 - EDCARLOS DOS SANTOS SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002493-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022875 - ANTONIO AVELINO SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002449-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022880 - ARLINDO LAZARO FERREIRA COELHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002584-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022869 - PEDRO ROBERTO VULCANO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002570-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022871 - NEUSA DA SILVA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002309-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022887 - FABIAN DA ROCHA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002573-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022870 - ERASMO SOARES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002372-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022885 - ANATALICIO ALVES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002387-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022883 - IVANA APARECIDA BERNI ARRUDA (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002261-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022890 - ALEXSANDRO SALVADOR ANDRADE (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001867-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022895 - ZENILDE PEREIRA DA SILVA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009085-60.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022864 - DARIO CARDOSO PEREIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002456-36.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022878 - LOURDES DE AQUINO MIRANDA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002444-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022881 - JOSE ALEXANDRE DUARTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002233-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022892 - MARIA DE LOURDES EUGENIO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002592-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022868 - VICENTE JOAO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002417-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022882 - SHIRLEY APARECIDA PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002362-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022886 - OSVALDO CSCH (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002376-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022884 - OSVALDO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001031-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022896 - FABIO ALVES RIBEIRO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0009799-20.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022807 - NEUZA MARIA FERREIRA MANENTE (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Diz a parte autora que o pagamento da fatura, no valor de R\$1819,71, não foi reconhecido pelo credor (Banco Pan) porque a CEF não teria repassado os valores que foram entregues pelo Banco Itaú, onde a autora procedeu ao pagamento.

A contestação do Banco Pan dá conta de que os valores foram recebidos por ele, tanto que alega falta de interesse de agir.

Assim, evidente que o litígio está formado entre os particulares, já que tendo sido o pagamento localizado, resta apurar por qual razão o débito foi inscrito em cadastro de restrição ao crédito, providência esta adotada pelo Banco Pan e não pela CEF.

Por isso, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, DECLARANDO-SE EXTINTO O PROCESSO, em relação à empresa pública federal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC.

Como consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para decidir o pedido em relação ao Banco Pan, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Embu das Artes, lembrando que o feito, ainda, não é de competência dos Juizados, até porque, apenas com relação aos danos morais, é requerida uma indenização no valor equivalente a 150 salários mínimos.

0007920-75.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022952 - LUCIANA RAMOS KATIB (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de auxílio-doença e /ou aposentadoria por invalidez.

A fim de constatar a incapacidade alegada, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, que concluiu pela incapacidade total e temporária a partir de Junho de 2013.

Após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, observo que foi ajuizada ação anterior neste Juizado (autos nº 0003467-71.2014.4.03.6306), cujo pedido foi julgado improcedente, pela não constatação da incapacidade laboral, em perícia judicial realizada em 04/06/2014, com certificação do trânsito em julgado da sentença de improcedência em 08/04/2015.

Tendo em vista a necessidade de complementação do laudo, para que fosse melhor avaliado o quadro clínico da parte autora, foi determinado à jurisperita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que esclarecesse, com base no prontuário médico da parte autora, a data do início da doença e da incapacidade, bem como se houve agravamento/progressão da doença da parte autora.

Em resposta, a jurisperita manteve a data do início da doença como sendo em 2000 e retroagiu a data do início da incapacidade para 11/05/2011, data em que houve o agravamento da doença.

Como se vê, os fatos ora analisados são os mesmos da ação anterior.

Embora haja conclusões médicas divergentes analisando a mesma doença, deve ser respeitada a coisa julgada.

Isso porque, no atual processo, não foi apurada progressividade após o trânsito em julgado da ação anterior, única hipótese em que seria autorizada a análise da pretensão, já que estaria fundada em fatos novos, o que não é a hipótese.

Assim, considerando o histórico da doença, bem como que já foram anexados documentos médicos visando esclarecer a conclusão da perícia médica no presente processo, indiscutível a ocorrência da coisa julgada.

Diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0008534-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022921 - ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002149-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022922 - RICARDO ARAUJO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003580-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022923 - RONALDO ANTONIO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré ao restabelecimento do auxílio-doença relativo ao benefício n.º 6111975670, requerido em 15/07/2015.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 0004776-93.2015.4.03.6306, distribuído em 09/06/2015, com perícia médica realizada em 28/07/2015, julgado em 28/08/2015 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 23/09/2015.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004467-09.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306022171 - MANOEL DA SILVA REIS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA, SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO, SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA, SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0005633-81.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022644 - ABIDIAS FERREIRA DE ARAUJO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência à parte autora acerca do ofício de cumprimento acostado aos autos em 10/06/2016.

0002992-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022908 - JOAO GABRIEL GOMES DE JESUS (SP355197 - MAYSA SHIZUMI SOGABE) TAINA VICTORIA DE JESUS BORGES (SP355197 - MAYSA SHIZUMI SOGABE) MARIA EDUARDA FRANCA MOREIRA DE JESUS (SP355197 - MAYSA SHIZUMI SOGABE) ANA JULIA FRANCA DE JESUS (SP355197 - MAYSA SHIZUMI SOGABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos comprobatórios da condição de desemprego involuntário do segurado à época da reclusão, tais como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho referente ao encerramento do vínculo com a "Companhia Brasileira de Distribuição" em 13/03/2013, o requerimento de Seguro Desemprego e eventual cadastro que mantenha no Banco Nacional de Empregos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto à preliminar arguida pela parte ré em contestação. Intimem-se.

0002078-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022665 - HUMBERTO FILARDI NETO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003195-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022666 - ANTONIO SILVA LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0003646-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022792 - ALMIRO DE JESUS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0003616-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022699 - EMERSON RIBEIRO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005815-62.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022768 - FRANCISCO ANATALICIO ROSA (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 15/06/2016: a requisição de pagamento é sempre expedida em nome do titular do direito, conforme determina a resolução de nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, correta a expedição de pagamento realizada em 18/05/2016.

Ressalto, por fim, que a questão entre particulares deverá ser discutida em ação própria perante a Justiça Estadual.

0005629-10.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022802 - PEDRO EZEQUIEL REGINATO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da consulta efetuada à Receita Federal anexada aos autos, a parte autora deverá, em 10 (dez) dias, esclarecer qual seu correto apelido de família. Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos; ou juntando aos autos os documentos e procuração ad judicium com o nome correto.

Esclareço que, com a divergência apontada, não é possível proceder à requisição da quantia.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

0007760-94.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022742 - MANOEL CARDOSO BONFIM (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, e para tanto apresenta contrato pactuado entre o advogado e sua cliente, ausente, entretanto, o número do CPF ou RG de 2 (duas) testemunhas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela parte autora e por 2 (duas) testemunhas identificadas por nome e CPF ou RG.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, na forma acima exigida, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Intimem-se.

0003650-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022911 - SAMUEL SOARES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial e da justiça gratuita:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia do RG e inscrição no CPF;

d) carta de concessão do benefício onde conste o período básico de cálculo com os respectivos salários-de-contribuição.

e) cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0001765-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022358 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor recebe salários acima da média do trabalhador brasileiro e cumula com os proventos da aposentadoria, o que infirma a alegada hipossuficiência. Assim, deverá demonstrar que não possui condições de arcar com as custas do processo, juntando cópia da última declaração de renda apresentada ao Fisco, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 99, §2º, do Novo CPC.

Decorrido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003673-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022910 - HELENA BARROS KISCHELVSKI (SP228487 - SONIA REGINA USHLI, SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos etc

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007765-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022951 - MOACIR JOSE DE SOUZA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 15/06/2016: afirma a parte autora que juntou os a cópia da CTPS da parte autora, conforme decisão judicial.

Acontece que sua petição veio desacompanhada dos anexos.

Assim, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de 09/06/2016, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0006340-78.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022815 - SERGIO MENDES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (fls. 11 da petição inicial). Contudo, não apresenta contrato de prestação de serviços advocatícios.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do mencionado contrato.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras iníteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Int.

0003672-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022811 - JOSE APARECIDO PATROCINIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação; a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo com seus respectivos cálculos, e o INSS acerca dos cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso positiva a resposta, tornem conclusos para homologação do acordo; do contrário, inclua-se o feito em pauta extra para oportuno julgamento.

0000111-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022799 - JOSE MANOEL DE MOURA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001671-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022796 - MARCILENE APARECIDA DE ARAUJO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008531-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022794 - LUIZA ISABEL DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001517-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022798 - JOSE VICENTE JUNIOR (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000056-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022800 - PASCOAL CARIA NETO (SP313204 - EDUARDO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001354-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022809 - OSMAR JOSE DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Determino o cancelamento do termo n. 6306014070/2016, tendo em vista erro na sua assinatura, sem que constasse o cabeçalho do processo.

0003668-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022805 - JOSE LUCIVALDO BATISTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG.

3. Considerando o pedido da parte autora, determino que a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição deste Juizado proceda à alteração do cadastro do processo para que conste o assunto "040105/000 – AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO".

4. Após, cumprido, exclua-se a contestação padrão e cite-se; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0003614-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022629 - TADEU GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003615-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022630 - MAURINA SANTOS DE FIGUEIREDO (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003635-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022738 - DONARIA FERNANDES PINTO (SP160668 - MIGUEL ANDRÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível da procuração anexada à fl. 07 das provas, pois a assinatura da outorgante não está nítida;

b) comprovante, legível, de inscrição do CPF;

c) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

d) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008820-58.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022743 - LUCIA ANTONIA DE CASTILHO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

A certidão do Sr. Oficial de Justiça contém a informação de que, apesar de não ter conseguido contato pessoalmente com o Sr. Eduardo (pois foi informado que o mesmo mudou de endereço), falou com ele via telefone. O Sr. Oficial foi informado pelo Sr. Eduardo que o Sr. Benedito realmente foi seu funcionário; que celebrou com o mesmo um contrato de trabalho temporário para a realização de uma obra; que ao final do contrato foi entregue ao de cujus, pelo contador da empresa, toda a documentação referente ao mencionado contrato. Relatou ainda estar impossibilitado de maior cooperação, por não ter em sua posse quaisquer outros dados do Sr. Benedito.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da referida certidão, que foi anexada aos autos em 09/06/2016.

Considerando a natureza do feito, determino que seja realizada perícia médica indireta, a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, designada para o dia 18/08/2016, às 09h20, nas dependências desse Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer na referida data, portando seus documentos pessoais, assim como demais provas que instruem o pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se for o caso. Fica ciente a parte de que o atraso para o comparecimento na perícia médica indireta, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002140-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022782 - BERNARDO MORAIS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007645-29.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022934 - OLIVIA ELISABETE DE SOUZA (SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS, SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003665-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022858 - GLAUCIA HELENA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006438-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022767 - DOUGLAS LIRA DE ALMEIDA (SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição acostada aos autos em 06/05/2016, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada que, em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 100,00.

Expeça-se ofício para o gerente de agência, a fim de intimá-lo pessoalmente do conteúdo da presente determinação, entregando-se ofício pelo Oficial de Justiça, que deverá identificar o recebedor e adverti-lo das demais penas cabíveis em caso de descumprimento.

Oficie-se. Cumpra-se.

0008101-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022739 - MARIA JOSE LUCIANO DE SOUZA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petições anexadas em 15/06/2016: recebo a emenda a inicial.

Cite-se.

0009112-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022723 - WALTER LUIZ DE MAGALHAES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício de cumprimento apresentado aos autos em 16/05/2016, informa o INSS o cumprimento do julgado, não havendo valores a serem executados (HISCREWEB).

Ciência à parte autora.

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, conforme determinado no V. Acórdão.

Com o levantamento, conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que, até o presente momento, não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado, providência necessária para o arquivamento do feito e para a satisfação do crédito da parte autora, intime-se a parte exequiente para que providencie e informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor junto ao Banco do Brasil, sob pena de cancelamento da requisição. Decorrido o prazo, tendo havido levantamento dos valores pela parte autora, archive-se o feito. Caso contrário, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio dos valores depositados neste processo e, após confirmação do bloqueio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que promova o cancelamento do requisitório e consequente

devolução dos valores ao Erário. Com a informação do estorno pelo TRF3, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004535-42.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022697 - TEREZA DA CRUZ (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003027-90.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022698 - PREDIMAR APARECIDO DA SILVA (SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0001981-85.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022740 - EDCLEIDE DA SILVA BARBOSA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) JESSICA DA SILVA BARBOSA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal e observada a maioria da parte autora, proceda a secretaria a exclusão do MPF da lide.
Cumpra-se. Intime-se.

0002896-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022656 - GILBERTO ZAMPIER (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei. Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0003443-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022918 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Comprova a parte autora em petição anexada aos autos em 14/06/2016 que não poderá comparecer à perícia designada para o dia 22/06/2016. Diante desse fato, redesigno perícia na especialidade oftalmologia para o dia 20/07/2016 às 08:20h, a cargo da sra. Perita Dra. Ana Laura de Araújo Moura, com consultório à Avenida Imperatriz Leopoldina,957 - Conjunto 1312 - Vila Leopoldina - São Paulo(SP).

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0002250-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022826 - RODOLFO PIRES SILVEIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Manifeste-se a sra. Perita Social quanto à petição da parte autora, anexada em 07/06/2016, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

0004517-69.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022788 - MARIVALDO SANTOS DO VALE (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que as empresas VIACAO MAUA S/A e AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA permanecem ativas (conforme documentos acostados aos autos), expeçam-se ofícios para ambas (nos endereços lá constantes), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este juízo a ficha funcional do autor, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido em conformidade com a legislação previdenciária pertinente, ou o respectivo laudo técnico referente ao período de laborado pela parte autora, sob pena de busca e apreensão.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, tendo em vista que se trata de processo da META 2 do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados. As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada. Cumpra-se.

0002754-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022626 - MONICA GOMIDE SERVIÇOS DO VESTUÁRIO LTDA EPP (SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA, SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0001249-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022686 - GIANE BARRETO DOREA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004473-25.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022657 - SERRANO AUTO-SERVIÇO LTDA (SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI, SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante da informação apresentada aos autos em 14/06/2016, é reconhecida a competência da 1ª Vara Federal de Osasco para processar e julgar o presente feito.

Portanto, devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Osasco – SP.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

0003423-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022902 - ALMIR PEREIRA DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 08/06/2016: Indefiro o quanto solicitado, uma vez que todos os documentos devem ser anexados aos autos através do sistema de peticionamento eletrônico do TRF3, independente de serem laudos médicos ou imagens.

Int.

0002343-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022646 - GERALDO GOMES DE SOUZA FILHO (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, exercício de atividade vinculada ao RGPS após a aposentação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial, uma vez que a peça distribuída está incompleta, com muitas partes em branco.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentenciamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para

fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006020-91.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022837 - FRANCISCO NASCIMENTO PIMENTEL (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006172-08.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022850 - FRANCINALDO PEDRO PEREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000338-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022844 - ADELMA ALEXANDRE DA SILVA (SP313280 - ELIZA BACHIEGA DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009331-56.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022831 - MARCOS CARDOSO DA SILVA (SP287286 - WAGNER DE GUSMAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006009-33.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022838 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001287-87.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022843 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002749-45.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022854 - TAIRIS MARIA DA SILVA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) GABRIEL MACIEL CALDAS (SP288727 - FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI, SP251620 - LEONARDO MORGATO, SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO)

0005032-12.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022839 - MARIA ALVES RIBEIRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000031-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022847 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001306-25.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022842 - IRAIDE DUARDO DA SILVA ALENCAR (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008761-80.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022832 - IZELIA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008118-15.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022834 - MONICA RENATA CURTOLO (SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007968-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022835 - CARLOS AUGUSTO ROSIN (SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005828-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022851 - VALDINEIA NASCIMENTO ROCHA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000078-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022846 - FRANCISCO COSMO DA SILVA FILHO (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003316-42.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022840 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008571-10.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022833 - ANTONIO MARTINS DA SILVA FILHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000506-94.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022856 - GIOVANA STEFANY COLLI DE SOUZA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) YASMIN COLLI DE SOUZA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010103-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022830 - ZENILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010232-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022829 - EBER DE SANTANA MORAIS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007914-68.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022848 - MARIA FERNANDES DE ARAUJO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001571-95.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022841 - DOMINGAS AMALIA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000288-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022845 - RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010370-88.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022828 - VLADIMIR FERRACIOLI (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003612-93.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022853 - CUSTODIA DA SILVA FRAGNAN (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007714-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022836 - VALMIR DOS SANTOS PIO (SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0015602-62.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022813 - IVETE DAS DORES ROCHA PEREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em petição acostada aos autos em 14/06/2016, concorda a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Ciência ao INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017957-89.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022722 - SERGIO HENRIQUE MOREIRA GREGÓRIO (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007155-80.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022943 - REGINALDO DE MATTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001064-03.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306022785 - JOSELIA RIBEIRO LIMA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisiu-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisiu-se como determinado.

Sem prejuízo, poderá o advogado providenciar declaração firmada pelo autor esclarecendo se houve ou não a antecipação de valores a título de honorários advocatícios.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002067-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022789 - DIOMAR BISPO MOREIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil/2015 c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em uma das Varas Federais desta subseção judiciária.

Intimem-se as partes.

0006387-81.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022639 - ROGERIO EVARISTO DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X DALVA APARECIDA MOTA (SP352577 - FABIANA CRISTINA DE SIQUEIRA SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Rogério Evaristo da Silva, representado por seu curador provisório e irmão, Ronaldo Evaristo da Silva, a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, na qualidade de filho maior inválido, desde o óbito de seu genitor, ocorrido em 31/07/2013.

O autor passou por perícia médica neste juízo, sendo constatado que é portador de esquizofrenia, gerando incapacidade total e permanente para o trabalho desde 17/12/1996, apresentando, ainda, alienação mental e incapacidade para os atos da vida civil.

Foi apresentado nestes autos termo de compromisso de curador provisório (fl. 14 dos documentos que instruíram a inicial), corroborando a conclusão pericial acerca da incapacidade civil do autor.

Consoante pesquisa ao sistema Plenus anexada aos autos, é possível observar que a pensão por morte objeto de controvérsia foi concedida a outra dependente, com renda mensal inicial de R\$2.863,45.

Tendo em vista que o autor tem interesse na percepção de metade da renda mensal da pensão, desde o óbito, foi apurado pela contadoria judicial que o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado.

E como se sabe, no Juizado Especial Federal, o valor da causa constitui critério absoluto de fixação de competência.

Além disso, no caso concreto, não se admite renúncia ao excedente, pois, nos termos do artigo 1.749 c/c 1.774 do Código Civil, o curador não poderá dispor do interesse de incapaz, sendo a renúncia ato que excede a mera administração de bens da pessoa incapaz prevista no artigo 1.741 do mesmo diploma legal.

Assim, não sendo possível a renúncia, DECLINO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Pague-se a perícia médica realizada.

Intimem-se.

0003742-83.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013404 - NARCISA GOMES GUIMARAES (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (PE033833 - LORENNIA KELLY RODRIGUES FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (PE021345 - ANTONIO MENDONÇA DE SA JUNIOR)

Impugna a parte ré os cálculos de liquidação, sob alegação de que incorreta a incidência de juros e correção monetária.

Entende o INSS pela aplicação da resolução 134/2010 e não da resolução 267/2013, como aplicada pelo Perito Judicial.

Sem razão o INSS.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 5º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, correta a aplicação da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e ACOLHO os cálculos de liquidação apresentados pelo Perito Judicial.

Requisiu-se o pagamento.

0003598-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022632 - ROBERTO MENDES COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Tendo em vista sua qualificação e os valores dos salários indicados no extrato de movimentação da FGTS, o autor deverá comprovar que não pode arcar com as custas do processo, juntando, ainda, cópia de sua declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o pedido será indeferido.

0003546-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022427 - MARCOS LOPES DE SOUZA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que:

- especifique o período pretendido para a concessão do auxílio-doença, bem como o número de benefício - NB a que se refere;
- junte comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Com o cumprimento, tome o feito concluso, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo e, se for o caso, para que se designe data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003623-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022731 - CLOVIS SIMAO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

A questão da desaposentação ainda está pendente de decisão final no Recurso Extraordinário nº 661256, com repercussão geral reconhecida, não incidindo seus efeitos, até julgamento definitivo do STF, nos termos do artigo 311, inciso II, do Novo CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003630-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022711 - JOSE AUGUSTO DE PAIVA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003588-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022515 - JOAO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006632-63.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013441 - JOSE MARIA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 19/05/2016: questiona a parte autora que, em ofício de cumprimento apresentado em 06/04/2016, o INSS efetuou a revisão do benefício com a inclusão do período reconhecido nos autos, porém deixou de conceder a aposentadoria especial – NB46, eis que a parte autora comprova mais de 25 anos exercidos em condições especiais.

Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial – NB 46, com renda mensal inicial sem aplicação do fator previdenciário.

Sem razão a parte autora, eis que determinou o julgado:

“...Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado no LEDERVIN IND. E COM. LTDA. (03/01/2000 a 09/01/2009), bem como a como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB42/163.901.455-9, com DIB em 25/01/2013, nos termos da fundamentação.

Condene-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 12/03/2015 (data do pedido de revisão administrativa) até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.”

Portanto, o título executivo judicial transitado em julgado não determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme requerido pela parte autora, mas sim a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/163.901.455-9, mediante o computo do período de 03/01/2000 a 09/01/2009, como especial.

Por isso, correta a revisão efetuada pelo INSS, consoante ofício apresentado aos autos em 06/04/2016, bem como os cálculos elaborados pelo Perito Judicial, em 28/04/2016, razão pelo qual ficam HOMOLOGADOS.

Requisitem-se os pagamentos.

0003649-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022900 - MARIA DAS MERCES DE MORAES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia da negativa administrativa relativa ao NB 702.222.055-8;
- todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social;
- comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

5. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000479-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022234 - JUAREZ PAULO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Para melhor convencimento do juízo quanto à data de incapacidade da parte autora, determino a expedição de ofícios ao Hospital Municipal de Barueri Dr. Francisco Moran (Rua Ângela Mirella, 354, Jardim Barueri, Barueri / SP CEP: 06463-320), Prefeitura Municipal de Barueri – Secretaria de Saúde (Rua Prof. João de Matta e Luz, 262, Centro – Barueri / SP), Seção de Relatórios Médicos da Unidade de Informações Médicas Hospitalares (Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 44, Cerqueira Cesar – São Paulo / SP) e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina – USP (Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 255, Cerqueira Cesar – São Paulo / SP) para que apresentem a este juízo cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora JUAREZ PAULO DA SILVA no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos prontuários e dos documentos acostados à inicial, ratifique ou retifique a DII, cuja fixação é de máxima importância para este

Juízo, mormente tendo em conta que o demandante ficou sem contribuir entre 1989 e 2000 (arquivo 12).

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Contudo, para que não se alegue prejuízo, diante da prova produzida nos autos demonstrando que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade remunerada, pelo menos, desde 22/08/2015, bem como da aparente qualidade de segurado, tendo em vista que verteu recolhimentos como contribuinte individual nas competências de 01/05/2011 a 31/07/2015 e o requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença NB 31/611.312.925-3 em 27/07/2015, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão dos efeitos da tutela. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (NB 31/611.312.925-3), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Int. e oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1. Necessário melhor avaliar a renda do recluso, o que será realizado apenas após a contestação. Assim, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 2. Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) Atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias. 3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0003478-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022191 - ALLANA VITORIA DA SILVA SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003480-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022209 - DAVI FERREIRA SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003548-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022407 - BRAULIO AVALO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, há período contributivo controvertido, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte cópia legível dos documentos anexados às fls. 43 a 48 das provas, visto que não estão nitidos.

4. Com o cumprimento, inclua-se o processo em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003601-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022732 - CARLOS ARGOLO SANTOS (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA, SP346669 - FAUSTINO LEONARDO CAMACHO CASINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

A concessão de aposentadoria necessita de detida análise das provas, bem como elaboração de contagem de tempo de contribuição.

Ademais, postula o autor o reconhecimento da atividade de vigilante como especial, sendo certo que nossa atual legislação não mais permite o enquadramento com base em categoria profissional.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0003618-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022727 - SANDRA CRISTINA BULGARI OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Além disso, conforme documentos que instruíram a inicial (fls. 11/12), o benefício foi cessado administrativamente em 2014, sendo que a parte autora apenas ajutizou a presente ação passado mais de 1 ano, razão pela qual também não se constata o perigo de dano no aguardo do julgamento definitivo do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se.

0003639-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022777 - MANUEL JULIO DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. O autor está em gozo de aposentadoria, buscando uma melhora da renda.

Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003692-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022920 - EULOGIO RODRIGUES DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique o período pretendido para a concessão do auxílio-doença, bem como o número de benefício - NB a que se refere e para que junte cópia do respectivo comprovante da negativa administrativa.

4. Com o cumprimento, tome o feito concluso, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo e, se for o caso, para que se designe data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0009798-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022749 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA (SP126117 - JOSE ANTONIO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme entendimento do STJ exarado no EResp 422.778 (Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RMP VOL.:00048 PG:00369 RSTJ VOL.:00227 PG:00391) "a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)".

Diante do exposto, forçosa a análise deste pedido antes do julgamento da lide, o que passo a fazer a seguir.

A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC e artigo 373, §1º, do CPC/2015) somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No caso concreto, reconheço a hipossuficiência da parte autora, eis que a comprovação da irregularidade na realização dos saques com a utilização do cartão é quase impossível à parte autora, mas plenamente possível à CEF, eis que possui sistemas de vigilância aptos a tal demonstração.

Por consequência, declaro a inversão do ônus probatório, bem como, em atenção ao princípio da lealdade processual, reabro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique novos elementos de prova.

Neste mesmo prazo a CEF deverá esclarecer o local em que foram efetuados os saques de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00 contestados na presente ação (cidade e endereço do terminal 000-5249) e a gravação do caixa eletrônico, se existir, bem como comprove a data e horário do efetivo bloqueio do cartão e gravação da ligação de cancelamento feita pela parte autora por volta das 18h18min do dia 28 de março de 2015.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0005413-44.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022475 - THIAGO CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) CAMILA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) MARIA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) CAMILA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) THIAGO CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) MARIA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES (SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A parte autora pretende o recebimento da pensão por morte desde o óbito de seu falecido marido, ocorrido em 26/07/2007.

Aduz que o benefício somente foi concedido administrativamente em 25/11/2014, após reconhecimento de vínculo empregatício em ação trabalhista. No entanto, nestes autos, não foi apresentado qualquer documento acerca da mencionada ação.

Houve determinação anterior para apresentação de cópia integral do processo administrativo concessório; no entanto, foi apresentada cópia parcial de referido processo, não havendo, também, qualquer prova quanto ao vínculo reconhecido judicialmente nas páginas apresentadas (anexo nº 69).

Assim, novamente converto o julgamento em diligência, para que a parte autora apresente a íntegra do processo administrativo concessório da pensão por morte controvertida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco que, em que pese a concessão administrativa da pensão, necessária a comprovação nestes autos dos requisitos legais para recebimento do benefício pleiteado.

Int.

0007119-72.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306014173 - MARIA DAS DORES DE SOUZA MACIEL (SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Consoante cálculo da contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está disposto ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0003602-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022559 - RAHILDA DE OLIVEIRA SANTINO SILVA (SP339045 - EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo controvertido, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0010451-37.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022736 - SEBASTIAO SUTERIO DA SILVA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta dos autos cópia atualizada da certidão de casamento, expedida após o óbito da falecida.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora encarte o referido documento sob pena de extinção.

Cumprido, vista ao INSS por 05 dias e venham os autos conclusos. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

0003571-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022477 - GERALDO ABREU DE SOUSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES, SP337426 - GRACIELLE DIAS MARTINS SILVA, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP109755 - ELIZABETE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. O autor está em gozo de aposentadoria, buscando uma melhora da renda.

Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0003666-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022803 - MARIA DE JESUS RAMOS (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

3. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte comprovante do prévio requerimento e da negativa administrativos do auxílio-doença.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

000349-29.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022783 - FIRMINO DE SOUSA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Assim, a Contadoria Judicial procedeu ao cálculo da contagem de tempo de contribuição, conforme determinado no V. Acórdão, apurando como tempo total de contribuição de 31 anos, 04 meses e 23 dias, tempo insuficiente para aposentação.

Sendo assim, revogo a liminar anteriormente deferida. Deverá o INSS averbar os períodos reconhecidos no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se. Intime-se.

0003428-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306021944 - ELOANA DE SOUZA NASCIMENTO (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Ainda que superado o motivo que resultou no indeferimento administrativo, em caso de acolhimento do pedido, a autora fará jus apenas à prestações vencidas, devendo, nesta situação, aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento de eventuais valores atrasados, se o caso, através de ofício requisitório.

Além disso, a prova de afastamento das atividades laborais necessita ser complementada, eis que, numa análise sumária dos autos, verifica-se que a parte autora possui recolhimento previdenciário no período da licença maternidade, o que confronta o alegado.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Com relação à prova do afastamento, deverá a autora esclarecer qual pretende produzir, em complementação da anotação da carteira, em 15 (quinze) dias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0003627-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022709 - WALLACE JOSE DE ASSIS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:
DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0010283-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022804 - JOAO ARILDO DO PRADO (SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme entendimento do STJ exarado no REsp 422.778 (Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RMP VOL.00048 PG:00369 RSTJ VOL.00227 PG:00391) "a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)".

Diante do exposto, forçosa a análise deste pedido antes do julgamento da lide, o que passo a fazer a seguir.

A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC e artigo 373, §1º, do CPC/2015) somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No caso concreto, reconheço a hipossuficiência da parte autora, eis que a comprovação da irregularidade na realização do débito é quase impossível à parte autora, mas plenamente possível à CEF, eis que possui sistemas de vigilância aptos a tal demonstração.

Por consequência, declaro a inversão do ônus probatório, bem como, em atenção ao princípio da lealdade processual, reabro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique novos elementos de prova.

Neste mesmo prazo a CEF deverá acostar aos autos os extratos do autor desde novembro de 2014, bem como o anexo 1 mencionado no Termo de Encerramento de Conta constante das fls 4 e 5 dos anexos à inicial.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0004957-07.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022808 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do ofício acostado aos autos em 16/06/2016, informa o TRF-3 que, para a devolução ao erário dos valores recebidos pelo advogado da parte autora, faz-se necessária a devolução da integralidade dos valores levantados, devidamente corrigidos de 28/07/2015 até a data do efetivo recolhimento pela taxa referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% ao mês.

Para tanto, poderá ser utilizada a calculadora do cidadão (aba poupança), disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, para apuração do montante atualizado, sendo que a referida devolução dar-se-á através de Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser preenchida de acordo com os dados abaixo:

UNIDADE FAVORECIDA: Banco do Brasil

CÓDIGO:090047

GESTÃO:00001

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO:18809-3

VALOR PRINCIPAL:R\$ 808,51

OUTROS ACRÉSCIMOS:atualizar o valor acima de julho /2015 até o efetivo depósito e preencher com a diferença entre o total atualizado e o valor principal

VALOR TOTAL:preencher campo com a soma do valor principal e a correção monetária aplicada

NÚMERO DE REFERÊNCIA:20150115476

Do exposto, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Mariano Masayuki Tanaka, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, devolva ao erário os valores por ele levantados, conforme orientação acima.

Com o cumprimento, conclusos para liberação dos valores depositados na CEF; do contrário, conclusos para o bloqueio do PRECATÓRIO.

0003594-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022633 - APARECIDA DA SILVA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA, SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Tendo em vista sua qualificação e os valores dos salário indicados no extrato de movimentação do FGTS, a autora deverá comprovar que não poder arcar com as custas do processo, juntando, ainda, cópia de sua declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o pedido será indeferido.

0003629-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022729 - MARIO CELSO DOS SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Também indefiro a intimação do INSS para vinda da cópia do processo administrativo, cabendo a parte autora instruir a ação com os documentos necessários para comprovação do quanto alegado, apenas se justificando a intervenção judicial em caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo.

Intimem-se.

0003655-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022801 - RINALDO MILAS DA SILVA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a informação acima, infere-se a in ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

4. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte:

a) procuração com data não superior a 06 (seis) meses;

b) comprovante da negativa administrativa quanto aos NBS 606.709.947-4 e 602.802.365-9.

5. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003644-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022779 - DELZA FONSECA SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte cópia legível dos documentos de identidade (RG) e de inscrição no CPF, anexados às fls. 06 a 08 das provas, visto que não estão nítidos.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003637-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022791 - SEBASTIANA NUNES DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autora esclarecer se renúncia ao prazo recursal da ação anterior, que foi extinta por ausência à audiência de instrução e julgamento, sentença que ainda pende de recurso.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença. Intimem-se.

0003573-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022726 - YVETTE TOCUNDUVA RODILHA (SP342191 - FRED FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003621-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022728 - MARIA DO SOCORRO PEIXOTO SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003563-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022465 - VALDINEI MUNIZ SENA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003653-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022863 - VERA LUCIA DA PAIXAO DOS SANTOS ALMEIDA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Tendo em vista a informação acima, infere-se a in ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prosiga-se.

0001357-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022655 - ANTONIO DE JESUS CROCCE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor convencimento do juízo quanto à data de incapacidade da parte autora, determino a expedição de ofícios ao Hospital Geral de Grajaú - Instituto De Responsabilidade Social Sirio-Libanês (Rua Francisco Octávio Paeca, 180, São Paulo - SP, CEP 04822-030), AME - Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI (Rua dos Ingleses, 569, 2º andar, São Paulo - SP, CEP 01329-000), AME Carapicuíba (Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 1304, Cohab V, Carapicuíba - SP, CEP 06329-350), Ambulatório Médico de Especialidades - OSS - Secretaria do Estado da Saúde - Associação Congregação de Santa Catarina (Hospital Dr. Arnaldo Pezzati Cavalcanti), Associação Beneficente Pró-Carente (Rua 27 de Janeiro, 96, Jardim Novo Osasco, Osasco - SP, Avenida São José, 1273, Vila São José, e Avenida Benedito Alves Turibio, 356, Jardim Veloso, Osasco - SP), e Município de Carapicuíba-SP, Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva - Centro de Especialidades Médicas - CEMM (Alameda dos Lírios, 15, Vila Sulamericana, CEP 06394-010) para que apresentem a este juízo cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora ANTONIO DE JESUS CROCCE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos prontuários e dos documentos acostados à inicial, ratifique ou retifique a DII, cuja fixação é de máxima importância para este juízo, mormente tendo em conta que o próprio autor alegou não trabalhar desde 2003, que sua última contribuição foi em 1990 e, posteriormente, voltou a contribuir por apenas 04 meses em 10/2002, bem como considerando que o benefício foi indeferido em 2007 por perda da qualidade de segurado.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes dessa decisão e o perito judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: **DECISÃO** Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, rezza inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003640-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022930 - JACIRA DOS SANTOS (SP344001 - ELIZANDRA BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003657-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022929 - ANTONIO CLAUDIO RAINHA (SP344001 - ELIZANDRA BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003676-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022936 - LUIZA ALVES GUNDIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003661-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022928 - SONIA COUTINHO DOS SANTOS (SP344001 - ELIZANDRA BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003686-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022927 - ROSELENE DE LIMA DA SILVA (SP377124 - ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003696-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022926 - JULIO CEZAR MORAES DE CALDAS (SP262747 - RICARDO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003659-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022937 - ROBERTO BISPO DE ARAUJO (SP344001 - ELIZANDRA BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003509-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022461 - SENIL PEREIRA DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

O autor apresentou declaração, informando que não possui comprovante de residência em seu nome, apenas o comunicado do INSS de indeferimento do benefício.

No entanto, considerando que o benefício foi concedido, inicialmente, no Estado de Rondônia, conforme exposto na petição inicial, necessário esclarecimento quanto ao domicílio do autor.

Assim, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Novo CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia atualizada (datada de até 180 dias anteriores à apresentação), de alguma conta de consumo (fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade) do local em que reside, ainda que em nome de terceiro, acompanhada de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, aguardar-se a realização da perícia designada; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0003632-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022719 - ROQUE COSTA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001591-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022468 - JOSE ANTONIO PICCINATO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Recebo a petição e os documentos anexados em 07/06/2016 como emenda à inicial.

2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, rezza inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003610-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022625 - MARCELINO DA COSTA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pretendido, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vindicadas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003667-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022901 - MARIA SOCORRO DE LAVOR LIMA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviço de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003451-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022315 - SILVIO MACHADO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se.

0003233-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306014583 - ANA CAROLINE DA MOTTA ANVERSA (SP360383 - MICHELE ALVES MOREIRA, SP354373 - MÁRIO AUGUSTO PAIXÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a declaração da inexigibilidade de débito de cartão de crédito emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem assim compelida, inclusive em sede liminar, a excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório. DECIDO.

Allega a parte autora que a fatura com vencimento em 09/09/2013, no valor de R\$1.438,80, foi integralmente quitada, através de 2 pagamentos, nos valores de R\$700,00 e de R\$38,80.

No entanto, um dos pagamentos no valor de R\$700,00, não foi contabilizado na fatura do cartão de crédito, gerando cobrança indevida até os dias de hoje.

Consistente resposta da CEF à reclamação da autora perante o Procon (fls 19/20 dos documentos que instruíram a inicial), o pagamento controvertido de R\$700,00, bem como os encargos decorrentes, no valor de R\$81,49, foram creditados na fatura da parte autora, com vencimento em Fevereiro de 2014.

Não foi apresentada a cópia da fatura de fevereiro de 2014, nem as subsequentes, a fim de demonstrar que o suposto débito não foi regularizado pela CEF e ainda persiste nos dias de hoje.

Além disso, o comunicado da Serasa notifica que a restrição é decorrente da fatura com vencimento em 09/04/2016. Assim, referida fatura também deve ser apresentada nos autos, a fim de demonstrar que a restrição é decorrente, exclusivamente, do suposto débito de R\$700,00, pendente desde setembro de 2013.

Por fim, observo que o comunicado não comprova a efetiva inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito, apenas informa a possibilidade de restrição, caso não regularizada a dívida.

Assim, sem comprovação de efetiva restrição creditícia e não estando devidamente demonstrado que o pagamento de R\$700,00 ainda está pendente de regularização na fatura, nos dias de hoje, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano, requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia legível dos comprovantes de pagamentos da fatura de 09/09/2013, bem como cópia integral e legível das demais faturas e seus respectivos comprovantes de pagamentos.

Além disso, levando em conta sua qualificação (jornalista), deverá a parte autora demonstrar, também em 15 (quinze) dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, juntando cópia de sua declaração de renda.

Sem prejuízo da determinação, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Intime-se. Cumpra-se.

0003515-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022462 - MAURICIO VIEIRA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Observo que já foi designada nestes autos perícia psiquiátrica. No entanto, considerando a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa ao Plenus/Hismed anexada, designo o dia 12/08/2016, às 13 horas, para a realização de perícia médica em clínica geral, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se.

0003633-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022916 - FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG. 2. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. 3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade. Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão. Prossiga-se.

0003634-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022737 - JOSE PEREIRA BARBOSA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003645-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022899 - CICERO DE BRITO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003536-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022372 - DANIEL LOURENO DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003496-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306022318 - BRUNO LUZ FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Além disso, o benefício foi cessado administrativamente em 03/02/2015, sendo que a parte autora apenas ajuizou a presente ação passado mais de 1 ano, razão pela qual também não se constata o perigo de dano no aguardo do julgamento definitivo do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0008449-31.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306022793 - EDIVALDO TIMOTEO DE LIMA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por EDIVALDO TIMOTEO DE LIMA em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.975.119-5, com DIB em 18/02/2011, com reconhecimento e averbação dos períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 01/12/2000 e de 08/02/2001 a 18/11/2003. Requer, ainda, a retroação da DIB do benefício para 02/09/2010.

Foi determinado à parte autora e posteriormente oficiado à empresa ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda, que apresentasse laudo técnico que possua a média de ruído referente ao período laborado pelo autor (06/03/1997 a 01/12/2000), conforme PPP acostado às fls.95 da petição inicial.

Após diversas tentativas, inclusive com determinação de busca e apreensão do referido laudo, foi acostado aos autos o documento constante do arquivo 45 que aparenta ser parte de um laudo e não atende ao quanto determinado nas decisões anteriores.

Assim, determino seja novamente oficiado à empresa ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda, para que encaminhe a este Juizado o laudo técnico que embasou a emissão do PPP de fls.95 da petição inicial e que contenha a média de ruído para a mesma função exercida pelo autor. Ressalto que o laudo deverá estar em conformidade com as exigências da FUNDACENTRO se posterior a 2003, ou da NR-15, se anterior, devendo, informar, também, sobre a manutenção/modificação de layout e das demais condições de trabalho, sob pena de multa diária de 100,00, nos termos do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, bem como de remessa de cópias ao MPF para apuração de crime de falsidade ideológica.

Referido ofício deverá ser instruído com a cópia do PPP de fls. 95 da petição inicial, além dos dados completos da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000928-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306022781 - SIMONE CAPARROIS (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está disposto ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0008145-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306022946 - ALICE AYUSSO (SP346289 - ERIBERTO DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 747 do Novo CPC.

Por tais fundamentos, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Quanto à manifestação da parte autora (anexo nº 33), observo que não foi comprovada a alegada impossibilidade de obtenção dos documentos perante o INSS. Ressalto que o processo administrativo é público e o segurado possui acesso aos documentos lá existentes, bastando efetuar o requerimento administrativo para obtenção de cópias. Assim, indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo. Caso a parte autora não obtenha êxito, deverá demonstrar nestes autos, para reapreciação do pedido de expedição de ofício.

Ainda que assim não fosse, observo que, consoante pesquisa ao sistema Plenus anexada aos autos, os benefícios por incapacidade foram requeridos administrativamente com base em patologia diversa à alegada nestes autos, o que torna pouco provável a existência de documentos médicos psiquiátricos perante o INSS e, portanto, inútil a diligência.

Assim, em que pese já ter sido oportunizado à parte autora a juntada de documentos médicos psiquiátricos, conforme decisões de 11/01/2016 e 02/03/2016, tendo em vista que, na data de início da incapacidade fixada pela jurisprudência a parte autora não possuía qualidade de segurada, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam encartados aos autos cópia integral do prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, na especialidade psiquiatria, comprobatórios da alegada incapacidade.

Sobrevindo novos documentos médicos, intime-se a perita judicial para ratificar/retificar a data de início da incapacidade da parte autora.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007221-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002214 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do teor do Ofício anexado aos autos em 15/06/2016, no qual informa a data para a oitiva da testemunha (02 de agosto de 2016, às 13h45), ficando as partes intimadas para comparecimento naquele Juízo.

0004288-41.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002198 - ANDRE DA SILVA COSTA (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes e ao MPF dos documentos oriundos da Busca e Apreensão anexados em 15.06.2016. Prazo: 15 (quinze) dias e 30 (trinta) dias para o MPF

0001191-04.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002246 - DALVA CORREIA RÓCHA DE SOUZA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) VINICIUS CORREIA SOUZA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes e ao MPF quanto a devolução da carta precatória, anexada aos autos em 16/06/2016. Prazo: 15 (quinze) dias para as partes e 30 (trinta) dias para o MPF

0000351-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002236 - ISRAEL ALVES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do teor do Ofício da Carta Precatória do juízo deprecado (Uraí/PR) anexado aos autos em 16/06/2016, no qual informa a data para a oitiva das testemunhas (15 de setembro de 2016, às 15h00), ficando as partes intimadas para o comparecimento naquele Juízo.

0002655-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002239 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP350920 - VANESSA KELLNER, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documento anexo à petição protocolada pela parte ré em 16/06/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0014398-09.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002245 - UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) FUNDAÇÃO CESP (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFRAY, SP339262 - EVELYN ARAUJO MATOS, SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY, SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS, SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista a parte ré e ao MPF da petição e documento anexo à petição protocolada pela parte autora em 16/06/2016. Prazo: 15 (quinze) dias para as partes e 30 (trinta) dias para o MPF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0001569-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002203 - EMINAE BERNARDINO CEZAR (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001576-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002221 - NIVALDO AGUIAR FERREIRA DIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP355543 - LUANA BRITTO CURCIO, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001927-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002228 - LEONARDO TAVARES DE OLIVEIRA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001829-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002224 - CLAUDIO YUKIMORI SAKAUE (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ, SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002026-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002233 - VALDERI PEREIRA DE AQUINO (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001840-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002226 - ELIANA PEREIRA DA CRUZ VIANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000105-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002200 - ALEXANDRE MANO DE SOUZA (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001937-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002229 - ROBERTO CARLOS ARANHA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002024-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002232 - IVAN ANDRADE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001608-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002223 - NEUZETE PANTALEAO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002000-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002231 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001596-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002222 - GENIVAL TOMAZ DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001702-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002205 - NATHALLYA DOS SANTOS RAMOS (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010706-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002213 - IRINEU SOARES DOS REIS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001729-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002207 - DOMINGOS DE BRITO FILHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001602-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002204 - FABIO MARTINS DE ALMEIDA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000927-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002202 - VALDIMEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP313315 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001720-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002206 - MARINICE FERREIRA DA SILVA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000290-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002201 - RAIMUNDO GOMES RODRIGUES (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000068-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002199 - JESUEL MATIAS DE SOUSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007948-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002210 - SEVERINA JOSEFA DOS SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001838-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002225 - CRISTIANE BERNARDINO MAXIMINO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001938-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002230 - PAULO CESAR BERNARDO DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008481-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002211 - MAURO MONTEIRO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001582-51.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002247 - JOÃO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) MARIA ANETE DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições daPortaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, excepo opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documento anexo à petição protocolada pela parte ré em 17/06/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0011269-23.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002215 - NILZETE SANTOS DE JESUS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições daPortaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, excepo opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 15/06/2016 (manifestação de terceiro). Prazo: 15 (quinze) dias.

0000768-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306002216 - MARIA ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X CAMILA RODRIGUES DE CAMARGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições daPortaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, excepo opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes e ao MPF da quanto as manifestações de terceiro protocoladas em 06/06/2016 e 15/06/2016. Prazo: 15 (quinze) dias para as partes e 30(trinta) dias para o MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000104

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a garantia de que a revisão do seu benefício previdenciário ocorra com equiparação de reajustamentos, adotando-se com parâmetro os índices e periodicidades de atualização do limite máximo contributivo, de forma a assegurar a isonomia de reajustes prevista nos arts. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e/c o artigo 41 da lei nº 8.213/91. A lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados com os mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. A parte autora, numa interpretação que inverte conceitualmente os fatores salários-de-contribuição e benefícios, requer o reajustamento do valor do benefício em equivalência ao valor do salário-de-contribuição em seu teto máximo, de modo que a cada reajustamento do valor do teto previdenciário o seu benefício seja reajustado acompanhando os índices aplicados ao valor do teto reajustado. As Portarias MPAS 4.883, de 16-12-1998; e MPS nº 12, de 06-01-2004, alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importaram idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção, sendo necessário dissociar a recomposição da perda decorrente da variação inflacionária da alteração do limite-teto dos benefícios. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há que se consignar que teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Não há direito, portanto, ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, §3º da LB). Eis a ementa abaixo transcrita: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.00.029084-2 UF: PR Data da Decisão: 05/08/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 17/08/2009 Relator SEBASTIAO OGÉ MUNIZ Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Não existe previsão legal para que se estabeleça equivalência entre teto máximo de salário-de-contribuição e salário-de-benefício, sendo extralegal a pretensão de introduzir critério de proporcionalidade quanto ao valor do teto, ainda que sob a regência da redação original do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos que tomo como fundamentação ao presente julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 734497, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJU de 01/08/2006) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR-TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94. - Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 440276, relator Ministro Jorge Scartezini, publicado no DJU de 16/02/2004) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 383736, relator Ministro Felix Fisher, publicado no DJU de 08/04/2002) Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a

data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (AI-AgR 192487, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 06/03/1998) A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, de fato ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. (TRF 1ª Região, AC 200901990677127, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, publicado no e-DJF1 em 04/08/2011) Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção (REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001910-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004185 - CARLOS MASAHIRO SOGABE (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001768-02.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004187 - LUZIA ANA DA SILVA LEAL (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001770-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004186 - IOLANDA NEPOMUCENO DE SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003373-80.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004143 - JOAO SOARES DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não vislumbro, no entanto, interesse que justifique a pretensão aqui deduzida, eis que a parte autora, por ocasião do ajuizamento da ação, encontrava-se em gozo de benefício. Outrossim, a necessidade/utilidade do provimento depende de uma negativa da autarquia ré em proceder à conversão do citado benefício, não havendo razões para o Poder Judiciário insinuar-se em ato do Poder Público que não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder. Insta salientar que a concessão do benefício de aposentaria por invalidez não constitui garantia de definitividade, uma vez que a própria lei assegura a possibilidade de a autarquia realizar a revisão do benefício (art.47 da lei 8.213/91).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003838-89.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004141 - JOSE GOMES DE AGUIAR (SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos CPF legível, documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc) e cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS).

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0011968-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004139 - TATIANE OLIVEIRA DA PAIXAO (SP103945 - JANE DE ARAUJO, SP097495 - JEANETE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos certidão de inexistência de herdeiros habilitados no INSS; cópia integral do processo administrativo, juntamente com a relação de salários-de-contribuição do benefício pleiteado e cópia de todas as CTPS's ou GPS do de cujus. Deixou também de regularizar a representação processual das autoras menores.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005562-65.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004140 - VALDEIR CARLOS DOS SANTOS (SP331045 - JOSE CARLOS GARCEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003479-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309004142 - BENEDITO EUFRASIO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000329-68.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004371 - ERENALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Conforme certificado, o sistema de acompanhamento processual acusou possível litispendência deste feito com os autos do processo 0000241-59.2003.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Naqueles autos, o acórdão proferido em grau de recurso declarou a incompetência absoluta daquele Juízo (JEFSPaulo), com consequente nulidade dos atos decisórios e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal.

Pesquisa realizada junto ao site do Tribunal Regional Federal apontou a distribuição de duas ações, autos sob nº 0004006-33.2005.40.3.6183, distribuído em 29/07/2005 perante a 1ª Vara Previdenciária e, autos sob nº 000862-87.2006.4.03.6183, distribuída em 18/12/2006, perante a 2ª Vara Previdenciária, ambos com sentença de extinção sem julgamento de mérito, conforme consultas realizadas e ora anexadas.

Ante ao acima exposto, verifico não haver prevenção com os processos acima indicados.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

0000552-40.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004401 - MAURO RODRIGUES DE SALES (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a autarquia ré para que informe e comprove nos autos a que se referem os protocolos efetuados junto à Ouvidoria CRU 201402249174, CRU 00987817, CRU 201400960115 e CRU 201400953917, no prazo de dez dias. No mesmo prazo e sob pena de preclusão, deverá se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

0000454-65.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004379 - MARIA JOANA PEREIRA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o decurso de prazo da autora para apresentação de documentos necessários à reserva dos honorários contratuais, cumpra-se TERMO Nr. 6309007140/2015, datado de 30/06/2016, com a expedição do ofício precatório unicamente em favor da autora.

Anote-se como data de intimação da ré, a data da efetivação do termo acima mencionado.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 dias para que a autarquia ré dê cumprimento ao anteriormente determinado (cumprimento de obrigação de fazer). Intime-se.

0010538-62.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002594 - VALDIR DOS ANJOS MORAES (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002774-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002596 - ADAO PEREIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005906-80.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309002595 - IDA IRANI DOS SANTOS (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR, SP190804E - RICARDO DONOVAN DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003739-32.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004373 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DELMONDES (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se o autor, expressamente, quanto à sua opção por ofício precatório ou ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista a renúncia apresentada e a opção pelo total da execução, com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho 4157/2016.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a opção da parte autora pela expedição de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. Expeça-se a requisição de pagamento. Cumpra-se independentemente de intimação.

0000895-46.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004370 - ALICIO ALVES DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002248-92.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004369 - DARCI GAMA DA SILVA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004547-37.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004368 - VALTER BENTO DA SILVA JUNIOR (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000246-13.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004405 - JOSE ALVES MACIEL (SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA, SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da prte autora, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

Cumpra-se independentemente de intimação.

0005196-94.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004404 - OSMARINO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O Enunciado nº 163 do FONAJEF diz que “Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral.”

O parecer da contadoria judicial aponta que a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas não possui tempo suficiente para a aposentadoria integral.

Em vista disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) demandante se manifeste sobre o parecer apresentado pela contadoria judicial, informando expressamente se possui interesse na concessão da aposentadoria proporcional.

Fica ciente o(a) autor(a) de que na ausência de manifestação no prazo concedido, será apenas averbado o tempo especial reconhecido por esse juízo, mas o benefício de aposentadoria requerido não será concedido, nos termos do enunciado FONAJEF acima transcrito.

Intime-se.

0000450-86.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004387 - ARGEMIRO FEITOSA DE OLIVEIRA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Após a expedição de requisição de pagamento, a Sra Maria do Rosário de Lima, na qualidade de sucessora de ARGEMIRO FEITOSA DE OLIVEIRA, manifesta-se nos autos, noticiando o óbito do autor, ocorrido em 29/07/2012.

Entretanto, no cálculo de liquidação acolhido pela sentença, a ré foi condenada no importe de R\$ 7.208,55, atualizado até novembro de 2012, portanto, com data posterior ao óbito do autor conforme acima anotado. Tal fato foi certificado pela secretária em 13/08/2013.

Em face do apontado, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo e parecer complementares.

Sem prejuízo do acima anotado, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

0002302-87.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004372 - TANIA MARA DE MORAES BARROS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo suplementar de 05 dias.

Ressalto, contudo, a urgência na providência a ser adotada (regularização da grafia do nome em documentos), em face do prazo exíguo para expedição de ofício precatório para pagamento no exercício de 2017. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo até nova manifestação da parte, sem a qual é inviável a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002139-10.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309004402 - SEBASTIAO MOREIRA FILHO (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a opção da parte autora, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor com a reserva contratual convencionada entre as partes. Cumpra-se, independentemente de intimação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001445-94.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005271 - MARIA LÚCIA ALVES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA sobre designação de perícia médica de neurologia para o dia 08 de agosto de 2016 às 09hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004010-31.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005278 - JULIO TADEU ALCANHA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA sobre redesignação de nova perícia médica de ortopedia para o dia 18 de agosto de 2016 às 14hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002658-43.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005274 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, dê-se ciência à parte autora de que o Processo Administrativo deve ser requisitado junto à Autarquia, pelo próprio Autor. Prazo: 30 (trinta) dias

0005380-16.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005269 - MARIA NAZARE DA SILVA DE ALMEIDA (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido, tendo em vista que a Contestação foi apresentada pelo Réu, no prazo de 05 (cinco) dias

0000230-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005268 - JOAO LUIZ RAMOS DA SILVA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, manifeste-se a parte autora sobre o Parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que já foi intimado para manifestação em Ato Ordinatório anterior, quedando-se silente

0005430-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005280 - FRANCISCO SILVA SEVILHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo Réu

0004010-31.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005279 - JULIO TADEU ALCANHA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

0001318-93.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005276 - IRANI APARECIDA FERREIRA FREITAS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA sobre designação de nova perícia médica de ortopedia para o dia 03 de agosto de 2016 às 12hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0009290-61.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005270 - ADELINO RODRIGUES DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS

0000789-84.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005272 - HENRIQUE DE CARVALHO (SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, ciência ao autor de que os documentos referentes ao seu pedido estão disponíveis nos autos, possibilitando a extração de cópias

0001731-82.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309005273 - ELIANE DA CUNHA CARVALHO SOUZA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre o cálculo apresentado pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000126

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001932-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311009922 - JONAS GERMENINK (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000472-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311009991 - ADAO SOARES MENEZES (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002429-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311009920 - SILVIO FARIAS PEREIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001014-59.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311009923 - VALDERI DOS SANTOS VIEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002417-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311009921 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MIGUEL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005397-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311009941 - JANDERSON DO MARCOS BORGES (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 17/10/1996 a 31/12/2000, de 13/08/2005 a 16/08/2005 e de 1º/01/2006 a 30/09/2006, os qual deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição, totalizando 37 anos, 1 mês e 29 dias;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, JADERSON DO MARCOS BORGES – NB 42/162.789.108-8, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.254,81 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) e a renda mensal atual (na competência de maio de 2016) para R\$ 2.849,68 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo (29/11/2012), de R\$ 7.625,21 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de junho de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º, da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007538-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009965 - VALTER NASCIMENTO (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a União a restituir à parte autora o montante de R\$ 5.586,92 (CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) (atualizado para o mês de junho de 2016), correspondente ao pagamento de contribuição previdenciária da parcela do empregado acima do teto de contribuição do RGPS, recolhidas por força da reclamação trabalhista indicada nos autos.

Sobre o montante a ser restituído a título de contribuição previdenciária, deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0007608-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009966 - AEDEMAR ALVES (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a União a restituir à parte autora o montante de R\$ 11.988,10 (ONZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS) (atualizado para o mês de junho de 2016), correspondente ao pagamento de contribuição previdenciária da parcela do empregado acima do teto de contribuição do RGPS, recolhidas por força da reclamação trabalhista indicada nos autos.

Sobre o montante a ser restituído a título de contribuição previdenciária, deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

0007607-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009964 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a União a restituir à parte autora o montante de R\$ 6.112,51 (SEIS MIL CENTO E DOZE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) (atualizado para o mês de junho de 2016), correspondente ao pagamento de contribuição previdenciária da parcela do empregado acima do teto de contribuição do RGPS, recolhidas por força da reclamação trabalhista indicada nos autos.

Sobre o montante a ser restituído a título de contribuição previdenciária, deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001535-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311009958 - NELSON COSTA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para acrescer à sentença embargada o esclarecimento acima, que deverá agregar-se à fundamentação da sentença recorrida, cujo dispositivo, entretanto, mantém-se inalterado.

Intimem-se.

0000878-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311009990 - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS (SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO, SP139678 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

0000498-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311009986 - PAULO RODRIGO PEREIRA DA SILVA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, REJEITO ambos os embargos de declaração.

Intimem-se.

0002647-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311009994 - HERMECY FATIMA OLIVEIRA DE JESUS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, acolho parcialmente os embargos, de modo que o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 30/01/2015 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal".

No mais, mantenho a sentença conforme prolatada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0000470-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311009974 - NARA JUSSARA DUARTE (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004976-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311009972 - IONE DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000911-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009911 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002448-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311009890 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0000170-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009933 - ROSA MARIA GALACHO (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Face a certidão supra e considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0003523-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009940 - MARIA LUIZA LARANJEIRAS ERRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Tendo em vista a planilha anexada pela parte autora, em 10/06/2016, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste se concorda ou não com a consistência das razões dos cálculos e valor.

Decorrido o prazo e havendo divergência, remetam-se os autos à contadoria para parecer e cálculo.

Intimem-se.

0001233-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009939 - FRANCISCO NUNES CRUZ (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) LYDIA PRADO CRUZ (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos apresentados pela ré.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000996-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009956 - JULIANA SOUZA DE FRANCA (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se vista às partes dos documentos médicos anexados aos autos.

Intimem-se os peritos médicos por e-mail.

Com a vinda do laudo em psiquiatria, intime-se o perito em ortopedia para que apresente o laudo médico.

Intimem-se.

0000950-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009934 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada aos autos em 13/06/2016: Intime-se novamente e com urgência o sr. perito oftalmológico a complementar seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

- a) responda aos quesitos apresentados pelo réu em petição de 08/06/2015;
b) especifique os graus de deficiência do autor, se leve, moderada ou grave, em cada um dos quesitos em que respondeu afirmativamente quanto à existência de incapacidade;
c) esclareça a contradição entre as respostas aos quesitos quinto e oitavo deste juízo.

Com a apresentação da complementação ao laudo, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0001532-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009935 - MARCUS CESARI GOMES APRIGIO (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES, SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Face a documentação apresentada, designo perícia médica em clínico geral, a ser realizada no dia 30 de junho de 2016, às 9h45min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Deixo consignado entretanto que a parte autora arcará com o ônus de não ter instruído satisfatoriamente o processo, apresentando um único documento médico na especialidade clínica geral, devendo o expert avaliar o estado de saúde com base no exame clínico.

2. Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico em psiquiatria no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001846-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009981 - ALMIR GONCALVES NETO (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA, SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CAIXA SEGURADORA S/A

Petição da parte autora.

Considerando que a cópia do RG apresentado continua parcialmente ilegível, notadamente a assinatura lançada no referido documento, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar cópia do seu documento de identidade que contenha a sua assinatura legível.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias da apresentação do relatório médico de perícia complementar. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000751-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009937 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA MELO (SP290708 - FABIO SAMPAIO ALMEIDA, SP319233 - EDILEUZA CRISTINA SAMPAIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001101-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009955 - FABIANE DOS SANTOS (SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000976-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009969 - JOSE PEDRO NAZARE (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias da apresentação do relatório médico de perícia complementar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003047-95.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009946 - AMIRSON DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0002239-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009971 - JOSELIO PEREIRA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a vinda do laudo em ortopedia.

0000836-13.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009778 - AGENOR MALHEIRO ALVES (SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para que proceda à atualização do valor do imóvel, a fim de que, posteriormente, seja analisada a competência deste Juizado para processamento e julgamento da ação.

Intimem-se.

0000486-25.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009947 - ORLANDO FERREIRA (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora.

Após, tornem conclusos.

0000478-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009945 - EDELI DUARTE LEDO HENRIQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) CAROLINA LEDO HENRIQUES EDELI DUARTE LEDO HENRIQUES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Recebo a petição de 02/05/2016 da parte autora como emenda à inicial. Inclua-se CAROLINA LEDO HENRIQUES, RG nº 49.903.794-7 e CPF 451.953.108-07, no pólo ativo da ação.

Intime-se a coautora Carolina Ledo Henriques para que regularize sua representação processual, devendo inclusive acostar aos autos cópias do RG e CPF.

Expeça-se nova citação do Instituto-réu, tendo em vista o indigitado aditamento.

Cumpridas as providências determinadas, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004733-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009975 - GESSI FERREIRA DOS SANTOS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias da apresentação do relatório social de perícia complementar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal,

intime-se a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há a possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão. Intimem-se.

0004604-20.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009970 - ZEFERINO ALVES DE LIMA (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003710-68.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009976 - MARCELINO DOS REIS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002154-31.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009926 - MARIA APARECIDA THEODORO DA PAZ (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0007841-62.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009929 - LUIZA FONSECA AUGUSTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 08.06.2016: Nada a decidir, uma vez que não inova mas tão somente reproduz ofício anexado em 31.05.2016.

Aguarde-se o comprovante de recebimento do ofício expedido em 07.06.2016 e após remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002146-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009962 - MARCOS ANTONIO REZENDE BEZERRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência à perita judicial dos documentos anexados aos autos em 10/06/2016, por e-mail.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intimem-se.

0004508-92.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009960 - VANESSA RODRIGUES (SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal em manifestação de 20/05/2016. Assim, determino:

1. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que remeta a este juízo cópia integral dos benefícios por incapacidade requeridos pela autora, quais sejam:

- 31/549.693.122-0 - DIB: 05/01/2012 - DCB: 22/03/2013;

- 31/602.946.540-0 - DER: 19/08/2013;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

2. Oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos para que remeta a este juízo cópia integral do processo nº 4005553-69.2013.8.26.0562, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de designação de nova perícia médica judicial.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001073-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003104 - DEBORAH LOURDES DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001784-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003109 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002439-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003110 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0008915-69.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003099 - FRANCISCO GARCIA (PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0002727-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003100 - HILARIO LIMA DE ARAUJO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

0008726-37.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003108 - DAVE LIMA PRADA (SP174235 - DAVE LIMA PRADA)

0001856-39.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003096 - CELIA DA SILVA BARRETO (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

0001862-46.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003098 - MARIZA APARECIDA FERREIRA GUIMARAES (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

0001854-69.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003095 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BARBOSA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

0002514-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003106 - KARLLA FERNANDA GOMES BORGES (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) FREDDY HENRIQUE MATOS BORGES (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)

0001860-76.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003097 - MARIA HILDA PEREIRA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

0000942-72.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003101 - DANIELLE SANTOS NOGUEIRA DE LIMA (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)

0002295-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003105 - ROSINDA TOGORES MARTINS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001769-49.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311010030 - NATHALIA PAURA PEDRO (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001661-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311010063 - GERARDINA AMODIO DE SOUZA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002704-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311010039 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS (SP345081 - MARIA TERESA NOGUEIRA MENDES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) declarar a inexigibilidade do débito referente ao benefício 21/166.007.892-7, relativo à concessão de desdobra, no período de 01.12.2013 a 09.10.2014, com a devolução das quantias já descontadas a esse título, atualizadas monetariamente desde a cobrança indevida e acrescidas de juros de mora desde a citação, tudo na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como para (b) condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) a título de danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde novembro de 2014, conforme índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003981-72.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6311010010 - JOSE DA COSTA PAVAO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida aos 30/05/2016, com resolução de mérito, que julgou parcialmente o pedido formulado na inicial.

Os embargos foram opostos tempestivamente, requerendo a embargante seja modificada a sentença proferida, a fim de que seja sanada “contradição” ocorrida na análise das provas.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não devem prosperar.

A alegada contradição não trata de vício passível de análise em sede de embargos de declaração. Com efeito, esse recurso tem por objetivo extirpar a decisão de vícios que impeçam sua compreensão, dentre os quais se enquadra a ocorrência de contradição entre os termos do julgado, ou seja, contradição interna.

No caso destes embargos, porém, alega-se suposto vício de entre a análise das provas, circunstância que não se enquadra entre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202).

Assim, a sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Verifico, assim, que o embargante manifesta apenas inconformismo quanto aos termos do julgado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

A título de argumentação, porém, destaco que Autarquia reconheceu, como especial, apenas os lapsos de 22/02/1979 a 31/03/1983, de 01/04/1983 a 31/01/1988 e de 01/09/1998 a 30/11/1997 (cf. contagem que deu azo à jubilação do autor – pp. 30 e 31 do PA anexado aos autos), encontrando-se escorregada a contagem engendrada pela Contadoria Judicial. A incorreção ocorre, na verdade, no cálculo efetuado pela parte autora em seus embargos; isso porque o tempo reconhecido como especial pela sentença já constava da contagem da autarquia, não tendo, assim, sido acrescido ao cálculo, mas sim contado de forma diferenciada, com o fator 1,4. Logo, a soma empreendida pela parte autora acabou por computar o referido tempo em duplicidade, de modo que não pode prosperar nem evidencia nenhum erro cometido pela Contadoria Judicial.

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Int.

0004147-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311010018 - ESPOLIO DE OSWALDO ALVARES FARIA JUNIOR (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, contudo nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Int.

0001445-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311010049 - FABIANA MANOEL TEODORO (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISSA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Observo a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença quanto ao pagamento em dobro dos danos materiais. A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. A sentença contém, efetivamente erro material, razão pela qual o declaro, passando a conferir-lhe a seguinte redação, onde se lê:

" Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. Porém, a procedência é parcial em razão do não acolhimento do pedido referente à devolução dos valores retidos em dobro."

Leia-se:

" Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. "

Nesses termos, dou provimento aos embargos. No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada.

Por fim, homologo a desistência do recurso interposto pela CEF.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005523-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311010061 - NORMANDO PINTO GOMES (SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001781-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311010059 - DEBORA AGUIAR MARTINS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001733-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311010057 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA (SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0007844-75.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311010056 - JOAO EDISON FERREIRA VASCONCELOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001379-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311010058 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002520-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010009 - VINICIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) AMANDA SOUZA SANTOS (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA (- RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES (- TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência cível na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

0007060-98.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010028 - ADALBERTO PEREIRA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e, em consequência, determino a devolução dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal, dando-se baixa no sistema do Juizado.

Considerando-se que os autos físicos encontram-se arquivados, como medida de economia, providencie a Secretaria a impressão e remessa apenas das peças geradas neste Juizado após a redistribuição deste processo e devolvê-lo a presente ação à Vara Federal de origem da Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Em havendo negativa do Juízo da 2ª Vara Federal em receber o presente feito, tal entendimento deve ser suscitado por meio de conflito de competência em face deste Juizado Especial Federal de Santos.

Publique-se. Intimem-se.

0005757-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009998 - MAURO DA SILVA GOMES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos. Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0003120-28.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009993 - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA-EPP (SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES, SP180764 - MARCOS DONIZETTI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 13/05/2016: À vista do tempo decorrido desde o protocolo da referida petição até a presente data, assim como, o término da inspeção geral ordinária, (9/5 a 13/5/2016) motivo que justificava o pedido de dilação de prazo, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão anterior (termo nº 6311006742/2016), sob a mesma pena.

Outrossim, informe a ré CEF expressamente se o processo administrativo que suspendeu a permissão de exploração dos serviços lotéricos da autora, acostado aos autos em 16/03/2016, foi apresentado integralmente.

Em que pese a alegação em petição de 16/03/2016, deverá a ré comprovar documentalmente que os descontos em conta são provenientes de período em que a parte autora ainda exercia a sua atividade, de forma específica.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos para a apreciação do pedido de oitiva de testemunha formulado pela autora em petição de 28/03/2016; caso se escoe o prazo sem manifestação, retornem conclusos.

0006099-31.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010060 - MARIA JUREMA CHAVES NEVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0001650-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010004 - EDINALVA DA CONCEICAO (SP326956 - PAOLA TIAGO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0051083-28.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009942 - ANTONIO EDUARDO POLETTI (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 03.06.2016: A parte autora contesta o cálculo da Contadoria indicando planilha apresentada em grau de recurso na data de 27.11.2015. No entanto, nas decisões proferidas em 27.11.2015 e 28.03.2016, restou determinada a conferência do cálculo ora apresentado: "Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, para que prossiga à execução e eventual verificação dos cálculos apresentados."

Assim sendo, no curso da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para análise.

Dessa forma, homologo o parecer anexado aos autos em 13.05.2016, eis que elaborados em conformidade com o julgado.

Dê-se baixa finda nos autos.

0002666-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009999 - VALDOMIRO DE SOUZA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nesses termos, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0001871-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010006 - ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, entendo ausente a probabilidade do direito, visto que o caso presente demanda maiores esclarecimentos quanto às razões do bloqueio da conta da parte autora. Outrossim, apesar de afirmar a existência de acordo firmado com a ré, não é possível saber, pelos documentos anexados aos autos até então, se esse acordo engloba a totalidade de suas dívidas, tampouco quanto a regularidade de seus pagamentos.

Diante do exposto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0004293-53.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009988 - VALDICE SANTOS FEITOSA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Comprove a União que cumpriu o julgado carreado aos autos documento que comprove o cancelamento do lançamento 2009/548740800987548.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009997 - JOZILDA DOS SANTOS DE CASTRO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o objeto da presente ação, qual seja, a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular o autor, pela aplicação do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes e, após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

0002447-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010001 - EXPEDITO ERLEI VITORIO (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0005257-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010015 - FRANCISCA CAMILO DE SOUZA PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito, determino a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento indeferido de benefício assistencial por "renda per capita familiar \geq 1/4 sal. min. na DER" – NB 88/701.724.596-3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Cumprida a providência, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0005803-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010025 - VALDIR GOMES FERREIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0002481-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010020 - REGIEL SANTOS SILVA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 12 de julho de 2016, às 16h45min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002914-77.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009950 - JOSE ALVES BRAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 07.06.2016: Em princípio, o parecer contábil, de 31.05.2016, mencionou a questão da prescrição e honorários conforme aplicados no acórdão:

“
Acórdão de 19/08/15 - negou provimento ao recurso do INSS (honorários fixados em R\$ 500,00) - provimento ao recurso da parte autora para afastar a prescrição reconhecida na sentença, determinando que o INSS efetue a revisão do(s) benefício(s) objeto(s) dos autos nos termos do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, sem incidência da prescrição, conforme entendimento fixado pela TNU, acima explicitado, reformando parcialmente a sentença. A parte autora faz jus aos atrasados desde a data de concessão do benefício.
.... ”

No entanto, em análise dos cálculos efetuados (documento 50), realmente os valores parecem ter sido calculados apenas a partir de 2007, ou seja, considerando a prescrição quinquenal.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Contadoria para esclarecimento nos termos da petição mencionada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0002547-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010032 - ADALBERTO FORMOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002540-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010031 - ANTONIO DONIZETE DE FREITAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001756-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009995 - HILDEBERTO BATISTA DE AMORIM (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se

os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0000128-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010062 - LUCIANA SANTOS OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007754-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010053 - REGINALDO JOSE DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001758-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010017 - CRISTIANE TORQUATO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 12 de julho de 2016, às 16h15min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002533-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010026 - GUSTAVO DA SILVA SERVULO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1 - Designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 30 de junho de 2016, às 10h45min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

2 - Designo perícia socioeconômica para o dia 02 de julho de 2016, às 10hs a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0006282-02.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010055 - MARIA SEVERINA LIBANIO FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0002600-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010042 - SERGIO MARQUES PASCHOAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

I - Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas indicadas na petição inicial.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;

b) cópia do comprovante de retenção do imposto de renda; e

c) discriminação dos valores que visa afastar a incidência do imposto de renda.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0001477-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010019 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 12 de julho de 2016, às 16h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0006866-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010052 - MILTON SINTONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2011 (Ano Calendário 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, assim como o informe de rendimento do ano calendário de 2010 da Empresa Bandeirante de Energia S/A referentes ao código 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça), contendo os valores recebidos da ação trabalhista nº 098/2000 da 5ª Vara do Trabalho de Santos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0002026-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010014 - ALEXANDRO FRANCISCO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002542-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009952 - RENAILMA NOVAIS RIOS (SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000930-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010029 - CICERA MARIA DOS SANTOS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: Considerando as peculiaridades do caso em apreço, defiro excepcionalmente.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ao final do prazo a parte autora apresentar os documentos faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002458-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009959 - JOAO MARÇAL PEREIRA (SP201484 - RENATA LIONELLO, SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas indicadas na petição inicial. Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente:

- cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;
- cópia do comprovante de retenção do imposto de renda; e
- discriminação dos valores que visa afastar a incidência do imposto de renda.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0001834-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010016 - RAFAEL LUIS GENTIL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 01 de julho de 2016, às 17h30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0002598-25.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010037 - JOSE BARBOSA DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002561-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010038 - VANIA FRANCA WALLER (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002601-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010036 - GILMAR ROSÁRIO PINTO (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002619-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010035 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003083-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010000 - MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição: Defiro. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema de Wilson da Silva Rufin como curador definitivo da parte autora.

Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos no total apurado.

Int.

0002515-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010012 - ESQUIEL FERREIRA DE ATAIDE (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 12 de julho de 2016, às 15h45min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000252-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009948 - BENILSON SOARES DE OLIVEIRA (SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Intime-se o perito judicial, Dr. Antonio Ismar Marçal Menezes, para complementar o laudo apresentado com urgência, devendo responder os quesitos apresentados pelo autor com a petição protocolada em 23/05/2016.

3. Deverá ainda, conforme determinado em decisão proferida em 10/05/2016, esclarecer se para as atividades laborativas comprovadas pelo autor (auxiliar de serviços gerais e motorista), para a atividade para a qual foi reabilitado (almozarife) e para a atividade que exerceu em seu último vínculo após a reabilitação (auxiliar de lavanderia), e há eventual incapacidade e em que grau.

Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Com a apresentação do laudo complementar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias da apresentação do relatório médico de perícia complementar.

4. Considerando a resposta apresentada no quesito nº 19 do laudo protocolado nos autos, bem como o diagnóstico da doença que acomete o autor, intime-se o requerente para que esclareça se a enfermidade que o acomete (toxoplasmose) afetou outro órgão que não a visão, devendo, em caso positivo, apresentar documentação médica legível que comprove a extensão da enfermidade, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial em outra área médica.

Prazo de 10 (dez) dias.

5. Providencie a Secretaria a anexação das informações do autor constantes no CNIS, inclusive com detalhamento do vínculo (função etc.) no tocante ao vínculo com Orion Lavanderia.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 09.06.2016: Indefiro. A parte autora persiste na expedição de ofício a fim de lhe garantir a juntada das peças necessárias à elaboração do cálculo. Ocorre, entretanto, que em nenhum momento demonstrou determinação em cumprir a decisão de 13.05.2016; de mais a mais, o documento juntado em sua justificativa em nada pertine ao caso, sendo certo que a providência foi ali determinada expressamente em caráter excepcional e diante do alegado pela parte autora. No caso dos autos, a situação certamente é distinta, visto que a parte autora não comprovou qualquer situação excepcional de recusa por parte da Justiça Trabalhista, insistindo apenas no peticionamento para que este Juízo se substitua à parte na tomada de diligências que a esta competem. Dessa maneira, até que a parte autora não demonstre persistência em conseguir a documentação necessária e de seu interesse, esse juízo não realizará diligência a seu favor, sobretudo por não ter demonstrado, até o momento, qualquer resistência ou dificuldade para tanto. Remetam-se os autos ao arquivo até que a parte autora obtenha e apresente os documentos necessários ao prosseguimento da execução. Int.

0007617-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009943 - VITOR SERGIO FERREIRA BIO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007616-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009930 - LAURI DE MATOS (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002543-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009951 - ILZA GUILHERME (SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.
Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0002298-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009949 - JOANA D ARC DA SILVA SANTOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X AGATHA KLIMEIKA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Em consulta aos autos virtuais, verifiquei que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente também para a filha comum do casal, LORRAYNE DA SILVA SANTOS DO VALLE (NB 21/1754027064).

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício usufruído pela filha do segurado, e, portanto, em redução do valor concedido a ela, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em 13/08/2012, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial para incluir no pólo passivo da presente demanda a filha comum do casal LORRAYNE DA SILVA SANTOS DO VALLE, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002474-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010007 - LUIZ GUSTAVO ISOLDI (SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se

0006857-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010040 - PAULO SERGIO SIQUEIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2008 e 2010 (Anos Calendário 2007 e 2009), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0000749-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010003 - VALERIA DOS SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Presentes os pressupostos autorizadores da tutela pretendida, defiro o pedido e antecipo seus efeitos para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Ciência às partes da juntada do laudo complementar.

Intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

Intimem-se e oficie-se.

0009024-29.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010047 - CLEUSA REINOSO GARCIA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI, SP097818 - ANTONIO CURI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

1 - Indefero o pedido de tutela antecipada.

Segundo a jurisprudência, a suspensão da execução fiscal por ação que não os embargos à execução só será admitida quando acompanhada do depósito do valor integral da dívida exequianda, quando então a exigibilidade será suspensa por força do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, excerto de voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, na ocasião do julgamento do REsp 450.443:

A consequência lógica do referido comando legal [art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional] é a de que, efetuado o depósito do montante integral do débito discutido, prévio ao ajuizamento da ação de conteúdo declaratório, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, evitando-se, assim, a execução e a penhora que poderia ser levada a efeito nos autos de uma ação de execução fiscal, uma vez que, improcedente o pedido, o Fisco levanta a importância depositada em garantia.

Deveras, se assim não fosse, bastaria ao contribuinte que tivesse lavrado contra si um auto de infração antecipar-se à ação executiva, ajuizando, sem garantia prévia, ação declaratória e, após proposta a execução fiscal, pleitear a juntada dos processos para julgamento simultâneo em face da conexão, com a consequente suspensão do processo executivo. (STJ - REsp 450443/RS (2002/0091770-8) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 25.02.2004 - p. 101) - grifos nossos

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. [...].

3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA : FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

- 2 - Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
4 - Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica em psiquiatria.
Intimem-se.

0001950-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311009980 - APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP378938 - ADRIANA DE FÁTIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Face ao comunicado apresentado pelo perito médico, designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 14 de julho de 2016, às 14h neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação das informações constantes nos sistemas PLENUS e CNIS.

Intimem-se.

0000989-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010045 - ANTONIO OTTO FARIA PETERLINE (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER, SP213279 - NECI SCREMIN SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à Cotadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos e, após, tornem os autos conclusos.

0004751-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010013 - EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o réu.

Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0000300-02.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010011 - JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001809-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010024 - MARLENE LEONEZ DA SILVA ARAUJO (SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora em 25/05/2016: indefiro, tendo em vista se tratar de documento que não foi emitido por médico especialista na área.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente documentação médica em psiquiatria, com CRM do médico e a indicação da CID que acomete o autor, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0001945-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311010051 - MARTA LOPES DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X LUCAS OLIVEIRA DA SILVA (SP252326 - MARCIO SILVA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS anexada aos autos em 25.05.2016: nada a deferir uma vez que não houve qualquer erro material. O rateio em cotas iguais da pensão por morte quando há mais de um dependente é decorrência lógica quando da implementação do benefício.

Petição anexada aos autos em 24.05.2016: trata-se de recurso de sentença interposto pelo corréu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002568-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003132 - ANTONIO ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1 - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos.a. emende a petição inicial e/ou.b. esclareça a divergência apontada e/ou.c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001899-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003137 - FRANCISCO ALVES DA COSTA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002359-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003135 - DIRCELEIA LUIZA DA SILVA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002331-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003136 - ADEMIR GOUVEIA DE JESUS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001617-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003138 - EDVALDO ALEXANDRE MEIRELES (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001908-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003133 - FRANCISCO MEIS SOUTULLO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica e averiguação da necessidade de quesitos específicos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).Intime-se.

0002588-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003125 - MARIA OZANA MARQUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0002596-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003129 - NILZO CUSTODIO DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)

0002572-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003120 - KAIO MONTEIRO GONCALVES DIAS (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU)

0002557-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003117 - ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

0002574-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003121 - TIAGO SEGUIM NASCIMENTO (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU)

0002567-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003119 - MARCOS GALLOTTI SANT ANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0002593-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003127 - JOSE ALONSO DE BARROS GUERREIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002617-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003130 - ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002586-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003124 - JOAO RODRIGUEZ PAULO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0002576-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003122 - JOSE CALDAS CONI (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

0002618-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003131 - RUBENS RIBEIRO JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002594-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003128 - FABIO VIEIRA LEÃO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002591-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003126 - ARNALDO FERNANDES MARIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002566-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003118 - ROSANGELA ANDRADE CARRERA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)

0002577-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311003123 - GILDO DE SOUZA SILVA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000355

DECISÃO JEF - 7

0001224-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005167 - RICARDO DE OLIVEIRA (SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Decorridos 2 (dois) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000194-32.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005166 - GIOVANI DOS REIS PALARMITE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório.

Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi assinado pelo advogado da parte.

Expeça-se ofício requisitório, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000359-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005161 - CIBELE CRISTINA MARTINELLI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante o silêncio de ambas as partes, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000474-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005170 - JOSE VALDIR BARRETO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, anexo de 15.06.2016, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0003098-93.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005177 - SANDIA RODRIGUES DE SOUZA (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição anexada aos autos virtuais, no dia 15.06.2016.

Int.

0001245-44.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005191 - ISABEL DAS DORES SILVA (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir.

Sem prejuízo, tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado neste ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0002074-59.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005180 - LILIAN CRISTINI DA SILVA (SP345173 - THAIS PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição anexada pela autora, no dia 15.06.2016.

Int.

0001157-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005171 - WASHINGTON LEITE ALVES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 13/10/2016, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002357-82.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005176 - VALDEMAR JACINTO DO NASCIMENTO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

Ocorre que para análise do presente pedido, torna-se documento indispensável ao ajuizamento da causa a apresentação da carta de concessão de seu benefício.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) apresentar cópia da carta de concessão do benefício cuja revisão pleiteia.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil)

Cumprida a exigência, tornem conclusos para análise da petição apresentada pela parte autora em 24/05/2016.

Intime-se a parte autora.

0001080-94.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005194 - NIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença, a contar de 23/10/2007 (cessação) e conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando o pedido da parte autora constante da inicial (anexo de 20/05/2016), bem como o extrato do CNIS e do PLENUS (anexados em 15.06/2016), revogo a decisão prolatada em 23/05/2016, onde houve determinação para que a parte autora apresentasse protocolo recente do pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mais, tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0002299-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005146 - IZABEL BEATRIZ BASSO MANGERONA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias, informe o seu número de telefone, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Analisando os autos, constato que a parte autora requer a designação de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia, alegando a necessidade de perícia especializada.

No entanto, conforme se pode observar dos autos foram realizadas pesquisas junto ao cadastro de peritos do sistema AJG referentes às cidades de Araraquara e Ribeirão Preto.

Como resultado dessa consulta, foi encontrado o nome de um único perito cadastrado para a mencionada especialidade (anexo de 05.02.2016).

Consultado sobre haver disponibilidade na realização da perícia, o mesmo não demonstrou interesse (anexo de mesma data).

Dessa forma, apesar de terem sido envidados todos os esforços na tentativa da realização de perícia na mencionada especialidade, restou demonstrada a impossibilidade de sua realização.

Assim, considerando que não há outro perito especialista em otorrinolaringologia disponível no quadro deste Juizado e dos Juizados próximos e ciente da dificuldade encontrada para a realização da mencionada perícia, determino a realização de perícia com especialista em clínica geral, no intuito de apurar sua incapacidade.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia designada acarretará a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Destaco, inclusive, que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o perito seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

Convém salientar que não se trata de buscar tratamento médico, mas apenas avaliação de eventual incapacidade laborativa, sendo para tanto, perfeitamente apto o clínico geral.

Dessa forma, determino a realização de perícia médica com clínico geral no dia 13/07/2016, às 17h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0000939-75.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005190 - TERESINHA MICAELA NÊO RIBEIRO (SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora.

0001090-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005193 - DANIEL JOSE PEDERRO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença, a contar de 20/05/2006 (cessação) e conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando o pedido da parte autora constante da inicial (anexo de 20/05/2016), bem como o extrato do CNIS (anexo de 15.06/2016), revogo a decisão prolatada em 23/05/2016, onde houve determinação para que a parte autora apresentasse protocolo recente do pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mais, tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-86.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005156 - JOSE LEITE DA SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000983-02.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005157 - JOSE RABELLO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000934-58.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005158 - JAIRO PAULO MIRA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO, SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000930-21.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005159 - MOACIR CARVALHO DA SILVA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000909-45.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005160 - LEIA DONISETTE NICOLETTI DOS SANTOS (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Vista ao INSS, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição anexada aos autos virtuais no dia 15.06.2016. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002552-67.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005178 - FRANCISCO APARECIDO TEMOTEO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001162-67.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005179 - JOAO LUIS PAOLOZZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000947-52.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005187 - AUGUSTO SALVADOR MORENO LADALARDO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, uma vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000018-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005174 - LUZIA MARQUES (SP309442 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do pedido da parte autora, anexado aos autos virtuais em 15.06.2016, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001242-89.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005181 - AMANDA CRISTINA ZAMBOM (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001244-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005183 - MARIA IVONEIDE SALES GERVASIO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001252-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005184 - VITOR RODRIGUES COLEONI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0004650-69.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005172 - MARIA CONCEICAO PEREIRA SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando os arquivos digitais anexados aos autos, verifica-se que, em 10/08/2011, foi lançada uma sentença com resolução do mérito, a qual julgou improcedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos:

"(...) Posto isso, resolvo o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância, pois o procedimento é isento (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95).

Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita."

Posteriormente, essa sentença foi anulada, no sistema, pelo termo nº 2011/6312007348, conforme lançado no próprio sistema do JEF.

Referido termo diz respeito à nova sentença que foi lançada no sistema em 16/08/2011, que resolveu o mérito, julgando procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos:

“(…) Posto isso, resolvo o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido e condeno o INSS:

i) a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez indeferido (NB: 560.505.620-0) desde a data de entrada do requerimento (01/03/2007), até o presente, com correção e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, conforme apurado em cálculos; e

ii) a implantar e a manter o benefício até que seja a parte autora dada como recuperada de sua enfermidade. (…)”

O INSS interpôs recurso contra a r. sentença em 13/09/2011.

Sobreveio decisão da turma recursal concedendo a antecipação de tutela e determinando a implantação do benefício.

O INSS informou a implantação do benefício com DIB em 01/03/2007 e DIP em 01/08/2012 (documento anexado em 11/12/2013).

Sobreveio Acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença prolatada.

Ocorre que, observando o teor do Acórdão, verifica-se que o Juiz Federal Relator considerou como válida a sentença de 1º grau anteriormente anulada, tanto é que transcreveu, na íntegra, a sentença de improcedência do pedido (anulada), no relatório do r. Acórdão.

O inteiro teor do Acórdão foi assim lavrado (anexo de 11/03/2015):

“[# 1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face de sentença assim lavrada:

“Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento do Juizado Especial Federal, em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença ou, se já presentes os requisitos, a concessão direta da aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação padrão.

Em preliminar, o INSS afirma haver incompetência absoluta deste juízo, por tratar-se de causa oriunda de acidente de trabalho ou doença do trabalho, equiparada pela legislação a acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20).

Segundo entende, não haveria competência da Justiça Federal para apreciar a causa, porquanto o art. 109, inciso I, da Constituição Federal retira dos feitos pertinentes à Justiça Federal os decorrentes de acidente de trabalho.

Assevera, igualmente, ser incompetente este juízo, porquanto os valores pleiteados estariam acima de sua alçada.

Em seguida, o INSS afirma haver prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação, por incidência do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Alega, também, haver ausência de interesse de agir, tendo em vista a possível falta de prévio requerimento administrativo.

Feito o laudo, o INSS ofereceu acordo, que foi rejeitado pelo autor.

A parte autora não se manifestou sobre o laudo, que lhe foi favorável.

É o breve relatório, posto que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Fundamento e decidido.

Não se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho ou doença do trabalho.

A parte renunciou ao valor excedente ao limite de alçada, portanto, esse juizado é o órgão jurisdicional competente para a apreciação do feito (art. 3º, §3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

A parte formulou prévio requerimento administrativo.

Ficam afastadas, dessa forma, as preliminares argüidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Quanto à prescrição, a ação foi protocolizada em 23/10/2008. Todas as parcelas supostamente devidas estão dentro do quinquênio precedente, pois se pede o benefício desde a data de entrada do requerimento (“DER”), em 29/09/2008. Nenhuma parcela pleiteada é anterior a 23/10/2003. Portanto, não há prescrição de qualquer parcela pleiteada.

No mérito, a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, em virtude de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 59, parágrafo único).

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso do processo, observo que há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência, visto que foi esse o motivo do indeferimento administrativo.

A perícia judicial afirmou que o agravamento incapacitante da doença começou em 2007:

O autor refere que trabalhava como pedreiro, e que teve problemas com ingestão excessiva de alcoólics desde a infância.

Relata que seu pai apresentava alcoolismo grave.

Há algum tempo, em 2007, não sabe precisar a data, passou a apresentar dificuldade à marcha, com perda do equilíbrio e da coordenação motora.

Fixada a data da incapacidade. Há de se verificar a qualidade de segurado nesta data.

A norma que rege a matéria é o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultado.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Vê-se, então, que se mantém a qualidade de segurado por 36 meses, no máximo, no caso do empregado, após o desligamento, perdendo-se a qualidade no final do prazo para o recolhimento da contribuição de contribuinte individual, isto é, no dia 16 do mês seguinte à última possível competência de contribuição.

O desligamento do último trabalho ocorreu em 31/01/1986. A qualidade de segurado manteve-se, no máximo, até o dia 16 de março de 1989.

Assim, há de se reconhecer perda da qualidade de segurado no momento da instalação da incapacidade (2007).

Quanto às contribuições em 2007, eles se deram após o segurado ter-se dado conta do mal que lhe afligia. Em relação a essa nova filiação, a doença é preexistente.

Não estão presentes, então, todos os requisitos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, faltou à parte a qualidade de segurado e a doença é preexistente em relação à nova filiação.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância, pois o procedimento é isento (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

É o relatório

II – VOTO

No presente caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal já foi analisada pelo juízo de origem, cujas conclusões se embasam corretamente nos dados ofertados pelas provas, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida.

Assim, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

É o voto.

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 02 de março de 2015.”

O Acórdão transitou em julgado, nos termos da certidão de 25/06/2015.

É certo que o Acórdão substitui a sentença de 1º grau, nos limites em que dela conheceu o Tribunal (Turma Recursal). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. EFEITO SUBSTITUTIVO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgamento proferido pelo órgão ad quem necessariamente substitui a decisão recorrida, nos limites da impugnação, ou seja, nos limites em que dela conheceu o tribunal. 2. Havendo substituição parcial, a

sentença de primeiro grau e o acórdão reunir-se-ão para formar, em conjunto, a decisão final, de modo que cada um representará parcela do todo. 3. Ocorre preclusão quando questão veiculada na sentença não foi impugnada pela apelação. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no Ag: 633231 P1 2004/0141361-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/06/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação:)(grifo nosso)

Ou seja, no presente caso, a Turma Recursal conheceu e analisou a sentença de improcedência, prolatada em 1º grau, mantendo-a integralmente. Caberia às partes a interposição de embargos de declaração para sanar o vício constante no r. Acórdão. Entretanto, o Acórdão transitou em julgado sem interposição de recursos. Sendo assim, entendo que no acórdão foi reconhecida a improcedência do pedido, razão pela qual não há valores a serem pagos a título de atrasados e deve ser cessado o benefício implantado em favor da parte autora. Por fim, destaco que o INSS não poderá cobrar os valores pagos até a presente data, uma vez que a parte os recebeu de boa-fé. Oficie-se ao INSS para cancelar o benefício implantado nesta ação. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001546-30.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005148 - CARLOS ALBERTO MARQUES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000414-30.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005162 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000332-96.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005148 - IDE NEIDE DE FATIMA SOLINA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001372-21.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005164 - SEBASTIAO MENEZES DE JESUS (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ, SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000500-98.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005150 - MARIA DE FATIMA LOUREDO (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

000157-05.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312005149 - DOMINGOS ZANI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000356

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0015069-41.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001840 - VALENTINO ARBOLEA RUIZ (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000039-29.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001841 - JOAO GOMES DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0000950-46.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001838 - ZULMIRA BACCARIM CARIS (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000783-97.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001839 - RENO SUMEIRA (SP225362 - THIAGO ANTONIO SUMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000357

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002668-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005143 - VICTOR GABRIEL BEZERRA TEIXEIRA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VICTOR GABRIEL BEZERRA TEIXEIRA, neste ato representado por sua genitora Edjane Bezerra Teixeira, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do benefício, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comediamento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexoado em 14/04/2016), concluiu que: “O menor Victor Gabriel Bezerra Teixeira é portador de provável quadro de Autismo Infantil, condição essa que prejudica totalmente sua capacidade para realizar as atividades próprias para a sua idade.”

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexoado em 01/03/2016), informou que a família da parte autora é composta por 03 pessoas, quais sejam: pela parte autora, Victor Gabriel Bezerra Teixeira, 04 anos de idade, sem renda; pela mãe da parte autora, Edjane Bezerra Teixeira, 37 anos de idade, sem renda; e, pelo pai da parte autora, Emerson Conceição Teixeira, 36 anos de idade, possui vínculo empregatício, renda R\$ 1.676,53.

Considerando que a família é composta por três membros, se dividirmos R\$ 1.676,53 por três, chega-se ao total de R\$ 558,84 per capita, esse valor ultrapassa os parâmetros estabelecidos pela Lei de Assistência Social e está acima, até mesmo, da renda de 1/2 salário-mínimo por membro, que atualmente é de R\$ 440,00.

Portanto, de acordo com as provas colacionadas aos autos, verifica-se que não foi preenchido o requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000243-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005154 - FATIMA IGREJA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FATIMA IGREJA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 05/04/2016 (laudo anexoado em 25/04/2016), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 04/09/2014 e deverá ser reavaliada 180 dias após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexoado em 14/06/2016, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado empregado nos períodos de 01/09/2003 a 28/02/2013, 01/09/2013 a 01/02/2014 e desde 11/03/2014 com última remuneração em 03/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, 04/09/2014.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6070187354) desde 20/01/2016, conforme requerido na petição inicial, até, pelo menos, o dia 02/10/2016, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6070187354), desde 20/01/2016 até, pelo menos, 02/10/2016, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se darão nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

WANDERLEY CARLOS DE PAROLIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. carteira de habilitação, docs. anexados em 18/02/2016), restando tão somente a análise de sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (laudo anexado em 14/04/2016), informou que a família da parte autora é composta por 03 pessoas, quais sejam, pelo autor, Wanderley Carlos de Parolis, 65 anos de idade, sem renda, pela esposa, Marilda Ap. Campos, sem renda, e por sua filha, Danielle Fernanda de Parolis, renda de um salário mínimo (recebe LOAS deficiente).

Conforme tela extraída do Sistema DATAPREV-PLENUS, anexada aos autos em 15/06/2016, verifica-se que a filha da parte autora é titular de um benefício amparo assistencial ao deficiente no valor de R\$ 880,00 (comp. junho/2016).

Portanto, a única renda fixa da família é de um salário mínimo. Assim, dividindo-se o valor total da renda mensal por três pessoas, chega-se a R\$ 293,33 per capita, ou seja, menor que 1/2 (meio) salário mínimo, que atualmente é de R\$ 440,00.

A renda para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar é superior ao critério estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, que na época da realização do laudo, em abril de 2016, era de R\$ 220,00 per capita. Todavia não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.792/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elástico de forma exagerada. Assim sendo, no caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 20 “caput” (65 anos) e seu § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 09/12/2014 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

IZABEL TADEU BARNABÉ, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que o falecido Mário Amendola, mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, as preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a seqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgrRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não careada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserção no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juizes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU." (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013). Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro. (PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013, pag. 142/188.)(grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida.

(AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 348.013.52240-0), no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "a menor" e/ou não foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000379-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312005147 - DIVA APARECIDA MANGERONA GHISLOTI (SP167609 - FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO, SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI, SP225567 - ALINE DROPE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/06/2016 256/508

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando erro material no julgado.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Constato erro material na sentença prolatada.

Sendo assim, corrijo o erro material para que, onde se lê:

“(…)

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. (...)”

Leia-se:

“(…)

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento do valor constante na sentença e arquivem-se os autos. (...)”

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000818-47.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005173 - LEONI RODRIGUES DA SILVA (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LEONI RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Não há nos autos documento que comprove o indeferimento do benefício de auxílio-doença (ou mesmo o requerimento administrativo), no intuito de configurar a resistência do réu em conceder o benefício, tendo em vista que há somente a informação de que o benefício fora indeferido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000665-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005118 - CLAUDEMIR DO CARMO SANTOS (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLAUDEMIR DO CARMO SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica na petição do perito (anexada em 18/05/2016), a parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu à perícia designada para 17/05/2016, nem mesmo justificou o seu não comparecimento.

Diante da inércia da parte autora em cumprir determinação judicial não comparecendo à perícia sem justificativa, é o caso de se extinguir o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, X, do CPC, artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001517-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005145 - GENICE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GENICE GONÇALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão de benefício por incapacidade.

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 14/08/2015 (laudo anexado em 21/08/2015), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora não estava incapacitada para o labor.

Considerando os fatos narrados na inicial e documentos apresentados pela parte autora, este juízo determinou a realização de nova perícia, com especialista em psiquiatria.

Designada perícia judicial para constatação da incapacidade da parte autora, sobreveio a manifestação do(a) perito(a) informando que a parte autora não havia comparecido à perícia designada.

A parte autora foi intimada para justificar documentalmente sua ausência na perícia médica (decisão de 12/02/2016).

Manifestou-se o advogado da parte autora informando que esta não compareceu à perícia em virtude de estar acompanhando sua filha no hospital. Entretanto, não juntou documento que comprovasse o motivo que impediu a parte autora de comparecer na data e local designados.

Para evitar prejuízo às partes, foi designada nova data para realização da mencionada perícia. Entretanto, apesar de intimada, a parte autora, mais uma vez, não compareceu, conforme informado pelo perito em 09/06/2016.

Novamente intimada para justificar documentalmente sua ausência na perícia médica (decisão de 10/06/2016), manifestou-se o advogado da parte autora informando que a parte não compareceu à perícia em virtude do carro que iria trazê-la até o local da perícia ter quebrado. Entretanto, não juntou documento que comprovasse o motivo que a impediu de comparecer na data e local designados.

Sendo assim, constato que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, não existindo razão para prosseguimento do mesmo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, X, do CPC, artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001447-30.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005152 - DARCILENE DA SILVA GUIMARAES (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

DARCILENE DA SILVA GUIMARAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Rio de Janeiro - RJ, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é a Justiça Federal do Rio de Janeiro – 2ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001669-23.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312005169 - JOSE ADEMIR DA SILVA BEZERRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSÉ ADEMIR DA SILVA BEZERRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ação de cobrança referente às parcelas vencidas decorrentes da aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sustenta a parte autora que foi homologado acordo em Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183 entre o INSS, Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, com finalidade de revisar automaticamente os benefícios calculados sob a fundamentação do Decreto nº 3.265/99. Sustentou, ainda que as parcelas vencidas seriam pagas de acordo com cronograma estabelecido no referido acordo.

Assim, a parte autora, na inicial informou que pretende a manutenção da revisão, todavia, não concordava com o prazo para pagamento, uma vez que pelo cronograma a parte autora receberia as parcelas vencidas somente em 05/2016.

Requeru, portanto o pagamento imediato do valor reconhecido pelo INSS, ou seja, R\$ 5.784,41, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Pois bem, os documentos anexados em 14/06/2016 (Créditos NB 539.661.516-6 e Créditos NB 131.521.106-5) e em 16/06/2016 (PLENUS – ART29NB), demonstram que os benefícios de: auxílio acidente previdenciário (NB 36-543.914.646-2) e auxílio-doença (NB 31-517.098.823-7) foram pagos pelo INSS na competência de junho/2016, ou seja, com relação ao auxílio acidente: valor líquido R\$ 1.834,11, e, em relação ao auxílio-doença: valor líquido R\$ 5.689,84, totalizando R\$ 7.523,95.

Sendo assim, o objeto da presente ação não é revisão nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, uma vez que deixou claro na inicial que pretende “manter a revisão administrativa realizada conforme documentação anexada, através da aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91” (petição inicial – fl. 08 – letra e, item 1).

Como a parte autora já obteve administrativamente o pagamento das parcelas vencidas, cujo pedido foi pleiteado nestes autos, não se justifica o prosseguimento da presente ação.

Pelo exposto, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, pelas razões acima indicadas, do que se extrai que a autora é carecedora da ação por falta de legítimo interesse de agir.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000537

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001520-55.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002232 - EDGAR PICCINI (SP218225 - DÉNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Após a colheita do depoimento pessoal e da oitiva da testemunha José Batagello, a fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

"1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com:

- DIB (data do início do benefício) em 21/02/2014 (data da DER)

- DIP (data do início do pagamento) em 01/06/2016

- RMI e RMA no valo de 01 (um) salário-mínimo.

2. O recebimento dos valores atrasados no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) considerados entre a DIB e a DIP, calculados pelo INSS, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), respeitado o limite de 60 (sessenta) no valor de salários mínimos.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Outrossim, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991".

6. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001."

A advogada do autor e ele próprio, a seu turno, concordaram com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença: "Posto isto, homologo o acordo celebrado em audiência, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 30 dias. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRL."

0000425-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002159 - JOSE ROBERTO DENADAI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22/11/2011 (desaposentação), bem como a concessão imediata de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o(a) autor(a), em apertada síntese, que depois de aposentado(a) por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria negavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2011 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - I

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, deixo aqui de seguir o entendimento indicado no REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13, em razão de o E. STF haver reconhecido a repercussão geral no RE 661.256/SC (v. a “Questão previdenciária tem base maior na Constituição Federal”), em que se discute justamente o direito de o segurado renunciar à aposentadoria, e, se, neste caso, deveria ou não

devolver obrigatoriamente os valores por ele já recebidos, bem como questões relativas ao retorno à atividade como fator que autoriza o recálculo da aposentadoria, e à constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, no que se refere à limitação imposta àqueles que retornam ao trabalho após a aposentadoria de apenas fazerem jus ao salário-família e à reabilitação profissional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. Art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI.

000026-87.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002162 - IRACEMA FERREIRA RIBEIRO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa idosa, de família pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de manter-se com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços").

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de "notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que a autora cumpre o requisito etário.

Por outro lado, o laudo pericial social elaborado no curso da instrução revela que a autora reside em casa própria, juntamente com o cônjuge, de que sua morada possui infraestrutura adequada e está localizada em rua pavimentada, em que pese em bairro de periferia. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios conservados que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc). Nas palavras da própria assistente social, concluiu-se “como não real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda, renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo.”

Saliente que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora é aposentado, e sua aposentadoria constitui fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Entendo que apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso.

Observo, por fim, que esta foi, também, a conclusão do Ministério Público Federal, conforme parecer anexado aos autos eletrônicos em 25/04/2016.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo ao(a) autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000282-79.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002190 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em agosto de 2012 (desaposentação), bem como a concessão imediata de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o(a) autor(a), em apertada síntese, que depois de aposentado(a) por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria inegavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir da citação, conforme expressamente requerido na inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2012 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - I

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”).

No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, deixo aqui de seguir o entendimento indicado no REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13, em razão de o E. STF haver reconhecido a repercussão geral no RE 661.256/SC (v. a “Questão previdenciária tem base maior na Constituição Federal”), em que se discute justamente o direito de o segurado renunciar à aposentadoria, e, se, neste caso, deveria ou não devolver obrigatoriamente os valores por ele já recebidos, bem como questões relativas ao retorno à atividade como fator que autoriza o recálculo da aposentadoria, e à constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, no que se refere à limitação imposta àqueles que retornam ao trabalho após a aposentadoria de apenas fazerem jus ao salário-família e à reabilitação profissional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI.

0000487-30.2014.4.03.6314 - 1ª VARGA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002161 - KETALYN BEATRIZ BARBOSA (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 26/08/2013. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que se pretende a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - ” Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88). Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas jurisprudência, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas paritariamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inevitável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º,

da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Verifico que foram produzidos dois laudos periciais, sendo um médico e um social.

Ocorre que, no exame médico-pericial realizado em 16/05/2014, o Dr. Ricardo Domingos Delduque constatou que, muito embora demonstrado que a autora sofre de epilepsia, a incapacidade necessária para a concessão do benefício pleiteado não estaria caracterizada naquele momento, uma vez que a patologia estaria sendo controlada pelo uso de medicamentos. Nas palavras do médico, “a pericianda não apresenta sinais físicos de quedas e nem sinais neurológicos que demonstrem deficiência cognitiva ou motora; não há, portanto, elementos suficientes que qualifiquem a pericianda como incapaz ao trabalho e à vida independente, em relação à sua patologia.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em sendo assim, uma vez que não restou provada a existência de qualquer deficiência incapacitante da parte, entendo que fica prejudicada a análise de sua situação econômica. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação não se faz presente, o pedido veiculado é não merece acolhimento.

Observo, ainda, que esta também foi a conclusão do Ministério Público Federal, conforme petição anexada em 19/08/2014, reiterada em 25/05/2016.

Dessa forma, diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações e conclusões trazidas pelos laudos periciais médicos, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido, por não ser portadora de deficiência que a incapacite para o desempenho de atividade e restrição da participação social.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

000058-92.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002163 - JOSEVALDO DA SILVA REGES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 10/06/2015. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho e que teve o benefício indeferido administrativamente. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2015 (após a cessação indevida), e a ação foi ajuizada em janeiro de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo que, na data de 21/03/2016, foi realizado exame pericial na especialidade clínica geral.

Ocorre que, em que pese tenha constatado a ocorrência de reparação do ligamento femoro patelar direito, o Dr. Roberto Jorge concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Nas palavras do médico, “[...] não apresenta limitação da adm, instabilidade, derrame articular, estando com a tonicidade e trofismo preservado das coxas e pernas, assim como a marcha, razão pela qual não se pode falar em incapacitação.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Assim, entendo que o autor não comprovou ter direito à concessão do benefício por incapacidade.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Sendo assim, incabível a antecipação de tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-28.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002160 - ODAIR POZZI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/10/2012 (desaposentação), bem como a concessão imediata de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o(a) autor(a), em apertada síntese, que depois de aposentado(a) por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria inegavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de

cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2012 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretensão de desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - I

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, deixo aqui de seguir o entendimento indicado no REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13, em razão de o E. STF haver reconhecido a repercussão geral no RE 661.256/SC (v. a “Questão previdenciária tem base maior na Constituição Federal”), em que se discute justamente o direito de o segurado renunciar à aposentadoria, e, se, neste caso, deveria ou não devolver obrigatoriamente os valores por ele já recebidos, bem como questões relativas ao retorno à atividade como fator que autoriza o recálculo da aposentadoria, e à constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, no que se refere à limitação imposta àqueles que retornam ao trabalho após a aposentadoria de apenas fazerem jus ao salário-família e à reabilitação profissional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. Art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI.

0000080-53.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002133 - MARIA CÉLIA PAQUIONE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por idade. Diz a autora, em apertada síntese, que requereu, em 21 de novembro de 2014, ao INSS, a concessão de aposentadoria por idade, julgando preenchidos todos os requisitos legais necessários. Nada obstante, seu requerimento foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e, ademais, na minha visão, conhecimento do mérito independente da produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença.

Busca a autora a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo indeferido. Sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária. Discorda, neste ponto, do entendimento administrativo que reputou perdida a qualidade de segurado.

De acordo com a legislação previdenciária, mais precisamente o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, sendo ele do sexo feminino, deve contar com idade superior a 60 anos, e com carência estabelecida a partir da data do implemento da idade. Saliento, posto oportuno, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão, desde que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.666/2003). Anoto, ademais, que, é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, XXXVI, da CF/88 - "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada".

Inicialmente, vejo que a perda da qualidade de segurado, que motivou o indeferimento administrativo, não deve prosperar, em razão da disciplina do art. 3.º, § 1º da Lei 10.666/03: "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Assim, resta verificar se o autor cumpre o requisito carência, o qual passo a analisar.

No presente caso, demonstra a autora que tem a idade mínima exigida para o benefício em questão, já que nasceu em 18 de outubro de 1954, contando, atualmente, 61 anos. Prova, além disso, sendo, ademais tal incontroverso no processo, que foi inscrito na Previdência Social Urbana antes do advento da Lei n.º 8.213/91. Assim, fica permitido o emprego da regra de transição prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213. De acordo com a norma, a carência da aposentadoria por idade obedecerá o montante de meses indicado na tabela anexa ao normativo, levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Assim, se completou 60 anos em 18 de outubro de 2014, está obrigado a cumprir, no mínimo, 180 meses de contribuição.

Por outro lado, as informações, constantes dos autos do processo administrativo em que requereu a aposentadoria, dão conta de que, na data do requerimento, 21 de novembro de 2014, somava, apenas, 71 contribuições.

Desta forma, seja no momento em que atingiu 60 anos, ou mesmo na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, não preenchia a carência exigida para a concessão da aposentadoria.

Anoto, posto importante, que os períodos laborais, anotados em CTPS e constantes do CNIS, anteriores à vigência da Lei 8.213/91, embora tenham sido reconhecidos pelo INSS e constem da contagem de tempo de serviço trazida aos autos juntamente com a cópia do processo administrativo, não serviram para fins de carência.

E não poderia ser diferente.

Explico.

Constatado, da leitura do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" - grifei.

Ou seja, o serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, na condição de empregado, estivesse ele anotado, ou não, em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Assim, o mero cumprimento da obrigação trabalhista de anotar a carteira de trabalho do empregado não pode levar à interpretação que acabaria por transmutar o caráter assistencial da previdência rural. Assinalo, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: "(...) 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, "a" e "b", da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada" (grifei).

Diante desse quadro, a autora não tem direito à aposentadoria por idade, na medida em que não cumpre a carência.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000261-54.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002177 - SEBASTIAO RODRIGUES CONSTANCIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08/09/2010 (desaposentação), bem como a concessão imediata de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o(a) autor(a), em apertada síntese, que depois de aposentado(a) por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria inegavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: "Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso"). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em "desaposentação", com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2010 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do

benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desapensação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desapensação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desapensação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desapensação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, deixo aqui de seguir o entendimento indicado no REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13, em razão de o E. STF haver reconhecido a repercussão geral no RE 661.256/SC (v. a “Questão previdenciária tem base maior na Constituição Federal”), em que se discute justamente o direito de o segurado renunciar à aposentadoria, e, se, neste caso, deveria ou não devolver obrigatoriamente os valores por ele já recebidos, bem como questões relativas ao retorno à atividade como fator que autoriza o recálculo da aposentadoria, e à constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, no que se refere à limitação imposta àqueles que retornam ao trabalho após a aposentadoria de apenas fazerem jus ao salário-família e à reabilitação profissional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. Art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI.

0003647-34.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002181 - SUELY APARECIDA ESTRUZANI ESTEVEZ (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 25/09/2012, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, indeferido por estar supostamente capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2012 (data de entrada do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em novembro de 2012, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Foram realizados três exames periciais.

No primeiro deles, realizado em 09/01/2013, o Dr. Elias Aziz Chediek apontou a presença de Colite inespecífica e osteoartrose, Calcificação cerebrais de causa a ser esclarecida, e hipertensão arterial sistêmica. Assim, concluiu pela incapacidade temporária, relativa e parcial pelo prazo de 6 meses, a contar da data da perícia. Entretanto, deixou de indicar a data de início da incapacidade.

No segundo exame, ocorrido em 30/07/2014, o mesmo médico constatou a patologia reto-colite ulcerativa inespecífica, concluindo mais uma vez pela incapacidade temporária, relativa e parcial pelo prazo de 6 meses. A DII foi fixada em 28/07/2010, com base em documentos médicos.

Por fim, em perícia recente, realizada em 21/03/2016, o dr. Roberto Jorge constatou que a autora sofre de epilepsia por neurocisticercose, doença degenerativa vertebral lombar, coxo femorais e hipertensão. Assim, haveria incapacidade permanente, absoluta e total. O início da incapacidade foi fixado em 02/03/2016, com base em exame do médico particular da autora. Nas palavras do perito, "Considerando o tempo de evolução da patologia, sem indícios clínicos de controle, o quadro clínico atual, a fisiopatologia da doença está caracterizada situação de irreversibilidade, o que fundamenta incapacidade permanente e total para exercer atividade laboral formal de sustento".

Acolho o parecer resultante da última perícia, haja vista que as conclusões desta estão melhor fundamentadas que as demais, que não permitem um juízo de certeza sobre a data de surgimento da incapacidade. Esclareço, ademais, que os documentos trazidos juntamente com a inicial não são suficientes para que se fixe o início da incapacidade em momento anterior.

Na sequência, observo, com base em consulta ao sistema CNIS anexada em 05/05/2016, que a requerente contribuiu, como facultativa, entre 01/08/2011 e 29/02/2016, de modo que, quando da DII, estava preenchido o requisito qualidade de segurada.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade fixada no último laudo pericial, ou seja, a partir de 02/03/2016.

Por fim, correndo a autora risco social premente, já que há muito desempregada, e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida.

Dispositivo

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/03/2016 (data de início da incapacidade). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), e a renda mensal atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Condono, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 2.638,49 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência maio de 2016. As parcelas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015.

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, intime-se, também, para pagamento dos atrasados. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001615-85.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002199 - IARA MARTINELLI FANTACCI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

MARIA DE LOURDES BARLETA propõe a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural híbrida. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 26/08/2014, NB nº 41/169.501.107-1, o qual foi indeferido em razão da não comprovação do tempo mínimo de carência.

O INSS contestou a ação.

Documentos juntados na inicial.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decisão.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito "carência" deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos "idade" e "carência", este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado". (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados".

(EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo "período de graça" previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido".

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da "idade" com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da "carência" mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da "idade" e do "tempo de carência" devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a "qualidade de segurado" não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual "não existe direito adquirido a regime jurídico".

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Galba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturaram um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeneracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

A celexma concentra-se, em síntese, na interpretação a ser dada ao parágrafo terceiro, do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, com a inovação trazida pela Lei n.º 11.718/08, com o que ficou conhecida como aposentadoria híbrida.

A norma em comento deve ser interpretada em conjunto com os artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios; ou seja, trata-se de um regime de transição, de passagem entre a realidade assistencial que existia para os trabalhadores rurais antes do advento da Lei n.º 8.213/91, para a contributiva, a partir de então. Mas, conforme entendimentos mais atualizados sobre o tema proferidos pelos tribunais pátrios, com respaldo em doutrinadores de escol, a aposentadoria híbrida alcança tantos os trabalhadores rurais quantos os urbanos, dês que suas realidades fáticas não se enquadrem adequadamente nos dispositivos 142 e 143, já mencionados.

Diante de tal quadro, é imprescindível que algumas diferenças sejam aclaradas para que situações opostas não sejam tratadas igualmente. Aliás, frise-se que tudo o que é parecido, naturalmente não é igual e as sutilezas devem ser colocadas a seu termo.

O dito § 3º, do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91 é adequado àquele trabalhador rural que, nos últimos quinze (15) anos contados retroativamente a partir da data de entrada do requerimento (DER), conte com poucos e pequenos períodos de atividades urbanas, que não sejam aptos a descaracterizá-lo como tal. Como exemplo, cito o trabalho como pedreiro em eventuais períodos de entressafra; todavia, na essencialidade, o segurado tem seu cotidiano laboral no campo. Nesta realidade, estes interregnos podem ser contados como carência para a concessão do benefício insculpido no artigo 143 ou 39, da Lei de Benefícios, com ou sem recolhimento.

O mesmo pode se dizer do trabalhador urbano. Excepcionais e ténues lapsos de tempo laborados em zona rural, mesmo que não ocorra o devido recolhimento previdenciário, podem ser considerados como carência, para preenchimento do que disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91; a exemplo da ajuda em pequena propriedade rural familiar em ocasião de desemprego involuntário.

Mas é bom que se frise; a continuidade e estabilidade da natureza do trabalho empreendido nos últimos anos anteriores à DER, é que define qual o tipo de aposentadoria por idade a que a pessoa poderá pleitear; e, para tanto, deverá preencher todos os requisitos indispensáveis. Portanto, a idade a ser aferida ou mesmo a necessidade ou não de contribuição, só serão aferidos após se constatar qual a atividade eminentemente predominante que o segurado exerceu nos últimos quinze anos antes do pleito do descanso remunerado.

Para o caso em apreço, noto que a Sra. NAIR teve seu último vínculo de trabalho de natureza rural encerrado em 26/01/1991, sempre na condição de empregada; desde então se submeteu a atividade de empregada doméstica, ora com Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada (19/01/1994), ora com recolhimentos a título de contribuinte individual a (01/07/1995), até a atualidade.

Assim e, em conclusão, a aposentadoria por idade a que a parte autora pode pleitear é a de natureza urbana, pois há pelo menos vinte e dois (22) anos tem empregos urbanos, sem que exista solução de continuidade com interregnos de labor em zona rural.

A demandante pretende ver reconhecido como trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, ou seja, na condição de segurada especial, o lapso temporal compreendido entre 14/07/1964 a 26/10/1986.

Em sua peça vestibular a autora colacionou cópia de sua Certidão de Casamento datada de 23/09/1972, em que seu marido é qualificado como lavrador (fls. 17) e ainda cópia do livro de matrícula de alunos da Escola Mista da Fazenda São José do Cubatão, do ano de 1961, em que o Sr. Modesto, pai da autora é apontado como lavrador, residente na mesma propriedade rural (fls. 27/28).

Em Sede Judicial a Sra. IARA explicou que era a segunda filha mais velha de cinco filhos e, todos viviam na fazenda Pico Alto de propriedade do Sr. Iran Silva. No local existia três colônias, com cerca de vinte e cinco famílias. Os trabalhadores recebiam por mês ou eram meeiros, assim com sua família no cultivo de dois mil (2.000) pés de café, milho, arroz e feijão. A produção era vendida para o próprio patrão que tinha “máquina” na rua Minas Gerais. Ao casar, permaneceu no mesmo imóvel rural e no primeiro ano foram meeiros de três mil pés de café, mas logo em seguida seu marido passou trabalhar como mensalista e ela voltou a ajudar o pai. Ficou na fazenda até 1982 e, ao vir para a cidade começou a apanhar laranja e limão para os empreiteiros Vito e João Candinho.

O depoimento da Sra. Regina foi no sentido de que se conheceram quando ambas tinham sete (07) anos de idade na fazenda Pico Alto. Seu pai trabalhava com o carro-de-boia, mas não sabe como recebia. Lembra que ajudava sua mãe na roça, mas também não sabe como ela recebia. Disse que ficou nesta fazenda por uns dez (10) anos e saiu antes da Sra. IARA e, a partir de então, perdeu contato. Acrescentou que mesmo na fazenda não a via costumeiramente, pois a colônia era muito grande.

A testemunha João também morou na fazenda do Sr. Iran Silva entre seus sete e vinte e três anos de idade. Na época havia três colônias e seus pais eram meeiros de café, mas sem contrato escrito. Lembra que a família da Sra. IARA era composta por seus pais e de cinco filhos, mas saiu antes deles, perdendo contato em seguida. Na época a demandante já era casada, sendo certo que o marido dela laborava no mesmo local. Afirma que a autora sempre o ajudou e nunca foi empregada da casa da sede.

Devo consignar que poucas foram as provas materiais que pudessem encadear lapso temporal tão longo (12 anos); mormente entre seu casamento e o primeiro registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Embora frágil, o livro de matrícula, apesar de extemporâneo, aliado aos depoimentos que foram convergentes, têm a aptidão para que se reconheça o período entre 14/07/1964 a 23/09/1972.

O remanescente sem outras provas materiais e em razão das testemunhas ter deixado o imóvel rural antes da Sra. IARA sem que mantivessem contato posterior, pesa contra sua pretensão.

Quanto ao mais, saliento, que o trabalho rural anterior à edição da lei n.º 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei n.º 8.213/91”.

Diante deste quadro, notório que a situação da Sra. IARA MARTINELLI FANTACCI não se encaixa à perfeição à norma que disciplina a aposentadoria por idade denominada híbrida.

Dispositivo.

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. IARA MARTINELLI FANTACCI para lhe reconhecer, como exercido em atividade rural, na qualidade de segurada especial, o intervalo compreendido entre 14/07/1964 a 23/09/1972.

CONDENO o INSS a apenas e tão somente averbar o período em comento, sem que interfira no cômputo para fins de carência, entendida esta como número efetivo de recolhimentos previdenciários.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001621-92.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2016/6314002202 - JOAO PEDRO GARCIA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

JOÃO PEDRO GARCIA propõe a presente ação com, em que requer a concessão de aposentadoria por idade. Alega o autor que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 19/05/2014, NB nº 41/168.153.109-4, o qual foi indeferido em razão do não cumprimento da carência exigida para a concessão.

O INSS contestou a ação.

Documentos juntados na inicial.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE.

CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabbia, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Para tal, aduz na inicial que trabalhou no meio rural e pretende ver reconhecido o período de 09/11/1960 a 19/05/2014.

Com efeito, no bojo do procedimento administrativo, noto que o Sr. JOÃO apenas colacionou cópias de documentos e arrolou testemunhas de período mais recente de sua vida. Não há nada que ateste sua residência e trabalho campesino sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social antes do ano de 2006.

Não me descurei de analisar as cópias das Certidões de Nascimento de seus filhos de fls. 35/37, dos anos de 1982, 1986 e 1992, nas quais, no campo observações, há apontamento de que “... quando da lavratura do assento do registro se deu como profissão do genitor, como sendo PESCADOR PROFISSIONAL.”. Ocorre que esta assertiva não me parece verdadeira. Explico.

Nos anos de 1987, 1993 e 1994, o Sr. JOÃO tem registro em CTPS como trabalhador rural. Ora, não poderia ser ele pescador profissional e gozar das prerrogativas que lhe são próprias e ao mesmo tempo trabalhar em outra atividade.

Veja que o próprio autor, quando ouvido em Sede Judicial, afirmou que apenas em 2004 começou a se dedicar à pesca profissional, apesar de só se cadastrar em 2006. Aliás, mesmo quando entrevistado no bojo do requerimento administrativo (fls. 40), confirma que desde 2000 é pescador artesanal; fato corroborado pelos dois depoimentos judiciais.

Assim, tendo em vista que os originais das Certidões não acompanharam os documentos que instruíram o procedimento administrativo e esta demanda, tomo-os como inidôneos a comprovar a versão autoral.

Já às fls. 23 da peça vestibular, na cópia da Certidão de Casamento do autor datada de 11/10/1973, vejo que está qualificado como lavrador. Todavia, dito elemento material é insuficiente a saciar a regra disposta no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, corroborada pelo teor da súmula de jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de nº 149, que exige início de prova material, para que se possa reconhecer período de trabalho sem vínculo formal anotado em CTPS.

O lapso temporal é por demais elástico entre o termo inicial vindicado em 09/11/1960 e o casamento em 1973 (treze anos) e, entre este e o primeiro emprego com registro em 1987 (catorze anos), sem que exista qualquer prova material para tanto, acrescida da ausência de prova testemunhal. O mesmo raciocínio serve entre 1994 (último vínculo em CTPS) e 2006 (data da Carteira de Pescador Profissional) (doze anos).

Por outro lado, entendo suficientemente comprovada a atividade como pescador artesanal e depois profissional do Sr. JOÃO desde o ano 2000.

Os elementos materiais estão dispostos às fls. 37/47 e 51/52, que indicam o recebimento anual do Seguro-Desemprego na época do defeso, e a aquisição de barco e motor. Os testemunhos confirmam a versão autoral quanto ao ingresso do Sr. JOÃO na atividade, em auxílio a outros pescadores profissionais mais antigos; que tem um barraco de lona ao lado de um dos braços do rio Tietê para passar três ou quatro dias trabalhando, enquanto o gelo dura para manter o pescado até vendê-lo, de casa em casa, na cidade de Ibirá/SP.

Assim sendo, ficou caracterizado que nos quase quinze anos anteriores a data de entrada do requerimento administrativo em 19/05/2014, o Sr. JOÃO PEDRO GARCIA se dedicou a tarefas de natureza que o qualificam como segurado especial (pescador artesanal e profissional).

Por toda a explanação acima dispendida, mas também pela notoriedade de que o conceito jurídico indeterminado “... imediatamente anterior ao requerimento do benefício ...” se refere àqueles meses ou mesmo dois/três anos que antecede o pedido da aposentadoria, é que o pleito autoral tem cabimento.

Advirto, a fim de por um pé de cal quanto ao tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no bojo do Recurso Especial nº 1354908, em julgamento de recurso repetitivo em 09/10/2015, que o segurado especial tem de estar trabalhando no campo quando completar a idade mínima para obter a aposentadoria rural por idade. E continua. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91 já estiver deixado de exercer atividade rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à referida aposentadoria, justamente por não ter adimplido com o requisito legal da comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

De acordo com o voto do E. Ministro Mauro Campbell, a expressão “... período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ...”, corresponde ao objetivo da lei, que é evitar que pessoas há muito afastadas do trabalho no campo possam obter aposentadoria por idade rural. E arremata: “Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.”.

Diante deste quadro, notório que a situação do Sr. JOÃO se encaixa à perfeição ao que determina a norma jurídica, bem como à orientação do Tribunal da Cidadania.

Dispositivo.

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. JOÃO PEDRO GARCIA para CONDENAR o INSS a apenas e tão somente AVERBAR o período de atividade de pescador artesanal/profissional compreendido entre 01/01/2000 a 19/05/2014.

CONDENO ainda a Autarquia-né a CONCEDER o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, NB 41/168.153.109-4, a partir da DER em 19/05/2014; porquanto, atingiu o tempo mínimo de serviço e idade para tanto, nos moldes do parecer da contadoria deste juízo, anexado nesta data de 14/06/2016.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro Reais) e a RMA R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta Reais).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

CONDENO ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 20.873,06 (mil, Reais e, centavo), valores atualizados até MAIO de 2016, acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acordãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015; e corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Cópia desta sentença, bem como das Certidões de Nascimento constantes tanto da peça inicial, quanto do procedimento administrativo que o antecedeu devem ser remetidas ao Oficial de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ibirá/SP.

Deve o Sr. tabelião remeter a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias úteis, cópias das Certidões de Nascimento originais da lavratura do assento em nome de JOÃO MÁRCIO DE OLIVEIRA GARCIA, SIMONE DE

OLIVEIRA MOREIRA GARCIA e PATRÍCIA DE OLIVEIRA MOREIRA GARCIA. Independentemente da medida, caso nas originais não contenha a informação de que o Sr. JOÃO PEDRO GARCIA é PESCADOR PROFISSIONAL esclarecer, no mesmo prazo, o motivo de ter constado no campo "Observações" tal anotação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0001587-20.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002197 - MARIA ISABEL RICCI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

MARIA ISABEL RICCI propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em objetiva a averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 04/01/1972 a 01/03/1998 na condição de trabalhadora rural.

Mas também que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, do vínculo empregatício correspondente a 02/03/1998 a 30/04/2013 na função de auxiliar de produção, nas dependências da empresa SORVETES ALPINO DE IBIRÁ LTDA-ME. Todo o período acima discriminado teria sido prestado sob influência dos fatores de risco ruído e temperatura extrema.

Pugna ainda para que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/164.480.402-3, DER em 23/07/2013.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO TEMPO RURAL

Eis o teor das normas que tratam da condição de segurado especial.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Vislumbro que as características imprescindíveis em relação segurado especial são, em resumo: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material.

Supondo que a autora tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade em regime de economia familiar. No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91, corroborado pelo teor da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Para comprovar o interregno ora "sub judice", a parte autora fez juntar a cópia integral do procedimento administrativo indeferido pela Autarquia-ré, nele foram carreados os seguintes documentos que interessam a esta lide:

Certidão de seu Nascimento de fls. 08, em que consta que veio à luz em domicílio na Fazenda Bela Vista; contratos de parceria agrícola de fls. 25/30 firmados por seu pai, Sr. Nelson Ricci, qualificado como lavrador e que compreendem o intervalo de 1982 a 1987; autorização da impressão de nota do produtor do ano de 1985 (fls. 31); ficha de inscrição cadastral de produtor (fls. 32) de 1987, tudo em nome de seu genitor; folha de informação rural em nome da mãe Maria Gomes da Silva Ricci de 1991 (fls. 33); documento expedido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Urupês de 1992, em nome do Sr. Nelson Ricci; além de históricos escolares da Escola de Emergência da Água Santa de 1972 e 1973, em que seu pai está qualificado como agricultor e, fichas escolares em que aponta que o endereço da família é no bairro de Água Sumida em Ibirá/SP e no Sítio Santa Lucia em Potirendaba/SP de 1976 a 1980.

Em Sede Judicial a Sra. MARIA disse que é a terceira filha mais velha de seis irmãos, sendo certo que residiam no Sítio denominado Santa Lúcia, de propriedade do Sr. Alcides Ferrari. No local havia outras quatro casas e todos trabalhavam no plantio do café, tomate, arroz, manga, milho e limão como mensalistas ou diaristas; contudo, sem registro. Da família, trabalhavam no cultivo seus pais e a autora, sendo certo que os demais irmãos não. Enquanto sua pai era mensalista, sua pessoa e a mãe eram diaristas; situação idêntica com as demais famílias. Nunca se casou, constituiu família própria ou teve filhos, permanecendo sempre ao lado dos pais. Esclarece que saíram da propriedade em 1996, mas continuaram trabalhando no local até 1998. Questionada do porque ter dito em sede administrativa que pretendia o reconhecimento apenas entre 1982 a 1986, disse que estava nervosa na ocasião.

A Sra. Sueli teve contato com a autora desde criança, pois seu pai era o dono do Sítio Santa Lúcia, Sr. Alcides Ferrari. Esclareceu que residiu no local até se casar aos vinte e dois (22) anos de idade. Na propriedade plantava-se principalmente café, mas também arroz, feijão e tomate e tinha colônia de trabalhadores, os quais eram meeiros ou diaristas. Lembra que as crianças recebiam por dia de trabalho, assim como as mães. Afirmou que a fazenda foi vendida há aproximadamente quarenta (40) anos e que a Sra. MARIA saiu dois anos depois. Sabe que ela nunca se casou, nem trabalhou na cidade.

A testemunha Olga a conheceu em meados de 1974, quando mudou-se para a fazenda Santa Lúcia, sendo certo que seu marido já trabalhava lá como mensalista, enquanto o depoente era diarista. No local havia quatro casas, mas a sede da fazenda. Esclareceu que na época cultivava-se laranja, tomate e café. Ficou por apenas dois anos e retornou em 1978, permanecendo por mais dois anos. Tem conhecimento que a Sra. MARIA não casou, nem teve filhos e que acha que ela deixou o imóvel rural em 1996.

O Sr. Cristóvão já residia e trabalhava na fazenda Santa Lúcia quando a família da Sra. MARIA chegou. Na época ela era apenas uma criança. Disse que era diarista e às vezes parceiro na plantação e tomate e algodão. Os pais da autora eram diaristas. Relatou que deixou a propriedade antes da família da parte autora, quando passou a trabalhar na SABESP, ocasião em que perdeu contato e identificação da Secretaria da Saúde em nome desta filha de fls. 22/25.

Diante deste quadro, entendo que os elementos materiais coligidos, aliados às versões obtidas em sede judicial, formam um conjunto probatório apto a que se reconheça o labor rural da Sra. MARIA, na condição trabalhadora rural segurada especial, apenas entre 04/01/1972 a 31/12/1992.

Quanto a remanescente, além de não haver outros elementos materiais que pudessem alcançar deste marco até o ano de 1998, há outros aspectos que infirmam a pretensão.

A Sra. MARIA, quando em entrevista nas dependências da Autarquia-ré, pleiteou apenas o reconhecimento entre 1982 a 1986. Todas as testemunhas perderam contato com a autora muito antes daquela data (1998). A própria Sra. Sueli, filha do dono da fazenda Santa Lúcia disse que a demandante deixou o local após dois anos de venda a propriedade há quarenta (40) anos, o que remete a 1980, aproximadamente.

Por fim, de acordo com as fls. 103 da petição inicial, a demandante, nos autos da ação trabalhista que moveu em face da SORVETES ALPINO IBIRÁ LTDA – ME, requer o reconhecimento de trabalho, sem registro em CTPS, do interregno delimitado entre 09/09/1996 a 01/03/1998.

Assim, ao que parece, ao menos sob este aspecto, há flagrante infração aos deveres de lealdade previstos nos Incisos I e II, do Art. 77 do novo Código de Processo Civil tanto por sua parte, quanto do causídico que ora a representa; pois o mesmo daquele demanda.

Quanto ao mais, saliente, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91".

Corroborar o teor da Súmula da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 272:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Por fim, reitero que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela autora no interregno compreendido entre 02/03/1998 a 30/04/2013 na função de auxiliar de produção na empresa SORVETES ALPINO IBIRÁ LTDA-ME, o qual teria sido prestado sob influência dos fatores de risco ruído e temperaturas extremas.

Devo consignar, posto oportuno, que não foi apresentado quando do requerimento administrativo em 23/07/2013, nenhum Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, nem o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário que pudesse dar respaldo ao ora requerido.

Assim, em eventual julgamento favorável com base no Laudo Pericial Assistencial de fls. 99/115 da peça inaugural, seus efeitos financeiros somente retroagirão a partir da data em que o INSS tomou formal ciência do novo documento que; para o caso dos autos é o dia de sua citação aos 21/11/2014.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelha a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basililar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional/profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Primeiramente, é possível observar que o trabalho técnico ora disponibilizado pela parte autora é fruto de laudo pericial não oficial ou judicial. Trata-se, na verdade, de parecer do assistente técnico contratado pela Sra. MARIA ISABEL RICCI para atuar nos autos da ação trabalhista que moveu contra a empresa SORVETES ALPINO IBIRÁ LTDA-ME (fls. 98).

Se assim o é, não goza da essencial imparcialidade e isenção que se espera de laudo técnico oficial judicial, nem substitui, por tudo o que já foi exposto até então, o LTCAT e PPP respectivos.

Por outro lado, às fls. 77/79 foi acostado o PPP datado de 28/08/2013, bem como o LTCAT de fls. 80/97.

A insalubridade alegada deve ser comprovada a partir da verificação das informações constantes no Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstrem, além da existência de agentes agressivos no ambiente do trabalho, a permanência e habitualidade da exposição a níveis acima da tolerância regulamentar; bem como a inexistência ou ineficácia de equipamentos de proteção individual e coletivo.

Em relação ao agente físico ruído, os dados constantes às fls. 78 e 84 dão conta de que a autora em nenhum momento laborou sob sua influência a níveis acima dos regulamentares de 90 e 85 dB(a), por oito (08) horas diárias de forma habitual e permanente, de acordo com que exige a tabela do Anexo I, das Normas Regulamentadoras do Trabalho - NR-15-MTE.

Segue a mesma sorte o elemento agressivo frio.

Antes é preciso salientar que não há norma legal que discipline o limite de tolerância deste agente agressivo em período posterior à vigência dos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2 do Anexo I e; 83.080/79, item 1.1.2 de seu Anexo I. Por conseguinte, há julgados que se socorrem da norma prevista no artigo 253, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis:

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Sob este aspecto, nota-se que no item 14.2, Descrição das Atividades, menciona o tempo em que a parte autora ficava exposta a este elemento cinco (05) minutos, motivo pelo qual já há como enquadrá-la a partir desta norma.

Ademais, conforme estipula o Anexo 9, da NR-15, da Portaria MTB nº 3.214, de 08/06/1972, a insalubridade só estará caracterizada se o trabalhador estiver sem proteção adequada.

Pelo teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário, a Sra. MARIA ingressava na câmara fria a cada cinco (05) minutos por hora, à temperatura de -18°C (Dezoito graus Celsius Negativos), apenas a cada dois ou três dias por semana. Há menção de que havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes (japona, respirador tipo concha e botas), o que atende o escopo do regulamento (fls. 87).

A conclusão a que chegou o perito judicial do trabalho foi pela insalubridade, pois entendeu que a Sra. MARIA não se utilizava de todos os EPIs fornecidos, aliado a comparações que em nada se assemelham ao caso presente.

Portanto, com ela não compartilho. Para tanto, socorro-me das regras previstas nos Arts. 479 e 371, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Foi constatado que havia efetivamente, à disposição dos funcionários os equipamentos de proteção individual discriminados. Também se apurou que a Sra. MARIA permanecia, ao todo, quarenta (40) ou cinquenta (50) minutos no interior da câmara fria, dês que somadas os oito (08) ou dez (10) ingressos de cinco (05) minutos cada e, em apenas dois ou três dias por semana.

As normas que tratam sobre o elemento "frio", indicam que a insalubridade só fica caracterizada após a exposição mínima de quatro (04) horas diárias, todos os dias, à temperaturas que variam entre -18 a -34º graus Celsius Negativos. Assim, os fatos colhidos no LTCAT e retratados no PPP, vão em sentido oposto ao que concluiu o perito.

Por fim, quanto ao eventual elemento químico (soda caustica), não há qualquer motivo para seu reconhecimento. É que a Sra. MARIA, como qualquer consumidor, utilizava-se de produto corriqueiramente vendido no comércio varejista (supermercados) e utilizado nas residências para fins de higienização. Tais produtos são de livre consumo e aprovados pelo órgão federal competente (ANVISA). Sua composição não traz qualquer risco quanto ao manuseio, pois o cloro utilizado é diluído em percentagens insignificantes dentro do conjunto do líquido.

Ademais, no item 8.2.1. do Laudo Pericial Oficial/Judicial, há a justificativa pelo não reconhecimento da insalubridade às fls. 89.

Assim sendo, como a parte autora não se desvinculou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) e; diante deste quadro, assiste-lhe razão, apenas quanto a parte do período rural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a apenas e tão somente AVERBAR os períodos de atividade rural compreendidos entre 04/01/1972 a 31/12/1992 prestados pela Sra. MARIA ISABEL RICCI. Não ficou caracterizado a especialidade da atividade exercida na SORVETES ALPINO IBIRÁ LTDA-ME, em nenhum intervalo compreendido entre 02/03/1998 a 30/04/2013.

CONDENO ainda a Autarquia-ré a CONCEDER o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/164.480.402-3, a partir da DER em 24/07/2014; porquanto, atingiu o tempo mínimo de serviço e de carência para sua concessão do benefício, nos moldes do parecer da contadoria deste juízo, anexado nesta data de 14/06/2016.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito Reais) e a RMA R\$ 880,00 (Oitocentos e oitenta Reais).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

CONDENO ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 24.052,26 (Vinte e quatro mil e cinquenta e dois Reais e, vinte e seis centavos), valores atualizados até MAIO de 2016, acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acordãos preferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015; e corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0001623-62.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002203 - APARECIDO CUSTODIO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

APARECIDO CUSTÓDIO propôs ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 01/01/1980 a 30/05/1984 na condição de segurado especial.

Requer também que os intervalos entre 12/06/1984 a 23/01/1992 e de 01/08/1992 a 04/03/1997, ambos trabalhados com a empregadora NEIDE SANCHES FERNANDES, sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, para, ato contínuo, ser convertido em comum. O primeiro laborado como tratorista, enquanto o segundo na função de motorista.

Pugna ainda para que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/167.329.169-2, DER em 06/02/2014.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo não transcorreu sequer um ano (44/11/2014); motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

DO TEMPO RURAL

Eis o teor das normas que tratam da condição de segurado especial.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Vislumbro que as características imprescindíveis em relação segurado especial são, em resumo: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material.

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade em regime de economia familiar. No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91, corroborado pelo teor da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Para comprovar o interregno ora "sub judice", a parte autora fez juntar a cópia integral do procedimento administrativo indeferido pela Autarquia-ré, nele foram carreados os seguintes documentos que interessam a esta lide:

Certidão de Casamento de fls. 07; CTPS de fls. 08/19; Certidão de transcrição imobiliária de fls. 27/30 e; declaração do sindicato dos empregados rurais de Potirendaba/SP, acompanhado do livro de registro de filiados e respectivos comprovantes de quitação de mensalidades.

Analisei cada uma destas peças.

A Certidão de Casamento do autor datada de 22/05/1982 qualifica-o como lavrador e indica a Fazenda Santa Maria como seu endereço (fls. 06). A transcrição do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP apenas atesta a existência da propriedade em comento. O livro de empregados filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba/SP de fls. 35/36 que reflete o ano de 1980, aponta que o Sr. APARECIDO é residente no Sítio Santa Maria no município de Potirendaba/SP, assim como os recibos de mensalidades que cobrem os anos de 1981 a 1984 (fls. 33/34).

A prova oral se limitou à oitiva do autor, uma vez que não apresentou em Juízo as testemunhas que pretendia ouvir.

Disse que na fazenda Santa Maria casou-se e foi pai de uma filha. A propriedade tinha aproximadamente noventa (90) alqueires e contava com onze (11) casas. Era mensalista e trabalhava como retirante, ao tirar leite do gado, roçar o pasto e se dedicar às plantações de café e laranja. Ninguém era registrado. Sua esposa trabalhava no café na empreita, mas parou para cuidar da filha.

Diante deste quadro, entendo que os elementos materiais coligidos, formam um conjunto probatório apto a que se reconheça o labor rural do Sr. APARECIDO CUSTÓDIO, na condição de trabalhador rural segurado especial, pelo intervalo vindicado de 01/01/1980 a 30/05/1984.

Saliente, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91".

Corroborando o teor da Súmula da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 272:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Por fim, reitero que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A petição inicial discriminou o tempo de trabalho em condições especiais no cargo de tratorista no intervalo de 12/06/1984 a 23/01/1992 e como motorista entre 01/08/1992 a 04/03/1997, ambos exercidos para NEIDE SANCHES FERNANDES; ambos com fulcro na equiparação ao cargo de motorista previsto no código 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o art. 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecendo que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional psicossociográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil psicossociográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC.

Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Por tudo o que foi exposto até então, com relação aos interregnos compreendidos entre 12/06/1984 a 23/01/1992 e de 01/08/1992 a 04/03/1997, para a caracterização de atividade insalubre que dê ensejo à conversão de cômputo especial; basta que as profissões ou os agentes estejam elencados nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

É o caso dos autos para ambas as funções e pelos mesmos motivos.

Apesar da profissão de tratorista não estar discriminada nos referidos anexos, há recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização que a equiparam à atividade de motorista de caminhão, a qual é disciplinada nos aludidos diplomas normativos.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50010158520114047015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. TNU. DOU 08/03/2013.

Noto que o registro apontado na CTPS da parte autora a qualifica como tratorista e a seguir como motorista (fls. 09/23 do procedimento administrativo). Corroborando ainda, o fato de a Autarquia-ré não ter levantado qualquer eiva de inidoneidade das anotações, bem como o preenchimento dos demais vínculos e espaços referentes a férias e alterações salariais estarem em conformidade com os vínculos empregatícios em comento.

Assim sendo, a existência formal do vínculo como tratorista dá ensejo à caracterização da condição especial com supedâneo na equiparação à profissão de motorista de caminhão, a qual está prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e que gozam de presunção legal absoluta.

Saliento que os vínculos empregatícios foram efetivados com estabelecimento rural, motivo pelo qual se subentende que a parte autora laborava na direção de veículos de grande porte (trator e caminhão).

Assim sendo, uma vez que o autor demonstrou ter exercido atividades sob o pálio das normas de regência que à época consideravam as profissões como insalubres; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que o autor reúne os requisitos para o deferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o INSS a:

- AVERBAR o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1980 a 30/05/1984;
- CONVERTER o tempo de serviço especial em comum de 12/06/1984 a 23/01/1992 e; de 04/08/1992 a 04/03/1997;
- CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.329.169-1, a partir da DER em 26/02/2014.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 1.657,36 (Um mil, seiscentos e cinquenta e sete Reais e, trinta e seis centavos) e a RMA R\$ 1.946,84 (Um mil, novecentos e quarenta e seis Reais e, oitenta e quatro centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

CONDENO ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 59.436,81 (Cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e, oitenta e um centavos), valores atualizados até MAIO/2016, acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015 e, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0000110-88.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002138 - JASMIR NICOLETTI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 29/05/2015. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, está total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se precedente o pedido, data de início em maio de 2015 (DER), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do exame pericial realizado em 01/04/2016, que o autor é portador de neoplasia de laringe e depressão. Segundo o perito subscritor do laudo, Dr. RICARDO DOMINGOS DELDUQUE, em razão de tal mal, haveria incapacidade temporária, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas pelo paciente desde 01/11/2014, quando parou de trabalhar. O tempo estimado pelo período para recuperação foi estimado em 1 ano, contado da data do exame pericial.

Nas palavras do perito, trata-se de "Periciando de 62 anos, motorista até 1 ano atrás, apresenta-se em acompanhamento de neoplasia de laringe com invasão ganglionar desde 2009; apresenta sintomas de disfagia, emagrecimento e redução de salvação relacionadas à patologia e aos tratamentos realizados para a mesma; apresenta ainda, sintomas importantes de depressão, que serão avaliados em perícia psiquiátrica; considero, que no momento, o periciando está incapaz ao trabalho de maneira temporária, absoluta e total - 1 ano."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Observo, também, que, considerando-se esta data como sendo o momento do início da incapacidade, restaria cumprido, também, o requisito da carência, haja vista que, àquele momento, o autor estava contribuindo para o RGPS (contribuinte individual entre 01/08/2013 e 31/03/2015), conforme observo em consulta ao sistema CNIS anexada a estes autos eletrônicos em 16/05/2016.

Assim, cumprida a carência e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 29/05/2015, devendo o benefício ser mantido até 01/04/2017 (conforme fixado pelo perito).

Por fim, correndo o autor risco social premente, já que, há muito desempregado, e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Condono o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 29/05/2015, devendo o benefício ser mantido até 01/04/2017 (data fixada pelo perito). As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e sua renda atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Os atrasados, por sua vez, são estabelecidos em R\$ 10.996,81 (DEZ MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até a competência maio de 2016. Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento dos atrasados. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002694-75.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002178 - APARECIDA CONSTANCIA NEVES (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que, com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 01/07/2009, requereu ao INSS a prorrogação do auxílio-doença previdenciário, que, após concedido, teria sido cessado em 15/09/2009. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Em 06/04/2011, houve sentença com resolução de mérito concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez. Na sequência, o acórdão anexado em 21/07/2014 anulou a decisão, mas manteve a decisão liminar ordenando a concessão do benefício com data de início de pagamento em 01/04/2011.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2009 (data da cessação administrativa), e a ação foi ajuizada em agosto de 2009, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Verifico que foram realizados dois exames periciais.

No primeiro deles, realizado em 26/03/2015, especialidade psiquiatria, o Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato concluiu que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave. Em razão de tal mal, no que diz respeito ao campo psiquiátrico, haveria incapacidade temporária, absoluta e total desde 2004 (DII), quando começou a receber auxílio-doença (NB 502.334.858-6). O médico fixou o período de recuperação em 6 meses, contados do exame pericial.

Em 03/08/2015, foi realizada perícia por médico clínico geral. Neste exame, o Dr. Roberto Jorge constatou que a autora sofre também de transtornos afetivos orgânicos e fibromialgia. Em decorrência disto, no que diz respeito à ortopedia, haveria incapacidade permanente, absoluta e total desde 28/07/2015. O médico ainda constatou "severos distúrbios comportamentais e humorais já avaliados neste jef, com evidências de difícil controle, com interferência no exame pericial."

Observo, também, com base em consulta ao sistema CNIS anexada em 29/04/2016, que a requerente efetuou dezenas de contribuições entre os anos de 1976 e 2004, de modo que o prazo de carência necessário (12 meses) foi cumprido. Além disso, a partir do ano 2000, obteve por diversas vezes o benefício de auxílio-doença.

Com relação à data de início da incapacidade, acolho a conclusão da primeira perícia, qual seja, que a incapacidade, no que diz respeito ao aspecto psiquiátrico, teve início em 2004, época em que a autora possuía a qualidade de segurada. Tal conclusão é confirmada pelos longos períodos de recebimento de auxílio-doença a partir de 16/11/2004, pelos documentos médicos da inicial e pela certidão de interdição datada de 2007.

Já no que diz respeito à cessação da incapacidade, entendo ser o caso de acolher a conclusão do Dr. Roberto Jorge, no sentido de ser a incapacidade permanente, uma vez que o perito constatou a irreversibilidade das patologias artro-musculares, ao mesmo tempo em que afirmou também ter percebido severos distúrbios comportamentais e humorais por parte da autora, conforme já havia sido constatado anteriormente.

Anoto, também, que o Ministério Público Federal, em petição anexada em 12/05/2016, defendeu a concessão do benefício.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 502.699.791-4, ocorrida em 20/01/2010.

Observo, entretanto, com base no trecho da sentença anteriormente proferida, mantido pelo acórdão (anexado em 21/07/2014), que a autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 546.758.627-7) desde 01/04/2011, com base em decisão liminar proferida neste mesmo processo. Sendo assim, os únicos atrasados a que a autora faz jus são aqueles devidos anteriormente a este período, ou seja entre 21/01/2010 e 01/04/2011, quando passou a receber a aposentadoria.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condono o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21/01/2010 (data posterior à cessação do auxílio-doença NB 502.699.791-4). Os valores já recebidos como aposentadoria por invalidez (NB 546.758.627-7) entre 01/04/2011 e 31/05/2016 serão descontados dos atrasados. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 1.395,76 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), e a renda mensal atual em R\$ 2.035,18 (DOIS MIL TRINTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS). Os atrasados, após efetuados os descontos devidos, ficam fixados em R\$ 35.251,53 (TRINTA E CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até a competência maio de 2016. As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (art. 1.º, f, da Lei 9.494/97).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS dos termos da decisão. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000189-67.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314002212 - FABIANO BRAUN (SP219493 - ANDREA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 12/05/2015 requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, indeferido por suposta inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2015 (DER), e a ação foi ajuizada em março de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o autor está acometido de doenças degenerativas vertebrais cervicais e lombares, sequelas morfo funcionais de fratura luxação em joelho direito, fratura do antebraço direito, diabetes e hipertensão e doenças metabólicas. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tal mal, haveria, no caso, incapacidade permanente, relativa e parcial "notadamente para exercer atividades de carga, esforço mesmo que moderados, se locomover até por médias distâncias, ou ainda laborar em condições ergonômicas que necessitem plena mobilidade do joelho, estar por longos períodos em ortostatismo (em pé) pois o mesmo encontra-se limitado." O início da incapacidade foi fixado em 07/07/2015, com base em exames médicos.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Ademais, ressalto que as limitações apontadas pelo perito certamente influenciarão no desempenho no labor do autor.

Em consulta ao sistema CNIS (anexada em 01/06/2016), verifico que o autor recolheu contribuições, como facultativo, entre 01/11/2014 e 28/02/2015, de modo que preenchia o requisito qualidade de segurado quando do evento incapacitante.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade fixada pelo perito.

Ademais, tendo em vista que foi constatada incapacidade relativa e parcial, e tratando-se de indivíduo ainda em idade laboral (46 anos), entendo que deverá o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional.

Por fim, correndo o autor risco social premente, já que há muito desempregado, e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Condono o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 07/07/2015 (data de início da incapacidade fixada pelo perito). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 2.635,91 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e a renda mensal atual em R\$ 2.746,35 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). As parcelas devidas ficam estabelecidas em R\$ 26.718,72 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E DEZTOITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até maio de 2016. As parcelas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acordãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015.

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que não deverá ser cessado antes que INSS adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional do autor.

Por fim, advirto que o autor deverá se submeter aos procedimentos de reabilitação quando convocado pelo INSS para tanto, sob pena de ter seu benefício suspenso nos termos do art. 101 da Lei 8213/91.

Com o trânsito em julgado, expeça-se também requisição visando o pagamento dos atrasados. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001573-36.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002192 - ARTUR CARDOZO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

ARTUR CARDOZO propôs ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 30/07/1968 a 31/12/1980; de 01/10/1984 a 20/06/1991; de 01/10/1991 a 30/09/1994; de 01/10/1995 a 31/03/1998 e de 01/10/2000 a 30/09/2003 na condição de segurado especial.

Requer também que o intervalo entre DEZ/1999 a MAR/2000, cujo vínculo está anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, seja reconhecido, averbado e computado para efeito de carência.

Pugna ainda para que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/166.857.331-5, DER em 06/02/2014.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO TEMPO RURAL

Eis o teor das normas que tratam da condição de segurado especial.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Vislumbro que as características imprescindíveis em relação segurado especial são, em resumo: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material.

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade em regime de economia familiar. No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91, corroborado pelo teor da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Para comprovar o interregno ora "sub judice", a parte autora fez juntar a cópia integral do procedimento administrativo indeferido pela Autarquia-ré, nele foram carreados os seguintes documentos que interessam a esta lide: Certidão de Casamento de fls. 07; CTPS de fls. 08/19; Certidão de transcrição imobiliária de fls. 27/30 e; cópias de contratos de parceria agrícola de fls. 31/40.

Acompanha ainda na peça vestibular, Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 69/70); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas de fls. 71/81 e 86/89; além de outros contratos de parceria de fls. 82/85.

Analisemos cada uma destas peças.

A Certidão de Casamento do autor datada de 21/10/1976, qualifica-o como lavrador. A Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP confirma que desde 08/05/1973 o Sr. Lázaro Cardoso, também lavrador e pai do autor, era proprietário de um imóvel rural no município de Itajobi/SP. Por outro lado, o Certificado de Dispensa de Incorporação não tem nenhuma serventia, uma vez que não há menção à sua profissão e endereço.

Os contratos de parceria agrícola de fls. 43/54, cobrem o lapso temporal, sem quebra de continuidade, de 1984 a 1994. Já os contratos de mesma natureza e notas fiscais de fls. 82/89, espelham os intervalos de 1995 a 1998 e de 2000 a 2003.

A prova oral não discrepa dos conteúdos documentais.

O Sr. ARTUR disse que morava no Sítio São José de propriedade de seu avô, herdada por seu pai. Na época tinha a companhia de outros onze (11) irmãos e dois tios. No local havia apenas uma casa de barro, em que todos se abrigavam. Destes, trabalhavam diretamente na lavoura de cereais e café o pai, um tio, o autor e cinco irmãos. Todos os filhos estudaram até a terceira série, para que pudessem auxiliar no labor campesino. Foi o primeiro a casar que permaneceu ainda no imóvel rural, graças a afinidade de sua esposa com a mãe; sendo certo que os filhos que casaram antes deixaram o local.

Em 1980 foi trabalhar com o Sr. Natale como mensalista, para depois passar à condição de parceiro de limão. A safra/coleta do limão ocorre entre os meses de OUTUBRO a FEVEREIRO, sendo certo que era comum neste período, contratar cerca de quatro (04) pessoas para o auxiliar em aproximadamente trinta (30) dias. Esclareceu que cancelou o vínculo que firmou entre 1990 a 1993 como Sr. Natale, pois à época, ele arrendou parte da propriedade para que pessoas plantassem cebola, o que lhe atrapalhou.

Quanto ao período em que deixou as lidas campesinas para trabalhar em uma empresa metalúrgica, explicou que seu irmão já era funcionário no local, sendo certo que foi ele quem lhe arranhou o emprego. Não precisou fazer curso preparatório, pois sua atividade era eminentemente física, braçal.

O Sr. Genovil disse que era um dos compradores de fruta do autor, conhecendo-o quando foi seu vizinho em Marapoama/SP, época em que o Sr. ARTUR trabalhava com o Sr. Natale. Lembra que o autor permaneceu com sua família por aproximadamente dez ou onze (10/11) anos. Acredita que ele era parceiro e não tinha empregados ou diaristas, mas às vezes tinha empreiteiro. Continuou sendo um de seus compradores quando o autor foi trabalhar com o Sr. Gromel e da mesma forma com os Srs. Defendi e Biase.

A testemunha Sebastião teve contato com a parte autora a partir do trabalho na propriedade do Sr. Defendi. Na época já era casado e tinha dois filhos. Explicou que eram parceiros no cultivo do limão. Ao passar a trabalhar com o Sr. Biase, também como parceiro, cuidava de certa parte a propriedade, sendo certo que na gleba que cabia ao parceiro-cedente, às vezes havia o patrão buscava pessoas na cidade para laborar na colheita.

Diante deste quadro, entendo que os elementos materiais coligidos, aliados às versões obtidas em sede judicial, formam um conjunto probatório apto a que se reconheça o labor rural do Sr. ARTUR CARDOZO, na condição de trabalhador rural segurado especial, por todos os intervalos vindicados de 30/07/1968 a 31/12/1980; de 01/10/1984 a 20/06/1991; de 01/10/1991 a 30/09/1994; de 01/10/1995 a 31/03/1998 e de 01/10/2000 a 30/09/2003.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Corroborar o teor da Súmula da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 272:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Por fim, reitero que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ANOTADO EM CTPS Como notório, os dados constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto sua veracidade e autenticidade, cabendo àquele que as refuta, trazer provas idôneas suficientes a afastar a legitimidade dos informes; independentemente de quem os faça.

Neste tema, a celeuma concentra-se no vínculo entabulado entre o demandante e a INDÚSTRIA METALÚRGICA PASIANI S/A, a qual está anotado às fls. 11 da CTPS de fls. 20/32 da exordial, que contempla o período de 01/04/1998 a 01/03/2000. Segundo a parte autora, o INSS não reconhece o intervalo delimitado entre DEZ/1999 a MAR/2000. Há alterações salariais de MAI/1998 a FEV/1999, mas sem anotação de férias; todavia, percebo que idênticas lacunas ocorreram em relação aos demais vínculos empregatícios.

Noto que os registros estão dispostos sem rasuras e em ordem cronológica com os vínculos anteriores, posteriores; bem como com os períodos em que trabalhou como parceiro agrícola.

O Órgão Previdenciário foi omissivo em contrapor qualquer argumento sobre esta matéria em sua contestação. Em sede administrativa, o não reconhecimento se deu porque em seus bancos de dados, consta que a última remuneração ocorreu em NOV/1999.

É bem verdade que a falta de informações pode ter sido em decorrência do encerramento do vínculo àquela data, mas também por erro na alimentação do sistema, dentre outros.

Ocorre que a Autarquia-ré não se desvinculou de seu ônus probatório, nos moldes do que preceitua o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, pois não trouxe elementos que pudessem afastar a presunção relativa de veracidade das anotações em CTPS; razão porque é de rigor a procedência do pedido autorial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o INSS a AVERBAR os períodos de atividade rural compreendidos entre 30/07/1968 a 31/12/1980; de 01/10/1984 a 20/06/1991; de 01/10/1991 a 30/09/1994; de 01/10/1995 a 31/03/1998 e de 01/10/2000 a 30/09/2003; bem como RECONHECER, AVERBAR e COMPUTAR como carência, o intervalo entre DEZ/1999 a MAR/2000.

CONDENO ainda a Autarquia-ré a CONCEDER o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/168.831.442-0, a partir da DER em 14/07/2014; porquanto, atingiu o tempo mínimo de serviço e de carência para sua concessão do benefício, nos moldes do parecer da contadoria deste juízo, anexado nesta data de 13/06/2016.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 870,21 (Oitocentos e setenta Reais e, vinte e um centavos) e a RMA R\$ 1.022,20 (Um mil e vinte e dois Reais e, centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

CONDENO ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 32.083,56 (Trinta e dois mil e oitenta e três Reais e, cinquenta e seis centavos), valores atualizados até MAIO/2016, acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015 e, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Deferir o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

000049-33.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314002223 - EDEVALDO ROCHA BRAGA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz o requerente, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 05/05/2015, obteve junto ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário (NB 610.398.834-2), o qual foi cessado em 18/08/2015, por suposta inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2015 (data da cessação administrativa do benefício), e a ação foi ajuizada em maio de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o requerente é portador de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo. Afirma o Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato que, em razão de tal mal, haveria, no caso, incapacidade temporária, absoluta e total desde 2011. Outrossim, fixou o prazo de recuperação em doze meses, contados do exame pericial realizado em 28/04/2016.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Observo, também, com base em consulta ao sistema CNIS anexada em 13/06/2016, que o requerente obteve sucessivos benefícios de auxílio-doença entre 16/07/2008 e 18/08/2015, de modo que preenchia o requisito qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 19/08/2015 (data imediatamente posterior à cessação administrativa).

Observo que o benefício deverá ser mantido, pelo menos, até 28/04/2017, data em que se encerra o prazo de recuperação fixado pelo perito quando do exame pericial.

Por fim, correndo o autor risco social premente, já que, há muito desempregado, e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 610.398.834-2), a partir de 19/08/2015, devendo o benefício ser mantido, no mínimo, até 28/04/2017. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 1.080,40 (UM MIL OITENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), e a renda mensal atual em R\$ 1.145,54 (UM MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). Condono, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 11.042,29 (ONZE MIL QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência maio de 2016. As parcelas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015.

Diante do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se, também, requisição visando o pagamento dos atrasados.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001898-11.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002207 - ROSINA DE BRITO SOARES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista petição apresentada pela autora em 05/05/2016, defiro a substituição da testemunha requerida, ficando as partes advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000558-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002228 - GUSTAVO HENRIQUE GUARDIA ANTINHANE (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc (em inspeção).

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação. Cumpra-se. Intime-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc (em inspeção). Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação. Cumpra-se. Intime-se.

0000561-16.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002229 - DORIVAL DE MATOS DOIMO (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000570-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002237 - FLAVIA MENEGOLI RIBEIRO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001856-59.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002208 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista petição apresentada pelo autor em 07/04/2016, defiro a substituição das testemunhas, ficando as partes advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000225-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002169 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRINO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Designo a realização da perícia SOCIAL para 29/06/2016, às 09:30h, na residência do autor. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que os laudos periciais eventualmente já anexados ao processo, ou que venham a ser, fiquem sujeitos ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc (em inspeção). Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação. Cumpra-se. Intime-se.

0000257-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002224 - GILMAR FAGUNDES DOS SANTOS (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000578-52.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002243 - SILMARA DE ABRANTES (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000572-45.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002239 - ANTONIO HENRIQUE CARLESSI TERCIANI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0003767-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002198 - DANILO JOSE ARROYO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Considerando a disponibilidade dos direitos envolvidos nesta demanda (direitos de natureza patrimonial), bem como que, nos termos do art. 139, incisos II e V, do CPC, compete ao juiz velar pela duração razoável do processo, e, também, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entendo por bem designar para a data de 27/06/2016, às 14h00min, audiência de tentativa de conciliação neste feito.

Anoto que a realização da referida audiência não trará qualquer prejuízo ao prazo da empresa ré para o oferecimento de eventual contestação, caso não haja acordo, salientando que tal prazo será computado normalmente, nos termos da Lei processual.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelo autor, esclareço que, caso reste infrutífera a conciliação, será ele apreciado imediatamente.

Cite-se a ré com a máxima urgência.

Intimem-se.

0000192-22.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002211 - MARIANA APARECIDA DA SILVA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc. (em inspeção).

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste se pretende, para demonstrar as alegações tecidas na petição inicial, a produção de prova oral em audiência, apresentando, no mesmo prazo, em sendo o caso, o respectivo rol de testemunhas.

Em caso de apresentação do rol de testemunhas, deverá a Secretaria providenciar o agendamento de audiência para data futura.

Intimem-se.

0001329-10.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002225 - CARLOS VALDEMIR BREGUEDO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos, sendo que, em nada requerendo no prazo de 10 (dez) dias, providencie-se o devido arquivamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

000479-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002218 - LEANDRO DE SOUZA VIEIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Fica intimado(a) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada, pois o comprovante anexado diverge do endereço da inicial e declaração de endereço (nº 339 ou 399?). Prazo: 10 (dez) dias.

Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o laudo pericial eventualmente já anexado ao processo, ou que venha a ser, fique sujeito ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001297-68.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002215 - CONCEIÇÃO DA CRUZ GARCIA (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da petição anexada na data de 18/05/2016, na qual o patrono da autora requer a redesignação da audiência de instrução e julgamento agendada por este juízo para o dia 30/06/2016, às 15h00min, pelo fato de já ter sido anteriormente intimado para a realização de outra audiência de instrução e julgamento previamente designada pelo juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Catanduva/SP, nesse mesmo dia, às 14h30min, determino o cancelamento de dita audiência, redesignando-a para o dia 20/09/2016, às 14h30min.

Intimem-se.

0000904-46.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002210 - SEBASTIANA L VENTURINE FAVERATO DE SOUZA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS, SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o desinteresse na produção de prova oral, manifestado pela autora em petição anexada em 19/05/2016, determino o imediato cancelamento da audiência agendada para o dia 07/12/2016.

Outrossim, em razão do cancelamento da audiência, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS apresente contestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001056-94.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314002213 - JOSE ANTONIO RAUL CUNHA (SP305077 - PEDRO HENRIQUE ARTUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o lançamento equivocado de conclusão para julgamento do presente processo, visto que ainda pende de realização de audiência, determino o imediato cancelamento da conclusão, aguardando-se a realização da audiência designada para 30/06/2016 às .

DECISÃO JEF - 7

0000726-15.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314002230 - ZAIRA MENEZES BORGES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em que o instituto réu foi condenado à concessão de pensão por morte, já em fase executiva. O instituto réu anexou os cálculos dos valores devidos, em 20/05/2015, atualizados até 01.02.2015, limitando o valor da execução em R\$ 36.284,70.

Pois bem, verifico que o v. acórdão proferido em 12/04/2012 (anexado em 17/04/2012), não alterou o julgado, quanto à limitação da execução, mas sim, dando provimento ao recurso da parte autora, para alterar a data do obito. Assim, não há que se falar em limitação da presente execução. O instituto réu manteve-se silente diante do v. acórdão proferido – com trânsito em julgado –, deixando de demonstrar sua irrisignação, no ponto supracitado, no tempo oportuno, por meios dos instrumentos processuais próprios postos ao seu alcance.

Diante disso, HOMOLOGO os cálculos anexados pelo instituto réu em 20/05/2015, referente aos atrasados no valor de R\$ 41.341,85, sem a incidência de renúncia, inclusive, honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.628,47, ambos atualizados para 01/02/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314002201 - IVO ABEL FERREIRA DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por IVO ABEL FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a exclusão de seu nome do rol dos inadimplentes mantidos pelo SCPC e pela SERASA. Relata o autor que efetuou pagamento do boleto nº 9923377324, no valor de R\$ 662,93 (seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), no dia 14/03/2016, ou seja, dentro do prazo de vencimento do título, nas Casas Lotéricas, correspondente da Caixa Econômica Federal. Ocorre que, o pagamento deveria ser repassado para o Banco Cífra S/A, vez que o boleto era referente à parcela 03/36 do financiamento pactuado com este. Afirma que, ao requerer o boleto do mês seguinte, foi surpreendido com a informação de que estava inadimplente com a parcela vencida em 14/03/2016, e, portanto, inadimplente com o Banco Cífra S/A, inclusive, recebendo notificações do SCPC e da SERASA. Relata que tentou resolver a questão junto à instituição financeira, contudo, sem êxito, razão pela qual, ficou impossibilitado de emitir o boleto para pagamento da parcela seguinte diante do inadimplemento da precedente.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado requeira o autor a exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes mantidos pelo SCPC e pela SERASA, in casu, não vislumbro elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Nesse sentido, as notificações expedidas pelo SCPC e pela SERASA, que instruíram a inicial, de folhas 11/12, não demonstram a inserção do nome do autor no cadastro do inadimplentes, mas apenas notificam o débito e fixam prazo de 10 (dez) dias, para que o autor regularize o débito, sob pena de ter efetivada a inscrição. Assim, o autor não se incumbiu de apresentar consulta atualizada aos órgãos de proteção ao crédito que comprovem a efetiva inscrição.

Ademais, através das consultas mencionadas, vejo o débito que daria ensejo à negatificação do nome do autor, refere-se ao contrato 954700477 e à parcela com vencimento em 17/02/2016, contudo, o comprovante de pagamento apresentado pelo autor refere-se ao boleto com vencimento em 14/03/2016.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0003724-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314002227 - IVONE DOS SANTOS TEODORO (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, já em fase executiva.

A parte autora, em petições anexadas em 17/12/2015 e 25/04/2016, requer a remessa dos autos à Contadoria para que os cálculos sejam atualizados, nos termos de suas alegações.

Pois bem, entendendo ser desnecessária a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que, o v. acórdão em momento algum fez menção à forma distinta dos parâmetros utilizados na confecção dos cálculos, mantendo-se integralmente a r. sentença líquida proferida.

A parte autora manteve-se silente diante da r. sentença e v. acórdão proferidos – com trânsito em julgado, deixando de impugná-la, no ponto supracitado, no tempo oportuno, por meios dos instrumentos processuais próprios postos ao seu alcance.

Quanto aos juros avariados, entendo como indevida sua aplicação após a sentença líquida proferida.

No que se refere à correção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizará a conta apontada na RPV a ser transmitida por este Juízo, conforme determinação do Conselho da Justiça Federal.

Ante todo o exposto, indefiro parcialmente o pretendido pela parte autora, visto que, a correção será aplicada pelo E. TRF – 3ª região, a partir da data da conta anexada em 26/06/2012.

Cumpra-se o julgado, expedindo-se o necessário (RPV – Requisição de Pequeno Valor), conforme os valores apontados na r. sentença de 26/06/2012 (R\$ 18.629,64 – atualização em 01/05/2012), inclusive, RPV (sucumbência – R\$ 1.000,00) em favor do advogado da parte autora.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” **Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito. Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.**

0000521-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314002194 - MARCELO APARECIDO TEDESCHI (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000541-25.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314002193 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.”

0001162-27.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314002236 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001214-23.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314002234 - ELISEU ROMANA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001184-85.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314002233 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA DE CAMPOS (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA, SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO, SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000734-45.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314002235 - JOSE BENEDITO LOURENCO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001594-12.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314002231 - JOSE BERETA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

“A requerimento da autora, dispensei, homologando a desistência, a oitava das testemunhas presentes, Maria Aparecida da Silva Brino, e Grasielle Cristina Carvalho Belchior. Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.”

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

0000495-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003400 - JORGE HENRIQUE BIASIOLI (SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR)

0000566-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003426 - CAUE BRAMBILLA DA SILVA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

FIM.

0000510-05.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003413 - DIVAL BARBOZA (SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.

0000448-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003343 - SEBASTIAO VALENTE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) documentos médicos com CID que comprovem a(s) enfermidade(s) e 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

0000589-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003432 - JULIA BANHADO DE MORAIS (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.

0000469-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003373 - JOAO ROBERTO ROSSI (SP232416 - LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos todos os documentos necessários para a instrução da ação (CPF, RG, comprovante de residência, procuração, declaração de pobreza, etc) que não acompanharam a inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0001649-60.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003374 - BENEDITO MARCONDES (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000476-30.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003364 - IZABEL CLUEZI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) rol de testemunhas e 3) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000493-66.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003428 - ROSA MARIA UVINHA TATANGELO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000407-95.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003339 - LEONICE DE QUEIROZ (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001277-77.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003405 - LUZIA FEITOZA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP329060 - EDILBERTO PARPANEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000258-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003367 - SHIRLEY CANDIDA GUEDES (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000043-60.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003338 - SANTA AMARO DE OLIVEIRA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000426-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003340 - VALTER MARQUES CAMARGO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000324-79.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003369 - JOSUE COSTA FERREIRA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000897-59.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003344 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000308-28.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003368 - ELIZEU CHIARATO (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000918-30.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003366 - SILVANA MARIA DE JESUS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000477-15.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003341 - MARIA DE LURDES CARMELO BRITO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001299-38.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003372 - ELIANA APARECIDA BUENO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP329060 - EDILBERTO PARPANEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000275-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003427 - HELOA KAMILLY DE ANICÉSIO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002783-93.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003419 - JOAO DONIZETTE MARTINS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

0000268-46.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003411 - JOSE LONGUINHO DE SOUZA (SP243632 - VIVIANE CAPUTO, SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, (30 dias), conforme requerido através de petição anexada em 06/06/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

0000268-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003346 - ALICE SIGOLI DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000420-41.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003349 - TEREZA APARECIDA COTRIM ORSI (SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000615-31.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003351 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA, SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001179-05.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003352 - MARIA APARECIDA BALLERONI BAKRAWAD (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000398-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003347 - JOSE ZITO DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002390-76.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003353 - ADRIANA DAS GRACAS NEVES ZECCHI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000399-36.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003348 - BENEDITO ANTONIO TEODORO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000597-63.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003350 - ANTONIO PEREIRA NOGUEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003169-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003355 - PEDRO DOS SANTOS PROCESSO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000057-49.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003345 - JOSE LAERTE DO CARMO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002458-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003354 - AIRTON PIRES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

0000511-87.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003414 - IVONILDE APARECIDA GALLI (SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA)

0000492-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003399 - BRUNA MENDES DOS SANTOS (SP356816 - RAFAEL ANTÔNIO IORI FERREIRA)

0000497-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003401 - FELIX VIEIRA DE FARIAS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000464-16.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003357 - JOAO LUIZ MENEGUEZI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

FIM.

0000681-93.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003365 - IVONI TINTI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que traga ao presente feito o exame complementar indicado pelo Ilustre Perito do Juízo, conforme comunicado anexado em 10/06/2016. Prazo: 20 (vinte) dias.

0001579-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003415 - MILTON ANTONIO DIAS (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente (valor total/precatório – R\$ 48.609,74 – atualizado para 01/07/2014) a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição, conforme tabela (REFERÊNCIA JUNHO 2016) de verificação de valores limites RPV (LIMITADA A RPV PARA CONTA EM 01/07/2014: R\$ 44.708,30) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000504-95.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003402 - SEBASTIAO CARLOS VIEIRA (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia legível do CPF e do RG. Prazo: 10 (dez) dias.

0000432-11.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003398 - LUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) atestados e exames médicos mais recentes, se houver. Prazo: 10 (dez) dias.

0000360-24.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314003403 - SILVIA HELENA SEIXAS SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, (30 dias), conforme requerido através de petição anexada em 13/06/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000388

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004028-67.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004463 - ROSELI DE OLIVEIRA CAETANO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) VAGNER DE OLIVEIRA CAETANO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) ROGERIO DE OLIVEIRA CAETANO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) ROSEMARY CAETANO DA COSTA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) PATRICIA DE OLIVEIRA CAETANO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação, tais como: - Comprovante de endereço atualizado de todos os autores (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos das Portarias deste Juízo nº 1308494/2015 e 1349022/2015, publicadas no DJE/Administrativo, respectivamente, em 04/09/2015 e 23/09/2015, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0005703-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004468 - FATIMA APARECIDA DE LIMA MARTINS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

0002859-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004466 - JANDIRA PIRES MARTINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

FIM.

0000445-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315004462 - VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial e esclarecimentos sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000389

DESPACHO JEF - 5

0004286-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012117 - MARIA ELISABETE COVRE (SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. O pedido de extinção de outro feito (0004287-10.2016.4.03.6315) deve ser nele formulado.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

0001512-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012486 - DORVALINO VERGINIO SCOPARO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Designo o dia 18/08/2015, às 14:25 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2. Tendo em vista que o limite de testemunhas é limitado a três, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quais testemunhas pretende ouvir, nos termos do Artigo 34, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0013563-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012625 - MARIA APARECIDA DO AMARAL (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) ZELIA CAMPOS DA ROCHA ATHIE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cancele-se a audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação da CEF de que não há autorização para acordo neste caso.

0001079-08.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012246 - JOAO SAMPAIO DE SOUZA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS para demonstrar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a averbação do período rural fixado na sentença, confirmada no acórdão transitado em julgado: 25/03/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1975 a 24/07/1991.

0011545-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012655 - GISELE GERONIMA DE SOUZA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante o ofício do INSS anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou a revisão do benefício.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dado o tempo decorrido, solicite-se informações, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento.

0015830-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012591 - ORLANDO NICANOR DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000264-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012597 - MAURO FERREIRA DE CAMPOS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003831-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012594 - SONILDO LUCIANO DA LUZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010428-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012592 - GERALDO ANTONIO FIGUEIREDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000281-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012596 - JOÃO DE PAULA ARRUDA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001894-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012595 - ANEZIA GARCIA FERREIRA (SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de preclusão. Intime-se.

0010217-04.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315011925 - JESSE DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001494-59.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315011927 - MIRIAM LUCIA DE NAZARE MIRANDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) PEDRO ALAN MIRANDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a impossibilidade acordo informado pela CEF cancele-se a audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0017939-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012397 - ANTONIO APARECIDO ALVES (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015427-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012399 - ADRIANA ALEXANDRA FLORENTINO DA SILVA (SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

0017382-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012398 - MARCOS ANTONIO PERBONI (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012977-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012400 - FABIANO DA COSTA VIEIRA (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

FIM.

0007217-59.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012504 - JOSE LAUREANO DE MORAES (SP329059 - EDER LIMA FRESNEDA, SP101482 - SARA SOUZA LOPES, SP291191 - THARSILA FAVERO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV no valor apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0015549-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012395 - BRUNO DA SILVA VICENTE (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que a CEF informou a impossibilidade de acordo, cancele-se a audiência de conciliação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0009975-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012375 - NILTON MONTEIRO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0002862-97.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012468 - RAFAEL SANTI (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior.

Após, conclusos.

Intime-se.

0004209-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012377 - GUMERCINDO ANTONIO DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Paulínea/SP informando a designação de audiência para 28/06/2016, às 11:00 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

0008368-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012135 - NAYARA DE OLIVEIRA (SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora (documento 24), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição anexada em 07/06/2016.

Intimem-se.

0010630-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315011985 - INES COSTA ROSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias quanto à proposta de acordo apresentada pela parte autora (documento 29).

Intime-se.

0003035-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012410 - JOAO LUIS DA SILVA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação apresentada pela parte autora, redesigno perícia médica para o dia 19/07/2016, às 10:00 horas, com perito neurologista, Dr. Marcio Antonio da Silva.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0004106-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012390 - BERNADETE CARVALHO DE JESUS (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de nova procuração ou declaração de renúncia firmada pelo autor.

Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Não havendo renúncia, ultrapassado o valor de alçada eventual sentença proferida será nula, considerando que proferida por Juízo incompetente.

Intime-se.

0004005-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012497 - ANTONIO PEREIRA COELHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo até 05/07/2016 para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003905-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012270 - CLEITON DE OLIVEIRA SANCHES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição anexada em 10/06/2016: Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000731-87.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012496 - ADEMILSON MACHADO (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Indefiro por ora o pedido de exibição/expedição de ofício à empresa JAIR GROPO ME, uma vez que a parte autora não demonstrou que seu pedido dirigido àquela entidade foi indeferido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento integral da decisão anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor declaração de renúncia assinada pelo seu constituinte, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado, o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. Intime-se.

0004089-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012341 - ALDA BRITO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004091-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012342 - OSMARINA GOMES TAVARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006943-27.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012448 - ROSIMEIRE ACACIO DE NOVAES (SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Na presente ação as rés foram condenadas solidariamente por danos causados à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a parte ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos, tendo a parte autora concordado com os valores depositados, pugnano pelo seu levantamento (documentos 68 e 71)

Desse modo, autorizo o levantamento dos valores depositados pela parte ré (documento 68) e determino a expedição de mandato de intimação à CEF pela secretaria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor da autora.

Decorrido o prazo para a expedição do mandato, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Após a expedição do(s) mandato(s), tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0004108-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012568 - MARCELO PORTO DE SOUZA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora apresente novo instrumento de mandato contendo poderes para renunciar ou junte declaração de renúncia do autor.

Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo

será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Não havendo renúncia, ultrapassado o valor de alçada eventual sentença proferida será nula, considerando que proferida por Juízo incompetente.

Intime-se.

0000755-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012494 - NANCY APARECIDA VIEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de preclusão.

Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0002089-92.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012212 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DO AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002204-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315011667 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP121489 - VALERIA BUFANI, SP300831 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005047-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012532 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0003997-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012533 - DOROTY DOMINGUES CARDOZO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0000980-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012460 - MAGDA ARTUSI ABU JAMRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0005155-75.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012534 - MARIA APARECIDA SANTOS DOS REIS (SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Informe a parte autora, no mesmo prazo, se o mandado será expedido em nome do autor ou do advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, nesta ordem, devendo certificar-se de que possui esses poderes especiais.

Ao requerer o levantamento, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa se concorda com os valores depositados.

Intime-se.

0002459-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012470 - JANICE PEREIRA DE MACEDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos.

Intime-se.

0006951-72.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012344 - MARIA SOCORRO DE SALLES (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação e elaboração de parecer levando em conta os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

0009286-98.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012657 - GUMERCINDO ANTONIO GRACIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos (documento 37), suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis: RG, CPF, certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso), carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e, se o caso, procuração ad judicium.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custos.

Intime-se.

0003066-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012471 - TATIANE ROGERIA MARTINS (SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Apresentado o comprovante de endereço atualizado, sobreste-se nos termos da determinação anterior.

Intime-se.

0013656-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012599 - SUSANA VIEIRA DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (apresentação de CPFs), sob pena de extinção do processo.

Apresentados os CPFs, cumpra-se o determinado no despacho anexado em 03/06/2016 (documento 24).

Intime-se.

0002679-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315011959 - MARIA DE FATIMA LOPES BALEEIRO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação apresentada pela parte autora, redesigno perícia médica para o dia 25/07/2016, às 09:00 horas, com perito psiquiatra, Dr. Paulo Michelucci Cunha.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0004313-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012110 - SANTINA MARIA DA CRUZ MANENTE (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004239-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012386 - PEDRO RODRIGUES MARTINS NETO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006007-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012129 - MARIO WILSON NORGANG TADEI (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o ofício foi recebido pelo INSS em 28/04/2016, aguarde-se o decurso do prazo fixado para cumprimento, uma vez que a decisão concedeu o prazo de 30 (trinta) dias úteis ao INSS à implantação do benefício (documento 32), cujo termo final é 15/06/2016.
Intime-se.

0004815-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012130 - MARIA APARECIDA LOPES IDRO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS.

0001487-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315011932 - MARILIA HONORIO PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0004319-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012114 - JURANDIR DIAS DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) ALZIRA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias úteis, sob pena de extinção, para apresentar procuração ad judicium DEVIDAMENTE DATADA.
Após, conclusos.

0002958-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012379 - MANOEL FOZ (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR informando a designação de audiência para 12/07/2016, às 16:00 horas, perante aquele Juízo deprecado.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se.

0017447-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012549 - LUCIA DE FATIMA SILVA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000778-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012565 - FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO (SP311936 - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010555-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012279 - DORIVAL MOLINA JUNIOR (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001879-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012564 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018200-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012550 - ADALZIZA ILARIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017085-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012553 - NELSON DORATIOTTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008716-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012557 - SALVADOR NAZARE DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005113-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012560 - ALCIONI SCOMBATTI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011463-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012277 - ELAINE APARECIDA CARRIEL FERREIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002931-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012563 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001948-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012285 - HILARIO AIRES DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001885-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012641 - NEUZA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003255-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012640 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA NASCIMENTO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010841-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012278 - FABIANA DA SILVA SANTOS (SP262983 - DIEGO PILEGI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006068-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012558 - MARIA FILOMENA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004806-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012561 - JOSE TEIXEIRA FILHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007444-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012280 - ANGELICA HELENA DE SALES GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011806-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012637 - JESSICA AUGUSTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006057-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012559 - JOAO IPOLITO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000143-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012247 - DARCI GOMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018075-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012635 - DEROTIDES JOSE DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016477-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012554 - JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001876-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012267 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA TERCÍ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006060-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012282 - VERA DE MORAIS VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013015-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012555 - SENO JUNG (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010911-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012556 - SEIXAS DE SOUZA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002737-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012284 - MARIA HELENA DOS SANTOS BUENO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017651-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012276 - DIRCE BRIZOLA DE MORAES VENANCIO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017639-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012552 - NEUSA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017714-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012642 - JOSE CELSO RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004667-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012638 - RICARDO ALESSANDRO MARTINS CRESCENTE (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003258-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012639 - JORGE DOS SANTOS (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003769-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012562 - ESTEVAO PIRES DE CAMARGO (SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004613-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012283 - ATSUYOSHI IBUSUKI (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015873-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012636 - JORGE ANTONIO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001618-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012118 - LAERCIO DE ALMEIDA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar as informações sobre a manifestação do INSS, anexada em 08/06/2016. Prestadas as informações, dê-se ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a ausência de demonstração da falha ao acessar os arquivos mencionados pela parte interessada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para manifestação sobre a proposta de acordo anexada nos autos. Havendo falha em acessar documentos do feito, cópia da tela deverá instruir a manifestação do interessado. Intime-se.

0001877-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012229 - NANCY APARECIDA VICENTINI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO, SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002307-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012228 - MARIA JOSEFA LUIZ MARTINS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0008946-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012498 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004265-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012243 - JOSE ARILTON MAIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002129-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012501 - DORIVAL RODRIGUES BRAVO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5000071-36.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315011933 - KAREN MARIA DANTAS VIEIRA (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO, SP361704 - JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004041-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012499 - ALICE ROSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP201530 - ROGÉRIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003576-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012500 - MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007709-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315011960 - MARIA CRISTINA DE PAULA BUENO VAZ (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) ELÓA DE PAULA BUENO VAZ (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003213-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012226 - MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES (SP353563 - EVERTON ANDRÉ LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo até 30/06/2016 para cumprimento integral da determinação anterior. Intime-se.

0004290-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012123 - MARIA DE LOURDES CRUZ (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o documento mencionado na petição da parte autora (cópia do indeferimento administrativo) não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Intime-se.

0004488-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012199 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS QUITERIA CONSTANTINO SALES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo o dia 01/02/2017, às 15:15 horas, para audiência de oitiva de testemunha.

Comunique-se ao Juízo deprecante da designação acima preferencialmente por meio eletrônico. Intimem-se.

0002166-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012201 - JOSE ANTONIO DE MOURA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, para manifestação sobre o laudo anexados nos autos. Havendo falha em acessar documentos do feito, cópia da tela deverá instruir a manifestação do interessado.

Intime-se.

0000595-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012569 - JOAO CARLOS MUNIZ (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de período laborado em atividade rural, designo o dia 05/12/2017, às 16:05 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:

1 – CARLOS ALBERTO SOUTO DE CAMARGO, brasileiro, inscrito no CPF nº 207.688.189-15, RG/PR 1.205.904, residente e domiciliado na Rua Miguel Dias nº 127 – Centro – Joaquim Távora-PR CEP: 86.455-000.
2 – BENEDITO IZIDORO, brasileiro, inscrito no CPF nº 410.142.439-04, RG/PR 3.045.104-0, domiciliado na Rua Miguel Dias, nº 127 – Centro Joaquim Távora-PR – CEP: 86.455-000.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0001154-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012147 - PLACIDO ROQUE MIQUELIN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para cumprimento INTEGRAL da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0009385-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012207 - JONAS MOISES DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a sentença determinou que a Contadoria elaborasse os cálculos dos valores atrasados, aguarde-se a liquidação da sentença.

Saliente-se que a contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

0001871-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315012121 - ANA FERREIRA DOS SANTOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o informado no laudo médico (documento 13, página 06), defiro o requerido pelo INSS.

Oficie-se à CLÍNICA LIFECLINIC para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar cópia simples integral, legível e paginada do prontuário médico da autora a seguir ANA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 116.128.768/03, RG nº 21.711.351-5, filiação Jovelina Maria de Jesus.

Ressalte-se que a resposta do ofício deverá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/jef/>

2. Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

Cópia deste servirá como ofício.

0004833-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315011957 - CLAUDIO CESAR DE BARROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e a pesquisa DATAPREV (documentos 51 a 54), verifico que o INSS restabeleceu o benefício NB 534.968.648-4 de forma diferente do determinado na decisão anexada em 10/03/2016 (documento 33), vez que a parte autora encontra-se percebendo a renda de R\$ 1.550,08 enquanto que o valor integral seria de R\$ 3.100,16, segundo consulta no sistema "plenus".

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, demonstrar nos autos o cumprimento da decisão anterior (documento 33) no importe de 100%, ou seja, R\$ 3.100,16, desde a DIP 01/03/2016, devendo eventuais diferenças serem pagas na via administrativa.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000390

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009427-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012545 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, conforme certidão anexada (documento 20), julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

0006469-95.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012438 - ZAIDA DE AGUIAR RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Trata-se de demanda visando à concessão de benefício assistencial.

Conforme Ofício expedido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Itu, ocorreu o falecimento da parte autora, cujo óbito foi lavrado no Ofício de Pirapitingui, Iu/SP, no Livro C-09, fls. 62, n. 6079.

Ausente pedido de habilitação de herdeiros.

Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

DECISÃO JEF - 7

0004441-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012031 - MARCELO ROGERIO MARTINS PEREIRA (SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X SEGUNDO OFICIAL REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SOROCABA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta com fulcro no art. 305 do CPC, visando obter tutela cautelar para a suspensão dos atos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, a fim de se evitar a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário Caixa Econômica Federal - CEF.

Inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, o D. juízo declinou da competência para a Justiça Federal, em razão da CEF ter sido incluída no polo passivo da ação, onde foram distribuídos a este Juizado

Especial Federal em face do valor atribuído à causa.

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

No presente caso, observo que a parte autora atribuiu ao valor da causa R\$ 1.000,00. No entanto, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC (Lei 13.105/2015), o valor da causa deve corresponder ao valor do ato jurídico ou à sua parte controversada.

Verifico, ainda, que os fiduciários alienaram o imóvel objeto da matrícula nº 93.047, para garantia de crédito concedido a Pessoa Jurídica no montante de R\$ 457.000,00, e que somente o valor das prestações vencidas até 29.03.2016, referentes ao contrato para qual prestaram fidejussão, era de R\$ 78.365,53 (arquivo 002 - fls. 08, 12 e 13).

Dessa forma, o valor da causa ultrapassa o limite deste Juizado Especial.

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do CPC (Lei 13.105/2015) retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 78.365,53 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos (físicos) para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Formem-se autos físicos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004601-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012485 - FRANCISCO RODRIGUES (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA, SP212953 - FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0004624-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012535 - DORIVAL APARECIDO VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0004626-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012588 - CRISLAINE JULIA AMARAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004596-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012491 - ALTAIR JOSE MOLLETTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004592-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012487 - ADRIANA DE ARAUJO FRANCA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004633-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012540 - LILIANA PINTO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópias dos documentos de identidade e CPF legíveis.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0004634-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012539 - PAULO QUIRINO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- cópia do documento de identidade legível.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0004368-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315011869 - GENI ANHAIA MOREIRA (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia legível do RG e CPF.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo. 2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0004604-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012482 - IVANILZA FERREIRA DE BRITO (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004594-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012484 - ROBERIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004605-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012483 - ELCIO RODRIGUES (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA, SP212953 - FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004632-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012538 - DANILO FERREIRA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- Cópia do Rg legível.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0004614-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315012489 - MARINA DE ALMEIDA PICCINATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004385-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315011939 - JUDITE VIEIRA FABRI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A parte autora pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade nº 612.715.071-3 desde 02/03/2016. Todavia, o documento acostado às fls. 14, consta que 15 dias antes da cessação (02/03/2016) a parte autora deveria ser reavaliada.

Sendo assim, intime-se a parte autora acostar cópia do requerimento administrativo de prorrogação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Indefiro o pedido de realização de perícia com clínico geral, haja vista que os documentos anexados aos autos referem-se a problemas ortopédicos.

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA em face à UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que lhe assegure o pagamento do seguro desemprego.

Sustenta o autor que, "após laborar 19 meses na empregadora, conforme carteira de trabalho anexa aos autos, ao tentar habilitar-se no seguro desemprego, [foi] informado que não poderia receber, tendo em vista que já havia recebido anteriormente, que este deveria devolver parcelas recebidas".

Afirma que "não pode se conformar com tal decisão, vez que não recebeu seguro desemprego em qualquer ocasião anterior, [sendo que] somente tem conhecimento que existe pessoas homônimos, inclusive com o mesmo número de PIS do requerente".

Assim, pede "que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, no sentido de obrigar a ré a realizar o pagamento das parcelas devidas a título de seguro desemprego".

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, e revendo posicionamento anterior, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Com efeito, necessário se faz aguardar a instrução probatória a fim de que sejam devidamente comprovados os requisitos autorizados da concessão do seguro-desemprego, a teor do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Assim, necessária a integração da relação processual.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da sentença.

Promova a Secretária deste JEF a correção do pólo passivo, a fim de constar a UNIÃO FEDERAL (AGU)

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000082

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001436-19.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316001306 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARIANI (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARIANI, nascida em 06/01/1957 (ev. 02, pág. 57), atualmente com 59 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS. Para tanto pleiteia o reconhecimento de tempo de trabalho rural para o período compreendido entre 1994 e 2012.

Citado, o INSS contestou o pedido alegando ausência de prova do labor rural na condição de segurada especial pelo período de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, ou seja, entre 1997 e 2012 e por ausência de comprovação de que as atividades realizadas nas propriedades da família se enquadrassem no regime de economia familiar. De arremate, asseverou não estarem preenchidos os requisitos dos artigos 39, I; 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Prova oral colhida em audiência deprecada ao foro de residência da autora e reduzida a termo a partir das notas estenográficas (fls. 37 a 50).

Em alegações finais a autarquia-ré reiterou seu entendimento de que a concessão do benefício é indevida por que não preenchido o requisito de exploração da propriedade em regime de economia familiar (evento 17).

Intimadas as partes da redistribuição do processo a esta Vara, não se manifestaram nem requereram a produção de outras provas (eventos 37 e 38).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

a. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: "Na-o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito." Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

b. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurador especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU (S54TNU): "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO

REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS.

PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurador especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurador especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)"

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

c. DO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA EXIGÍVEL NO CASO CONCRETO

Nessa toada, observo que o requisito etário (55 anos em se tratando de mulher) foi preenchido em 2012, ano para o qual são exigidos 180 meses de trabalho rural (15 anos), consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, tomando por referencial data do implemento do requisito etário, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 15 anos no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de 1997 a 2012.

Noutro giro, considerando que a DER se deu no mesmo ano (ev. 2, fl. 15), não há que se cogitar de análise de labor rural em outro interregno que não o já abordado no parágrafo anterior.

d. DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL (PARÂMETROS GERAIS)

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (S149STJ).

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. (S6TNU)

Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, que declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, etc), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) In casu, as se que a autora não apresentou qualquer início de prova material do labor no período pleiteado. - Não restou comprovado nos presentes autos o labor urbano, sem registro em CTPS, uma vez que não há início de prova material em r

(REO 00057491520044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material.

Na ausência dos documentos elencados pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos -, admitir outros documentos, desde que indiquem a profissão do lavrador do próprio demandante, cônjuge ou, ainda, de parentes próximos, que devem integrar o mesmo núcleo familiar do postulante à época em que lavrados, e serem contemporâneos aos fatos sob prova.

Ademais, ainda segundo a inteligência do art. 332 do CPC, o início de prova material deve ser conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Evidentemente, nessa atividade valorativa da prova, o magistrado levará em consideração que a prova oral deve ser tão mais robusta e consistente quanto mais frágeis forem os elementos documentais, e vice-versa.

Não se pode deixar de consignar, também, que em julgado repetitivo, o STJ consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de bóias-frias, diaristas ou volantes; porém, no mesmo julgado a Corte reafirmou que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da referida súmula, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2. DO CASO CONCRETO

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos com a petição inicial:

- Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, datada de 18/01/2012, que atesta que a autora é lavradora e exerce trabalho em regime de economia familiar juntamente com o esposo nas propriedades que tem em comum com este desde 1994. (fl. 17 do ev. 2)

Ressalte-se que este documento não constitui início de prova material, em razão de ser extemporâneo aos fatos por ela abrangidos, constituindo, quiçá, mera prova testemunhal reduzida à escrito

- Declaração da própria autora, subscrita por outras duas testemunhas, em que a declarante afirma exercer, desde 1994, juntamente com o esposo e sem o auxílio de empregados, o trabalho rural em regime de economia familiar no sítio de que são proprietários no Município de General Salgado (evento n. 2, fls. 19).

Evidentemente a declaração subscrita pela própria parte não se amolda ao conceito de início de prova material, ante o evidente interesse na causa, aliado ao fato de que se trata de documento extemporâneo; a assinatura de testemunhas em nada altera esse fato, já que não prova o fato em si e não retira o ônus do interessado em provar sua veracidade (art. 408, caput e parágrafo único do CPC/15).

- Certidão de Casamento da autora datada de 22/12/1984. Dela consta que a profissão da autora àquele tempo era a de "rendas doméstica", ao passo que a de seu cônjuge era a de "lavrador". (fl. 55, ev. 2).

Trata-se de documento que é aproveitável como início de prova material, demonstrando a vocação camponesa do núcleo familiar da autora desde longa data.

- Certidões do Registro de Imóveis da Comarca de General Salgado referentes às matrículas dos sítios Santa Olímpia, Santo Antônio, do Angico, Talhados e Primavera, indicando como coproprietário o cônjuge da parte autora; comprovantes de pagamento do Imposto territorial rural das referidas propriedades bem como inúmeras notas-fiscais do produtor emitidas por ocasião da comercialização de bens produzidos nos imóveis listados (evento 02, fls. 21 a 292), nos anos de 2002 a 2012.

Dentre a documentação juntada se nota a ligação da família da autora, notadamente seu esposo, com as lides rurais, visto que este é sócio proprietário de um imóvel rural desde 1982 (fl. 182 do evento 02) e que a propriedade em que a autora declara residir pertence à família desde 1994, embora hajam notificações de lançamento do ITR a ela atinentes desde 1991.

As notas fiscais do produtor também cobrem quase a totalidade do período sob prova, pelo que se poderia dizer que há sobejo início de prova material de que o núcleo familiar que integra está dedicado ao labor no campo em tempo superior à carência que se pretende demonstrar.

Ressalte-se que o próprio INSS admite em contestação a existência de notas fiscais para os anos de 2002 a 2012 (ponto incontroverso - fl. 5 do ev. 09), alegando, apenas, que os valores superam a agricultura de subsistência, o que abordarei oportunamente.

Assim, considerando os inúmeros documentos juntados, entendo que há início de prova material para todo o período postulado, o qual, como cediço, deve ser complementado por prova oral idônea.

Os depoimentos das testemunhas (ev. 12) afirmam que a família sempre trabalhou no sítio, sendo que todos os depoentes são vizinhos do casal e afirmam que eles moram na propriedade e que se dedicam à pecuária e que mais recentemente plantam cana-de-açúcar para venda às usinas da região. Um dos depoentes chegou a prestar serviços eventuais na propriedade vacinando o gado e que na propriedade há apenas um trator. Não apontaram a existência de empregados na propriedade, sendo que a autora e o marido, até a presente data, dedicam-se exclusivamente às lides rurais. Destaque-se que uma das testemunhas ouvidas conhece a autora há mais de 40 anos (fl. 38).

Conforme apontado pela ré, somente pode ser considerado segurado especial aquele que "individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de... produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, ...que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais", Art. 11, inciso VII, alínea "A", item 1 da Lei nº 8.213/91.

Considerando que o módulo fiscal no Município de General Salgado equivale a trinta e cinco hectares (<http://www.incr.gov.br/tabela-modulo-fiscal>), tem-se a seguinte composição consolidada dos imóveis rurais de titularidade do núcleo familiar da autora:

Propriedade Hectares Módulos fiscais (35 hectares)

Sítio Santa Olímpia 33,2 0,95

Sítio Primavera 14,5 0,41

Sítio Talhados 24,2 0,69

Sítio do Angico 26,9 0,77

Sítio Santo Antônio 47,2 1,35

Total 146 4,17

Assim, as propriedades do casal somam uma área de cento e quarenta e seis hectares, resultando que a área total perfaz 4,17 módulos fiscais.

Trata-se de ínfima extrapolação ao limite legal (inferior a 5%), a qual, em consonância com os demais requisitos não desvirtua a caracterização do segurado especial estabelecida pela lei.

Aplicável, in casu, o contido na Súmula nº 30 da TNU, que preconiza que tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar (S30TNU).

Ressalte-se ainda que acaso se consulte o cálculo de módulos fiscais feito pelo próprio INSS às fls. 68/71 do PA (ev. 002), que considerou as mesmas dimensões de cada um dos imóveis mas usou fator de conversão ligeiramente diferente (36,23 hectares para cada módulo fiscal), chega-se a exatos 4 módulos fiscais, sem transbordar o limite objetivo previsto na Lei 8.213/91.

Não bastasse isso, a escritura que se vê à fl. 77 e o documento de fl. 98 do ev. 02 comprovam que o cônjuge da autora é coproprietário da propriedade "Sítio Santo Antônio", o mesmo ocorrendo com o "Sítio do Angico" (fl. 158 do ev. 02) e "Sítio Talhados"; considerando que por núcleo familiar deve-se compreender, via de regra, apenas a parte autora, cônjuge e filhos (art. 11, §6º da Lei 8.213/91), tem-se que as frações ideais titularizadas pelos coproprietários sequer devem integrar o cômputo do total da área pertencente ao núcleo familiar da autora, o que só corrobora a conclusão a que se chegou acima (a de que o requisito objetivo de área de 4 módulos fiscais não foi ultrapassado, não erigindo óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial).

Por fim, as notas do produtor juntadas à inicial, diferentemente do entendimento esposado pela ré, não indicam grande produção comercial. Isso porque não se pode descartar a hipótese de que se tratem de vendas anuais, de forma que o valor nelas consignados tenha que ser analisado a fim de que se tenha a dimensão correta da expressão econômica da atividade realizada pela autora.

Ainda que assim não fosse, entendo que é equivocada a compreensão de que o segurado especial deve ficar relegado à miséria, tratando-se do agricultor que se dedica exclusivamente à agricultura de subsistência.

Bem na verdade, a compreensão adequada do segurado especial deve ser diametralmente oposta àquela ora defendida pelo INSS; é que aquele indivíduo que se dedica apenas à agricultura de subsistência, sem comercialização do excedente da produção, sequer é segurado especial, tendo em vista que ausente a base impositiva sobre a qual incidiria a contribuição que o tornaria segurado do RGPS; o art. 195, §8º da CF/88 é claro ao indicar que tais segurados contribuem mediante alíquota que incide sobre o resultado da comercialização da produção.

Pela pertinência, transcrevo a lição doutrinária de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

(...) 6.2.2. Da contribuição do segurado especial e direito a benefícios: O elo de inclusão por excelência na sociedade é o trabalho remunerado. Apenas excepcionalmente o trabalho não remunerado gera vinculação previdenciária.

A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição. A proteção social não contributiva fica a cargo da assistência social. Assim, entendemos ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, ou a demonstração de que a atividade era desenvolvida com potencial de comercialização, sendo a mais relevante para o sustento do grupo familiar, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta somente para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o

disposto no §8º do art. 195 da Lei Maior. (...) De qualquer sorte, o tempo posterior à Lei de Benefícios, consoante preconiza o inciso II do art. 39 da LBPS, só poderá ser computado, para os benefícios em geral, se houver comprovação da existência de contribuição. (ROCHA, Daniel. BALTAZAR, José Paulo Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 13ª ed., 2015, p. 63)

Realmente, se não houver comercialização da produção (como defende o INSS ao exigir em sua defesa uma produção limitada à subsistência), sequer há base para a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei de Custeio, sendo certo que a relação jurídica de proteção social (Lei 8.213/91) não pode ser interpretada de forma alheia aos ditames da relação jurídica de custeio (Lei 8.212/91). Ou seja, inobstante o tratamento diferenciado conferido ao segurado especial, ainda assim se está diante de segurado obrigatório, num regime previdenciário de cunho contributivo por mandamento constitucional (art. 201, caput, CF/88).

Posto isso, os critérios para a descaracterização do segurado especial estão previstos objetivamente na LBPS, sendo eles, via de regra, a existência de outra fonte de renda ou exercício de atividade sob outra categoria de segurado, a contratação de empregados por lapso superior ao limite anual previsto na Lei e, por fim, a produção rural em área que supera 4 módulos rurais.

Ora, a própria Lei de Benefícios é clara nesse sentido, pois ao conceituar o produtor rural contribuinte individual faz expressa referência à superação dos limites objetivos que a Lei estabeleceu para o segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V – como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

Veja que não há, na Lei, qualquer parâmetro que autorize desconsiderar o enquadramento como segurado especial em razão do montante da produção rural. E, no caso concreto, todos esses parâmetros estão observados, pelo que somente se poderia desconsiderar o segurado especial que tem produção substancial caso se procedesse de lege ferenda, inaugurando interpretação restritiva de direito fundamental social não amparada sequer pela Constituição ou pela Lei de Benefícios.

Assim, não havendo desrespeito às balizas legais para esta categoria de segurado, o desejo é mesmo que sua produção seja a maior possível, gerando não só um maior progresso e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar (art. 11, §1º da Lei 8.213/91) quanto também uma maior base impositiva para a contribuição aos cofres da Previdência Social.

Aliás, os documentos trazidos pela parte autora dão conta que a autora e cônjuge são proprietários ou coproprietários com outros parentes, sendo que várias notas fiscais são emitidas em nome do cônjuge da autora “e outros”, a indicar que o resultado da produção seria dividido entre essas pessoas.

Temos, assim, que a autora atende às condicionantes legais à caracterização do segurado especial rural; que satisfaz ao requisito etário e que comprovou o exercício de labor agrícola para todo o período sob prova, pelo que é devida a concessão do benefício.

3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que desaguia em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento do DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rec 13309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Resalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício almejado; tanto assim o é que a presente demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC, art. 300), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é necessário para a sobrevivência da parte demandante.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 300 do CPC, devendo o INSS implantar/restabelecer o benefício ora deferido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observando DIB e DIP fixadas no dispositivo.

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB na DER em 18/01/2012, fazendo jus aos atrasados desde então.

a. Juros e correção monetária

Conforme abordado na fundamentação, a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários advocatícios

Sem custas e sem honorários em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000310-94.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001553 - APARECIDO JOSE DE JESUS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Reconsidero a r. decisão que determinou a intimação do INSS para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a sentença de procedência que a deferiu foi reformada pelo acórdão proferido nestes autos, estando a medida antecipatória tacitamente revogada.

Intimem-se com urgência a fim de evitar revisão revedida.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001156-43.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002403 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS (SP311541 - JAIR BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001354-27.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002406 - VALDEMAR PEREIRA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Tendo em vista a renúncia expressa da parte autora expeça-se, RPV em nome do autor, sem deduções e ainda RPV em favor do patrono do autor, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

0001966-28.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002409 - AGENOR DIAS (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Tendo em vista a concordância do INSS expeça-se, RPV em nome do autor, sem deduções conforme conta constantes do parecer apresentado pela parte autora.

0000120-63.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002415 - NATANAEL RODRIGUES DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré. Após, à contadoria para cálculo de atrasados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré.

0000634-84.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002414 - CLOVIS FRANCISCO DE CAMPOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001438-86.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002416 - NADIR PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000764-74.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002404 - MARIA APARECIDA DO OLIVAL PIVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Tendo em vista a petição da autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0000803-76.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002401 - VICTOR RODRIGUES PEREIRA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Tendo em vista que até o presente momento a parte autora não trouxe aos autos termo de curatela atualizado, intime-se novamente o patrono da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos termo de curatela atualizado.Após, retornem os autos conclusos.

0001084-11.2015.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002402 - LUCIMARA ROCHA DE CARVALHO RIBEIRO ALVES (SP179387 - CASSIA REGINA APARECIDA VILLA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte autora acerca do ofício de cumprimento juntado nos autos pela parte ré. Nada mais sendo requerido, arquive-se os autos.

0000866-96.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002400 - IDAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos da parte autora, expeça-se o RPV.

0001974-34.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002410 - MARIA LUCIA BARRETO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Visto que a parte autora manifestou concordância acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, proceda a secretaria a expedição do RPV.

0000880-80.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002412 - TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Vista a parte ré para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da petição juntada nos autos pela parte autora.

0001854-83.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002407 - CLAUDIO DE GOIS PINTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora expeça-se, RPV em favor do patrono do autor, sem deduções conforme decidido no acórdão.

0004374-37.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002411 - OZEIAS BASTO FEDERICI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Tendo em vista a concordância da parte autora expeça-se, RPV em nome do autor, sem deduções conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pelo réu.

0000520-24.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002405 - JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Visto que a parte autora apresentou concordância com o cálculo apresentado pela parte ré, proceda a secretaria a expedição do RPV.

0000806-26.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002419 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Intime-se as partes acerca do cancelamento da requisição.Após, tendo em vista que a requisição acima mencionada teve seu cancelamento em razão de divergência apontada no nome do patrono da parte autora constante no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da ReceitaFederal, confirmada tal divergência através de Comprovante de Situação Cadastral no CPF, proceda a Secretaria a devida retificação do nome do patrono da parte autora no Cadastro do Sistema Informatizado Processual, bem como, efetuada a alteração, expeçase novamente em seu favor Requisição de Pequeno Valor, nos mesmos moldes do Ofício Requisitório anteriormente cancelado, fazendo-seconstar no campo observação "Nome do patrono da parte autora corrigido", aguardando-se, após, sua disponibilização.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/06/2016 293/508

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000312

DESPACHO JEF - 5

0002572-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008133 - SOLANGE GOMES DA SILVA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 17/05/16.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/16, às 14 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

Proceda a Secretária à inclusão de David Nycolas Gomes Assis, CPF nº 492.234.638-40 no pólo ativo da presente demanda.

Diante da presença de incapaz no feito, reputo necessária a participação do MPF.

0002375-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008175 - ROSA VIRGINIA DOS ANJOS (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição protocolada em 08/06/16 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do seu comprovante de endereço idôneo e atual no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0003198-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008140 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO WALTER LUCIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando-se a carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12/09/2016, às 14h30min.

Espeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada e intime-se a autarquia-ré.

Comunique-se ao juízo deprecante, via eletrônica, a data da audiência agendada.

Cumpra-se.

0002953-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008147 - ELZA FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da informação de que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.552.259-2, DIB 10/11/15), com renda mais vantajosa que a concedida judicialmente (anexo nº 42), suspendo, por ora, a tutela concedida na sentença.

Oficie-se ao INSS para que mantenha a aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.552.259-2, por ser esta última mais vantajosa.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

0003832-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008153 - ODAIR ANTONIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do pagamento do complemento positivo efetuado em 04/04/16 (anexo nº 83).

Após, dê-se baixa no sistema.

0007730-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008156 - MARCOS FERNANDO MANOEL (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a data do agendamento feito, por ora entrevejo satisfeitas as condições da ação, assinando o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente a efetiva cópia do requerimento administrativo.

Sem prejuízo, prossiga-se o feito.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/07/16, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir.

Designo perícia social no dia 19/07/16, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0000318-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008144 - MARIA CUSTODIA DA ANUNCIACAO SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo de atualização efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a parte autora não ter sido observado a contagem do prazo prescricional determinada na sentença.

Decido.

Compulsando os autos, observo que, na petição inicial, a parte autora pede somente a revisão do seu benefício de pensão por morte.

Considerando que esse benefício foi concedido em 01/10/12 (fl. 3 do anexo nº 1), somente devem ser pagas as prestações devidas desde essa data, conforme cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.

Portanto, não procede a alegação de direito ao pagamento das prestações devidas anteriores à concessão desse benefício, posto não haver pedido de pagamento das diferenças do benefício originário.

Diante do exposto, indefiro o requerido pela parte autora. Int.

0001236-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008141 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a requerente (Sra. Mirian Pinto de Souza dos Santos), para que adite o requerimento de habilitação, a fim de incluir os filhos do autor falecido, com cópias de seus documentos pessoais e procuração judicial, vez que o valor não recebido em vida pelo jurisdicionado será pago aos dependentes habilitados perante a Previdência, ou, na falta deles, aos sucessores (art. 112 Lei 8.213/91). Prazo: 10 (dez) dias.

0002207-67.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008157 - EVALDO DOS SANTOS (SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, até a reabilitação profissional. O pedido foi julgado em dezembro de 2007, sendo mantida a sentença em segunda instância, com trânsito em julgado em maio de 2011.

Em petição de 15/02/16, a parte autora informou ter sido cessado o seu benefício sem a devida reabilitação profissional, razão pela qual requer o desarquivamento do feito para que seja encaminhado à reabilitação profissional. Oficiado, o INSS informou o cumprimento do Programa de Reabilitação, tendo a parte autora concluído os seguintes cursos: práticas administrativas, eletricitista instalador, informática.

Decido.

Considerando que a parte autora já foi reabilitada pelo INSS, indefiro o requerimento de encaminhamento a Reabilitação Profissional. Int.

Após, dê-se baixa no processo.

000893-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008146 - ELIANE PESSOA CRUZ (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Alega a parte autora ter sido afastada a preliminar de prescrição, reconhecendo-se a data de 15/04/05, como marco inicial do direito à revisão pelo art. 29,II, da Lei 8.213/91. Apresenta o cálculo de liquidação, no qual constam as prestações devidas a partir de 15/04/05 e os honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

Decido.

Colho que o jurisdicionado formulou o pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das prestações devidas desde 15/04/05 (Memorando Circular 21). O pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito à revisão do benefício, considerando apenas os 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91), com o pagamento dos atrasados, observando-se a prescrição quinquenal contada a partir da data do ajuizamento.

O réu recorreu da sentença.

No acórdão proferido em 23/04/15, negou-se provimento ao recurso do réu, mantendo-se a sentença prolatada.

Não há, no acórdão proferido, determinação de recálculo das diferenças do benefício de molde a constar, como termo inicial do pagamento, o dia 15/04/2005, embora repelida a preliminar de prescrição, fundamentando-se naquele Memorando, lembrando que somente foi interposto recurso pelo réu.

Assim, considerando que a sentença mantida pelo acórdão transitado em julgado, fixou que a prescrição quinquenal deve ser contada do ajuizamento da ação, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora. Int.

Após, expeçam-se os requisitórios para pagamento dos atrasados, no valor apurado pelo réu, e dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0002527-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008176 - JOANA MARIA TEIXEIRA BEZERRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O documento apresentado em 08/06/16 não é hábil para a comprovação do endereço.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0016231-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008143 - WILLIANS CAVALCANTE DE HOLLANDA (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo de atualização efetuado pela Contadoria Judicial. Requer a parte autora a retificação do cálculo para que sejam incluídas as prestações devidas relativas ao período de fevereiro e março de 2015.

Decido.

Da análise do cálculo dos atrasados (anexo nº 60), verifico que foram computadas as prestações devidas até junho/2015.

Assim, considerando que, no cálculo de liquidação, já foram incluídas as diferenças relativas ao período de fevereiro a março/2015, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

0002095-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008204 - PASCOAL CARNEIRO (SP082368B - MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZAD CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a impossibilidade de acordo entre as partes, agendo pauta-extra para o dia 29/08/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0002777-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008178 - THIAGO EDUARDO DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da alegação de que não possui contas no endereço informado, intime-se a parte autora para que apresente outro documento que comprove a residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, contendo data de expedição, nos termos da determinação anterior.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001521-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008150 - JUAREZ MARQUES FERREIRA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da juntada cálculo das parcelas recebidas acumuladamente em 2009 (anexo nº 57), conforme certidão retro, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que efetue a retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga, aplicando-se a orientação a juros e correção monetária.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para análise da impugnação apresentada em 16/02/16.

0002750-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008197 - KELLY LINS DE CARVALHO (SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição protocolada em 06/06/16 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que promova a instrução dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido liminar e verificação de prevenção.

0002337-81.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008137 - ALIFFER CARLOS CORREIA CABRAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0014190-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008148 - WALDOMIRO LOPES FARIAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

0003343-26.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008152 - JOSE MARIA DE SOUZA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP287620 - MOACYR DA SILVA, SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da juntada cálculo das parcelas recebidas acumuladamente em 2008 (anexo nº 70), conforme certidão retro, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

0000422-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008218 - CELMA ALVES PEREIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito psiquiatra e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Clínica Geral, no dia 04/08/16, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 06/12/16, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0002963-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008194 - LEONICE FERREIRA DA SILVA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 16/06/16.

Proceda a Secretaria à inclusão de Laurita Cardoso Garcia no pólo passivo da presente demanda.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/16, às 16 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada. Faculto à parte autora trazer até três testemunhas (art 34 Lei 9099/95) independente de intimação, ou, mediante essa, nos termos do art 455 CPC/15.

0002408-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008169 - GEILA DE FATIMA SALES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O documento apresentado em 31/10/16 não é hábil para a comprovação do endereço.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

000844-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008214 - JOSE NOVAIS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora da possibilidade de apresentação das radiografias em papel, informada pelo Sr. Perito (anexo nº 18).
Diante do comunicado médico, designo perícia médica a realizar-se no dia 20/07/16, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (radiografias dos tornozelos, fêmur, bacia; escanograma dos membros inferiores).
Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 21/10/16, dispensada a presença das partes.
Intime-se.

0002347-14.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008142 - JOAO BOSCO DE SANTANA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à concessão de nova aposentadoria, computando-se tempo laborado após a jubilação.
O INSS efetuou os cálculos de liquidação em cumprimento à sentença proferida.
A parte autora impugnou o valor apresentado.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.
Com a apresentação, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (comum).

0002594-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008200 - MILVA DIAS SANTOS LOPES (SP372226 - MARGARET MODESTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 10/06/16.
Proceda a Secretária à inclusão de Mateus Dias Pinto no pólo passivo da presente demanda.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/16, às 13h30min.
Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada. Faculto à parte autora trazer até três testemunhas (art 34 Lei 9099/95) independente de intimação, ou, mediante essa, nos termos do art 455 CPC/15.

0004942-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008174 - CLEBERSON ROCHA OLIVEIRA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Cleberon Rocha Oliveira postula a concessão de benefício por incapacidade.
Diante do comunicado de prisão do autor, na decisão proferida em 26/01/16, determinou-se a realização de perícia indireta. No entanto, a perícia não pode ser realizada, por ter sido confirmado pelo Sr. Perito a necessidade de exame físico do autor para conclusão do laudo.
Assim, considerando que o autor encontra-se atualmente recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, expeça-se precatória para realização de perícia médica pelo JEF de São Paulo.
Deverá o patrono da parte autora solicitar ao Diretor da Penitenciária as providências necessárias para a condução do autor para a perícia a ser agendada, facultando-se o requerimento de expedição de ofício ao Juízo Deprecado, caso seja necessário.
Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 05/12/16, dispensada a presença das partes.

0005250-75.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008072 - SUELI ROSEIRA COELHO (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) MILTON ROSEIRA COELHO (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) MARINALVA ROSEIRA COELHO (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) JULIANA ROSEIRA COELHO (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) ADEMIR ROSEIRA COELHO (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) MARLI ROSEIRA COELHO (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) ADEMILTON ROSEIRA COELHO (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Considerando que o Sr. Milton Roseira Coelho era casado sob o regime de comunhão de bens com a autora, falecida no curso do processo (fl. 10 anexo nº. 46), expeçam-se os ofícios requisitórios na seguinte proporção:

- Milton Roseira Coelho: R\$ 4.234,99 (8/14);
- Ademilton Roseira Coelho: R\$ 529,37 (1/14);
- Marli Roseira Coelho: R\$ 529,37 (1/14);
- Juliana Roseira Coelho: R\$ 529,37 (1/14);
- Ademir Roseira Coelho: R\$ 529,37 (1/14);
- Marinalva Roseira Coelho: R\$ 529,37 (1/14);
- Sueli Roseira Coelho: R\$ 529,37 (1/14).

II – Extraí-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 1000,00 (um mil reais).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 7.411,24. Portanto, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 1.000,00, conforme determinado no v. acórdão.

Int.

0006139-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008151 - MARIZELLI OUVENERY (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora acerca das orientações do juízo deprecado quanto ao cadastro do advogado no sistema PROJUDI daquele juízo (fl. 2 do anexo 37).

0003127-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008229 - JOSE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.
Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em maio de 1999 (2,33%) e em abril de 2004 (1,80%).
Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00057997520144036317 foi extinta sem resolução do mérito.
Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação.
Assim, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores atos.
Intimo a parte autora para que apresente:

a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

- b) procuração atualizada, outorgada pelo autor à advogada subscritora da exordial.
c) declaração de pobreza atualizada, firmada pela parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0007316-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008154 - SHIRLEI MEDINA BERNARDO (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Psiquiatria, no dia 18/07/16, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.
Redesigno a pauta extra para o dia 05/12/16, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0002936-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008196 - CELSO GONCALVES VIEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, na pesquisa realizada por CPF, verifico que logo após o ajuizamento desta ação o autor ajuizou processo idêntico (00029376320164036317), onde foi prolatada sentença de extinção sem mérito.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado daquela ação.

Não obstante, considerando que no documento de fls. 4 do anexo 2 consta que o motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a não comprovação do tempo de contribuição, requirite-se cópia do Processo Administrativo – NB 1750695445. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Após, tornem os autos conclusos para nova análise de prevenção, bem como para a verificação da necessidade de designação de perícia médica.

0003468-96.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317008198 - FRANCISCO SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo e diante do valor da condenação, no total de R\$ 105.815,63 (CENTO E CINCO MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em março de 2016, intime-se a parte autora para:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causidico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

No mais, considerando a data limite (1.7.2016) para expedição de Ofício Precatório para crédito no exercício do ano 2017, desde já, intime-se as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor.

PRAZO: 5 (CINCO) DIAS.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002473-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008135 - PATRICIA FERREIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Santo André (Rua Minas Gerais, nº 30).

Intimada para apresentar comprovante de endereço, a autora apresentou conta de luz, na qual consta o endereço informado como pertencente ao município de São Paulo (fl. 5 do anexo nº 9).

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0003209-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008212 - ROSIMAR DA SILVA ANDRADE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que nos autos preventos (00020848620134036114), a autora atuou na qualidade de representante de Bely Evelyn Andrade Lima. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia legível do requerimento administrativo do benefício;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e social.

0003230-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008224 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT (SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à desaposentação, com fundamento no artigo 311, II, do CPC. Ampara sua pretensão em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC. DECIDO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que a profissão do autor (advogado), bem como o valor do rendimento mensal recebido na qualidade de deputado estadual descaracterizam a hipossuficiência financeira. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua documento de inscrição junto ao órgão de classe (OAB), eis que atua em causa própria;

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0003214-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008222 - ERIC BUENO DE SOUZA (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003226-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008215 - MAURO GOMES DE ALMEIDA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003206-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008213 - WLADIMIR XAVIER NOGUEIRA (SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ora, intime-se a parte autora para apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 2 e 4/24 do arquivo nº 2 (documento de identificação e contrato de financiamento), bem como cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação de todos os documentos, venham conclusos para análise do pedido liminar.

0002912-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008225 - ELISANGELA DO NASCIMENTO SILVA (SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos, facultando eventual manejo de recurso, segundo a forma prevista em lei.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 18/07/2016, às 12:15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0003253-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008230 - APARECIDO LIMA MESQUITA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003225-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008217 - IRENE DE ANDRADE MERGULHAO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007585-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317008111 - JOSE MARIA AFFONSO JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente.

Realizadas perícias médica e social, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Comprovada a deficiência mental (laudo pericial - anexo 40).

Realizada a perícia, concluiu-se que o autor é portador de epilepsia “com crises tonicoclônicas noturnas e em tratamento desde os 37 anos. Apesar disso tem crises recorrentes com perda dos sentidos. Sob a ótica psiquiátrica há prejuízos em nível intelectual, social, familiar, no desenvolvimento de qualquer trabalho e maiores elaborações na produtividade e projeções futuras na cognição, segurança, autoestima e na competitividade geral e diária, devido a inconstância e irregularidade, pela impotência e dúvidas em saber em que momento e dia, as crises acontecerão. É fato claro que, tais, acontecem e o limitam espontaneamente. Faz tratamento continuado e precisa de sua continuidade. As causas são idiopáticas (não presumíveis). Conclusão: sob a ótica do laos trata-se de incapacidade permanente e total.”, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

Em relação à questão econômica, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

O E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 567.985-MT, julgado em 18.04.2013, nos termos do voto condutor, entendeu que “sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais.”

A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social.

Cabe observar que o relatório social atesta o autor vive em companhia da filha, ainda menor. Embora divorciado (anexo 59), a ex-esposa ainda reside no mesmo local. O autor não possui qualquer renda e sobrevive das refeições fornecidas em restaurante estadual (“Bom Prato”), e do auxílio prestado por frequentadores da Igreja Congregação Cristã no Brasil.

Nesta esteira, considerando a inexistência de renda a considerar, possível o deferimento do benefício ante a hipossuficiência da autora constatada por ocasião da perícia social.

É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar.

No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade.

In casu, considerando a condição econômica noticiada pela Senhora Perita, não pode a parte autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É incontestado que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a implantação do benefício assistencial à autora JOSÉ MARIA AFFONSO JÚNIOR, CPF n.º 060.789.258-73, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000098-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317008192 - HILDEVINA COLOMBO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a necessidade de comprovação da união estável (pensão na qualidade de companheira), reputo imprescindível a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento que agendo para o dia 29/08/2016, devendo comparecer partes, advogados e até 03 (três) testemunhas, a teor do art. 34 da Lei 9099/95.

Int.

0004905-56.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317008190 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DE ANDRADE (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a decisão anteriormente proferida, aguarde-se o decurso do prazo.

Redesigno pauta-extra para o dia 06/12/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0008217-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317008173 - DIEGO LIMA PEREIRA (SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório do efetivo pagamento das verbas rescisórias com a retenção do IR na fonte e, especialmente, a data em que se deu a retenção, a fim de possibilitar o cálculo dos valores a restituir.

Redesigno a pauta extra para o dia 12.08.2016, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0007528-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317008201 - TARCISIO CARLOS SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 62.173,99, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 15.975,53, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente.

Redesigno pauta extra para o dia 18.07.2016, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008388-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006285 - FRANCISCA LINO RODRIGUES (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/07/16, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os documentos solicitados pelo Sr. perito (cópia do prontuário médico existente no SAME do Hospital AACD, radiografias da coluna e bacia). (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002818-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006283 - MARIA GORETE ARRAIS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12/09/2016, às 15h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002966-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006284 - JOSE DOMINGOS CASTELLI (SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.b) cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.c) cópia da carta de concessão do benefício.d) procuração.e) declaração de pobreza firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002378-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006281 - MARILUCE ALMEIDA MENDES (SP352792 - PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA, SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 12/09/2016, às 15h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002585-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317006280 - DANILO JOSE DE LIMA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUÁRIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/06/2016, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004819-91.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009307 - VINICIUS TRINDADE PEIXOTO (SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre VINICIUS TRINDADE PEIXOTO e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas (Lei 9.099/95, art. 55).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.
Int.

0000132-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009232 - THIAGO ENRIQUE SILVA AROS (SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre THIAGO ENRIQUE SILVA AROS e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas (Lei 9.099/95, art. 55).
Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.
Int.

0000476-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009316 - ALEXANDRE HENRIQUE VALIM SILVA (SP356670 - EURÍPEDES GONÇALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre ALEXANDRE HENRIQUE VALIM SILVA e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas (Lei 9.099/95, art. 55).
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.
Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000007-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318009317 - JOANA D ARC DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOANA D ARC DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

In casu, a autora pede a conversão do benefício previdenciário de Auxílio doença em Aposentadoria por Invalidez.

Verifica-se, contudo, nestes autos, manifesta falta de interesse processual, uma vez que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 611.920.027-8), desde 24/06/2015, conforme informações do Sistema PLENUS (página 02 do anexo nº 05).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do CPC.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0004935-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009313 - SEBASTIAO DONIZETE COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juízo especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.
Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretária, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2016, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), caso tenha.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo (NB 547.842.685-3), que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo. Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social. Int.

0001299-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009348 - JOANA D ARC PEIXOTO DE CASTRO BATISTA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001695-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009351 - GISLENE APARECIDA DE SOUSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001215-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009346 - GASPAS CARVALHO GARCIA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001569-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009350 - EDNE PEREIRA MACHADO MENDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003970-03.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009286 - EURIPEDES VICENTE DOMINGOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com razão a parte autora em sua manifestação. Assim sendo, prossiga-se.

Torno sem efeito o conteúdo do segundo parágrafo do despacho de termo nº 6318005316/2016.

Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme a data do cálculo e a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do e. TRF. Prazo: 05 (cinco) dias.

Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Determino a expedição de PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Após o envio do precatório ao setor responsável, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

0004906-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009303 - SAMUEL MORAES DE ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretária, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2016, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), caso tenha.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia dos processos administrativos (NB 600.033.460-9 e NB 610.718.338-1), que resultaram nos indeferimentos dos benefícios e laudos periciais elaborados pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0000658-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009323 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as alegações do(a) perito(a), designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 04 de julho de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço que novo comparecimento da parte autora na perícia, sem os exames médicos, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0001024-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009299 - ANILTON CESAR MATIAS PEREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 06 de julho de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003046-89.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009284 - NILCE DAMARIS CARLOS (SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante as alegações da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004880-49.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009295 - JULIO CESAR RICCI DE SOUZA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretária, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2016, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo (NB 607.226.627-8), que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido conforme requerido pela parte autora, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária. Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo. Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social. Int.

0001632-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009291 - CARLOS HENRIQUE ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001508-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009290 - CARLOS MAGNO ALVARENGA PIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001104-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009327 - PETERLEI LOURENCO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;

3. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça se a incapacidade laborativa é em decorrência da atividade laborativa (nexo etiológico laboral), tendo em vista o benefício previdenciário NB 612.827.645-1 (página 04 do anexo nº 07).

4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

5. Int.

0001279-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009285 - APARECIDA EVA DOS SANTOS SILVA (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Visando atendimento ao comando do despacho anterior, defiro a dilação do prazo pelo período requerido pela parte autora.

Int.

0001510-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009292 - MARIA AMELIA MACEDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido conforme requerido pela parte autora, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária. Assim sendo, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora de forma clara e conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada. Prazo de 10 (dez) dias." Int.

0001090-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009343 - ROSILENE DE FATIMA BARRETO MARTINS (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004894-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009334 - JOSINA DE FARIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004898-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009333 - IVAN DE SOUZA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004671-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009335 - JOAO FRANCISCO DE MORAIS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004653-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009336 - EURIPEDES DONIZETE DAMACENO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004980-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009331 - LUCIMEIRE CRISTINA MOREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO, SP329607 - MARCELA VIVENZIO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000758-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009344 - RENILDA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004482-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009337 - TEREZINHA BIANCHINI BASQUES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003979-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009340 - WAGNER DOMINGOS GOMES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003843-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009341 - MARISA NASCIMENTO MORAIS (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004957-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009332 - AMARAIR NARDELI VALECIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003573-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009342 - VALQUIRIA APARECIDA MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004177-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009339 - ZILDA APARECIDA FRANCISCO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004997-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009330 - ANDRE LUIZ CELESTINO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004798-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009318 - NATIVIDADE APARECIDA DA COSTA (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as alegações do(a) perito(a), designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 04 de julho de 2016, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço que novo comparecimento da parte autora na perícia médica, sem os exames complementares, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0002579-42.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009287 - PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tomo sem efeito o 2º parágrafo do despacho anterior.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço os períodos reconhecidos em sentença/acórdão (13/08/86 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 28/12/08), devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0001410-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009325 - JOSE REIS DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Em que pese a parte autora ter impetrado Mandado de Segurança da decisão proferida em 30/05/2016, sob a alegação de condicionamento do prosseguimento da ação mediante a juntada de cópia integral do processo administrativo, não se vê na mencionada decisão a condição alegada.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 04 de julho de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000495-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009320 - ILSON CANDIDO DE FARIAS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 04 de julho de 2016, às 14h30 min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0004866-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009298 - MARIA IZABEL GONCALVES DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste Juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretária, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2016, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), caso tenha.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia dos processos administrativos (NB 600.396.250-3 e NB 611.070.284-0), que resultaram nos indeferimentos dos benefícios e laudos periciais elaborados pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

0000043-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009311 - RANDER DE SOUZA FERREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Converto o julgamento em diligência.

II – Tendo em vista que não há peritos na especialidade em hematologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial à página 02, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 21/07/2016, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

III – Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IV – Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

V – Int

0000513-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009315 - MARIA DE LOURDES DO PRADO BOMFIM (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Converto o julgamento em diligência.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III – Não vislumbro, por ora, a incidência de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

IV – Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 01 de agosto de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01), inclusive radiografias (RX), se houver.

V – Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VI – Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII – Int.

0004985-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009304 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada, em face da sentença proferida nos autos nº 0000666-88.2010.4.03.6318.

3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

4. Int.

0004966-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009321 - ANA MARIA DE SOUSA MARQUES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 04 de julho de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0002429-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009347 - JORGE DE ALVARENGA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas, a ser realizada no dia 30 de junho de 2016, às 14:00 horas, na Comarca de Montes Santo de Minas/MG, conforme noticiado nos autos mediante o ofício nº 484/2016 do D. Juízo da Vara Única daquela Comarca.

Int.

0000652-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009301 - OLIMPIO JOSE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Torno sem efeito parte do despacho de termo nº 6318002391/2016 onde menciona “Ante o exposto, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto”, ante a sua impossibilidade.

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de oncologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade, assim sendo, a perícia médica será realizada por perito médico clínico geral.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 06 de julho de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000662-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009302 - GERUSA GOMES VIEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 06 de julho de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0004430-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009319 - IRENE CARRION (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o i. patrono que solicitou o destaque de honorários, Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB/SP 334.732, não consta no instrumento de procuração outorgado pela parte autora. Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual.

Int.

0003902-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009283 - MARILUCIA NASSIF ALVES RODRIGUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Restou comprovado nos autos o requerimento administrativo.

Assim sendo, intime-se o INSS para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais, conforme o item III do despacho de termo nº 6318004326/2016.

Oficie-se a Agência do INSS para as providências cabíveis.

O resultado deverá ser comunicado nos autos.

Int.

0000851-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009300 - APARECIDA CELIA DE FREITAS GINETI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que a médica perita especialista em psiquiatria cadastrada neste Juizado encontra-se impedida para a elaboração de perícia médica, determino a realização da perícia por especialista em medicina do trabalho.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 06 de julho de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004269-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009282 - MAFALDA LUZIA MARQUES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Cite-se.

Int.

0003960-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318009322 - ORCIONILIO ROQUE DE MATOS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro conforme requerido pela parte autora.

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 04 de julho de 2016, às 15h30 min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000442-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318009309 - ANA PAULA MONTEIRO MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretária, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

No mais, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2016, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), caso tenha.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS e intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação de cópia do processo administrativo (NB 611.654.542-36), que resultou no indeferimento do benefício e laudo pericial elaborado pelos peritos da autarquia, no mesmo prazo da contestação.

Cumpra-se.

Int.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários contratuais no percentual de 20%, assim como sucumbenciais.
Tendo em vista que não consta anexado aos autos o referido contrato, INDEFIRO o pedido de destacamento.
Prorroga-se a secretaria com a expedição de RPV, atentando para o valor da sucumbência.
Int.

Retifico o despacho anterior, termo 6318001276/2016, somente para constar corretamente a data da conta dos valores atrasados: outubro de 2012.
Int.

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, previsto no art. 74 e seguintes da Lei 8.213, negado pelo INSS sob a alegação de não reconhecimento do direito ao benefício por falta da qualidade de dependência econômica.
O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – pois a prova documental carreada com a petição inicial é insuficiente para demonstrar a efetiva dependência econômica da autora em relação a seu filho.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial.
Designo perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.
A perícia responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
Int.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.
No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.
Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.
Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 04 de julho de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
Int.

I – Converto o julgamento em diligência.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Trata-se de pedido de ação para a conversão do benefício previdenciário de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, ou ainda a manutenção do benefício de Auxílio Doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando minuciosamente o feito, verifico que a parte autora alega ser portadora de várias enfermidades que o impede de exercer suas atividades laborativas.
Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte e interesse processual.
Conforme informação no sistema PLENUS, (anexo nº 16), verifico que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 570.635.866-0), com data inicial do benefício em 03/02/2003, sem data prevista para a sua cessação.
Ocorre que o feito deve prosseguir somente em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme já mencionado, encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, sem data prevista para a cessação.
Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte e interesse processual.
O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.
Apesar disso, a parte autora insiste em requerer junto ao Judiciário a concessão de benefício que sequer foi indeferido pela Previdência Social, pelo contrário, a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, ou seja, abarrotando ainda mais o Poder Judiciário e pior, exigindo urgência onde não existe urgência.
Irrelevante que no curso do processo o benefício venha a ser cessado administrativamente. Nessa hipótese, deve a parte autora requerer, também na esfera administrativa, a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Somente na contingência de a prorrogação ser negada é que surgirá o interesse de agir em favor da parte autora, quanto a esse específico pedido, a ser veiculado, ademais, em ação própria.
Na esteira deste entendimento, não é cabível o pedido para manutenção de um benefício que não cessou, pois é da natureza do benefício de auxílio-doença sua temporariedade e reavaliação para constatação da situação fática de incapacidade que ensejou sua concessão inicial.
Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito tão somente ao pedido de Aposentadoria por Invalidez.

IV – Remanescendo o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, passo à análise deste:

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora (anexo nº 13) como aditamento à inicial.
Anoto-se no sistema processual a alteração do valor da causa, passando a constar R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

V - Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando o imediato pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.
De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

VI - Designo perícia médica para o dia 01/08/2016, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se tiver.

VII - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VIII - Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

IX - Int.

0000268-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318009296 - LAURA LEIGUER DE BARROS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Converto o julgamento em diligência.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Trata-se de pedido de ação para a conversão do benefício previdenciário de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, ou ainda a manutenção do benefício de Auxílio Doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando minuciosamente o feito, verifico que a parte autora alega ser portadora de várias enfermidades que a impede de exercer suas atividades laborais.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte e interesse processual. Conforme informação no sistema PLENUS, (anexo nº 18), verifico que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 537.935.362-9), com data inicial do benefício em 11/02/2004, sem data prevista para a sua cessação.

Ocorre que o feito deve prosseguir somente em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme já mencionado, encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, sem data prevista para a cessação. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.

Apesar disso, a parte autora insiste em requerer junto ao Judiciário a concessão de benefício que sequer foi indeferido pela Previdência Social, pelo contrário, a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, ou seja, abarrotando ainda mais o Poder Judiciário e pior, exigindo urgência onde não existe urgência.

Irrelevante que no curso do processo o benefício venha a ser cessado administrativamente. Nessa hipótese, deve a parte autora requerer, também na esfera administrativa, a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Somente na contingência de a prorrogação ser negada é que surgirá o interesse de agir em favor da parte autora, quanto a esse específico pedido, a ser veiculado, ademais, em ação própria.

Na esteira deste entendimento, não é cabível o pedido para manutenção de um benefício que não cessou, pois é da natureza do benefício de auxílio-doença sua temporariedade e reavaliação para constatação da situação fática de incapacidade que ensejou sua concessão inicial.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito tão somente ao pedido de Aposentadoria por Invalidez.

IV – Remanescendo o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, passo à análise deste:

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora (anexo nº 15) como aditamento à inicial.

Anoto-se no sistema processual a alteração do valor da causa, passando a constar R\$ 880,00.

V - Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

VI - Designo perícia médica para o dia 12/08/2016, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.

VII - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VIII - Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

IX - Int.

0005387-44.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318009293 - ALMEIRINDO PACHECO NETO (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Proferida a sentença de mérito, não se deve permitir à parte autora desistir da ação, ainda que haja concordância do réu. O autor poderia desistir de eventual recurso interposto, mas a ação não mais poderá ser objeto de desistência, porquanto já apreciado o mérito.

Logo, já proferida sentença de mérito, está encerrada a prestação jurisdicional, tendo o juiz cumprido e acabado seu ofício, não podendo mais praticar quaisquer atos.

Sendo assim, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível, pois somente possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nos termos do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil.

Indefiro, pois, o pedido da parte autora.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

II – Após, oficie-se ao INSS, para cumprimento da coisa julgada, nos moldes determinados na sentença.

Int.

0001173-10.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318009279 - TEREZINHA DE LOURDES FERREIRA MOURA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como a desistência ao recurso interposto pelo réu, retifico o despacho anterior, termo 6318004467/2016, tão somente para homologar os valores atrasados em R\$ 111.256,84, com a data da conta para junho de 2015.

Prossiga-se a secretaria com a expedição do PRC.

Int.

0001467-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318009269 - CAROLINE DE SOUSA RODRIGUES (SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS, SP282482 - ANA PAULA AGUIAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou a tutela de urgência na ação de indenização por danos morais proposta por CAROLINE DE SOUSA RODRIGUES, com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal-CEF e outro.

Aduz a autora que a divergência entre os números do contrato se deve ao fato de que a CEF negatizou seu nome com o número do cartão de crédito, com o pedido de reconsideração, juntou mais um agendamento referente ao boleto do mês de maio/2016, o que não comprova o pagamento, apenas o agendamento.

O comprovante de agendamento não prova o adimplemento das parcelas, mas apenas a intenção de pagamento. Portanto, não comprovada a quitação do parcelamento, não há como se deferir a tutela provisória de urgência, razão pela qual mantenho a decisão questionada.

Int.

0000195-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318009349 - NADIR VENANCIO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Converto o julgamento em diligência.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Trata-se de pedido de ação para a conversão do benefício previdenciário de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, ou ainda a manutenção do benefício de Auxílio Doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando minuciosamente o feito, verifico que a parte autora alega ser portadora de várias enfermidades que o impede de exercer suas atividades laborativas.

Conforme informação no sistema PLENUS, (anexo nº 16), verifico que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 570.608.143-0), com data inicial do benefício em 06/10/1999, sem data prevista para a sua cessação.

Ocorre que o feito deve prosseguir somente em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme já mencionado, encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, sem data prevista para o seu término.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.

Apesar disso, a parte autora insiste em requerer junto ao Judiciário a concessão de benefício que sequer foi indeferido pela Previdência Social, pelo contrário, a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, ou seja, abarrotando ainda mais o Poder Judiciário e pior, exigindo urgência onde não existe urgência.

Irrelevante que no curso do processo o benefício venha a ser cessado administrativamente. Nessa hipótese, deve a parte autora requerer, também na esfera administrativa, a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Somente na contingência de a prorrogação ser negada é que surgirá o interesse de agir em favor da parte autora, quanto a esse específico pedido, a ser veiculado, ademais, em ação própria.

Na esteira deste entendimento, não é cabível o pedido para manutenção de um benefício que não cessou, pois é da natureza do benefício de auxílio-doença sua temporariedade e reavaliação para constatação da situação fática de incapacidade que ensejou sua concessão inicial.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito tão somente ao pedido de Aposentadoria por Invalidez.

IV – Remanescendo o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, passo à análise deste:

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora (anexo nº 13) como aditamento à inicial.

Anote-se no sistema processual a alteração do valor da causa, passando a constar R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

V - Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando o imediato pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

VI - Designo perícia médica para o dia 01/08/2016, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se tiver.

VII - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VIII - Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

IX - Int.

0000196-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318009329 - MAFALDA CALEGARI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Converto o julgamento em diligência.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Trata-se de pedido de ação para a conversão do benefício previdenciário de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez ou a manutenção do Auxílio Doença.

Analisando minuciosamente o feito, verifico que a parte autora alega ser portadora de várias enfermidades que o impede de exercer suas atividades laborativas.

Conforme informação no sistema PLENUS, (anexo nº 15), verifico que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 570.712.695-0), com data inicial do benefício em 24/10/2001, sem data prevista para a sua cessação.

Ocorre que o feito deve prosseguir somente em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme já mencionado, encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, sem data prevista para a cessação.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.

Apesar disso, a parte autora insiste em requerer junto ao Judiciário a concessão de benefício que sequer foi indeferido pela Previdência Social, pelo contrário, a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, ou seja, abarrotando ainda mais o Poder Judiciário e pior, exigindo urgência onde não existe urgência.

Irrelevante que no curso do processo o benefício venha a ser cessado administrativamente. Nessa hipótese, deve a parte autora requerer, também na esfera administrativa, a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Somente na contingência de a prorrogação ser negada é que surgirá o interesse de agir em favor da parte autora, quanto a esse específico pedido, a ser veiculado, ademais, em ação própria.

Na esteira deste entendimento, não é cabível o pedido para manutenção de um benefício que não cessou, pois é da natureza do benefício de auxílio-doença sua temporariedade e reavaliação para constatação da situação fática de incapacidade que ensejou sua concessão inicial.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito tão somente ao pedido de Aposentadoria por Invalidez.

IV – Remanescendo o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, passo à análise deste:

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora (anexo nº 12) como aditamento à inicial.

Anote-se no sistema processual a alteração do valor da causa, passando a constar R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

V – Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juízo especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretária, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo (NB 570.712.695-0) e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

VI - Com relação o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando o imediato pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

VII - Designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se tiver.

VIII - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

IX - Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

X - Int.

0005273-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318009328 - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Observe que o instrumento de procuração que acompanhou a inicial a advogada consignou como objeto do mandato ação de interdição apesar de ajuizar ação de aposentadoria por idade rural. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando procuração específica para estes autos, bem como ratificando todos os atos então praticados. Cumprido o item supra, cuide a Secretaria de expedir o competente requisição.
Int.

000552-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318009297 - MARCIA MARINA FERREIRA DOS SANTOS (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

IV - Trata-se de pedido de ação para a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença. Analisando minuciosamente o feito, verifico que a parte autora alega ser portadora de várias enfermidades que o impede de exercer suas atividades laborativas de autônoma. Conforme informação no sistema PLENUS, (página 17 do anexo nº 02), verifico que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 553.082.077-4), com data inicial do benefício em 13/08/2012, sem data prevista para sua cessação. Ocorre que o feito deve prosseguir somente em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, conforme já mencionado, encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, sem data prevista para a cessação. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Apesar disso, a parte autora insiste em requerer junto ao Judiciário a concessão de benefício que sequer foi indeferido pela Previdência Social, pelo contrário, a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, ou seja, abarrotando ainda mais o Poder Judiciário e pior, exigindo urgência onde não existe urgência. Irrelevante que no curso do processo o benefício venha a ser cessado administrativamente. Nessa hipótese, deve a parte autora requerer, também na esfera administrativa, a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Somente na contingência de a prorrogação ser negada é que surgirá o interesse de agir em favor da parte autora, quanto a esse específico pedido, a ser veiculado, ademais, em ação própria. Na esteira deste entendimento, não é cabível o pedido para manutenção de um benefício que não cessou, pois é da natureza do benefício de auxílio-doença sua temporariedade e reavaliação para constatação da situação fática de incapacidade que ensejou sua concessão inicial. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito tão somente ao pedido de Aposentadoria por Invalidez.

V - Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, no prazo da contestação. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria, no momento em que for expedida a citação à Procuradoria Federal do INSS efetivar também a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo (NB 553.082.077-4) e laudo médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

VI - Designo perícia médica para o dia 26/07/2016, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), caso tenha.

VII - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VIII - Alerto ser necessária a apresentação aos autos toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

IX - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000125

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0001334-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010187 - ISAC JOSE LOPES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002894-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010190 - SELSON LUIZ VALIENTE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000169-66.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010181 - MANOEL BISPO DOS SANTOS (MS014062 - NESTOR RUFINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0002177-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010147 - MARYANGELA FARIA BARROS (MS018628 - MAYARA FARIA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

P.R.I.

0004461-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201006618 - VALDECI PEREIRA CABRAL (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001634-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010185 - LINDALVA MACHADO RICARDO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0003255-45.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010196 - JERUSA MACHADO SANTOS (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE) ARLENE FREIRE MACHADO (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE) EMERSON DOS SANTOS MACHADO (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE) IVONEIDE PEDRON MACHADO (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE) IZEQUIAS PONCIANO SANTOS (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE) EDERSON DOS SANTOS MACHADO (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo CPC, condenar o réu na repetição do imposto de renda pessoa física da Sra. Creuza dos Santos Machado referente ao período 2006-2007, descontadas as parcelas prescritas, corrigida pela Taxa Selic desde o pagamento indevido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes (atualizados conforme ora determinado).

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004510-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010197 - MARIA BATISTA VELASQUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 7/6/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de correção monetária desde a DIB e juros de mora desde a citação, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 5/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002960-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010107 - ZULMIRA RIBEIRO DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condono o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (DER em 25/01/2014), com renda mensal calculada na forma da lei.

Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII – Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.
P.R.I.

0000459-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201010161 - MAURICI APARECIDA DE MOURA FRANCA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15, para:

III.1. reconhecer, como tempo de contribuição, o período de 22/9/76 a 16/3/79;

III.2. condenar o réu a averbar esse período;

III.3. condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde a data do requerimento administrativo (DIB=DER), com renda mensal na forma da lei;

III.4. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a DER=DIB, com incidência de correção monetária, e juros de mora desde a citação, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.

0004202-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201010198 - JEAN ADRIANO RODRIGUES (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 16/6/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V – Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII – Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007468-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6201010117 - TEREZA DE JESUS DA SILVA SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora desde o indeferimento administrativo em 6.8.2014.

Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

0003547-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6201010136 - HIPOLITO RIVAS ARGUELHO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, para fazer constar da sentença a análise acerca dos reflexos da modulação dos efeitos, conferida pelo C. STF, no julgamento de questão de ordem na ADI 4357, e alterar o dispositivo, passando a constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos, bem como para condenar o INSS:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora a partir do requerimento administrativo em 29.7.2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico judicial em 24.8.2015.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003421-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201010163 - IZIDIO SOARES DE SOUSA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002879-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201010110 - AGUINALDO BRASÍLIO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as preliminares apresentadas na contestação, notadamente em relação ao valor da causa. Vale observar que eventual renúncia deverá ser feita mediante declaração de próprio punho ou procuração com poderes específicos.

0006532-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010125 - MARCOS ANTONIO GRILO RENNO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000035-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010141 - MOACIR SOARES DE ARAUJO (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001519-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201010123 - NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA (MS009232 - DORA WALDOW) X ANDRE LUIZ ALVES SILVEIRA MARTINS SILVIA RAQUEL BAMBOKIAN UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Prazo dilatado 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001981-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010135 - DOUGLAS FARIAS DO CARMO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o patrono da parte autora, em 30 (trinta) dias, sobre a informação do falecimento do autor, bem como requereira o que entender necessário.

Intime-se.

0005904-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010130 - TAIS RODRIGUES DE AMORIM (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a assistente social informou a impossibilidade de realizar a perícia social, após várias tentativas, uma vez que a parte autora é menor e sua genitora não se encontrava na residência, intime-se o patrono da autora para que em 10 (dez) dias manifeste-se sobre o ocorrido.

Intime-se.

0003727-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010144 - FRANCISCO GEILSON DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o comunicado social anexado aos autos.

Intime-se.

0002456-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010165 - NEUZA DE JESUS ISIDORO CARDOSO (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que o cálculo apresentado pela parte autora não obedece aos parâmetros da condenação. Sendo assim, embora o INSS tenha concordado (doc. 43), entendo que, por se tratar de direito indisponível, deverá ser refeito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar novo cálculo de acordo com a sentença, ou seja, conforme o item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que poderá ser acessado no site jfm.jus.br.

Apresentado o cálculo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias para manifestação.

0000586-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010113 - ANA LUCIA SEIDENFUSS DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a perícia médica judicial.

Intimem-se.

0001277-72.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010111 - IVANILDA MENEZES MACHADO FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001671/2016/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

Todavia, verifico que os valores devidos à parte autora deverão ser depositados em caderneta de poupança, tendo em vista se tratar de pessoa incapaz, nos termos da decisão proferida em 16/03/2016.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil) para a abertura de conta poupança em nome da parte autora, nos termos da decisão proferida em 16/03/2016.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora, e, ainda, da decisão proferida em 16/03/2016.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001092-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010131 - MARTINHO FRANCISCO DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Apesar de decorrido o prazo para a parte autora se manifestar sobre o contrato de honorários anexado nos autos, verifico que a intimação pessoal (certidão 20/04/2016) restou prejudicada porque o endereço cadastrado é diverso daquele informado na petição de 07/12/2015, na qual a parte autora comunica alteração. Assim, determino a alteração do cadastro para constar o novo endereço.

Tendo em vista a juntada de contrato de honorários advocatícios firmado por pessoa não alfabetizada, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer neste Juizado, a fim de se manifestar sobre eventual causa extintiva de crédito, ou qualquer óbice ao seu pagamento.

Advirta-se que, no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

0000264-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010143 - DELCY DA SILVA BARBOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora. Redesigno perícia social conforme consta no andamento processual.
Intimem-se.

0002883-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010112 - IOLANDA DAS DORES NASCIMENTO SOLER (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), quanto ao processo nº 00055873520144036000, oriundo da 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.
Com as informações, tornem os autos conclusos.

0003991-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010150 - MARCOS BARBOSA PEDROSO (MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA, MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA, MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Turma Recursal informa o indeferimento da inicial de recurso interposto, ante o não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao Juizado Especial Federal.
Considerando que a sentença (de julgamento improcedente o pedido do autor) proferida nos presentes autos transitou em julgado, retornem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0007463-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010195 - MARILDO CARDOZO FAGUNDES (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o teor da certidão supra, designo nova audiência a ser realizada no dia 13 de julho de 2016, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes, com urgência.

0001557-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010164 - MARIA ELISABETE PEREIRA NEVES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.
Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.
Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0003916-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010140 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a pessoa indicada pelo autor não preenche os requisitos para o exercício da curatela, os quais estão dispostos no art. 1.775 do Código Civil, nomeio como curador especial do autor a Defensoria Pública da União, com fulcro no art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o fim específico de representação neste processo.
Intimem-se a Defensoria Pública da União da nomeação de curatela especial e o MPF, para manifestação. Após, tornem os conclusos para sentença. Intimem-se.

0003376-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010153 - ARGEMIRO DOS SANTOS CUNHA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora apresentou proposta de acordo, em apertada síntese, no sentido de que os valores atrasados sejam corrigidos da forma que propõe o INSS em seu recurso, ou seja, a correção monetária e os juros serão os previstos no art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (art. 5º).
O INSS aceitou a proposta conforme petição anexada em 12/05/2016.
II - Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.
III - Homologo, ainda, a desistência do recurso, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado da sentença.
IV - Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.
V - Intimem-se.

0000302-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010133 - MARIA GENILDA MIGUEL (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora. Redesigno perícias médica e social, conforme consta no andamento processual. Indefiro o pedido de intimação pessoal, uma vez que é de responsabilidade do patrono de realizar tal diligência (CPC, Art. 455).
Intimem-se.

0001453-75.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010124 - ELIZABETH XAVIER FERNANDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) LUZIA XAVIER (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) ELIZABETH XAVIER FERNANDES (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) LUZIA XAVIER (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) ELIZABETH XAVIER FERNANDES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntar nos autos documentos necessários para realização da perícia indireta. Decorrido o prazo, conclusos para agendamento da perícia indireta.
Intimem-se.

0000783-71.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010157 - SALATIE GOMES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, intimado a cumprir a sentença transitada em julgado, informa que procedeu à revisão do período contributivo do benefício da parte autora e apresentou o valor do complemento positivo.
Por sua vez, a parte autora, na petição anexada em 24/02/2016, manifestou-se sobre o ofício do INSS e informa que aguarda o pagamento dos atrasados.
DECIDO.

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (informação anexada em 01/07/2014), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente se concorda com os referidos valores. No caso de discordância, deverá apresentar impugnação justificada. Não havendo manifestação, serão homologados os valores informados pela Contadoria. Expeça-se RPV.

0006700-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010129 - AGNALDO BENEDITO PEREIRA TAVARES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Deixo de receber o recurso inominado apresentado pela parte autora, porquanto incabível recurso de decisão interlocutória, nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001.
Façam-se os autos conclusos para julgamento.

0002024-46.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010189 - ALBERTINA BENEVIDES BISPO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista juntada dos documentos pela União, retornem-se os autos à Contadoria para parecer.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000283-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010158 - ROBERTO SANTOS DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora apresentou proposta de acordo, em apertada síntese, no sentido de que os valores atrasados sejam corrigidos da forma que propõe o INSS em seu recurso, ou seja, a correção monetária e os juros serão os previstos no art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (art. 5º).

O INSS aceitou a proposta conforme petição anexada em 30/05/2016.

II - Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

III - Homologo, ainda, a desistência do recurso, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado da sentença.

IV - Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

V - Intimem-se.

0002990-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010151 - CELSO EDUARDO CAVANHA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, seus quatro filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Juntaram todos os documentos necessários com a petição anexada em 19/10/2015.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, "Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos".

No caso, trata-se de processo com natureza previdenciária, razão pela qual deve-se aplicar o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Consoante informa a certidão de óbito o autor era divorciado e deixou quatro filhos. Os filhos do autor compareceram nos autos e juntaram os documentos necessários à instruir o pedido de habilitação, comprovando o óbito e a condição de herdeiros (petição anexada em 19/10/2015).

Compulsando os autos verifico que dentre os filhos habilitandos há um menor - JOÃO PEDRO AQUINO CAVANHA, que compareceu representado por sua genitora e, conforme informa a petição anexada em 19/10/2015 requereu o benefício de pensão por morte.

Neste caso, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, havendo pensionista, deve ser afastada a habilitação dos demais herdeiros. Conforme extrato de benefício anexado aos autos o menor João Pedro é titular de benefício de pensão por morte instituído pelo óbito do segurado/autor Celso Eduardo Cavanha.

Dessa forma, comprovado o óbito e a qualidade de pensionista do menor João Pedro, afasto a habilitação dos demais filhos do autor.

Assim, defiro o pedido de habilitação do filho menor do autor, JOÃO PEDRO AQUINO CAVANHA, MENOR, brasileiro, natural de Campo Grande/MS, nascido aos 15/05/2009, inscrito no CPF n. 073.963.301-57, representado por sua mãe ADRIANE AQUINO, brasileira, divorciada, cozinheira, portadora da cédula de identidade RG nº 1.112.437 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 697.611.671-00, ambos residentes e domiciliados no Município de Campo Grande/MS, à Rua Vital Brasil, 385, bairro Caçaria, CEP 79.090-222. O, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos da sentença proferida nestes autos.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação ao cálculo da Contadoria, expeça-se RPV no nome do herdeiro habilitado.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001813-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010199 - FRANCINA DE SOUZA PINTO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) ALFREU MARIA PINTO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reveja, em parte, a decisão de declínio da competência, especificamente o item III, e determine a remessa destes autos à Justiça Estadual do domicílio da parte autora.

Mantenho-a quanto aos demais termos.

0003076-19.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010180 - LUCIA SETSUKD NISHIZAKI (MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 201001682/2016/JEF2-SEJF

A parte autora noticia que não recebeu o precatório disponibilizado nos presentes autos, pois enfrenta problemas com sua representação. Aduz que ingressou com processo no Judiciário, mas aguarda decisão, pois segundo foi informado, o seu pai está interdito e foi postulada sua desinterdição. Assim, pleiteia autorização para receber o valor disponibilizado através de seu advogado.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, incapaz, está representada por seu pai, Hideo Nishiyaki, conforme termo de curatela provisória de folha 06 dos documentos anexos à petição inicial.

Em que pesem as justificativas apresentadas nos requerimentos da parte autora, entendo que ela deverá estar devidamente representada por curador definitivo para que haja o levantamento do valor disponibilizado.

Indefiro o pedido de levantamento pelo advogado constituído, pois apesar de a procuração anexada conferir poderes para "receber", tal documento foi outorgado pela autora através de seu curador provisório e não definitivo.

Aplicando analogicamente o art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80: "As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor", determino que os valores disponibilizados à parte autora sejam depositados em conta poupança, podendo ser movimentados somente por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL SA

0004097-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010186 - VALDEVINO SILVERIO NOGUEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, em petição e documentos anexados em 15/03/2016, noticia o óbito do autor.

Assim, nos termos do art. 110 do CPC, intime-se o advogado da parte autora para, atendendo ao disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, juntar aos autos certidão de óbito, bem assim informar a existência de dependente(s), com os respectivos documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e instrumento de mandato, a fim de promover a substituição de parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntados os documentos, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dias).

Em seguida, conclusos para análise da habilitação e, se for o caso, prosseguimento dos autos nos ulteriores termos.

0001456-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010139 - JUDITE ALVES DE SOUZA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, restam controvertidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória para comprovação da alegada união estável, portanto, não demonstrada a probabilidade do direito. Há necessidade de produção de provas.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1- informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada união estável e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

2- Considerando a notícia da existência de filhos do de cujus (certidão de óbito, fls.12, docs anexos da pet inicial), intime-se a parte autora, a fim de informar se os filhos do segurado são menores, e em caso positivo, promover sua integração à fide.

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0001059-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010118 - LUIZ AUGUSTO MENDONCA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001673/2016/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

Todavia, verifico que os valores devidos à parte autora deverão ser depositados em caderneta de poupança, tendo em vista se tratar de pessoa incapaz.

De outro lado, observo que o advogado constituído anexou contrato de honorários para a devida retenção antes que a RPV relativa aos valores atrasados devidos a parte autora fosse transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, cabível a liberação para levantamento dos valores dos honorários advocatícios devidos ao advogado, que foram solicitados juntamente com a RPV devida a parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Caixa Econômica Federal) para a abertura de conta poupança em nome da parte autora, nos termos da decisão proferida em 4/08/2015, bem como para liberação dos valores em nome do advogado ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO, CPF 010.299.631-85.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora, e, ainda, da decisão proferida 4/8/2015.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000260-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010137 - ORLANDO MERCURIO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A companheira do autor falecido pleiteia sua habilitação nos autos a fim de sucedê-lo. Informa que os documentos necessários à instrução do pedido de habilitação foram anexados com a petição de 20/03/2012.

O INSS discordou do pedido de habilitação formulado pela companheira do autor, tendo em vista que não há comprovação da qualidade de dependente por parte de Joseni Cardoso dos Santos.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que, de fato, a habilitanda juntou Procuração, RG, CPF, comprovante de residência e certidão de óbito com a petição de 20/03/2012.

Todavia, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo enquanto pendente a ação 0001945-38.2011.4.03.6201, na qual JOSENI CARDOSO DOS SANTOS pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devendo fazer a prova de sua condição de companheira e dependente do segurado falecido.

Dessa forma, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo da ação em que a habilitanda pleiteia o benefício de pensão por morte.

Intimem-se.

0000056-83.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010184 - KIYOKO ISHI HARADA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese o decurso de prazo sem manifestação, observo que o valor informado pela Contadoria do Juízo (documento 66) não ultrapassa o limite para expedição de RPV tendo em vista a alteração do salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016.

Assim, considerando a concordância da parte autora com os valores apresentados, expeça-se RPV.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004464-49.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010188 - ANGELA GOMES PRACTOS (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição do autor, anexada em 21/03/2016.

Apresentada a manifestação, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos. Intime-se.

0000685-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010114 - DURVAL MORALES GOIS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007220-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010119 - RUBENS PEREIRA DA SILVA (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO, MS013135 - GUILHERME COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000115-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010156 - NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007630-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010116 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003063-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010183 - MARIA EMILIA DA CRUZ BOTTAN (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002320-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010128 - JAIME SALES FILHO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Empresa, conforme requerido pela parte autora, pois o ônus da prova é da parte autora.

Outrossim, observo que não restou comprovado que o mesmo envidou esforços, diligenciando neste sentido, fato que, em tese, possibilitaria a intervenção do Juízo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, juntar documentos.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos para sentença.

Intime-se.

0001451-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010120 - JAIR JOSE DOS SANTOS (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

2.- Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, deverá comprovar a alegada atividade especial de acordo com o enquadramento por categoria profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 28/04/1995 ou, não havendo, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos; entre 29/04/1995 a 13/10/1996 deverá comprovar o alegado exercício de atividade especial através da exposição a agentes agressivos; e, a partir da publicação da MP 1.523-13, de 11/10/1996, mediante a apresentação de laudo técnico, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo "ruído".

Cite-se. Intimem-se.

0002401-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010122 - MIGUEL VENCESLAU SANCHES ESCOBAR (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFFÍCIO 6201001674/2016/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

Todavia, verifico que os valores devidos à parte autora deverão ser depositados em caderneta de poupança, tendo em vista se tratar de pessoa incapaz, conforme decisão de 21/03/2016.

De outro lado, observo que o advogado constituído anexou contrato de honorários para a devida retenção antes que a RPV relativa aos valores atrasados devidos a parte autora fosse transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, cabível a liberação para levantamento dos valores dos honorários advocatícios devidos ao advogado, que foram solicitados juntamente com a RPV devida a parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Caixa Econômica Federal) para a abertura de conta poupança em nome da parte autora, nos termos da decisão proferida em 21/03/2016, bem como para liberação dos valores em nome de VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 08296898/0001-07.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora, e, ainda, da decisão proferida 21/03/2016.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002241-26.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010126 - LUCIANO SOUZA MACHADO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFFÍCIO 6201001675/2016/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

Todavia, verifico que os valores devidos à parte autora deverão ser depositados em caderneta de poupança, tendo em vista se tratar de pessoa incapaz, conforme decisão de 12/11/2015.

De outro lado, observo que o advogado constituído anexou contrato de honorários para a devida retenção antes que a RPV relativa aos valores atrasados devidos a parte autora fosse transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, cabível a liberação para levantamento dos valores dos honorários advocatícios devidos ao advogado, que foram solicitados juntamente com a RPV devida a parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Caixa Econômica Federal) para a abertura de conta poupança em nome da parte autora, nos termos da decisão proferida em 12/11/2015, bem como para liberação dos valores em nome do advogado ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, CNPJ 120.402.328-00.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora, e, ainda, da decisão proferida 12/11/2015.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002141-13.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010182 - JOSEFA MORZELITA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Foi deferida a dilação de prazo a fim de que os interessados instruísem devidamente o pedido de habilitação, com a juntada de documentos do viúvo da autora falecida.

Decorrido o prazo e não instruído devidamente o pedido de habilitação, archive-se.

Intimem-se.

0006837-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010146 - OSVALDO LEITE DOS SANTOS (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Com a juntada do indeferimento ou, decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004485-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010155 - MARIA DORCELINA GONCALVES ESCOBAR (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora apresentou proposta de acordo, em apertada síntese, no sentido de que os valores atrasados sejam corrigidos da forma que propõe o INSS em seu recurso, ou seja, a correção monetária e os juros serão os previstos no art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (art. 5º).

O INSS aceitou a proposta conforme petição anexada em 12/05/2016.

II - Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

III - Homologo, ainda, a desistência do recurso, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado da sentença.

IV - Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. sentença.

V - Intimem-se.

0002655-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010132 - RICARDO OCAMPOS PISSURNO (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES, MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ, MS016765 - TÁIZA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de extrema importância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

Por essa razão, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito dos recursos repetitivos.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0001053-37.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010179 - GERALDO EURAMIS DE ARAUJO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS012802 - LUANA GATTAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, MS012802 - LUANA GATTAS E SILVA)

Noticiado o óbito do autor, seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação (petição anexada em 16/03/2016).

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que o autor era divorciado e deixou três filhos. Os filhos do autor compareceram e juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação.

Portanto, cabível o pedido de habilitação promovido pelos filhos do autor falecido.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de habilitação dos filhos do autor, VALDIR PRASERES DE ARAÚJO, na qualidade de herdeiro necessário (filho), brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG 704192 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 572.574.261-04, residente e domiciliado na Av. das Bandeiras, 3518 - Jd. Nhá-nhá, nesta Capital, CEP 79081-310, F. 3347-0035; RICARDO PRASERES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, auxiliar de depósito, portador do CTPS n. 82085 DRT/MS, inscrito no CPF sob o n. 784.099.501-20, residente e domiciliado na Av. das Bandeiras, 3518 - Jd. Nhá-nhá, nesta Capital, CEP 79081310, F. 9279-5001; e CLEBER PRASERES DE ARAUJO, brasileiro, vendedor, portador do RG 1044417 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 878.921.111- 15, residente domiciliado na Rua Tiquiri, 290 - Jd. Tarumã, nesta Capital, CEP 79.097-680, tel 3373-0343 // 9928-7616; a

fim de sucedê-lo no presente feito.

À Secretária, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

O valor não recebido em vida pelo autor falecido deverá ser rateado em partes iguais entre os filhos habilitados.

À Contadoria para cálculo conforme rateio definido nesta decisão.

Com o cálculo vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV em nome dos herdeiros habilitados.

Liberado o pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001487-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010142 - ARGEMIRO FERREIRA CAVALCANTE (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu endereço mais detalhado, inclusive com o telefone para contato da assistente social.

Intime-se.

0000608-19.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010200 - MELVINA AZEVEDO DE MENEZES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu esposo e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação. (petições anexadas em 23/09/2015 e 22/03/2016).

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou 15 (quinze) filhos, sendo quatro deles já falecidos (Genival Caiçara de Menezes, Maria Natividade dos Santos, Joveni Menezes Santana e Luzinete Caiçara dos Santos).

A certidão de óbito de Genival informa que ele era casado e deixou uma filha. Sua esposa e filha compareceram nos autos e juntaram todos os documentos necessários ao pedido de habilitação, comprovando o óbito e a qualidade de herdeiras.

Quanto à herdeira falecida Maria Natividade, conforme documentos anexados aos autos, era casada com Expedito Joaquim dos Santos, também já falecido, deixando como herdeiro apenas a filha Maria Aparecida (filiação ESPEDITO JOQUIM DOS SANTOS E MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS) que compareceu nos autos e requereu sua habilitação e juntando todos os documentos necessários ao pedido (fls.69/73).

Os filhos de Joveni (Jucilene e Junior) compareceram nos autos para suceder sua genitora. Juntaram documentos comprovando o óbito e a qualidade de herdeiros.

Com relação à herdeira Luzinete, que também esposou o Sr. Expedito Joaquim dos Santos, conforme documentos acostados aos autos tinha dois filhos: Sidnei e Silvana, já falecida. O filho Sidnei dos Santos compareceu nos autos juntando os documentos que comprovam a qualidade de herdeiro e óbito de seus genitores (fls. 87/90). E o esposo da filha falecida Silvana, também compareceu nos autos requerendo sua habilitação e juntando os documentos necessários (petição anexada em 22/03/2016).

Portanto, cabível o pedido de habilitação promovido pelo viúvo, filhos e netos da autora falecida.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de habilitação dos seguintes herdeiros:

0 - Natalício Caiçara de Menezes– (Marido) portador do RG: 42.408 SSP/MT e do CPF: 005.359.661-72, com endereço na rua: Gaspar de Lemos, 543, vila pioneira, CEP: 79070-220, nesta capital;

1 - Antonio Caiçara de Menezes– (filho) portador do RG: 153.851 SSP/MS e do CPF: 200.422.641-20, com endereço na rua: Cajueiros, 19, bairro bom jardim, CEP: 79091-200;

2 - Maria José de Menezes Sousa – (filha) portadora do RG: 457.332 SSP/MS e do CPF: 447.637.861-72, com endereço na rua: Gaspar Lemos, 433, vila santa branca, CEP: 79070-220;

3 - Inez Caiçara de Oliveira– (filha) portador do RG: 045.656 SSP/MS e do CPF: 367.517.151-53, com endereço na rua: Gaspar de Lemos, 249, Vila Pioneira, CEP: 79070-220;

4 - Cícero Caiçara de Menezes– (filho) portador do RG: 093.373 SSP/MS e do CPF: 250.076.291-20, com endereço na rua: ouro branco, 987, bairro jockey club, CEP: 79080-110;

5 - Cleonice Fátima de Menezes Maidana– (filha) portador do RG: 433.898 SSP/MS e do CPF: 519.634.001-78, com endereço na rua: Assunção, 665, vila Morumbi, CEP: 79052-061;

6 - Gilmar Caiçara de Menezes– (filho) portador do RG: 346.504 SSP/MS e do CPF: 421.378.021-04, com endereço na rua: Circe, 448, bairro portal caiobá, CEP: 79096-040;

7 - Edvaldo Caiçara de Menezes– (filho) portador do RG: 000677709 SSP/MS e do CPF: 583.573.191-49, com endereço na rua: Celso Lacerda de Azevedo, 88, bairro recanto das andorinhas, CEP: 79070-224;

8 - Aparecido Caiçara de Menezes– (filho) portador do RG: 283.757 SSP/MS e do CPF: 356.613.561-53, com endereço na rua: Seiko Nakazato, 320, bairro itamaracá, CEP: 79062-500;

9 - Jovelina Caiçara dos Santos (filha), portadora do RG: 15.439.328 SSP/MS e do CPF: 080.050.998-60, com endereço na rua com endereço na rua: Gaspar de Lemos, 483, vila pioneira, CEP: 79070-220, nesta capital;

10 - Sival Caiçara de Menezes (filho), portador do RG: 154.605 SSP/MS e do CPF: 273.447.701-72, com endereço na rua: Roney Pains Malheiros, 251, casa 406, condomínio Malibu, CEP: 79092-220;

11 - Osvaldo Caiçara de Menezes (filho) portador do RG: 207.085 SSP/MS e do CPF: 157.564.591-20, com endereço na rua: Thomaz Vilanova Barreto, 11, Jardim Colibri, CEP: 79071-062;

12 - As herdeiras do filho falecido GENOVAL CAIÇARA DE MENEZES:

Maria Rodrigues de Menezes– (nora) viúva de Genoval Caiçara de Menezes, falecido em 14/06/1984 (atestado anexo) portador do RG: 27.598.091-1 SSP/MS e do CPF: 177.132.648-41, com endereço na rua: Gaspar Lemos, 483, vila santa branca, CEP: 79070- 220;

Marilandra Rodrigues de Menezes– (neta) filha de Genoval Caiçara de Menezes, falecido em 14/06/1984 (atestado anexo) portadora do RG: 29.706.391-1 SSP/SP e do CPF: 187.906.058-29, com endereço na rua: Gaspar Lemos, 483, vila santa branca, CEP: 79070-220;

13 - Os herdeiros de LUZINETE CAIÇARA DOS SANTOS, filha falecida em 25/07/2004, viúva:

Sidnei dos Santos (neto) filho, portador do RG: 77.998 SSP/MS e do CPF: 812.764.431-53, com endereço na rua: Gaspar Lemos, 483, vila santa branca, CEP: 79070-220;

Silvio Cesar Gomes (marido da neta falecida - Silvana Caiçara dos Santos), portador do RG: 93.4136 SSP/MS e do CPF: 694.824.381-91, com endereço na rua: Conde do Pinhal, 09, Jardim Colibri, CEP: 79071-160;

14 - Os herdeiros de JOVENI CAIÇARA DE MENEZES– (filha falecida):

Jucilene Aparecida Santana, (neta) portadora do RG: 105.462 SSP/MS e do CPF: 871.874.261-00, com endereço na rua: Celso Lacerda Azevedo, quadra 06, lote 01, bairro universitário, CEP: 79070-224 e,

Junior Menezes da Silva, (neto) portador do RG: 1.166.360 e do CPF: 704.416.421-87, com endereço na rua: Gaspar de Lemos, 483, Bairro universitário, bairro universitário, CEP: 79070-220, nesta capital;

15 - A herdeira de MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS (filha falecida):

Maria Aparecida dos Santos, portadora do RG: 000.626.498 SSP/MS e, do CPF: 529.284.971-53, com endereço na rua: Waldir Adrio, 29, bairro COHAB;

À Secretária, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

O valor não recebido em vida pela autora falecida deverá ser rateado da seguinte forma:

- 50% para o cônjuge, supérstite

- 50% rateado à fração de 1/15 da seguinte forma:

- 1/15 - para Antonio Caiçara de Menezes– (filho)

- 1/15 para Maria José de Menezes Sousa – (filha);

- 1/15 para Inez Caiçara de Oliveira– (filha);

- 1/15 -para Cícero Caiçara de Menezes– (filho);

- 1/15 para Cleonice Fátima de Menezes Maidana– (filha);

- 1/15 para Gilmar Caiçara de Menezes– (filho);

- 1/15 para Edvaldo Caiçara de Menezes– (filho);

- 1/15 para Aparecido Caiçara de Menezes– (filho);

- 1/15 para Jovelina Caiçara dos Santos (filha);

- 1/15 para Sival Caiçara de Menezes (filho);

- 1/15 para Osvaldo Caiçara de Menezes (filho);

- 1/15 rateado em partes iguais para as herdeiras do filho falecido GENOVAL CAIÇARA DE MENEZES:

Maria Rodrigues de Menezes– (nora) viúva de Genoval Caiçara de Menezes, falecido em 14/06/1984 (atestado anexo) portador do RG: 27.598.091-1 SSP/MS e do CPF: 177.132.648-41, com endereço na rua: Gaspar Lemos, 483, vila santa branca, CEP: 79070- 220;

Marilandra Rodrigues de Menezes– (neta) filha de Genoval Caiçara de Menezes, falecido em 14/06/1984 (atestado anexo) portadora do RG: 29.706.391-1 SSP/SP e do CPF: 187.906.058-29, com endereço na rua: Gaspar Lemos, 483, vila santa branca, CEP: 79070-220;

- 1/15 rateado em partes iguais para os herdeiros de LUZINETE CAIÇARA DOS SANTOS, filha falecida em 25/07/2004, viúva:
Sidnei dos Santos (neto) filho, portador do RG: 77.998 SSP/MS e do CPF: 812.764.431-53, com endereço na rua: Gaspar Lemos, 483, vila santa branca, CEP: 79070-220;
Sílvio Cesar Gomes (marido da neta falecida - Silvana Caiçara dos Santos), portador do RG: 93.4136 SSP/MS e do CPF: 694.824.381-91, com endereço na rua: Conde do Pinhal, 09, Jardim Colibri, CEP: 79071-160;
- 1/15 rateado em partes iguais para os herdeiros de JOVENI CAIÇARA DE MENEZES— (filha falecida):
Jucilene Aparecida Santana, (neta) portadora do RG: 105.462 SSP/MS e do CPF: 871.874.261-00, com endereço na rua: Celso Lacerda Azevedo, quadra 06, lote 01, bairro universitário, CEP: 79070-224 e,
Junior Menezes da Silva, (neto) portador do RG: 1.166.360 e do CPF: 704.416.421-87, com endereço na rua: Gaspar de Lemos, 483, Bairro universitário, bairro universitário, CEP: 79070-220, nesta capital;
- 1/15 para a herdeira de MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS (filha falecida):
Mária Aparecida dos Santos, portadora do RG: 000.626.498 SSP/MS e, do CPF: 529.284.971-53, com endereço na rua: Waldir Adrio, 29, bairro COHAB;
À Contadoria cálculo conforme rateio definido nesta decisão.
Com o cálculo vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV em nome dos herdeiros habilitados.
Liberado o pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0005723-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010121 - AIRTON FERREIRA DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia médica, conforme consta no andamento processual.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença e determinou novas instruções nos autos, designo nova perícia com data e horário constante no andamento processual. Intimem-se.

0002491-98.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010173 - MARCIA APARECIDA DA VASQUES MACHADO (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005372-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010167 - NELCI DA SILVA FRANÇA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003317-27.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010171 - MARIA APARECIDA ALVES MARTINS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003384-50.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010169 - OSMAR FELIX DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000807-70.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010176 - MARLOS ROGERIO DO AMARAL (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003325-67.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010170 - MAURA SANTANA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003394-36.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010168 - AGEU GONCALVES DE SOUZA CAVALCANTE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003267-64.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010172 - RÓZENI RODRIGUES AGUERO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009243-05.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010166 - ALEXANDRE PEREIRA DIAS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001820-07.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010174 - MOACIR SCANDOLA (MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001123-83.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010175 - LEONARDO GAUNA DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000209-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010177 - APARECIDA ALVES DA ROCHA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003888-56.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201010115 - JOSE FRANCELINO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001672/2016/JEF2-SEJF

O patrono da parte autora requer alvará para levantamento da RPV referente a seus honorários contratuais, que se encontram liberados na Caixa Econômica Federal.

Decido

Compulsando os autos, verifico que os valores devidos à parte autora deverão ser depositados em caderneta de poupança, tendo em vista se tratar de pessoa incapaz, nos termos da decisão proferida em 27/11/2015.

De outro lado, observo que o advogado constituído anexou contrato de honorários para a devida retenção antes que a RPV relativa aos valores atrasados devidos a parte autora fosse transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, defiro o pedido de levantamento dos valores dos honorários advocatícios devidos ao advogado, que foram solicitados juntamente com a RPV devida a parte autora.

Expeça-se ofício à instituição bancária para a abertura de conta poupança em nome da parte autora, nos termos da decisão proferida em 27/11/2015, bem como para liberação dos valores em nome do advogado LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, OAB/MS 11.138, CPF 939.774.411-91.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora, e, ainda, da decisão proferida em 27/11/2015.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0002576-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009202 - LUANA CONCEICAO DE ANDRADE (MS014366 - RAFAEL ANTUNES ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002902-05.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009200 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002319-83.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009206 - JESUINO DO NASCIMENTO BISPO (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001162-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009201 - ESTER VASSAN MATTOSO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000656-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009199 - DORCILENE CORREA DE MORAIS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0003023-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009187 - CARMEM MARQUES MORGART (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
0001483-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009183 - ILMAR PACHECO BALBUENA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
0003425-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009188 - CLAUDEMIR VASCONCELOS DE ARAUJO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
0001920-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009185 - MARIA CICERA VICENTE DOS SANTOS DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
0001644-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009184 - TATHIANA FERREIRA DE MELO (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)
0001321-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009182 - SELMA APOLINARIO MARCILIANO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
0005253-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009190 - EVA DE OLIVEIRA MARTINS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
0004271-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009189 - BENEDITA LOPES CALVIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0006574-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009191 - RUI DECANINE JUNIOR (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) TAMIRES FIGUEIREDO OLIVEIRA RUI DECANINE JUNIOR (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
0002268-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009186 - MARIA RAIMUNDA DE LIRA (MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES, MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

FIM.

0001677-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009178 - ANTONIA ECHEVERRIA DE SOUZA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)

(...) dê-se vista ao autor, por 10 (dez) dias. (conforme último despacho/decisão proferida).

0005284-73.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009174 - FRANCISCA DUARTE ALVES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

(...) dê-se vista ao autor, por 10 (dez) dias, para manifestação. (conforme último despacho/decisão proferida).

0006080-64.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009176 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)

Tendo em vista que o valor da execução ultrapassou o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000209-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009196 - ROSANGELA BRUSCO LOESCH (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001661-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009193 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006792-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009172 - DILMA DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004182-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009171 - ANA VERGINIO (MS016294 - LAURI FARINEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006141-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009162 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001790-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009197 - NAZARIA INOCENCIA DIAS (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006236-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009157 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006818-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009163 - CELESTINO DANTAS TEIXEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006836-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009164 - NICENO GREGORIO PINTO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004485-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009161 - JOSEFINA DE OLIVEIRA (MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001816-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009160 - CARMEM APARECIDA DIAS CHAVES (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001578-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009192 - NILTA LUCAS EVANGELISTA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003665-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009179 - MARIA NERIS BARBOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a dispensa de intimação da (o) ré (u) para informar a existência de débitos da parte autora, tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 4357, ocorrido em 13/03/2013) que considerou, dentre outras questões, inconstitucional a permissão para que o Poder Público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§9º do artigo 100 da CF). Conforme inciso LI da Portaria n. 05/2016 JEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS. Não havendo discordância, requisite-se o pagamento. (Conforme despacho anteriormente proferido).

0007854-37.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009173 - DINALVA DE SOUZA BENITES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
0006080-64.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009175 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)

FIM.

0004020-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009180 - ALIPIO GONCALVES DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0001719-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009181 - ZILMA ALVES DE ALMEIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte executante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004543-91.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009198 - INACIO LEITE DE SOUZA (MS010187 - ÉDER WILSON GOMES)
0008787-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009203 - MARIA LOURDES BELLO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0005527-17.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009204 - CARLOS LEON SOSA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
0007486-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009207 - ARIMILDA AZEVEDO SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
0005954-82.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201009205 - LAILA BORGES JOSETTI DA CUNHA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005163-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321013293 - RITA CASSIA DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta por Rita Cássia de Oliveira em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte, alegando que manteve união estável com Valdecir Alves dos Santos, falecido em 17/11/2002.

Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. No que tange aos pais, a dependência deve ser comprovada. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, verifica-se que o falecido mantinha qualidade de segurado, pois foi deferida a pensão a seus filhos menores à época do óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da parte autora.

A fim de demonstrar a existência da união estável, a autora apresentou cópia de documentos pessoais do de cujus, certidão de óbito na qual figurou como declarante a irmã do segurado falecido e documentos médicos referentes as moléstias de que padecia Valdecir, correspondência a ele enviada pelo INSS, em 06.09.2000.

Não há, na hipótese, suficiente prova documental de residência comum.

A prova oral produzida, por outro lado, de maneira isolada, não se mostra suficiente para demonstrar a alegada união estável.

Em seu depoimento, a autora afirmou que: é diarista e reside em São Vicente há 14 anos; separaram-se em 1995 e dois meses após, retomaram a convivência; morou com Valdecir na Rua Dom Lara em São Vicente; a separação ocorreu quando ainda estavam residindo em tal endereço; ele tinha problemas psiquiátricos e apresentava crises; em razão de uma dessas crises ocorreu a separação; passado o momento de euforia decorrente da bipolaridade de Valdecir, voltaram a viver juntos; ele passou por mais de dez internações; moraram também em Praia Grande, na Rua Franco Munhoz de Melo; ele era vendedor de produtos alimentícios; estava afastado percebendo auxílio-doença há 3 anos; a depoente trabalhou com vínculo em carteira e trabalha como doméstica, recolhendo contribuições individuais; teve três filhos com ele; o mais novo, Valdecir, completou 21 anos em 2011; ele informava endereço em São Vicente porque fazia tratamento no NAPS (núcleo de assistência psicossocial) da referida cidade; ele teve um ataque cardíaco no NAPS em São Vicente, em razão dos fortes medicamentos que usava; a depoente acompanhou o tratamento médico e as internações do falecido; no INSS lhe disseram que teria de pedir o benefício em nome dos filhos, pois eram separados; o falecido não tinha contas em seu nome porque tinha dívidas anotadas no Serasa e SPC.

A primeira testemunha ouvida afirmou, em suma, que eles nunca se separaram.

A segunda testemunha declarou que era jovem à época, mas pode afirmar que eles nunca se separaram. Aduziu, ainda, que tinha contato principalmente com os filhos da autora e do falecido e que frequentava a residência do casal.

A terceira testemunha afirmou que, durante os sete anos em que foram vizinhos, a autora e Valdecir sempre estiveram juntos. Posteriormente, sua esposa é que mantinha contato com a autora, por telefone. Eles estavam juntos, residindo em Praia Grande. Valdecir era representante comercial. Rita era do lar. Confirmou que Valdecir apresentava transtornos psiquiátricos.

Não obstante o que declararam a autora e as testemunhas ouvidas, o conjunto probatório é frágil, pois a morte do segurado ocorreu há muitos anos, não há provas suficientes de residência comum ao tempo do óbito e a autora não foi declarante do óbito. Além disso, há divergência de endereços, sendo que a alegação de transtornos psiquiátricos não é suficiente para justificar a alegação de que Valdecir informava endereço em São Vicente em razão do tratamento médico. Note-se que, na certidão de óbito, a irmã dele afirmou que ele residia em São Vicente.

Portanto, o conjunto probatório produzido nos autos não é suficiente para dar suporte à concessão do benefício.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005800-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321013297 - JILMA RODRIGUES GOMES (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS, SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação na qual a autora postula aposentadoria por idade rural.

Para tanto alega, em suma, que preenchia, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício, conforme determina a Lei 8213/91, detendo a idade mínima necessária e recolhimentos suficientes. Citado, o INSS apresentou contestação na qual postulou o julgamento de improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de instrução.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

Conforme se nota da leitura do processo administrativo, a autora postulou aposentadoria por idade rural.

O benefício em questão encontra-se previsto no artigo 48 da Lei de Benefícios, que prevê:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Para os segurados inscritos na Previdência até julho de 91, há ainda a regra do artigo 142 da Lei n. 8.213/91:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) 2006 – 150 meses.

O artigo 143, por seu turno, prevê:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

No caso, a autora não aponta especificamente os períodos que não teriam sido reconhecidos pelo INSS, embora, em seu depoimento, tenha mencionado épocas de trabalho rural.

Afirma que foi ao INSS, onde foi orientada a efetuar recolhimentos por mais de um ano, para obter proteção previdenciária.

Aduz que o servidor que lhe atendeu não informou que já tinha direito adquirido a aposentadoria por idade.

Da análise do conjunto probatório produzido, constata-se que não restou suficientemente comprovada a atividade rural em período superior à carência exigida para a concessão do benefício.

Em seu depoimento a autora, a autora afirmou que vive em área rural, onde cuida da casa, planta e colhe; é casada; nasceu em um sítio; casou-se e foi para Santo André; posteriormente, foi para Itanhaém, por volta de 1980; em seguida, compraram um sítio e foram viver lá; isso ocorreu em 1992; o sítio tem 2 alqueires; a área cultivável equivale à metade do tamanho do sítio; plantava milho, abóbora, cana, verduras e frutas, para sustento próprio; não comercializavam a produção em razão da dificuldade de acesso, por ser distante a estrada; não tinha empregados; sobrevivia trocando a produção por produtos em mercados.

Como início de prova material, apresentou caderneta escolar, certidão de casamento, documentos relativos ao registro da área rural no INCRA, declarações de ITR de 2006 a 2011, entregues em 2011; comprovante de residência em área urbana; CCR do ano de 1992.

Todavia, não se vislumbra a alegada mácula na decisão da autarquia.

Embora a autora tenha demonstrado a propriedade de pequena área rural, não comprovou suficientemente a atividade rural, como segurada especial. A documentação apresentada com a inicial não é robusta. As declarações de ITR foram realizadas com atraso, em 2011.

O cônjuge da autora, por outro lado, é qualificado como cromador na certidão de casamento e, ao que tudo indica, exercia preponderantemente atividade urbana. Atualmente a autora reside em área urbana.

De qualquer forma, não é possível o reconhecimento de direito adquirido à aposentadoria em 2006, pois não há provas suficientes de que efetivamente se qualificava como segurada especial, em regime de economia familiar, vivendo na área rural, obtendo produtos para sobrevivência mediante trocas, como declarou em seu depoimento.

O depoimento da única testemunha ouvida não se revelou convincente o bastante para dar suporte ao alegado direito adquirido.

Conforme ressaltaram a autora e a testemunha o sítio fica em local de difícil acesso e remoto, não sendo plausível a alegação da autora de que lá vivia, mantendo cultura de subsistência.

Por tais motivos, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0004266-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321013261 - EZILDA BARBOSA RANDIS (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença que recebeu (NB 31/502.766.232-3 e 31/570.303.133-4), bem como do benefício de aposentadoria por invalidez derivado (NB 32/570.395.154-9), para que sejam calculados pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Busca, ainda, incluir salários de contribuição não computados pela autarquia no período básico de cálculo, com pagamento das diferenças oriundas.

A ré apresentou contestação padrão quanto ao pedido de revisão do artigo 29, inciso II, e em relação ao pedido de inclusão de salário de contribuição, arguiu, como preliminar, a falta de interesse de agir. Aduziu, ainda, ter se consumado a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, importa salientar que, conforme apontou a Contadoria deste Juizado, o benefício da autora foi concedido com observância do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, não havendo interesse de agir quanto ao pedido de revisão.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, por outro lado, no que diz respeito ao pedido de revisão, para inclusão de salários-de-contribuição, uma vez que a parte autora acostou ao pedido administrativo de concessão os documentos necessários à comprovação dos montantes percebidos.

Prejudicial

Verifica-se a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial para inclusão de salários-de-contribuição não computados pela autarquia.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Inclusão de salário de contribuição no período básico de cálculo.

No que tange ao pedido de inclusão dos salários de contribuição dos interregnos entre 01/1998 a 12/1998 e de 04/2001 a 11/2011, restou apurado pela contadoria que, de fato, tais contribuições não foram computadas no período básico de cálculo dos benefícios recebidos pela parte autora.

De acordo com a documentação, consubstanciada em holerites e folhas de pagamento, a autora demonstrou ter recebido salários entre 01/98 a 10/98, 12/98, 05/01 a 11/01.

Ressalte-se, ainda, que há previsão legal de revisão dos salários de benefício, conforme o § 2º do artigo 29-A da Lei Previdenciária, segundo o qual o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios.

No mesmo sentido a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010 - DOU DE 11/08/2010:

"Art. 159. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário-de-benefício. § 1º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial";

Cumpra destacar que a autarquia não explicou, suficientemente, os motivos pelos quais os recolhimentos não constaram do PBC, nem mesmo contestou os dados e documentos apresentados pela parte, limitando-se a afirmar que a renda mensal fora corretamente apurada.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213, é obrigação do empregador informar à autarquia os valores corretos dos salários de contribuição de seus empregados.

No entanto, o empregado não pode ser penalizado por equívoco ou inadimplência do empregador, pois a responsabilidade pelos recolhimentos é deste último.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1.(...)

2. Nos casos em que a Justiça do Trabalho reconhece e defere o pagamento de parcelas remuneratórias que não foram consideradas na aferição do valor do benefício previdenciário e que majoram o respectivo salário-de-contribuição do segurado há, evidentemente, a alteração da base de cálculo do benefício previdenciário, sendo, pois, devida a revisão da RMI para que se apure o seu novo valor com a integração das parcelas constantes da decisão judicial trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral.

3. O desconto, o recolhimento das contribuições, assim como sua correta informação ao órgão previdenciário no que tange à figura do empregado, é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, que sofrerá as penalidades previstas pela legislação, ficando a cargo do INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício.

4. Afastada a prescrição quinquenal, pois a decisão da Sétima Turma do TRT da 2ª Região que autorizou os descontos fiscais e previdenciários do crédito do reclamante transitou em julgado em 11/09/2001, o requerimento administrativo ocorreu em 29/01/2002, e o ajuizamento da presente ação, em 20/02/2006. 5. No cálculo da renda mensal inicial deve ser observado o critério previsto no art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, eis que o termo inicial da aposentadoria foi fixado em 06/10/1995.

6.(...)

7. Preliminar rejeitada. Apelação do autor, reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF3 - APELREEX 00253791620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 03/12/2014)

Transcrevo, por oportuno, o art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;"

Ademais, prevê o artigo 11 da Lei 8.2013/91 que:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."A constituição da RMI efetuada pelo INSS embasou-se nos dados do sistema CNIS, cuja presunção de veracidade das informações ali constantes foi elidida pelos comprovantes de rendimentos, que demonstram os reais valores do salário de contribuição."

Portanto, a RMI do benefício da autora deve ser revista, com utilização dos salários-de-contribuição descritos nos holerites apresentados, conforme demonstrativo de cálculo anexado pela Contadoria deste Juizado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à revisão da renda mensal inicial nos termos do artigo 29, II da Lei n. 8.213/91.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença, NB 31/502.766.232-3 e 31/570.303.133-4, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez derivado NB 32/570.395.154-9, para que sejam incluídos os salários-de-contribuição não computados pela autarquia (01/1998 a 10/1998, 12/98 e de 05/2001 a 11/2001) no período básico de cálculo, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas em razão destas revisões, no montante total de R\$ 30.139,25 (atualizado até março de 2013).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005249-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011545 - DIEGO DIAS BRITTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período compreendido de 27/07/2015 a 09/03/2016.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que ele manteve vínculos empregatícios de 23/07/2012 a 02/03/2013 e de 01/08/2013 a 30/12/2014, percebeu benefício previdenciário de 17/07/2015 a 27/07/2015 e o laudo judicial refere que ele esteve incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, no período de 09/02/2015 a 09/03/2016. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº8.213/91), merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença. Saiente-se, por outro lado, que não é viável a implantação atual do benefício, pois o Sr. Perito somente conseguiu apontar período de incapacidade pretérita.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, o que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 27/07/2015 a 09/03/2016, descontando-se, das parcelas em atraso, os valores pagos em decorrência do benefício nº 611.234.505-0, percebido pelo autor.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que a autora se encontrava incapacitada em 25/03/2015. Diante disso, considerando que a autora percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 03/06/2005 a 20/05/2007 e de 21/03/2011 a 01/06/2013, bem como verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/11/2010 a 30/04/2011 e de 01/05/2014 a 30/06/2015, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurada. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de artrose dos joelhos. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em dez meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, sua concessão deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data apontada na perícia judicial, 25/03/2015, a qual se baseou em outros elementos de comprovação (antecedentes periciais) além daqueles existentes no momento da perícia. Em face do tempo decorrido desde a perícia e do que consta do laudo, o benefício deve ser mantido por onze meses a contar da data da perícia judicial. A DCB será 20/07/2016.

Deverá ser observado, em seguida, o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, ao(a) segurado(a) deverá ser garantido o direito de solicitar a prorrogação do auxílio. O INSS deverá informar o necessário para tal pedido de prorrogação.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à autora, a contar de 25/03/2015. O benefício deverá ser mantido até 20 de julho de 2016, garantindo-se ao(a) segurado(a) o direito de solicitar prorrogação.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

Trata-se de ação proposta por Marilda Bianchi Mesquita, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Rubens Mesquita, ocorrido em 12.04.2015.

Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo que a autora não teria direito ao benefício porque recebe benefício assistencial, tendo declarado que vivia separada do instituidor da pensão quando o requereu.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no artigo 38 da Lei n.º 9099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não são necessárias outras diligências para instrução do feito.

O pedido é procedente.

A pensão por morte, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por dependentes, entendem-se aqueles enumerados no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A autora era cônjuge do segurado falecido. Conforme se nota do exame dos autos, ele faleceu no estado de casado.

No entanto, tendo em vista que ela percebia benefício assistencial, seu requerimento foi processado como se tivesse ocorrido separação de fato do casal e indeferido, por ausência de prova documental suficiente da união ao tempo do óbito e, em virtude da percepção de benefício assistencial.

Assim, no caso dos autos, cumpre verificar se o casal encontrava-se separado de fato ou se não houve separação, tal como alegado no processo administrativo.

Em seu depoimento, a autora afirmou que: é do lar e mora em São Vicente; que era casada com Rubens Mesquita desde 1970; nunca se separou dele; moraram na Bernardino de Campos, n. 99 e na Rua Santa Cruz, 36, onde reside até os dias atuais; Rubens era aposentado; "caiu em um conto"; disseram-lhe que teria direito a receber um auxílio, mesmo sem ter contribuído para o INSS; recebeu uma carta com três folhas para assinar; assinou os referidos documentos e, posteriormente, começou a receber o benefício; depositou parte dos quatro recebimentos iniciais, como pagamento pelos serviços; nega ter preenchido os formulários, afirmando que os assinou em branco; declarou não conhecer a pessoa que lhe propôs efetuar o requerimento; reconheceu como suas as assinaturas nos formulários; não conhece Abel de Sá, pessoa que figura no comprovante de endereço apresentado ao INSS para percepção do LOAS; o endereço citado é de um escritório de despachante, na sua Rua (Santa Cruz, n. 3); permaneceu vivendo com Rubens até o momento em que ele faleceu.

As testemunhas ouvidas, em suma, confirmaram que a autora efetivamente vivia com o de cujus e que não houve separação antes do óbito do segurado.

Os documentos acostados aos autos também demonstram que a autora morava com Rubens. Há diversas faturas em nome de ambos no mesmo endereço. A autora e Rubens mantinham plano de saúde comum.

Assim, resta comprovada a manutenção do vínculo matrimonial até a data do óbito do segurado.

O fato de que a autora percebe benefício assistencial de maneira irregular não impede a concessão da pensão e deverá ser analisado pela autarquia no âmbito administrativo, uma vez que a prestação assistencial poderia ter sido revista, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.742/93, que prevê "avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem" a cada dois anos.

No entanto, tal benefício deverá ser cessado com a implantação da pensão, por força do disposto no artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93.

A pensão é devida à autora a partir da data do óbito, ou seja, a partir de 12.04.2015, visto que o requerimento (14.04.2015) se deu antes de 30 dias da data do óbito, na forma do art.74 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, importa salientar que não há pedido expresso de declaração de inexistência de devolução dos valores percebidos pela autora a título de LOAS. Requer a autora que a eventual cobrança seja realizada por meio de descontos futuros na pensão por morte, limitados a 30%.

A propósito do tema, prevê o artigo 115, II e §2º, da Lei n. 8.213/91:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; (...) § 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

No entanto, no caso, não se pode afirmar que o recebimento ocorreu de boa-fé, pois há indícios de que foi intermediado por despachante que mantém escritório em casa próxima à residência da autora, como se nota de seu depoimento e do que declarou uma das testemunhas.

Assim, a cobrança dos valores pretéritos, se entendida cabível pela autarquia, deve ser feita na forma da legislação previdenciária, sem qualquer limitação por decisão nesta demanda.

Portanto, o pedido do item 'f' da inicial deve ser julgado improcedente.

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a conceder pensão por morte à autora, desde 12.04.2015.

Improcede o pedido do item 'f' da inicial, relativo à forma de cobrança de valores percebidos de maneira irregular anteriormente à DIB da pensão por morte.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a implantação do benefício, bem como a cessação do benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 300 do CPC), no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Intime-se o MPF desta sentença, para as providências que entender pertinentes.

P.R.I

0003377-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011792 - MARIA JOELMA ALVES DE SOUZA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período compreendido de 03/2015 a 14/12/2015 (data da ciência da utilização indevida de medicamento).

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que ela manteve vínculo empregatício de 07/08/2006 a 04/2009, percebeu benefício previdenciário no período de 01/05/2009 a 06/08/2014 e os esclarecimentos periciais anexados aos autos no dia 08/04/2016 referem que ela esteve incapaz no período compreendido de 03/2015 a 14/12/2015, em virtude da utilização abusiva de medicamento. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o Sr. Perito que ela esteve total e temporariamente incapaz, desde 03/2015, em virtude da utilização abusiva de medicamento. Consoante os esclarecimentos periciais prestados pelo Sr. Perito e anexados aos autos no dia 08/04/2016, a incapacidade cessou em 14/12/2015, momento em que a pericianda tomou ciência da utilização abusiva de medicamento (data da anexação do laudo judicial aos autos).

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº8.213/91), merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e pagar as parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença no período de 03/2015 a 14/12/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

0000373-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011635 - EUNICE DE ALMEIDA CARLOS (SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Considerando o laudo médico e esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito ortopedista, verifica-se que não foi possível apontar, com precisão, a data de início da incapacidade da autora. Desse modo, deve-se ter em conta a data da perícia judicial, realizada em 07/05/2015, momento do diagnóstico da incapacidade da autora. Diante disso, considerando que a parte autora verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/04/2007 a 31/01/2011 e de 01/10/2011 a 30/04/2016, bem como percebeu benefício previdenciário no período de 27/01/2011 a 27/09/2011, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurada. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de síndrome do manguito rotador do ombro (CID M75.1). Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da perícia judicial, realizada em 07/05/2015, momento do diagnóstico da incapacidade da autora, e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez. Não há que se falar em indicação de DCB na hipótese.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício a parte autora, a contar de 07/05/2015. O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0000490-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321013296 - IVANILDO DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora pleiteia ao reajuste de seu benefício previdenciário com base em índices que reflitam a real desvalorização da moeda no período que medeia a data da concessão até a presente data e o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Da Prescrição quinquenal.

Não há que se falar em prescrição, vez que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 15/07/2012.

Passo a análise do mérito.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado, de modo a preservar seu valor real.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.

O próprio artigo 201, § 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.

Dispõe o artigo 201, § 4º da Constituição:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

(grifo não original)

De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001365-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321013269 - DANIEL CORREA DE MELO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Preliminar

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, uma vez que os novos limites estabelecidos nas Emendas 20 e 41 têm aplicação imediata e geram reflexos nos benefícios em manutenção.

Outrossim, não há notícia de revisão ou pagamento na esfera administrativa.

Prejudiciais

Diante da forma de aplicação das normas constitucionais em questão, não há que se falar em decadência. Verifica-se apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Do mérito

A matéria controvertida foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário nº 564354/SE.

As normas dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003 possuem aplicação imediata, sem que isso implique ofensa à segurança jurídica tutelada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As referidas emendas reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

Ao determinarem que, a partir de suas datas de publicação, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 estabeleceram regra de aplicação imediata, gerando efeitos inclusive em relação aos benefícios previdenciários limitados a teto anteriormente previsto.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, no qual se assentou o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF. RE 564354/SE. Rel. Ministra Carmen Lúcia. DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011)

Importa salientar que a revisão ora postulada alcança os benefícios inseridos no período de reajuste decorrente do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que tal revisão somente visava recomensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

- Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011).

- A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço.

- Agravo interno não provido.

(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FEÉ. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)

No caso dos autos, constata-se que o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto, consoante carta de concessão e demais documentos que acompanham a inicial.

Assim, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial, mediante a aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme recente entendimento do E.TRF da 3ª. Região (TRF 3ª. Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E.STF.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0003386-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013298 - LOURDISMAL NEVES MONTEIRO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pleiteia o autor, nesta ação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para que sejam considerados os valores de salário de contribuição reconhecidos em ação trabalhista. Nestes termos, intime-se o autor para que colacione aos autos virtuais, em 15 dias, a petição inicial da ação trabalhista referida, a integra do acordo homologado, discriminando, ainda, detalhadamente, quais os valores e os meses em que pretende a alteração do salário de contribuição, relacionando-os com as parcelas já recolhidas pela empregadora e comprovando-os documentalmente.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao réu, voltando os autos conclusos.

Intimem-se.

0000754-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011879 - EVA VOLLMUTH (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro apresentando comprovante de endereço.

Prazo suplementar: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004498-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013303 - JORGE FRANCISCO PORTEIRO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 15/07/2016, às 12h40min, na especialidade clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, perícia sócio-econômica dia 28/07/2016, às 15h, a se realizar no endereço do autor.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000877-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011880 - CLAUDIA DE MELO RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro apresentando procuração, RG/CPF, laudos e exames.

Prazo suplementar: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004836-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013294 - JOSEFA ANGELO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre o inteiro teor das cópias dos processos administrativos juntados aos autos em 25/01/2016 e 08/04/2016, assim como para esclarecer sobre seu interesse de agir, quanto ao pedido de revisão de benefício.

Após, tomem conclusos os autos.

0000414-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013238 - LINDINETE NUNES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que não haja prejuízo ao esclarecimento dos fatos, redesigno perícia médica, advertindo a parte autora que nova ausência acarretará o julgamento com base nos elementos já coligidos. Tendo em vista a agenda do perito, designo perícia médica para o dia 15/07/2016, às 11h40min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Não comparecendo a parte autora à perícia, encaminhem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005108-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011849 - LILLIA LAMONIER RIOS MOREIRA DE JESUS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro apresentando comprovante de endereço legível e procuração em prazo recente.
Prazo suplementar: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0005548-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011851 - DORGIVAL PEREIRA DA SILVA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.
Sem em termos, apresente comprovante de endereço recente e legível.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002130-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013254 - NICOLAS JEFFERSON PUPO COSTA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003830-43.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013251 - WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO, SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPIÇE)

0003125-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013253 - WAGNER CANDIDO SANTOS (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004668-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013291 - DOGIVAL ALVES SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova suficiente, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. No caso em tela, a parte autora teve revisto o seu benefício de aposentadoria por invalidez, com redução da renda mensal inicial, diante de erro administrativo quando do cálculo da renda mensal inicial, uma vez que foram computados vínculos em duplicidade. Dessa medida, resultou a cobrança dos valores anteriormente, por meio de descontos mensais no benefício. O autor pleiteia nesta ação, a título de tutela antecipada, a suspensão da redução realizada pela autarquia, com o pagamento integral do benefício. Neste exame de cognição sumária, tem-se que a medida de urgência deve ser parcialmente deferida. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles nos quais decide sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos.

Depreende-se da narrativa da inicial que a revisão do benefício do autor foi motivada por erro administrativo na concessão, uma vez que o benefício foi concedido com vínculos em duplicidade, o que, conseqüentemente, gerou RMI com valor incorreto.

Entretanto, a princípio, tem-se que os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos. Ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício.

Em face do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, apenas para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a título de devolução dos valores já recebidos, até ulterior determinação nesta demanda.

Em prosseguimento, considerando que, na exordial, o autor aduz não reconhecer o vínculo discriminado na sequência 10 do CNIS - CEI n.º 21.511.10121/08, o qual foi utilizado pelo INSS na revisão, oficie-se à CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, extrato de FGTS do CPF 029.694.998-19 em relação ao CEI 21.511.10121/08, a fim de viabilizar a adequada instrução da causa.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0001600-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013234 - CELY RIBEIRO DE CARVALHO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 11.20min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0001291-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013235 - JOSE ADONIAS DE JESUS BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 03/08/2016, às 9h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0004097-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013267 - MARCIA APARECIDA BRUNARDI (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte autora, por mais 60 (sessenta) dias.

Após, no silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, até ulterior provocação.

Intime-se.

0001684-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013248 - DALVA NATALIA DO NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpra, para dirimir a

controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 12h, na especialidade -psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 19/07/2016, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002606-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013263 - IVANI RODRIGUES DE PAULA FERNANDES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o(a) Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0001035-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013287 - ERMIRO PEREIRA DE LIMA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, uma vez que é necessária maior dilação probatória para confirmação do vínculo em que haveria rasura na CTPS do autor.

A produção de outras provas também é necessária para análise do vínculo com a Enplan Engenharia.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente sobre a preliminar de incompetência absoluta, esclarecendo se pretende produzir outras provas. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0002779-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011885 - RONILDO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS requisitando os antecedentes periciais do autor, com prazo de 15 dias para atendimento.

Em seguida, intime-se o Sr. Perito para que, à luz dos novos documentos acostados aos autos, informe se é viável apontar a data de início da necessidade de assistência permanente de terceiros.

Intimem-se

0000701-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011866 - CLEIDE DA SILVA VIANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho retro apresentando comprovante de indeferimento do auxílio doença.

Prazo suplementar: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000973-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011881 - ROSA MARIA MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os motivos do indeferimento apresentado pela parte autora, determino a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do processo administrativo referente ao NB 6115040608 que indeferiu o pedido de benefício da parte autora.

Oficie-se.

0005174-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013270 - JOSE ALMEIDA SILVA SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O autor, não obstante tenha sido intimado, não compareceu à perícia da especialidade psiquiatria. Concedo à parte autora o prazo de 72h para comprovar o impedimento de comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is).

Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.

Após, conclusos para despacho, para análise da pertinência da designação de perícia em psiquiatria.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. No mesmo prazo, deverá o INSS, entendendo possível, apresentar proposta de acordo (art. 3º, par. 3º, NCPC). Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000033-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013286 - DIONISIO DOS PRAZERES RIBEIRO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000946-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013279 - JOSE NIVALDO GARCIA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003235-35.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013274 - JOSEFA LIMA DOS SANTOS (SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000800-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013282 - JURACI ROSA DOS SANTOS MELO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001170-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013278 - MARCELA LOPES RIBEIRO DE ALMEIDA (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000096-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013285 - MANOEL CICERO DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000336-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013284 - ANDREA APARECIDA FONSECA DE FREITAS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000891-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013281 - ADAUTO JOSE DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004924-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013272 - JEANIFER CARLI BACCARIN (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003260-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013273 - ANDRE FRAZZOLI CHAGAS (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO, SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001277-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013272 - ODETE MARIA DE MELO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000930-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013280 - MAURICIO ANTONIO PEREIRA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004663-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011857 - KATIA MARIA DE LIMA DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

A fim de viabilizar o julgamento do feito, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça qual a data de início da incapacidade da parte autora, haja vista a aparente contradição entre a resposta ao quesito nº11 do Juízo e resposta ao quesito nº 10 do INSS. Saliente-se que a autora não gozou benefício previdenciário, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos no dia 11/05/2016.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 5 (cinco) dias para tanto.

5000071-54.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011816 - JARSON AMORIM DA SILVA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001693-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013247 - MARIA EDUARDA MARQUES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para os dias:

a) 15/07/2016, às 12h, na especialidade clínica-geral;

b) 20/07/2016, às 12h20min, na especialidade psiquiatria.

Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 26/07/2016, às 16h. Saliente que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0000724-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011867 - GILVAN FERNANDES DA SILVA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro apresentando comprovante de endereço legível.

Prazo suplementar: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002765-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013268 - JOSUE OLIVEIRA DE MENDONCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O autor, não obstante tenha sido intimado, não compareceu às perícias da especialidade ortopedia por duas ocasiões. Concedo à parte autora o prazo de 72h para comprovar o impedimento de comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93.

Após, conclusos para despacho, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito, bem como análise da pertinência da designação de perícia em ortopedia.

Intime-se.

0001894-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013256 - FABIANO DA SILVA (SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 15/07/2016, às 12h20min, na especialidade – clínica-geral; designo, ainda, perícia médica na especialidade psiquiatria, dia 20/07/2016, às 13h. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

000432-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011856 - NARVALERIA GUEDES ALVES DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro apresentando exames.

Prazo suplementar: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001637-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013233 - MAGALI MARIA PELLEGRINI MAYNART (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 11h40min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0002403-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013292 - COSME JOSE DA SILVA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Da leitura da inicial observa-se que pleiteia a parte autora, no item IV do pedido, seja a ré também condenada a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do transitio em julgado de ação trabalhista.

Concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora esclareça o referido item do pedido, bem como para que providencie a juntada aos autos, se o caso, de cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos homologados na reclamação trabalhista.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0005386-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011850 - CLOVIDETE MARQUES LOBATO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro apresentando comprovante de endereço legível.

Prazo suplementar: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001368-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013290 - DULCE HELENA DE SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

À contadoria para cálculos e parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000456-91.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013262 - IVONILDO LOPES DA SILVA (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000508-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013259 - AMARO FRANCISCO DA SILVA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000936-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011877 - MARIO FERREIRA FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro apresentando exames.

Prazo suplementar: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005595-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013245 - JOACIR NUNES MAIA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 15/07/2016, às 11h20min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 25/07/2016, às 15h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intím-se.

0000939-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011878 - JOSE RAMIRO DA SILVA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro apresentando exames e comprovante de endereço.

Prazo suplementar: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

0003416-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013289 - MARINA DOS SANTOS CASSIMIRO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Da leitura da incial observa-se que pleiteia a parte autora, a condenação da ré a revisar os benefícios, para a inclusão de todos os salários de contribuição no PBC da autora, inclusive o de 01/2010, no caso do NB.:539.407.223-6 e, dos meses anteriores a 11/2001 no benefício de NB.: 136.838.942-0.

Ocorre que a contestação depositada em Secretaria não abrange todos os temas deduzidos na demanda.

Assim, determino a citação do INSS. Cumpra-se.

0001488-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013249 - VALDIVIO PEREIRA PRATES (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpra, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/08/2016, às 9h20min, na especialidade -ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 18/07/2016, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intím-se.

0001861-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013260 - MAXIMO CARDOSO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpra, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 20/07/2016, às 17h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intím-se.

0000656-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011865 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DIAMANTINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro apresentando laudos exames e comprovante de indeferimento do auxílio doença.

Prazo suplementar: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

0002191-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013271 - JOSE SILVA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado nos termos da decisão proferida em 25 de agosto de 2015 (item 16 do processo). Aguarde-se a prolação de sentença, observada a prioridade na tramitação. Intím-se.

0000254-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013239 - FABIO ANTONIO LANZZETTI (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que não haja prejuízo ao esclarecimentos dos fatos, redesigno perícia médica, advertindo a parte autora que nova ausência acarretará o julgamento com base nos elementos já coligidos. Tendo em vista a agenda do perito, designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 11h, na especialidade -psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Eslareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Não comparecendo a parte autora à perícia, encaminhem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intím-se.

0001837-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013257 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/08/2016, às 9h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0001145-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013236 - COSME NERES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

1 - Designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 10h20min, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0003423-41.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013295 - TAMARA LUZIA ROCHA DOMINGUES (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X UNIP- UNIVERSIDADE PAULISTA (SP101884 - EDSON MAROTTI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIP- UNIVERSIDADE PAULISTA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a autora para que esclareça sua atual situação acadêmica.

Sem prejuízo, verifica-se a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao FNDE, por se tratar do agente operador do FIES, tal como referido na contestação da instituição de ensino e da CEF.

Assim, no prazo de 10 dias, promova a autora a citação do referido Fundo, para que passe a responder aos termos da presente demanda, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0001595-73.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013299 - JOAO VITOR COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do parecer contábil e cálculos anexados aos autos pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá a parte discordante, no mesmo prazo, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0001197-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013266 - MARIA ARAUJO GONCALVES (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de intimação pessoal das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme a petição apresentada em 18/05/2016. Cumpra-se.

0004197-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013237 - CARLOS ROGERIO DE ARAUJO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que não haja prejuízo ao esclarecimento dos fatos, redesigno perícia médica, advertindo a parte autora que nova ausência acarretará o julgamento com base nos elementos já coligidos. Tendo em vista a agenda do perito, designo perícia médica para o dia 15/07/2016, às 11h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Não comparecendo a parte autora à perícia, encaminhem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a interposição de recurso pela parte autora, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013241 - CLAUDIONORA XAVIER DE LIMA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001631-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013243 - ELISARIANO CARVALHO DE ANDRADE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002078-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013242 - RODRIGO NEVES DIRINGER ME (SP212687 - LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004542-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013240 - DORI EDSON DE SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001496-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321013244 - MAURICIO SALANI (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000856-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002360 - MARCIO MASSERAN PEREIRA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004185-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002363 - SANTOS BATISTA OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000966-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002361 - RAIMUNDO ALVES SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001238-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002362 - JORGE CANDIDO MORAES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000240-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002359 - ANA CRISTINA FERREIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005336-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002364 - MARIA CRISTINA COSTA AUGUSTO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005638-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002366 - ANTONIO ALBERTO TAVARES (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004806-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002367 - SIDNEY OCTAVIO LEITE COUTINHO (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000425

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000888-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003107 - JOSAFATH FREITAS ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000432-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003106 - MAURA RICALDE GALEANO MARTINS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001472-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003108 - ALZENIR SILVA DE JESUS (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos art. 25, caput, e art. 25, V, d, da Portaria n. 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, para juntar aos autos comprovante de regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000890-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0000825-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0001261-60.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

0000956-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0002859-15.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000948-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003116 - UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000828-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003112 - FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS01586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0000895-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003115 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

0000891-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0000960-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0000949-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003117 - UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0003240-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003126 - JOAQUIM BORCK (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0002897-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003125 - MARIA IVONETE LETRIZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000483-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003123 - SAMUEL RODRIGUES MEDEIROS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000723-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003124 - GELSON ANTONIO GOMES FILHO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

0001657-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202003127 - GLAUCIA DE ARAUJO EMIDIO (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. 2) Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada; 3) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000426

DESPACHO JEF - S

0001464-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007262 - ZULMA DAVI PINTO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão da verba indenizatória denominada adicional de penosidade a servidor(a) público(a) da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Certidão de evento n. 12, quando da conferência dos documentos anexados pela parte autora, apontou incongruências em diversos dados do comprovante de residência juntado aos autos (fatura da ENERGIS) e especificou documentos que, aparentemente, apresentam divergência na assinatura da parte requerente.

Para verificação das incongruências na fatura, despacho determinou a realização de consulta da 2ª (segunda) via da conta de consumo, no site da empresa emissora do comprovante de endereço anexado aos autos, conforme os dados constantes no respectivo documento (código do cliente/umidade consumidora e CPF).

Foi juntada a tela de pesquisa no evento n. 14, com resultado "Existe divergência nos documentos do titular".

À vista disso, para garantia do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, pessoalmente e pelo advogado constituído nestes autos, para, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Esclarecer as divergências apontadas na fatura mencionada, juntando comprovante de residência correto e atualizado, emitido no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao ajuizamento desta ação;
2. Comparecer a parte autora, pessoalmente, na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para ratificação dos documentos cujas assinaturas não conferem.

Fica a parte requerente cientificada de que o descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo acima estabelecido, cumprido ou não este despacho, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a parte autora.

Cumpra-se.

0001381-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007246 - EDSON CONCEICAO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho do anexo 7, sob pena de ulterior julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das determinações do despacho do anexo 11, vindo os autos conclusos no momento oportuno.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão da verba indenizatória denominada adicional de penosidade a servidor(a) público(a) da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Quando da conferência dos documentos juntados aos autos, conforme certidão de evento n. 13, foi verificada aparente divergência na assinatura da parte autora. À vista disso, para garantia do contraditório e da ampla defesa, proceda-se à intimação pessoal da parte requerente, sem prejuízo da intimação do advogado constituído nestes autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora compareça pessoalmente na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para ratificação dos documentos cujas assinaturas não conferem. Fica a parte requerente cientificada de que o descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Neste caso e no de comparecimento sem ratificação, deverá ser providenciada a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências que entender cabíveis. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se.

0001440-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007284 - MARIA DO SOCORRO LUCAS DA COSTA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001199-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007295 - MARCELO MATIAS DE ALMEIDA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001208-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007291 - REJANI CRISTINE FAUSTINO DOS SANTOS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001422-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007285 - FRANCIELI MARIA PAZDIORA KLEIN (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001215-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007287 - TATIANE DALLA MARTHA CERVI (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001211-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007290 - RODRIGO BRUNETTO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001201-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007294 - MARIA GIZELMA DE MENEZES GRESSLER (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001459-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007281 - TANIA MARA DE OLIVEIRA LIMA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001185-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007298 - ANGELA CRISTINA DE LIMA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001207-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007292 - ORLANDO MARCONI JUNIOR (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001443-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007283 - MARINO BENTO TATARA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001204-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007293 - MARKLEY FLORENTINO DE CARVALHO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001224-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007286 - WAGNER MACHADO DE OLIVEIRA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001214-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007288 - SIMONE FUJIKO KINJO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001212-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007289 - SERGIO ANTONIO APOLONIO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001451-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007282 - REGINA ALVES PEDROSA BALBINO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001186-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007297 - CARLA ROSSELIN MEDINA METTIFOGO MIZUGUTI (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001187-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007296 - CLAUDIA DOS ANJOS MAGRI (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

FIM.

0001438-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007261 - MARCIA STRASSBURGER ARAUJO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão da verba indenizatória denominada adicional de penosidade a servidor(a) público(a) da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Certidão de evento n. 13, quando da conferência dos documentos anexados pela parte autora, apontou incongruências em diversos dados do comprovante de residência juntado aos autos (fatura da ENERGIS) e especificou documentos que, aparentemente, apresentam divergência na assinatura da parte requerente.

Para verificação das incongruências na fatura, despacho determinou a realização de consulta da 2ª (segunda) via da conta de consumo, no site da empresa emissora do comprovante de endereço anexado aos autos, conforme os dados constantes no respectivo documento (código do cliente/unidade consumidora e CPF).

Foi juntada a tela de pesquisa no evento n. 15, com resultado "Existe divergência nos documentos do titular".

À vista disso, para garantia do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, pessoalmente e pelo advogado constituído nestes autos, para, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Esclarecer as divergências apontadas na fatura mencionada, juntando comprovante de residência correto e atualizado, emitido no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao ajuizamento desta ação;
2. Comparecer a parte autora, pessoalmente, na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para ratificação dos documentos cujas assinaturas não conferem.

Fica a parte autora cientificada de que o descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo acima estabelecido, cumprido ou não este despacho, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a parte autora.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão da verba indenizatória denominada adicional de penosidade a servidor(a) público(a) da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Quando da conferência dos documentos juntados aos autos, foi verificada aparente divergência na assinatura da parte autora. À vista disso, converto o julgamento em diligência. Para garantia do contraditório e da ampla defesa, proceda-se à intimação pessoal da parte requerente, sem prejuízo da intimação do advogado constituído nestes autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora compareça pessoalmente na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para ratificação dos documentos cujas assinaturas não conferem. Fica a parte requerente cientificada de que o descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Neste caso e no de comparecimento sem ratificação, deverá ser providenciada a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências que entender cabíveis. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se.

0001197-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007304 - JOSE CARLOS VENTURIN (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

0001190-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007305 - EDNALDO DE SOUZA ROCHA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

FIM.

0001360-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007249 - MARIA DE FATIMA JARCEM DA SILVA (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reputo prejudicada a emenda à inicial, uma vez que o feito já se encontra sentenciado.

Intime-se a parte autora.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa pertinente.

0001461-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007260 - VERA LUCIA DIAS CRISTALDO BERBEL (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão da verba indenizatória denominada adicional de penosidade a servidor(a) público(a) da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Certidão de evento n. 12, quando da conferência dos documentos anexados pela parte autora, apontou incongruências em diversos dados do comprovante de residência juntado aos autos (fatura da ENERGISA) e especificou documentos que, aparentemente, apresentam divergência na assinatura da parte requerente.

Para verificação das incongruências na fatura, despacho determinou a realização de consulta da 2ª (segunda) via da conta de consumo, no site da empresa emissora do comprovante de endereço anexado aos autos, conforme os dados constantes no respectivo documento (código do cliente/unidade consumidora e CPF).

Foi juntada a tela de pesquisa no evento n. 14, com resultado "UC não cadastrada ou número do medidor inválido".

À vista disso, para garantia do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, pessoalmente e pelo advogado constituído nestes autos, para, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Esclarecer as divergências apontadas na fatura mencionada, juntando comprovante de residência correto e atualizado, emitido no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao ajuizamento desta ação;

2. Comparecer a parte autora, pessoalmente, na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para ratificação dos documentos cujas assinaturas não conferem.

Fica a parte requerente cientificada de que o descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo acima estabelecido, cumprido ou não este despacho, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a parte autora.

Cumpra-se.

0001621-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007243 - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/07/2016, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001643-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007278 - PAULO CESAR PORTELLA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/07/2016, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001603-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007257 - BRUNO FERREIRA DA SILVA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA, MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/07/2016, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Saliento à parte autora que é de fundamental importância o cumprimento do item 2 do despacho anterior, sob risco de se dificultar a análise integral de sua situação de saúde pelo senhor perito judicial.

Intimem-se.

0001630-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007276 - SERGIO ANTONIO DA SILVA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada no dia 12/07/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001550-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007254 - SIRLEI MARIA EIDT (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/07/2016, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001363-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007251 - VALDECI BERNARDO DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/07/2016, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001379-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007269 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/07/2016, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando que o demandante declinou, recentemente (em maio de 2016 - petição inicial), endereço diverso daquele que consta no comprovante de residência apresentado (anexo 16), determino a realização de perícia socioeconômica nos dois endereços da parte autora apresentados nos autos, a qual será realizada no dia 19/07/2016, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirola Delmute.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e diante da demanda de maior tempo na realização do levantamento socioeconômico em mais de uma localidade, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(s) senhor(es) perito(s) deverá(ão) responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Na perícia socioeconômica a ser realizada na residência antiga da parte autora, deverá o(a) senhor(a) perito(a) colher informações com vizinhos para esclarecer com quem a parte autora residia, por quanto tempo permaneceu naquele endereço e há quanto tempo mudou-se, bem como identificar as condições do imóvel, apresentando fotos da área externa da residência e, se possível, da área interna. Fica o(a) perito(a) dispensado(a) de responder somente aos quesitos da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados que não se aplicarem ao caso concreto, no que tange ao endereço anterior da parte autora.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se, inclusive a senhora perita social, e cumpra-se.

0001373-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007255 - SEBASTIANA ALVES MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/07/2016, às 08h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada no dia 14/07/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001469-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007280 - IZABEL MORENO DOS SANTOS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/07/2016, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001350-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007270 - RICARDO FERREIRA DA SILVA (MS005936 - OG KUBE JUNIOR, MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MÂNICA KUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado no ato ordinatório expedido em 23/05/2016 (sequencial nr. 07), uma vez que não consta o reconhecimento de firma na declaração de endereço trazida aos autos (sequencial nr. 12, fl. 03). Ainda, observo que o comprovante apresentado (sequencial nr. 12, fl. 02), encontra-se parcialmente ilegível.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que junte comprovante de residência nos termos do ato ordinatório anteriormente expedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001520-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007271 - ANTONIO MIRANDA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a emenda apresentada em 15/06/2016 veio desacompanhada dos referidos documentos anexos.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado no ato ordinatório expedido em 02/06/2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001389-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007267 - MESSIAS FELICIO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 25/05/2016 (sequencial nr. 09), uma vez que juntou comprovante de agendamento do serviço "cópia de processo" e não cópia do comprovante de prévio requerimento administrativo (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), consoante determinado.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001498-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007268 - SIDNEIA RODRIGUES DA SILVA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado na decisão proferida em 01/06/2016 (sequencial nr. 10).

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que junte cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001377-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007274 - ODILO RENATO PETINARI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001376-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007275 - CRISTIANE ZENAIDE DOS SANTOS ARAUJO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001380-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007273 - EUNICE BATISTA DE LIMA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001382-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202007272 - SEBASTIAO CORREA DE GOES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000427

DECISÃO JEF - 7

0001637-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202007250 - RICARDO APARECIDO CAMPOS (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Verifico que a parte autora sofreu acidente de trabalho na data de 17.01.2014 (fl. 10 do Evento n. 2), bem como as lesões que a acomete são originadas daquele fato..

Portanto, em se tratando de acidente de trabalho em itinere, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes do art. 19, II, da Lei n. 6.367/1976 e do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento de concessão os artigos 4º e 5º, da Lei n. 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 601903 – Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por envolver matéria acidentária, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Oportunamente, arquive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001654-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202007277 - NILSA JUDITE PASSOS (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que tem por objeto, inclusive em sede de antecipação de tutela, a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por danos morais provenientes de cobrança indevida de valores referentes ao seu cartão de crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, pelos documentos acostados aos autos, os autores não demonstraram de maneira verossímil que o débito mencionado é indevido. Segundo o art. 373, I e II, do CPC, compete a parte autora a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.

Observe que a parte autora não apresentou a fatura do seu cartão de crédito referente ao mês de abril de 2016 ou a comprovação da quitação de tal fatura. Também não há comprovação nos autos de que o cartão de crédito em nome da parte autora de nº 4593.XXXX.XXXX.6134 foi efetivamente cancelado como apontado na inicial.

Assim, para a correta análise do caso, se faz imprescindível à observância do princípio constitucional do contraditório.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001639-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202007239 - IMELDA CATARINA BRIXNER GONCALVES (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARI, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001648-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202007240 - ZENEIDE CABREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 0003796-30.2011.4.03.6002), conforme evento n. 6 (seis) dos documentos anexos, concedo ao 1. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001638-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202007241 - DEMETRIUS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, MS006663 - UBIRACY VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 4) Juntar carta de concessão do benefício de pensão por morte.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001647-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202007238 - JOAO RAMAO MARQUES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta aos processos n. 0001183-43.2016.4.03.6202 e 0002175-38.2015.4.03.6202 indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que os feitos foram extintos sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001655-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202007258 - ALVARO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

3) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001656-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202007264 - MALFISO RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível dos atestados e laudos médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001649-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202007237 - ROSA MENDONÇA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar procuração "ad judicia" legível, datada e assinada ou eventual substabelecimento em nome do advogado que subscreve a inicial (OAB/MS 17.139).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

3) Juntar procuração "ad judicium" por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular;

4) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo;

5) Juntar cópia legível da certidão de óbito do instituidor do benefício e documentos pessoais do instituidor do benefício (RG e CPF);

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;

2) ManIFESTAR quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) ManIFESTAR quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0004513-85.2015.4.03.6201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de carta precatória.

Em consulta aos processos n. 00043937320144036202 e 00005628020154036202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/ endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000428

DECISÃO JEF - 7

0000778-25.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202007252 - BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração do recebimento de gratificação Especial de Localidade e cobrança, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

A ação foi originariamente proposta junto à 2ª Vara da Subseção Judiciária Federal em Dourados-MS. Porém, foi declarada a incompetência do Juízo em razão do valor da causa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 82.531,10 (oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e dez centavos).

Por ocasião da propositura da ação, o teto vigente, de 60 (sessenta) salários mínimos, era de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais).

Intimada, a parte autora não renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A competência deste Juizado, portanto, é estabelecida de modo direto ao valor advindo da procedência do pedido, considerado inicialmente pela parte ou apurado no curso do processo. Ultrapassado esse valor, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.

É exatamente o caso em apreço.

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vencidas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, segundo o qual, "quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput", somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vencidas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vencidas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vencidas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedir prestações vencidas e vencidas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.". Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vencidas, tem se manifestado a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vencidas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vencidas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência

encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328 STJ CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 91470 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146)

Por tudo isso, considerando que a representação pecuniária do resultado do processo assoma a quantia pecuniária fixadora da competência deste Juizado, entendendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito. Consequentemente, o Juizado Especial Federal em Dourados-MS não detém competência para o processo e julgamento deste feito, cabendo sua apreciação pela 2ª Vara da Subseção Judiciária Federal em Dourados-MS.

Pelo exposto, suscito conflito negativo de competência, para que seja firmada a 2ª Vara da Subseção Judiciária Federal em Dourados-MS como órgão competente para a apreciação e julgamento deste Feito.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, para seu prosseguimento, remetendo cópia integral dos autos e desta decisão.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000429

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003227-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202007279 - PEDRO FERNANDES DOS ANJOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desapensação da parte autora, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de NB. 131.380.604-5, com DIB em 24.12.2003, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo do período contributivo posterior à concessão daquela aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24.12.2003.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, após 24.12.2003.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a consequente concessão de nova aposentadoria.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

(grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposeição, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL – 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

Quanto ao pedido alternativo da aplicação da regra 85/95, instituída pelo artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, não assiste razão à parte autora. Pelo princípio do "tempus regit actum", a lei aplicada no caso concreto é aquela que era vigente à época dos fatos. À época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (24.12.2003), ainda não havia sido editada a Lei n. 13.138/2015 que incluiu o referido artigo 29-C. Dessa forma, a referida regra não poderá ser aplicada no caso da parte autora. O início da vigência da referida lei ocorreu na data de 04.11.2015.

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" \\\\ "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" \\\\ "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" \\\\ "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" \\\\ "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0002787-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202007299 - MANOEL FELIPE RIBEIRO ARCE (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Submetida a exame médico pericial, ficou constatado que a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – CID F10. Contudo, assevera o profissional que não há incapacidade para a atividade que lhe garanta subsistência (balconista). No entanto, assevera que a parte apresenta dificuldades em trabalhar com atendimento ao público, podendo exercer atividade braçal sem prejuízo.

No entanto, tendo em vista que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual deixo de considerar a conclusão do expert judicial no que toca à ausência de incapacidade da parte autora.

Com efeito, a atividade de balconista exige o atendimento ao público. Assim, considerando que o autor possui dificuldade com atendimento ao público, reputo que há incapacidade total e temporária para a atividade que lhe garante subsistência desde a data da perícia judicial, 14.03.2016.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora conta com mais de 120 (cento e vinte) recolhimentos. Aplica-se, então, ao caso dos autos, a prorrogação do período de graça por 12 (doze) meses, na forma do §1º do retro citado artigo, pois a parte requerente contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado entre os vínculos anteriores.

A parte autora manteve vínculo empregatício até maio de 2014, bem como recebeu benefício de auxílio-doença NB 606.204.738-7 até 01/10/2014. Como a parte requerente esteve comprovadamente desempregada, o que se depreende da inexistência de vínculos laborais e da ausência de recolhimento de contribuições, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, há prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses. Entendo que a situação de desemprego não se comprova tão-somente com o registro no órgão próprio, admitindo-se qualquer meio probatório.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 15, II, § 1º e § 2º, da Lei 8213/91, o segurado desempregado mantém essa qualidade até 24 meses após a cessação das contribuições. A exigência do "registro no órgão próprio" para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria, de modo a valer, no caso concreto, a regra insculpida no §2º do art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071080104865 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 21/02/2007 Documento: TRF400141315)

No caso dos autos, considerando a prorrogação do período de graça por 36 (trinta e seis) meses, a qualidade de segurado tem como termo final novembro de 2016, na forma do art. 15, incisos I e II, c/c §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991.

Demonstrado, portanto, que a parte autora mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da perícia judicial, com DIB em 14.03.2016 e com DIP em 01/06/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período entre a DIB/DCB e a DIP, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I.

0001976-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6202007263 - CLAUDETE WINKELMANN (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, desde a data do requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS argui como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Com efeito, reconheço a ocorrência de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. perito médico judicial constatou que a parte autora é portadora de retardo mental moderado (CID F711) e apresenta incapacidade laborativa total e permanente.

Asseverou o Sr. Perito que a parte autora está impossibilitada de prover seu próprio sustento desde 18/01/2016.

A parte autora impugnou a data apontada pelo médico perito como de início da incapacidade, alegando que está em desconformidade com as provas constantes dos autos.

Nada despiçando observar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual deixo de considerar a conclusão do expert judicial apenas no que toca à data de início da incapacidade da parte autora.

É fato que o documento médico suscitado pela Dra. Graziela Michelin (CRM-MS 6235) está datado de 18/01/2016 (data fixada no laudo médico judicial), entretanto seu teor permite que conclua que a deficiência da parte autora está presente desde o nascimento [*"A paciente Claudete Winkelmann, 52 anos, nasceu com problema. Nunca estudou, não sabe ler e quase não se comunica. Necessita de auxílio para tomar banho e comer (...)"(evento 28)].

Portanto, entendo que na data do requerimento administrativo do benefício, a parte autora já preenchia o requisito da incapacidade/deficiência.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto da seguinte forma:

1. Claudete Winkelmann – autora, 51 anos, solteira, não alfabetizada, sem renda;
2. Olga Dimma Winkelmann – genitora da autora, 85 anos, separada, não alfabetizada, recebe benefício assistencial (LOAS), no valor de um salário mínimo.

A autora e sua genitora residem, há 30 anos, em moradia cedida por um dos irmãos da autora (Sr. Renato Winkelmann). A casa é construída em madeira, coberta de telhas de Eternit, não é forrada, não há revestimento no piso. Os cômodos da casa são pequenos e não são arejados.

A casa está localizada próxima da divisa com a Aldeia Jaguapirú, reserva indígena de Dourados.

O valor percebido pela genitora da parte autora, a título de benefício assistencial, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Uma vez excluída a renda da genitora da parte autora no cálculo da renda familiar per capita, esta é inexistente.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos incapacidade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

As provas do implemento das condições para obtenção do benefício assistencial constam do laudo médico de perícia judicial e do levantamento socioeconômico.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (NB 700.726.637-2), desde a data do requerimento administrativo, DIB/DER em 23.01.2014, DIP em 01.06.2016, bem como ao pagamento das prestações devidas entre a DIB e a DER.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fúmus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 1 (um) mês, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Últimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000537-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6202007245 - VERONICA ROLIM DE LIMA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou o pedido procedente apenas para reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 08.08.2013 (Hospital Santa Rita LTDA).

A parte ré opôs embargos de declaração, ao argumento de que deveria ter sido reconhecido o período de 29.04.1995 a 03.12.1998, conforme fundamentação da sentença.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

De fato, na fundamentação da sentença, houve o reconhecimento do interregno de 11.03.1987 a 03.12.1998 (Hospital Santa Rita LTDA) como especial.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que, na parte dispositiva da sentença de mérito passe a constar:

"Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no interregno de 11.03.1987 a 28.04.1995 (Hospital Santa Rita LTDA); e, no mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no interstício de 29.04.1995 a 03.12.1998 (Hospital Santa Rita LTDA), com conversão em tempo comum, nos termos da fundamentação."

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000068

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002365-29.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005104 - JOSE ZAMBO MIGLIATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOSÉ ZAMBO MIGLIATTI, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor benefício.

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu benefício (NB 42/063.463.286-8) somente em 29.05.1993, já possuía o direito de se aposentar em 31.10.1991, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do benefício para 31.10.1991, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo como prejudicial de mérito a decadência, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido há mais de 10 anos a contar do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Pretende a parte autora a concessão de uma nova aposentadoria, sob o argumento de que se o atual benefício tivesse sido concedido em 31.10.1991, sua renda mensal seria superior àquela que recebe atualmente.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo” (grifos nossos).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz.

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (18.08.2015) e que a parcela relativa à competência julho/94 foi paga ao segurado em 08.08.1994, conforme demonstrado na pesquisa “Relação de créditos” anexa em 16.06.2016 (ressalto que essa ferramenta não permite consultas anteriores a julho de 1994), é possível inferir que a data do recebimento da primeira parcela do benefício ocorreu em época anterior a essa data. Desse modo, houve a consumação da decadência.

Saliento que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS.

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do benefício, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

“Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplicam-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.” (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 – grifo nosso)

Por fim, saliento que o pleito do autor claramente diz respeito à revisão do ato concessório do benefício, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recorrente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do benefício e não para fixação da data de início de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não mais cabendo o recálculo do benefício em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o benefício de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível – 2092024 – Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursula, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 – grifos nossos)

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor JOSÉ ZAMBO MIGLIATTI em revisar o ato de concessão de seu benefício (NB 42/063.463.286-8, com DIB em 29.05.1993), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002369-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005108 - AMARO BERNARDINO DE SENA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

AMARO BERNARDINO DE SENA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor benefício.

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu benefício (NB 42/063.463.357-0) somente em 31.08.1993, já possuía o direito de se aposentar em 25.11.1992, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do benefício para 25.11.1992, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo como prejudicial de mérito a decadência, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido há mais de 10 anos a contar do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Pretende a parte autora a concessão de uma nova aposentadoria, sob o argumento de que se o atual benefício tivesse sido concedido em 25.11.1992, sua renda mensal seria superior àquela que recebe atualmente.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo” (grifos nossos).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz.

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (18.08.2015) e que a parcela relativa à competência julho/94 foi paga ao segurado em 09.08.1994, conforme demonstrado na pesquisa “Relação de créditos” anexa em 16.06.2016 (ressalto que essa ferramenta não permite consultas anteriores a julho de 1994), é possível inferir que a data do recebimento da primeira parcela do benefício ocorreu em época anterior a essa data. Desse modo, houve a consumação da decadência.

Saliento que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS.

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do benefício, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

“Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplicam-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.” (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 – grifo nosso)

Por fim, destaco que o pleito do autor claramente diz respeito à revisão do ato concessório do benefício, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recorrente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento

administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do benefício e não para fixação da data de início de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não mais cabendo o recálculo do benefício em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o benefício de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fs. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível – 2092024 – Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 – grifos nossos)

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor AMARO BERNARDINO DE SENA em revisar o ato de concessão de seu benefício (NB 42/063.463.357-0, com DIB em 31.08.1993), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002865-95.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322005103 - LAURO MICHELONI FRARE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

LAURO MICHELONI FRARE, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor benefício.

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu benefício (NB 42/082.373.405-6) somente em 09.10.1991, já possuía o direito de se aposentar em 25.12.1990, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do benefício para 25.12.1990, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo como prejudicial de mérito a decadência, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido há mais de 10 anos a contar do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Pretende a parte autora a concessão de uma nova aposentadoria, sob o argumento de que se o atual benefício tivesse sido concedido em 25.12.1990, sua renda mensal seria superior àquela que recebe atualmente.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (grifos nossos).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz.

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (17.09.2015) e que a parcela relativa à competência julho/94 foi paga ao segurado em 08.08.1994, conforme demonstrado na pesquisa “Relação de créditos” anexa em 16.06.2016 (saliente que essa ferramenta não permite consultas anteriores a julho de 1994), é possível inferir que a data do recebimento da primeira parcela do benefício ocorreu em época anterior a essa data. Desse modo, houve a consumação da decadência.

Saliente que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS.

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do benefício, quando mais benefício ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

“Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.” (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 – grifo nosso)

Por fim, saliente que o pleito do autor claramente diz respeito à revisão do ato concessório do benefício, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recorrente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do benefício e não para fixação da data de início de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não mais cabendo o recálculo do benefício em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o benefício de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fs. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível – 2092024 – Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 – grifos nossos)

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor LAURO MICHELONI FRARE em revisar o ato de concessão de seu benefício (NB 42/082.373.405-6, com DIB em 09.10.1991), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002859-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322005102 - JOSE ANTONIO FORNAROLLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOSÉ ANTONIO FORNAROLLI, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor benefício.

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu benefício (NB 42/107.777.648-6) somente em 10.02.1998, já possuía o direito de se aposentar em 25.04.1995, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do benefício para 25.04.1995, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo como prejudicial de mérito a decadência, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido há mais de 10 anos a contar do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Pretende a parte autora a concessão de uma nova aposentadoria, sob o argumento de que se o atual benefício tivesse sido concedido em 25.04.1995, sua renda mensal seria superior àquela que recebe atualmente.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (grifos nossos).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz.

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (17.09.2015) e a data do recebimento da primeira parcela do benefício da parte autora (30.03.1998, conforme pesquisa “Relação de Créditos” anexa em 16.06.2016), tem-se que houve a consumação da decadência.

Saliente que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS.

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do benefício, quando mais benefício ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

“Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.” (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 – grifo nosso)

Por fim, saliente que o pleito do autor claramente diz respeito à revisão do ato concessório do benefício, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recorrente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento

administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do benefício e não para fixação da data de início de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não mais cabendo o recálculo do benefício em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o benefício de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível – 2092024 – Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 – grifos nossos)

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor JOSÉ ANTONIO FORNAROLLI em revisar o ato de concessão de seu benefício (NB 42/107.777.648-6, com DIB em 10.02.1998), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003076-34.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322005106 - SEBASTIAO PADELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SEBASTIÃO PADELLA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor benefício.

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu benefício (NB 42/107.777.812-8) somente em 20.02.1998, já possuía o direito de se aposentar em 25.06.1990, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do benefício para 25.06.1990, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo como prejudicial de mérito a decadência, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido há mais de 10 anos a contar do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Pretende a parte autora a concessão de uma nova aposentadoria, sob o argumento de que se o atual benefício tivesse sido concedido em 25.06.1990, sua renda mensal seria superior àquela que recebe atualmente.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. (grifos nossos)

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz.

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (08.10.2015) e a data do recebimento da primeira parcela do benefício da parte autora (19.06.2001, conforme pesquisas Plenus e “Relação de Créditos” anexas em 16.06.2016), tem-se que houve a consumação da decadência.

Saliento que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS.

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do benefício, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

“Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.” (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 – grifo nosso)

Por fim, saliento que o pleito do autor claramente diz respeito à revisão do ato concessório do benefício, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recorrente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do benefício e não para fixação da data de início de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não mais cabendo o recálculo do benefício em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o benefício de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível – 2092024 – Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 – grifos nossos)

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor SEBASTIÃO PADELLA em revisar o ato de concessão de seu benefício (NB 42/107.777.812-8, com DIB em 20.02.1998), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002355-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322005101 - HEDER LUIZ BAMBOZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

HEDER LUIZ BAMBOZZI, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de um melhor benefício.

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu benefício (NB 42/111.104.218-4) somente em 16.12.1998, já possuía o direito de se aposentar em 25.09.1994, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do benefício para 25.09.1994, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo como prejudicial de mérito a decadência, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido há mais de 10 anos a contar do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Pretende a parte autora a concessão de uma nova aposentadoria, sob o argumento de que se o atual benefício tivesse sido concedido em 25.09.1994, sua renda mensal seria superior àquela que recebe atualmente.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. (grifos nossos)

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz.

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda (17.08.2015) e a data do recebimento da primeira parcela do benefício da parte autora (10.02.1999, conforme pesquisa “Relação de Créditos” anexa em 16.06.2016), tem-se que houve a consumação da decadência.

Saliento que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS.

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do benefício, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

“Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.” (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 – grifo nosso)

Por fim, saliento que o pleito do autor claramente diz respeito à revisão do ato concessório do benefício, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recorrente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento

administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do benefício e não para fixação da data de início de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não mais cabendo o recálculo do benefício em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o benefício de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível – 2092024 – Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursula, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 – grifos nossos)

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora já havia decaido, o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor HEDER LUIZ BAMBOZZI em revisar o ato de concessão de seu benefício (NB 42/111.104.218-4, com DIB em 16.12.1998), nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa a condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposestação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente afastado a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos. Preliminares Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Ademais, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide. Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Decadência e prescrição Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente. Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSESTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposestação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014) A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposestação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A desaposestação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas. Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento”. Referido julgamento recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSESTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposestação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposestação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 – grifos nossos). Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior. Por conseguinte, reconheço o direito da parte autora à renúncia da aposentadoria que lhe foi concedida, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício, consoante requerido na inicial. Ressalto que a apuração do tempo total de contribuição considerando-se os períodos anteriores e posteriores à primeira aposentação e o cálculo das novas rendas mensais (RMI e RMA), são providências pertinentes à fase de execução de sentença. Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposestação na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 240 do novo CPC. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, para reconhecer o direito à “desaposestação”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que as devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a gratuidade requerida. Tendo em vista a data de nascimento da parte autora, defiro o pedido cadastrado de prioridade na tramitação do feito. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001089-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322005121 - LUIZ NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001091-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322005122 - VALNEY PICOLE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001088-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322005120 - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa a condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão daquele que deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual.

Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposestação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente afastado a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Preliminares

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Decadência e prescrição

Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSESTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposestação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)

A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.

Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio.

No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas.

Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento”.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos).

Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior. Por conseguinte, reconheço o direito da parte autora à renúncia da aposentadoria que lhe foi concedida, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício, consoante requerido na inicial.

Ressalto que a apuração do tempo total de contribuição considerando-se os períodos anteriores e posteriores à primeira aposentação e o cálculo das novas rendas mensais (RMI e RMA), são providências pertinentes à fase de execução de sentença.

Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 240 do novo CPC.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, para reconhecer o direito à “desaposentação”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa a condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da qual deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposentação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Ademais, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide. Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Decadência e prescrição Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente. Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014) A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposentação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A desaposentação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas. Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos). Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior. Por conseguinte, reconheço o direito da parte autora à renúncia da aposentadoria que lhe foi concedida, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício, consoante requerido na inicial. Ressalto que a apuração do tempo total de contribuição considerando-se os períodos anteriores e posteriores à primeira aposentação e o cálculo das novas rendas mensais (RMI e RMA), são providências pertinentes à fase de execução de sentença. Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 240 do novo CPC. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, para reconhecer o direito à “desaposentação”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267/2013 do CJF. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a gratuidade requerida. Tendo em vista a data de nascimento da parte autora, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001087-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322005118 - LUIZ CARLOS MATTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001090-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322005119 - ORLANDO JANASI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001080-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005116 - LUIZ DOMINGOS MOTTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001086-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005115 - LUIZ DALSASSO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001081-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005117 - ANTONIO APARACIDO NONATO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001082-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005114 - NIVALDO OLIVEIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002939-52.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005076 - VAGNER LUIS DE AGUIAR (SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, SP174693 - WILSON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

VAGNER LUIS DE AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da manutenção do nome e do CPF do requerente em cadastros de inadimplentes. Argumenta, em síntese, que o registro decorre de erro perpetrado pela requerida, que foi negligente na emissão dos documentos de Cadastro de Pessoa Física (CPF). Em contestação, a União alegou que não houve o fornecimento do mesmo CPF a dois homônimos. Sustentou que houve culpa exclusiva da pessoa homônima.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Não foram argüidas preliminares em contestação, razão pela qual passo à análise do mérito.

Alega o autor que sofreu prejuízos de ordem moral decorrentes da inclusão de seu nome e CPF em cadastros de inadimplentes, em razão da utilização indevida de seu CPF por homônimo.

Em contestação, a União sustentou que não ocorreu duplicidade de emissão de CPF para pessoas distintas.

Fundamentou sua alegação nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara, juntadas com a contestação:

“Em atenção ao Ofício n. 2190/2015 referente ao processo n. 0002939-52.2015.4.03.6322, informamos à Vossa Senhoria que em pesquisas realizadas na base de dados informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que:

- Em 24/01/2012 Wagner Luiz de Aguiar - RG 19.919.393-SSP/SP - CPF 065.044.668-23 residente em Araraquara, protocolou um pedido de Cancelamento de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ex. 2010, alegando desconhecimento da declaração. O pedido recebeu o número de processo administrativo 10865.720233/2012-58. A declaração, alterou o endereço de Araraquara para Limeira e o imposto declarado e não pago teve inscrição em DAU.

- Informamos que a entrega da DIRPF ex 2010, foi possível porque o programa Receitnet (programa de transmissão da DIRPF), não possui em seu validador a verificação do nome preenchido no programa com o nome constante do cadastro, e também não provoca a alteração deste no cadastro, podemos verificar que o nome constante no cadastro quando da entrega da declaração era VAGNER LUIZ DE AGUIAR e o nome constante da declaração cancelada é WAGNER LUIZ DE AGUIAR.

- O processo foi enviado para DRF-Limeira, para que o contribuinte Wagner Luis de Aguiar - RG 40.711.865-SSP/SP residente em Limeira, fosse intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos em até 15 dias contados do dia 27/09/2012, quando teve ciência da Intimação DRF/SECAT/Limeira nº 0612/2012.

- Não tendo, o Sr. Wagner Luis de Aguiar - RG 40.711.865-SSP/SP, atendido a intimação acima, o processo retornou para DRF - Araraquara e através de despacho decisório de 22/05/2015 teve a DIRPF ex 2010, e sua retificadora, canceladas.

- O débito, originário do imposto a pagar que havia sido inscrito em DAU também teve sua inscrição cancelada, decorrente do cancelamento da declaração.

- O Sr. Wagner Luiz de Aguiar -RG 19.919.393-SSP/SP CPF 065.044.668-23 residente em Araraquara teve ciência do deferimento do seu pedido em 17/07/2013. O processo 10865.720.233/2012-58 encontra-se arquivado.

Em pesquisas realizada hoje, verificou-se ainda que:

- Nos dados da base Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS - Previdência Social consta o registro do CPF n. 362.126.558-98 em nome do Sr. Wagner Luis de Aguiar - RG 40.711.865-SSP/SP residente em Limeira, e a confirmação do CPF 065.044.668-23, em nome do Sr. Wagner Luiz de Aguiar - RG 19.919.393-SSP/SP, residente em Araraquara.

- Na base de dados CPF da RFB, a inscrição nº 362.126.558-98 encontra-se suspensa desde 21/03/2015 , pelo motivo, título de eleitor cancelado.

- Consta também, para o CPF n 362.126.558-98 entrega de DIRPF ex 2013.

- Em 06/01/2015 o Sr. Wagner Luiz de Aguiar CPF 065.044.668-23 alterou seu nome para Wagner Luis de Aguiar.” (grifos nossos)

Não obstante as alegações da União, basta analisar os documentos de fs. 02 e 14 do anexo que acompanhou a inicial para se concluir que na época da inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes houve efetivamente a emissão de mesmo número de CPF para pessoas distintas.

Esse fato foi confirmado por ofício da Delegacia da Receita Federal em Araraquara juntado nos autos da ação indenizatória proposta pelo autor em face da empresa Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A (fs. 13 do anexo que acompanhou a petição inicial).

Alíás, na sentença proferida nos autos nº 0003436-70.2011.8.26.0037 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara constou a seguinte passagem (fs. 24 do anexo que acompanhou a petição inicial): “Ademais disto, cientificada a Receita Federal sobre o fato, ela acusou a existência de duplicidade de número do CPF e regularizou a situação, como se vê dos documentos de fs. 109/110, ao manter o número anterior como inscrição do autor desta ação”.

Sustenta a União, porém, que o terceiro homônimo seria o responsável pelos danos causados ao autor, pois “não respondeu à notificação da Secretaria da Receita Federal para esclarecer o equívoco perpetrado e depois alterou seu nome para ficar igual ao nome do autor (VAGNER), tudo levando a crer estar agindo com a finalidade de manter esta situação de homonímia para todos os efeitos”.

Não tem razão a União.

Deve ser ressaltado que o dever de zelar pelas informações constantes na base cadastral do CPF é da Secretaria da Receita Federal. Se a União forneceu documentos com o mesmo número de CPF a pessoas diversas, fica claro que a Receita Federal descuidou da segurança dos dados constantes de sua base cadastral.

Logo, a responsabilidade da União decorre não só de sua omissão no dever de zelar pelas informações constantes na base cadastral do CPF, mas também do fato de efetivamente emitir cartão CPF em favor de terceiro com número cuja titularidade pertencia ao autor.

A responsabilidade da União pela confusão no cadastro do autor e pelos problemas na resolução da situação é objetiva, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição da República, bastando a comprovação da conduta e do nexo de causalidade com o dano causado.

A esse respeito, confira-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello em seu Curso de Direito Administrativo (17ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, p. 893/894):

“... a noção de Estado de Direito reclama a de Estado responsável. Mencionou-se, outrossim, a verdade cediça de que as condições em que o Poder Público pode produzir danos são muito distintas das que ocorrem nas relações entre particulares. O Estado detém o monopólio da força. O Estado dita os termos de sua presença na coletividade, sem que os administrados possam esquivar-se. O Estado frui do poder de intervir unilateralmente na esfera jurídica de terceiros. O Estado tem o dever de praticar atos em benefício de todos, os quais, todavia, podem gravar especialmente a algum ou alguns dos membros da coletividade. Por tudo isso, não há cogitar de culpa, dolo ou infração ao Direito quando o comportamento estatal, gera, produz, causa dano a alguém.”

Assim, não restam dúvidas de que a parte autora foi prejudicada pela emissão de dois cartões CPF com o mesmo número, mas destinados a pessoas distintas.

O dano moral restou plenamente demonstrado nos autos, porquanto os documentos apresentados com a petição inicial revelam que foram inseridas em cadastros de inadimplentes anotações de protesto de título não emitido pelo autor e de débito referente a contrato não firmado por ele. Tais anotações, em verdade, são relacionadas ao homônimo do autor, portador, até então, do mesmo número de CPF. Para tanto, basta verificar que as anotações são relativas à cidade de Limeira, local onde reside o homônimo do autor.

Tais fatos, aliás, não foram objeto de impugnação específica por parte da ré, de forma que restaram incontroversos nos autos.

Portanto, constatada a emissão de um mesmo número de CPF a duas pessoas distintas e a consequente inclusão indevida do nome e do CPF do autor em cadastros de inadimplentes, afigura-se devida a indenização por danos morais.

Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).

O mesmo entendimento foi esposado nos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. 1. Cabe à União responder às demandas relativas a erro no Cadastro de Pessoas Físicas, não havendo que se atribuir tal responsabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, uma vez que o cadastro é administrado pela Receita Federal, cabendo à ECT, através da celebração de convênio, apenas o recebimento dos dados para inserção no sistema, cuja validade fica condicionada à confirmação no site da Receita Federal. Precedente desta Corte. 2. Não existem evidências de que a responsabilidade por eventual erro de cadastramento possa ser atribuído à ECT. 3. Eventual responsabilização de terceiro pode ensejar ação de regresso. 4. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. 5. Para que seja possível a responsabilização objetiva deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos. 6. De fato, restou comprovada nos autos a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF, o que foi admitido expressamente pela parte ré. Um foi atribuído ao autor, e o outro a um homônimo, que possui filiação e número de identidade distintos. Em decorrência desse erro cometido pela Receita Federal, o autor teve seu nome incluído no SERASA e recebeu cobrança indevida. 7. Não há dúvidas de que ao não ter procedido com a cautela necessária que se espera de um órgão público, a parte ré acabou ocasionando diversos transtornos ao autor, além de todo o desgaste emocional por ele suportado até a regularização de sua situação cadastral. 8. A falta de critérios objetivos, suficientes e seguros para fins de identificação e individualização das pessoas sujeitas ao cadastro, não pode ser atribuída a terceira pessoa, pois o problema dos homônimos, além de previsível e evitável, gera enormes e graves consequências, em se tratando de um sistema nacional de cadastro, de caráter obrigatório e amplamente utilizado, não apenas no interesse das próprias pessoas físicas, como das pessoas jurídicas e do próprio Estado. 9. Mais do que evidente que a emissão de CPF idêntico para duas ou mais pessoas não se limita a criar mero aborrecimento, passível de indenização, como se pode claramente perceber no caso dos autos, em que houve, em razão da atuação deficiente da Administração, equiparável à própria falta do serviço, grave lesão ao patrimônio moral do autor. Precedentes. 10. Nos casos de emissão de CPF em duplicidade e inscrição indevida de nome do suposto devedor em cadastro de inadimplentes, o legítimo critério para fixação da indenização por danos morais é aquele que leva em conta a natureza da lesão, evitando, assim, o enriquecimento sem causa. 11. À vista do quadro fático apresentado pelo autor, tenho como suficiente o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que, longe de representar enriquecimento exagerado, haverá de proporcionar alguma compensação pelo dano moral sofrido. 12. A correção monetária deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e deverá ser calculada com base no IPCA. 13. Os juros de mora deverão fluir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com esteio no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. 14. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para condenar a União a pagar ao autor indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.”

(TRF - 3ª Região, AC 00014226120134036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2111235, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 de 06/05/2016 - grifos nossos)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DE CPF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZ DE MORA MANTIDOS, NA ESPÉCIE. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. 1. Ação de indenização interposta por LUIZ CARLOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a sua condenação ao pagamento de danos morais, experimentado pela emissão em duplicidade do mesmo número de CPF para homônimos. 2. Acervo probatório que demonstra à saciedade que a Administração Pública forneceu a LUIZ CARLOS DA SILVA um número de CPF que já pertencia à homônimo, restando demonstrado o nexo de causalidade entre a falha administrativa (consistente na emissão em duplicidade de números de CPF) e o constrangimento alegado, tendo em vista que o CPF do autor estava, efetivamente, inscrito nos registros de restrição de crédito. 3. É indiscutível a responsabilidade objetiva da Administração Pública que, agindo com negligência e imprudência, emite um número de CPF em duplicidade, assim como é inegável o dever de indenizar os danos morais provocados pela conduta culposa. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 521.400/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014. 4. São evidentes os dissabores sofridos pelo autor, que teve seu nome e reputação indevidamente negativados, teve seu crédito abalado e recusado na praça, foi impedido de abrir contas bancárias, viu-se impossibilitado de obter talões de cheques, foi obrigado a peregrinar por instituições na faina de desvendar e solucionar o imbróglho que envolvia sua pessoa, foi compelido a providenciar novamente todos os seus documentos pessoais e cadastros bancários, além de passar por situações vexatórias e pela angústia justificada na revolta de ter sua honra e bom conceito destruídos. 5. A indenização por danos morais fixada na r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra hábil e adequada à reparação do dano - consubstanciada na mácula à imagem do autor causada pela duplicidade de CPF - na medida em que atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade. 6. No que concerne aos honorários advocatícios, em se tratando de compensação de danos morais, o arbitramento de indenização em valor inferior ao pleiteado pela parte autora não importa em sucumbência recíproca, porquanto o montante indenizatório por ele proposto constitui mera estimativa, que não vincula o juiz, a quem cabe o arbitramento da obrigação ressarcitória. Inteligência da Súmula nº 326 do C. Superior (TRF3, AC 0010473-02.2004.4.03.6106/SP, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, j. 7/11/2013, e-DJF3 18/11/2013). No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 354.731/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. 7. Na singularidade do caso tem-se que a r. sentença foi prolatada em 11/7/2007, mas a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2180/2001 não pode incidir in casu, eis que só se aplicava às condenações que favoreciam servidores e empregados públicos; já quanto ao texto trazido pela Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º dessa Lei. Portanto, é de ser rejeitado o pleito da ré e mantido no caso o percentual de 1%.” (TRF – 3ª Região, AC 00067510320034036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341856, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, e-DJF3 de 17/12/2015 – grifos nossos)

Assim, constatados os fatos – emissão de documentos com o mesmo número de CPF para pessoas distintas e inclusão indevida do nome e do CPF do autor em órgãos de restrição ao crédito - presume-se o dano. A responsabilidade da União decorre do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação.

Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso.

No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível socioeconômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

Na hipótese, restou comprovado que ao nome do autor foi vinculado um registro de débito referente a contrato não firmado por ele e um registro de protesto de título. Além disso, a situação foi regularizada pela Secretaria da Receita Federal somente depois do recebimento de ofício enviado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, no curso dos autos nº 0003436-70.2011.8.26.0037.

Por isso, no caso vertente, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em quantia equivalente a dez salários mínimos revela-se suficiente para amenizar os constrangimentos suportados. Como o valor da condenação não deve ficar atrelado ao valor do salário mínimo, fixo a indenização em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da ré sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Por fim, no que se refere ao registro de protesto de título, ressalto que cabe ao autor requerer o cancelamento do protesto perante o respectivo cartório competente, da cidade de Limeira, já que não há qualquer prova de que foi a União quem apresentou o referido título a protesto. De qualquer forma, verifico que não houve pedido expresso nesta ação para retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes ou para o cancelamento do protesto, mas apenas de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por VAGNER LUIS DE AGUIAR em face da UNIÃO FEDERAL, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde a data da citação, observando os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICAÇÃO AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada pelo rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa a condenação do réu à concessão de novo benefício de aposentadoria, renunciando àquela da qual é atualmente beneficiária, requerendo seja a nova aposentadoria calculada de acordo com as contribuições vertidas após a primeira aposentação. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da qual deveria ser o valor da causa e ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito alegou a decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, resumidamente: a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; a contribuição daquele em gozo de aposentadoria apenas para o custeio do sistema; a opção feita pelo segurado ao aposentar-se e submeter-se às regras previstas na legislação; o ato jurídico perfeito que não pode ser unilateralmente alterado e a violação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o pedido formulado na inicial não se trata de mera desaposestação. Alternativamente, requer que eventual procedência do pedido seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Ademais, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, considero que a ausência do prévio requerimento administrativo não implica na falta de interesse processual da parte autora, porquanto o INSS contestou especificamente o mérito do pedido, ensejando, desse modo, a existência de lide. Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Decadência e prescrição Inicialmente, saliento que não há que se falar em decadência na hipótese, porquanto a parte autora não pretende efetivamente a revisão do benefício que lhe foi concedido, mas sim a concessão de uma nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício que lhe foi concedido anteriormente. Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSESTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposestação), conforme RESP 1.348.301/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo Regimental provido.” (AGARESP 201303885228, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014) A prescrição, por sua vez, atinge apenas as prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantagens, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vinha sustentando que a desaposestação constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e, nessa condição, possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A desaposestação sem a devolução dos valores recebidos seria admitida apenas caso a parte estivesse pleiteando a obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. No caso dos autos, a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas. Em recente julgamento, a 1ª Seção da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488 / SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), entendeu que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento”. Referido julgado recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSESTAÇÃO E REAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposestação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposestação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Recurso Especial nº 1.334.488/SC, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/05/2013 - grifos nossos). Assim, revejo meu posicionamento anterior, para alinhá-lo à atual posição da Corte Superior. Por conseguinte, reconheço o direito da parte autora à renúncia da aposentadoria que lhe foi concedida, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício, consoante requerido na inicial. Ressalto que a apuração do tempo total de contribuição considerando-se os períodos anteriores e posteriores à primeira aposentação e o cálculo das novas rendas mensais (RMI e RMA), são providências pertinentes à fase de execução de sentença. Por fim, observo que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposestação na via administrativa. Logo, eventuais diferenças em seu favor são devidas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi constituída em mora, nos termos do art. 240 do novo CPC. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, para reconhecer o direito à “desaposestação”, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS nestes autos, e a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento em outro benefício. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para implantação da nova aposentadoria, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Também após o trânsito em julgado, deverá ser promovida a liquidação das parcelas vencidas, com a expedição de RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a gratuidade requerida. Tendo em vista a data de nascimento da parte autora, defiro o pedido cadastrado de prioridade na tramitação do feito. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001211-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322005112 - DARCI DE GODOY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001058-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322005110 - EMILIO BASSI NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001062-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005111 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001213-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005113 - JOSE CARLOS GABAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000907-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322005134 - JOAO LOPES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000737-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005018 - GILBERTO DIAS FERREIRA (SP254605 - DANILO EMANUEL BUSSADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento integral do acordo, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário).

No silêncio, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0008711-30.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005067 - MARIA APARECIDA SOUZA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência ao advogado quanto ao AR negativo anexado em 16/03/2016.

Considerando que a parte autora já foi intimada para tanto (através do advogado), defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o levantamento do depósito no banco indicado no Extrato de Pagamento (link disponível na internet) e informe o referido levantamento no processo. Informado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos.

Decorrido o prazo in albis, oficie-se ao banco depositário solicitando informações acerca do levantamento da conta judicial ou, caso ainda tenha saldo, providencie o bloqueio do depósito vinculado a estes autos até liberação por este Juízo. Instrua o ofício com cópia do Extrato de Pagamento e da presente decisão. Bloqueado o valor, proceda-se à baixa sobrestado dos autos até que haja manifestação da parte autora. Oportunamente, providencie a Secretaria à nova tentativa de intimação da parte autora nos termos do § 2º, do artigo 134, do Manual de Padronização dos Juizados Federais da 3ª Região, e, se o caso, providencie a devolução do valor ao Erário.

Intimem-se.

0004859-95.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005001 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Informação da Contadoria anexada em 14/06/2016:

Intime-se a APSADJ para que, no prazo de 2 dias e se ainda não houve pagamento (complemento positivo), retifique a DIP da implantação do benefício, nos termos do julgado. Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia como ofício.

Retificada a implantação, retornem os autos à Contadoria para que elabore os cálculos dos atrasados.

Caso já tenha ocorrido o pagamento, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão. Averbado o tempo de serviço, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-07.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322004992 - JOSE APARECIDO DE PAULA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001613-28.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322004993 - APARECIDA GOMES PEDRO DE LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001862-13.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005080 - CELSO ZENTI NUNES DE ALENCAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Preliminarmente verifico que o ato ordinatório (item 59) foi expedido antes de a CEF informar o desbloqueio da conta judicial.

Petição anexada em 10/02/2016 e Ofício anexado em 17/05/2016:

Intime-se novamente o autor para que providencie o levantamento do depósito no prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Informado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, retifique a informação acerca do conteúdo do documento nº 60.

Intimem-se.

0000591-66.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322004991 - LUCIANA CURBAGE LELLIS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tratando-se de sentença líquida, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003053-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005133 - VALDEMIR RIBEIRO MACHADO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP341327 - OGENIRA PEREIRA DOS SANTOS, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora de 16/06/2016:

A parte autora juntou comprovante de endereço recente, mas em nome de terceiro.

Sendo assim, é necessária a juntada de certidão de casamento, declaração de residência do terceiro/familiar ou contrato de locação, conforme o caso.

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis à parte autora para que providencie a complementação do documento apresentado.

Intime-se.

0000131-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322004954 - IRACI BISPO DOS SANTOS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré.
Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que "o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência".
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.
Cumpra-se.

0002784-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005129 - EULER DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Documentos anexados pela parte autora de 15/06/2016:
Designo perícia médica com clínico geral para 06/07/2016, às 11h, neste fórum federal. O periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à moléstia que o acomete.
O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento do autor à perícia.
Intimem-se.

0000254-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322004995 - JOSE HENRIQUE NERY (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0008393-47.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005009 - MARIA RITA GOMES FIGUEIRA (SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão, bem como para que adote as providências necessárias para evitar pagamento em duplicidade tendo em vista a execução realizada nestes autos e a previsão de pagamento administrativo decorrente da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005068 - ZILDA MARIA GONCALVES ROSA (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora.
Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que "o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência".
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.
Cumpra-se.

0000254-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005135 - ANTONIO BIANCHI FILHO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 15/06/2016:
A parte autora requer a juntada de procuração ad judicia, com poderes específicos para renunciar ao excedente à alçada deste Juizado. Todavia, tal documento carece de assinatura do outorgante.
Assim, concedo, excepcionalmente, o prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para a referida regularização.
Intime-se.

0001013-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005105 - DEBORA LEONTINA ZANGIROLAMI (SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.
Atente-se o INSS acerca dos valores incluídos nos cálculos, providenciando o bloqueio do pagamento administrativo dos referidos valores.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000962-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005132 - NAIARA CAROLINA DA SILVA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

0001962-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322004942 - VANDERLEI INACIO DA SILVA (SP236342 - DOUGLAS ONOFRE FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fl. 03 da inicial: Intime-se a parte autora para que junte cópia da certidão de curatela atualizada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Na mesma oportunidade, informe qual é a fase atual do referido processo. Saliento que a RPV será oportunamente expedida em nome do autor, devendo a curadora apresentar o referido documento de curatela por ocasião do levantamento do depósito.
Com a juntada, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005109 - NAIARA DE SA (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do cancelamento da RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, reexpeça-se a RPV anotando em campo próprio que não há impedimento no pagamento da RPV expedida nestes autos com a RPV expedida nos autos 0007427-16.2011.403.6120, conforme já analisado no r. despacho proferido em 01/09/2015.

Intimem-se.

0000396-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005123 - ANDRE APARECIDO ROSA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para 05/09/2016, às 14h30min, neste fórum federal. Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à moléstia que o acomete.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento do autor à perícia.

Intimem-se.

0000296-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005017 - SILVIA APARECIDA VIEIRA QUINTANA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento integral da sentença (itens a e b), no prazo adicional de 10 (dez) dias.

No silêncio, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) documento(s) juntado(s) pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intime-se.

0003705-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005053 - ADVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000009-51.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005057 - ADERBAL WALDOMIRO CURIONI (SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI, SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000424-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005056 - RENE LUIZ URBANO (SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA, SP329540 - FERNANDA CONCEBIDA COSTA, SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0003378-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005054 - JOSUEL GONCALVES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002327-85.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322004956 - LEONICE BELUCI BRENTAN (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI, SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão, com DIP em conformidade com os cálculos já apresentados nos autos e efetuando-se o pagamento de eventuais diferenças mediante complemento positivo, se o caso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Caso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no mesmo prazo, a respectiva proposta de acordo. Intimem-se.

0003331-89.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005039 - MARIA IZABEL SALATINI DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001859-53.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005040 - CLAUDIO DE ASSIS IGNEZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003527-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005038 - BARBARA DE MEDEIROS SOARES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000574-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005063 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para 05/09/2016, às 12h, neste fórum federal.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à moléstia que o(a) acomete.

Caso haja advogado constituído nos autos, este deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intimem-se.

0005663-63.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005008 - JOSE CARLOS LOPES (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que já foi averbado o tempo de serviço, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005084 - OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR (SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI, SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Cite-se o Instituto requerido para contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0001699-62.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322004994 - GENILDO APARECIDO AGASSI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005089 - LEOTILDE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em complementação ao despacho retro (termo 6322005088/2016), no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis assinalado naquele termo, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providenciar a juntada de procuração ad judicia e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano. Intime-se.

0001848-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005069 - MARIA APARECIDA SIMOES DE MELO CARDOSO DA SILVA (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos nominados apresentados pelas partes autora e ré.
Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que "o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência".
Intimem-se as partes contrárias para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.
Cumpra-se.

0000690-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005066 - ALEX LIVRAMENTO LISBOA (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU, SP335622 - EMILI LUIZ RABELO, SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 14h50min, neste fórum federal.
Intimem-se.

0000735-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005060 - DANIELE LIMA SATURNINO RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para 09/08/2016, às 18h, neste fórum federal.
O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à moléstia que o(a) acomete.
Caso haja advogado constituído nos autos, este deverá providenciar o comparecimento da parte autora.
Intimem-se.

0001436-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322004989 - MANOEL VITORINO DOS SANTOS (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 13/06/2016:
Indefiro o pedido do autor, uma vez que ainda não decorreu o prazo para implantação (45 dias úteis a contar da intimação da APSADJ ocorrida em 05/05/2016).
Aguarde-se a implantação do benefício.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005064 - MARILDA RIZATTI MASSULI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para 05/09/2016, às 11h30min, neste fórum federal.
O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à moléstia que o(a) acomete.
Caso haja advogado constituído nos autos, este deverá providenciar o comparecimento da parte autora.
Intimem-se.

0000815-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005088 - LEOTILDE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente cancelo a audiência designada.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos.
Após tornem os autos conclusos.
Defiro a gratuidade requerida. Intime-se.

0000386-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005065 - EVALDO ROCHA BELO (SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES, SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para 05/09/2016, às 11h, neste fórum federal.
O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à moléstia que o(a) acomete.
Caso haja advogado constituído nos autos, este deverá providenciar o comparecimento da parte autora.
Intimem-se.

0001638-75.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322004996 - MAURO MARCHIONI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.
No silêncio, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se.

0001804-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322004941 - APARECIDA DE LOURDES TREVIZANUTO VIEIRA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do cancelamento da RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo in albis, reexpeça-se a RPV anotando em campo próprio que não há impedimento no pagamento da RPV expedida nestes autos com a RPV expedida nos autos 0000905-07.2010.403.6120, conforme já analisado no r. despacho proferido em 23/07/2015.
Intimem-se.

0000324-94.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322004990 - LOTARIO PAIVA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003442-73.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005059 - MARIONISE ALVES DE GALVAO (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo pericia médica para 23/08/2016, às 16h, neste fórum federal.

O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à moléstia que o(a) acomete.

Caso haja advogado constituído nos autos, este deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intimem-se.

0001632-34.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005082 - ODAIR GOUVEA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência a advogada do autor acerca do "AR Mudou-se" anexado em 28/04/2016, bem como de que ainda não houve informação nos autos acerca do levantamento do depósito da RPV.

Após, aguarde-se a informação acerca do referido levantamento, pelo prazo já fixado.

Informado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito médico a providenciar a entregar o laudo pericial (complementar) em atraso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se.

0000160-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005044 - CILAS DE SOUZA (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000602-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005043 - CLAUDIA REGINA TORRES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003185-48.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005041 - MICHELE RENATA BRANDINO (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002697-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322005042 - ADRIANA PAULA BENETTI CALDEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000447-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005127 - VERGILIO BASSI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação interposta por VERGILIO BASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

No caso, conforme a informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em R\$ 55.050,12 (cinquenta e cinco mil, cinquenta reais e doze centavos).

Indagada sobre eventual renúncia ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado, a parte autora manifestou-se negativamente.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Intimem-se as partes.

Após, providencie a Secretaria a materialização dos autos, remetendo-os ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005130 - VALDIR RODRIGUES ROMERO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação interposta por VALDIR RODRIGUES ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso, conforme a informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em R\$ 222.813,65 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos).

Indagada sobre eventual renúncia ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado, a parte autora manifestou-se negativamente.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Intimem-se as partes.

Após, providencie a Secretaria a materialização dos autos, remetendo-os ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005083 - ANTONIO CARLOS BARATELLA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão proferida em 16/01/2016 foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/115.662.124-8.

Em 28/01/2016, a APSADJ juntou aos autos: a) um documento de outra pessoa (Douglas Aparecido Cardozo – item 43); b) cópia incompleta do PA do referido benefício, uma vez que foram apresentados documentos relativos até o ano de 2009 apenas.

Por outro lado, vê-se a fls. 32 dos documentos que acompanharam a inicial que há um parecer emitido pelo Procurador Federal Rafael Duarte Ramos no sentido de que a decisão judicial que determinou o restabelecimento do benefício não estabeleceu o dever de inclusão do autor no programa de reabilitação, porém não havia impedimento para que o procedimento ocorresse por decisão administrativa.

Assim, expeça-se, com urgência, de novo ofício à APSADJ para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos cópia integral do NB 31/115.662.124-8, inclusive dos laudos médico-periciais elaborados no curso do processo, e informe, no mesmo prazo, se o autor, Antonio Carlos Baratella – CPF 087.518.848-60, foi submetido ao programa de reabilitação. Em caso positivo, também deverá apresentar a cópia do processo administrativo referente à reabilitação.

Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia como ofício.

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

0000681-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005087 - JORGE LUIS MARTIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

No mais, observo que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da

rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Por fim, considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000903-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005128 - ANISIO SOUZA BISPO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, mantenho, por ora, a audiência agendada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se. Intimem-se.

0004193-21.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005107 - DOROTI NATALINA BORDALHO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA, SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o SEDI (das Varas Federais) indicou um advogado dativo para representar a autora em 10/04/2014, nos termos da Ordem de Serviço 02/2010 desta Subseção Judiciária de Araraquara, conforme fl. 09 da inicial. Ocorre que a ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Araraquara e posteriormente redistribuída a este Juizado por declínio de competência.

Embora o ajuizamento de ação no Juizado prescinda da representação por advogado, o dativo nomeado pelo SEDI continuou a representar a parte durante o curso do processo.

Posto isto, excepcionalmente e em retificação, providencie a Secretaria a nomeação do Dr. Paulo Fernando Ortega Boschi Filho, OAB/SP 243.802 no Sistema AJG, bem como a solicitação de pagamento que arbitro no valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento da RPV já expedida.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000790-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005093 - ANADIR MARIA DE ROSA SEVERINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos.

Após tornem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade requerida. Intime-se.

0000852-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005090 - JERONIMO CIRILO NETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, mantenho, por ora, a audiência agendada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se. Intimem-se.

0000931-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005131 - EVANDRO TOBIAS DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de filho inválido do de cujus.

A certidão de óbito de fls. 16 dos documentos que acompanham a inicial notícia o falecimento de Benedito Aparecido em 02.12.2014, tendo deixado duas filhas maiores, um filho, além de companheira, Jacira de Jesus de Lima, declarante do óbito.

As pesquisas ao Sistema Plenus anexadas em 16.06.2016 demonstram que a Sra. Jacira é titular de pensão por morte (NB 169.912.965-4) instituída pelo óbito de Benedito, na qualidade de companheira.

Assim, é imprescindível a integração da atual beneficiária da pensão por morte no polo passivo da lide, pois pode ter seus interesses econômicos decorrentes da pensão afetados em caso de eventual procedência do pedido formulado, uma vez que haveria desdobramento da pensão por morte instituída por Benedito.

Por tais razões, cancelo a audiência agendada e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que emende a petição inicial incluindo a Sra. Jacira de Jesus de Lima, no polo passivo da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a inclusão da Sra. Jacira no polo passivo do feito. Caso o autor não forneça os dados completos da corrê, poderá a serventia utilizar-se dos dados constantes nas consultas do Sistema Dataprev.

Outrossim, regularizado o polo passivo, designe-se perícia médica e cite-se os corrêus.

Com efeito, embora o autor seja pessoa interdita judicialmente, conforme certidão de fls. 15 dos documentos que acompanham a inicial, a dilação probatória, com designação de perícia médica, faz-se necessária tanto para aferição da existência de invalidez - dadas as razões do indeferimento administrativo - como para fins de constatação da data de início de eventual incapacidade.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende de perícia judicial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o MPF, ora incluído na qualidade de custos legis.

Cumpra-se.

0001008-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005075 - ALTIERES FERNANDO MARCIANO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA SEGUROS S/A (- CAIXA SEGUROS S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de cobrança de contrato de seguro cumulada com pedido de indenização por perdas e danos ajuizada por ALTIERES FERNANDO MARCIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Narra que possui com a requerida contrato de seguro n.º 155551950727, apólice nº 106100000002, sinistro n.º 106500141366 e que após fortes chuvas no final do ano de 2015 e começo do corrente ano, sua propriedade começou a apresentar grandes rachaduras que levaram a Defesa Civil de Araraquara a interditar o imóvel, após visita realizada em 16.01.2016.

Relata que, por disposição contratual (item II, cláusula 6ª, item 6.1.), seu imóvel estaria assegurado contra os riscos de "desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural" e contra "ameaça de desmoronamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural do imóvel, devidamente comprovada."

Informa que acionou o seguro contratado visando ao ressarcimento dos prejuízos. Contudo, houve recusa pela requerida, sob a alegação de que os danos verificados não se enquadravam em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada, uma vez que seriam decorrentes de má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil.

Ressalta que após várias tentativas frustradas de resolução administrativa do problema, interpõe a presente demanda com pedido de antecipação de tutela de urgência para que: 1- seja designada perícia no imóvel e 2-seja determinado à requerida que efetue o pagamento de aluguéis no valor de R\$770,00 desde a data da interdição do imóvel até os reparos necessários, uma vez que estaria deixando de receber tais valores.

Em 25.05.2016 foi proferida decisão determinando à parte autora o aditamento da petição inicial para inclusão da Caixa Seguros no polo passivo da lide.

Cumpridas as determinações, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Relatados brevemente, decidido.

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação do cadastro processual, com a inclusão da Caixa Seguros S/A, CNPJ 34.020.354/0001-10, no polo passivo da lide.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, constata-se que a interdição do imóvel do autor decorreu da verificação de “danos estruturais” e “outros danos”, conforme laudo de vistoria da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil-COMDEC (fls. 04/05).

Contudo, pelo laudo de vistoria juntado, não é possível concluir se os danos decorreram de vícios de construção ou de agentes externos (ocorrência de fortes chuvas) ou de ambos.

A Caixa Seguros S/A, por sua vez, embora tenha reconhecido a necessidade de desocupação imediata do imóvel, negou a cobertura securitária por considerar que os danos verificados são decorrentes de vício de construção, e por conseguinte, são riscos excluídos da apólice contratada.

A definição precisa da causa dos danos é relevante para poder definir a responsabilidade pela sua reparação. Para tanto, a dilação probatória e a prévia formação do contraditório é imprescindível para que a questão colocada em debate seja analisada com a profundidade necessária.

Ademais, merece destaque que a parte autora pretende pagamento de aluguéis não para custear sua própria moradia, mas apenas para recompor valores que estaria deixando de receber enquanto locador do imóvel (fls. 06).

Portanto, diante da inexistência de prova apta a indicar, de forma segura, a responsabilidade da ré pelos danos causados ao imóvel, o que recomenda a prévia formação do contraditório e a dilação probatória, não vislumbro motivo para deferimento, de plano, do pedido de antecipação da tutela para pagamento de aluguéis no valor de R\$770,00.

Contudo, o noticiado estado do imóvel e a necessidade de verificação da natureza dos danos constatados permitem o deferimento parcial do pedido de tutela de urgência para fins de imediata designação de perícia técnica.

Considerando que em caso análogo ao destes autos o perito engenheiro cadastrado junto ao Sistema deste Juizado renunciou à nomeação por entender que a análise técnica da questão demandaria especialidade que não possui, excepcionalmente, nomeio o engenheiro JOÃO BARBOSA, CREA 5060113717, para atuar como perito neste processo. Providencie a Secretaria o cadastramento da presente nomeação junto ao sistema da AJG.

A perícia deverá ser realizada no imóvel de matrícula n.º 8.109 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (Lote 01, Quadra 16, situado na rua Jose Pedro Teixeira Cardoso, Parque das Laranjeiras, Araraquara - avenida Paulino Rodella, n.º 274).

Por oportuno, o perito deverá informar a este Juízo, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, data e hora para a realização da perícia, para fins de intimação das partes.

Faculto às partes a apresentação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Comunique-se o perito por email, encaminhando-lhe as principais peças processuais.

Defiro a gratuidade requerida.

Citem-se as corrés.

Intimem-se.

000675-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005085 - ALESSANDRA PADOVINI PAVAO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0000890-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322005091 - APARECIDA SENA DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

- cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo a audiência agendada.

Cumprida a determinação, redesigne-se audiência e cite-se o réu.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000238-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002482 - FAUSTINO GARCIA JUNIOR (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002969/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0006723-71.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002505 - JOAO ANTONIO TASSO (SP308531 - NATHALIA TANCINI PESTANA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322003647/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que providencie o levantamento do valor depositado.

0000119-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002485 - ANA PAULA AUGUSTO DO CARMO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003662/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0001087-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002481 - JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 63220036872016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que providencie o levantamento do valor depositado.

0000168-72.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002500 - NATALINA DA SILVA BELLI (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002956/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.

0002774-73.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002490 - TEREZINHA DO CARMO TATANGELO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001829-18.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002496 - CLEUDES MARIA DO COUTO ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002816-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002498 - GUIOMAR APARECIDA CORREA CELESTINO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000394-14.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002489 - SUELI APARECIDA PEREIRA DA COSTA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA SANCHES VINICIUS CRISTIANO DE SOUSA SANCHES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001404-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002495 - ISMAEL BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP321953 - LEONARDO BARBOSA MOREIRA, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009154-78.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002493 - MARILENE TEODORO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003369-04.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002499 - MARIA ISABEL DE BELLO ZOVICO (SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004193-21.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002492 - DOROTI NATALINA BORDALHO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA, SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002592-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002497 - ANTONIA MIELI (SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001314-80.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002494 - NERCIO DO CARMO CANOSA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003997-27.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002491 - JOSE NILSON ALVES DA HORA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000315-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002486 - AMILTON DOS SANTOS CALHEIROS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003665/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0003506-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002504 - JULIANA OLIVI MALTA (SP342999 - JARDY ELIZABETH MILANI BEZERRA, SP277444 - EMANUELLE GALHARDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322004299/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que providencie o levantamento do valor depositado.

0008124-08.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002484 - ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004370/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que manifestem acerca da informação da Contadoria, bem como acerca da concordância com os cálculos elaborados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001363-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002502 - DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) KEROLYN BEATRIZ NAVARRO DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001573-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002488 - ISMAEL BARBOSA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001689-81.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002483 - LUIZA DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001031-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002501 - HELENA MARIANO DA SILVA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001576-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002503 - ELIANA REGINA RAMALHO (SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000185

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001333-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323006443 - CARMO COIRADAS (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CARMO COIRADAS em face do INSS por meio da qual pretende obter a declaração de inexistência da dívida cobrada pela autarquia, bem como a devolução dos valores já descontados de seu benefício previdenciário referentes à devolução daquilo que o autor recebeu por força de tutela antecipada deferida em sentença que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 102.529.513-4 na ação previdenciária nº 0000169-86.2001.4.03.6125, posteriormente reformada por acórdão que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor e, por isso, diminuiu o valor de sua RMI gerando o indébito aqui questionado.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido satisfatoriamente, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Quando da distribuição desta ação, constatou-se que o autor já havia proposto uma outra aparentemente idêntica sob o nº 0002099-73.2014.4.03.6323, que tramitou perante este Juizado Especial Cível e que foi extinta, sem resolução do mérito, em virtude da existência de litispendência.

Identificada a presente situação, facultou-se ao autor indicar eventuais diferenças entre esta demanda e aquela anteriormente proposta com a mesma finalidade, limitando-se o requerente a alegar que a presente ação versa sobre a desconstituição do complemento negativo gerado entre os anos de 2007 a 2012 recebido pelo requerente por força da ação de revisão de renda mensal inicial (RMI) ajuizada perante o JEF de Avaré sob o nº 0002625.66.4.03.6308.

Sem razão a parte autora ao justificar a distribuição da corrente ação apoiada em desconstituição de débito decorrente do benefício NB 102.529.513-4.

Conforme se verifica dos autos e pela certidão de prevenção apontada pela Secretaria deste JEF, a aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular e que deu origem ao objeto desta ação foi a ele concedida judicialmente, a princípio na modalidade integral (que passou a ser paga por força de tutela antecipada deferida na sentença de primeira instância na ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP sob o nº 0000169-86.2001.4.03.6125, proferida em 30/07/2004 –) e, depois, parcialmente reformada em grau de recurso, para conceder ao autor o direito apenas à aposentadoria por tempo de serviço proporcional no valor de 70% do salário-de-benefício, tendo transitado em julgado em 10/05/2011.

Em análise ao extrato de andamento processual daquela ação nota-se que, depois do trânsito em julgado e retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região à Secretaria da 1ª Vara Federal de Ourinhos, deu-se início à fase de liquidação de sentença para apuração dos valores devidos ao autor entre a DIB (19/06/1996) e a DIP (30/07/2004). Na decisão proferida naquele outro processo, publicada em 11/06/2013 (seqüência nº 67), constou que “a Contadoria do Juízo manifestou-se na fl. 290 apontando as seguintes conclusões: ‘(...)Tendo em vista o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 256/261, observa-se que subtrai as diferenças dos valores recebidos a maior por consequência da tutela deferida na sentença. Por outro lado, o Autor apresenta nova conta considerando apenas o período anterior a tutela, deixando de descontar as diferenças decorrentes da reforma, pois entende que não cabe devolução de valores recebidos em decorrência de tutela antecipada. Fora a divergência supracitada, ambos os cálculos atendem ao r. julgado e as normas de cálculo fixados pelo Conselho da Justiça Federal, ou seja, Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010.(...)’.” (destaques nossos).

Desta mesma decisão, que ao final homologou os cálculos do INSS, o autor interpôs agravo de instrumento (seqüência 73), que deu ensejo à suspensão do andamento do processo até o julgamento do agravo (seqüência 74). Conforme se verifica pelas telas de consulta de andamento processual anexados aos autos, o citado agravo de instrumento (nº 0015004-04.2013.4.03.0000 – fls. 12/13 do arquivo) ainda encontra-se pendente de julgamento.

O que se verifica, portanto, é que o processo nº 0000169-86.2001.4.03.6125, por estar em fase de liquidação de sentença ainda pendente de decisão definitiva, também, guarda relação de litispendência com o presente feito, pois tem-se claramente que ambas possuem as mesmas partes e seus objeto e causa de pedir consistem nos mesmos que impulsionam o autor a repetir seu pedido nesta ação.

A litispendência é evidente, de acordo com o que preceitua o artigo 337, VI, do Novo Código de Processo Civil, porquanto ambas as ações envolvem as mesmas partes e possuem pedido e causa de pedir idênticos, devendo o presente feito ser extinto, portanto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, NCPC. No entanto, nada impede o autor de discutir, na ação que encontra-se em trâmite e pendente de decisão final, o motivo da devolução dos valores, que é o objeto da presente demanda, mesmo que tenha por base, a procedência da ação de revisão de renda mensal (RMI).

Em suma, a pretensão veiculada pelo autor nesta "autônoma" ação de conhecimento já é objeto de embates jurídicos travados na base processual da outra ação previdenciária, inclusive estando sujeita à apreciação do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, o que impede este juízo de reapreciar a matéria, diante da litispendência aqui evidenciada, inclusive sob pena de usurpar competência de outro juízo e de outra instância, impondo-se a extinção desta ação sem resolução do mérito.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC, em virtude da litispendência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do CPC (redação dada pela Lei nº 12.008/09). Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Independente do prazo recursal, remeta-se uma cópia desta sentença ao r. juízo federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos para que dela tenha conhecimento, por guardar relação com o objeto de discussão no processo que lá tramita, em fase de liquidação de sentença, sob o nº 0000169-86.2001.4.03.6125, bem como, cópia ao Exmo. Relator do AI nº 0015004-04.2013.4.03.0000 que, aparentemente, tem o mesmo objeto desta ação, para que dela tenha conhecimento.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001001-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323005951 - GABRIEL FREIRE DA SILVA (SP326653 - JAIR BORGES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por GABRIEL FREIRE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual pretende a concessão de bomba infusora de insulina, insulina, insumos e materiais necessários, tendo em vista ser portador de diabetes mellitus tipo 1 (cf. fl. 06 da petição inicial). Requeru tutela antecipada.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, pois nenhum documento médico ou indicativo de resistência do Poder Público em fornecer referido medicamento foi apresentado.

A União e o Estado de São Paulo foram citados e apresentaram suas contestações, pugnando pela improcedência do pedido.

O MPF se pronunciou na seqüência pela extinção do feito ante a coisa julgada operada na Justiça Estadual.

Após, o autor ofereceu réplica em face das contestações da União e do Estado de São Paulo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quando da distribuição deste feito constatou-se que o autor já havia proposto outra ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Ourinhos, sob o nº 1000265-66.2016.8.26.0408, que embora tenha sido extinta sem resolução de mérito, apontou para a existência de coisa julgada anterior ocorrida lá mesmo na Justiça Estadual, processo nº 0008922-53.2012.8.26.0408, daquele JEC.

Da análise dos elementos da petição inicial, em cotejo com o processo nº 0008922-53.2012.8.26.0408, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Ourinhos, de fato, percebe-se que a matéria já foi levada a juízo e julgada precedente, posto que a sentença exarada nos autos não deixa dúvidas ao especificar: "JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as requeridas a fornecerem ao autor bomba de infusão contínua de insulina, consoante os receituários médicos de fls. 16/21, sendo que a manutenção do equipamento também deverá ser promovida pelos entes públicos em prol do autor vez que o uso do equipamento deve ser contínuo. O equipamento e insumos respectivos deverão ser disponibilizados para retirada no Município de domicílio do requerente, criança de nove anos, ora representada por sua avó." (fls. 14, grifei)

No julgamento do pedido de fornecimento da bomba infusora de insulina, restou claro da sentença de procedência que os insumos deveriam também ser entregues ao autor, assim como a manutenção do equipamento deveria ficar a cargo das réis (Estado de São Paulo e Município de Ourinhos). Assim, entende-se que o pedido aqui deduzido, qual seja, fornecimento de bomba infusora de insulina, insulina, insumos e materiais necessários, estão todos contidos na sentença anterior, inclusive a insulina, como parte dos insumos necessários ao perfeito funcionamento do aparelho. Não faz sentido pretender a bomba de insulina e seus insumos sem o principal: a própria insulina. Por isso a sentença proferida na Justiça Estadual mencionou que "o equipamento e insumos respectivos" deveriam ser disponibilizados ao autor. A própria parte autora mencionou, aliás, que recebe a insulina e sensores diretamente de um Posto de Saúde de Ourinhos, embora alegue o recebimento de forma precária.

Não se trata de uma crise de certeza do direito e sim de uma crise de inadimplemento, porque a certeza do direito já lhe foi reconhecida em ação transitada em julgado, definitivamente decidida e passível de execução a qualquer tempo. Assim, resta ao autor buscar o cumprimento da sentença já transitada em julgado e não constituir uma nova sentença. Ora, conforme extrato processual juntado aos autos, o autor já teve atendido, naquele mesmo processo, pedido de cumprimento daquela mesma decisão.

Dessa forma, com esteio nas peças extraídas da anterior demanda trazida para este processo (autos do processo n.º 0008922-53.2012.8.26.0408, do Juizado Especial Cível de Ourinhos), reconheço a falta de interesse de agir (pela inutilidade da tutela almejada, não havendo a necessidade da presente ação autônoma) com relação à União Federal, bem como a coisa julgada com relação ao Estado de São Paulo (por se tratar de mesmas partes - Gabriel Freire da Silva e Estado de São Paulo -, mesmo pedido - bomba infusora, insulina e demais insumos - e mesma causa de pedir - comorbidade diabete melitus e dificuldades na obtenção do conjunto do tratamento na rede pública).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e do art. 98, do NCPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, abra-se vista dos autos ao MPF (se não for ele o recorrente) e remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art.98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhes são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001814-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323006943 - LEONIZE VALENTIM CHAVES (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo.

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 03/08/2016, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliente que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 22/10/2000 a 22/10/2015 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 22/10/2015) ou de 16/02/2001 a 16/02/2016 (180 meses contados da DER - 16/02/2016), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias corridos contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 500, do NCPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001947-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323006793 - VERA LUCIA DE LIMA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2016 às 15:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002201-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323007014 - MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA (PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o iníto de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 12/08/2016, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 04/03/1998 a 04/03/2013 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 04/03/2013) ou de 17/02/2001 a 17/02/2016 (180 meses contados da DER - 17/02/2016), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias corridos contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do NCPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP no dia e hora designados no item IV acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII- Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0002539-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323007017 - 8ª VARA FEDERAL DE LONDRINA PR EDSON JOSE BRIZOLA (PR015967 - JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO, PR033744 - CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNÇÃO) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Cumpra-se o deprecao pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina – Paraná;

II. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25/08/2016 às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intimem-se as partes (autor e réu) acerca da data acima designada.

IV. Intime-se a testemunha arrolada: Adão Aparecido Andrade – residente na Rua João Matias Graciano, nº 242, Jd. São Jorge, Ourinhos/SP – através de oficial de justiça acerca da data acima designada, ficando ciente de que seu comparecimento é obrigatório, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidade pelas despesas daí decorrentes.

V. Comunique-se o Douto Juízo Deprecante.

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas para a parte autora e a parte ré.

0001838-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323006906 - ROBINSON DE JESUS (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. À Secretaria para alteração no cadastro do autor conforme novo comprovante de residência juntado aos autos.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2016, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001332-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323006795 - LINDAMARA JUNHO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2016 às 15:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VI. Intime-se o MPF para emitir seu parecer em 05 dias corridos. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001662-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323006792 - MILTON APARECIDO DE MOURA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2016 às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001508-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323006962 - APARECIDA FUNCHAL ROMEIRO (PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 05/08/2016, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial é de 1983 a 2015) nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias corridos contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do NCPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001383-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323006945 - LUIZ BENTO TEIXEIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 03/08/2016, às 12:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 21/03/1998 a 21/03/2013 (180 meses contados do cumprimento requisito etário – 21/03/2013) ou de 09/09/2000 a 09/09/2015 (180 meses contados da DER – 09/09/2015), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias corridos contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do NCPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item IV acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

DECISÃO JEF - 7

0001703-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6323007045 - APARECIDA DA SILVA NAZIPE (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002600-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6323007036 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada na pesquisa de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001892-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007037 - LINDALVA DE BARROS GONCALVES (SP182981B - EDE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 08h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que as ações anteriores ajuizadas pelo autor e indicadas no termo de prevenção não geram os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 10h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensinar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? Em caso positivo, é possível precisar desde quando?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 17h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensinar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Questão 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questão 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questão 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001585-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007047 - ELSIO DE ARAUJO (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI, SP340759 - MAIARA BRUNA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 14h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Questão 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Questão 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Questão 3. DID e DIH. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Questão 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Questão 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questão 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questão 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002572-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007046 - SUELI DA SILVA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002579-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007052 - JOSUE FERNANDO LEITAO (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001460-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323006942 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar capaz de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição mais ampla. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 03/08/2016, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 22/10/2000 a 22/10/2015 (180 meses contados do cumprimento requisito etário – 22/10/2015) ou de 16/02/2001 a 16/02/2016 (180 meses contados da DER – 16/02/2016), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias corridos contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do NCPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0002516-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6323007044 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 13h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002603-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007042 - ALINE DE CASSIA LUIZ DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002587-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007051 - HELIO ELIAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 16h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal,

na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002067-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007050 - WALNIRA RODRIGUES DE BARROS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Após, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000809-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007040 - DIVA DE ANDRADE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DE LOURENÇO MÁXIMO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial. Passa a ação a tramitar sob o valor de R\$ 21.888,15. Anote-se.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 10h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002582-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2016/6323007049 - NEUSA MARCELINA DO PRAZER ALBINO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 15h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Questão 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Questão 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Questão 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questão 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questão 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002149-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007039 - JOAO BATISTA MARTINS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 09h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

IX. Decorrido o prazo ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Questão 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Questão 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Questão 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Questão 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Questão 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Questão 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Questão 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Questão 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002633-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323007043 - JOSE DONIZETTE SOUTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 04 de agosto de 2016, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b)

informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em que o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este ato ordinatório, ficam as partes intimadas para cumprimento da r. decisão: "...intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido em 5 dias corridos, arquivem-se com as baixas de praxe".

0000393-55.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000996 - SEBASTIAO EVANGELISTA DE CARVALHO (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0005690-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000995 - ARY DE SOUZA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

0001223-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000994 - JOSE BRUZON (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0001875-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000993 - SHIRLEI SAKAI (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada dos termos da r. decisão: "... intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias corridos e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão".

0000053-77.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001064 - APARECIDA GARCIA TIGRE (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOZO)

0000737-70.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001066 - IDATIL SIRLEY DE GESSO SOUZA (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO, SP311835 - ANDREA CRISTIANE PAULINO)

0001080-03.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001067 - APARECIDO CIPRIANI (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000176

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005000-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005189 - SILVIO LUIS CREDENDIO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0003776-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005147 - MARCIA GUIMARAES CARVALHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado do REAGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 11/07/2016. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA que a perícia será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. FICA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA INTIMADO(A), AINDA, DE QUE CABERÁ AO (À) MESMO(A) A COMUNICAÇÃO AO (À) AUTOR(A) DA DATA DA PERÍCIA.

0002635-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005144 - PAULO ROBERTO BRUNETTI (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES, SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X RODRIGO LIMA (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) ALEXANDRE GAMA (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) JORNAL DIÁRIO DA REGIÃO (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) FABRICIO CARARETO (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) ALEXANDRE GAMA (SP325721 - MURILO DE PADUA BUZZINI) FABRICIO CARARETO (SP325721 - MURILO DE PADUA BUZZINI) RODRIGO LIMA (SP325721 - MURILO DE PADUA BUZZINI) JORNAL DIÁRIO DA REGIÃO (SP325721 - MURILO DE PADUA BUZZINI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA agendada para o dia 27/07/2016.

0002415-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005178 - ISRAEL HENRIQUE DOS SANTOS (SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0004625-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005134 - JOEL DE LIMA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0000069-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005173 - CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A Corre, Caixa Seguradora SA, PARA, querendo, apresentar, no prazo de dez dias, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0001509-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005133 - RENILDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

0004046-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005130 - ANALICE ALVES BARRETO MARTOS (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo requerida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 CIENTIFICA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento anexado pelo réu, bem como INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0010925-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005180 - LUIZ CARLOS DE BRITO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

0007509-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005181 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

0000159-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005182 - FLORIZA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0003205-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005184 - THALLES MIGUEL ALVES MENDES DA LUZ (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

0002545-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005183 - CLAUDETE ALMEIDA DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0010911-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005187 - MATHEUS OTAVIO PEREIRA DO PRADO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0010832-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005186 - MARIA APARECIDA GARCIA LEAL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

0002715-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005177 - ISABELLY CAVALCANTE ASSUNCAO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)

0005912-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005185 - DAMIANA MARIA DE FATIMA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para que anexe aos autos Certidão Prisional recente (que tenha até 90 dias da data da emissão), necessária à instrução do processo para sentença. Prazo: 30 (trinta) dias.

0003208-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005145 - ADRIELE MONTEIRO DA SILVA (SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES) ANA HELOISA MONTEIRO DA SILVA (SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES) ADRIELE MONTEIRO DA SILVA (SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES) ANA HELOISA MONTEIRO DA SILVA (SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES)

0000798-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005146 - MARIA LUIZA MARCHIOLI DE ALMEIDA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) MARIA ROSA MARCHIOLI DE ALMEIDA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) MARIA LUIZA MARCHIOLI DE ALMEIDA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) MARIA ROSA MARCHIOLI DE ALMEIDA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

FIM.

0004663-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005148 - ODAIR DE OLIVEIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia médica. INTIME-SE AINDA, DE QUE A DATA DA PERÍCIA É PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO JUNTAMENTE COM A ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO OU INFORMADA DIRETAMENTE AO AUTOR SEM ADVOGADO, CONFORME DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS, ENTREGUE AO AUTOR QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA SEÇÃO DE ATENDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO.

0002216-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005176 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RAMOS (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a autora para tomar ciência das informações e comprovantes do cumprimento do ACORDO apresentados pela Ré, para arquivamento do processo. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0004988-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005188 - JOAO BATISTA CONCEICAO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de dez dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES para que, querendo, se manifestem sobre o Cálculo/Parecer realizado pela Contadoria Judicial, realizado NOS TERMOS DO JULGADO. Prazo de 10 (dez) dias.

0007618-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005172 - TEMISTOCLES MANUEL DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004701-68.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005169 - JESUS APARECIDO ELEBROKOC (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREA MARIA TORREGLOSSA)

0000115-22.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005154 - TANIA DOROTHEA PERINI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002882-63.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005164 - NADIR TORRES MARTINS (SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003022-33.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005165 - MARCIA REGINA STEFFEM LOPES (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000938-26.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005159 - CONCEICAO APARECIDA MUSSATO NICOLOSI (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007247-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005171 - NADIR PASCHOALOTO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002652-21.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005163 - CLAUDISNEI ALVES GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004425-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005168 - JOSE CARLOS BRASSOLATI (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006879-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005170 - MARLENE LUCHETI PEREIRA (SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002495-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005161 - LEONOR POSSO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000155-04.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005155 - IZAUURA FRANCISCA DA SILVA (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES, SP321450 - LEANDRO JOSÉ MARIANO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000985-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005160 - VALDEMAR CAVALINI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004159-50.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005167 - MARIA JOSE POCEBOM (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004130-74.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005166 - JURANDYR LOPES (SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) HEITOR HENRIQUE LOPES (SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) LOIANA AMORIM LOPES (SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002531-26.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005162 - WANDERLEY BORBA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000279-17.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005158 - ALCIDEMA BORGES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) EWERTON BORGES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000231-28.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005157 - VILMA MARIA BALTAZAR (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000186-24.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005156 - MARLI CARNEIRO RUELA (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001451-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324005174 - WILSON SANTOS VIEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, EM REITERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR, INTIMA A PARTE autora/ADVOGADO (A) PARA CUMPRIR a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, cujos termos seguem transcritos: "Intime-se a parte autora/advogado para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários SUCUMBENCIAIS determinados no Acórdão, conforme a petição do Réu, anexada em 13/04/2016, devendo apresentar nos autos o comprovante da guia de depósito (GRU) recolhida. Após, dê-se ciência ao Réu, para encerramento da execução e arquivamento. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000396

DECISÃO JEF - 7

0002805-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008713 - PERALTA PET SHOP (SP374419 - DIEGO DA CUNHA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sociedade empresária individual SILVIA ELENA NELLI PRADO requereu a anulação de auto de infração aplicado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRVM/SP, dada a constatação de que o seu estabelecimento de banho e tosa de animais domésticos não possuía responsável técnico com formação em medicina veterinária.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em questão, o eventual atendimento do pleito deduzido pela parte autora implica desconstituição de um ato administrativo decorrente do poder de polícia daquela entidade.

A pretensão é claramente (des)constitutiva e não condenatória.

A disciplina contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: 'a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora'. 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implica cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o 'lançamento fiscal' a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei

nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Conflito de Competência 0000207-28.2010.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, julgado em 02/03/2010, votação unânime, e-DJF3 de 11/03/2010). “JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS – CRECI – AUTO DE INFRAÇÃO POR EXERCÍCIO IRREGULAR – ATO ADMINISTRATIVO – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS. ARTIGO 12, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. RECURSO DA PARTE RÉU PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.” (TR-JEF-SP, 9ª Turma, Processo 0028469-29.2012.4.03.6301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, julgado em 18/02/2016, votação unânime, e-DJF3 de 18/02/2016).

Ainda que o legislador não faça uso de terminologia tecnicamente correta, ao mencionar o “cancelamento de ato administrativo”, é certo que tal expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano da validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA O

CANCELAMENTO DE EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. 2. No caso em apreço, verifica-se que o autor, em última análise, busca, por meio de demanda ajuizada em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não a anulação (plano da validade), mas o cancelamento dos efeitos de ato administrativo federal (plano da eficácia), tema também excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, devendo a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, ora suscitado.” (STJ, 1ª Seção, CC 97.137/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/10/2008, votação unânime, DJe de 17/11/2008).

Portanto, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar a causa.

Ante o exposto, por se tratar de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º) reconhecível, de ofício, em qualquer grau de jurisdição (CPC, artigo 64, § 3º), DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais instaladas nesta subseção judiciária para processamento e julgamento.

Determino a impressão dos documentos eletronicamente armazenados, corporificando-os em autos físicos, na forma preconizada pelo artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002661-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008795 - MARIA MADALENA MUNIZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Cuida-se de ação de indenização securitária promovida por MARIA MADALENA MUNIZ, em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS visando à reparação de avarias no imóvel financiado pela COHAB de Bauru no Núcleo Habitacional Mary Dota o qual padece de vícios de construção.

Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram remetidos à Justiça Federal para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, responsável pela cobertura securitária da Apólice Pública do ramo 66.

O valor da causa foi adequado ao benefício patrimonial almejado no valor de R\$ 29.463,27 (vinte e nove mil e quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos).

Em decisão fundamentada prolatada pelo juízo da 3ª Vara Federal de Bauru em 15.07.2014, à folha 1098 do arquivo digital anexado em 21.07.2015, houve determinação para a redistribuição dos autos para o JEF (artigo 3º da Lei 10.259/2001).

A CAIXA manifestou seu interesse em intervir na lide como parte, em substituição à Cia Seguradora ou como assistente simples da Seguradora, já que a Lei 12.409/2011, fruto da conversão da MP 513/2010, de 26.11.2010 lhe incumbiu da administração do FCVS e do Seguro Habitacional do SFH.

A sentença sem resolução de mérito foi prolatada pelo JEF de Bauru, conforme arquivo anexado aos autos virtuais em 10.08.2015.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso nominado (arquivo digital anexado em 17.08.2015).

O acórdão prolatado pela Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o interesse processual da autora, determinou o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento do feito

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia que envolve a legitimidade passiva da CAIXA para as demandas em que é postulada a cobertura securitária de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, culminando com a sujeição de dois recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.091.363/SC e Resp 1.091.393/SC), na busca de um entendimento pacificador.

Na tese sustentada pela relatora para o acórdão, Ministra Nancy Andrighi, o reconhecimento da legitimidade da CAIXA e a consequente competência da Justiça Federal dependeriam da configuração de três requisitos:

- a) tratar-se apólice pública, ramo 66, ou seja, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;
- b) ter o contrato de financiamento sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e;
- c) haver demonstração de interesse jurídico da CAIXA pela possibilidade do pagamento da cobertura vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. Atendidos esses requisitos, é cabível o ingresso da CAIXA na lide na condição de assistente simples da seguradora, que apanha o processo no estado em que se encontra, deslocando (ou fixando) a competência para a Justiça Federal, sem anulação de qualquer ato processual anterior em face da modificação da competência.

Nos primeiros esclarecimentos opostos ao acórdão, julgados em 09 de novembro de 2011, a então relatora Ministra Maria Isabel Gallotti delimitava a abrangência da discussão, tendo constatado da ementa do acórdão o seguinte tópico:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.
2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.
3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.
4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.
5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.
6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Dje de 28.11.2011, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, grifos nossos)

Observe que a demanda em análise foi ajuizada na 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru em 01.09.2010, antes da edição da MP nº 513, de 26.11.2010 a que alude a referida ementa ora exposta. A citação da Cia Seguradora ré ocorreu em 27.09.2010, também anteriormente à edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011 em 25.05.2011), de modo que o caso concreto se aperfeiçoou exatamente à situação do REsp repetitivo julgado pelo STJ (EDcl no REsp 1.091.393/SC), que admitiu a CAIXA como assistente simples da Cia Seguradora, pela sua condição de gestora do FESA/FCVS.

Assim fundamentou seu voto a ilustre Ministra, na página 23 do julgamento do EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, elevado à categoria de Recurso Especial Repetitivo, para justificar a intervenção da CAIXA como assistente simples:

“(…)

A presente conclusão no sentido da existência de interesse jurídico da CEF, na condição de gestora do FESA/FCVS, não leva os processos ajuizados antes da MP 513, convertida na Lei 12.409/11, à estaca zero, como alegado em vários memoriais distribuídos pela parte recorrida e por outros interessados em processos análogos. Isto porque ela foi admitida como assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontrava quando formulou o pedido (CPC, art. 50, parágrafo único). A ré é a seguradora contratada, mas a CEF tem interesse em intervir como assistente simples, na medida em que obrigada, pela legislação em vigor desde 1988, a assumir os riscos da apólice, repassando à seguradora os recursos do FESA para a cobertura, valendo-se até mesmo de recursos orçamentários da União, se necessário (grifos nossos).

(…)”

Em seu voto vista, a eminente Ministra Nancy Andrighi, relatora para acórdão dos segundos esclarecimentos, EDcl no EDcl no REsp 1.091.393/SC (Dje de 14.12.2012), evidenciou a participação da CAIXA como assistente simples, a qual deverá receber o processo no estado em que se encontrava no momento em que demonstrado seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

É o que se depreende do exerto colhido das páginas 10 e 11 do referido Voto Vista, no capítulo da intervenção, o qual ressalta o aproveitamento dos atos então praticados na Justiça Estadual, a fim de evitar desequilíbrio e manipulação do processo:

“(…)”

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontrar, não contemplando, pois, a hipótese de deslocamento da competência.

Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, “podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam em sua intervenção desconsideradas preclusões e permissões a realização de atos próprios a fases já superadas” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigos precedente no sentido de possibilitar, nas hipóteses em que a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários – parte notoriamente hipossuficiente – mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados.

(...)"

Ocorre que o instituto da intervenção de terceiros não se sustenta no Juizado Especial Federal, a teor do artigo 10, da Lei 9.099/95. De uma maneira geral, a intervenção de terceiros, à exceção do litisconsórcio, está proibida nos Juizados. A restrição procede e vem ao encontro dos princípios norteadores do Juizado. O objetivo não é outro senão evitar a proliferação de pretensões dentro de um mesmo processo com o aumento da complexidade e morosidade, situações que o Juizado pretende evitar.

Assim sendo, embora o valor da causa seja da competência absoluta do Juizado Especial Federal, não há fundamento jurídico para processar a demanda no JEF com admissão da CAIXA na qualidade de assistente simples da Cia Seguradora, como assim determinou o REsp representativo de matéria repetitiva em sua fundamentação.

Por outro lado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 927, do Novo Código de Processo Civil, a partir de sua vigência os juízes devem observar os acórdãos em julgamento de recurso especial repetitivo, cujo desrespeito redundará em nulidade da decisão, por vício de fundamentação.

Com essas considerações, restitui os autos à 3ª Vara Federal de Bauru para prosseguimento da análise do interesse jurídico da CAIXA para participar da lide como assistente simples da Cia Seguradora, nos termos da fundamentação do Recurso Especial representativo de tese repetitiva, ora expostos, considerando tratar-se de demanda ajuizada na Justiça Estadual de Bauru, anteriormente à edição da MP 513/2010, de 26.11.2010.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a Secretária a impressão de todos os documentos eletronicamente produzidos no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, corporificando-os em autos físicos, e, posteriormente, proceda à remessa para a respectiva Vara Federal.

0002623-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008727 - GIOVANA MIAZZO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); e) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordia.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002603-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008753 - JOSE GIOVANI GARNICA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade concedido judicialmente, onde se alega a persistência dos males incapacitantes já constatados na demanda anteriormente ajuizada, dou por afastada a relação de litispendência e coisa julgada apontada no termo de prevenção.

Há, também, pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordia; f) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002827-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008762 - CLAUDEMIRO MOREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos

probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico ("e-mail"); b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002652-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008714 - AMARILDO DONIZETE DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; b) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002609-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008756 - PAULO EDUARDO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002728-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008734 - REGINA DE FATIMA CRUZEIRO CRAVEIRO (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos

assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002742-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008758 - GERALDO LEITE (SP208929 - TATIANA ALVES SEGURA, SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; b) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; e) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final); h) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002750-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008740 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia médica psiquiátrica para o dia 01/07/2016, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- Número do processo
- Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- Nome do(a) autor(a)
- Estado civil
- Sexo
- Data de nascimento
- Escolaridade
- Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- Data do exame
- Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior
- Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciado(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) A doença que acomete o(a) periciado(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004219-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008661 - APARECIDA DE LOURDES CARPANEZI CANTIZANO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o levantamento de valores para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, em razão do pedido ter sido feito após a expedição da RPV.

O advogado sustenta que, conforme o Estatuto da OAB, os honorários tem caráter alimentar e que há reiteradas decisões da Justiça Federal no sentido de que compete única e exclusivamente à Justiça Estadual decidir sobre a liberação de valores pertencentes a incapazes.

Conforme estabelece o artigo 22, § 4º da Lei n.º 8.906/94: "§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".(grifei)

No caso dos autos, a RPV relativa aos atrasados foi expedida em 03/02/2015 e o instrumento contratual apresentado em 29/07/2015.

Desse modo, não houve juntada tempestiva do contrato de honorários, exibido em Juízo meses depois da expedição do requisitório.

A expressão "eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial" se refere, evidentemente, a quantias que serão sacadas para atendimento das necessidades da parte autora, até porque o destacamento de honorários tem momento certo para ser postulado, conforme o mencionado artigo 22, § 4º da Lei n.º 8.906/94, que não foi observado pelo ilustre causídico.

A circunstância de os honorários terem caráter alimentar não exime o profissional da advocacia de fazer juntar tempestivamente o contrato de verba honorária.

Além disso, o advogado não recorreu da sentença, na parte em que ela determinou o depósito judicial dos valores resultantes da condenação.

Quanto à competência para decidir sobre a liberação de valores pertencentes a incapazes, correndo a demanda perante a Justiça Federal, a ela cabe decidir sobre o depósito em conta judicial de valores devidos a menores e incapazes, segundo o entendimento de cada magistrado a quem a questão for submetida.

Ante o exposto, pelo fato de o contrato haver sido juntado depois da expedição do requisitório, mantenho a decisão que indeferiu o levantamento de valores para pagamento dos honorários contratuais.

Providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação da parte autora, o processo ser reativado para apreciação de requerimentos, amparados em comprovação da necessidade de gastos com a parte autora, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico ("e-mail"); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002776-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008715 - SONIA APARECIDA SARGI PLACCA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002793-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008710 - JOSE AUGUSTO MARTINS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002782-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008711 - LUIZ SANTOS FERRAZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002794-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008709 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente

caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico ("e-mail"); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002825-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008764 - GILSON MOTA SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002798-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008717 - VALDIR SERAFIM AVELINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002501-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008739 - JONAS VENTURA BORGES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observe que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia médica cardiológica para o dia 06/07/2016, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- Número do processo
- Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- Nome do(a) autor(a)
- Estado civil
- Sexo
- Data de nascimento
- Escolaridade
- Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- Data do exame
- Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior
- Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do próprio trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- A doença que acomete o(a) periciando(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em

Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002814-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008761 - AMILTON DE PAIVA BRITO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico ("e-mail"); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002787-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008716 - LARISSA PEDROSO LESSA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) ARTHUR PEDROSO LESSA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) LARISSA PEDROSO LESSA (SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA) ARTHUR PEDROSO LESSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência em sede de pedido de concessão de auxílio-reclusão.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a representante legal dos autores para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF em nome dos menores; b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002462-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008750 - APARECIDA SIQUEIRA (SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO, SP293142 - MOACYR PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos a partir do ano de 2015, notadamente os exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial. Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, comum. Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão. No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002427-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008726 - ADEMIR RODRIGUES MAZARO LAGO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002563-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008733 - DANILO MONTE SERRAT BOSCO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002222-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008785 - PAULO FERNANDO DOMENEGHETTI (SP371282 - LUCAS LEAO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pleiteia a exclusão de negatização de cadastro restritivo de crédito (SPC-Serasa) e o arbitramento de indenização por danos morais.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente de informações que se encontram de posse da instituição financeira ré, ainda não há - pelo menos neste momento -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Além disso, a parte autora não esclareceu se solicitou formalmente o encerramento da conta que teria gerado o débito discutido. Do mesmo modo, ainda não há elementos para que se conclua se a conta continuou ou não a ser utilizada depois do alegado encerramento dos serviços contratados.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo após a vinda da contestação.

Além disso, determino que a parte autora apresente, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV), manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a Instituição-ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual, como também se o débito apontado já foi ou não quitado, apresentando a documentação pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000195-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008784 - JORGE MANUEL DA CONCEICAO MOTA OLIVEIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência, tendo como fundamento os ditames da Lei Complementar n.º 142/2013.

Por meio da petição anexada aos autos em 18/05/2016, a parte autora alega que “(...) Desde que, o Requerente ingressou no mercado de trabalho já detinha a incapacidade descrita sob o Cid. G80.2 (Paralisia cerebral hemiplégica espástica); (...) Assim, sabendo que os problemas do Requerente são inerentes ao seu nascimento, tudo isto poderá ser detectado no momento da perícia judicial, a quem cabe determinar o início da incapacidade, e, questionar os documentos de médicos particulares juntados aos autos; (...) Diante do exposto, embora, não possua o Requerente os documentos requeridos por este Juízo, roga-se o direito de acesso a justiça, e requer-se que seja determinada a perícia judicial, justamente para determinar a origem e o início da deficiência apresentada pelo Requerente, que de fato será confirmada que é de origem de seu nascimento, e, ficará provado que quando da filiação ao Instituto Requerido o Requerente já era portador de deficiência, tendo durante todo tempo contributivo efetuado os pagamentos já sendo portador de deficiência. (...)”

Para o deslinde da questão, submeto a parte autora a exame médico pericial por profissional credenciado junto a este Juizado Especial, o qual observará as informações preliminares a seguir e responderá aos quesitos subsequentes.

Preâmbulo. Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar n.º 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica:

- 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de “deficiência”, “incapacidade” ou “limitação”? Fundamente.
- 2) Informe o tipo de “deficiência”, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.
- 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada?
- 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?
- 6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
Sensorial: 100 pontos.
Comunicação: 100 pontos.
Mobilidade: 75 pontos.
Cuidados pessoais: 75 pontos.
Educação: 75 pontos.
Vida doméstica: 75 pontos.
Socialização e vida comunitária: 100 pontos.
- 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
7.1) Para deficiência auditiva:
7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental:
7.3) Deficiência motora:
7.4) Deficiência visual:
- 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
- 9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

A perícia médica será realizada no dia 06/07/2016, às 08:20 horas, na sede do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, neste município de Bauru/SP, CEP 17017-383.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida. É imprescindível que os documentos atestem a deficiência em períodos remotos (desde o nascimento, infância, adolescência, etc), ou então, o momento exato da sua eclosão (por exemplo, prontuário médico ou outro documento indicando a data do acidente de qualquer natureza ou causa, do acidente automobilístico, da ocorrência do AVC, etc).

Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Após, abra-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002761-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008743 - IOCREUZA APARECIDA DE CAMARGO PEREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, considerando as diversas enfermidades de que padece a parte autora e tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, entendo por bem designar perícia a cargo de médico especializado em medicina do trabalho, que será realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Olivência Peñalosa no dia 25/07/2016, às 15:00 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito avaliará a incapacidade laborativa causada pelas doenças mencionadas na exordial, em seu conjunto, bem como responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciado(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) A doença que acomete o(a) periciado(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002803-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008742 - ELOY LEME DA SILVA NETO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia médica ortopédica para o dia 16/08/2016, às 15:10 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- Número do processo
- Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- Nome do(a) autor(a)
- Estado civil
- Sexo
- Data de nascimento
- Escolaridade
- Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- Data do exame
- Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior
- Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- A doença que acomete o(a) periciando(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculo às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002608-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008755 - JAIR DE OLIVEIRA ROVERAO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 330, IV); b) todos os documentos médicos produzidos no ano de 2016 (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar o surgimento ou o agravamento das moléstias já diagnosticadas na ação judicial anterior; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002678-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008744 - ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP168848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002640-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008738 - REGINA DE FATIMA DUTRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, considerando as diversas enfermidades de que padece a parte autora e tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, entendo por bem designar perícia a cargo de médico especializado em medicina do trabalho, que será realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Olivência Peñalosa no dia 25/07/2016, às 14:40 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito avaliará a incapacidade laborativa causada pelas doenças mencionadas na exordial, em seu conjunto, bem como responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) A doença que acomete o(a) periciando(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002428-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008737 - MARILENE GONCALVES PEREIRA (SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela",

Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).
Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail").
Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.
Prazo: 15 (quinze) dias, comum.
Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.
No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002513-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008754 - ESMERINDA BERNARDES DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos a partir do ano de 2015, notadamente os prontuários médicos ou hospitalares e os exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); f) a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium ("idem", artigo 105, parte final); g) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002795-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008720 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico ("e-mail"); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na extrajudicial; d) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); e) a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium ("idem", artigo 105, parte final); f) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; g) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002785-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008719 - DIRCEU APARECIDO BUENO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002804-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008718 - MICHELE CRISTINA DEMARKI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002818-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008763 - ELAINE APARECIDA MARTINS HIDALGO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico ("e-mail"); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002801-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008721 - ALCESTE MZIARA CARVALHO (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico ("e-mail"); b) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; c) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006731-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008630 - ISABELLE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O advogado da parte autora pediu a liberação de valores para o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, porém o pedido foi negado em razão de não ter sido formulado antes da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Em 30/03/2016, o advogado reiterou o pedido, alegando que pretende o recebimento dos honorários, não na forma do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, mas sim mediante autorização do Juízo, visto que a parte autora é menor de idade e que o crédito a ela destinado ficará indisponível até que complete a maioridade civil.

Após, o MPF se manifestou no sentido de que não há respaldo no ordenamento jurídico para o pagamento de honorários contratuais para o advogado do autor, pessoa beneficiária da justiça gratuita. Pugnou pelo indeferimento do pedido e que o valor devido a título de verba honorária seja arbitrado para pagamento pela União/Justiça Federal, a título de assistência judiciária, conforme tabela oficial.

Em 25/05/2016, o advogado apresentou nova petição citando decisão proferida neste Juizado, afastando a tese defendida pelo MPF. Alega que concessão da assistência judiciária não afasta a obrigação assumida pela parte em contrato de prestação de serviços advocatícios.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por seu turno, prescreve o art. 1º da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, que os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da lei. E, segundo o art. 3º da mesma Lei, a assistência judiciária compreende, entre outras, a isenção dos honorários de advogado (inciso V).

Para tanto, o pretendente ao benefício pode dirigir-se ao Juízo e, afirmando não possuir condições para pagar as custas do processo e os honorários do advogado, requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º). Se o juiz não tiver fundadas razões para negar o pedido, o deferirá, determinando que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado (art. 5º, § 1º). Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais (p. 2º). Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado (p. 3º). Os advogados nomeados, nesse caso, serão remunerados consoante as tabelas do convênio de assistência judiciária.

Existe também a possibilidade de que os honorários do advogado dativo, nomeado pelo Juízo a pedido do autor, sejam pagos pelo próprio órgão judiciário, como prevê, por sinal, a Resolução nº. 305, de 7 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Diferente será a situação, contudo, quando a parte comparecer em Juízo já representada por advogado regularmente constituído, contratado sob a cláusula ad exitum (quota litis). Nessa modalidade contratual, os honorários só serão devidos pelo contratante se este se sagrar vencedor na lide, e são pactuados mediante percentual incidente sobre o proveito econômico logrado.

Em princípio, não se pode subtrair da parte o direito de constituir advogado de sua confiança, a não ser que haja irregularidade na representação processual (p. ex., causídico constituído por instrumento particular firmado por menor ou incapaz), ou ainda quando desobedecidos os requisitos formais para constituição do mandatário (p. ex., procuração firmada por pessoa não alfabetizada, art. 595 do Código Civil, entre outras situações).

(Apesar de a regra ser a liberdade contratual, não se descarta, é claro, a possibilidade de que o Poder Judiciário intervenha para cobrir eventuais excessos: ver, p. ex., Conselho Nacional de Justiça, Pedido de Providências nº. 0003757-75.2013.2.00.0000, Relatora a Conselheira ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO; TRF5, 3ª Turma, AG 00147577120104050000, Relator Geraldo Apolinário, DJE 21/11/2011; TRF5, 2ª Turma, AG 00073293820104050000, Relator Paulo Gadella, DJE 18/08/2011. É o que ocorre, p. ex., com certos contratos, de cláusulas nitidamente leoninas, em que o autor, além de pagar honorários calculados sobre o proveito econômico da demanda, é obrigado a entregar ao advogado, na sua integralidade, as 3 (três) ou 6 (seis) primeiras parcelas do benefício. Cláusulas assim são inadmissíveis e devem ser reprimidas, porque traduzem mercantilização de tão nobre ofício, prática proscrita pelo Código de Ética da Advocacia: Art. 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem-se decidido que são devidos honorários advocatícios contratuais pela parte autora, ainda que beneficiária da assistência judiciária gratuita, se adotada a cláusula ad exitum e se o demandante livremente os pactuou com o causídico prestador dos serviços.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94.

1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013.
2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais.
3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.
4. Recurso especial provido.

(REsp 1404556/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJE 01/08/2014)

Do voto da Ministra relatora, colhem-se os seguintes excertos:

"08. Esta Corte, ciente do seu papel institucional de garantidor da cidadania, tem interpretado o referido benefício de forma abrangente, estendendo-o, por exemplo, às pessoas jurídicas que demonstrem a impossibilidade de custear os encargos do processo (EResp 321.997/MG, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004), ou ainda, reputando válido o seu deferimento em qualquer fase do processo, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos em lei (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 02.05.2006; e Resp 723.751/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.08.07).

09. No que concerne especificamente à controvérsia dos autos, porém, o STJ ainda não consolidou o seu entendimento.

10. Há julgados defendendo que a natureza do instituto, de mecanismo facilitador do acesso à justiça, aliada à própria literalidade do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 – que não distingue os honorários sucumbenciais dos convencionais – impõe seja a isenção aplicada também aos honorários advocatícios contratados. Confira-se, à guisa de exemplo, o precedente mencionado no próprio acórdão recorrido, REsp 309.754/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.02.2008.

11. Outros julgados, mantendo-se na linha de raciocínio da tese anterior, mas avançando na interpretação sistemática da norma, sustentam que, à semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nas hipóteses em que o êxito na ação venha a modificar a condição financeira da parte, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: RMS 6.988/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21.06.1999; e Resp 238.925/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21.08.2001).

12. Filio-me, porém, a uma terceira corrente – que tem prevalecido nos julgados mais recentes das Turmas que compõem a 2ª Seção – entendendo que a escolha de um determinado advogado, mediante a promessa de futura remuneração em caso de êxito na ação, impede que os benefícios da Lei nº 1.060/50 alcancem esses honorários, dada sua natureza contratual e personalíssima. Assim, independentemente da situação econômica da parte ser modificada pelo resultado final da ação, havendo êxito, os honorários convencionais serão devidos.

13. Foi esta a tese acolhida pela 3ª Turma no julgamento dos REsp 1.153.163/RS e 965.350/RS, ambos de minha relatoria, DJe de 26.06.2012 e 03.02.2009, respectivamente.
14. Mais recentemente, a 4ª Turma sinalizou a tendência de também acompanhar esse entendimento no julgamento do REsp 1.065.782/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22.03.2013, concluindo que a verba honorária contratual "não é alcançada pelos benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50".
15. Com efeito, esta solução harmoniza o direito que emana do art. 22 da Lei nº 8.906/94, de o advogado receber o valor referente aos serviços prestados, com a faculdade de o beneficiário, mediante a celebração do denominado "contrato de risco" (em que o pagamento dos honorários se condiciona ao êxito no processo), escolher o profissional que considera ideal para a defesa de seus interesses.
16. Vale dizer, se a parte, a despeito de poder se beneficiar da assistência judiciária gratuita, opta pela escolha de um advogado particular em detrimento daqueles postos à sua disposição gratuitamente pelo Estado (a quem incumbe, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), cabe a ela arcar com os ônus decorrentes desta escolha deliberada e voluntária.
17. Como destaquei em voto vistoria proferido no julgamento do aludido REsp 238.925/SP, uma vez realizado o contrato de prestação de serviços advocatícios "entende-se que a parte, embora 'necessitada', renunciou a um dos benefícios da assistência judiciária (a isenção do pagamento da verba honorária). Não pode, portanto, deixar de cumprir a obrigação que livremente escolheu pactuar – pois poderia valer-se de serviços advocatícios gratuitos, por lei – alegando estado que já existia ao tempo da celebração do pacto: situação econômica precária".
18. Ainda que faça jus à assistência judiciária gratuita, a contratação de um advogado decorre da livre manifestação de vontade da parte, que certamente negociará o valor dos respectivos honorários em função da sua condição financeira (ou pelo menos da expectativa de ganho em caso de êxito na ação), não se podendo falar em supressão ou tolhimento da garantia constitucional de acesso à justiça.
19. Valiosa, nesse ponto, a lição de José Carlos Barbosa Moreira, de que "o fato de obter o benefício da gratuidade de maneira alguma impede o necessitado de fazer-se representar por profissional liberal. Se o seu direito abrange ambos os benefícios - isenção de pagamentos e a prestação de serviços -, nada obsta a que ele reclame do Estado apenas o primeiro. É antijurídico impor-lhe o dilema: tudo ou nada". (O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. Revista de processo, São Paulo, Ano XVII, nº 67, jul/set 1992, p. 130) (grifei).
20. Ademais, como os honorários ad exito pressupõem o efetivo ganho da ação, a parte somente irá dispor de numerário depois que já tiver a contrapartida pela sua vitória, de sorte que sua situação financeira não será negativamente afetada, salvo se a verba honorária for fixada em valor abusivo, hipótese em que, por óbvio, poderá ser revista judicialmente.
21. Acrescente-se, ainda, que o recebimento dos honorários, cuja natureza alimentar já foi reconhecida não só pelo STJ (EREsp 706.331/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 31.03.2008), mas também pelo STF (RE 470.407/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.10.2006; e RE 146.318/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04.04.1997), constitui direito do advogado, previsto expressamente no art. 22 da Lei nº 8.906/94 e que deve ser respeitado, sob pena de violar o valor social do trabalho, expresso no art. 1º, IV, da CF/88.
22. Vale, ainda, trazer ressalva feita no julgamento do mencionado REsp 1.065.782/RS, no sentido de que "estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando o causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inevitável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam".
23. Finalmente, cumpre frisar que a hipótese sob análise não se equipara à do advogado dativo.
24. Como bem destaca Euro Bento Maciel, o paralelo não se coaduna com a sistemática da assistência judiciária, que é distinta da justiça gratuita. Para o autor, "na 'assistência judiciária' o Estado assume, pelo beneficiário, a obrigação de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono, que é nomeado pelo Juízo ou pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem que lhe assista direito à livre escolha do profissional, enquanto que, na 'justiça gratuita' a isenção suportada pelo Estado se restringe às despesas processuais, sendo o patrono escolhido constituído e remunerado pelo próprio cliente" (Justiça gratuita e assistência judiciária. Honorários de advogado, in Revista do Advogado, nº 59, p. 63-69).
25. Embora essa divisão conceitual não conste da Constituição tampouco da Lei nº 1.060/50, ela é útil para apontar a necessidade de se diferenciar a aplicação das isenções previstas no art. 3º da referida Lei, nas hipóteses em que o beneficiário seja representado por funcionário do serviço organizado de assistência judiciária, ou por advogado dativo, e nos casos em que indique advogado, celebrando com ele contrato remunerado de prestação de serviços.
26. Em síntese, nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.
- Assim, afastando a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que não seriam devidos os honorários contratuais.
- No entanto, o pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora para pagamento dos honorários contratuais não pode ser deferido.
- Conforme estabelece o artigo 22, § 4º da Lei n.º 8.906/94: "§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". (grifei)
- No caso dos autos, não houve juntada tempestiva do contrato de honorários, uma vez que a RPV relativa aos atrasados foi expedida em 29/01/2016 e o instrumento contratual apresentado em 15/03/2016.
- A expressão "eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial" se refere, evidentemente, a quantias que serão sacadas para atendimento das necessidades da parte autora, até porque o destacamento de honorários tem momento certo para ser postulado, conforme o mencionado artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, que não foi observado pelo ilustre causídico.
- Ante o exposto, pelo fato de o contrato haver sido juntado depois da expedição do requisitório, mantenho a decisão que indeferiu o levantamento dos valores para pagamento dos honorários advocatícios.
- Providencie a Secretária o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação da parte autora, o processo ser reativado para apreciação de requerimentos, amparados em comprovação da necessidade de gastos com a parte autora, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0002614-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008757 - VICENTE XAVIER DE SOUZA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICAÇÃO AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"). Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, comum. Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão. No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado

de saúde da parte autora, entendendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Providencie-se o necessário.

0002791-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008731 - JOSE SEBASTIAO MIGUEL (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002703-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008732 - MARCOS ANTONIO RAMOS (SP161148 - LAURA GOMES CABELLO, SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002433-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008729 - MARIA APARECIDA EUZEBIO DE LIMA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002435-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008730 - NEIDE LEME DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002434-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325008728 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000397

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002749-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003592 - MARIA DE FATIMA TARSITANO BENEDICTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada em relação ao processo abaixo relacionado: Nº Processo: 00015303220154036325 Matéria: PREVIDENCIÁRIO Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Situação: REMETIDO PARA OUTROS TRIBUNAIS CPF: 09831254813 Assunto(s): 04020100 Data distribuição: 29/04/2015 15:17:56

0002325-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003589 - SEBASTIAO DONIZETE BONATO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada em relação ao processo abaixo relacionado: Nº Processo: 00047813820114036183 Matéria: PREVIDENCIARIA Classe: PROCEDIMENTO COMUM Situação: BAIXA - FINDO CPF: 4529070808 Assunto(s): 040310 Data distribuição: 04/05/2011 12:00:16

0002286-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003585 - LUZIA DORCE BAILO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para ciência da petição anexada pelo INSS em 15/06/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0002317-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003599 - MARIA LUCIA GRACIANO (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR)

0001404-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003600 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

0001799-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003595 - IVAN DE JESUS SBARAGLINI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0001842-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003598 - EMERSON BATISTA DE LIMA (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)

0001072-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003594 - CLAUDIA MARCIA DE SOUZA ROSA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

0001748-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003597 - APARECIDO LUIZ DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

FIM.

0005518-67.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003593 - CELIO MESQUIATTI SOBRINHO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) NATAL PEREIRA PASSOS (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) SONIA MARIA SOARES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) ROSANGELA FIGUEIRA MESQUIATTI (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas do desmembramento do feito nº 00026432720144036108, nos seguintes processos abaixo relacionados (lote 2016/1907):_1_PROCESSO_2_POLO ATIVO0002897-57.2016.4.03.6325 CELIO MESQUIATTI SOBRINHO E OUTRO0002898-42.2016.4.03.6325 NATAL PEREIRA PASSOS E OUTRO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para ciência da petição anexada pelo INSS em 16/06/2016.

0001371-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003601 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

0001384-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003588 - CLEUSA MARIA FELIPE DE ALMEIDA (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO)

FIM.

0002405-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003590 - BENEDITO SOUZA DE ANDRADE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada em relação ao processo abaixo relacionado: Nº Processo: 00099385020154036183 Matéria: PREVIDENCIÁRIO Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Situação: BAIXA FINDO CPF: 53835450859 Assunto(s): 04010300 Data distribuição: 29/02/2016 17:53:55.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000398

DESPACHO JEF - 5

0002540-14.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008621 - MARIA CELMA DA NOBREGA PINTO (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se ofício à APSADJ para que comprove o pagamento do benefício referente ao mês de abril de 2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-98.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008624 - OLEGARIO JOSE DE OLIVEIRA MOZART (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALLELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a APSADJ possa atender o solicitado.

Intimem-se.

0002329-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008620 - ELIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos do INSS.

Considerando o valor dos atrasados, providencie a Secretaria a expedição de Precatório.

Deixo de oportunizar ao INSS a indicação de eventuais créditos para compensação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4357/DF e 4425 /DF, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal. Eventuais débitos do autor deverão ser cobrados pelo INSS na via própria.

Expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004097-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008663 - ELIZABETH MARIA DA SILVA (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004079-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008636 - FUMIKO OTOFUJI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004198-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008635 - CARLOS DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002691-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008641 - BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0001926-77.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008644 - ROSALINA MARQUES DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003229-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008637 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000908-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008648 - ELIZABETE APARECIDA PONCIANO DE OLIVEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0000910-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008646 - ROBERTO APARECIDO CAPOBIANCO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0000906-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008649 - FERNANDO PEREIRA DE FREITAS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0005524-05.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008634 - WANDERLEY DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) CLEUSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0000909-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008647 - TERESA DE MORAIS SANTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0001973-51.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008642 - ANGELA MARIA FERREIRA CAMARGO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0000911-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008645 - JOAO FRANCISCO BOTELHO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0000904-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008651 - JOSE LUIZ DE MAGALHAES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0000903-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008652 - IVANA APARECIDA FERNANDES DE FREITAS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0000905-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008650 - JAIR VERGILIO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0000160-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325008658 - RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON (SP332690 - MARIANA DE CARVALHO RAPINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002936-88.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6325008788 - IROTILO FERREIRA DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

IROTILO FERREIRA DOS SANTOS move ação pelo rito dos Juizados Especiais Federais contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando seja a autarquia condenada a implantar e pagar-lhe aposentadoria por idade (híbrida), alegando haver laborado em atividade rural, pelo período indicado na petição inicial, tendo ainda contribuído para o Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, por determinado tempo. Esclarece haver postulado a concessão do benefício em sede administrativa, o qual, entretanto, lhe foi negado pela autarquia previdenciária. Juntou documentos.

O réu respondeu. Alega não existir início de prova material de que a autora tenha trabalhado em atividade rural no período de 1970 a 2010, como alega na petição inicial. Alega, ademais, não existir lastro probatório contemporâneo aos fatos a comprovar, e que períodos laborados na condição de trabalhador rural não podem ser computados para fins de carência. Cita legislação e jurisprudência que entende serem aplicáveis ao caso, e pede seja julgado improcedente o pedido.

Foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo. A autora declarou não possuir outros elementos probatórios além daqueles já trazidos com a inicial, tendo protestado pela produção de prova testemunhal.

Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas, conforme arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Ainda em audiência, pela Sra. Procuradora Federal foi requerida a juntada de documentos extraídos do sítio eletrônico da JUCESP, relativamente a uma pessoa apontada como tendo sido ex-empregadora do marido da demandante.

Foi ainda juntada aos autos pesquisa igualmente realizada no sítio eletrônico em questão, a respeito do estabelecimento comercial atualmente titularizado pela autora, oportunizando-se o exercício do contraditório às partes.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de ação em que se discute reconhecimento de tempo de labor rural, a orientação predominante é, a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rural. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Embora não se possa exigir — especialmente em se tratando de trabalhador rural — que a documentação apresentada cubra todo o período que se pretende comprovar, é fundamental que os demais elementos de prova se conjuguem e se complementem, de modo a gerar segura convicção quanto ao efetivo exercício de atividade campesina, no hiato temporal alegado pela parte autora.

À guisa de início de prova material, a autora apresentou a seguinte documentação, na qual interessa ao exame do alegado direito:

§ 28/10/1972 - Certidão de casamento da autora com o Sr. Benedito Acácio de Souza, qualificado naquele documento como “lavrador”;

§ Cópias de Guias da Previdência Social (GPS), englobando recolhimentos feitos pela autora na condição de contribuinte individual de março/2011 a março/2013.

Cumpra, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei nº. 8.213/1991:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grife)

Note-se que, conforme estabelece o parágrafo 1º, a redução da idade mínima para o deferimento da aposentadoria pleiteada é dirigida aos que tenham laborado de forma exclusiva em atividade tipicamente rural, tradicionalmente mais penosa.

Não é o caso da autora, a qual, posteriormente ao período em que diz haver laborado em atividade rural, efetuou aportes à Previdência Social na condição de contribuinte individual, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexado aos autos virtuais.

Assim, não se aplica à autora a redução de idade de que trata o artigo 48, § 1º, da Lei nº. 8.213/1991, e sim os parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.718/2008, “verbis”:

“Art. 48 (...)

(...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grife)

Segundo o mencionado dispositivo, se o trabalhador não demonstrar o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo suficiente ao deferimento do benefício, mas houver contribuído sob outra categoria de segurado, poderá somar os períodos rurais e urbanos e requerer aposentadoria aos 65 anos de idade (se homem) e aos 60 anos de idade (se mulher).

Antes de tudo, é preciso definir a quem se destina o texto do parágrafo 3º do art. 48 da LBPS/91, acrescentado pela Lei nº. 11.718/2008. Como se vê, o dispositivo em questão é dirigido aos “trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo” (sic, grifos meus).

“Não atendam” qual requisito?, pergunta-se então. A resposta é clara: a comprovação do “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido” (grife).

Vale dizer, o preceptivo se dirige àqueles segurados que, embora tenham comprovadamente laborado em atividade rural, não a exerceram, todavia, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (ou, alternativamente, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, como tem reconhecido a jurisprudência).

É a situação típica daqueles segurados que deixaram o labor rural há algum tempo e, por força do denominado “êxodo rural”, transferiram-se para as cidades, onde passaram a exercer atividades tipicamente urbanas.

Não é por outro motivo, aliás, que o § 3º permite que sejam “considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado”. Estes, somados àqueles outros períodos trabalhados na condição de rural, poderão proporcionar ao(a) segurado(a) a obtenção da aposentadoria por idade, desde que seja cumprido o requisito etário mínimo exigido para os trabalhadores urbanos (65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres).

Em suma, foi criada uma regra específica para aqueles trabalhadores que estariam impossibilitados de obter aposentadoria por idade rural (pela falta do exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima), e, de outro lado, também não poderiam conseguir aposentadoria por idade na condição de trabalhadores urbanos, pela falta do cumprimento da carência exigida.

Em resumo, o que a nova redação dada à Lei de Benefícios permitiu (§ 2º) é que se some o tempo de labor rural (“tempo igual ao número de meses de contribuição”) aos “períodos de contribuição sob outras categorias de segurado” (§ 3º). Vale dizer, inseriu no mundo jurídico um sistema híbrido de contagem, que mescla tempo de serviço rural com tempo de contribuição em outras atividades, como bem assinala a doutrina de Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia in “Curso de Direito da Seguridade Social”, 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, páginas 411/412, “verbis”:

“(…) Mescla de tempo rural e urbano, para fins de aposentadoria por idade: a lei promove uma das mais importantes inovações dos últimos anos no direito previdenciário brasileiro. Há uma dificuldade decorrente do fato de que uma pessoa que trabalhou durante vários anos no campo e vai para a cidade, sem, no entanto, completar a idade para a aposentadoria do art. 143 da Lei de Benefícios. A pessoa ficava em situação difícil, já que não tinha direito àquele aposentadoria por idade e, ao mesmo tempo, dificilmente conseguiria trabalhar tempo suficiente na cidade para fazer jus a uma aposentadoria por tempo de serviço urbano, com o aproveitamento do lapso trabalhado como rural. Para resolver essa situação, a lei promove alteração nos parágrafos 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91. Agora, poderá haver uma mescla do tempo rural (sem contribuição) com o urbano para uma aposentadoria por idade de um salário mínimo, desde que a idade atingida seja de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. Admite-se o tempo rural (mesmo que sem contribuição) mesclado ao urbano, para fins de aposentadoria por idade urbana. Trata-se de uma nova aposentadoria por idade híbrida de um salário mínimo. (...)”

É o caso da autora, que diz haver laborado em atividade rural durante certo período e depois passado a contribuir para os cofres da Previdência Social na categoria de contribuinte individual (titular de estabelecimento comercial).

Na hipótese, a demandante já havia completado 60 anos de idade quando formulou o requerimento administrativo, daí porque se lhe aplica o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 11.718/2008, bastando cumprir a carência, que, no caso, é de 180 (cento e oitenta) meses.

Passo à análise da prova oral colhida.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que trabalhou como lavradora de 1970 até 1980, na Usina Guaricanga, em plantação de cana-de-açúcar e de café; de 1980 a 1985, trabalhou na Fazenda DiFlor, em plantação de pinus; de 1985 a 1992, diz ter trabalhado na Fazenda Matsui, no distrito de Tibiriçá, na lavoura de abacaxi; de 1992 em diante, trabalhou como “boia-fria”, “uma semana num lugar, uma semana noutro”; nessa época, laborou nas Fazendas São João e Jacuí; permaneceu nessa atividade até 2009; na Usina Guaricanga, trabalhava para “empregadores” que contratavam os trabalhadores e os levavam de caminhão para o trabalho; esses empregadores eram José Faria e Júlio Cesar Faria, irmãos; os “empregadores” eram pessoas que arrematavam trabalhadores para o labor na cana-de-açúcar; que somente havia trabalho na safra de cana-de-açúcar; na época, moravam em Avaí; disse não se recordar da época em que acontecia a safra de cana-de-açúcar; os trabalhadores eram transportados com caminhão; na época do trabalho na Fazenda DiFlor (antiga Fazenda Limeira), de 1980 a 1985, a autora morava em Avaí, distância de 7 ou 8 km, e ia laborar de caminhão; não sabe quem era o dono da referida fazenda; trabalhava apenas nos períodos de safra; em seguida, de 1985 até 1992, laborou na Fazenda Matsui, região de Avaí (SP), não se recordando da distância; iam trabalhar de caminhão; trabalhavam para o dono da fazenda, Sr. Paulo Matsui, nas épocas de safra; não havia serviço o ano todo; depois, de 1992 em diante, trabalhou para várias pessoas como “boia-fria”, até 2009; os espaços entre cada vínculo eram intercalados; disse ter trabalhado, nesse período, nas Fazendas S. João e Jacuí; disse que não conhecia os nomes das propriedades; quanto aos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, disse tê-los feito na condição de proprietária de um “barzinho”, que possui há uns cinco ou seis anos; quanto ao seu marido, ele era lavrador na época do casamento, mas depois foi trabalhar num mercado; depois, teria voltado a trabalhar na roça e, por fim, como guarda na Prefeitura.

A testemunha ADEMAR ANTONIO DAGOANO declarou o seguinte: que foi trabalhador rural de 1972 até 1996 [mencionou o período com alguma incerteza na voz]; disse que não era registrado, pois trabalhava como “diarista”; declarou ser aposentado como funcionário público, função que passou a exercer de 1996 em diante, na Prefeitura de Avaí; disse ter trabalhado em companhia da autora na Usina Guaricanga, na Fazenda São João da Barra Grande, de Setembro Pereira Passos; que a referida Usina não registrava os trabalhadores; na verdade, os operários rurais eram contratados pelos chamados “empregadores”; asseverou ter trabalhado juntamente com a autora por cerca de uns dois ou três anos, na referida Usina; trabalhavam na época de safra da cana-de-açúcar; não se recorda da época em que ocorria a safra; na Fazenda São João da Barra Grande, também diz ter trabalhado com a autora, na colheita de café, não se recordando, entretanto, a época da safra; igualmente, não se recorda da qualidade do café que era cultivado na referida fazenda; somente trabalhou com a autora nesses dois locais; que ficou cerca de cinco ou seis anos da referida fazenda; não se recorda da época em que saiu dali; em 1996, como já disse, passou a ser servidor público; não sabe dizer se depois disso a autora continuou a trabalhar como lavradora; sabe que a autora é proprietária de um bar, mas desconhece desde quando; que a autora “sempre trabalhou na lavoura”.

A testemunha SONANDRIA DIRAMAR DE CARVALHO SILVA assim depôs: é verdade que a autora trabalhou como lavradora; que a partir de 1973 a testemunha iniciou seu labor na lida rural, até 2000; iniciaram o labor rural em cultura de cana-de-açúcar e café, na Usina Guaricanga; depois, foram para a Fazenda DiFlor, na plantação de pinus; em seguida, foram trabalhar para um japonês, de nome “Matsui”, na cultura de abacaxi; depois, trabalhavam “onde tinha serviço”, como por exemplo na Fazenda São João, colhendo café; a testemunha esclareceu que é formada em pedagogia, e desde o ano de 2001 trabalha na Prefeitura Municipal; disse ter trabalhado como ruralista juntamente com a autora até o ano de 2000, em vários lugares; trabalhavam somente em época de colheita, como diaristas; indagada se durante o período de 27 anos (entre 1973 e 2000) teria trabalhado em companhia da autora, disse que estavam sempre nos mesmos lugares já referidos; não era “direto”, mas se encontravam trabalhando nos mesmos lugares, porém sem registro; eram transportados de caminhão; a Usina Guaricanga pertencia a João Herman; não se recorda do dono da Fazenda DiFlor, tampouco o período que ali permaneceram; mencionou também a Fazenda S. João e Jacuí, em lavoura de milho; não se recorda da época dos períodos das safras dos produtos que cultivavam; confirmou que a autora possui um bar na cidade de Avaí; todavia, não sabe há quanto tempo; lembra-se que os “empregadores” que contratavam os trabalhadores eram José Faria, “Julinho” e “Leco”, os quais os levavam para a Usina Guaricanga, sempre trabalhando sem registro; o pagamento era por dia trabalhado; fora dos períodos de safra, não se lembra de ter trabalhado com a autora; que o marido da autora também trabalhava, embora em lugares diferentes, mas sempre na lavoura, como “diarista”.

De sua vez, a testemunha APARECIDA LEME DA SILVA afirmou que trabalhou “toda a vida” na lavoura, até 2009, embora não seja aposentada; que jamais foi registrada; que trabalhou em companhia da autora de 1972 até 2006, 2008, aproximadamente; em 1972, a testemunha afirma que trabalhava na Fazenda Guaricanga; disse também ter trabalhado na Fazenda Jacuí, para onde eram conduzidos pelos empregadores, entre os quais citou as pessoas de José Faria e “Julinho”; citou ainda a Fazenda São João, mas disse que não conhecia os patrões, apenas os empregados; questionada sobre se teria trabalhado exatos 37 anos com a autora, de 1972 a 2009, alegou que “acabava um serviço, começava o outro”; então, havia um intervalo entre um e outro serviço; às vezes, acontecia de não trabalharem juntas; laboravam na época das safras de café, mandioca, milho e algodão; ao que parece, a safra de cana-de-açúcar começava no início do ano, de janeiro em diante, estendendo-se até julho ou agosto; a safra do café começava em maio, indo até julho ou agosto; que também trabalhou na Fazenda Jacuí, mas não sabe o nome do dono; também trabalhou na fazenda São João e na Fazenda Matsui, em lavouras de abacaxi; trabalhavam mais nas épocas de safra, mas às vezes havia serviço de capinação nos intervalos; que o pagamento era semanal, aos sábados, mas não forneciam qualquer documento; o marido da autora também era lavrador, mas depois passou a trabalhar na Prefeitura; confirma que a autora tem um bar, ao que parece de 2011 para cá; mencionou o ano de casamento e de nascimento de seus seis filhos; que as propriedades em que trabalhavam eram próximas de Avai, deslocando-se de caminhão.

Da análise da prova documental e testemunhal aqui produzidas, é de se concluir que não restou demonstrado o alegado exercício de labor rural pela autora, pelo tempo necessário à fruição do benefício vindicado.

Nota-se de início, a escassez de documentos trazidos aos autos para comprovar tão longo tempo de atividade campesina. Para tanto, a autora apresentou um único documento: a certidão de casamento, do ano de 1972, em que seu marido é qualificado como lavrador.

Mas não existem outros documentos que pudessem ligá-la ao labor campesino, durante o considerável período em que afirma ter laborado na lida rural, a saber, de 1970 a 2010.

Em princípio, não se mostra viável, a partir de escasso início de prova material, reconhecer período tão longo. Não é possível, a partir de apenas um único documento apresentado, simplesmente presumir que a autora tenha, durante décadas — de 1972 a 2009 —, exercido labor rural.

Salvo, é claro, quando a prova testemunhal se mostrar de tal forma robusta que permita a extensão da eficácia da prova material, na linha do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, os depoimentos testemunhais não se mostraram aptos à comprovação do labor em tão longo período.

Com efeito, carece de credibilidade a alegação de que a autora tenha se dedicado à lida rural até 2009, como foi referido por ela própria e pelas testemunhas, nos depoimentos colhidos durante a instrução.

Na verdade, nota-se que desde 27/09/2002 a autora é titular de um estabelecimento comercial (mercearia e bar) que leva o seu nome, inscrito no CNPJ sob n.º 05.368.569/0001-28, situado na Rua Duque de Caxias, nº 587, na cidade de Avai (SP), como mostra o documento anexado em 07/06/2016.

A autora disse que explora o referido estabelecimento há uns cinco ou seis anos, como declarou em seu depoimento pessoal, mas, na verdade, a atividade comercial é exercida desde 2002, vale dizer, há quase 14 (quatorze) anos.

Instada a se manifestar sobre a existência do estabelecimento desde aquela época (despacho de 07/06/2016), a autora nada alegou, limitando-se a reiterar o pedido de procedência da demanda.

Portanto, as informações prestadas pelas testemunhas e pela própria autora não se afinam com a realidade fática aqui espelhada, carecendo de credibilidade.

Sequer é possível cogitar de extensão, à autora, da qualidade de rurícola de seu marido. É verdade que, por ocasião do casamento, ele era lavrador, como demonstra a certidão de casamento (1972), mas nota-se que de 01/08/1979 até dezembro/1984 ele trabalhou em atividade urbana, como empregado de HELLE NICE MOREIRA PASCHAL (comércio varejista de produtos alimentícios e bebidas), como demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ainda o documento cuja juntada foi requerida pelo INSS por ocasião da audiência de instrução, em 07/06/2016.

Consta ainda que a partir de 2007 o cônjuge da demandante foi trabalhar para o Município de Avai, ao qual parece estar vinculado até a presente data.

O fato de a autora se dedicar há cerca de quatorze anos (de 2002 em diante) a uma atividade de índole tipicamente urbana, somado, ainda, ao fato de que seu marido esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregado, por longo período, não autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6325008633 - MARIA ELISABETE MASIERO DE ALMEIDA PRADO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o laudo contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo visando identificar os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, constata-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, motivo este pelo qual o pedido não deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008628 - MARILÍ CALZADO (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Marilí Calzado requereu a condenação do Banco Central do Brasil à exibição de documentos que comprovem a existência ou não de contas bancárias em nome de Roberto Calzado e de Marlene de Góes Calzado, pais da autora, visando a partilha dos saldos entre os herdeiros e sucessores hereditários.

A parte ré, citada, aduziu preliminar de falta de interesse de agir dado que não é parte da relação bancária e, posteriormente, protocolizou nos autos os documentos solicitados pela parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

Na hipótese dos autos, a protocolização das informações solicitadas pela autora implicou reconhecimento jurídico do pedido, cumprindo ao Juiz tomar conhecimento dessa circunstância, quando do julgamento da causa (CPC, artigo 493).

Tem prevalecido a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de cumprimento espontâneo da pretensão deduzida em Juízo, no curso da ação, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, REsp 286.683/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 13/11/2001, votação unânime, DJ de 04/02/2002, página 471).

"PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 269, II. SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, 6ª Turma, REsp 115.982/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 11/03/1997, votação por maioria, DJ de 29/09/1997, página 48350).

Com o reconhecimento do direito da autora pela parte contrária no curso da demanda, notadamente verificada pela exibição do documento requisitado, o caso passa a comportar julgamento antecipado, independentemente das provas produzidas no bojo da ação judicial. É patente que, quando do ajuizamento da ação, o interesse de agir existia, uma vez que demonstrada a relutância da parte ré, à época, em entregar o almejado documento. Resistência, não há dúvida, esteve presente e o reconhecimento do pedido, por sua vez, é ato unilateral em que o réu renuncia à objeção que vinha opondo à pretensão da parte autora e se declara disposto a acatá-la.

A propósito, trago à colação o entendimento esposado por Vicente Greco Filho, "o reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento de mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve proferir sentença favorável ao autor." (in "Direito Processual Civil Brasileiro", 2ª Volume, 7ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1994, página 71).

A tese de que teria ocorrido carência da ação, diante do desaparecimento do interesse de agir há de ser afastada, pois considerar a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, importaria julgar prejudicado o pedido da parte autora, esbarrando no princípio da segurança jurídica, impedindo que se formasse a coisa julgada material.

Assim, com base nestas ponderações, entendo por bem HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001016-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008654 - JOSE DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a exatidão do valor da renda mensal atual do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Ao longo da tramitação do feito, constatou-se que o benefício da parte autora já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994, daí porque os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para verificar se a Autarquia-ré procedeu ou não a correta readequação da renda mensal aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais em comento.

O laudo contábil produzido em Juízo foi favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o parecer elaborado pela contadoria deste Juizado Especial Federal, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, motivo este pelo qual o pedido deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a revisão da renda mensal do benefício atualmente mantido e pago à parte autora, na forma da fundamentação, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O benefício revisto terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0001016-45.2016.4.03.6325

AUTOR: JOSE DE BARROS

ASSUNTO : 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 32521847887

NOME DA MÃE: VIRGÍNIA COSSI DE BARROS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PREFEITO SALVIANO PEREIRA DE ANDRADE, 1309 - CASCATA

GARÇA/SP - CEP 17400-000

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA: R\$ 3.885,20 (em 05/2016)

DIB: 08/03/1995

RMI: R\$ 547,88

ÍNDICE DE REPOSIÇÃO DO TETO: 1,4221

DIP: 01/06/2016

DATA DO CÁLCULO: 06/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 16.906,78 (dezesesse mil, novecentos e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados até a competência de 06/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos de liquidação observaram os seguintes parâmetros: a) cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n.º 20/1998; b) pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto; c) a partir daí, o benefício foi reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção; d) aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013); e) aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR); f) compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008660 - VILSON RIVATO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a exatidão do valor da renda mensal atual do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Ao longo da tramitação do feito, constatou-se que o benefício da parte autora já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994, daí porque os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para verificar se a Autarquia-ré procedeu ou não a correta readequação da renda mensal aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais em comento.

O laudo contábil produzido em Juízo foi favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para a aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a

teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o parecer elaborado pela contadoria deste Juizado Especial Federal, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, motivo este pelo qual o pedido deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a revisão da renda mensal do benefício atualmente mantido e pago à parte autora, na forma da fundamentação, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O benefício revisto terá as seguintes características:

SÚMULA
PROCESSO: 0001171-48.2016.4.03.6325
AUTOR: VILSON RIVATO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 46823891815
NOME DA MÃE: CELINA CARROCHANO RIVATO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA SALVADOR MANSOLELI, 145 - CASA - N H D A BADRA
MARILIA/SP - CEP 17511-847
ESPÉCIE DO NB: 42
RMA: R\$ 3.735,63 (em 04/2016)
DIB: 02/08/1995
RMI: R\$ 832,66
ÍNDICE DE REPOSIÇÃO DO TETO: 1,0802
DIP: 01/05/2016
DATA DO CÁLCULO: 05/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 6.275,94 (seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados até a competência de 05/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos de liquidação observaram os seguintes parâmetros: a) cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n.º 20/1998; b) pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto; c) a partir daí, o benefício foi reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção; d) aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013); e) aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); f) compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-04.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008664 - DARIO DE SOUZA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a exatidão do valor da renda mensal atual do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Ao longo da tramitação do feito, constatou-se que o benefício da parte autora já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994, daí porque os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para verificar se a Autarquia-ré procedeu ou não a correta readequação da renda mensal aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais em comento.

O laudo contábil produzido em Juízo foi favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o parecer elaborado pela contadoria deste Juizado Especial Federal, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, motivo este pelo qual o pedido deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a revisão da renda mensal do benefício atualmente mantido e pago à parte autora, na forma da fundamentação, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O benefício revisto terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0004328-04.2015.4.03.6183

AUTOR: DARIO DE SOUZA

ASSUNTO : 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 79099343868

NOME DA MÃE: JULIA GONCALVES DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: LUIZ MONICI, 186 - LABIENOPOLIS

GARÇA/SP - CEP 17400-000

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA: R\$ 3.867,58 (em 04/2016)

DIB: 27/04/1995

RMI: R\$ 582,86

ÍNDICE DE REPOSIÇÃO DO TETO: 1,4356

DIP: 01/05/2016

DATA DO CÁLCULO: 05/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 15.224,34 (quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizados até a competência de 05/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos de liquidação observaram os seguintes parâmetros: a) cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n.º 20/1998; b) pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto; c) a partir daí, o benefício foi reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção; d) aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013); e) aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR); f) compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008659 - ADALBERTO FELIX (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a exatidão do valor da renda mensal atual do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Ao longo da tramitação do feito, constatou-se que o benefício da parte autora já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994, daí porque os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para verificar se a Autarquia-ré procedeu ou não a correta readequação da renda mensal aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais em comento.

O laudo contábil produzido em Juízo foi favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativos a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para

aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o parecer elaborado pela contadoria deste Juizado Especial Federal, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, motivo este pelo qual o pedido deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a revisão da renda mensal do benefício atualmente mantido e pago à parte autora, na forma da fundamentação, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O benefício revisto terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0001166-26.2016.4.03.6325

AUTOR: ADALBERTO FELIX

ASSUNTO : 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 20190727853

NOME DA MÃE: OLINDA OLIVEIRA FELIX

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ALAMEDA BEIJA FLOR, 137 - RES PORTAL DA SERRA

MARILIA/SP - CEP 17514-860

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA: R\$ 3.769,20 (em 04/2016)

DIB: 21/06/1995

RMI: R\$ 832,66

ÍNDICE DE REPOSIÇÃO DO TETO: 1,0388

DIP: 01/05/2016

DATA DO CÁLCULO: 05/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 8.549,77 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados até a competência de 05/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos de liquidação observaram os seguintes parâmetros: a) cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n.º 20/1998; b) pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto; c) a partir daí, o benefício foi reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção; d) aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013); e) aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR); f) compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Expeça-se, oportunamente, o ofício integralidade.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008655 - JAYME TOSIN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a exatidão do valor da renda mensal atual do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Ao longo da tramitação do feito, constatou-se que o benefício da parte autora já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994, daí porque os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para verificar se a Autarquia-re procedeu ou não a correta readequação da renda mensal aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais em comento.

O laudo contábil produzido em Juízo foi favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o parecer elaborado pela contadoria deste Juizado Especial Federal, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, motivo este pelo qual o pedido deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a revisão da renda mensal do benefício atualmente mantido e pago à parte autora, na forma da fundamentação, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O benefício revisto terá as seguintes características:

SÚMULA
PROCESSO: 0001420-96.2016.4.03.6325
AUTOR: JAYME TOSIN
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 13969579872
NOME DA MÃE: MARIA FERRARI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA CHISATO HATADA, 45 - RODOLFO DA SILVA COSTA
MARILIA/SP - CEP 17501-201
ESPÉCIE DO NB: 42
RMA: R\$ 3.823,26 (em 04/2016)
DIB: 29/09/1994
RMI: R\$ 582,86
ÍNDICE DE REPOSIÇÃO DO TETO: 1,2762
DIP: 01/05/2016
DATA DO CÁLCULO: 05/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 12.396,79 (doze mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados até a competência de 05/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos de liquidação observaram os seguintes parâmetros: a) cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n.º 20/1998; b) pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto; c) a partir daí, o benefício foi reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção; d) aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013); e) aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR); f) compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001002-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008687 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Maria Aparecida Gonçalves dos Santos pleiteou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

No entanto, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada por este Juízo e tampouco apresentou justificativa acerca do motivo que a fez proceder desta maneira.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o deferimento da perícia, e diante da impossibilidade de seu comparecimento para inspeção pessoal, seja por razões médicas ou qualquer outro motivo, a parte autora teria o dever de justificar sua falta, mormente porque foi colocado a sua disposição todo aparato jurisdicional para comprovar suas alegações.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante dos deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. ("ex vi" Humberto Theodoro Junior in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004492-68.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008794 - VERA LUCIA DONIZETE ARCARO DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) ODETE BARBARA MEIRA LOPES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) HELENA DONIZETE ARCARO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) ROSA DONISETI ARCARO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) ANA PAULA MEIRA LOPES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) NATHALIA DONIZETE ARCARO DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) GUILHERME SAEZ ARCARO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) HILDA PASSANI ARCARO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por litisconsortes em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS em que as partes autores pleiteiam a cobertura securitária por vícios de construção nos

imóveis que foram financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA manifestou seu interesse jurídico na lide por envolver recursos da Apólice de Seguros do SH/SFH, do ramo público, de responsabilidade do Fundo de Compensação das Variações Salariais, sob sua representação judicial nos moldes da Lei 12.409/2011.

Os autos foram redistribuídos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, que declinou de sua competência para julgar o feito, uma vez que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) atribuído à causa se amolda ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001, que atribuiu competência absoluta ao Juizado Especial Federal de Bauru.

É o relatório do essencial. Decido.

I – Legitimidade Passiva da CAIXA e da CIA SEGURADORA

A demanda em análise distribuída na Justiça Federal de Bauru em 31.10.2013, já na vigência da Lei 12.409/2011, de 25.05.2011, envolve unicamente dois imóveis que foram financiados pela COHAB de Bauru aos mutuários ANTONIO ARCARI e JOÃO BATISTA LOPES à época em que a única Apólice de Seguros vigente no âmbito do SFH era a pública, do ramo 66.

A controvérsia que envolve a legitimidade passiva da CAIXA para as demandas em que é postulada a cobertura securitária de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, culminando com a sujeição de dois recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC), na busca de um entendimento pacificador.

Na tese sustentada pela relatora para o acórdão, Ministra Nancy Andrighi, o reconhecimento da legitimidade da CAIXA e a consequente competência da Justiça Federal dependeriam da configuração de três requisitos:

a) tratar-se apólice pública, ramo 66, ou seja, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS;

b) ter o contrato de financiamento sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e;

c) haver demonstração de interesse jurídico da CAIXA pela possibilidade do pagamento da cobertura vir a comprometer o FCVFS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. Atendidos esses requisitos, é cabível o ingresso da CAIXA na lide na condição de assistente simples da seguradora, que apanha o processo no estado em que se encontra, deslocando (ou fixando) a competência para a Justiça Federal, sem anulação de qualquer ato processual anterior em face da modificação da competência.

Ocorre que, no caso, supervenientemente ao julgamento dos recursos especiais que solveram a controvérsia, foram editadas leis que modificaram substancialmente o enquadramento legal da questão: a MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, e a MP 633/2013, convertida na Lei n.º 13.000/2014. Assim sendo, não houve análise pelos Ministros em seus votos acerca do conteúdo dessas leis novas - e de fato não as podiam considerar - exatamente pela falta de prequestionamento.

Nos primeiros esclarecimentos opostos ao acórdão, julgados em 09 de novembro de 2011, a então relatora Ministra Maria Isabel Gallotti delimitava a abrangência da discussão, tendo constado da ementa do acórdão o seguinte tópico:

"1. Ação ajuizada antes da edição da MP n.º 513/2010 (convertida na Lei n.º 12.409/2011) contra seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora."

No julgamento dos terceiros embargos de declaração, concluído em 11 de junho de 2014, quando a relatoria já era da Ministra Nancy Andrighi, o voto da relatora deixou consignado expressamente que o julgamento não abarcava a discussão acerca da incidência da legislação superveniente. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto:

"1. Da omissão. Não apreciação da incidência da MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11, e da Resolução CFCVFS n.º 267/10.

Aduzem as embargantes que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de analisar controvérsia à luz das disposições contidas na MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11, e da Resolução CFCVFS n.º 267/10.

Em primeiro lugar, noto que, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, a i. Min. Isabel Gallotti já alertava para o fato de que o recurso repetitivo apreciaria ações ajuizadas antes da edição da MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11. Vide, nesse sentido, a própria ementa do respectivo acórdão.

Até porque, nota-se a falta de prequestionamento desses dispositivos legais, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial com base nessas normas. (grifos nossos)".

Portanto, o entendimento expresso no julgamento dos mencionados recursos repetitivos pelo STJ não influencia na apreciação que este Juízo deverá fazer da controvérsia, à luz da novel legislação. Nessa perspectiva, impõe-se o exame das disposições das Leis n.º 12.409/2011 e n.º 13.000/2014 e dos seus eventuais reflexos sobre a presente demanda.

As mencionadas leis introduziram algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do sistema financeiro da habitação, ampliando a responsabilidade do FCVFS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CAIXA nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União. Transcrevo, a seguir, seus preceitos mais relevantes.

Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVFS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

(...)

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVFS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVFS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVFS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CFCVFS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVFS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014 (conversão da MP 633/2013)

"(...)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVFS.

(...)"

A Resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais sob n.º 364, de 28.03.2014, embora não apresente o quilate da norma primária, ao regulamentar o artigo 1º-A da Lei n.º 12.409 de 25.05.2011, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 633, de 26.12.2013, definiu no parágrafo 2º do artigo 2º que o ingresso da CAIXA nas lides de interesse do FCVFS deveria ser requerido para que nelas figurasse como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

Por outro lado, observo que desde 1988, nos termos da redação do Decreto-Lei n.º 2.406/1988 dada pela Lei n.º 7.682/1988, o FCVFS passou a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação de forma permanente e em nível nacional.

A partir da edição da MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011 houve autorização para o FCVFS oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Em outras palavras, na Apólice Pública do SH/SFH, o FCVFS passou a ser o responsável pela garantia da apólice e a CAIXA a atuar como administradora do SH/SFH, bem como desempenhar o papel administrativo antes exercido pelas seguradoras privadas.

Embora possa o segurado ajuizar ação em face da Cia Seguradora responsável pela apólice do ramo 66 porque com essa contratou, há uma situação peculiar nessa contenda: em caso de sucesso na demanda, o ônus da condenação recairá sobre o FCVFS, responsável pela garantia do equilíbrio do Seguro Habitacional.

Como o deslinde da ação judicial seguramente não implicará prejuízo para a Cia Seguradora, que atualmente desempenha o papel de prestadora de serviços, essa poderia, em tese, ser excluída do polo passivo da demanda, permanecendo a CAIXA, autorizada pela lei a representar o referido Fundo e pelo Conselho Curador do FCVFS.

É de ressaltar também que a manutenção da Cia Seguradora no polo da demanda em litisconsórcio passivo com a CAIXA também é perfeitamente plausível e processualmente correta, na medida em que a contratação pelo mutuário do seguro adjeto ao mútuo principal foi firmada originalmente com a Cia Seguradora líder. Tendo em vista que atualmente essas são meras prestadoras de serviços, uma vez qualificada como ré na demanda, incluirá entre as despesas oriundas da representação judicial do Seguro Habitacional os gastos com honorários advocatícios, e, posteriormente, os deduzirão do movimento operacional do seguro. Em relação aos valores das eventuais condenações a que se sujeitam, é de praxe adotar um dos procedimentos seguintes, de acordo com os termos do Acórdão do Tribunal de Contas da União, sob n.º 1924/2004 – Plenário, publicado em 16.12.2004, Ministro Relator Marcos Vinícios Vileça, página 21:

a) Socorre-se da Administradora do Seguro Habitacional para o repasse do montante determinado pelo Juízo, ou;

b) Se dispuser de recursos suficientes, efetuará o pagamento da condenação e o deduzirá do superávit a ser repassado à CAIXA e, posteriormente, ao FCVFS.

Da leitura dos preceitos legais, em termos processuais, conclui-se que:

a) a CAIXA deve requerer seu ingresso imediato na lide, como representante do FCVFS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, com cobertura do FCVFS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas. Na avaliação desse risco ou impacto, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVFS ou em suas subcontas;

b) a Cia Seguradora também deve permanecer na lide, já que contratou com o mutuário/segurado a Apólice de Seguros através do Estipulante/Agente Financeiro por meio de um contrato adjeto ao contrato de mútuo, de caráter obrigatório e está habilitada a apresentar a defesa técnica ao juízo competente;

c) o ingresso da CAIXA no feito fixa a competência da Justiça Federal, com o aproveitamento dos atos processuais praticados na Justiça Estadual.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 2013, na vigência da Lei n.º 12.409, de 25.05.2011, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.000, de 16.06.2014. As referidas leis determinaram o ingresso da CAIXA à lide em face do seu interesse jurídico como representante do FCVS; consta registro de inclusão dos imóveis envolvidos na apólice de seguros do SH/SFH, da espécie pública; o valor do proveito econômico da lide se amolda ao artigo 3º da Lei n.º 10.259/2011 sendo, portanto, competente este Juizado Especial Federal e legítimas CAIXA e Cia Seguradora para comporem o polo passivo da demanda, em litisconsórcio unitário e em defesa do FCVS.

II – Ilegitimidade ativa ad causam

As partes autoras HILDA PASSANI ARCARO, ROSA DONISETTE ARCARO DE CASTRO, VERA LÚCIA DONIZETE ARCARO DOS SANTOS, HELENA DONIZETE ARCARO, NATHÁLIA DONIZETE ARCARO e GUILHERME SAEZ ARCARO, ao que tudo indica, são a viúva meeira e os filhos herdeiros, respectivamente, do falecido Sr. ANTONIO ARCARO, o qual firmou, em 30/03/1983, contrato de financiamento habitacional envolvendo o imóvel situado na Rua Benito José Allegro, 6-72, Jardim Beija Flor. Consta que o contrato foi liquidado antecipadamente em 27.06.2003, conforme ofício de liberação da hipoteca anexado aos autos virtuais.

De sua vez, as partes autoras ODETE BÁRBARA MEIRA LOPES e ANA PAULA MEIRA LOPES são a viúva meeira e a legítima herdeira, respectivamente, de JOÃO BATISTA LOPES, mutuário que lavrou contrato com a COHAB de Bauru em 01.10.1978 para aquisição do imóvel situado na Rua Sargento José dos Santos, 8-50, Nova Esperança II, Bauru/SP, liquidado antecipadamente em 20.09.1985, e objeto de partilha amigável de acordo com as folhas 114-115 do arquivo digital anexado em 23.10.2015.

As partes autoras de ambos os imóveis financiados pelo SFH pretendem que o Judiciário reconheça que os danos físicos existentes nos imóveis já mencionados decorreram de vícios de construção e, portanto, seriam passíveis de cobertura securitária. Juntam laudo pericial às folhas 118-124 do arquivo digital anexado em 23.10.2015, a demonstrar os defeitos de origem endógena caracterizados como vícios de origem.

Contudo, as partes autoras ora mencionadas, embora possam ser os legítimos herdeiros e meeiros, detentores do direito de propriedade dos imóveis livres de ônus, não estão autorizadas a pleitear em juízo a cobertura securitária dos imóveis perante o FCVS e a Cia Seguradora.

O contrato de seguro é um contrato acessório aos contratos de mútuo que foram lavrados pelos mutuários ANTONIO ARCARO e JOÃO BATISTA LOPES, de modo que estes seriam os verdadeiros adquirentes/segurados perante o Estipulante/Agente Financeiro, o FCVS/CAIXA e a Cia Seguradora.

É o que demonstram os contratos de financiamento carreados aos autos virtuais.

A Cláusula 1ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no imóvel da Circular SUSEP 111/1999 (<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=7819>) define que os segurados são as pessoas físicas vinculadas às operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação na qualidade de adquirente ou promitente comprador. Ora, não há vínculo jurídico das partes autoras com o SFH e com a Apólice pública.

Em conclusão, as partes autoras não sendo mutuárias do SFH não pode pleitear, em seu próprio nome, cobertura securitária relativa a contrato adjeto ao mútuo do qual não fizeram parte, a teor do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Ora, para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, malgrado uma das condições da ação, situação que conduz à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 485, do CPC.

Isso posto, DECLARO que HILDA PASSANI ARCARO, ROSA DONISETTE ARCARO, HELENA DONIZETE ARCARO, VERA LÚCIA DONIZETE ARCARO DOS SANTOS, NATHÁLIA DONIZETE ARCARO DOS SANTOS, GUILHERME SAEZ ARCARO, ANA PAULA MEIRA LOPES e ODETE BARBARA MEIRA LOPES não possuem legitimidade ad causam pretendi para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS.

III - Dispositivo

Diante da falta de legitimidade processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0002014-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008665 - GENTIL JOSE DE NICOLAI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico junto a este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (processo 0000542-17.2014.4.03.6108), o que não foi por ela contestado.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0000542-17.2014.4.03.6108, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Esclarecido o equívoco que ensejou a propositura da presente demanda, entendo ser o caso de se determinar o prosseguimento da demanda já em trâmite, após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683/PE, por parte do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008688 - ANTONIA DE OLIVEIRA BRAGA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Antônia de Oliveira Braga requereu a concessão de benefício por incapacidade ao argumento de que padece de enfermidades que reputa incapacitantes para o trabalho.

Houve determinação (termos 6325005152/2016 e 6325005790/2016) para que a parte autora esclarecesse os motivos que a levava a propor a presente demanda, em face da informação de que o mesmo benefício já foi objeto de apreciação por este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (processo 0000219-74.2013.4.03.6325), inclusive com acórdão já transitado em julgado que manteve a sentença de improcedência que reconheceu a pré-existência dos males incapacitantes.

Foram apresentados esclarecimentos pela parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, já que conta com 66 anos de idade e que, por conta disso, o benefício não poderia ter sido cessado.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com os escólios de Vicente Greco Filho, a “litispendência é o fato processual da existência de um processo em andamento e que produz como efeito negativo a impossibilidade de haver outro processo idêntico. O segundo processo, se já instaurado, deve ser extinto e, se não instaurado, deve ser rejeitado (v. art. 267, V). O efeito negativo da litispendência, ou seja, a proibição de existir ação idêntica, é matéria de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição. As ações são idênticas quando idênticas são as partes, o pedido e a causa de pedir.”

A fim de oportunizar o afastamento da relação de litispendência e coisa julgada, este Juízo proferiu o despacho 6325005790/2016, datado de 26/04/2016, onde foi determinado que fossem anexados (I) os exames de imagem, acompanhados dos respectivos laudos, que indicassem a presença de todas as moléstias descritas na exordial, bem como (II) os prontuários médicos e hospitalares comprobatórios da alegada cirurgia no estômago realizada no ano de 2007.

Lamentavelmente, não restou documentalmente comprovada a modificação do estado de saúde já constatado na ação antecedente e tampouco a presença das enfermidades descritas na petição inicial. Aliás, as moléstias alegadas nestes autos são idênticas àquelas constatadas na ação judicial anterior. A sentença proferida nos autos processuais 0000219-74.2013.4.03.6325, a qual restou mantida pela Turma Recursal, foi clara ao consignar que o benefício concedido na esfera administrativa deu-se de forma equivocada, já que não considerou a pré-existência dos males incapacitantes, estando em dissonância com a legislação de regência. Não há se falar em restabelecimento do benefício cessado (cf. petição anexada em 25/04/2016), já que inexistente direito adquirido a ato jurídico nulo. Não há, portanto, elementos aptos a infundir, no espírito deste Juízo, acerca da modificação da causa de pedir do processo antecedente.

Nesse contexto, não há a menor sombra de dúvidas acerca da identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada, o que se constitui em ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, artigo 77), como decidem as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA.

IMPUTAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado parcialmente procedente. Recurso da autarquia previdenciária. 2. LITISPENDÊNCIA. Inteligência do artigo 301, § 3º, do CPC. Alegação do INSS de existência de coisa julgada/litispendência em petição autônoma, datada de 05/04/2004. 3. Distribuição inicial destes autos em 23/07/2007. No juízo da Comarca de Barretos foi proferida sentença de improcedência, nos autos n.º 01.03.2003/001088, em 24.04.2006; houve julgamento de recurso da parte autora, acórdão do E. TRF3, em 20.10.2008, que reformou a sentença e condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (06.11.2003); trânsito em julgado certificado em 04.03.2009 (feito reautuado pela Vara Federal de Barretos, sob n.º 0001541-16.2010.4.03.6138). 4. Pedido de desistência da ação formulado em 11/09/2012; indefiro, tendo em vista que o processo já foi julgado em primeiro grau. 5. Reconheço a litispendência destes autos com o feito autuado sob n.º 0001541-16.2010.4.03.6138 (originário da Comarca de Barretos/SP, autuado sob n.º 01.03.2003/001088), pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, e 301, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil. 6. Depreende-se do conjunto probatório que a parte autora propôs ações idênticas, em juízos distintos, a fim de obter a mesma providência jurisdicional. Tal fato, a meu ver, configura evidente má-fé na medida em que o advogado não apenas tem condições de saber que não se pode ajuizar diversas ações com mesmo pedido e mesma causa de pedir, mas sim, tem o dever de conhecer esta vedação legal. A propositura de nova ação, na tentativa de burlar o instituto do juízo natural e/ou litispendência ou coisa julgada, por si só, demonstra a existência de má-fé processual da parte autora, a qual deve ser reprimida mediante a aplicação das penas legais existentes. Aplico à parte autora a pena decorrente da litigância de má-fé, condenando-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no caput do artigo 18 do CPC. 7. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 8. É o voto.” (TR-JEF-SP, 1ª Turma, Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Relatora Juíza Federal Nilce Cristina Petris, julgado em 15/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 24/04/2013).

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia médica e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, incisos V, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos

autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325008700 - LOURIVAL JORGE VIEIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.
No entanto, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada por este juízo e tampouco apresentou justificativa acerca da sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o deferimento da perícia, e diante da impossibilidade de seu comparecimento para inspeção pessoal, seja por razões médicas ou qualquer outro motivo, a parte autora teria o dever de justificar sua falta, mormente porque foi colocado a sua disposição todo aparato jurisdicional para comprovar suas alegações.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Isso porque, a inércia das partes, diante os deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo e faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. ("ex vi" Humberto Theodoro Junior in "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000218

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001429-47.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003519 - TAKEO MURAYAMA (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015), nos termos da fundamentação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000682-63.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003502 - DENIRA SA FREIRE DO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000792-62.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003513 - JOSE JORGE GONCALVES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência, pois, no caso da desaposeitação, embora tenha havido julgamento em sede de recursos repetitivos, a matéria ainda está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposeitação), conforme fundamentação exposta na sentença, pondero, por outro lado, que pelo fato da matéria estar pendente de análise em sede de recurso extraordinário, o julgamento de tal recurso poderá firmar nova tese, em sentido contrário ao instituto, razão pela qual não constato evidência no presente caso.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000443-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340003521 - RODRIGO MENDES DE CAMPOS (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

Na sentença (termo nº 6340003458/2016) ficou consignado que, a pedido da advogada da parte autora, haveria o registro de sigilo no que concerne aos dados bancários da conta em que haverá o depósito dos valores objeto da transação judicial.

No entanto, considerando que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a publicidade dos atos do processo, sendo admissível o sigilo somente em casos excepcionais, e devidamente justificados, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB, e art. 189 do CPC/2015), determino que seja republicada a sentença, no entanto sem o número dos dados bancários, conforme requerido pela parte acionante, permanecendo nos autos com a anotação do sigilo somente o termo nr 6340003458/2016, que servirá como documento comprobatório dos dados bancários para depósito da quantia avançada e também da anuência das partes ao acordo.

Tal proceder permite a conciliação das garantias da publicidade e da intimidade.

Segue na sequência a sentença, tornada pública nesta oportunidade:

"TERMO DE AUDIÊNCIA

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora e sua advogada, Dra. CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA, e o advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. VINÍCIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, OAB/SP 274.234.

A advogado da parte autora requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. O documento segue anexado aos autos como arquivo nº 20.

Em seguida, as partes compuseram-se nos seguintes termos: A CEF pagará, a título de danos morais, a indenização no valor de R\$ 1.500,00 (UM MIL QUINHENTOS REAIS) na conta corrente do advogado da parte autora, Dr. GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU, OAB/SP 262.379, CPF 301.377.688-93, banco Caixa Econômica Federal, agência nº -----, conta corrente nº -----, operação ----- [dados bancários constantes do termo nº 6340003458/2016 – arquivo nº 19], no prazo de 10 (dez) dias úteis. Fica registrado que, a pedido da advogada da parte autora, anotar-se-á o sigilo referente ao presente termo de audiência, por conter a identificação de conta bancária do advogado.

Por fim, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Homologo a transação nos termos acima consignados, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado, a teor do art. 41, "caput", da Lei nº 9.099/95. Comprovado o adimplemento da obrigação pela ré e após manifestação da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias após o estipulado para o cumprimento do acordo, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Saem os presentes intimados. Publicação e registro eletrônicos."

Consigne-se, para não haver equívocos, de que se trata de republicação de sentença, nos termos acima expostos, devendo a CEF atentar-se para que não haja pagamento em dobro ou além do devido.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000645-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003483 - VALDIRENE LOURENCO DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Intimada para cumprir determinação judicial, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado na decisão proferida em 18.05.2016 (arquivo nº 07).

Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo Juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se.

0000582-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003492 - LEONARDO ROMAO DE BRITO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000187-19.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003497 - MARIA CRISTINA FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X THAINA FERREIRA MIGUEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000557-95.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340003494 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RABELLO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender integralmente ao quanto determinado na decisão proferida em 02.05.2016 (arquivo nº 06), ainda após a concessão de prazo derradeiro em 20.05.2016 (arquivo nº 12). Vale dizer, não foi acostada aos autos procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000666-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003500 - SALETE DOS SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 06/07/2016, às 09:30 horas, e conforme certidão anexada ao processo (arquivo nº 15), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 13/07/2016, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Dr. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM 59.091, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.

4. Int.

0000384-71.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003505 - MARLENE DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 06/07/2016, às 11:30 horas, e conforme certidão anexada ao processo (arquivo nº 32), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 13/07/2016, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM 59.091, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de

Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

0000698-17.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003493 - ELISA MARIA DE CASTRO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES – CRM 69.672, no dia 02/08/2016, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Intime(m)-se.

0000591-70.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003482 - NIUCILEIA GONCALVES DA SILVA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). DRA. MÁRCIA GONÇALVES – CRM 69.672, no dia 02/08/2016, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los, tendo em vista que estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Vista às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS (arquivo nº 15).
4. Intime(m)-se.

0000398-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003498 - SILVIO FRANCISCO LOIOLA DE PAULA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 06/07/2016, às 09:00 horas, e conforme certidão anexada ao processo (arquivo nº 20), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 13/07/2016, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM 59.091, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

0001560-22.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003520 - GILMARA RIBEIRO DO PRADO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Juntadas as pesquisas e informações complementares, conforme requerimento do MPF, para a avaliação da situação socioeconômica da parte autora e sua família, dou por encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo comum de 5(cinco) dias para que, caso queiram, pronunciem sobre a documentação anexada aos autos e/ou ofereçam alegações finais.

Ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000701-69.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003488 - ALBA MARIA DE FREITAS LIMA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO – CRM 61.211, no dia 01/08/2016, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 19 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Intime(m)-se.

0001260-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003514 - HARRY RODOLPHO PUPP (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Intime-se.

0000502-47.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003503 - RAFAELA MEDEIROS DA SILVA (SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 06/07/2016, às 10:30 horas, e conforme certidão anexada ao processo (arquivo nº 23), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 13/07/2016, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Dr. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM 59.091, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

0000204-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003485 - ELIANA CRISTINA FERREIRA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Arquivo nº 26: não há nos autos pedido de benefício de gratuidade da justiça, nem mesmo na peça do recurso interposto, a teor do que dispõe o art. 99 do CPC/2015, motivo pelo qual foi proferido despacho oportunizando tal requerimento.
- Posto isso, recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Intime-se.

0000249-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003512 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES RAMOS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Recebo os recursos da sentença interpostos pelas partes, no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Intime-se.

0000504-17.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003501 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 06/07/2016, às 10:00 horas, e conforme certidão anexada ao processo (arquivo nº 23), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 13/07/2016, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Dr. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM 59.091, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. **Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. 4. Intime-se.**

0000268-65.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003486 - MATHEUS GABRIEL CARVALHO DE ANDRADE BITTENCOURT (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001343-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003507 - RODRIGO DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001640-83.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003506 - KELLY MARCELO CARPES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000536-22.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003508 - WALDIR VILLAR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000469-57.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340003509 - DULCE HELENA DA SILVA (SP233885 - HAILTON RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001459-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340003517 - DILSON LEANDRO BARREIROS (SC034973 - JORGE HENRIQUE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Converto o julgamento em diligência.

A planilha de cálculos anexa (arquivo nº 58) indica que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos JEF's a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.").

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, se o caso, termo de renúncia expressa.

Intime(m)-se.

0000669-64.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340003495 - CLAUDIANE MARIA DE OLIVEIRA NUNES (SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

1. MANTENHO A DECISÃO de indeferimento da tutela de urgência por seus próprios fundamentos.
2. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação para o dia 17/08/2016 às 15:00hs.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Cite(m)-se.
5. Intime(m)-se.

1. Tendo em vista o afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Sendo assim, não vislumbro elementos capazes de evidenciar o perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
 - c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
 - d) sob pena de extinção do feito, cópias da petição inicial, sentença, decisões recursais e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0001674-79.2014.4.03.6118, apontado no Indicativo de Possibilidade de Prevenção (arquivo nº 06).
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

000518-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000763 - MAURO CESAR RODRIGUES (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 15) anexa aos autos".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000228

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001306-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008531 - JOEL MARCIANO DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 01/10/1969 a 31/12/1969, de 05/10/1970 a 26/10/1970, 15/01/1971 a 30/03/1972; 11/04/1972 a 30/06/1972, 03/10/1972 a 30/12/1972; 01/03/1973 a 13/08/1973; 28/01/1974 a 17/11/1975 e 02/02/1976 a 28/11/1976;
2. converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 02/02/1976 a 28/11/1976 na empresa Viação Sampaio S/A;
3. Conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional à parte autora, a partir da DER (29/04/2014), com renda mensal devida para maio de 2016 no valor de R\$ 880,00, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 23.645,71, com juros e correção monetária, conforme o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Intime-se a parte autora para retirar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas CTPS's originais depositadas na Secretaria deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000220-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008847 - JACQUELINE RAMALHO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da União, por ser parte ilegítima, e
 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para determinar ao INSS, após o trânsito em julgado:
 - 2.1. a revisão do enquadramento funcional da parte autora observado o interstício de 12 meses, com a adoção a data em que entrou em exercício como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões, no prazo de 90 (noventa) dias;
 - 2.2. o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data onde a parte autora implementou todos os requisitos para progredir na carreira, com a adoção a data em que entrou em exercício como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões.
- Deverá ser observada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento do presente feito e sobre os valores incidirão correção monetária, segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012.
- O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, após o cumprimento do item 2.1 do dispositivo.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
- Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004760-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008712 - SALETE OLIVEIRA COSTA DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III - DISPOSITIVO

Com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço comum, os períodos compreendidos entre 01/02/2011 a 15/07/2011 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir de 01/04/2015 (data do requerimento NB 173.290.111-0).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 13.188,03 (treze mil, cento e oitenta e oito reais e três centavos), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo a autarquia previdenciária implementar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 173.290.111-0.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0004567-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008871 - GISLAINE CRISTINA PASCOAL YOKOMIZO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da União, por ser parte ilegítima, e
2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para determinar ao INSS, após o trânsito em julgado:

2.1. a revisão do enquadramento funcional da parte autora observado o interstício de 12 meses, com a adoção a data em que entrou em exercício como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões, no prazo de 90 (noventa) dias;
2.2. o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data onde a parte autora implementou todos os requisitos para progredir na carreira, com a adoção a data em que entrou em exercício como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento do presente feito e sobre os valores incidirão correção monetária, segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, após o cumprimento do item 2.1 do dispositivo.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000876-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008846 - JOSE MARCIO CAETANO (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000705-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008798 - EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO (SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 14.03.2016, para juntar planilha de cálculo e planilha de evolução patrimonial, mesmo após a concessão de novo prazo para emendar a petição inicial, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 319, inciso V, 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000921-02.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008829 - JOSÉ TAVARES DE SIQUEIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 06.05.2016, para juntar comprovante de residência, regularizar sua representação processual, apresentar planilha de cálculo e, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, apresentar declaração de hipossuficiência, mesmo após a concessão de novo prazo para emendar a inicial, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se.

Inobstante o art. 99 do CPC admita o requerimento da gratuidade da justiça na petição inicial, não exigindo, expressamente, a declaração firmada pela parte acerca da hipossuficiência econômica (o art. 1.072, inciso III, do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei 1.060/60), a procuração outorgada ao advogado não lhe conferiu poderes específicos, na forma do art. 105 do CPC, para assinar tal declaração, tampouco para postular tal pedido, razão por que indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 319, inciso V, 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000491-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008827 - ROSANA DA SILVA MORAES (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 25.02.2016, para juntar comprovante de residência, regularizar sua representação processual, apresentar planilha de cálculo, juntar certidão de óbito e, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, apresentar declaração de hipossuficiência, mesmo após a concessão de novo prazo para emendar a petição inicial, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se.

Inobstante o art. 99 do CPC admita o requerimento da gratuidade da justiça na petição inicial, não exigindo, expressamente, a declaração firmada pela parte acerca da hipossuficiência econômica (o art. 1.072, inciso III, do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei 1.060/60), a procuração outorgada ao advogado não lhe conferiu poderes específicos, na forma do art. 105 do CPC, para assinar tal declaração, tampouco para postular tal pedido, razão por que indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000425-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008844 - JOAO VICENTE PIRES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 11.05.2016, para apresentar comprovante de residência hábil, cópia legível do documento de identificação e regularizar a representação processual, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000224-78.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008818 - DANIEL DA SILVA OLAVIO (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) PATRICIA GALERA OLAVIO (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 18.04.2016, para emendar a petição inicial, regularizar sua representação processual e, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, apresentar declaração de hipossuficiência, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se.

Inobstante o art. 99 do CPC admita o requerimento da gratuidade da justiça na petição inicial, não exigindo, expressamente, a declaração firmada pela parte acerca da hipossuficiência econômica (o art. 1.072, inciso III, do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei 1.060/60), a procuração outorgada ao advogado não lhe conferiu poderes específicos, na forma do art. 105 do CPC, para assinar tal declaração, tampouco para postular tal pedido, razão por que indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000919-32.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008830 - OLIVIA BARRETO GOMES (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 06.05.2016, para juntar comprovante de residência, regularizar sua representação processual, apresentar planilha de cálculo e, sob pena de indeferimento da gratuidade processual,

apresentar declaração de hipossuficiência, mesmo após a concessão de novo prazo para emendar a petição inicial, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se. Inobstante o art. 99 do CPC admita o requerimento da gratuidade da justiça na petição inicial, não exigindo, expressamente, a declaração firmada pela parte acerca da hipossuficiência econômica (o art. 1.072, inciso III, do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei 1.060/60), a procuração outorgada ao advogado não lhe conferiu poderes específicos, na forma do art. 105 do CPC, para assinar tal declaração, tampouco para postular tal pedido, razão por que indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 319, inciso V, 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0000940-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008820 - SEBASTIAO LUIZ PEREIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X MARCIA APARECIDA RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 14.04.2016, para esclarecer a inclusão da correção no polo passivo da relação processual, juntar comprovante de residência e cópia legível de documento constante da inicial, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0000928-91.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008776 - ROBSON CEZAR DE LIMA (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI, SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001997-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008697 - MARCOS CAMPOS RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 81, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000714-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008792 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho proferido em 31/03/2016, deixando de apresentar cópia integral da sentença proferida no feito 00018881120104036183, necessária para a análise de prevenção. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001021-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327008683 - FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X RAFAEL DOS SANTOS GUIMARAES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente a decisão proferida em 01/04/2016, pois deixou de atribuir corretamente o valor à causa, comprovar o requerimento administrativo de transferência do financiamento e esclarecer a inclusão da CEF no polo passivo do feito. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002011-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008824 - EDMAR SHIN ITE OHASHI (SP308694 - HELIO BARONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado. Quanto ao feito nº 0003709-30.2015.403.6327 verifico que foi extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual não está configurada a litispendência ou a coisa julgada.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
3. Com o cumprimento, cite-se.
4. Intime-se.

0003904-49.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008843 - HELOISA MARQUES ZAGHETTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que se manifeste sobre as alegações do réu quanto aos cálculos apresentados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.**

0001284-64.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008795 - ROMNEY MELO FERREIRA (SP250884 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000051-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008797 - CRISTIANE RODRIGUES PIRES (SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002018-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008849 - ARISTEU BARBOSA DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado.
2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Recebo a petição e documentos anexados em 13/06/2016 como emenda a inicial.
4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:
 - 4.1. comprovar a emissão de laudo pericial por serviço médico oficial especializado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme exigido pelo artigo 30, caput e § 1º da Lei nº 9.250/1995 e sua apresentação perante o órgão público responsável pela análise da isenção, tendo em vista que o documento anexado (fl 05 do arquivo DOC. UNICO PRONTO.pdf) possui prazo de validade em 03/06/2014.
 - 4.2. comprovar o indeferimento administrativo do pedido de isenção pela Receita Federal.
5. Com o cumprimento, cite-se.

0001852-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008737 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação da parte autora informando que não tem interesse em realizar perícia na Subseção de Mogi das Cruzes/SP (Petição 00018521220164036327-141-19038.pdf, anexada em 15/06/2016), nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 29/06/2016, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Intime-se.

0000889-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008873 - TALITA VIEIRA DE VASCONCELOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00008890420164036327-25-25570.pdf, anexada em 15/06/2016: Recebo como emenda à inicial.
Nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2016, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

0001084-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008850 - SIMONE CRISTINA DA SILVA SALDANHA (SP308694 - HELIO BARONI FILHO, SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.
Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para apresentação de defesa.
Após, abra-se conclusão para sentença.

0001692-89.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008848 - LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA SANEFUJI BRAZ (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) OSVALDO BARBOSA NETO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) PATRICIA TERESA OLIVEIRA BARBOSA DE AMARAL (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) ISABELA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) OSVALDO BARBOSA NETO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA SANEFUJI BRAZ (SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) PATRICIA TERESA OLIVEIRA BARBOSA DE AMARAL (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) ISABELA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência aos autores das informações prestadas no Ofício/petição anexado em 31/05/2016.

0001656-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008706 - IRACEMA APARECIDA LUZI DE MORAES (SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cancela-se a audiência designada por falta de tempo hábil para a citação e para o cumprimento, pela parte autora, das determinações proferidas no despacho de 16/05/2016.
Cumprido ou decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0000749-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008763 - ANDRESSA NACIDIA BARBOSA (SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a petição anexada aos autos em 27/04/2016 como emenda à inicial.
2. Designo audiência de conciliação prévia para às 14h30 do dia 08/09/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.).
3. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
5. Intimem-se.

0002129-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008876 - PAULO JOSE GOMES JUNIOR (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro o benefício de Assistência Judiciária.
2. O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." A parte autora atribuiu o valor à causa de R\$ 56.617,38 (Cinquenta e seis mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e oito centavos). A Contadora Judicial realizou simulação computando os valores do benefício desde a data da DER e as doze parcelas vencidas, na qual apurou-se a existência do montante de R\$ 46.637,46 (Quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos).
Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em junho/ 2016, o valor não ultrapassa a alçada deste juizado, sendo o salário mínimo de R\$ 880,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 52.800,00.
Diante do exposto, nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o valor da causa, arbitrando-o em R\$46.637,46.
3. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.
A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será agendada a perícia com clínico geral.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

000403-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008770 - ROSALINA JUSTO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003385-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008778 - ANDRE DE PAIVA IELPO (SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) ANA PAULA MACARINI (SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003111-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008779 - WALDIR DA SILVA MOURA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003539-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008769 - NELSON SIQUEIRA EMBOABA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004703-51.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008768 - JULIANA APARECIDA SALDANHA MARINHO (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000038-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008771 - CLAUDIO GILBERTO DE ALMEIDA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000692-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008689 - ADRIANO COSTA DOS SANTOS (SP197116 - LIVIA MARIA SIQUEIRA FERRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

- 1 - Recebo a petição anexada aos autos em 29/04/2016 como emenda à inicial.
 - 2 - Verifico que a parte autora não especificou o valor dos danos morais.
 - 3 - Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que especifique a indenização pretendida e regularize o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, V do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.
 - 4 - Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação prévia.
- Intime-se.

0000808-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008774 - HORACIO DO PRADO NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00008085520164036327-141-28199.pdf, anexada em 16/06/2016: Ante a informação de agendamento de perícias administrativas para as datas de 28/06/2016 e 28/07/2016 (PERICIAS HORACIO.pdf), informe a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado do pedido administrativo.

Em caso de deferimento do benefício pela autarquia ré, manifeste-se acerca do interesse em prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

0004948-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008787 - ADALBERTO LOPES CARDOSO (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a ré quanto ao alegado descumprimento do acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002462-82.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008708 - JOSE ANTONIO BENETTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remeta-se o feito à Contadoria do Juízo a fim de que esclareça as divergências apontadas pela ré na petição e cálculo apresentados em 14/04/2016.

0002118-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008757 - EDVAL GONDIM DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:
 - 2.1. Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
- Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
- A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
- Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
- Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.
4. Intimem-se.

0000742-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008764 - ALEXANDRE PEREIRA (SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a petição anexada aos autos em 27/04/2016 como emenda à inicial.
2. Designo audiência de conciliação prévia para às 15h do dia 08/09/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.)
3. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
5. Intimem-se.

0001289-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008709 - MARIA DAIANE GONZAGA DOS SANTOS (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Regularize a parte autora o termo de curatela apresentado, uma vez que o número dos documentos pessoais da curadora nomeada (RG e CPF) não condizem com o documento apresentado em 12/04/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0004109-71.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008823 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DUNAS (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Fica a ré autorizada a converter o valor de R\$ 8.670,11, devidamente corrigido, depositado na Conta Judicial 26768 - DV 0, Ag. 2945, op. 005, conforme decisão anteriormente proferida e esclarecimentos prestados na petição anexada 04/04/2016.

Oficie-se. Após, remeta-se ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o autor quanto a petição/ofício apresentado pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002549-04.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008744 - JAIRO DE PAULA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001851-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008745 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREIA (PE023955 - EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001309-36.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008746 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000540-06.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008747 - MARA CRISTINA PEREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003277-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008742 - CONSUELA DE SOUZA ROMAO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004655-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008740 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005178-48.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008739 - MAURILIO SILVA VIEIRA (SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003508-38.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008741 - ALCIONE MOREIRA AGOSTINHO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003193-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008743 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006077-46.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008738 - MARIONETE BEZUTTE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001634-18.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008870 - DERCY MARTINS CORREA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de ação transitada em julgado, na qual foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/10/2014.

Oficiada a autarquia a fim de apresentar o cálculo dos valores devidos a título de atrasados, deixou de cumprir a determinação judicial sob o fundamento de que a parte autora manteve vínculo empregatício no período em questão.

Intimado, o autor esclareceu que, em face da não concessão administrativa do benefício, tentou retornar ao trabalho, ainda que sem condições de saúde. Sustenta, ainda, que seu empregador, a fim de não desampará-lo no período em que não se encontrava em gozo do benefício previdenciário, continuou a contribuir em seu favor.

É a síntese do necessário.

Com razão a parte autora.

A r. sentença proferida, transitada em julgado, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados desde a cessação do auxílio doença em 12/10/2014. Não há, após a sua homologação, prova de que o autor retornou as atividades laborais, nem tampouco foi realizada nova perícia médica administrativa hábil a embasar a cessação do benefício.

Observa-se, ademais, que a cessação das contribuições se deu exatamente no mês de prolação da sentença de procedência.

Outrossim, a matéria ventilada pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado da sentença, em face da qual sequer interpôs recurso nominado, encontra-se albergada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Consoante o disposto no art. 508 do CPC, transitada em julgado a sentença, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão de fato e de direito relacionadas com a lide, sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada, reputando-se repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e na contestação a respeito do objeto litigioso e não fizeram.

Desta forma, oficie-se o INSS a fim de dar integral cumprimento a r. sentença, com a apresentação dos cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000734-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008690 - IRAN DE SOUZA RAMOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00007349820164036327-87-19446.pdf anexada em 07/06/2016: Defiro o prazo requerido para integral cumprimento da decisão proferida em 31/03/2016.

Intime-se.

0001991-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008766 - FERNANDA MARSÍ OLIVEIRA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00019916120164036327-141-13039.pdf, anexada em 16/06/2016: Recebo como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/06/2016, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001785-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008723 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00017854720164036327-141-27410.pdf, anexada em 13/06/2016: 1. Recebo como emenda à inicial.

2. Mantenho o indeferimento dos quesitos por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0002671-51.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008825 - JOSE RODOLFO SOARES (SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da concordância da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 26858 - DV 0 - agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0002031-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008869 - EDSON PEREIRA GOMES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para regularizar seu instrumento de representação processual, juntando procuração atualizada, tendo em vista que o documento anexado não está datado.

2. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente declaração de hipossuficiência atualizada.

3. Com o cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

4. Intime-se.

0000832-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008828 - BERNADETE APARECIDA BATISTA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o sr. perito, em 10(dez) dias, se a autora, com 50 anos, está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa, inclusive para a função de "cobradora de ônibus", ou somente para atividades que possam causar stress físico ou emocional, bem como se há possibilidade de melhora da doença e retorno ao labor.

Após, dê-se ciência às partes e abra-se conclusão para sentença.

0003674-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008353 - ELISANGELA BORTOLI DOS SANTOS RODRIGUES (SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Certidão anexada em 13/06/2016: cancela-se o protocolo realizado em 06/06/2016. Em face do protocolo do documento correto, passo a análise do feito.

Trata-se de ofício recebido do E. TRF noticiando o cancelamento do RPV expedido em razão da existência de requerimento expedido previamente em benefício da mesma parte autora.

Da análise do extrato anexado em 10/06/2016 (arquivo "Portal de Serviços e-SAJ.pdf"), verifico que a ação nº 0008224-70.2013.8.26.0292 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, teve por objeto o restabelecimento de auxílio-doença. Nos termos do julgamento do recurso pelo E. TRF, (decisão anexada em 13/06 - arquivo "Decisão Monocratica TRF.pdf"), houve alteração da sentença para conceder o benefício de auxílio-doença no período de 08/05/2013 a 31/07/2013.

No presente feito, o autor teve precedente seu direito a receber os valores relativos a auxílio-doença a partir de 26/08/2015 (data da cessação do benefício aqui discutido). O Ofício Requisitório foi expedido em 20/05/2016 com conta de liquidação em 01/03/2016.

Da consulta do CNIS anexada em 17/12/2015, observa-se que a parte autora teve sucessivos benefícios concedidos e cessados entre o período de 2000 até 26/08/2015.

Desta forma, como é um benefício de trato sucessivo, não se vislumbra a duplicidade de pagamento.

Espeça-se novo requerimento, com o lançamento de informação de inexistência de repetição de demanda com o feito 0008224-70.2013.8.26.0292.

Int. Cumpra-se.

0004663-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008871 - ELISABETH DOS SANTOS ARICE (SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de certidão de casamento com a parte autora.

Após, vista ao INSS para manifestação do pedido de habilitação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.

0004053-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008806 - ANILCELI BENEDITA NETO GOMES (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004590-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008800 - ERNESTO BILLA FILHO (SP347012 - LEANDRO GONÇALVES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002847-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008811 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004321-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008801 - LUIS HENRIQUE BASTOS (SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003485-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008809 - SILVIO MARIO DE SOUZA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003012-02.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008810 - RENATA SILVA DE SOUZA (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) SERGIO LUIZ VIEIRA PINHO (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) RENATA SILVA DE SOUZA (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) SERGIO LUIZ VIEIRA PINHO (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002564-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008812 - ANTONIO MANOEL GUEDES (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001858-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008814 - JOAO MATHEUS DE OLIVEIRA ARANTES (SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004076-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008804 - QUEDIMA GOMES DA SILVA (SP352782 - MOISES GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000718-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008816 - LEONARDO SILVEIRA QUEIROZ (SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS) JULIANA DE ALMEIDA QUEIROZ (SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA)

0008921-93.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008799 - AMAURI NOGUEIRA PRETO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA, SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000630-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008817 - AROLDI ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002233-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008813 - GISELE DA SILVA SANTOS (SP337825 - MARCELO CARDOSO SILVA, SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004018-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008807 - ALEX APARECIDO DE FREITAS (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003913-04.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008808 - MARCELO SAMUEL RIBEIRO (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI, SP187198 - GUSTAVO ROISSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP332031 - BRUNO LEMOS GUERRA)

0004062-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008805 - SEBASTIAO BARBOSA FILHO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004084-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008803 - DENISE MARTINS BACHESQUE (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004097-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008802 - LUIS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA (SP368301 - NAIRA ROBERTA DOS SANTOS MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000986-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008775 - ROSANGELA DE FATIMA PAULISTA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 – Recebo a petição anexada aos autos em 06/06/2016 como emenda à inicial.

2- Embora a autora não conste no sistema Plenus/dataprev como dependente do benefício nº 096.763.334-6, verifico pela cópia do processo administrativo anexada aos autos (fls. 11/29 do arquivo ROSANGELA DE FATIMA PAULISTA.pdf) que foi submetida a perícia médica perante o INSS, razão pela qual entendo que à época do falecimento do de cujus (24/06/1985), o benefício foi pleiteado em favor da autora e de sua genitora.

3 - Assim, determino prosseguimento do feito, com a realização de prova pericial médica. Nomeio a Dra. TATIANA SCABELLO RODRIGUES como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25 de agosto de 2016, às 9h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil.

0002115-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008755 - EURIPEDES AMARO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
Desta forma, determino a suspensão do presente feito.
Intimem-se.

0004645-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008831 - GIOVANI DA SILVA RODRIGUES (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Manifeste-se o MPF acerca da petição apresentada em 19/04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0000683-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008710 - APARECIDO DIMAS DA COSTA (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos, em 15/06/2016 (00006838720164036327-141-9275.pdf), nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/08/2016, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.
Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará preclusão da prova técnica.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Intime-se.
Publique-se. Cumpra-se.

0005180-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008833 - MARIA LUZINETE DE FACIO TAVORA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se RPV.
Oficie-se o INSS a fim de que comprove o pagamento do complemento positivo devido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004074-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008793 - ANTONIO DE SOUZA MOREIRA (SP267613 - BRUNO ROBERTO ROCHA GONÇALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada em 1/06/2016: Indéfito. Descabe atuação deste Juízo com relação a pontuação supostamente lançada indevidamente no registro de habilitação de veículo do autor, uma vez que não foi objeto da análise do presente feito. Outrossim o DETRAN-MG é autarquia estadual que integra a Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais, não sendo este Juízo competente para apreciar tal pedido ("exclusão de pontuação"). Remeta-se ao arquivo. Int.

0000978-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008670 - JOAO CARLOS DONZELLI (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 01/04/2016, o qual não será prorrogado, haja vista o lapso temporal transcorrido entre a petição anexada aos autos em 12/05/2016 e a presente data.
Intime-se.

0001312-66.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008842 - EDMIRSON APPARECIDO FRANCESCHINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a Contadoria Judicial acerca dos questionamentos formulados pela parte autora quanto ao cálculo apresentado.

0000353-61.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008840 - JOSE MESSIAS DE SOUSA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se RPV.
2. Ciência a parte autora do ofício que informa a revisão do benefício.

0001396-33.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008782 - GILBERTO JUNIO APARECIDO DE JESUS (SP334766 - EDUARDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes da retomo dos autos da Turma Recursal.
Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos.

0004712-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008855 - ODAIR SALUSTIANO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002322-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008858 - MARIA JOSENI PLACIDA DA CONCEICAO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004952-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008853 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000704-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008861 - VANESSA OLIVEIRA RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004832-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008854 - ADRIANA BARBOSA DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002244-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008859 - BENEDITA MARIA PERES DA SILVA MARQUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006032-42.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008852 - WALTER ALVES (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000204-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008863 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA (SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000331-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008862 - RONALDO BONIMANI (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES, SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO, SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002229-17.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008860 - LUIZ HENRIQUE BERALDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000006-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008864 - PAULA HELENA RAMOS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004527-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008857 - MAURICIO DE ALMEIDA MATHIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004633-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008856 - ZOE BRIEL DA SILVA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002126-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008756 - JORGE CARNEIRO FILHO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - Dje - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão do presente feito.

Intimem-se.

0000760-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008773 - MARCELO FELIPE MONTEIRO DE ALMEIDA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) WILIANE APARECIDA MONTEIRO DE ALMEIDA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) JOSEANE MARCELA MONTEIRO DE ALMEIDA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do tempo decorrido, reitere-se o Ofício ao INSS para apresentação do cálculo dos valores devidos, nos termos da r. sentença transitada em julgado.

0006698-43.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008839 - BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se RPV.

0002561-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008711 - TARCISIO GONCALVES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da ausência de manifestação no feito, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação. Int.

0001074-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008721 - ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS, SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00010744220164036327-141-22032.pdf, anexada em 14/06/2016: Ante a informação de agendamento de perícia administrativa para 17/06/2016 (COMPROVANTE DE REQUERIMENTO.pdf), informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado do pedido administrativo.

Em caso de deferimento do benefício pela autarquia ré, manifeste-se acerca do interesse em prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

0002661-70.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008835 - MARCUS VINICIUS FERNANDES MILERIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.

2. A fim de possibilitar a expedição do Ofício Precatório, nos termos do art. 8º, XIV, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes previstos no artigo 100, §9º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), pois esse procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aplica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos. Fica também cientificada do Ofício que informa a implantação/revisão do benefício.

0002528-84.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008866 - ISABELA POLIANA VARANDA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005110-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008865 - VITALINO FAGUNDES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001020-81.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008837 - JOSE DA ROCHA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Expeça-se RPV.

2. Ciência a parte autora do ofício que informa a revisão do benefício.

0000759-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008851 - RODRIGO MARTINS DE ALMEIDA (SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a petição anexada aos autos em 29/04/2016 como emenda à inicial.

2. Designo audiência de conciliação prévia para às 15h30 do dia 08/09/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.).

3. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

5. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de apurar o valor devido nos termos da r. sentença transitada em julgado.

0003256-69.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008724 - JOSE REIS DE CARVALHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001892-96.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008726 - PAULO MESSIAS AVELAR JUNIOR (SP325264 - FREDERICO WERNER) MARIA EDUARDA AVELAR (SP325264 - FREDERICO WERNER) VINICIUS AVELAR (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002555-11.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008725 - VALTER HONORIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003785-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327008826 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA (SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ciência a parte autora o Ofício expedido a Caixa Econômica Federal, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo.

DECISÃO JEF - 7

0002114-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008785 - JANY APARECIDA COELHO (SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) \\\ "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-cônjuge.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) regularizar o polo passivo do presente feito, para incluir os dependentes da pensão por morte instituída por José Valme Barbosa, conforme pesquisa ao sistema Plenus anexada aos autos (arquivo Dependentes NB 3005761438.pdf)

b) juntar cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

c) apresentar planilha de cálculo e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

d) juntar cópia legível de seu RG e CPF;

e) apresentar cópia da decisão que fixou a pensão alimentícia em seu favor, onde conste inclusive o percentual, bem como de sentença, ou acórdão, caso existentes, além da certidão de objeto e pé do feito.

3. Em igual prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

4. Após, abra-se conclusão.

Intime-se

0002127-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008722 - ROSMEIRE DE SOUSA GARCIA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido de vista ao representante do Ministério Público Federal, por falta de previsão legal.

Intime-se.

0005468-22.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008780 - LUCIENE DE FATIMA MARCONDES (SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA, SP052625 - CARLOS ALBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a liberação imediata do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.878.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.878.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.878.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12087.htm" \\\ "art16" (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\ "art99" (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\ "art127" (Vigência)

No presente caso, a parte autora pretende o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, a fim de saldar dívida decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento de imóvel firmado junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que requereu à CEF o levantamento do FGTS, todavia, o pedido foi negado, sob alegação de que ela não se enquadrava como beneficiária para levantar o FGTS.

A parte autora não comprovou que se enquadrava numa das hipóteses previstas para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Em sua contestação (fl.50), informa a Caixa que a autora já se utilizou do FGTS para pagamento de parte de prestação na renegociação da dívida efetuada em 2014.

Ademais, caso seja deferido liminarmente o levantamento e por ocasião da sentença não reconhecido o pedido da parte autora, a situação será irreversível, pois não será possível fazer a cobrança dos valores.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela antecipada.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Concedo a parte autora o prazo de 15 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) juntar cópia de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, devidamente datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

b) juntar extrato atualizado de sua conta vinculada ao FGTS.

4. Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão.

Intimem-se.

0002130-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008727 - ALOISIO CASADO DA SILVA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido formulado na inicial para seja expedido ofício ao Instituto-Réu, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0002122-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008714 - NEUSA MARIA FERNANDES SOUTA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0002085-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008655 - ANTONIO BENEDITO PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (dias) dias para, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, apresentar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437,§ 1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte autora está pleiteando o reconhecimento de tempo comum urbano e rural, exclua-se a contestação padrão anexada em 13/06/2016 e proceda-se à juntada da contestação pertinente.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

0002116-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008748 - DEISE LUCIDI DENIZ ALVES FARIA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002143-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008758 - ELENA SHOOKO NIKAIIDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No presente caso, a autora está em gozo de benefício previdenciário, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Verifico pela contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, bem como pela memória de cálculo do benefício (fls. 25 e 37 do arquivo ELENA - PARTE 2.pdf) que os períodos de 01/02/2004 a 31/12/2006 e 01/02/2007 a 30/04/2014 já foram computados para a concessão da aposentadoria por idade.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que esclareça o pedido e em que consiste o interesse de agir no presente feito, sob pena de extinção, justificando-o.

5. Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002135-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008749 - TADEU RODRIGUES MACHADO (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.
Concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
Intime-se.

0002142-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327008751 - MARIA IDINA TELES BIGNON (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.
Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000079-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6327008718 - LUIZA JOSEFA DO NASCIMENTO FRANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

"Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente a certidão de óbito do parente da testemunha faltosa, bem como designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2016, às 16h, neste Juizado Especial Federal. Caberá à parte autora trazer a testemunha faltosa na data da audiência designada."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000143

DECISÃO JEF - 7

0001799-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005068 - WALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 01 de julho de 2016, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001811-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005081 - SUELI GOMES DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista as enfermidades mencionadas na exordial, designo a realização de 02 (duas) perícias. A primeira, para aferição das enfermidades relativas à especialidade "Ortopedia", será realizada pelo perito nomeado Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 27 de junho de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

A segunda, para aferição das doenças relativas à especialidade "Psiquiatria", a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 10 de agosto de 2016, às 15:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001828-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005089 - LOEMI FERREIRA DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 29 de junho de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Avenida da Saudade, nº 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001792-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005067 - MARINALVA SOARES DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2016, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001776-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005063 - CLAUDETE FRANCISCA BRIGUENTE (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 28 de junho de 2016, às 16:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001906-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005095 - LEOCI MARIA DE MORAES SOUZA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2016, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001801-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005069 - VERA LUCIA PAIXAO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 01 de julho de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001804-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005070 - MARIA JOSE SOARES (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 01 de julho de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001816-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005083 - INES MARIA DA ROCHA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2016, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de

Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001808-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005072 - SAULO MOISES MESSAGE (SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2016, às 13:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001876-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328005120 - MARCIA PEREIRA DA SILVA GOMES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a realização das perícias médica e social por este Juizado Especial, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de julho de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expõe o seguinte **ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).**

0003831-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004298 - CELMA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)

0001458-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004299 - JUNIOR DA SILVA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do NCPC, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expõe o seguinte **ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.**

0007249-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004371 - ELISANGELA LOIOLA FREITAS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003235-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004370 - EDLEUZA DOS REIS FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006918-70.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004301 - VAGNER VITURINO DE MOURA (SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES, SP318132 - RAFAEL MENDONÇA DAVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo."

0001875-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004300 - JOSE VENANCIO BISPO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentara) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is), sob pena de indeferimento da inicial.

0001823-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004374 - MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentara) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;c) prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de indeferimento da inicial.

0001759-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004376 - ENESIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS condizente com o pedido formulado na inicial (benefício assistencial), tendo em vista que o indeferimento juntado diz respeito ao benefício de auxílio doença, e considerando que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de indeferimento da inicial.

0002179-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004373 - EDVANIA RIBEIRO DE SOUZA (SP103609 - APARECIDA PIRES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, expender considerações acerca do cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do NCPC, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0003423-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004333 - JOSINA DE MEDEIROS PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004563-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004344 - PAULO CASSIANO DE MORAES (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004232-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004338 - JOAO MANDU DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004681-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004349 - APARECIDA GARCIA LUQUE PEREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006818-83.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004368 - CLEDINEIDE DA SILVA (SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002689-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004320 - EDILSON MAIOLINE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002990-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004325 - ADRIANO PEDRO VIEIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003232-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004331 - ELOISA TARABAY DIPI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002330-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004315 - MARIZA APARECIDA POLETO TUDISCO (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA, SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO, SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005788-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004362 - MIRYAM FABRICIO DA SILVA BARBUDO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003216-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004329 - ADELIA BARCELLOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006682-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004366 - ROBERTO AMORIM (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004696-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004350 - MARIA CONCEICAO CAMARGO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005098-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004356 - ADENILSON DUARTE (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0001311-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004306 - JUVENIL ALVES DE DEUS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002263-86.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004313 - REODETE FERREIRA DE LIMA ZAMINELI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002592-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004319 - JAQUELINE COSTA CASTILHO MOREIRA (SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO, SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0002752-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004321 - CLEUSA NUNES (SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO, SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002106-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004309 - FATIMA JESUS DE MORAES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, MS007211 - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003162-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004327 - ROSIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006440-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004372 - MARIA DE LOURDES PIOVAN FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003991-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004335 - EZEQUIAS DORNELES TRINDADE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006502-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004365 - IRENE PEREIRA ALMENDRO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004956-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004354 - JOSE FERREIRA LOPES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004748-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004351 - PATRICIA CARDOSO CORREA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004760-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004352 - BENEDITO DO NASCIMENTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001270-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004304 - ODETE DA SILVA DOS SANTOS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002493-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004318 - EDNALVA ROSA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002224-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004312 - APARECIDA DOS SANTOS BRAMBILLA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004571-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004346 - RÔSELI RIBEIRO DA SILVA LIMA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004567-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004345 - LUIZA COSTA DE HARO RIBEIRO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005101-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004357 - VILMA DE SOUZA LIMA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0000163-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004302 - ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001730-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004307 - MARIA AURELIA DO CARMO SANTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002306-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004314 - ANA JULIA FARIAS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004806-31.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004375 - GUIOMAR LEITE GUIMARAES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001273-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004305 - JOSE MARCELINO FILHO (MT011206B - ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004617-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004347 - MARIA REGINA DA TRINDADE (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002338-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004316 - FRANCISCO CARLOS BALBINO DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005090-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004355 - LAERCIO DE SOUSA PINTO (SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO, SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002915-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004323 - CICERA ROSA BATISTA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003146-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004326 - ANTONIO ROPELLE SARTORI (SP167341 - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003666-93.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004334 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X KAMILY VICTORIA BORBA DOS SANTOS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004371-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004340 - MARIA MAGALI SISCOUITO (SP253347 - LOENE PACHECO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004551-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004342 - LOURIVAL FEITOSA DOS SANTOS FILHO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0002361-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004317 - ADEMIR VIEIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002196-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004311 - FERNANDO VIANA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002192-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004310 - MARIA ROSILENE CORREIA (MT011206B - ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004089-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004337 - SUELI NUNES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002061-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004308 - EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005375-32.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004361 - EDNA PARIS RUFINO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0006444-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004364 - NAIR CORDEIRO DE MATOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004243-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004339 - JANETE APARECIDA CASAROTTI DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003333-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004332 - ENIO FERNANDO CANCIAN (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000696-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004303 - NEUSA VIEIRA PEREIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X GUSTAVO VIEIRA DA ROCHA (SP161756 - VICENTE OEL) GEOVANA VIEIRA DA ROCHA (SP161756 - VICENTE OEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004553-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004343 - MAURILIA VIRGOLINO (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004396-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004341 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005371-92.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004360 - EDINEIA RAMALHO LIMA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANÇA) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004619-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004348 - GERSON NILSON DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004765-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004353 - MARIA VANY DOS SANTOS VIEIRA (SP209989 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005103-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004358 - ANTONIO JOSE LOPES (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0006943-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004369 - MARIA APARECIDA DO ROSARIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006704-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004367 - MARIO JORGE CHAPARRO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002763-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004322 - VERONICA BREETZ (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUWEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002970-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004324 - MARIA BENTO MESQUITA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003221-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004330 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS (SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO, SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003210-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004328 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005135-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004359 - ROQUE FERNANDES REDIVO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004080-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004336 - EDGARD PIREZ DA ROCHA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006122-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328004363 - FERNANDO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000102

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. - Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001331-95.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001292 - TEREZINHA DE MOURA LEITE MOREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000226-49.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001288 - VIVIANE BRITO MENDES MORATO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000445-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001298 - MARIA APARECIDA GENEROSO (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000450-21.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001299 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001530-20.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001291 - MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000282-82.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001294 - LUIZ FRANCO LEME (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000425-71.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001283 - SUELY DONATANGELO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000348-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001281 - ROSANA MARIA DE ASSIS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000428-26.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001284 - MARTA ROCHA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000237-78.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001289 - TELMA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001193-31.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001287 - ALTENI DA ROCHA (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000328-71.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001296 - VIRGINIA NATALIA AMORIM DA SILVA (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000279-30.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001293 - CLAUDIA MARIA DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000459-46.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001286 - GILDENE RODRIGUES FELIX (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000375-32.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001303 - VANDES MARTINS MATOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença

interposto pela parte ré. Int.

0000658-68.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001280 - REYNALDO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia social para o dia 30/08/2016, às 11h00, a ser realizada na residência da parte autora. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010321-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001300 - TEREZINHA DE MORAES OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000366-83.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001302 - JANDIRA ROSA AZEVEDO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000291-44.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001301 - ELENA COELHO DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000218

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001387-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331006414 - ADRIANO CESAR GAZOLA (SP321500 - NATHALIA CRISTINA SANOMIYA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais ao autor no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde 04/05/2015, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 10/12/2013).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante os documentos apresentados, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente comprovante de endereço em seu próprio nome, ou, alternativamente, caso resida em imóvel de terceiro, apresente cópia do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou, ainda, declaração do terceiro, datada e assinada, acerca da situação. Intimem-se.

0000882-97.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006463 - ADELSON EVANGELISTA RODRIGUES (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000981-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006464 - WELLINGTON RODRIGO DA CONCEICAO SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000986-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006465 - OSCAR FERREIRA LOUREIRO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Deiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 06/06/2016.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2016, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001093-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331006472 - JOAO SOARES DA ROCHA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Não obstante os documentos apresentados, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente comprovante de endereço em seu próprio nome, diverso de correspondência recebida do réu, ou, alternativamente, caso resida em imóvel de terceiro, apresente cópia do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou, ainda, declaração do terceiro, datada e assinada, acerca da situação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001074-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006471 - ALVARO AGOSTINHO COSTA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o o adiamento à inicial anexado aos autos em 14/06/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2016, às 14h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001110-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006475 - FRANCISCO ANTONIO FERRO (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2016, às 14h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Questões da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Questões da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001058-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006470 - LUCIVALDA MARIA DAS CHAGAS JESUS (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/07/2016, às 14h10, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000979-97.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006468 - JAIR APARECIDO CAGNI (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 06/10/2016, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da pericia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001004-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331006469 - EDMILSON ALVES DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 15/06/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) José Gabriel Pavão Battaglioli como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 26/07/2016, às 13h50, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade(s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta pericia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A pericia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da pericia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Defiro o adiamento à inicial anexado aos autos em 08/06/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2016, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Defiro o adiamento à inicial anexado aos autos em 14/06/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2016, às 13h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 06/10/2016, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da pericia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004878-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011454 - MARIA SELMA RODRIGUES DE SOUZA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo feito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004963-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011354 - ANA LUCIA ARAUJO DO NASCIMENTO DE JESUS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005938-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011353 - ANA MARIA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005385-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011355 - GEIZA DE ANDRADE ARANTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005159-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011356 - SHIRLENE FERREIRA DOS SANTOS SOARES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004518-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011357 - MARIA BENEDITA ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002859-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011359 - GETULIO BISPO DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003009-96.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011360 - CELIA REGINA LOPES COELHO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0008232-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011287 - MARIA LUCIA SOUSA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008216-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011259 - LUCIMA LOURENCO RODRIGUES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008314-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011243 - CARLOS RAMOS BARBOSA (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008331-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011406 - SILMARA LUIZA LOPES (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/07/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vencidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000441-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011404 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 02/03/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vencidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008128-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011413 - QUITERIA ALVES DA SILVA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

- Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 15.03.2013 (data posterior ao término do último auxílio-doença);
- Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15.03.2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário ao autor, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008357-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011408 - MILTON CAMILO JUNIOR (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora;
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 25/05/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. O cálculo deverá respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando a autarquia a implantação do benefício de auxílio doença e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006099-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011427 - EUZA FIRMINA NOVAES (SP336583 - TEREZINHA DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e JULGO:

1) PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de declarar a inexistência da cobrança dos valores recebidos em decorrência do pagamento concomitante dos benefícios de auxílio suplementar por acidente do trabalho (NB 060.350.477-9) e da aposentadoria por idade (NB 140.627.601-1).

2) Improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-acidente suplementar por acidente do trabalho.

Mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA anteriormente concedida.

Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006557-66.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011464 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP187052 - ANTONIO GOMES NOFUENTES) X IVANILMA CARVALHO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de ANGELA MARIA DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, NB 21/169.088.981-8, em decorrência do falecimento de EDINAR RODRIGUES DOS SANTOS, com DIB em 23/05/2014 (DO), devendo ser desdobrados em partes iguais o(s) benefício(s) de pensão por morte deferido(s) administrativamente pelo INSS a outro(s) dependente(s) do mesmo instituidor;

2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência JUNHO de 2016,

3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DO) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a DPU. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006423-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011402 - JADER NILSON LIMA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000860-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011407 - JOSE LUIS RAFAEL (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002117-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011377 - JUCICLEIDO ALVES DE SOUSA (SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002565-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011375 - LANDOALDO CURVELO MOITINHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002042-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011378 - ELISABETE DOS SANTOS MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0006423-05.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011403 - LUCIA AIRES DA SILVA (SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001375-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011379 - OSIEL CERQUEIRA SANTOS (SP160911 - SILVIA REGINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002586-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011388 - GILMAR PEREIRA DE SOUSA (SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004249-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011432 - PEDRO DAS GRACAS DE MORAIS (SP155751 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008396-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332011409 - AGUINALDO PEDRO DA SILVA (SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Requerimento administrativo realizado em 30/10/2014, NB 31/607.198.614-5.

Ocorre que, com a implantação administrativa do benefício, conforme verificado no CNIS, houve a satisfação integral do interesse da parte autora, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pois com a implantação do benefício, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente.

Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916

Processo: 200003990329640 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 19/08/2002

Documento: TRF300066173

Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801

Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE

Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

- CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.

3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.

4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito.

Prejudicada a apelação do INSS.

Data Publicação 18/11/2002

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 488, VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000601-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011423 - REGINA MARIS TOZATI SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Recebo ambos os recursos de apelação interposto pelas partes, apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002554-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011434 - SANDRA REGINA BORGES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GUILHERME KOEHLER DE OLIVEIRA GABRIEL DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Consoante certificado nos autos (anexo nº 118), a parte autora foi devidamente intimada da sentença, via Diário Eletônico da Justiça em 15/03/2016 (terça-feira), de modo que o prazo para eventual impugnação se iniciou no dia 16/03/2016 (quarta-feira). O prazo para interposição de recurso de sentença ultimou-se em 01/04/2016 (sexta-feira), conforme artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, o recurso de sentença foram interpostos no dia 19.05.2016 (quinta-feira) - protocolo eletrônico 2016/6332023220. Portanto, INTEMPESTIVOS.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, conforme determinado no despacho, termo nº 6332008272/2016.

Cumpra-se e intime-se.

0003095-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011364 - JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar laudos médicos para agendamento de perícia médica, tendo em vista à anexa aos autos virtuais encontra-se ilegíveis.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

0002607-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011387 - CARMELITA ROCHA DA SILVA OLIVEIRA (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação deste juízo.

Silente, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0000141-25.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011435 - JOSE DJACY GONCALVES DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Anote-se.

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado no sentido de inclusão dos verdadeiros salários de contribuição, indicando exatamente quais são os meses e os respectivos salários que foram tomados erroneamente pelo INSS no cálculo da aposentadoria e quais são os valores corretos.

Cumprido, oficie-se à empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a seguinte documentação:

1) Relação de salários de contribuição do autor no período laborado de Julho de 1994 a Março de 2013;

1) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) anexo aos autos tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia integral e legível da procuração outorgada em seu favor.

Este ofício deve ser instruído com cópia do documento de fs. 38/39 (petição inicial) e com a seguinte observação:

Consoante disposto na Resolução 0764276/2014, da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o cumprimento da ordem deverá ser informado por meio eletrônico, mediante cadastramento do destinatário do ofício no sistema de peticionamento dos JEF's: e validação do referido cadastro na secretaria deste Juizado. Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone: 2475-8501.

Esclareça o INSS, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se houve eventual correção dos salários de contribuição da parte autora no sistema informatizado da Previdência Social, conforme relatado pelo autor, e, se o caso, em que data a retificação foi feita.

Com a juntada de toda a documentação, vista às partes.

Ao final, nada requerido, tornem conclusos com urgência.

Int.

0002460-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011399 - SILVIO ANTONIO DE CARVALHO (SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação deste juízo, sob pena de extinção.

Silente, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que prematura a expedição de mandado para citação da autarquia previdenciária, tendo em vista que se encontra em curso o prazo para realização de diligências iniciais pela parte autora. Destarte, torno sem efeito o mandado de citação anexado, devendo ser retirado do Portal de intimações da parte contrária, mediante baixa na ferramenta gerenciamento de intimações. Atente a serventia para o devido processamento dos feitos. Decorrido o prazo fixado no despacho inicial, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intímem-se.

0003190-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011443 - JOAO LOPES FERNANDES (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002124-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011450 - JOSE ALMEIDA DE FARIAS (SP348975 - JOSE VALDINEI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002292-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011449 - NILZA CABRERA RODRIGUES DE BRITO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002896-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011446 - DIRCE MARIA BARBOSA PRANDO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001445-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011451 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002688-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011447 - GALDINO ALAVARSE IODAR (SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001263-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011452 - JOSE OLIVEIRA CHAVES (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002996-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011444 - PAULO MESSIAS DE LIMA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002529-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011448 - GISELE MARIA ANACLETO ALVES TEIXEIRA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0011305-46.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011441 - NAGIB PRATES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002914-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011445 - PAULO ALEXANDRE MONTES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003388-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011442 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000928-54.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011433 - IVAN BISPO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Recebo o recurso de apelação adevia interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, consoante disposto no artigo 1.010, § 2º, do NCPC.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se e intímem-se.

0008926-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011290 - LEA PAES DA SILVA SOUZA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da impugnação ao laudo médico pericial, bem como dos quesitos complementares formulados pela parte autora, em escorrita instrução processual, intime-se o(a) jurisperito(a) anteriormente nomeado(a), para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões, devendo apresentar laudo complementar, se o caso.

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.

Sobrevindo os esclarecimentos, ciência às partes para eventuais manifestações no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0005002-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011417 - AUGUSTA DE MORAIS GODOI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0003073-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011420 - JOAO JOSE DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003501-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011418 - JOAO MARCIO DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000137-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011421 - MARIA DO SOCORRO COSTA KRAUSE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003393-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011419 - ROSA SERVOLO HERNANDES (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008002-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011395 - SANDRO MIGUEL DOS SANTOS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 30 de novembro de 2017, às 15:00 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intímem-se.

0023318-98.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011401 - JENILDA FERREIRA DE SOUZA (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação deste juízo integralmente, sob pena de extinção. Silente, venham conclusos para deliberação. Intíme-se.

0009096-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011394 - RAFAEL DE SOUZA CAJUI (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 23 de novembro de 2017, às 16:00 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95). Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil. A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intímem-se.

0003019-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011363 - MESSIAS RAPHAEL (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intímem-se.

0007080-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011440 - LEIA DOS SANTOS LIMA (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação na qual a parte autora requer o levantamento do saldo dos depósitos de FGTS. Ocorre que os documentos anexados aos autos, estão ilegíveis, mormente o extrato do FGTS (fls.: 07). Diante do exposto, providencie a parte autora no prazo de cinco (05) dias, cópia legível do extrato de FGTS, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0004245-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011424 - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS PUTUMUJU (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da certidão do oficial de justiça (documento n. 41) intíme-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intíme-se.

0007158-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011223 - VALDEMIER DIAS DE MIRANDA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da impugnação ao laudo médico pericial, bem como dos quesitos complementares formulados pela parte autora, intíme-se o(a) jurisperito(a) anteriormente nomeado(a), para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões, devendo apresentar laudo complementar, se o caso. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório. Sobreindo os esclarecimentos, ciência às partes para eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intímem-se.

0000036-73.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011431 - NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Mantenho o despacho, termo nº 6332005408/2016. Consoante certificado nos autos (anexo nº 14), a parte autora foi devidamente intimada da sentença, via Diário Eletrônico da Justiça, em 21/01/2016 (quinta-feira), de modo que o prazo para eventual impugnação se iniciou no dia 22/01/2016 (sexta-feira). O mencionado prazo ultimou-se em 26/01/2016 (terça-feira). Todavia, os embargos de declaração foram opostos no dia 28.01.2016 (quinta-feira), conforme protocolo eletrônico 2016/633200317. Portanto, INTEMPESTIVOS. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intíme-se.

0002575-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011400 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP322241 - SHEILA SHIMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação deste juízo, sob pena de extinção. Silente, venham conclusos para deliberação. Intíme-se.

0005149-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011425 - ERMIRA GARCIA DE OLIVEIRA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) JUCILENE CANDIDA DE OLIVEIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) SELMA GARCIA DE OLIVEIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) ROSEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) NIVALDO FLORINDO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) AGUINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) ROSEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) AGUINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) SELMA GARCIA DE OLIVEIRA (SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) NIVALDO FLORINDO (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) JUCILENE CANDIDA DE OLIVEIRA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) ERMIRA GARCIA DE OLIVEIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) ROSEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA (SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) NIVALDO FLORINDO (SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da manifestação do INSS de 06/06/2016, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intíme-se.

0005109-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011430 - JOSE CLODOMIRO DE MORAIS (SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando se requereu administrativamente o levantamento junto a empresa ré, diante da contestação apresentada em 18/08/2015.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0009773-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011393 - RONALDO LUIS DE OLIVEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora, tendo em vista que intempestivo.

Ciência à parte autora.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

000344-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011372 - ALEXANDRO DA SILVA GOMES (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cédula de identidade e cadastro de pessoa física, tendo em vista à anexa aos autos virtuais encontra-se ilegíveis.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intem-se.

0007338-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011230 - OLAVO LUIZ DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da impugnação ao laudo médico pericial, bem como dos quesitos complementares formulados pela parte autora e considerando a informação de que que o autor passou por cirurgias, intime-se o(a) jurisperito(a) anteriormente nomeado(a), para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões, devendo apresentar laudo complementar, se o caso.

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório. Sobrevindo os esclarecimentos, ciência às partes para eventuais manifestações no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

0008206-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011412 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta realizada no CNIS verifica-se que a parte autora não possuía a qualidade de segurado na DII fixada pelo perito judicial, 08/2014. Assim, determino à parte autora que comprove, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo (329, CPC):

- 1) eventual atividade laboral no período citado;
- 2) se foram efetuados recolhimentos como contribuinte individual, juntado cópia legível das respectivas GFIP's.
- 3) Comprovação de desemprego, pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art.15,§2º da Lei 8.213/1991).
- 4) Cópia da CTPS.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de sentença interposto pela partes apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0007384-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011389 - CLEILSON DE SOUZA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006418-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011390 - CELSO JOSE DA PAIXAO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001259-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011392 - FRANCISCO UILAMIM DE ARAUJO SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001405-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011391 - JOSE DIOGENES MOURAO BRAGA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001227-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332011368 - JOSE ALVES DA SILVA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Recebo o recurso de apelação adiversa interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17,

ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, consoante disposto no artigo 1.010, § 2º, do NCPC.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se e intem-se .

DECISÃO JEF - 7

0003151-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332011380 - EDNEIA DE OLIVEIRA GUIGUER (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 13 de julho de 2016, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0002970-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332011370 - MARIOZAN VICENTE DE CARVALHO (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de julho de 2016, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0003062-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332011366 - MADALENA MARIA DA SILVA SOUZA (SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de julho de 2016, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0002979-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332011367 - JOSEFA MARIA BEZERRA DOS SANTOS (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de julho de 2016, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0003127-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332011369 - CELINA CARVALHO DOS SANTOS SILVA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de julho de 2016, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0003265-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332011373 - JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Errol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 03 de agosto de 2016, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0003080-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332011365 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 18 de julho de 2016, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0003208-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332011374 - GERCINO PEREIRA DA COSTA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 18 de julho de 2016, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001031-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006530 - WESLEY SANTOS PAES LANDIM (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000796-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006540 - GERALDO SOARES DE SOUZA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e nos termos da Portaria 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhamento o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte ré para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, na forma do artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

0007004-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006546 - VANESSA ALVES ROCHA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

0000471-79.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006545 - VALDECI CASEMIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005816-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006502 - SANDRO SOUZA LEITE (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002162-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006548 - ANDERSON DE MOURA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000976-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006501 - YARA OLYMPIO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007650-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006549 - IVANIR ZIGANTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000719-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006499 - SARA DOMINGOS DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002005-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006547 - MARCEL SABADIN BALTAZAR (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001672-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006538 - LUCAS ARAUJO DE SOUZA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000243-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006536 - EDUARDO CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001191-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006489 - JESSICA OLIVEIRA DE BRITO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: REUMATOLOGIA, para o dia 02 de setembro de 2016, às 09h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0001705-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006490 - MARCELO ALVES DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 13 de julho de 2016, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0009965-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006554 - NOEZIA SENA SANGY VICENTE (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)

0008988-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006529 - ALESSANDRA LUCIA KOHLER DE ALMEIDA (SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ)

0008125-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006488 - MARIA DAS DORES SILVA DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0007551-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006528 - RONILDA MARIA PINTO DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

0001759-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006542 - QUITERIA MARIA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0001940-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006551 - MARLY APARECIDA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001873-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006525 - DJALMA ANTONIO DOS SANTOS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

0001768-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006524 - MARIA DO SOCORRO BELISARIO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0000827-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006504 - MARTINHA MARIA PEREIRA NETA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0001369-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006550 - ZILDA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

0008058-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006543 - MARCIO ROBERT FERREIRA ALVIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0002705-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006553 - ELIANA APARECIDA REYNALDO LOPES (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS)
0001725-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006541 - CRISTINA MARIA DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
FIM.

0001878-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332006535 - VANESA LEITE BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 18 de julho de 2016, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000184

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003261-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338013854 - ESTELVINA CANDELARIA LATORRE HERRERA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA, SP284259 - MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ESTELVINA CANDELARIA LATORRE HERRERA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido. Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

Determinada a realização de perícia social em complementação. O laudo foi anexado, dando-se vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Defiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

(i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);

(ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de uma hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivem com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de 1/4 do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestabilidade pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na princiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em

dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 67 anos de idade (nascida em 06/02/1949), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, conforme RNE anexado aos autos.

A autora é de nacionalidade chilena, e o INSS indeferiu o benefício assistencial pela condição de estrangeiro.

A Constituição Federal, no artigo 203, dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, sem fazer distinção entre os nacionais e os estrangeiros, com o que reconhece para estes os mesmos direitos sociais, sem o que estaria violada a justiça social como um dos objetivos da ordem social.

Além do mais, a igualdade é garantia fundamental estampada no artigo 5º da CF/88, que expressamente estende aos estrangeiros residentes no país a proteção dos direitos individuais previstos na CF/88, figurando entre eles o direito ao LOAS.

Nesse quadro o comando previsto do Decreto 1.744 de 08/12/95, em seu artigo 4º, se afigura ilegal, já que restringe regra constitucional.

Adotando uma interpretação sistemática verifica-se que referida norma pretendeu abranger neste benefício tanto os naturalizados quanto os estrangeiros domiciliados no país. Apenas não teria sentido estender tal proteção àqueles que estão meramente de passagem, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, diviso que a parte autora não logrou comprovar sua real situação econômica.

Os dados colhidos em perícia social complementar foram divergentes daqueles apurados na primeira perícia, 210/06/20155, e em sua complementação, 23/04/2016.

Veja que este juízo, não formando convicção segura ao julgamento, determinou a complementação da perícia social justamente pela aparente reticência da autora em bem fornecer elementos suficientes a que se apurasse, de fato, sua condição sócio-econômica.

E a inconsistência entre as informações a custo colhidas pelo perito social e aquelas antes informadas, aliadas a dados extraídos do CNIS que comprovam, inclusive, o contrário de parte das afirmações da autora, faz do laudo social prova frágil e insuficiente para embasar sentença a favor da autora, lembrando, a propósito, que a prova da miserabilidade é ônus probatório seu, do qual não se desincumbiu a contento.

Com efeito, na primeira perícia, a autora afirmou que seus 04 filhos residiam no exterior, indicando apenas seus nomes, sem qualquer dado de documento oficial. Transcrevo:

Maivete Troncoso Latorre (filha da autora), 46 anos, chilena, natural do Chile, filha Jorge Troncoso Garrido e de Estelvina Candelaria Latorre Herrera, casada, do lar, residente e domiciliada nos Estados Unidos, Miami;

Tucamora Troncoso Latorre (filha da autora), 44 anos, chilena, natural do Chile, filha Jorge Troncoso Garrido e de Estelvina Candelaria Latorre Herrera, separada, do lar, residente e domiciliada nos Estados Unidos, Miami;

Maurício Codovar (filho da autora), 30 anos, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho Ricardo Codovar e de Estelvina Candelaria Latorre Herrera, solteiro, residente e domiciliado no Chile;

Ritlan Alves Codovar (filho da autora), 24 anos, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho Ricardo Codovar e de Estelvina Candelaria Latorre Herrera, solteiro, residente e domiciliado no Chile.

No laudo constou que “a autora demonstrou muita dificuldade em fornecer as informações necessárias para a construção deste laudo.”, observando o perito, assim, a dificuldade em extrair da autora dados necessários para firmar a conclusão do laudo.

A autora também não comprovou rendimento, apontado que a receita auferida é proveniente de trabalho informal – costureira – R\$ 400,00.

Na descrição da moradia, temos que: a casa está construída nos fundos do imóvel, conta com uma área de serviço na parte externa, que está com piso rústico e as paredes rebocadas, um banheiro que está com piso e as paredes rebocadas, um dormitório/cozinha que está com piso e as paredes rebocadas, a casa é coberta de laje.

Na perícia complementar, em 23/04/2016, o perito judicial não faz menção à autora, indicando que foi atendido pelo filho desta, Maurício.

O filho da autora que atendeu o Perito Social informou residir na casa da frente, que pertenceria à sua sogra, relatando acordado pagar aluguel de R\$ 1.000,00. Sua mãe, autora, moraria na casa dos fundos e colaboraria com R\$ 150,00/mês para pagamento do aluguel, água e luz.

Sr. Maurício informou que recebe auxílio-doença, tem quatro filhos, e sua esposa não trabalha. Em consulta ao CNIS, nota-se que Sr. Maurício recebeu auxílio-doença nos períodos de 06/09/2011 a 20/11/2014 e 08/01/2015 a 04/11/2015 convertido em aposentadoria por invalidez em 05/11/2015.

Portanto, extrai-se que a informação apresentada pela autora na primeira perícia não se revelou verossímil, pois havia dito que Maurício residia no Chile.

Quanto ao segundo filho da autora, Richard, segundo Sr. Maurício, teria retornado do Chile e encontrar-se-ia desempregado. A autora havia afirmado que ele estaria residindo no Chile.

O Sr. Maurício informou, ainda, que os filhos da autora são:

Maybett Del Carmen Troncoso Latorre (filha da autora), 46 anos, chilena, natural do Chile, filha Jorge Troncoso e de Estelvina Candelaria Latorre Herrera, casada, do lar, residente e domiciliada nos Estados Unidos, Miami;

Dulkamara Del Rosário Troncoso Latorre (filha da autora), 44 anos, chilena, natural do Chile, filha Jorge Troncoso e de Estelvina Candelaria Latorre Herrera, separada, do lar, residente e domiciliada nos Estados Unidos, Miami.

Richard Alex Cordova Latorre (filho da autora), 24 anos, chileno, natural do Chile, filho Ricardo Andrés Cordova e de Estelvina Candelaria Latorre Herrera, solteiro, desempregado, documentos não apresentados, escolaridade: ensino médio, residente e domiciliado no município de Diadema/SP à Rua Síria N.º 21, Taboão, casa 02, CEP: 09940-070.

Maurício Andrés Cordova Latorre (filho da autora), 30 anos, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho Ricardo Andrés Cordova Latorre e de Estelvina Candelaria Latorre Herrera, casado, ajudante, beneficiado pelo “Auxílio Doença”, escolaridade: ensino médio, residente e domiciliado no município de Diadema/SP à Rua Síria N.º 21, Taboão, casa 01, CEP: 09940-070.

Patente a divergência de nomes entre o apresentado pela autora ao perito judicial e aqueles indicados pelo Sr. Maurício na perícia complementar.

A divergência também se revelou na manifestação da autora, por petição anexada aos autos: Richard Alex Cordova Latorre e Maurício Andres Cordova Acevedo,

Tais divergências obstaculizaram a realização de pesquisas junto ao CNIS e PLENUS; outrossim, maculam a tese sustentada pela autora e a veracidade das demais informações apresentadas, na medida em que põem em dúvida a totalidade de suas informações.

Na perícia complementar, por igual, o D. perito social também anotou que “a família demonstrou muita dificuldade em fornecer as informações necessárias para a construção deste laudo complementar.”

Por fim, as fotos do imóvel colacionadas pelo perito judicial, na perícia complementar, não se coadunam com a descrição traçada na primeira perícia, não havendo como concluir, com certeza, sequer se a autora, de fato, reside na edícula antes apresentada como sendo local de sua residência, ou se tal serve apenas a esse propósito - o de simples edícula - residindo, de fato, com seu filho, na construção edificada na parte da frente.

A determinação de apresentação de provas, conforme decisão de 06/04/2016, não restou cumprida, ou seja, não foi apresentado qualquer comprovante de despesas, aluguel.

Também ficou inconclusiva a conclusão acerca da real composição do grupo familiar, já que a autora prestou informações evasivas, não fez menção, no primeiro laudo, que o filho residia no mesmo terreno. Ao contrário, indicou que residia no exterior.

Considerando o exposto, e a despeito do impulso oficial no sentido de indicar à autora as provas que este juízo tinha como imprescindíveis ao conhecimento dos fatos, este juízo não formou convicção suficiente quanto ao alegado estado de miserabilidade, e, por isso, tem como não produzida, a contento prova, a esse respeito.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002295-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338013864 - MARILDA AUXILIADORA DE SOUZA MOTTA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para cancelar a certidão de trânsito em julgado, tendo em vista a informação de 14.06.2016.

Passo a analisar os Embargos de Declaração anexado pela parte autora em 09.05.2016.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de contradição, pois afirma que padece de incapacidade total e permanente, razão pela qual o benefício apropriado seria a aposentadoria por invalidez e não o restabelecimento do auxílio doença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada, observando-se que a autora está incapacitada de forma total e permanente para sua atividade habitual (esteticista), porém poderá ser reabilitada para outra atividade, uma vez que há comprometimento da função da mão esquerda.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postas a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou o embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0003463-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013923 - ZILDA BERNARDES MARIA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, §2º, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

3. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

4. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.

5. Outrossim, apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003316-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013887 - JOSE ALVES DE BRITO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora, anexe-se o laudo pericial do processo 000145-73.2016.4.03.6338.

Após, dê-se vista do laudo para as partes se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Cancele-se a pericia designada para o dia 06/07/2015.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a execução prosseguirá pelos cálculos do contador. Havendo impugnação, tornem conclusos. Sem prejuízo, informe a parte autora, em igual prazo: a) se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; b) se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-CJF 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório. Após, expeça-se o ofício requisitório. Sobre vindo o depósito, intime-se o autor. Efetuado o levantamento, tornem conclusos. Intimem-se.

0003536-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013891 - ANA CELIA DA SILVA SOARES (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003439-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013894 - OZENILDO SANTANA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001825-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013899 - VALMIR TRIGO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003527-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013892 - KARINA MARQUES ROSA (SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001410-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013900 - ROBERTO PERES DE MORAES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003520-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013893 - ISAIAS GARCIA DE MELO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003005-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013898 - MANOEL SEVERINO CARDOSO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003242-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013895 - VALDENICE ALEXANDRE DE LIMA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003012-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013897 - LIRLEJ APARECIDA DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003039-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013896 - ANA RAQUEL CARLOS SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0003473-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013939 - MARIA EMILIA PITARELLI DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003248-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013928 - MANOEL NOVAES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Aguarde-se a realização da pericia. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0003412-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013914 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003480-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013934 - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005082-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013890 - IRENE FERREIRA GIL DE MELO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da sentença prolatada e do parecer da contadoria judicial, oficie-se uma vez mais à agência do INSS para que implante corretamente o benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Com o retorno, dê-se nova vista, para, no prazo de 10 (dez) dias:

- as partes se manifestarem acerca dos cálculos do contador;
- a parte autora informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;
- a parte autora informar se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-CJF 168/2011. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar a direito sobre o qual se funda a ação.

O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório.

No silêncio ficará acolhido o valor apurado pela contadoria.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001672-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013920 - ELZA MATOS DE AQUINO (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) ROSA ALVES JULIO (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) AUGUSTO CONSONI DE MATOS (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 31/05/2016 11:36:45: aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual manifestação das partes acerca do cumprimento da sentença.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004545-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013844 - JACOMO MARTELLI NETO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/06/2016 13:04:44: oficie-se à Agência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo, solicitando o correto cumprimento do julgado, mediante a correção da BIB.

Com a resposta, remetam-se ao contador judicial para cálculos.

Com o retorno, dê-se nova vista, para, no prazo de 10 (dez) dias:

- as partes se manifestarem acerca dos cálculos do contador;
- a parte autora informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;
- a parte autora informar se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-CJF 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório.

No silêncio ficará acolhido o valor apurado pela contadoria.

Sobrevindo o depósito, identifique-se o autor para que efetue o levantamento.

Após, tornem conclusos.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003410-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013916 - ANTONIO MARREIROS DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0003490-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013889 - VERA LUCIA VALIM BENTO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação contida nos ofícios protocolados pelo 8º Distrito Policial de São Bernardo do Campo, nos dias 10/06/2016 17:54:47 e 13/06/2016 11:49:47, oficie-se à Primeira Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP, com urgência, solicitando a cópia integral do processo 3008002-11.2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se com as cópias dos referidos ofícios, mencionando no corpo do ofício o Botem de Ocorrência n. 1707/2013 (271/2013), concluído em 30/09/2014, tendo como vítima MARCELO DENIS VALIM.

Com a juntada das cópias do processo criminal, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 08/08/2016.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014, deste despacho.

Int.

0003443-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013918 - IVO MARTINS DE ARRUDA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, §2º, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

3. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

4. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.

5. Outrossim, apresente comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. Tendo em vista que a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos da súmula n. 149 do Colégio Superior Tribunal de Justiça, e considerando que a parte autora NÃO apresentou até o presente momento rol de testemunha, deixo de marcar audiência de instrução e julgamento.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0009949-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013910 - GERALDINO SEVERINO DO NASCIMENTO (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o patrono da parte autora deixou de cumprir o despacho do item 38 proferido no dia 22/03/2016, intime-se pessoalmente o autor Geraldino Severino do Nascimento para que apresente cópia das seguintes peças processuais extraídas dos autos nº 1000000987 que tramitou na 4ª Vara da Comarca de Diadema: petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0009359-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013913 - JOAQUIM ROQUE FELIPE (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor do documento acostado pelo INSS, item 49, referente ao cumprimento da sentença, para que, querendo, se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, expeça-se RPV referente à verba de sucumbência imposta no acórdão.

Sobrevindo o depósito, dê-se ciência.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o levantamento e tornem conclusos.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0014220-26.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013532 - JOAO VICENTE BEZERRA JUNIOR (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP344194 - DÉBORA VIEIRA LUSTOSA, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Por petição de 29/04/2016 19:04:15, informa a ré o depósito de R\$ 3.869,80 efetuado em 27/04/2016, a título de cumprimento de sentença.

3. No entanto, considerando a majoração dos danos morais para R\$ 5.000,00 determinada no acórdão, intimo a ré para que efetue depósito complementar nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação se persistente a mora.

4. Sem prejuízo, autorizo o autor a levantar o valor já depositado.

5. Para tanto, expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da CEF desta Subseção (ag. 4027), comunicando a decisão.

6. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet. Uma vez expedido, estará autorizado a comparecer à agência mencionada, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo, munido de seus documentos pessoais, e efetuar o saque do valor que se encontra depositado.

7. Efetuado o depósito complementar, tornem conclusos.

Intimem-se.

5000213-28.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013886 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI (SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO) X JOSE CARLOS MACHADO JUNIOR MARILENE POLVORA MACHADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) do representante legal do condomínio, da convenção do condomínio que demonstre que ele pode representá-lo e nova procuração em que conste o seu nome.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0003469-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013902 - MARLETE MARIA DE JESUS GOMES (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000695-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013834 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de requerimento do autor no sentido de que este Juízo reconsidera decisão que declinou da competência em razão do valor da causa, para uma das varas da federais desta Subseção.

Observo de pronto que a parte autora, pela petição de 13/04/2016 12:25:55, optara por não renunciar ao excedente, fato este ensejador da decisão supra mencionada.

No entanto, considerando que o patrono da autora que subscreveu a petição possui poderes para renunciar reconsidero a decisão de declínio de competência e determino o prosseguimento do feito neste Juizado, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

Intime-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006934-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013911 - PAULO SERGIO PADIAL RODRIGUES (SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o advogado da parte autora deixou de cumprir os despachos de itens 43, 46 e 53, intime-se pessoalmente o autor Paulo Sergio Padial Rodrigues para que apresente cópia das seguintes peças processuais extraídas dos autos nº 1000002011 que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Diadema: petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008392-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013903 - MARIA GAMA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da sentença prolatada, oficie-se à agência do INSS para que implante corretamente o benefício, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo a DIB nos termos do acórdão de item 44 (02/10/2014).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o cálculo do contador, no prazo de 10 (dez) dias:

Informe a parte autora, em igual prazo, se no ofício requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;

No silêncio, expeça-se RPV no valor apurado pela contadoria.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003478-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013940 - MIRIAN APARECIDA SANCHES LOPES (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0001503-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338013917 - ELINETE FIRMINO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o valor da execução, apurado pelo Setor da Contadoria Judicial, foi de R\$ 52.980,88, intime-se a parte autora para informar se quer receber o valor apontado pela via Requisição de Pequeno Valor - RPV, no importe do limite de R\$ 51.861,15, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do mês de junho/2016, editada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. nos termos do artigo 3º e seguintes da Resolução CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Para tanto, a procuração do advogado deverá conferir-lhe poderes para renunciar a direito sobre o qual se funda a ação.

O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos do artigo 3º e seguintes da Resolução CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

DECISÃO JEF - 7

0003087-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013882 - ANDREIA GUIMARAES INEZ (SP333360 - CRISTIANA JESUS MARQUES) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV (RJ042576 - ANTONIO DA SILVA FONTES, RJ094348 - WANDERSON BITTENCOURT RATTES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação objetivando declaração de "ilegalidade no que tange a conduta da ré ao descumprir as regras previstas no edital de maneira arbitrária e unilateral, em flagrante burla à norma e princípios que regem a administração pública, notadamente, ao que se refere à legalidade, a vinculação ao instrumento convocatória (edital), determinando a ré que corrija a prova discursiva da autora lhe garantindo todos os direitos decorrentes a partir desta fase do edital; condenar a empresa pública ao pagamento dos prejuízos materiais sofridos pela autora em relação aos custos para se preparar para a prova do referido certame no montante a título de danos materiais no valor de R\$ 4.000,00, bem como danos morais no valor de R\$ 16.000,00, por agir em desconformidade com princípios da boa fé objetiva, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ter propiciado transtornos, dissabores e constrangimentos a autora pela destruição de um sonho e perda desta chance de melhorar sua condição de vida."

Citado, a ré apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assim dispõe o artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Assim sendo, versando a questão sobre legalidade do ato administrativo federal, consubstanciado no resultado do concurso, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado.

No mesmo sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. ANULAÇÃO/CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001, ART. 3º, III. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Pretende a autora condenação dos requeridos a proceder à abertura de prazo para interposição de recurso/revisão, disponibilização de cópias do cartão resposta inerente a prova escrita e dos critérios utilizados na correção, listagem de assinatura de comparecimento dos convocados para realização das provas didáticas e de títulos e, ainda, apresentação de filmagem da prova didática e nota final da autora, bem como pagamento de indenização. 2. Apesar de o pedido inicial tratar dessas questões, pretende-se, reflexivamente, anulação do ato que excluiu a autora do certame. 3. Conforme já decidiu este Tribunal, "não obstante a ausência de pedido expresso do autor para anular o ato administrativo que reconheceu a sua incapacidade definitiva apenas para o Serviço Militar verifica-se que em eventual procedência do pedido há de se reconhecer a nulidade daquele, considerando que, à vista da Lei n. 8.660/80 (Estatuto do Militar), a reforma ao posto hierarquicamente superior ocorrerá quando constatada a incapacidade para o desempenho de qualquer atividade, e não apenas para o serviço castrense. (...) A pretensão autoral, desse modo, pressupõe a anulação de ato administrativo, inserindo-se a matéria ora em discussão nas hipóteses de exclusão previstas na Lei n. 10.259/2001 - anulação ou cancelamento de ato administrativo -, não competindo, portanto, ao Juizado Especial o processamento e julgamento da causa"

(TRF - 1ª Região, CC 0054695-21.2009.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Primeira Seção, e-DJF1 de 08/06/2010). GRIFO NOSSO

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Intimem-se.

0001443-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013924 - MARILENE MARIA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Itens 15/16: Considerando a juntada de novos documentos pela União Federal, dê-se vista à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003515-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013904 - GIVANILDO MARTINS NOVAES (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/08/2016 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGISTA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente questões e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Por fim, entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a auto-composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003422-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013912 - BEST AUTOMOTIVE COMERCIAL DE PECAS LTDA - EPP (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS) X IMPERIO COMERCIAL AUTOPARTS LTDA - EPP (- IMPERIO COMERCIAL AUTOPARTS LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por BEST AUTOMOTIVE COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IMPÉRIO COMERCIAL AUTOPARTS LTDA. - EPP objetivando, em sede de tutela provisória, a imediata sustação do protesto nº 022 vinculado ao título 3374FIL.

A parte autora narra, em apertada síntese, que manteve relações comerciais com a corré IMPÉRIO. Em fevereiro passado, por deliberação das partes, os contratos foram encerrados e a autora devolveu mercadorias adquiridas.

Por conseguinte, a autora solicitou o cancelamento dos títulos de créditos emitidos com lastro nestas transações comerciais. Contudo, recebeu notificação do cartório de protesto, imputando débito vinculado à duplicata nº 3374FIII.

Buscou informações junto à corré, que teria dito que solicitou a baixa dos títulos à CEF.

Sustenta que a CEF "agiu indevidamente ao levar o susposto título para protesto, pelas correspondências via correios e eletrônicas em anexo, no qual a primeira requerida afirma que as mercadorias foram devolvidas e os pedidos cancelados."

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diviso a probabilidade do direito alegado.

Dos documentos apresentados pela parte autora, verifica-se que foram emitidas duplicatas e endossadas - endosso mandato - à CEF.

À vista do cancelamento das transações comerciais, a corrê IMPÉRIO solicitou a baixa e devolução das duplicatas em 02/02/2016. Há prova de emissão de correspondência e recebimento do AR em 04/02/2016, endereçada à CEF.

Da carta emitida pela corrê, em fevereiro de 2016, há descrição dos títulos, dentre esses inclui-se aquele levado a protesto pela CEF, 3374FIII, em 30/05/2016.

Considerando que a autora demonstrou que a endossante, Império, solicitou a baixa e devolução dos títulos, e tratando-se de endosso mandato, que depende da auência do endossante para efetivação do cancelamento do protesto, diviso, neste Juízo de cognição sumária, que a autora faz jus à sustação do protesto.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar a sustação do protesto nº 0222 protocolado em 30/05/2016, referente à duplicata nº 3374FIII.

Expeça-se ofício, com urgência, ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Sem prejuízo, citem-se os réus.

Int.

0000661-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013922 - GERALDO SANCHEZ BRANCO DE CAMARGO (SP058714 - GERALDO SANCHEZ BRANCO DE CARMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Itens 29/31: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, esclarecendo a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, considerando a concessão de tutela provisória, sob pena de exasperação da multa cominada a partir da identificação desta.

Int.

0001290-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013905 - LAISA DE ALMEIDA MAIA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001921-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013941 - ROSINA ALVES PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002223-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013908 - RICARDO MAKAROWITS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000293-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013906 - CICERA FELIX DA SILVA (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009648-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338013942 - LUIZ EDIMAR DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003485-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006262 - CECILIA INACIO DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente esclareça onde reside, tendo em vista que há divergência entre o endereço informado na inicial e no comprovante anexado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003482-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338006261 - ANTONIO JUNHO PEREIRA DE LIMA (SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000307

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000350-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004519 - NELLY DE SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0001645-96.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004529 - EUVALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000936-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004527 - JOSE ACRIZIO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

No caso em tela, não reconhecida a especialidade pretendida, a Contadoria Judicial apresentou cálculo de 35 anos, 05 meses e 10 dias até a DER (17.08.2008), mesma contagem apresentada pela autarquia previdenciária. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000743-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004510 - ANTONIO DONIZETI MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000671-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004509 - ROSENI DE MORAES VENANCIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000701-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004521 - FRANCISCO CELIO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 13.525,96 (treze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até maio de 2016, conforme cálculos elaborados pela Contadoria desse Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003761-75.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343004506 - DELTA BAPTISTA CAVALLINI (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Intimem-se e reinicie-se o prazo recursal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001434-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004520 - JOSE CICERO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, ciente-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001462-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343004518 - MARIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, em sentença.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial (trouxe apenas autorização genérica), nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, ciente-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000308

DESPACHO JEF - 5

0001545-44.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004542 - ANTONIO BENEDITO DE MORAES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em cumprimento ao v. acórdão, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Designo a realização de exame pericial (ORTOPEDISTA) para o dia 13/07/2016, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 24/10/2016, dispensado o comparecimento das partes.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada em 9-6-2016; diga o autor em 5 (cinco) dias. Int..

0000763-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004514 - GENILDO DE LIMA THOMAZ (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000514-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004515 - EUSEBIO DE FREITAS PEREIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0004190-42.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004511 - MARIA DE SOUZA ANDRADE (SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Oficie-se ao MM Juízo Estadual da Comarca de Bandeirantes/PR, solicitando-lhe a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações acerca de seu cumprimento.

Indique-se o feito à contadoria judicial.

Fica a pauta extra redesignada para o dia 18/08/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001187-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004517 - MARIA GOMES DA SILVA VIANA PORTELA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Petição anexada em 15-6-2016; diga a autora em 5 (cinco) dias.

Int..

0001036-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004536 - MARCIO SANTOS DE SANTANA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventuais recursos apresentados pelas partes, sendo-lhe vedado inovar no processo.

Assim, cumpra-se, pois, o tópico final do termo n.º 2016/6343003722, certificando-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e providenciando-se a baixa no sistema.

Int.

0002439-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004512 - MARIA DA PAZ DE LUCENA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Oficie-se ao MM Juízo Deprecado, solicitando-lhe a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações acerca de seu cumprimento.

Fica a pauta extra redesignada para o dia 17/08/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000952-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004516 - SEBASTIAO DUARTE DE OLIVEIRA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Petição anexada em 12-6-2016; diga o autor em 5 (cinco) dias.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002773-54.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004540 - ROBERTO CELESTRINO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003518-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004539 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003415-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343004537 - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista que de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juízo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

O silêncio equivalerá à manifestação de não renúncia.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 31/08/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000340-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004513 - ADJAILSON FRANCISCO DA SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório na forma da lei.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o pleito tem natureza acidentária, uma vez que, conforme informado pela parte autora ao médico perito no momento da realização da perícia, o acidente ocorreu no trajeto casa-trabalho, ou seja, acidente de trabalho "in itinere".

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Mauá. Intimem-se.

0001807-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004528 - ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste

sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com clínico geral, no dia 25/07/2016, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001270-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004508 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS GUILLE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia de sua CTPS, de capa a capa e legível, contendo os períodos em que pleiteia a aplicação dos juros progressivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0001953-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004530 - LUCIANA ANTUNES (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos processo administrativo da parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Designo perícia médica com clínico geral, no dia 25/07/2016, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001976-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004541 - ANTONIO FERREIRA RAMOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Considerando que o processo apontado no termo de prevenção (00013399320164036343) foi extinto sem resolução do mérito, mas a r.sentença ainda não transitou em julgado, suspendo o curso do feito por 20 (vinte) dias. Uma vez decorrido o prazo de suspensão e certificado o trânsito da referida sentença, voltem conclusos para análise de prevenção e de tutela. Intimem-se.

0001946-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004525 - SILVANA MACIEL (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a alegação de agravamento da enfermidade pela parte autora, aliada a novo requerimento administrativo formulado e a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (17/05/2015).

Com relação ao processo nº 00126735620164036301 indicado no termo de prevenção verifico que foi extinto sem resolução do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos processo administrativo da parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia no dia 20/07/2016, às 9h, bem como de psiquiatria no dia 04/08/2016, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001968-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004533 - LEONIRCE LOPES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, informando referências quanto à localização de sua residência.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para perícia socioeconômica.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo tendente à procedência do pedido, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afaste a vulnerabilidade social, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Indefiro o pedido de intimação

da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC). Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001959-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004526 - JULIMAR LEITE MEIRA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001961-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004523 - MARIA JOSE FERREIRA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001963-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004534 - CLAUDENOR DA SILVA LISBOA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001971-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004538 - NELSON DE SOUZA JARDIM (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com clínico geral, no dia 25/07/2016, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001815-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004531 - ELZA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001958-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004524 - DIRCEU ALVES DA CRUZ (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- Cópia legível de documento de identidade válido (RG ou CNH válida).

- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001969-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343004535 - MARLENE DE SOUZA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de esclarecer a composição do grupo familiar e a renda mensal individual e familiar, uma vez que, na inicial, há divergência quanto a este quesito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ainda, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- documento de identidade (RG ou CNH na validade);

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no mesmo prazo, sob pena de extinção, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para perícia socioeconômica.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentados laudo tendente à procedência do pedido, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afaste a vulnerabilidade social ou afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001468-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001739 - MARTHA DIAS LINO (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/07/2016, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001952-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001738 - JOSE PETRUCIO GOMES DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intima-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

0001983-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001737 - IVONETE APARECIDA DA SILVA BORGES SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intima-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000461-14.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002596 - MATEUS DOS SANTOS ALVES (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Mateus dos Santos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de salário-maternidade.

Aduz a parte autora, em síntese, ser segurado do INSS e que em virtude de sua companheira ter falecido durante o parto, faria jus ao benefício previdenciário de salário-maternidade, estendendo-se a aplicação do dispositivo legal destinado pela Lei à genitora, também para o genitor, face as circunstâncias narradas.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

É o relato do necessário.

Decido.

Face a ausência de Contestação do Réu decreto sua revelia, sem, todavia, aplicar os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC, considerando que o litígio versa sobre interesse indisponível, nos termos do art. 345, inciso II, e pacífica jurisprudência.

Passo ao exame do mérito.

Do salário-maternidade

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei n. 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes.

Assim dispõe:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Demais disso, para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II).

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência.

Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 12.873, de 2013. É dizer, não se trata apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à mãe biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à palavra maternidade conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, e ressaltando-se o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela Constituição, no artigo 227, e instituído como dever da família.

Na redação original, a Lei de Benefícios utilizava apenas o gênero feminino ao dispor sobre o salário-maternidade, referindo-se à "segurada", à "empregada" ou à "trabalhadora". Com a reforma feita pela Lei n. 12.873, de 2013, a nova redação dada ao art. 71-A, passou a prever o salário-maternidade ao adotante (segurado ou segurada) e preencheu também a lacuna em relação aos casos em que há o falecimento da genitora/adotante, passando a prever o seguinte:

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº

12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotou ou obteve guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

No caso vertente, a Sr. Angelita Briane da Fonseca faleceu no mesmo dia em que pariu Davi Miguel da Fonseca Alves, isto é, em 13/04/2015 (doc. 1 – fls. 09/10), logo, aplicável ao caso o disposto no art. 71-B da lei n. 8.213/91.

A controvérsia, assim, cinge-se em saber se o salário-maternidade pode ser pago ao companheiro sobre a hipótese em que a genitora falecida não ostentava qualidade de segurada.

In caso, é incontroverso que a de cujus não estava filiada ao Regime Geral de Previdência Social. De igual modo, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor:

A despeito da redação dada ao art. 71-B supramencionado, entendo que o salário-maternidade é devido ao genitor sobrevivente mesmo quando a genitora falecida não possuía qualidade de segurada.

Como já destaquei acima, o salário-maternidade tem como objetivo não somente a proteção da parturiente, mas, principalmente, garantir ao recém-nascido que lhe sejam dispensados todos os cuidados necessários ao seu saudável desenvolvimento. Estes cuidados iniciais, em regra, são prestados pela genitora, que é a principal responsável pela alimentação da criança em seus primeiros meses de vida. Assim, a legislação previdenciária direcionou à segurada, do gênero feminino, o recebimento do salário-maternidade. Ocorre que por vezes, em razão de situações excepcionais, não é possível que a criança receba os cuidados de sua mãe no início de sua vida, cabendo ao pai, nestes casos, a responsabilidade pela proteção integral dos filhos. Nestas situações, considerando-se o interesse do recém-nascido em ter às suas necessidades mais prementes atendidas, é possível, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, a concessão do benefício, por analogia, ao pai, de modo a atender ao comando previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Destarte, o direito ao salário-maternidade estende-se não apenas à gestante, mas, sobretudo, ao nascituro e, nestes termos, é o destinatário final do benefício em questão e deve ter assegurada em seu favor a proteção do Estado.

Não se olvida que, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário, é vedada a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Entretanto, nesta hipótese, entendo não haver desrespeito a este sistema, pois o benefício ora concedido é previsto na legislação previdenciária, por prazo determinado, com sua respectiva fonte de custeio, e está sendo concedido aos verdadeiros beneficiários do salário-maternidade, isto é, às crianças, as quais não podem ser privadas deste direito em virtude de sua genitora ter falecido logo após o parto. Ademais, trata-se de benefício requerido por segurado.

Por fim, vale registrar que o não afastamento do trabalho, na hipótese sob comento, não poderia vir em prejuízo da parte requerente, porquanto, à época, o pleito restou indeferido na via administrativa. Não há como exigir do vivo o total afastamento de suas atividades acarretando, assim, a ausência total de recursos para a subsistência do nascituro, restando duplamente prejudicada a criança pela negativa do benefício que contribuiria para garantir o recebimento de cuidados integrais em seu início de vida e pela ausência total de recursos diante do afastamento prematuro do labor.

Em situações análogas, a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de conceder o salário maternidade ao genitor, com vistas à proteção do recém-nascido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ÓBITO DA GENITORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM NOME DO GENITOR. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA. ANALOGIA. ARTIGO 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

- O salário-maternidade encontra-se disciplinado nos artigos HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11348276/artigo-71-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991" "o "Artigo 71 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 71 a HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11347949/artigo-73-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991" "o "Artigo 73 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 73 da Lei nº HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%AAdcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91" "o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, por igual período. - O direito da adotante ao salário-maternidade foi inovação introduzida pela Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/99527/lei-10421-02" "o "Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002." 10.421, de 15 de abril de 2002. - O legislador promoveu, por meio da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112009646/lei-12873-13" "o "LEI Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013," 12.873, de 24 de outubro de 2013, a equiparação do período de gozo do benefício em relação a todos os casos de adoção infantil, superando o critério anterior, que estabelecia menor tempo de recebimento do auxílio quanto maior fosse a idade do adotado. - Os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício. - Possibilidade de aplicação dos expedientes previstos no artigo HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11367727/artigo-4-do-decreto-lei-n-4657-de-04-de-setembro-de-1942" "o "Artigo 4 do Decreto Lei nº 4.657 de 04 de Setembro de 1942" 4º da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103258/lei-de-introducao-c3a7c3a3o-federal-de-1988" "o "Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942." Lei de Introdução ao Código Civil, atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei nº HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1026400/lei-12376-10" "o "Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010." 12.376/2010. - Na hipótese em que a mãe venha a falecer, considerando-se o interesse da criança em ter suas necessidades providas, possível a concessão do benefício, por analogia, ao pai, ora viúvo, concretizando-se a garantia prevista no artigo HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-c3a7c3a3o-federal-de-1988" "o "Artigo 227 da Constituição Federal de 1988" 227 da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constituicao-c3a7c3a3o-federal-constituicao-c3a7c3a3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" "o "CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988" Constituição Federal. Precedentes desta Corte. - Apelação do INSS improvida.

(TRF3, 8ª Turma, AC 0001236-30.2012.4.03.6116, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26/05/2014, DJ 06/06/2014 – grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE PARA O PAI DAS CRIANÇAS. ANALOGIA.

I - Considerando-se que o salário-maternidade não é um benefício destinado à mãe segurada, mas sim à proteção da criança em seus primeiros meses de vida, impõe-se ratificar o entendimento do r. Juízo a quo, no sentido de que aplica-se in casu o princípio constitucional da isonomia para que a criança que não pode ter os cuidados e a atenção de sua mãe em seu início de vida, possa receber esses cuidados de seu pai, que não seriam integrais, caso não lhe fosse concedido o benefício em epígrafe. II - Apelação do INSS improvida.

(TRF3, 10ª Turma, AC 0001684-04.2011.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/05/2013, DJ 29/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" "o "Artigo 557 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973"

557, HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675079/par%C3%A1grafo-1-artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" "o "Parágrafo 1 Artigo 557 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" § 1º, DOHYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c3a7c3a3o-b3digo-processo-civil-lei-5869-73" "o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LICENÇA-PATERNIDADE NOS MOLDES DO SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO DA TUTELÇA ANTECIPADA MANTIDA. ARTIGO HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10712246/artigo-273-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" "o "Artigo 273 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 273 E INCISOS DO HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c3a7c3a3o-b3digo-processo-civil-lei-5869-73" "o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC. ARTIGOS HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-c3a7c3a3o-federal-de-1988" "o "Artigo 226 da Constituição Federal de 1988" 226 E HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-c3a7c3a3o-federal-de-1988" "o "Artigo 227 da Constituição Federal de 1988" 227 DA HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constituicao-c3a7c3a3o-federal-constituicao-c3a7c3a3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" "o "CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988" CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a situação sui generis em que o autor se encontra e considerando a proteção que a HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constituicao-c3a7c3a3o-federal-constituicao-c3a7c3a3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" "o "CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988" Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade). 2- O salário-maternidade, na dicção do artigo HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11348276/artigo-71-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991" "o "Artigo 71 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 71 da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%AAdcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91" "o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 3- No caso concreto, deve ser levado em conta o verdadeiro objetivo da licença-maternidade e do salário-maternidade que é a proteção do menor. Nada mais razoável que conceder o benefício previdenciário ao pai viúvo, que se deparou com um filho recém-nascido, aliado da proteção e dos cuidados maternos pelo óbito da mãe, sua companheira, em decorrência de complicações pós-parto. 4- Nesta situação, este pai deverá exercer além de suas funções, também as funções que seriam esperadas de sua esposa, em esforço hercúleo para suprir tal ausência, tanto fisicamente quanto emocionalmente, nos cuidados ao seu filho, que agora depende única e exclusivamente do agravado, em todos os aspectos. 5- O art. HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-c3a7c3a3o-federal-de-1988" "o "Artigo 226 da Constituição Federal de 1988" 226 da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constituicao-c3a7c3a3o-federal-constituicao-c3a7c3a3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" "o "CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988" CF estabelece que a família, base da sociedade, goza da proteção especial do Estado. A proteção à infância faz parte dos Direitos Sociais, expressos no Art. HYPERLINK

"http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641309/artigo-6-da-constituicao-c3a7c3a3o-federal-de-1988" "o "Artigo 6 da Constituição Federal de 1988" 6º da HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constituicao-c3a7c3a3o-federal-constituicao-c3a7c3a3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988" "o "CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988" Carta Magna. 6- Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, 7ª Turma, AI 0036057-75.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21/10/2013, DJ 30/10/2013 – grifou-se)

Portanto, deve ser deferido o benefício do salário-maternidade ao autor, segurado do RGPS, com DIB na data do parto (13/04/2015).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a PAGAR ao autor as parcelas devidas do salário-maternidade, considerando o valor da renda mensal igual ao do seu último salário-de-contribuição, fixando a DIB, data de nascimento de seu filho (13/04/2015), e a DCB em 120 (cento e vinte) dias após a DIB, montante que totaliza R\$ 3.978,26 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) até 05/06, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (doc n. 16), os quais devem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a atualização dos cálculos e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000493-82.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002617 - SEBASTIAO ROLIM DE SOUZA (SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação do requerente como aditamento à inicial.

Entretanto, de acordo com o art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).
Intime-se.

0000497-22.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002618 - LIVINO DE JESUS BATISTA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Lucicleia de Siqueira Rodrigues Shreiner, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000513-73.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002621 - MARIA BENEDITA DE CARVALHO (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2017, às 16h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000602-96.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002634 - KARINA ALMEIDA DA SILVA (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 13h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda à petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.381.683/PE, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a atualização monetária das contas do FGTS. Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 25/02/2014, suspendeu todas as ações que tratam do tema. Ainda que tenha sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos processos que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, a suspensão antes de realizada a citação pode trazer prejuízos à parte autora ante o retardamento dos efeitos que aquele ato produz no processo. Segundo o art. 240 do CPC/15: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor [...]". (Nesse sentido: TRF-4 - AI: 50326533020144040000 5032653-30.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015). Portanto, cite-se. Após, voltem conclusos para se determinar a suspensão do processo. Intime-se.

0000551-85.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002613 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ (SP358893 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000566-54.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002615 - MARIA LEONILDA ANDRE (SP368711 - PAMELA CAROLINA ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000561-32.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002614 - LUANA CAROLINE FERREIRA (SP368711 - PAMELA CAROLINA ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001182-63.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002594 - BENJAMIN BUENO DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Compulsando os autos, verifica-se que o autor apresentou recurso de sentença no dia 13/06/2016. Sem embargo, constata-se que o autor apresentou novo recurso de sentença, no dia 15/06/2016.

Nesta senda, em razão do princípio da irrecorribilidade e da preclusão consumativa, admite-se somente o primeiro recurso, motivo pelo qual determino a exclusão e cancelamento da petição protocolizada em 15/06/2016.

Intimem-se.

0000160-33.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002592 - KATIA DENISE POLIFEMI SILVA TOH (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito médico (doc. 32), uma vez que impertinentes ao caso, pois incapazes de alterar a conclusão médico-pericial. Entretanto, ante a conclusão de que não se trata de doença neurológica, e sim, psiquiátrica, em razão da natureza da enfermidade de que padece, determino a realização de perícia médica especializada.

Nomeio para atuar como perito judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 12/09/2016, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anotem-se

para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000599-44.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002595 - GEAN GABRIEL SILVA AFONSO (SP372445 - RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0000144-79.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002632 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em razão da ausência da parte autora à perícia médica anteriormente agendada, defiro a derradeira tentativa e redesigno o exame técnico para o dia 09/08/2016, às 15h20min.

Ante a indisponibilidade de agenda com o perito anteriormente nomeado, nomeio para a realização do exame, em substituição, o perito Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz.

Ressalto que, na hipótese de nova ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anotem-se para sentença.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000595-07.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002597 - REINALDO XAVIER DE SOUZA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos, conforme certidão nº 06.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardíaca, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 21/09/2016 (quarta-feira), às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anotem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000387-23.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002629 - LUZIA NICOLETTI DE RAMOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento nº19), promova a secretaria exclusão dos eventos nº 17 e 18, cancelando-se o protocolo, por se tratarem de peças estranhas a este processo.

Após, aguarde-se realização de audiência.

Intime-se.

0000554-40.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002616 - ANA MARIA APARECIDA FERREIRA (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2017, às 16h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000550-03.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002620 - EVANDRO CORREA DA FONSECA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 16/09/2016, às 12h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para sentença em seguida.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001349-80.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341002626 - DARCI PEDROSO FARIA (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ, SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Observo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, consistente no equívoco do cálculo (evento n.º 31) que serviu de base à liquidação da sentença (evento n.º 35), ao computar parcelas proporcionais de gratificação natalina referentes aos anos de 2015 e 2016, verba inaplicável ao BPC/LOAS, em razão de ausência de previsão legal.

Destarte, retifico o valor líquido da condenação constante na sentença (evento n.º 35) para a quantia de R\$ 5.904,26, conforme cálculos carreados aos autos no evento n.º 39, mantidas as demais disposições do decisum, inclusive em relação à DIP e DIB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000110

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000840-52.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002606 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência e que é portadora das seguintes enfermidades: “fibrose pulmonar” (evento nº 01). Juntou procuração e documentos (evento nº 01).

O despacho nº 04 concedeu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a realização de perícias médica e socioeconômica, além da citação do réu.

Citado (cf. eventos 06 e 10), o réu não apresentou contestação.

Estudo socioeconômico anexado pelos docs. 15/19.

Laudo pericial médico encartado pelo evento 20.

Intimados a se manifestarem sobre os laudos (despacho 21; eventos 24/25), o INSS manteve-se inerte (cf. certidão de decurso de prazo do doc. 26) e a parte autora peticionou pelo documento nº 23.

O MPF foi intimado de todos os atos processuais e não ofertou seu parecer (cf. eventos 08 e 22).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Revelia

Inicialmente, considerando a ausência de contestação do réu, decreto sua revelia, sem lhe aplicar, no entanto, os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC.

A propósito do tema, ressalto que a revelia do INSS não tem o condão de induzir a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC. Com efeito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006 [...]. (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010)

II. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF: Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não. Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor. Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas tais considerações, pois, sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa portadora de deficiência. Ora, de acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destacado). Por sua vez, o impedimento de longo prazo consiste naquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS). Assim é que, postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve a demanda da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, entendo que resta preenchido no caso, pois a autora foi submetida a exame pericial na data de 1º/12/2015 e, na ocasião, o Perito do Juízo acabou por constatar moléstias caracterizadoras de impedimento de longo prazo (doc. 20). O parecer médico foi muito enfático ao atestar que a parte requerente é portadora das enfermidades “enfisema pulmonar e fibrose pulmonar fibrogênica” (doc. 20). Concluiu o Sr. Perito, por derradeiro, pela existência do impedimento de longo prazo, assim respondendo aos quesitos deste Juízo (doc. 20 – sublinhado): 1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial? Paciente portador de doença crônica pulmonar do tipo enfisema e fibrose pulmonar fibrogênica. 2. Em que consistem as moléstias constatadas? Distúrbio inflamatório pulmonar, provavelmente em reação ao algum tipo de irritante (poeiras, asbesto, silicose?) aspirado ao longo dos anos, que acaba por provocar rigidez pulmonar e perda de sacos alveolares, resultando em falta de ar aos esforços. 3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Sim, possui impedimento do tipo físico. a. Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho? Gera incapacidade para o trabalho. b. O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos? Sim, produz. 4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária? Em acompanhamento com pneumologia. Se trata de doença estabelecida sem possibilidades de melhora significativa.

No que tange, por outro lado, ao critério da hipossuficiência, observa-se que o estudo socioeconômico, produzido em 12/10/2015 (docs. 15/19), indica que o núcleo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto a requerente e: (a) João Lúcio dos Santos, cônjuge, aposentado, nascido em 04/04/1936, possui a 1ª série do ensino fundamental; (b) Lucas Lúcio Ferreira dos Santos, neto (sobre quem a autora deteve a guarda desde a infância – fl. 09, doc. 01), nascido em 21/06/1995, estudante do 1º ano do ensino médio; e (c) Rafael Lúcio Ferreira dos Santos, neto (sobre quem a autora também deteve a guarda desde a infância – fl. 09, doc. 01), nascido em 14/08/1993, estudante do 4º ano do ensino superior. Consta do laudo social que a renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo da postulante, Sr. João Lúcio dos Santos, atualmente no valor de R\$ 1.255,06 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) mensais (evento nº 15; cf., inclusive, evento nº 27). Segundo apurado pelo estudo, a família possui despesas mensais com alimentação (R\$ 800,00), energia elétrica (R\$ 89,38), saneamento básico (R\$ 52,44), telefone (R\$ 123,54), vestuário (R\$ 100,00) e medicamentos (R\$ 200,00). Dessa forma, quanto à situação econômica, entendo que não preenchido o requisito, sobretudo porque os netos da parte autora, atualmente maiores e capazes (já tendo cessado, portanto, nos termos da legislação de regência, a guarda que a requerente detinha sobre os netos), devem ser excluídos da composição do núcleo familiar descrito pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, porquanto a interpretação mais moderna que se vem conferindo ao conceito de família, tal como definido na LOAS, é restritiva, nos termos como segue colacionado logo abaixo (destacado): ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA LOAS A EQUIPARADO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CURATELA EXERCIDA POR SOBRINHA. NÚCLEO FAMILIAR NÃO DEVE INTEGRAR A FIGURA DA SOBRINHA. [...] No caso destes autos, tratamos de pessoa com deficiência intelectual que está sob a curatela de sua sobrinha, a quem o Juiz Federal Substituto do JEF em Salvador considerou integrante do núcleo familiar do autor da demanda, julgando-lhe improcedentes seus pedidos. Em recurso inominado à Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia logrou provimento e procedência de seus pedidos, entendendo aquele colegiado que a sobrinha não integra o núcleo familiar do autor da demanda para os fins da LOAS. Contrariado com essa decisão, o ora requerente busca, pelo presente Pedilef, que este colegiado considere a sobrinha integrante do núcleo familiar, e para tanto sustenta o julgado do Pedilef 2007.72.95.006472-6/SC, da relatoria do Juiz Federal Rícarlos Almagro Vitoriano Cunha, decidido em sessão de 27/03/2009, em que se deu interpretação extensiva para considerar avô e neto no mesmo núcleo familiar [...] foi reafirmada a posição da TNU, inclusive tendo atuado a Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, da interpretação restritiva do conceito de família conforme artigo 16 da Lei 8.213/91, com sua então atual redação, na aplicação do artigo 20, § 1º, da LOAS, quando trata do assunto. Mais tarde, sob a égide da Lei 12.435/2011, que alterou uma vez mais a redação do artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (LOAS), não mais invocando o artigo 16 da Lei 8.213/91, mas antes trazendo para seu corpo o conceito de família para os benefícios assistenciais, a TNU firmou seu entendimento por meio de representativo de controvérsia, no Pedilef 2006.63.01.052381-5/SP, [...] Portanto, inadequada a pretensão do ora requerente de invocar o precedente específico e superado supracitado, para alterar entendimento firme da TNU no sentido da interpretação restritiva das pessoas elegíveis ao núcleo familiar para os fins do artigo 20, § 1º, da LOAS, ainda mais se considerarmos que, ainda que se superasse aquele entendimento e se autorizasse a interpretação extensiva, a sobrinha sequer é parente em linha reta do autor da demanda, tendo assumido o ônus da sua curatela, ainda se veria com o ônus de seu exclusivo sustento. [...] (TNU - PEDILEF: 00230382120104013300, Relator: JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 23/08/2013).

Com efeito, vê-se que a renda per capita do núcleo familiar é igual a R\$ 627,53 (seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), patamar, pois, bem superior à ½ do salário mínimo; por tal motivo, não se revela na hipótese, a condição de miserabilidade. De mais a mais, não se deve olvidar, conforme já exposto anteriormente neste decisum, que a análise de todos os elementos carreados aos autos, os quais sirvam de indicadores da condição socioeconômica da postulante, é que vai determinar de maneira efetiva se ela não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família; a aferição, portanto, da situação de hipossuficiência não se encontra adstrita à mera apuração do valor da renda per capita familiar, como única hipótese de concessão do benefício, senão apenas como uma circunstância apta a ensejar presunção objetiva de miserabilidade. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que a “limitação do valor da renda ‘per capita’ familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC - destacado). Inclusive, nesse mesmo sentido é o Enunciado nº 50 do FONAJEF, in verbis (sublinhado): Sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de

testemunha (Revisado no IV FONAJEF).

Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 16487 SP 0016487-06.2012.4.03.0000 Publicado em: 22/04/2013)

Com tais considerações, pois, urge ponderar que no caso em comento não sobeja evidente a situação de vulnerabilidade; ao revés, consta que a litigante também se beneficia da renda vitalícia previdenciária, decorrente de aposentadoria por idade de que é titular o seu esposo, por um quantum mensal que supera aproximadamente em 43% (quarenta e três por cento) o atual valor do salário mínimo.

Além disso, assim descreveu a assistente social sobre a moradia: “Tipo de Residência: Própria; Material: Alvenaria; Acesso à energia elétrica: Com medidor próprio; Forma de abastecimento de água: rede pública; Escoamento sanitário: rede pública; Coleta de lixo: Prefeitura Municipal; Número total de cômodos do domicílio: 06 (03 Quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro). 3.1 Condições Gerais: Conforme relato da autora reside no local, há 48 anos. Trata-se de uma moradia em condições regulares de conservação, 06 cômodos pequenos, piso frio, telhas de cerâmica, guarneida por mobília em regulares condições, parte fruto de doações, na sala cilindro de oxigênio utilizado pela autora nos momentos de crise. O local de residência na área central da cidade, rua com pavimentação asfáltica. A residência onde mora possui acesso à energia elétrica, água, rede de esgoto e coleta de lixo. Condições regulares de higiene e habitabilidade”. [...] A moradia é própria da família da pericianda (cf. docs. 15/19 – com destaques).

Por isso, à vista de todas essas circunstâncias, é possível extrair como plausível que a família não esteja desamparada, tampouco privada de recursos econômicos (valendo ressaltar, aqui, que “os gastos com educação, mensalidade da faculdade de Rafael, neto da pericianda, estão sendo financiados pelo Programa de Financiamento Estudantil – FIES” – evento nº 15). Pelo contrário, o quadro social em que insere, tal como averiguado em perícia (docs. 15/19), confere-nos a indicação de que o núcleo familiar da requerente logra uma subsistência em condições, embora modestas, razoavelmente dignas (as fotografias do laudo socioeconômico falam por si – cf. evento 19).

É de se deixar consignado, por derradeiro e mais uma vez, que o nosso ordenamento jurídico, para fins de concessão da benesse assistencial almejada, assegura não ser suficiente a comprovação de que a pessoa, portadora de deficiência ou idosa, detenha apenas hipossuficiência individual; é necessário, também, que seja demonstrada a hipossuficiência familiar. Afinal de contas, é de se repisar, os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do art. 203, caput, da Carta Magna ¼ o que, conforme se observa, não é o caso dos autos.

Ausente, portanto, a condição de fragilidade social, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001021-53.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341002611 - ANGELA ONÓRIA DOS SANTOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por ÂNGELA ONÓRIA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência e que é portadora das seguintes enfermidades: “CID 10 - G44.2 : Cefaleia tensional CID 10 - F33.2 : Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos CID 10 - F50.1: Anorexia nervosa atípica” (evento nº 01). Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O despacho nº 05 concedeu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a realização de perícias médica e socioeconômica, além da citação do réu.

Citado (cf. eventos 08 e 12), o réu não apresentou contestação.

Laudo pericial médico encartado pelo evento 14.

Estudo socioeconômico anexado pelos docs. 15/16.

Intimados a se manifestarem sobre os laudos (despacho 17; eventos 21/22), o INSS manteve-se inerte (cf. certidão de decurso de prazo do doc. 25) e a parte autora pugnou pela procedência da ação (doc. 20)

O MPF ofertou seu parecer opinando pelo deferimento do pedido (evento 24).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Revelia

Inicialmente, considerando a ausência de contestação do réu, decreto sua revelia, sem lhe aplicar, no entanto, os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC.

A propósito do tema, ressalto que a revelia do INSS não tem o condão de induzir a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos arts. 345, II, do CPC. Com efeito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J.: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006 [...]. (EDcl no REsp 72411/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010)

II. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa

fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas tais considerações, pois, sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa portadora de deficiência.

Ora, de acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destacado).

Por sua vez, o impedimento de longo prazo consiste naquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Assim é que, postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve a demanda da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 29/11/2015 (docs. 15/16), indica que vivem sob o mesmo teto 05 (cinco) pessoas, a requerente e as seguintes, conforme apurado pela Sra. Perita: “[...] a Senhora Rute Cerqueira Lopes, 72 anos, divorciada, do lar, cursou o ensino fundamental completo, aposentada por idade, reside com seus netos Rodrigo Demétrio Lopes de 35 anos com ensino fundamental incompleto, desempregado, vive de serviço temporário, Anderson Figueira Santos, 33 anos, desempregado trabalha temporariamente de segurança, Heitor Rodrigues Júnior, 25 anos, ensino médio incompleto, desempregado, trabalho temporário. Totalizando cinco pessoas na residência” (evento 15).

Sobre a renda familiar, consta do laudo social: “A autora não possui renda, vive com a aposentadoria da Senhora Rute Cerqueira Lopes aposentada que recebe no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). [...] A autora não tem condições de trabalhar sua fragilidade é visível, devido sua doença a mesma e isso faz com que a mesma impede de exercer sua atividade laborativa, convive com a Sra. Rute que é aposentada, e com os netos dessa, que na data da entrevista encontram-se desempregados, nunca trabalharam com registro em carteira, apenas em serviços temporários tendo renda de aproximadamente R\$ 250,00 mensal, quando aparece trabalho para ambos” (evento nº 15).

No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas mensais com alimentação (R\$ 500,00), energia elétrica (R\$ 112,00), saneamento básico (R\$ 40,00) e medicamentos (R\$ 200,00), o que totaliza R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais) por mês – valor que, como se vê, supera a própria renda mensal familiar apurada (cf. evento 15).

De mais a mais, acerca da moradia assim descreveu a assistente social: “A residência é da Senhora Rute, sendo assim a autora não possui residência própria. [...] A residência em que a autora reside encontra-se em bom estado de higiene, limpeza e organização, acesso, na zona urbana uma residência boa de alvenaria, com divisórias de cômodos de madeira, piso frio, com telha de barro, composta por 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha, 1 copa e 1 banheiro, e uma edícula nos fundos, a casa é de boa localização residencial, possui água tratada, energia elétrica, esgoto regular, o lixo da residência é coletado pelo serviço de coleta da cidade. Possui garagem e com quintal de piso frio” (docs. 15/16).

Logo, no que tange à situação econômica, vê-se que a renda per capita do núcleo familiar é igual a R\$ 157,60 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), patamar, pois, inferior a ¼ do salário mínimo; por tal motivo, satisfeita está a condição de miserabilidade.

No que concerne, por outro lado, ao critério da deficiência, entendo que também resta preenchido no caso, pois a autora foi submetida a exame pericial na data de 02/10/2015 e, na ocasião, o Perito do Juízo acabou por constatar moléstias caracterizadoras de impedimento de longo prazo (doc. 14).

O parecer médico foi muito enfático ao atestar que a parte requerente é portadora da enfermidade “transtorno psicótico a esclarecer” (doc. 14). Concluiu, por derradeiro, pela existência do impedimento de longo prazo, com o seguinte parecer: “A pericianda apresenta ao exame psíquico prejuízo cognitivo global, desorganização do pensamento, ideias delirantes de cunho persecutório e embotamento afetivo. O quadro é compatível com transtorno psicótico a esclarecer. Tem usado clorpromazina 100mg/dia, fluoxetina 20mg/dia, neozine 12mg/dia, clonazepam 2mg/dia e olanzapina 5mg/dia com resposta insatisfatória ao tratamento. Considerando os elementos apresentados, o periciando a pericianda apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugiro reavaliação em 2 anos” (evento nº 14).

Demais disso, o Sr. Perito assim respondeu aos quesitos deste Juízo (doc. 14 – sublinhado):

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial?

O quadro é compatível com transtorno psicótico a esclarecer. Os diagnósticos apresentados não foram confirmados nesta perícia.

2. Em que consistem as moléstias constatadas?

Vide item 1.

3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Sim.

a. Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho?

Sim, neste momento.

b. O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos?

Sim.

4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária?

Sim (embora vá em consulta a cada 3 meses em média). Sim, mas está incapaz no momento.

Verifica-se se, por conseguinte, que, embora tenha identificado incapacidade temporária para o trabalho, o Perito do Juízo acabou por constatar a existência de impedimento de longo prazo, tal como definido pela LOAS em seu art. 20, § 10; isto é, houve caracterização de que a parte autora possui impedimentos que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (cf. evento nº 14).

Com efeito, deve-se levar em conta que não é qualquer caso de incapacidade parcial e/ou temporária que se mostra capaz de autorizar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos preceituados pela Súmula nº 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, in verbis:

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Isso significa concluir que, para tal finalidade, a incapacidade transitória atestada deve, na verdade, estar aliada a uma perspectiva socioeconômica, por intermédio da qual a pessoa possa ser, de fato, considerada incapaz de produzir renda em decorrência de fatores diversos, como a impossibilidade de inserção (ou reinserção) ao desempenho das atividades habituais, a idade, grau de instrução e, inclusive, a espécie da doença apresentada. Essa, inclusive, é a orientação também já sumulada pela TNU, a saber:

Súmula 29. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.

Súmula 80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 7. [...] o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O

“impedimento de longo prazo” também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual – a exemplo do grau de escolaridade – que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais.

8. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontre incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. É o caso de pessoas que sempre trabalharam no âmbito doméstico, sem jamais ter concorrido no mercado de trabalho ou empreendido qualquer atividade geradora de renda. [...] (Predilef Nº 0508700-81.2011.4.05.8200, Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, Recorrente: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS, Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Relator: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Julgado em 12/11/2014)

Na hipótese em comento, observa-se da documentação acostada (cf. eventos 02 e evento 15) que a parte autora jamais exerceu atividades laborais, de maneira que não lhe seria aplicável a possibilidade da mera readaptação no mercado de trabalho, porquanto nele sequer chegou a ingressar e concorrer ou empreender. Assim sendo, à vista das enfermidades que lhe foram diagnosticadas (de severo caráter psíquico), grau de escolaridade (analfabeta – cf. doc. 15) e o precário contexto social em que inserto, a caracterizar verdadeiro estado de vulnerabilidade (cf. estudo socioeconômico – evento 15), entendo perfeitamente crível que a incapacidade temporária constatada não poderia ser suscetível de reversão em um prazo mínimo de 02 (dois) anos (o que, a final, configura o impedimento de longo prazo, nos termos preceituados pela LOAS).

Deixo consignado, por oportuno, que a circunstância de ser provisória não tem o condão, de per si, de fulminar o direito de percepção à verba assistencial continuada almejada, porquanto se trata de benesse

transitória por sua própria natureza e que, como tal, deve ser revista periodicamente (art. 21 da Lei nº 8.742/93).

Além, por essa mesma orientação também já se decidiu (destaques nossos):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.

1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 4. No tocante a deficiência, urge registrar que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011). 5. O benefício de prestação continuada tem caráter assistencialista e feição temporária, haja vista dever ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, Lei 8742/93). Além do que, é concedido ou indeferido rebus sic stantibus, ou seja, conforme a situação no momento da decisão (art. 475, I, do CPC). 6. No caso dos autos, o laudo pericial, realizado em 2012, atesta que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada, podendo, todavia, ser readaptada para atividades laborais compatíveis com suas limitações físicas, visto que é portadora de artrite reumatoide, doença incurável, sujeita apenas a controle por meio de uso contínuo de medicamentos e de tratamento de fisioterapia. [...] 8. O conjunto probatório dos autos demonstra ser desfavorável quanto à possibilidade de a autora ser readaptada, a curto prazo, para outra atividade laboral que seja compatível com as suas limitações físicas, mormente porque encontra-se em total estado de miserabilidade, necessitando de remédios anti-inflamatórios e tratamento de fisioterapia frequentes. Portanto, há de se reconhecer a incapacidade da autora, ainda que temporária, nos termos do entendimento delineado no item 5. 9. Portanto, preenchidos os requisitos legais, o benefício assistencial requerido na inicial deve ser deferido, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. [...] 15. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, nos termos dos itens de 10 a 12. (TRF-1 - AC 49520520134019199, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento 23/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação em 08/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício. - O caso dos autos não é de retratação. O INSS agravante aduz a parte autora que não faz jus à benesse. Decisão objugada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF-3 - AC 5 SP 000005-35.2007.4.03.6118, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento em 04/03/2013, OITAVA TURMA)

Presente de igual forma, portanto, o requisito da deficiência, motivo pelo qual o pleito merece acolhida.

Com relação à DIB, saliente que, na hipótese, o Sr. Perito não fixou a data de início do impedimento físico de longo prazo. Não obstante, da narrativa da exordial e dos documentos médicos anexados com ela, é possível extrair que o diagnóstico, confirmado pelo Perito do Juízo, foi realizado por médicos da rede pública municipal de saúde em anos anteriores à data de entrada do requerimento administrativo (11/01/2011 - doc. 02, fl. 06), época na qual se pode inferir que a autora já realizava os correspondentes tratamentos (com o CID 10 F23, cf. evento 02, fls. 16/23). Dessa forma, de acordo com as provas encartadas aos autos, entendo como possível estimar que, pelo menos desde 11/01/2011 (DER), a parte requerente já se encontrava impossibilitada de produzir seu próprio sustento; por tal razão, esta data deve corresponder à DIB.

III. Tutela provisória de urgência

Deve ser deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício assistencial e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência (BPC-LOAS) à autora, ÂNGELA ONÓRIA DOS SANTOS, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2011); com base em uma cognição exauriente, tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, defiro a tutela de urgência antecipatória para determinar o cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao BPC que totalizam R\$ 57.779,24 (cinquenta e sete mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) até 30/06/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento nº 27), os quais devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, certificado o trânsito, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001083-93.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002610 - OLÍVIA RIBEIRO LEITE ALVES (SP260387 - ISABELLE MIEKO SAKURAMOTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por OLÍVIA RIBEIRO LEITE ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 02), em síntese, ser maior de 65 anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos (evento nº 01).

O despacho nº 05 concedeu os benefícios da assistência judiciária, deferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito e determinou prazo para emenda da petição inicial 1/3 que foi feito por meio dos docs. 08/09.

A seu turno, a decisão nº 10 recebeu o aditamento apresentado, indeferiu o pleito de tutela antecipada, bem como determinou a realização de estudo social e a citação do INSS.

Citado (cf. eventos 12 e 15), o réu não apresentou contestação.

Laudo socioeconômico encartado pelos eventos 19/21.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o estudo social (despacho nº 19; eventos 23 e 25), o INSS manteve-se inerte (conforme certidão nº 28) e o autor peticionou pelo doc. do evento 26.

O MPF ofertou seu parecer opinando pela procedência do pedido (doc. 27).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

I. Revelia

Inicialmente, considerando a ausência de contestação do réu, decreto sua revelia, sem lhe aplicar, no entanto, os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC.

A propósito do tema, ressalto que a revelia do INSS não tem o condão de induzir a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC. Com efeito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. I. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J.: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006 [...]. (EclI no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010)

II. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas "a quem dela necessitar", nos termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a

concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei n.º 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Cobcando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve a demanda da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 01, fls. 02 e 07 (cópias, respectivamente, de carteira de identidade e certidão de casamento), a parte autora completou em 24/03/2010 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 21/01/2016 (docs. 19/21), indica que o núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) a autora e seu marido, Sr. Armindo Alves.

Consta do laudo social que a renda familiar é proveniente de benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário-mínimo, auferido pelo esposo da requerente (cf. evento nº 30). Além disso, a família percebe o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, com a venda de bananas em feira livre (cf. doc. 19).

No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas mensais com alimentação (R\$ 400,00), energia elétrica (R\$ 95,32), saneamento básico (R\$ 31,49), gás (R\$ 55,00) e combustível (R\$ 70,00), o que totaliza R\$ 651,81 (seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) – valor que, como se vê, corresponde a aproximadamente 76% (setenta e seis por cento) da própria renda mensal familiar apurada.

De mais a mais, a respeito da moradia a assistente social assim descreveu: "A moradia é própria da pericianda, não sabe avaliar o imóvel. [...] Moradia em condições precárias de conservação, inacabada, cômodos pequenos, 06 (02 Quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro e no piso superior, em construção 01 cozinha) e na área externa 1 garagem, piso em parte com revestimento, telhado parte com forro e parte com laje, guarneçada por mobília em precárias condições, possui quartos e camas para todos moradores. O local da residência em rua com pavimentação asfáltica. A residência onde mora possui acesso à energia elétrica, água, rede de esgoto e coleta de lixo. Condições precárias de higiene, muita desorganização" (evento 19).

No que tange à situação econômica, entendo que preenchido o requisito, mormente porque a renda do marido da autora deve ser desconsiderada, já que é idoso (nascido em 20/08/1940, conforme documento nº 01, fl. 07; cf. evento nº 30) e recebe aposentadoria em valor mínimo, conforme se pode constatar dos docs. do evento 30 e dos comprovantes de saques bancários que instruem a exordial (doc. 01, fl. 08; doc. 09).

Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), inferior, pois, a 1/4 do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade.

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor para a hipótese.

A DIB do benefício deve ser a data do requerimento administrativo: 20/08/2014 (fl. 06, evento nº 01).

III. Tutela provisória de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício assistencial e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso (BPC-LOAS) à autora, OLÍVIA RIBEIRO LEITE ALVES, desde a data do requerimento administrativo (20/08/2014); com base em uma cognição exauriente, tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, defiro a tutela de urgência antecipatória para determinar o cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação; sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao BPC que totalizam R\$ 20.030,69 (vinte mil e trinta reais e sessenta e nove centavos) até 30/06/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento nº 31), os quais devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, certificado o trânsito, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000888-11.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002608 - EVA MARIA CARDOZO RESNA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por EVA MARIA CARDOZO RESNA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, não possuir meios para prover sua subsistência e que é portadora das seguintes enfermidades: "diabetes, hipertensão arterial, hérnia abdominal, 'bico de papagaio', além de dor crônica de cabeça, nas pernas, na coluna, com febre, tonturas e desmaio" (evento nº 01). Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

A decisão nº 05 indeferiu o pleito de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a realização de perícias médica e socioeconômica, além da citação do réu.

Citado (cf. eventos 08 e 11), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente (doc. 13): (a) ausência de interesse de agir; (b) ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF; (c) incompetência absoluta em razão do valor da causa; (d) necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos; (e) prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação. No mérito, sustentou, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (doc. 13).

Estudo socioeconômico anexado pelo doc. 14.

Laudo pericial médico encartado pelo evento 15.

Intimados a se manifestarem sobre os laudos (despacho 16; eventos 18/19), ambas as partes mantiveram-se inertes (cf. certidão de decurso de prazo do doc. 20).

O MPF, por sua vez, foi intimado de todos os atos processuais e não ofertou seu parecer (cf. eventos 10 e 17).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

I. Preliminares

Da Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento 02, fl. 68, revela que em 10/04/2012 a parte autora postulou administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

Afasto, portanto, a preliminar aventada pelo réu.

Da ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Por essa razão, fica também afastada tal preliminar.

Da incompetência do JEF

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em comento, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar dos documentos que instruem a petição inicial (evento nº 02, fl. 02).

Trata-se, pois, de alegação genérica e que deve ser afastada.

Da necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos

A aludida arguição não deve ter guarida, uma vez que, como referido, a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, de acordo com o que se pode verificar do doc. nº 02, fl. 02.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 05 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do demais do mérito.

III. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Feitas tais considerações, pois, sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa portadora de deficiência.

Ora, de acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (destacado).

Por sua vez, o impedimento de longo prazo consiste naquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Assim é que, postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve a demanda da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 03/11/2015 (doc. 14), indica que o núcleo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto a requerente e: (a) o Sr. Vandir Resna, esposo, 68 (sessenta e oito) anos de idade, sem estudo, aposentado; (b) Michele Cardoso Resna, filha, 27 (vinte e sete) anos de idade, babá, possui ensino médio completo; e (c) Nicolas Douglas Resna dos Santos, neto, com 02 (dois) anos de idade.

Segundo apurado pela Sra. Perita, a renda familiar “[...] do núcleo baseia-se no benefício de prestação continuada BPC, do senhor Vandir, no valor de um salário mínimo R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), além dos ‘bicos’ que a Sra. Eva realiza com a confecção de prendedores, no valor de aproximadamente R\$ 100,00 por mês. A filha Michele trabalha como babá, sem registro, recebendo um valor de R\$ 70,00 por mês. Somando-se as rendas da família, totalizam uma renda mensal de aproximadamente R\$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais)” (doc. 14).

No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas mensais com alimentação (R\$ 300,00), energia elétrica (R\$ 134,31), saneamento básico (R\$ 54,42), o que totaliza R\$ 488,73 (quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) por mês – valor que, como se vê, compreende cerca de 51% (cinquenta e um por cento) da renda familiar (cf. evento 14).

Sobre a moradia assim descreveu a assistente social: “A residência é própria, porém a autora não soube informar o valor do imóvel. [...] A residência é construída em alvenaria, possui tetos forrados e piso frio no chão, possui três quartos, sala, cozinha e dois banheiros. No interior da residência, a autora possui mobílias em estado regular de conservação. Trata-se de uma casa grande, porém percebe-se que é um imóvel velho, está localizado em um bairro vulnerável do município” (doc. 14).

Dessa forma, no que tange à situação econômica, entendo que preenchido o requisito, mormente porque a renda do marido da autora deve ser desconsiderada, já que é idoso (nascido em 28/02/1947, conforme documento nº 02, fl. 04; cf. evento nº 21) e recebe benefício assistencial de prestação continuada em valor mínimo, conforme se pode constatar dos docs. do evento 21. Nesse sentido, inclusive, como já se mencionou anteriormente (grifado):

Previdência social – Benefício assistencial de prestação continuada – Cálculo da renda per capita familiar – Exclusão de quaisquer benefícios de valor mínimo, assistenciais ou previdenciários, recebidos por idoso ou por pessoa portadora de deficiência do mesmo grupo familiar – Admissibilidade – Dispositivo do Estatuto do Idoso que discrimina, injustificadamente, outros beneficiários – Inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, sem a declaração de nulidade, que se evidencia – Fixação de prazo, ademais, para que seja redefinida a política pública de concessão do benefício continuado – Inteligência do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (STF, RE 580.963 / RT 943)

É importante ressaltar, de mais a mais, que o neto da parte requerente, o menino Nicolas Douglas Resna dos Santos, também deve ser excluído da composição do núcleo familiar descrito pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, porquanto a interpretação mais moderna que se vem conferindo ao conceito de família, tal como definido na LOAS, é restritiva, nos termos como segue colacionado logo abaixo (destacado):

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA LOAS A EQUIPARADO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CURATELA EXERCIDA POR SOBRINHA. NÚCLEO FAMILIAR NÃO DEVE INTEGRAR A FIGURA DA SOBRINHA. [...] No caso destes autos, tratamos de pessoa com deficiência intelectual que está sob a curatela de sua sobrinha, a quem o Juiz Federal Substituto do JEF em Salvador considerou integrante do núcleo familiar do autor da demanda, julgando-lhe improcedentes seus pedidos. Em recurso inominado à Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia logrou provimento e procedência de seus pedidos, entendendo aquele colegiado que a sobrinha não integra o núcleo familiar do autor da demanda para os fins da LOAS. Contrariando com essa decisão, o ora requerente busca, pelo presente Pedilef, que este colegiado considere a sobrinha integrante do núcleo familiar, e para tanto sustenta o julgado do Pedilef 2007.72.95.006472-6/SC, da relatoria do Juiz Federal Rícarlos Almagro Vitoriano Cunha, decidido em sessão de 27/03/2009, em que se deu interpretação extensiva para considerar avó e neto no mesmo núcleo familiar [...] foi reafirmada a posição da TNU, inclusive tendo atuado a Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, da interpretação restritiva do conceito de família conforme artigo 16 da Lei 8.213/91, com sua então atual redação, na aplicação do artigo 20, § 1º, da LOAS, quando trata do assunto. Mais tarde, sob a égide da Lei 12.435/2011, que alterou uma vez mais a redação do artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (LOAS), não mais invocando o artigo 16 da Lei 8.213/91, mas antes trazendo para seu corpo o conceito de família para os benefícios assistenciais, a TNU firmou seu entendimento por meio de representativo de controvérsia, no Pedilef 2006.63.01.052381-5/SP, [...] Portanto, inadequada a pretensão do ora requerente de invocar o precedente específico e superado supracitado, para alterar entendimento firme da TNU no sentido da interpretação restritiva das pessoas elegíveis ao núcleo familiar para os fins do artigo 20, § 1º, da LOAS, ainda mais se considerarmos que, ainda que se superasse aquele entendimento e se autorizasse a interpretação extensiva, a sobrinha sequer é parente em linha reta do autor da demanda, tendo assumido o ônus da sua curatela, ainda se veria com o ônus de seu exclusivo sustento. [...] (TNU - PEDILEF: 00230382120104013300, Relator: JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, Data

Logo, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a aproximadamente R\$ 56,66 (cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), inferior, pois, a 1/4 do salário mínimo, satisfeita está a condição de miserabilidade.

No que concerne, por outro lado, ao critério da deficiência, entendo que também resta preenchido no caso, pois a autora foi submetida a exame pericial na data de 1º/12/2015 e, na ocasião, o Perito do Juízo acabou por constatar moléstias caracterizadoras de impedimento de longo prazo (doc. 15).

O parecer médico foi muito enfático ao atestar que a parte requerente é portadora das enfermidades "hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus, obesidade, artrose da coluna lombar e artrose da articulação coxo femoral" (doc. 15). Concluiu o Sr. Perito, por derradeiro, pela existência do impedimento de longo prazo, assim respondendo aos quesitos deste Juízo (evento 15 – sublinhado):

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial?

Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, ficou caracterizada a existência de hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus, obesidade, artrose da coluna lombar e artrose da articulação coxo femoral.

2. Em que consistem as moléstias constatadas?

Se tratam de doenças degenerativas, inerentes a idade.

3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Impedimento físico.

a. Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho?

Gera incapacidade para o trabalho.

b. O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos?

Sim, produz.

4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária?

Em seguimento clínico. Se tratam de doenças degenerativas que tendem a evoluir, particularmente as doenças osteomusculares. Sem possibilidades de melhora significativa que permita recuperação satisfatória.

Presente de igual forma, portanto, o requisito da deficiência, motivo pelo qual o pleito merece acolhida.

Com relação à DIB, salientando que, na hipótese, o Sr. Perito não fixou a data de início do impedimento físico de longo prazo. Não obstante, da narrativa da exordial e dos documentos médicos anexados com ela, é possível extrair que o diagnóstico, confirmado pelo Perito do Juízo, foi realizado por médicos da rede pública municipal de saúde em anos anteriores à data de entrada do requerimento administrativo (10/04/2012 – doc. 02, fl. 68), época na qual se pode inferir que a autora já realizava os correspondentes tratamentos (cf. evento 02, fls. 05/67). Assim sendo, de acordo com as provas encartadas aos autos, entendo como possível estimar que, pelo menos desde 10/04/2012 (DER), a parte requerente já se encontrava impossibilitada de produzir seu próprio sustento; por tal razão, esta data deve corresponder à DIB.

IV. Tutela provisória de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício assistencial e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência (BPC-LOAS) à autora, EVA MARIA CARDOZO RESNA, desde a data do requerimento administrativo (10/04/2012); com base em uma cognição exauriente, tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, defiro a tutela de urgência antecipatória para determinar o cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao BPC que totalizam R\$ 45.606,27 (quarenta e cinco mil seiscentos e seis reais e vinte e sete centavos) até 30/06/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento nº 22), os quais devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, certificado o trânsito, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/634100011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001104-69.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341002637 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GALVAO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no momento da prolação da sentença, proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO GALVAO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 02), em síntese, ser maior de 65 anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos (evento nº 01).

O despacho n.º 21, concedeu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a realização de estudo social e a citação do INSS.

Citado (mandado n.º 22), o INSS não apresentou Contestação (certidão n.º 26).

Laudo socioeconômico anexado pelos docs. 28/29.

Intimados a se manifestar sobre o laudo apresentado (despacho n.º 30), a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos constantes na inicial (evento n.º 31), a seu turno o INSS manteve-se inerte (certidão n.º 36).

O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (evento 35).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da Revelia

Face a ausência de Contestação do Réu decreto sua revelia, sem, todavia, aplicar os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC, considerando que o litígio versa sobre interesse indisponível, nos termos do art. 345, inciso II, e pacífica jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. I. Os efeitos da revelia não se operam integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006. (...) (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010).

Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas "a quem dela necessitar", no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico para a concessão dos respectivos benefícios.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 135502/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 01, fl. 05 (cópia da carteira de identidade), a parte autora completou em 30/05/2015 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, dessa forma, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 22/02/2016 (doc. nº 28), indica que mora na mesma residência da autora, seu esposo José Maria Galvão (evento 28, quesito n.º1).

Consta do estudo social, ainda, que a renda familiar é proveniente da aposentadoria no valor de um salário mínimo, percebida pelo esposo da parte autora. Conforme extratos do CNIS e Dataprev (docs. n.º37, 39 e 40), o valor atualizado do benefício é de R\$ 1.302,36, conforme pagamento realizado no mês de junho de 2016 (extrato n.º39).

Segundo o aludido estudo, a parte autora possui despesas com alimentação/higiene (R\$ 400,00), energia elétrica (R\$ 100,00), saneamento básico (R\$ 30,00) o que totaliza a despesa média mensal de R\$ 530,00.

Quanto à moradia, a assistente social asseverou que é própria, não sabendo informar seu valor de mercado, informando ainda que “a residência é construída em alvenaria, com reboco nas paredes e forro, chão de cimento.

Contém 03 quartos, 01 cozinha, 01 sala, 01 banheiro. No exterior da casa, possui uma garagem e mais um cômodo que fazem de galpão para armazenar todo tipo de coisa. A residência possui mobílias em bom estado de conservação, composta de conjunto de mesa e cadeira, fogão, armário e geladeira na cozinha; sofá, uma cama de casal, guarda-roupas e uma TV”.

As fotografias anexas ao estudo social, carreadas aos autos no evento n.º29, revelam a boa condição de habitabilidade do imóvel.

Com efeito, no que tange à situação econômica, entendo que não foi preenchido o requisito já que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora não deve ser desconsiderada, posto superar o valor de um salário mínimo (docs. n.º37, 39 e 40), consoante fundamentação supra, resultando na renda per capita do núcleo familiar de R\$ 651,18, superior a ½ salário mínimo vigente.

Portanto, tendo em vista que não sobejou comprovada a existência da hipossuficiência econômica, a improcedência dos pedidos constantes na exordial é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007332-41.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341002639 - ANA MARIA DE QUEIROZ LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ANA MARIA DE QUEIROZ LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 04), em síntese, ser maior de 65 anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos (evento nº 01).

A decisão nº 10 declinou competência para o Juizado Especial Federal de Itapeva/SP.

Recebidos os autos, o Juízo de Itapeva/SP reconheceu a competência para apreciar o feito e concedeu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a realização de estudo social (despacho nº 21).

O INSS apresentou contestação (evento nº 03) alegando, preliminarmente, incompetência territorial do JEF de Sorocaba, ausência de interesse de agir, ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, violação da regra que limita a alçada do JEF, incompetência absoluta em razão do valor da causa prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e no mérito sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

Laudo socioeconômico anexado pelos docs. 30/31.

Intimados a se manifestar sobre os laudos apresentados (despacho nº 32), a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos constantes na inicial (evento nº 36), a seu turno o INSS manteve-se inerte (certidão nº 38).

O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (evento 37).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

I. Preliminares

Incompetência territorial do JEF Sorocaba para conhecer da demanda.

A competência territorial dos Juizados Especiais Federais é de natureza absoluta, consoante se extrai do art.3º, §3º da Lei 10.259/01, e, como no caso sub examine a parte autora reside em Município albergado pela Jurisdição do JEF Itapeva/SP (Capão Bonito, evento n.º1, fl. 6), este juízo detém a competência para apreciar a lide, de modo que questão foi corretamente resolvida de maneira incidental nos autos (decisões n.º10 e 21).

Da Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º1, fl.05, revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da incompetência do JEF

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.129/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei n.º 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pé de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 01, fl. 03 (cópia da carteira de identidade), a parte autora completou em 08/09/2007 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, dessa forma, cumprido o requisito legal etário.

Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 02.02.2016 (doc. n.º 30), indica que moram na mesma residência com a autora, seu esposo José Lopes Sobrinho, nascido em 12.10.1936.

Consta do estudo social, ainda, que a renda familiar é proveniente da aposentadoria no valor de um salário mínimo, percebida pelo seu esposo.

Segundo o aludido estudo, a parte autora possui despesas com alimentação (a autora não soube informar), energia elétrica (R\$ 102,34), água (R\$ 52,00), o que totaliza uma despesa média de R\$ 154,34.

Quanto à moradia, a assistente social asseverou que a residência é própria e que “o Imóvel encontra-se inscrito sob o nº 01.04.075.0173001 - Imposto Predial e Territorial Urbano, a área do terreno é de 186 mts, o valor venal é de R\$ 29.869,10 (ref. IPTU 2015); o valor estimado pela família para comercialização é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A autora relatou também uma dívida do referido imposto predial, cujo valor segundo informações do filho José Euclides, aproxima-se a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas de maneira parcelada os débitos vem sendo quitados. Segundo ainda informações da autora, o esposo transferiu no cartório a propriedade do casal ao filho José Euclides Lopes, fato que por vezes, segundo a autora traz conflitos entre os demais filhos. O referido filho possui outra propriedade/imóvel, ao lado da “casa dos pais”. Segue anexas, as fotos do imóvel que retratam de forma fiel as condições gerais de habitabilidade da autora”.

As fotografias anexas ao estudo social, careçadas aos autos no evento n.º 31, revelam a razoável condição de habitabilidade do imóvel.

Com efeito, no que tange à situação econômica, entendo que preenchido o requisito, mormente porque a renda auferida pelo esposo da parte autora deve ser desconsiderada, já que é idoso (nascido em 12/10/1936, conforme certidão de casamento do evento nº 01, fl. 13 e extratos do CNIS e Dataprev, eventos n.º 40 e 41) e recebe aposentadoria em valor mínimo, conforme se pode constatar dos eventos n.º 40/41.

Portanto, vê-se que a renda per capita do núcleo familiar é igual a aproximadamente R\$ 0,00 (zero), patamar esse, pois, muito inferior a ¼ do salário mínimo; por tal motivo, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

A DIB do benefício deve ser a data do requerimento administrativo: 13.04.2014 (doc. nº 01, fl. 05).

Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Prestação Continuada da Assistencial Social ao idoso (LOAS) à parte autora ANA MARIA DE QUEIROZ LOPES, desde a data do requerimento administrativo (13.04.2014 doc. n.º 1, fl.05); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à BPC LOAS que totalizam R\$ 25.121,40 (vinte e cinco mil, cento e vinte e um reais e quarenta centavos) até 30/06/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento n. 39), os quais devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001161-87.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6341002627 - ANA ROSA MACIEL DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ANA ROSA MACIEL DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 01), em síntese, ser maior de 65 anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O despacho 10 afastou a prevenção apontada pelo sistema processual, concedeu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a realização de estudo social e a citação do INSS.

Citado (cf. eventos 12 e 15), o réu não apresentou contestação.

Laudo socioeconômico encartado pelo evento 17.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o estudo social (despacho nº 18; eventos 21/22), o INSS manteve-se inerte (conforme certidão nº 23) e o autor peticionou pela procedência do pedido (doc. nº 20).

O MPF foi intimado de todos os atos processuais e não ofertou seu parecer (cf. eventos 14 e 19).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

I. Revelia

Inicialmente, considerando a ausência de contestação do réu, decreto sua revelia, sem lhe aplicar, no entanto, os efeitos materiais e processuais insculpidos nos arts. 344 e 346 do CPC.

A propósito do tema, ressalto que a revelia do INSS não tem o condão de induzir a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC. Com efeito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS (DL 406/68). TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 319 E 320 DO CPC. 1. Os efeitos da revelia não se operam

integralmente em face da Fazenda Pública, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC. Precedentes do S.T.J.: REsp 635.996/SP, DJ 17.12.2007 e REsp 541.239/DF, DJ 05.06.2006 [...]. (EDcl no REsp 724111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2010)

II. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei n.º 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim é que, postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve a demanda da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fl. 02 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 25/09/1950 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 08/01/2016 (doc. 17), indica que o núcleo familiar é composto por 03 (três) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) a requerente e: (a) Sr. Nelson Rodrigues de Brito, marido, com 63 (sessenta e três) anos de idade, aposentado, alfabetizado; e (b) Josepp Willians Rodrigues de Brito, filho, solteiro, com 16 (dezesseis) anos de idade (nascido em 17/08/1999), estudante cursando o 3º ano do ensino médio.

Consta do laudo social que a renda familiar é proveniente de benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário-mínimo, auferido pelo esposo da autora (cf. evento nº 24).

Segundo averiguado pela Sra. Perita, a família “[...] no momento não recebe nenhum benefício dos Programas Sociais. Possui Cadastro no CADÚnico e o filho está na lista de espera do Ação Jovem há mais de 01 ano. [...]

Informou que existe programa de distribuição de verduras próximo ao barracão do Jardim Maringá, porém a família não se beneficia deste Programa. [...] Sr. Nelson está aguardando para realizar cirurgia de hérnia na barriga; e Sra. Ana Rosa realiza tratamento e utiliza medicamentos para hipertensão, ácido úrico, circulação e hérnia de disco” (cf. evento 17, quesitos 09/11).

No aludido estudo constatado, ainda, que o núcleo familiar possui despesas mensais com alimentação (R\$ 500,00), energia elétrica (R\$ 66,00), saneamento básico (R\$ 52,00), gás (R\$ 50,00) e medicamentos (R\$ 25,00), o que totaliza R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais) – valor que, como se vê, corresponde a aproximadamente 79% (setenta e nove por cento) da própria renda mensal familiar apurada.

De mais a mais, a respeito da moradia a assistente social assim descreveu: “Conforme informação a moradia é própria, porém, não soube informar o valor aproximado do imóvel. [...] A residência é de alvenaria, composta de 04 cômodos pequenos, sendo 02 quartos, 01 sala e 01 cozinha e banheiro fora. Possui piso misto (azulejo/contra piso), forrada de PVC (sala e quarto), e não possui quintal. Observa-se razoável higiene e organização do imóvel. A casa é a última da rua sendo rua sem saída” (evento 17).

No que tange, pois, à situação econômica, entendo que preenchido o requisito, mormente porque a renda do marido da autora deve ser desconsiderada, já que é idoso (nascido em 08/07/1952, conforme documento nº 01, fl. 04; cf. evento nº 24) e recebe aposentadoria em valor mínimo, conforme se pode constatar dos docs. do evento 24.

Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a “zero”, patamar, pois, inferior a ¼ do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade.

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor para a hipótese.

A DIB do benefício deve ser a data do agendamento da postulação administrativa, que, a meu ver, equivale à DER: 02/10/2015 (fl. 08 do evento nº 02).

Nesse ponto, aliás, vale lembrar que a própria legislação estipula o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emissão de resposta por parte da Autarquia Federal (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), findo o qual se materializará o indeferimento tácito. Ora, se essa é a regra que vale para os casos em que houve o prévio requerimento (com o estabelecimento de prazo para a resposta), quanto mais para aqueles em que a parte conseguiu agendá-lo apenas para data futura bastante superior, correspondente ao dobro (90 dias) do prazo legal para resposta final (45 dias) ¼ como, aliás, é a hipótese vertente. Em casos tais, o interessado acaba por se achar privado da própria análise de seu pleito previdenciário, em virtude da ocorrência de fato a que não deu causa: a indisponibilidade do agendamento em tempo razoável, com flagrante desrespeito à Lei.

Com efeito, essas circunstâncias são suficientemente hábeis a configurar o indeferimento tácito. Demonstram, assim, a existência de uma pretensão resistida por parte do INSS, caracterizada na tentativa frustrada de acesso e que impossibilitou a provocação na via administrativa (no caso, como dito, em 02/10/2015, data que, portanto, equivale à DER – fl. 08 do evento nº 02).

III. Tutela provisória de urgência

Deve ser concedida, ex officio (art. 4º da Lei nº 10.259/01), a tutela de urgência de natureza antecipatória, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso (BPC-LOAS) à autora, ANA ROSA MACIEL DOS SANTOS, desde a data da tentativa de agendamento da postulação administrativa (equivalente à DER – 02/10/2015); com base em uma cognição exauriente, tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, concedo, ainda, de ofício, a tutela provisória de natureza antecipada para determinar o cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao BPC que totalizam R\$ 8.022,85 (oito mil e vinte e dois reais e cinco centavos) até 30/06/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento nº 25), os quais devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, certificado o trânsito, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por JOAO PAULO DE OLIVEIRA VICENTE, representado por sua genitora ANA MARIA DE OLIVEIRA VICENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., requerendo o pagamento de benefício assistencial (art. 203, V, da CF), sob a alegação, em síntese, de que é portador de Esquizofrenia (CID F-20), e que possui renda mínima inferior a 1/4 do salário mínimo.

O despacho n.º 13 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, além da citação do réu.

Citado (mandado n.º 15), O INSS apresentou contestação (evento n.º 20), alegando preliminarmente ausência de interesse de agir, ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, violação da regra que limita a alçada do JEF, incompetência absoluta em razão do valor da causa prescrição das verbas anteriores ao quinquênio da data da citação, e no mérito sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

Laudo socioeconômico anexado pelos docs. 21/22

Laudo pericial médico acostado aos autos no evento 23.

Intimados a se manifestar sobre os laudos apresentados (despacho n.º 24), a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos constantes na inicial (evento n.º 26/27), a seu turno o INSS manteve-se inerte (certidão n.º 31).

O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (evento 30).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares

Da Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que o documento n.º 2, fl.11, revela que a parte autora postulou administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o § 4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

Da incompetência do JEF

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme documento n.º 8, fl.1, e documento n.º 2, fl.1.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de n.º 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do artigo 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001) Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Assim, já seria plausível admitir-se a condição de miserabilidade da requerente levando em consideração a renda total da família.

Contudo, cabe registrar, ainda, que o benefício previdenciário recebido nesse caso pelo cônjuge da Autora, deve, em verdade, ser excluído do cálculo da renda familiar.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência pátria, no sentido de que o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefício de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação n.º 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015 – grifou-se)

Feitas estas considerações sobre o requisito da hipossuficiência econômica, resta tecer alguns esclarecimentos acerca da definição de pessoa com deficiência.

De acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, a parte autora, atualmente com 17 (dezesete) anos de idade, foi submetida à perícia judicial médica, a qual alcançou as seguintes conclusões:

DISCUSSÃO

O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopragmatismo e hipovolição. Sinais indiretos de atividade delirante alucinatória. O quadro é compatível com esquizofrenia. Tem usado clorpromazina 200mg/dia, prometazina 25mg/dia e risperidona 1mg/dia com resposta parcial ao tratamento. Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.

CONCLUSÃO

As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

QUESITOS DO JUÍZO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – LOAS

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial?

Sim.

2. Em que consistem as moléstias constatadas?

Esquizofrenia.

3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Sim.

o Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho?

Sim.

o O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos?

Sim.

4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária?

Sim, embora relate não tomar os medicamentos. Não se aplica, já que não foi constatado incapacidade para as atividades de vida diária.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR

a) O Requerente padece dos problemas anunciado na inicial: esquizofrenia ou de problemas psicóticos?

Sim.

b) Além dos problemas acima, é o mesmo portador de outros de saúde?

Não.

c) Os problemas de saúde apresentados pelo Requerente impossibilitam o exercício de que tipo de atividades?

Sim.

d) O Requerente depende de algum tratamento especial?

Sim.

e) O Requerente pode vir a ter desmaios a qualquer momento?

Não.

f) Diante do quadro apresentado, a capacidade laborativa do Requerente permite que realize atividade longe de cuidados de seus familiares ou sob supervisão de terceiros?

Não, neste momento.

g) De acordo com o quesito anterior, qual atividade poderia ser desenvolvida pelo Requerente levando em conta suas características pessoais, culturais, e intelectuais?

Há incapacidade no momento.

h) O Requerente é considerado inválido para o trabalho?

Não.

i) Há alguma consideração a ser acrescida pelo Sr. Perito, caso julgue necessária.?

Vide discussão.

Constato, assim, que, com base no laudo pericial supramencionado, que a parte autora, menor de idade, é portador de "Esquizofrenia", patologia que gera uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, superior a dois anos. Em virtude desta conclusão, entendo que se a parte autora pode ser considerada pessoa com deficiência, nos termos do art.20, § 2º, da LOAS.

Destaco que a LOAS não traz requisito mínimo de idade para o deferimento do BPC, sendo plenamente possível a concessão do referido benefício para os deficientes menores. A propósito, convém citar o que dispõe o Decreto n. 6.214/2007 a respeito desta questão:

Art. 4º, § 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifou-se)

Nessa linha, por ser elucidativo, transcrevo a ementa de julgada da TNU que versa sobre a avaliação da deficiência do menor de 16 (dezesseis) anos:

Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011 – grifou-se).

No caso vertente, considerando a idade da criança e a gravidade da doença, a qual tem gerado sequelas de ordem cognitiva, sem dúvidas a parte autora tem limitações para desempenhar as atividades próprias de um menor de 17 (dezessete) anos e demandará a dedicação quase que exclusiva de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda. Portanto, repito, está confirmada a sua condição de pessoa com deficiência.

No estudo socioeconômico elaborado nos autos (evento 21/22), constatou-se que o núcleo familiar da parte autora é composto pelos genitores do autor Daniel de Oliveira Vicente e Ana Maria de Oliveira Vicente, e seus irmãos Daniel de Oliveira Vicente Júnior (17 anos de idade, solteiro), Ana Laura de Oliveira Vicente, 14 anos de idade, solteira). Habita, também, o mesmo imóvel, o tio do autor, Domingó Rosa de Oliveira, não integrante do núcleo familiar nos termos do §1º do art. 20 da Lei n.º 8742/93.

A renda familiar, portanto, é igual a "R\$ 880,00", proveniente do trabalho sem registro em CTPS do genitor do autor.

No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar da parte autora possui despesas com alimentação (R\$600,00), energia elétrica (R\$250,00), medicamentos (R\$150,00), água (R\$100,00). A despesa média mensal totaliza R\$1.100,00.

Informou a assistente social, que a moradia é própria, e seu valor de mercado é de aproximadamente R\$100.000,00, descrevendo que "residência boa de alvenaria, piso frio, de laje, composta por 3 quarto, 1 cozinha e 2 banheiro, 1 sala e uma lavanderia". Detalhou, ainda, que "a casa é de boa localização residencial, possui água tratada, energia elétrica, esgoto regular, o lixo da residência é coletado pelo serviço de coleta da cidade."

No que tange, portanto, à situação econômica, entendo preenchido o requisito, uma vez que a renda per capita do núcleo familiar é igual a R\$176,00, quantia muito inferior à razão de 1/3 salário mínimo vigente, equivalente a R\$440,00, consoante fundamentação supra, considerando-se, também, que a deficiência da parte autora finda por limitar ou mesmo impedir um membro da família de gerar renda.

A DIB deve ser a data do requerimento administrativo (06/02/2012), uma vez que, apesar de o médico-perito não ter fixado termo inicial do impedimento físico, pela declaração de fl. 10 (doc. 1) emitida por médico do SUS observa-se que o autor encontra-se em tratamento para a mesma patologia desde 2003.

Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência (LOAS) ao autor JOAO PAULO DE OLIVEIRA VICENTE, ora representado por sua genitora ANA MARIA DE OLIVEIRA VICENTE, desde a data do requerimento administrativo (06.02.2012 doc. n.º2, fl.11); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à BPC LOAS que totalizam R\$ 46.934,62 (Quarenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) até 30/06/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento n. 32), os quais devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001146-21.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002609 - NELSON MIRANDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por NELSON MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial (evento nº 02), em síntese, ser maior de 65 anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O despacho nº 09 afastou a prevenção apontada pelo sistema processual, concedeu os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou a realização de estudo social e a citação do INSS.

Citado (cf. eventos 11 e 14), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, acerca da necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo (doc. 16). No mérito, sustentou, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial almejado (doc. 16).

Laudo socioeconômico encartado pelos eventos 17/18.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o estudo social (despacho nº 19; eventos 20 e 23), o INSS manteve-se inerte (conforme certidão nº 25) e o autor peticionou pelo doc. do evento 21.

O MPF ofertou seu parecer opinando pela procedência do pedido (doc. 24).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminar

Da necessidade de renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do juízo

A alhuda arguição em sede de preliminar não deve ter guarida, uma vez que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme se pode verificar da exordial (item V, alínea “a”).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto.

Como se vê, trata-se de alegação meramente genérica invocada pela parte ré, motivo pelo qual deve ser afastada.

Passo, pois, à análise do mérito.

II. Mérito

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, in verbis:

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamação 4374 ajuizada perante o STF:

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência pátria tem adotado entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (o qual prevê que outro benefício assistencial já recebido por um idoso na família poderia ser excluído do cálculo para aferição da renda per capita do grupo), deveria na verdade ser aplicado a qualquer benefício pago na razão de um salário-mínimo, seja assistencial ou não.

Nesse sentido, tem-se que diversos Juízos passaram a decidir que o benefício previdenciário de valor mínimo, assim como outro benefício assistencial percebido (seja para idoso ou pessoa com deficiência), deve ser excluído para fins da apuração da renda familiar, visto que não existe razão para a lei discriminar o benefício assistencial recebido por pessoa idosa de outros benefícios de igual valor.

Colocando uma pá de cal sobre o tema, o STF, no julgamento da mesma Reclamação nº 4374 já mencionada, entendeu pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposta, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve a demanda da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 01, fls. 02 e 05 (cópias, respectivamente, de carteira de identidade e certidão de casamento), a parte autora completou em 05/08/2015 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Com relação à hipossuficiência, tem-se que o estudo socioeconômico, produzido em 17/01/2016 (docs. 17/18), indica que o núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) o autor e sua esposa, Sra. Santa de Jesus Miranda, que possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade (cf. fl. 04 do vto nº 01).

Consta do laudo social que a renda familiar é proveniente do benefício previdenciário, no valor de 01 (um) salário-mínimo, auferido pela esposa do requerente (cf. evento nº 26). Além disso, a família percebe auxílio financeiro oriundo do programa denominado Bolsa Família, no valor de R\$ 79,00 (setenta e nove reais) mensais, bem como doações de gêneros alimentícios por parte de outras ações sociais locais (cf. doc. 17).

No alhudo estudo consta, ainda, que a família possui despesas mensais com alimentação (R\$ 350,00), energia elétrica/saneamento básico (R\$ 80,00), gás (R\$ 55,00), transporte (R\$ 10,00), vestuário/calçados (R\$ 50,00) e medicamentos (R\$ 30,00), o que totaliza R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) – valor que, como se vê, corresponde a aproximadamente 60% (sessenta por cento) da própria renda mensal familiar apurada.

Logo, no que tange à situação econômica, entendo que satisfeito o critério, uma vez que a renda per capita do núcleo familiar (igual a R\$ 479,50) é pouquíssimo superior a ½ do salário mínimo (em R\$ 39,50).

Nesse ponto, aliás, insta observar, conforme já exposto anteriormente neste decísium, que a análise de todos os elementos carreados aos autos, os quais sirvam de indicadores da condição socioeconômica do postulante, é que vai determinar de maneira efetiva se ele não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família; a aferição, portanto, da situação de hipossuficiência não se encontra adstrita à mera apuração do valor da renda per capita familiar, como única hipótese de concessão do benefício, senão apenas como uma circunstância apta a ensejar presunção objetiva de miserabilidade.

Em outros dizeres, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que a “limitação do valor da renda “per capita” familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC - destacado).

Inclusive, nesse mesmo sentido é o Enunciado nº 50 do FONAJEF, in verbis (sublinhado):

Sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de testemunha (Revisado no IV FONAJEF).

Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 16487 SP 0016487-06.2012.4.03.0000 Publicado em: 22/04/2013)

Assim sendo, com tais considerações, entendo que sobeja evidente a situação de miserabilidade na hipótese em comento, uma vez que, não obstante a renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, verifica-se que os gastos identificados (cf. quesito 08 do estudo social, evento nº 17) atingem cerca de 60% (sessenta por cento) do total da renda percebida pela família do requerente.

Deve-se ressaltar, quanto à questão das despesas arroladas pelo estudo social, que “o autor Sr. Nelson, não exerce atividade laborativa desde janeiro de 2010. Trabalhava como diarista rural no plantio de pinus, e devido ao agravamento do estado de saúde, não conseguiu exercer a atividade. Ele começou a trabalhar na lavoura aos oito anos, ajudando os seus pais. [...] O autor Sr. Nelson tem hipertensão arterial; triglicérides; desgaste ósseo na coluna cervical e lombar; gastrite, dores nos membros inferiores, ombros e inflamação na próstata. Faz uso de losartana; dipirona; omeprazol. A esposa do autor Sra. Santa, tem doença de chagas, e insuficiência cardíaca. Teve indicação médica para fazer o transplante porém não aceitou. Tem angina, arritmia, hipertensão; e problemas na coluna. Faz uso dos medicamentos hidroclorotiazida; propanolol; AAS; omeprazol; e metformina” (cf. quesitos 05 e 11, doc. nº 17).

Se não bastasse, ainda é preciso levar em conta a módica situação da moradia do núcleo familiar apurada em perícia (quesitos 06 e 07, evento nº 17), bem como a necessidade de permanente acompanhamento médico e de submissão a tratamento medicamentoso por parte do autor e de sua esposa, à vista das enfermidades por eles apresentadas conforme indicado pelo estudo social ¼ o que, por certo, deve demandar dispêndios. Inclusive, a Sra. Perita asseverou com detalhes que o “[...] autor reside em casa própria. Adquiriu há 6 anos, e pagou pelo imóvel a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Relata que o valor estimado hoje do imóvel é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [...] A casa é de alvenaria, contendo 02 quartos, 01 cozinha e 01 WC. Os cômodos são pequenos, a cobertura é de telha, com forro de pvc. Piso de cerâmica. Não possui quintal. A moradia apresenta boas condições de higiene. Necessita de acabamento” (evento 17).

Com efeito, de todas essas circunstâncias é possível extrair não se revelar crível que os recursos econômicos dos quais o autor e sua família dispõem, diante do quadro social em que inseridos, possam-lhe garantir uma sobrevivência em condições minimamente dignas.

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor para a hipótese.

A DIB do benefício deve ser a data do requerimento administrativo: 06/08/2015 (fl. 14, evento nº 01).

III. Tutela provisória de urgência

Deve ser concedida, ex officio (art. 4º da Lei nº 10.259/01), a tutela de urgência de natureza antecipatória, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

- a) CONCEDER o benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso (BPC-LOAS) ao autor, NELSON MIRANDA, desde a data do requerimento administrativo (06/08/2015); com base em uma cognição exauriente, tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, concedo, ainda, de ofício, a tutela provisória de natureza antecipada para determinar o cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;
- b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas ao BPC que totalizam R\$ 9.662,05 (nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) até 30/06/2016, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judicial (evento nº 27), os quais devem ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, certificado o trânsito, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000112

DESPACHO JEF - 5

0000579-53.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002644 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA RABELO (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 14h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000569-09.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002645 - AVANI FERRARI DE FARIA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Melina Fernanda Barros de Oliveira, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o(a) perito(a) para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000603-81.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002635 - ARNALDO DA CRUZ (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 14h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000113

DESPACHO JEF - 5

0000526-72.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002619 - LEONIDAS LOPES PINHEIRO (SP358893 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ, SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido de dilação do prazo para integral emenda à petição inicial por 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000521-50.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002623 - OLINDA DE LIMA BARROS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da requerente como aditamento à inicial.

Entretanto, de acordo com o art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim juntar aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício postulado, mencionado na exordial.

Intime-se.

0001309-98.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002640 - FRANCISCO PESSOA CAVALCANTE (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determino a baixa dos autos em diligência para que a assistente social complemente o laudo socioeconômico, esclarecendo o real valor percebido pela esposa do autor TERESA APARECIDA MACHADO CAVALCANTE, tendo em vista a informação desta se tratar de servidora pública municipal de Buri/SP com remuneração inferior ao salário mínimo (R\$850,00, evento n.º18, fl. 1) vigente à época da confecção do referido estudo (25.03.2016, conforme evento n.º18, fl. 1).

Complemente o estudo social, também, com cópia dos três últimos contracheques da esposa da parte autora.

Int.

0000514-58.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002625 - GILHERME ANTUNES BARBOSA SOUTO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o pedido de dilação do prazo para integral emenda à petição inicial apenas por 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000515-43.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002642 - LUIS CARLOS LOPES DA ROSA (SP358893 - EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ, SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a emenda à petição inicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.381.683/PE, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a atualização monetária das contas do FGTS. Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 25/02/2014, suspendeu todas as ações que tratam do tema.

Ainda que tenha sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos processos que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, a suspensão antes de realizada a citação pode trazer prejuízos à parte autora ante o retardamento dos efeitos que aquele ato produz no processo. Segundo o art. 240 do CPC/15: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor [...]". (Nesse sentido: TRF-4 - AI: 50326533020144040000 5032653-30.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015).

Portanto, cite-se.

Após, voltem conclusos para se determinar a suspensão do processo.

Intime-se.

0000527-57.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002633 - JEDIANE LOPES RIBEIRO (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de salário-maternidade, para o fim de esclarecer a que filho se refere.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0000213-48.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002643 - MARIA DE LOURDES BUENO RIBEIRO (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo o recurso inominado da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000101-45.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002641 - MARIA DO CEU BENICIO DA SILVA MARTINS (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determino a baixa dos autos em diligência para que a assistente social complemente o laudo socioeconômico, esclarecendo o número do benefício previdenciário percebido pelo esposo da parte autora FRANCISCO MARTINS, tendo em vista a ausência de registro de aposentadoria no CNIS (evento n.º27).

Complemente o estudo social, também, com cópia de extrato demonstrativo do pagamento do referido benefício previdenciário.

Int.

0000559-96.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002598 - LUZIA BARROS ABREU (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia legível do contrato de doação (doc. n. 22).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao réu.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. Cite-se o INSS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000095

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0579061, de 29 de julho de 2014, INTIMO a parte autora, para se manifestar acerca dos cálculos anexados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001583-11.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000456 - ROGERIO AUGUSTO STELA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

0000299-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000455 - EILTO JOAQUIM DA SILVA (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI)

0001229-83.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000454 - ISETE FERREIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

FIM.

0000165-38.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000451 - NAIR KIYOKO TANIGAWA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 0579061, de 29 de julho de 2014, INTIMO a parte autora, para se manifestar acerca dos cálculos anexados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000106-79.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000450 - ALEXANDRINA SALUSTIANO PEREIRA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, fica intimada a parte autora a providenciar cópia legível do comunicado de decisão que indeferiu o benefício solicitado pela parte autora no ano de 2015 e proceder à juntada de documentos médicos (laudos/atestados médicos/resultados de exames) referentes a seu estado de saúde, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a prevenção apontada nos autos, devendo trazer cópias da inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, justificando em que a ação distribuída difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do Juízo anterior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2016/6333000062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001895-62.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002557 - CLEUSA BENEDITA ROSA DE CAMPOS (SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002840 - CRISTIANE DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença a partir de 25.08.2015; e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença referente ao período de 30.05.2015 a 24.08.2015, bem como JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.**

0002429-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002829 - DILCEIA ROSA DE SOUZA (SP297286 - KAIJO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002346-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002828 - MARIA APARECIDA ARLE BEZERRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002315-67.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002787 - NELSON PERANDRE FERREIRA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002294-91.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002784 - ADELIA DE LOURDES RAFAEL ANTONIO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002123-37.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002560 - BENEDITO APARECIDO GRANZO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002102-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002456 - DENISE PEREIRA TANGERINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002151-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002564 - MARTINHA CELESTINO SERPA DIAS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002111-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002559 - NEUSA KIIHL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002148-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002562 - MARIA JOSE DA CRUZ DE ANDRADE (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000992-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002486 - CAMILLA VASCONCELLOS DE MORAES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002149-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002563 - ELIETE DE JESUS TAVARES SANCHES (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002142-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002561 - CLARINDO ALVES DOS SANTOS (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001996-02.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002558 - TEREZINHA APARECIDA PINTO DA SILVA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000694-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002458 - ANA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002281-92.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002761 - ILDE BONATI THOMAZETTE (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002041-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002826 - MARIA JOILMA ALVES DA SILVA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002088-77.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002839 - ANTONIA APARECIDA PELOSI CAMARGO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários nessa instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002078-33.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002545 - ZELINDA ZAPAROLI BARBOSA (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001915-53.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002550 - BENEDITO LATANZA (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006589-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002460 - JOSE DE JESUS ROCHA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora, de 01/11/2000 a 05/08/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 01/11/2000 a 05/08/2011.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

P.R.I.

0001743-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002611 - PAULA MARIA SILVA (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nos seguintes termos:**

Nome do beneficiário: PAULA MARIA SILVA, representada por Simone Cristina Baptista Silva, inscrita no CPF nº 196.963.178-32;

Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB: 25/171.839.472-9);

Data do Início do Benefício (DIB): 19.12.2014.

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.06.2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF

vigente ao tempo da liquidação do julgado, observando-se a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável e/ou tutela de urgência.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Por derradeiro, verifico que a parte autora é menor impúber e está representada por sua avó materna. Em que pese ter sido informado na peça inaugural a existência de processo para regulamentação da guarda da menor, fato é que não foi trazido aos autos o termo de guarda provisório, mas tão somente "print" do recibo do protocolo de petição inicial do pedido de guarda.

Nesse caso, seria necessária a suspensão do processo, aguardando-se a apresentação do termo de guarda pelo Juízo competente. Contudo, considerando o regramento processual carreado pelo art. 72, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do CPC, nomeio a avó paterna da parte autora como sua curadora neste processo e perante o INSS.

Providencie a Secretaria o termo de curatela, colhendo a assinatura da curadora.

Outrossim, suspendo o processo a contar da prolação desta sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para regularização da representação pela curadora, nos termos do art. 13 do CPC, sob pena de decretação da nulidade do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333002468 - FERNANDA CARVALHO CAMBUI (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) GUSTAVO HENRIQUE CAMBUI FELIX (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: GUSTAVO HENRIQUE CAMBUI FELIX, representado por Fernanda Carvalho Cambui, inscrita no CPF: 385.988.698-30;

Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB: 25/170.681.483-3);

Data do Início do Benefício (DIB): 14.11.2013.

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.06.2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, observando-se a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável e/ou tutela de urgência.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333002816 - JOSUE DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: JOSUÉ DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob nº 223.755.958-90;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Data do Início do Benefício (DIB): 27.08.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.06.2016;

Data da Cessação do Benefício (DCB): 27.08.2016.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-92.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333002765 - MARIA COMPRI PEZOTI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: MARIA COMPRI PEZOTI, inscrito(a) no CPF sob nº 182.080.368-62;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Data do Início do Benefício (DIB): 21.08.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.06.2016;

Data da Cessação do Benefício (DCB): 30.11.2016.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333002471 - KELLYN DE OLIVEIRA SOUZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) KETILLYN DE OLIVEIRA SOUZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido das partes autoras para conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: KELLYN DE OLIVEIRA SOUZA, KETILLYN DE OLIVEIRA SOUZA e KAMILY DE OLIVEIRA SOUZA, representadas por Elaine Cristina de Oliveira Gomes, inscrita no CPF: 388.292.478-04;

Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB: 25/169.919.332-8);

Data do Início do Benefício (DIB): 14.08.2014.

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.06.2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, observando-se a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável e/ou tutela de urgência.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333002459 - IVANIO CESAR FRATUCHELLI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor de 10/04/1986 a 02/06/1995, de 02/01/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 03/10/2012, bem como para CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição integral, à parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: IVANIO CESAR FRATUCHELLI, CPF: 139.553.838-73;
Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 159.158.205-6);
Data do Início do Benefício (DIB): 03/10/2012;
Data do Início do Pagamento (DIP): 01/05/2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

P.R.I.

0000786-13.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333002473 - RAYSSA MEDEIROS DE MELO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido das partes autoras para conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: RAYSSA MEDEIROS DE MELO e LUCAS MEDEIROS DE MELO, representadas por Maria Genéria Pereira de Melo, inscrita no CPF: 078.671.848-05;

Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB: 25/169.919.425-1);

Data do Início do Benefício (DIB): 30.08.2014.

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.06.2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, observando-se a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável e/ou tutela de urgência.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333002788 - VALDINEIA LUIZA DE SOUZA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: VALDINEIA LUIZA DE SOUZA, inscrito(a) no CPF sob nº 067.293.068-40;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Data do Início do Benefício (DIB): 21.10.2014;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.06.2016;

Data da Cessação do Benefício (DCB): 31.08.2016.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-29.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333002743 - ZAQUEU DA SILVA DIAS (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: ZAQUEU DA SILVA DIAS, inscrito (a) no CPF sob nº 816.927.068-53;

Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez;

Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;

Data do Início do Benefício (DIB): 26.06.2013;

Data do início do pagamento (DIP): 01.06.2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável e/ou tutela de urgência.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333002469 - YASMIN FERNANDA FERRAZ LEME (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: YASMIN FERNANDA FERRAZ LEME, representada por Regiane Aparecida Ferraz, inscrita no CPF: 435.112.358-39;

Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB: 25/160.615.140-9);

Data do Início do Benefício (DIB): 19.05.2012.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, observando-se a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável e/ou tutela de urgência.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6333002773 - NELSON DO PRADO (SP278879 - ANA PAULA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a de imediato, incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional, restabelecer e manter o pagamento do benefício

de auxílio-doença até que se ultime o processo de reabilitação, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: NELSON DO PRADO, inscrito (a) no CPF sob nº 096.892.188-40;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Espécie de Serviço: Reabilitação Profissional.

Data do Início do Benefício (DIB): 14.01.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.06.2016.

Condene o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-46.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002461 - NICOLAS TALES SATIRO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: NICOLAS TALES SATIRO DE OLIVEIRA, representado por Alessandra Aparecida Satiro, CPF 310.301.008-70;

Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB: 25/167.675.421-8);

Data do Início do Benefício (DIB): 11.04.2010.

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.06.2016.

Otrossim, condene o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, observando-se a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício acumulável e/ou tutela de urgência.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0008358-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002489 - ROSA MARIA DOS REIS MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001001-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002490 - DIMAS PEDRO FERREIRA BUENO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0047755-22.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002488 - ROGERIO GANDOLFO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0003094-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002744 - ALEXANDRA CRISTINA FIGUEIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Face ao exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

0002221-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002855 - GERALDO APARECIDO BARBOSA (SP207899 - THIAGO CHOHHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001977-93.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002746 - MARIA HELENA SANCHES DE ANDRADE OLIVEIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

0002557-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002495 - JOANA JOSEFA DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0006803-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002682 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Desse modo, reconhecimento de ofício o erro material ora identificado e determino a republicação da íntegra da sentença com o seguinte teor:

“Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01/04/1983 a 26/06/2014, como especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo realizado em 12/03/2014.

Deferida a gratuidade.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. Por essas razões, fica indeferido o requerimento de fls. 07 do arquivo 01 para fornecimento de laudo técnico pela empresa.

Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.

A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.

3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.

4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.

(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da HYPERLINK

"http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/1998/1729.htm" MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1998/9732.htm" Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

No caso concreto, o autor busca demonstrar os fatos constitutivos de seu direito alegado mediante prova documental, consistente no PPP de fls. 14/16 (arq. 01).

Quanto ao intervalo postulado de 01/04/1983 a 26/06/2014, laborado pela parte autora para a empresa INFIBRA S/A, laborado pela parte autora para a empresa INFIBRA S/A, de início ressalto que malgrado já tenha havido enquadramento administrativo do período de 01/04/1983 a 02/12/1998 pelo agente ruído (fls. 42/43), há interesse de agir em relação ao agente amianto.

Assim, da análise do PPP de fls. 14/16 (arq. 01), verifico que houve exposição ao da parte autora ao agente amianto, o que viabilizaria o reconhecimento da especialidade. Tal reconhecimento, porém, seria limitado ao interstício de 01/04/1983 a 02/12/1998. A partir desta data, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial do tempo subsequente.

Observe-se que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97, então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo se houver a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998.

Contudo, na espécie é incabível o reconhecimento da especialidade pelo fator de 20 anos, considerada a efetiva atividade desempenhada pela parte autora.

Com efeito, da leitura conjunta dos itens 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79, constata-se que somente se enquadram no fator de 20 anos os trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc, com exposição ao asbesto e demais substâncias ali elencadas, o que não é o caso dos autos, em que o postulante laborou na função de "serviços diversos" e "encarregado", conforme demonstra o PPP retromencionado.

Desse modo, para as demais atividades, como na hipótese dos autos, o subitem III do item 1.2.10 do Decreto 53.831/64 estabelece enquadramento pelo fator de 25 anos. Reproduzo a mencionada norma:

Assim, considerando que o período em que a especialidade seria cabível pelo fator de 25 anos já foi reconhecido pelo INSS em razão da sujeição ao agente ruído, descabe o pedido para acolhimento da insalubridade pelo amianto, mesmo porque em nada alteraria o tempo total laborado em condições especiais.

Em conclusão, o somatório dos períodos especiais reconhecidos na seara administrativa perfaz apenas 15 anos, 08 meses e 02 dias, conforme tabela abaixo:

Desse modo, considerando que não alcança 25 anos de contribuição, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, encontrando-se correta a decisão de fls. 46/47.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Fica sem efeito a sentença de 18/04/2016. Com a publicação desta sentença, concedo novo prazo recursal às partes.

P.R.I.C.

0001664-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002686 - JOAO FRANCISCO BELCHIOR (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando que o julgado é omissivo, visto que não teria apreciado pedido de auxílio-acidente, o qual não foi formulado na peça de ingresso.

Verifica-se que inexistia na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração.

Pretende-se, na realidade, a parte autora a alteração substancial do ato decisório, para que a sentença, com fundamento no princípio da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, aprecie pedido não formulado na peça inaugural, o que não se admite.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Face ao exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

0000915-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002858 - APARECIDO DOS SANTOS CORREA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, permanecendo íntegra nos termos em que foi proferida a sentença. Publique-se. Registre-se.” P.R.I.C.

0001989-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002886 - SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GOMES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001659-13.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002889 - MARLI FATIMA PEREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001678-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002887 - GERALDO MONTEIRO VILELA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000789-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002466 - DALMAR FRANCA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001922-45.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002462 - ROBSON FORSTER (SP340986 - BRUNO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar o erro material no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): ROBSON FORSTER, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 300.040.668-98;

Espécie de benefício: auxílio-doença;

Data do Início do Benefício (DIB): 03/08/2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016;

Data da Cessação do Benefício (DCB): 30/09/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

0000948-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002864 - JOSE BENEDITO BECK (SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, dando-lhes provimento, para sanar a omissão da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

“Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, bem como a declaração de inexistência de débito que vem sendo cobrado na esfera administrativa. Juntou documentos.

Decisão inicial deferiu o benefício de gratuidade judiciária e postergou análise acerca da tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnanço pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício.

Sobreveio laudo pericial socioeconômico, com faculdade às partes para manifestação sobre essa prova.

Ministério Público Federal opinou nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao requerimento do benefício assistencial:

Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).

Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal na inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício

assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de 1/2 salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto.

De plano, infere-se que o requisito legal de miserabilidade não restou atendido.

Consoante laudo da perícia socioeconômica e documentos anexados ao processo eletrônico, verifica-se que a parte ativa vive sob o mesmo teto unicamente com sua irmã, a qual percebe benefício previdenciário acima do valor do salário mínimo (R\$ 2.657,54), devendo ser computado para aferição da miserabilidade, na esteira da baliza fixada pelo STF.

Assim, conclui-se que a renda per capita é R\$ 1.328,77, soma que se aproxima do valor de quase dois salários mínimos.

É importante salientar que a LOAS não incluiu no suporte fático desse benefício a renda líquida, apurada com exclusão dos gastos ordinários da pessoa. Tal opção justifica-se logicamente, vez que se as despesas tivessem o condão de influir na aferição da miserabilidade, aquele que apresentasse maior número de dívidas/gastos teria probabilidade superior de concessão da prestação assistencial. Entretanto, a finalidade do benefício de prestação continuada é amparar o necessitado com o mínimo existencial, não servindo como mero complemento de renda do asseverado por dívidas/gastos.

Reforça essa interpretação, por exemplo, o critério fixado pela Lei 10.836/2004, que instituiu o “Programa Bolsa Família”, quando define a renda familiar mensal como “a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento” (art. 2º, §1º, III).

Nesse sentido, o STF manifestou expressamente que o processo de inconstitucionalização por que passou o §3º do art. 20, da LOAS, tem como um dos paradigmas os critérios fixados supervenientemente pela Lei n. 10.836/2004, conforme se constata da ementa do acórdão do RE n. 580.963, motivo pelo qual a análise com base na renda líquida deve ser descartada.

Baseando-se nessa interpretação de cunho objetivo que privilegia a isonomia entre os postulantes, observa-se que o requisito legal de miserabilidade socioeconômica não foi preenchido.

Quanto ao pedido de anulação do ato administrativo de cobrança:

O entendimento atualmente existente no Supremo Tribunal Federal aponta para a impossibilidade de repetição das prestações previdenciárias, tendo em vista seu caráter alimentar, desde que caracteriza a boa-fé do beneficiário. Exemplificando referida linha jurisprudencial, confirmam-se precedentes daquela Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Dessa forma, na análise da possibilidade de repetição de prestações previdenciárias deve ser aferida tão-somente a boa ou má-fé do interessado no processo de percepção das prestações previdenciárias, tendo em vista que o caráter alimentar do benefício é dado objetivo e imutável. Ademais, a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada pela parte interessada na repetição.

No caso concreto, a análise dos documentos que instruem o processo não revela qualquer indício de má-fé da parte autora. Há apenas referência ao recebimento indevido do benefício assistencial após modificação da composição do grupo e renda familiar, com a inclusão da irmã do autor, elevando a renda per capita acima do limite legal. O que se entevê na análise desses documentos é a ocorrência de uma decisão incorreta da autarquia previdenciária no ato de concessão do benefício, e não sua indução em erro por alguma conduta maliciosa da parte beneficiária.

Dessa forma, o pleito comporta acolhimento.

Tendo em vista a existência de perigo na demora, consistente no prosseguimento do procedimento administrativo de cobrança ora declarado ilegal, antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão do trâmite do referido procedimento. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício assistencial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a restituir o valor das prestações recebidas no benefício previdenciário n. 87/124.158.359-2.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P.R.I.C.

0000485-66.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002679 - EDNA LUIZA DE GODOY (SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Assim sendo, retifico de ofício a sentença para sanar o erro material ora apontado, cujo teor da parte dispositiva a ser retificada, segue abaixo reproduzida.

“Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a de imediato, incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional, conceder e manter o pagamento do benefício de auxílio-doença até que se ultime o processo de reabilitação, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: EDNA LUIZA DE GODOY MARÇAL, inscrito (a) no CPF sob nº 016.388.308-43;

Espécie de benefício: Auxílio-Doença;

Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;

Espécie de Serviço: Reabilitação Profissional.

Data do Início do Benefício (DIB): 20.07.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.03.2016.”

Outrossim, expeça a Secretaria novo ofício ao INSS - Setor de Demandas Judiciais – para cumprimento da tutela de urgência concedida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001261-66.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002865 - SEBASTIANA BERGAMIN MOREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Face ao exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, dando-lhes provimento, apenas para sanar o erro material existente na sentença, que passa a ter o seguinte teor:

“Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decisão inicial deferiu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela.

Sobreveio laudo médico pericial, com faculdade às partes para manifestação sobre essa prova.

Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de coisa julgada, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Em que pese o INSS tenha suscitado preliminar de coisa julgada em face da ação paradigma (doc. 04), o extrato processual em questão não comprova a identidade dos elementos entre as duas demandas, mormente quanto à causa de pedir remota, pois houve posterior requerimento administrativo em 2015 (fl. 09 e 10 - doc. 1), ao passo que a demanda paradigma narra fatos do final do ano de 2013. Além disso, as doenças que tornam a autora incapaz atualmente não foram objeto da perícia daquela demanda, conforme transcrição da sentença trazida pelo réu em sua contestação.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade

Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência “incapacidade para o trabalho” são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração.

Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).

Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado.

Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).

Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não

apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido.” (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014).

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).

No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência.

Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º da Lei n. 8213/91).

Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:

- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;

- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);

- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.

Do Caso Concreto

Submetida a exame pericial, consta do laudo que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividades laborativas, por ser portadora de osteoartrite avançada e coronariopatia isquêmica. Apresenta dores articulares e limitação de movimentos, principalmente de coluna lombar. Por conta da coronariopatia, não deve realizar esforços físicos. No entanto, o perito não conseguiu precisar a DII.

Por conta dessa conclusão, deve-se adotar como DII a data do exame pericial (26/06/2015), vez que a partir daí se revela concretamente o quadro clínico incapacitante. Nessa data, a parte autora ostentava qualidade de segurada e detinha número mínimo de contribuições previdenciárias, conforme comprova a cópia do CNIS, ora juntado aos autos virtuais.

Portanto, ela faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/06/2015. Tendo em vista que a parte autora fez pedido expresso para fixar a DIB em outra data mais proveitosa, houve sucumbência parcial no ponto.

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela.

Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): SEBASTIANA BERGAMIN MOREIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 171.992.338-84;

Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez;

Data do Início do Benefício (DIB): 26/06/2015;

Data do início do pagamento (DIP): 01/04/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente já recebidos pela parte autora em sede de antecipação de tutela ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.C.

0000287-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002861 - ALEX JUNIOR RAIMUNDO (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) SARA ALMEIDA DE DEUS (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar o erro material no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu à obrigação de pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

P.R.I.C.

0001998-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002863 - MARISETE SAMPAIO DA SILVA FERREIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para anular o termo n. 6333001806/2016, com data de 27/04/2016, passando a sentença a ter o seguinte teor:

“Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decisão inicial deferiu a gratuidade judiciária e postergou análise do pedido de tutela antecipada.

Sobreveio laudo médico pericial, com faculdade às partes para manifestação sobre essa prova.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício.

É o relatório. DECIDO.

Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade

Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência “incapacidade para o trabalho” são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração.

Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).

Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado.

Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).

Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e

permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido.” (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014).

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).

No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência.

Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º da Lei n. 8213/91).

Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:

- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;
- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);
- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.

Do Caso Concreto

Submetida a exame pericial, consta do laudo que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual, por ser portadora de lombalgia crônica, controlada parcialmente com medicações analgésicas. No entanto, o perito não conseguiu precisar a DII.

Por conta dessa inconclusão, deve-se adotar como DII a data do exame pericial (21/08/2015), vez que a partir daí se revela concretamente o quadro clínico incapacitante. Nessa data, a parte ativa ostentava qualidade de segurada e detinha número mínimo de contribuições previdenciárias, conforme comprova cópias do CNIS, anexada ao processo virtual com a contestação.

Dessa forma, analisando-se as condições pessoais e sociais, infere-se que se trata de pessoa com 53 anos de idade, possui escolaridade básica e que está incapaz para atividades que exijam esforços físicos. Desse modo, o médico perito afirmou que possui potencial laboral residual para reabilitação. Dessa forma, é bastante prematuro apontar, por ora, impossibilidade absoluta de reabilitação profissional.

Com efeito, entendo que faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial, em 21/08/2015, com DIP em 01/06/2016, bem como ao serviço previdenciário de reabilitação profissional. Tendo em vista que a parte ativa fez pedido expresso para fixar a DIB em outra data mais proveitosa, houve sucumbência parcial no ponto.

Nesse ínterim, o réu não deverá cessar o benefício em questão até que se ultime o procedimento reabilitatório, o qual deverá observar as prescrições legais contidas nos arts. 89 a 93 da Lei n. 8.213/91.

Em conclusão, verifico que o referido benefício detém indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-doença e a imediata inclusão da autora no serviço de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): MARISETE SAMPAIO DA SILVA FERREIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 055.624.218-10;

Espécie de benefício: auxílio doença;

Data de Início do Benefício (DIB): 21/08/2015;

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/06/2016;

Espécie de serviço: reabilitação profissional.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela ou benefício inacumulável.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P.R.I.C

0004813-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002465 - OLINDO BARBOSA FILHO (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002020-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002463 - ELISA PEREIRA DOS REIS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar o erro material no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte ativa para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação fática no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): ELISA PEREIRA DOS REIS, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 283.107.398-77;

Espécie de benefício: benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 701.257.406-3);

Data do Início do Benefício (DIB): 02/10/2014

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente recebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006655-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6333002464 - LUIS FELIPE DE SOUZA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, retifico de ofício a sentença para sanar o erro material ora apontado, cujo teor segue reproduzido abaixo e determino o cancelamento do termo anterior.

“Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIS FELIPE DE SOUZA em face do INSS, pela qual pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Julio Cesar de Souza, em 15/01/2014.

Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda. Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda”.

Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que “até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1 - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão

do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8.213/91, pelo qual "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, §4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior.

Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 25/03/2013 (fl. 12 – arq. 08). Logo, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão ocorrida em 15/01/2014.

A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 44/46 – arq. 01).

Outrossim, a relação de dependência econômica entre o autor e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c § 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 20 – arq. 01).

Desta forma, resta tão somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.

O conceito de "baixa renda", para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra.

No caso concreto, o instituidor foi preso em 15/01/2014, quando já estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido.

É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no § 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado.

Neste sentido é o entendimento recente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos". (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos)

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio reclusão.

O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (23/04/2014), visto que a parte autora já contava com 18 anos de idade quando seu genitor foi encarcerado em 15/01/2014.

Por fim, deixo de conceder a tutela de urgência, no caso em espécie, visto que, depreende-se da tela do CNIS, documento encartado aos autos virtuais, que o segurado instituidor iniciou contrato de trabalho em 11/05/2015, demonstrando que não se encontra mais recolhido à prisão.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: LUIS FELIPE DE SOUZA, inscrito (a) no CPF: 453.458.168-83;

Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB: 167.845.472-6);

Data do Início do Benefício (DIB): 23.04.2014.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

0003715-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/633002783 - ELEUZINA DE SA RODRIGUES (SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC-2015. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002824 - EDINA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003358-39.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002779 - ZUBEA BARBOSA TETZNER (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003359-24.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002778 - EVA APARECIDA DA SILVA FERIANI (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003401-73.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002775 - BERNADETH MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000454-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002782 - ZELIA VIEIRA DA SILVA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000080-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002739 - NELSON SACCO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI, SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003298-66.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002780 - MARAISE APARECIDA GERMANO (SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO, SP327276 - ANA LETICIA MARTINS LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003213-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002781 - LEORDINO ANTUNES DA SILVA (SP361985 - ALEXANDRE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003360-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002777 - ROSELI DE CAMARGO NEGRAO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004692-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002825 - MARIA ROQUE SANTANA DE MENEZES SANTOS (SP335304 - AMANDA PINTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e 330, inciso IV, ambos do CPC-2015, que aplico subsidiariamente. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003362-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002776 - LUCIERI APARECIDA DOS SANTOS (SP320494 - VINICIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001136-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002793 - MARCELO APARECIDO METZKER (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003524-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002774 - DORCA DALECIO DE SANTANA (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002297-46.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002800 - IVANIR WANDER MARTINS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001834-07.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002835 - SCARLET LOUISE MODENA MOREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC-2015 e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002087-92.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002854 - MANOEL DOMINGOS CLAUDINO (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC-2015. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001079-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002809 - ANTONIA FERREIRA PEREIRA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001076-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002810 - JACIRA MARIA DOS SANTOS (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000485-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002841 - ELAINE APARECIDA DE ABREU (SP292481 - TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9099/95 e do art. 333, III do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001140-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002499 - ALINE GRECIA DE AQUINO (SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS) ANDREY MAX DE AQUINO (SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS) AMANDA GLECIA DE AQUINO (SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001569-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002543 - KELLY CRISTINA DE SOUZA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002305-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333002818 - MARIA DE LOURDES BRILLE PAULO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora e transcurso do prazo superior a 30 dias sem habilitação de eventuais herdeiros, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC-2015, e art. 51, inciso V, da Lei 9.099/95, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003233-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002838 - AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA. (SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 437, § 1º, do CPC-2015, manifeste-se a parte autora acerca do documento anexado pela PFN informando a extinção do débito, requerendo o que direito.

Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

0008285-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002570 - MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 14:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Eslareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001072-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002805 - ANTONIO CARLOS TOZI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA, SP305529 - VERALDO NUNES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, instrua os autos com cópias legíveis de seus documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência, tendo em vista que referidos documentos são indispensáveis (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da capacidade processual e da competência territorial para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

0000981-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002794 - AIRTON DA COSTA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, instrua os autos com cópias legíveis de seus documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência, tendo em vista que referidos documentos são indispensáveis (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da capacidade processual e da competência territorial para processamento e julgamento da presente ação. No mesmo prazo, proceda a parte autora à regularização da representação processual (art. 76 do CPC-2015), juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium. A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

0002376-25.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002610 - JOAO DE PAULA RAMOS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (11/09/2012).

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise documental verifico que o autor juntou cópias de duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com vistas a comprovar os vínculos empregatícios informados na inicial (arq. 2 – fls. 11/36).

Contudo, no tocante à primeira CTPS (arq. 2 – fls. 11/23), não foi juntada cópia integral do documento, sobretudo quanto à qualificação do titular.

Desse modo, considerando o ônus probatório previsto no art. 333, inc. I, do CPC, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos cópias integrais e legíveis do referido documento, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

0001248-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002801 - CICERO EDILMAR SOARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de benefício previdenciário.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtêm-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postula omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 321 e 330, inciso IV do CPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Intime-se.

0002202-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002762 - GENI GALLO STANGANINI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade.

Deferida a gratuidade.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise documental verifico que não houve colheita de prova testemunhal para a demonstração do alegado período de labor rural.

Assim, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de labor campesino.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 15 horas 30 minutos.

Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cumpra-se e intime-se.

0002170-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002546 - MARIA INES TAMBELIN GIROTTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (11/09/2012).

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise documental verifico que o autor juntou cópias de duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com vistas a comprovar os vínculos empregatícios informados na inicial (arq. 2 – fls. 11/36).

Contudo, no tocante à primeira CTPS (arq. 2 – fls. 11/23), não foi juntada cópia integral do documento, sobretudo no tocante à qualificação do titular.

Desse modo, considerando o ônus probatório previsto no art. 333, inc. I, do CPC, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos cópias integrais e legíveis do referido documento, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

0007469-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002569 - YARA ESTEVAO LEITE (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 14:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000228-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002842 - MARCIO FERREIRA TONISSI (SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Cite-se a CEF para contestar a demanda no prazo legal.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

0000304-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002796 - MARCUS EDUARDO MASTEGUIM (SP158672 - PEDRO MACHADO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda à regularização da representação processual (art. 76 do CPC-2015), juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

0001155-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002795 - ODAIR JOSE MARTINS (SP357348 - MARCOS OLIMPIO SAMUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, instrua os autos com cópias legíveis de seus documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência, tendo em vista que referidos documentos são indispensáveis (art. 320 do CPC-2015) para a verificação da capacidade processual e da competência territorial para processamento e julgamento da presente ação.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

0003666-75.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002836 - MELISSA STEFANIE BRANDINO (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Da análise dos autos verifico que a parte autora, a despeito de ter peticionado informando a juntada aos autos de seus documentos pessoais (CPF e RG), verifico que tais documentos não acompanharam a respectiva petição.

Desse modo, concedo prazo improrrogável de 05 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0007710-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002759 - ZEILA DA SILVA PIRES DE SOUZA (SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA, SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

O exame dos autos demonstra que a autora postula a concessão de pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito de seu marido, consoante petição inicial e documentos que a acompanham.

A seu turno, em contestação, o INSS aduz que o indeferimento se deu por conta da vedação legal quanto ao recebimento da pensão por morte requerida e o benefício de prestação continuada concedido administrativamente à autora.

Afirma, ainda, que quando do requerimento administrativo do benefício assistencial a autora afirmou que não mais residia com o marido, fato considerado pela autarquia para a apuração da renda per capita e para a concessão do benefício.

Contudo, segundo a peça de defesa, a autora afirma nestes autos que convivia com o de cujus quando do óbito, fato que contradiz a informação prestada anteriormente, em sede administrativa.

Com efeito, em audiência de instrução e julgamento a autora afirmou a ocorrência de breve período de separação de fato do casal, mas asseverou que voltaram a conviver até o falecimento.

Dessarte, considerando os termos da contestação e as informações prestadas em audiência, constata-se que a matéria controversa envolve, também, elementos fáticos que demandam instrução probatória.

Por tais razões, reconsiderando o entendimento exposto em audiência de instrução e julgamento, entendo pela necessidade de produção de prova oral a fim de definir a situação fática ocorrida desde o deferimento do benefício de prestação continuada até o óbito do segurado.

Converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 15 horas 00 minutos.

Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cumpra-se e intime-se.

0000858-63.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002827 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) MARCOS ANTONIO DE SOUZA FRANCISCO HONORIO DE SOUZA HELENA BORTOLI WILSON VICTOR DOS SANTOS MARIA DO PERPETUO SOUSA FERNANDES CARMA APARECIDA DA SILVA CICERO COSTA PRIMO GERALDO MARCAL JOSE ANTONIO DE MATOS X FEDERAL DE SEGUROS S/A (- FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos verifico que no pólo ativo do presente feito houve a formulação de litisconsórcio ativo facultativo. Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Provimento COGE 90/2008, promova o setor de processamento o desmembramento do feito, em tantos processos quanto forem os litisconsortes.
Cumpra-se. Após, conclusos para deliberações.

0001199-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333002852 - VINICIUS GARUTTI ALVES DA SILVA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) VANESSA GARUTTI ALVES DA SILVA SIMOES (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista tratar-se de sentença líquida transitada em julgado, expeça-se os devidos ofícios requisitórios (RPV ou precatório).
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001117-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002500 - IZABEL QUIJADA PERES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Andrea Evangelista da Silva Santana, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 11/07/2016, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001252-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002874 - JOAO GASPAR DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 11:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001123-65.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002494 - BRUNO LEANDRO BELTRAME (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 14/07/2016, às 09:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos legais, de firo a gratuidade da justiça. O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento. De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas

circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015). Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as prestações do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impede a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0003556-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002845 - ROBERTO MONTAGNOLI (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003500-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002848 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001084-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002849 - JURANDIR ALVES DA SILVA (SP336494 - JUAREZ BARBOSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001114-06.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002847 - ANTONIO CARLOS LEAL (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001131-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002841 - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/07/2016, às 15:45 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001135-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002878 - ADRIANA BRANDAO MARQUES CRUZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/07/2016, às 16:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001201-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002485 - SILVANA ANDREIA PEREIRA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/07/2016, às 16:45 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 14/07/2016, às 09:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 12/07/2016, às 18:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/07/2016, às 14:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 14/07/2016, às 10:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000970-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002797 - DARCI FERMINO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo respectivo, prossiga-se.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as prestações do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0001191-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002918 - ARY ADANSKI (PR062913 - CAMILA SANTOS EMIDIO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as prestações do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0001196-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002503 - BARTOLOMEU JOSE DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Jane Marisa Gonçalves, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 11/07/2016, às 09:00 horas.

A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade.

Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001298-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002888 - ALICE VIEIRA FABRICIO DOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 20/07/2016, às 09:00 horas.

A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade.

Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento. De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a

produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015). Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as prestações do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impõem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0003412-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002903 - JOSE MOISES DIAS (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001207-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002917 - VANDA MARIA DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001053-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002735 - CELIA MARIA DA CONCEICAO TEODORO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 09:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 11/07/2016, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intím-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001225-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002492 - SUELI ELIZABETE FERRI DE CAMPOS (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/07/2016, às 15:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001157-40.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002736 - MARIA DARCI JANUARIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 10:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 11/07/2016, às 10:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intím-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001120-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002493 - MARCIONILIA EVANGELISTA RIBEIRO DE SOUZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/07/2016, às 14:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da

expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003549-84.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002475 - VALQUIRIA DE FATIMA BENEDICTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 12/07/2016, às 17:15 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001090-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002877 - ANGELITA MARIA DOS SANTOS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 27/07/2016, às 15:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001326-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002883 - CARLOS EDUARDO JANUARIO (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 14/07/2016, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000386-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002477 - ELBANI DO PRADO GRILO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 12/07/2016, às 17:45 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001187-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002483 - NAILTON FRANCISCO DE SOUZA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/07/2016, às 16:15 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001281-23.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002882 - SIDNEY GILMAR BUENO OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 14/07/2016, às 10:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001222-35.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002734 - CLEIDE TEIXEIRA CARDILLO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 09:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001205-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002872 - TERESINHA DE JESUS LOPES GUARIZO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 11:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003397-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002683 - ISRAEL BURGER (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/07/2016, às 14:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001203-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002487 - ELISABETH GINO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/07/2016, às 17:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001176-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002507 - MARIA LUIZA LIMA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário. Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

Defiro o pedido de prioridade.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as prestações do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do

CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS.

Sendo suscitado fato que se oponha às pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0001253-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002885 - MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 27/07/2016, às 15:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Aldo Okamura, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 18/07/2016, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intím-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001040-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002730 - FRANCISCA DE SA NOGUEIRA DIAS (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/07/2016, às 15:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001194-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002484 - BENTA APARECIDA SARAIVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/07/2016, às 16:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000725-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002498 - NILZA CESARINA BATISTA (SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 14/07/2016, às 09:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Eufrázia Dias Cruz Nogueira, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 01/07/2016, às 14:30 horas. A profissional nomeada, quando da

elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a revisão de benefício previdenciário. Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça. O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento. De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015). Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a parte autora já recebe regularmente o benefício previdenciário em discussão e, se vencedora, receberá todas as diferenças do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001386-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002934 - JOAO CRUZ (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001385-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002935 - SEBASTIÃO CAVALHEIRO NETO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001107-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002939 - JOSE BOLOGNANI FILHO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002941 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001391-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002931 - ANTONIO DA SILVA PINTO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001389-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002932 - VENICIO VIEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001387-82.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002933 - JOSE NECUNDES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000549-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002479 - MARLENE LIMA FAUSTINO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/07/2016, às 15:15 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça. O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento. De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015). Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as prestações do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001283-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002911 - JOSE VITORINO ALVES (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001231-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002915 - DONIZETE RAIMUNDO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001210-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002916 - VALDECIR ROSA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001115-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002922 - PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003674-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002901 - KETLYN VITORIA TIOTIA (SP309442 - ILMAR MARIA DE FIGUEIREDO) MICHAEL RODRIGO TIOTIA PEREIRA (SP309442 - ILMAR MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001300-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002910 - ROSA MARIA FERNANDEZ BARBOSA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-86.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002920 - SILVIA CRISTINA FRANCO DE ALMEIDA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001174-76.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002919 - GISLENE PEREIRA LOURENCO VILELA (SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) MARCELO PEREIRA VILELA (SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001316-80.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002909 - KARINA RAFAEL DE OLIVEIRA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003631-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002902 - CAMILE SOUZA DA SILVA (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001319-35.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002908 - ROBERTO NONATO (SP321338 - ADILSON TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001336-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002907 - MARIO JOSE DIAS NETO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001050-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002926 - ADALBERTO JOAO FADEL (SP346367 - NEILOR DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001098-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002924 - MIGUEL ARCANJO CARDOSO (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001245-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002913 - APARECIDO EUGENIO SEVIERO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002905 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001365-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002916 - ANTONIO DINIZ SCHIAVOLIN (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO, SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001121-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002921 - DAGUIMAR LOPES DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001384-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002904 - JOSE LINO PEREIRA FILHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000835-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002792 - ADRIANO RODRIGUES DE SOUSA (SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, por pedido de tutela provisória, pela qual a parte autora requer a liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

A concessão de tutela de urgência demanda a existência no processo de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, caput do CPC-2015).

Contudo, para que se alcance esse nível de certeza sobre o direito alegado, é oportuno e recomendável que, ao menos, seja dada prévia ciência da lide à ré, para que apresente sua defesa, alegando e comprovando eventual fato que se contraponha aos argumentos da parte autora.

Por seu turno, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Havendo a alegação de fato que se contraponha às alegações da parte autora, apresentação de preliminares ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo respectivo, prossiga-se. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça. O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento. De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015). Ademais, não vulturo, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as prestações do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001272-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002912 - ROSEMARY PORTO (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001235-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002914 - JOSE CARLOS DENARDI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001302-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002876 - GERALDO QUINTINO DE MOURA (SP362782 - DARDILENE DOS SANTOS MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 13:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001147-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002482 - JOSE BERTOLINI (SP344416 - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/07/2016, às 16:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001071-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002871 - LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001124-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002501 - ODILA DE QUINTAL BARRETO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 11/07/2016, às 16:30 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000729-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002506 - GESSI ALVES DE OLIVEIRA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário. Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

Defiro o pedido de prioridade.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as prestações do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS.

Sendo suscitado fato que se oponha às pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0001233-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002879 - EMERSON DE PAULA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/07/2016, às 16:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001309-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002880 - JULIA GRAZIELA CARDOSO MONTEIRO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/07/2016, às 16:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001313-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002900 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por idade.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

Defiro o pedido de prioridade.

Determino a retificação do código do assunto/complemento no sistema SISJEF.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as prestações do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS.

Sendo suscitado fato que se oponha às pretensões da parte autora, apresentada preliminar ou havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

0000952-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002731 - MARISA DO CARMO ALVES (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/07/2016, às 15:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 12:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/07/2016, às 15:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 12/07/2016, às 17:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Márcio Alexander dos Santos Ferraz, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Defiro a gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 04/07/2016, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a revisão de benefício previdenciário. Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento. De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015). Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a parte autora já recebe regularmente o benefício previdenciário em discussão e, se vencedora, receberá todas as diferenças do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001095-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002942 - CLAUDINE LUIZ (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001395-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002929 - MARIA BARUFI PITON (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001037-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002944 - JOSE SILVA SANTOS (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001218-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002936 - JOSE ARLINDO DA COSTA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001392-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002930 - ROBERTO DE CAMPOS (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001097-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002940 - MARIA JOSE PERES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001180-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002937 - VICTOR MARTUCI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001043-04.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002943 - LUIZ RAFAEL (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001166-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002938 - JOSE OSCAR DE AZEVEDO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001220-65.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333002733 - LAERTE APARECIDO NEVES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 10/08/2016, às 09:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002673-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001741 - ALAIDE DIAS COELHO DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam cientes as partes de que, em cumprimento à carta precatória 633300007/2016, foi designada audiência de oitiva de testemunhas para o dia 18/08/2016, às 11 horas na Comarca de Brumado/BA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso inominado pela parte ré à sentença prolatada, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida.

0008125-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001739 - NIKOLAS DE OLIVEIRA CAMARGO (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

0009270-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001740 - KLEBERSON DE MELO FERREIRA (SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) JULIANA DE MELO FERREIRA (SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)

0000325-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001736 - LINCOLN GABRIEL DA SILVA BUENO (SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHI, SP295242 - RODOLFO DE OLIVEIRA)

0000469-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001737 - KAUAN FERNANDO MOREIRA GERMANO (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

0001663-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333001738 - ROSA PASCHOAL DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

FIM.